PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV | NÚMERO 180 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE
Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Ilisir Bueno Rodrigues
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução n. 015/2017-PR

Dispõe sobre a transição da gestão no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atribuir maior eficiência e transparência ao processo de transição das gestões,

CONSIDERANDO a Resolução n. 95/2009-CNJ, que dispõe sobre a transição dos cargos de direção nos órgãos do Poder Judiciário,

I N S T R U I:

Art. 1º A transição da gestão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) fica regulamentada por esta Instrução.

Art. 2º Transição é o processo que objetiva fornecer subsídios para elaboração e implementação do plano de gestão da cúpula diretiva eleita, composta pelos cargos de:

I - Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;
II - Corregedor-Geral da Justiça; e
III - Diretor e Vice-Diretor da Escola da Magistratura.

Art. 3º O processo de transição tem início com a eleição da cúpula diretiva e encerra-se com o respectivo exercício.

Art. 4º É facultado aos eleitos indicarem formalmente equipe de transição, com acesso aos dados e informações referentes à gestão em curso, cabendo ao Presidente eleito apontar o coordenador.

Art. 5º A cúpula diretiva em exercício entregará à cúpula diretiva eleita, em até 30 (trinta) dias úteis após o escrutínio, relatórios circunstanciados com os seguintes elementos básicos:

I – planejamento estratégico, com os projetos em andamento;
II – estatística processual;
III – plano plurianual de ações (PPA) e proposta orçamentária com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;
IV – relatório de trabalho das comissões, se houver;
V – estrutura organizacional com detalhamento do quadro de pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções gratificadas;

VI – relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência, valores mensais e critérios de reajuste;

VII – sindicâncias, processos administrativos disciplinares e tomadas de contas especiais em andamento, se houver;

VIII - situação atual das contas do Tribunal perante o Tribunal de Contas do Estado, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva corte de contas;

IX - relatório de gestão fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 6º As reuniões da cúpula diretiva eleita com as unidades organizacionais do Tribunal de Justiça, serão realizadas após a entrega dos relatórios descritos no art. 5º desta instrução, conforme cronograma elaborado pela Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (SEPOG).

Art. 7º As unidades do Tribunal deverão fornecer, em tempo hábil e com a necessária precisão, as informações solicitadas pela equipe de transição.

Art. 8º Revoga-se a Instrução n. 006/2015-PR.

Art. 9º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2017, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386331 e o código CRC 0BF6681B.

Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 004/2017

Dispõe sobre o procedimento do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 e seguintes do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2016, o qual determina que o juiz seja assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO a Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 023/2017-PR, de 4/9/2017, que institui o CPTEC e o CELC, bem como comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do PJRO;CONSIDERANDO a necessidade de formação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos e científicos aptos à nomeação pelo juízo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de sistema visando à agilidade operacional, à padronização e ao melhor controle das informações pertinentes às atividades de contratação de profissionais e órgãos prestadores de serviços técnicos e periciais;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar uma ferramenta informatizada capaz de permitir aos magistrados acesso direto às informações e documentos dos especialistas;

CONSIDERANDO o processo n. 8003864-27.2016 e n. 0002857-96.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º O Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) é destinado ao gerenciamento e à escolha de profissionais interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico, tradução e interpretação nos processos judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), conforme resolução própria.

Parágrafo Único. O CPTEC será mantido no sítio eletrônico do PJRO e conterá a lista de profissionais e órgãos técnicos ou científicos aptos à nomeação, dividida por área de especialidade e por comarca de atuação.

Art. 2º Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, nomear profissional ou órgão técnico ou científico dentre os regularmente cadastrados, habilitados e ativos no CPTEC, diretamente ou por sorteio eletrônico, observada a equidade quando se tratar da mesma especialidade.

§ 1º O magistrado poderá nomear profissional ou órgão técnico ou científico não cadastrados, desde que comprovadamente detentores do conhecimento necessário à realização da perícia, quando:

I - não houver profissional ou órgão cadastrados na especialidade demandada;

II - não houver disponibilidade dos profissionais ou dos órgãos cadastrados em razão de impedimento, suspeição ou escusa legítima;

III - houver indicação consensual pelas partes.

§ 2º O profissional ou o órgão escolhido na forma do § 1º será notificado para se cadastrar nos termos deste provimento conjunto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não se efetivar a sua nomeação.

§ 3º O magistrado poderá substituir o perito no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

Art. 3º Será disponibilizada no CPTEC lista dos profissionais e dos órgãos técnicos ou científicos que atuaram em cada unidade jurisdicional, com a identificação do processo e da data em que ocorreu a nomeação e do valor dos honorários, bem como eventuais apontamentos do magistrado acerca do desempenho da atividade pericial.

§1º Cabe ao ofício judicial registrar no CPTEC as informações previstas no caput.

§2º Realizada a perícia e efetuado o pagamento caberá ao diretor de cartório, no prazo de 10 (dez) dias, assegurar a inclusão no CPTEC do número do processo em que foi realizada a perícia, o nome do perito ou identificação do órgão técnico ou cientifico, a data de nomeação e o valor dos honorários.

Art. 4° A fim de garantir a acessibilidade e a atuação da Pessoa com Deficiência (PCD), o magistrado deverá nomear tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva.

Parágrafo único. O tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais será escolhido dentre aqueles devidamente cadastrados no CPTEC, habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais (Prolibras), nos termos do art. 19 do Decreto n. 5.626/2005.

Art. 5º O profissional ou o órgão poderá ter seu nome excluído ou suspenso do CPTEC, por até 5 (cinco) anos, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório, nas seguintes hipóteses:

I – pela Presidência do Tribunal

II - pela Corregedoria-Geral da Justiça;

III – por solicitação do próprio especialista;

IV – por representação dos magistrados, no caso de descumprimento deste provimento conjunto ou por outro motivo relevante;

V – pelas respectivas associações, conselhos e afins, nos casos de:

a) perda da habilitação legal; ou

b) condenação por infrações éticas ou disciplinares pelos respectivos conselhos Profissionais, até que sejam reabilitados.

Art. 6º O magistrado deverá relatar ao Corregedor-Geral da Justiça os casos em que o profissional ou o órgão técnico ou científico não tenha cumprido satisfatoriamente o encargo.

§ 1º O profissional ou órgão será intimado para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Caso a justificativa não seja acolhida, o cadastramento será suspenso pelo período de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo da sua atuação nos processos em que já tiver sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

Art. 7º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(a) Desembargador SANSÃO BATISTA SALDANHA
Presidente

(a) Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 11:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0359579 e o código CRC 2913D7C6.

Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 005/2017

Dispõe sobre o procedimento de alienação judicial eletrônica, presencial e simultânea no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas disposições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO o art. 144-A, caput, do Código de Processo Penal Brasileiro, que permite a alienação antecipada de bens apreendidos que estiverem sujeitos a qualquer grau de depreciação ou deterioração, ou quando houver dificuldade para sua manutenção;

CONSIDERANDO que, doravante, o leilão eletrônico passa a ser regra, sendo permitida a modalidade presencial apenas em hipóteses excepcionais, a teor do art. 882 do CPC e § 1º do art. 144-A do CPP;

CONSIDERANDO que o leilão eletrônico visa facilitar a participação dos licitantes, reduzindo custos e agilizando os processos de execução;

CONSIDERANDO a Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos, bem como o teor da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, que orienta a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais, ambas oriundas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico no Poder Judiciário, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Resolução n. 236 do CNJ autorizou os Tribunais a editar disposições complementares sobre o procedimento de alienação judicial e dispor sobre o credenciamento dos leiloeiros e corretores públicos;

CONSIDERANDO a Resolução n. 023/2017-PR, que institui o CPTEC e o CELC, bem como comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do PJRO;

CONSIDERANDO o Processo n. 9141268-06.2016,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regulamentar o procedimento de alienação judicial eletrônica, presencial e simultânea, e de credenciamento de leiloeiros públicos e corretores no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

Art. 2º Para os fins deste Provimento Conjunto, considera-se:

I – leilão eletrônico: modalidade de alienação realizada exclusivamente por leiloeiro público credenciado no PJRO, pela qual os interessados oferecem lances em ambiente eletrônico previamente definido em edital, com o propósito de adquirir o lote ou o bem apregoado;

II – leilão presencial: modalidade de alienação realizada por leiloeiro público credenciado no PJRO ou por analista judiciário - especialidade Oficial de Justiça -, pela qual os interessados comparecem ao local previamente definido em edital para oferecer lances, oralmente ou por movimento físico, com o propósito de adquirir o lote ou o bem apregoado;

III – leilão simultâneo: modalidade de alienação realizada exclusivamente por leiloeiro público credenciado no PJRO, pelo qual os interessados podem oferecer lances em ambiente eletrônico previamente definido em edital, ou no modo presencial, no último dia do período designado para o leilão eletrônico, em endereço indicado no edital;

IV – leiloeiro público: responsável pela venda de bens mediante oferta pública tanto na alienação por iniciativa particular como em leilão judicial;

V – Corretor: realiza o intermédio de compra, venda e administração de imóveis e avalia documentação necessária para efetuar a transação. Atua somente em alienação por iniciativa particular.

Art. 3º As unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia deverão realizar, preferencialmente, a alienação judicial na modalidade eletrônica, observando-se o que trata o art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 144-A do Código de Processo Penal, as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e este Provimento Conjunto.

CAPÍTULO II
Do Leiloeiro Público e do Corretor

Art. 4º O leiloeiro público ou o corretor interessado em se credenciar no PJRO devem observar as disposições definidas na Resolução 023/2017-PR.

§ 1º As alienações particulares poderão ser realizadas por iniciativa própria, por corretor ou por leiloeiro público, conforme prazo, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento, garantias e, se for o caso, comissão de corretagem fixada pelo juiz.

§ 2º Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente, cuja designação deverá ser realizada pelo juiz, na forma do art. 883, ou por sorteio na ausência de indicação, inclusive na modalidade eletrônica, conforme regras objetivas a serem estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) desenvolverá ferramenta eletrônica para organização, cadastro e sorteio dos leiloeiros públicos.

§ 4º As designações diretas ou por sorteio devem ser feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores.

Art. 5° Nas comarcas em que não houver cadastrados leiloeiros ou corretores públicos, e frustrada a alienação particular, os bens penhorados serão levados a leilão presencial, conduzido por analista judiciário na especialidade oficial de justiça.

CAPÍTULO III

Seção I
Do Leilão Eletrônico

Art. 6º São de exclusiva responsabilidade do leiloeiro os ônus decorrentes da manutenção e da operação do site disponibilizado para a realização da alienação eletrônica, assim como as despesas com o arquivamento das transmissões e o perfeito desenvolvimento e implantação do sistema.

§ 1º Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o juiz da causa poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada para o oferecimento de lances.

§ 2º O leiloeiro deverá disponibilizar ao juiz da causa acesso imediato aos registros eletrônicos relacionados à alienação.

Art. 7º A estrutura física de conexão externa de acesso e a segurança ao provedor são de responsabilidade do leiloeiro.

Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.

§ 1º O edital conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.

Art. 9º Os bens penhorados serão oferecidos no site do leiloeiro designado pelo juiz da causa, com descrição detalhada e, preferencialmente, por meio de recursos multimídia para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

§ 1º Fica o leiloeiro designado autorizado a fotografar o bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação.

§ 2º Os bens móveis ficarão expostos nos locais indicados no site, com a descrição de cada lote, para visitação dos interessados nos dias e horários indicados pelo leiloeiro.

§ 3º A visitação dos bens imóveis deverá ser previamente agendada com o leiloeiro, que acompanhará os interessados.

§ 4º Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar previamente o produto.

Art. 10. A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias (art. 887, § 1º) de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (art. 886, IV), observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 11. O período para a realização do leilão eletrônico terá sua duração definida pelo juiz da causa ou pelo leiloeiro.

Parágrafo único. Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final do leilão eletrônico, o horário de fechamento do pregão será prorrogado por 3 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Art. 12. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas e a transparência do ato.

§ 1º Os lances e dizeres inseridos na sessão on-line correrão exclusivamente por conta e risco do interessado.

§ 2º Não serão admitidos lances realizados fora do sistema, mesmo que posteriormente registrados no site do leiloeiro, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

§ 3º Todo o procedimento deverá ser gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens, e deverão permanecer armazenados pelo prazo de 180 dias, salvo determinação legal ou judicial diversa que determine a guarda por tempo superior.

Art. 13. Após a aceitação do lance, o leiloeiro, por meio de seu sistema, emitirá guia de depósito judicial identificado, vinculado ao juízo da causa.
§ 1º O pagamento deverá ser realizado de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico, salvo disposição judicial diversa ou em caso de arrematação a prazo.
§ 2º O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 14. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável tão logo assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903 do Código de Processo Civil.

Art. 15. Não sendo realizado o pagamento, os lances imediatamente anteriores serão levados à apreciação do juiz, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903 do CPC.

Seção II
Dos Interessados em Participar do Leilão Eletrônico

Art. 16. O interessado em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar previamente no site do leiloeiro, ressalvada a competência do juiz da causa para decidir sobre eventuais impedimentos.
§ 1º O cadastramento é gratuito e constitui requisito indispensável para a participação no leilão eletrônico.
§ 2º O cadastramento implica a aceitação da integralidade das disposições definidas pelo TJRO, assim como das demais condições estipuladas no edital.
§ 3º As informações cadastradas estão sujeitas à conferência de identidade em banco de dados oficial.
§ 4º O usuário se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações lançadas no cadastro.
§ 5º Questões incidentais relacionadas ao cadastramento serão decididas pelo juiz da causa.

Art. 17. O leiloeiro confirmará o cadastramento por meio do envio de e-mail ao interessado ou por emissão de login e senha provisória, que deverá ser, necessariamente, alterada pelo usuário.
Parágrafo único. O uso indevido da senha, de natureza pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do interessado.

Art. 18. Até o dia anterior ao leilão, o leiloeiro deverá estar disponível para prestar os esclarecimentos sobre o procedimento da alienação eletrônica e o funcionamento do sistema aos interessados.

Art. 19. O leiloeiro divulgará número de telefone e e-mail em local facilmente visível em seu site para dirimir dúvidas sobre as transações efetuadas durante e após o leilão eletrônico.

Art. 20. O leiloeiro suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

CAPÍTULO IV
Do Leilão Presencial

Art. 21. Aplicam-se ao leilão presencial as disposições do leilão eletrônico referentes aos bens alienados, às atribuições do juízo da causa e ao pagamento de comissão e de despesas decorrentes da alienação.
Parágrafo único. O leiloeiro público oficial interessado em se habilitar para realizar leilão na modalidade presencial, quando impossível a realização por meio eletrônico, na forma do art. 882 do CPC, fica dispensado da comprovação de disponibilidade do sistema informatizado exigido para a alienação eletrônica.

Art. 22. A definição dos critérios de participação no leilão presencial, a fim de preservar a segurança e a confiabilidade dos lances, cabe à unidade responsável pelo leilão ou ao leiloeiro, conforme o caso.

Art. 23. O licitante deverá comparecer ao local indicado para realização do leilão presencial pessoalmente ou por meio de procurador formalmente constituído, a fim de oferecer lances para arrematação do bem.

Art. 24. O leilão presencial será aberto para recepção de lances na data, local e hora constante do edital.

Art. 25. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos verbalmente, de modo a garantir a transparência e a impessoalidade do ato.

Art. 26. Com a aceitação do lance, o leiloeiro emitirá guia de depósito judicial identificado, vinculado ao juízo da causa.
§ 1º O pagamento deverá ser realizado de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico, salvo disposição judicial diversa ou em caso de arrematação a prazo.
§ 2º O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 27. Não sendo realizado o pagamento, os lances imediatamente anteriores serão comunicados ao juiz da causa para apreciação.

Art. 28. O leiloeiro lavrará ata circunstanciada da sessão pública de alienação, que será disponibilizada ao juiz da causa.

CAPÍTULO V
Da Comissão e Ressarcimentos sobre o Valor da Arrematação

Art. 29. Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

§ 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 3º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o leiloeiro e o corretor público farão jus à comissão prevista no caput.

§ 4º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderá ser deduzida do produto da arrematação.

§ 5º O executado ressarcirá as despesas previstas no caput, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

§ 6º Não será devida comissão em razão de leilão presencial realizado por Oficial de Justiça.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 30. São atribuições do juízo da causa:

I – expedir e publicar o edital do leilão eletrônico ou presencial.

II – realizar o sorteio eletrônico do leiloeiro que será responsável pela alienação, na ausência de indicação pelo exequente;

III – informar o leiloeiro ou o corretor credenciado sobre as diligências determinadas;

IV – indicar, se for o caso, as condições específicas para a realização da alienação;

V – comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça a ocorrência de situações que possam ensejar o descredenciamento de leiloeiro ou do corretor.

Art. 31. As questões intercorrentes serão solucionadas, sempre que possível, pelo juiz da causa.

Art. 32. Os casos não previstos neste Provimento Conjunto serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 33. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador SANSÃO BATISTA SALDANHA
Presidente

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 11:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0361738 e o código CRC B313B807.

Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 006/2017

Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos, bem como o teor da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, que orienta a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais, ambas oriundas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a publicação do Manual de Bens Apreendidos, elaborado pela Corregedoria Nacional da Justiça, objetivando auxiliar os magistrados quando da prolação de decisões judiciais atinentes à recepção, guarda e destinação de bens;

CONSIDERANDO o volume e a importância dos bens apreendidos em processos criminais em tramitação perante o Poder Judiciário rondoniense, sendo encargo dos magistrados, em cada caso, prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos;

CONSIDERANDO a possibilidade de deterioração de bens apreendidos judicialmente, gerando sua desvalorização e onerando a respectiva guarda, com prejuízo às partes, além de desprestígio ao Poder Judiciário, bem como a dificuldade de obtenção de locais para o correto armazenamento, o que provoca elevado custo para sua manutenção;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO a possibilidade de alienação antecipada de bens apreendidos que estiverem sujeitos a qualquer grau de depreciação ou deterioração, ou quando houver dificuldade para a sua manutenção, conforme previsão no art. 144-A, caput, do Código de Processo Penal Brasileiro e, ainda, a previsão no art. 63, § 4º, da Lei n. 11.343/2006;

CONSIDERANDO a Resolução n. 023/2017-PR, que institui o CPTEC e o CELC, bem como comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do PJRO;

CONSIDERANDO o Processo n. 9141268-06.2016,

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar aos magistrados, com competência criminal, que mantenham rigoroso acompanhamento do estado de bens móveis - automotores, aeronaves, embarcações e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza - apreendidos em procedimento criminal.

§1º No recebimento da denúncia, o magistrado deverá aplicar extremo rigor e reflexão sobre a necessidade de manutenção e guarda dos objetos apreendidos, além de avaliar sua relação com o crime e instrução processual.

§2º Tratando-se de bens, coisas perecíveis, armas, explosivos, pólvora ou outros objetos de natureza similar, e que ainda estejam apreendidos, o magistrado deverá, a qualquer momento após sua perícia, avaliar a pertinência de sua guarda após ouvir, sempre que possível, o titular da ação penal.

Art. 2º Cabe aos juízes, com competência penal, nos autos dos quais existam bens apreendidos:

I – ordenar de ofício, em cada caso, e justificadamente, a alienação antecipada dos bens apreendidos sob sua ordem, com o intuito de preservar seu valor diante do risco de qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção;

II - observar, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e da respectiva jurisprudência, bem como o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça;

III - depositar as importâncias apuradas em dinheiro em conta judicial remunerada, à disposição do juízo, vinculada ao processo, e ali as conservar até a sua restituição ou decreto de perda/destinação por ordem judicial;

IV - adotar as medidas de rotina cartorária no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam arquivados antes da efetiva destinação do produto da alienação, já que proibida a baixa definitiva dos processos sem a prévia destinação de bens nele apreendidos.

Art. 3º Determinar aos juízos com competência criminal que, na medida do possível e visando acautelar situações de risco de deterioração, depreciação ou dificuldade na manutenção e armazenamento, promovam periodicamente leilões para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição, com ampla divulgação, permitindo maior número de interessados, nos termos da Resolução n. 023/2017-PR e Provimento n. __/2017-CG.

Art. 4º No caso de alienação judicial de bem apreendido em processo destinado a apurar crime de tóxicos, após o trânsito em julgado, os valores apurados deverão ser revertidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU Simples), obtida e impressa na internet em http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, no Banco do Brasil, Unidade Favorecida (UG) 200246, Gestão 00001, Código 20202-9 (receita referente à tutela cautelar), juntando-se comprovante nos autos.

Art. 5º No caso de bens apreendidos em processos criminais de outra natureza, após o trânsito em julgado da sentença onde ocorreu o perdimento, os valores apurados em alienação judicial serão revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), CNPJ 00.394.494/0008-02, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU Simples), no Banco do Brasil, Unidade Favorecida (UG) 200333, Gestão 00001, com o código 20230-4 (receita referente à Alienação de Bens Apreendidos), juntando-se comprovante nos autos.

Art. 6º Os objetos/bens apreendidos oriundos de crimes tipificados na Lei n. 11.343/06 serão alienados conforme exigências disciplinadas na lei especial, aplicando-se, suplementarmente, quando possível, o disposto nas Leis n. 12.683/2012, n. 12.694/2012 e outras que sejam aplicáveis ao tema.

Art. 7º Excetuam-se na classificação deste Provimento Conjunto as armas, que têm o disciplinamento em norma específica.

Art. 8º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro 2017.

Desembargador SANSÃO BATISTA SALDANHA
Presidente

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 11:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0361783 e o código CRC C034FB85.

Ato Nº 1318/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0016721-07.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o Ato nº 1169/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 163 de 4/9/2017), que concedeu cinco diárias e meia ao Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, membro efetivo da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento assinalado para o período de 18 a 23/9/2017, para participar na qualidade de ministrante, do evento “3ª Semana de Segurança Institucional”, nas Comarcas de Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Pimenta Bueno e Colorado do Oeste.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0382041 e o código CRC A3D3DB2A.

Ato Nº 1319/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004904-40.2017.8.22.8801,

R E S O L V E :

CONCEDER vinte dias de férias ao Juiz MARCELO TRAMONTINI, titular do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, referentes ao período de 2017/2018-1, fixando o período de 30/11/2017 a 19/12/2017, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0382099 e o código CRC 17FA3AAB.

Ato Nº 1320/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0018766-81.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como passagem aérea (volta) ao Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Membro 2ª Câmara Cível e Diretor da Escola da Magistratura-EMERON, em virtude do deslocamento à cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 25 a 28/10/2017, com o fim de participar do "XI Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM".

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0382481 e o código CRC 5F2AB5D8.

Ato Nº 1321/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante nos Processos SEI nºs 0018096-43.2017.8.22.8000, 0018014-12.2017.8.22.8000, 0018524-25.2017.8.22.8000, 0001165-47.2017.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER aos Magistrados abaixo relacionados indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 1º, letra "f", da Resolução n. 133/2011, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

MAGISTRADOS	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO AQUISITIVO
Roosevelt Queiroz Costa	30	2014/2015-2
Gilberto Barbosa Batista dos Santos	30	2014/2015-2
Marialva Henriques Daldegan Bueno	30	1986/1987-2

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0382624 e o código CRC C02656AA.

Ato Nº 1322/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI n. 0014445-03.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Magistrada SILVANA MARIA DE FREITAS, Juíza Auxiliar da Presidência, Coordenadora dos trabalhos para a realização do I Encontro de Qualidade de Vida e Saúde dos Magistrados – I EQVSM, ação do Projeto ResplandeSer: Tecendo Relações, a realizar-se nos dias 27 e 28 de outubro de 2017, em Porto Velho, com o apoio da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0382877 e o código CRC A26AF835.

Ato Nº 1323/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0016989-61.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

ALTERAR o quantitativo de diárias concedidas ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Membro da 2ª Câmara Especial, concedidas pelo Ato nº 1270/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 174 de 20/9/2017) em virtude do deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar do 12º Congresso de Inovação do Poder Judiciário - CONIP Judiciário 2017; de três diárias e meia para duas diárias e meia, tendo em vista que o deslocamento ocorreu somente no período de 26/9/2017 a 28/9/2017, com a consequente inclusão dos valores recebidos a maior na folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0383509 e o código CRC 50AD209D.

Ato Nº 1325/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0018714-85.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER a suspensão, por imperiosa necessidade do serviço, das férias do Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Membro da 2ª Câmara Especial, referentes ao período 2017/2018-2, no período de 21/9/2017 a 23/9/2017, concedidas anteriormente pelo Ato nº 686/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 101 de 5/6/2017).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0383943 e o código CRC DFB36B28.

Ato Nº 1326/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0018989-34.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – CONCEDER quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Membro da 2ª Câmara Especial, em virtude do deslocamento à cidade de São Paulo/SP, no período de 22 a 26/10/2017, para participar do evento Gartner Symposium/ITxpo.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0384485 e o código CRC 78BDAEB5.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta com a licitante remanescente, empresa Moura Empreendimentos Comerciais Ltda. - ME para assumir o item 2, do Pregão Eletrônico n. 085/2016 (0003904), no valor total R$ 53.898,00, com fundamento no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, em decorrência da rescisão contratual por inexecução total e cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 21/2016 - CPL/PRESI/TJRO (0059744 e 0367939), que tinha como detentora a empresa Naudiane Vogado Lustosa de Souza - ME, bem como, do deferimento do pedido de substituição da TV, marca Philips, do modelo 43PFG5100/78 para o modelo 43PFG5102/78, tendo em vista a descontinuidade na fabricação do modelo ofertado na licitação, tendo em vista que não acarretará nenhum acréscimo de preços, ampliação de encargos ou prejuízos para a Administração, e está compatível com o interesse público, conforme informações constantes no processo/SEI 0008087-22.2017.8.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0371396 e o código CRC D0889193.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta, da empresa AOVS Sistemas de Informática Ltda. para pagamento de inscrição de 3 servidores lotados na Corregedoria-Geral da Justiça, para participar do curso "Gerenciamento Ágil de Projetos de Software com Scrum", com carga horária de 20 horas-aula, no valor total de R$ 5.373,00, na Cidade de São Paulo/SP, no exercício de 2017, conforme Termo de Referência n. 104/2017-SEAC/DIPLAN/DEAD/SG/DIR-EMERON/EMERON (0376783), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93. conforme informações constantes no processo SEI 0001986-91.2017.8.22.8800.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0379084 e o código CRC 8824C7CB.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Editora Diário da Amazônia Ltda. para pagamento de 3 (três) assinaturas do jornal "Diário da Amazônia", com entrega diária pelo período de 12 meses, para atender as necessidades da Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça e da Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no valor total de R$ 1.050,00, conforme Termo de Referência n. 6/2017 - DIACOM/DEPAD/SA/SGE/PRESI/TJRO (0322414), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93, conforme informações constantes no processo SEI 0002926-31.2017.8.22.8000

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0370380 e o código CRC 77327167.

Termo de Rescisão Nº 7 / 2017 - SA/SGE/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o Contrato Simplificado n. 0797 e 0798/2017 (0223725), celebrado entre o CONTRATANTE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a CONTRATADA, NAUDIANE VOGADO LUSTOSA DE SOUSA ME, CNPJ n. 24.858.072/0001-32.

O presente Termo de Rescisão é feito com fundamento no art. 78, inciso I, da Lei 8.666/93 e subitem 7.5 do referido Contrato, em consonância com os documentos constantes no Processo n. 0008087-22.2017.8.22.8000.

Além do cancelamento do seu registro de preços (0367939), com fundamento no subitem 7.6.1, alínea "d" do Pregão Eletrônico n. 085/2016, aplicou-se (0327938) em desfavor da referida empresa as seguintes sanções:

a) Multa de 10% sobre o valor total do Contrato Simplificado n. 0797 e 0798/2017, com fundamento no subitem 7.5 do referido Contrato; e

b) Suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no artigo 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 c/c subitem 7.8 do referido Contrato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador SANSÃO SALDANHA Presidente

Em 14 de setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2017, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0370645 e o código CRC 90625915.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Processo Administrativo
Número do Processo :0004959-35.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7010588-62.2017.8.22.0001
Comunicante: Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
O Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal informa que declarou suspeição nos autos n. 7010588-62.2017.8.22.0017.
Relatei. Decido.
O fundamento da suspeição está previsto no artigo 145, § 1º do Código de Processo Civil e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal, que estabelece, em seu art. 13, inc. IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima afirmada por juízes.
A suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Assim, ressalto ser mais prudente manter, por ora, o entendimento anterior deste Conselho quanto à desnecessidade de o magistrado expor os motivos de foro íntimo que deram ensejo à sua suspeição.
Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do Magistrado.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo Administrativo
Número do Processo :0005008-76.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7004375-16.2017.8.22.0009
Comunicante: Juiza de Direito Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
A Juíza de Direito Valdirene Alves Fonseca Clementele informa que declarou suspeição nos autos n. 7004375-16.2017.8.22.0009.
Relatei. Decido.
O fundamento da suspeição está previsto no artigo 145, § 1º do Código de Processo Civil e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal, que estabelece, em seu art. 13, inc. IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima afirmada por juízes.
A suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Assim, ressalto ser mais prudente manter, por ora, o entendimento anterior deste Conselho quanto à desnecessidade de o magistrado expor os motivos de foro íntimo que deram ensejo à sua suspeição.
Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do Magistrado.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 017/2017

Regulamentar o procedimento de controle das internações provisórias de adolescentes nas unidades de internação.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça editou Metas a serem cumpridas pelas Corregedorias Gerais de Justiça no ano de 2017;

CONSIDERANDO a META 5 – que dispõe sobre o Controle de Prazos na Medida Socioeducativa;

CONSIDERANDO a Resolução 165/2012-CNJ na qual há determinação para que nenhum adolescente ingresse nas unidades de internação sem a respectiva guia, inclusive nos casos de internação provisória, hipótese em que será gerada a respectiva guia provisória, no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNACL;

CONSIDERANDO o SEI n. 0001264-57.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º. Determinar aos Juízos da Infância e Juventude que tenham competência para processar e julgar atos infracionais e execução das medidas socioeducativas, bem como exercer a atividade correcional nos centros de internação e cumprimento de medidas socioeducativas, que mantenham controle diário ou semanal dos adolescentes que ingressarem nas unidades, a fim de se observar o prazo máximo de internação provisória.

Art. 2º. O relatório de controle deverá conter a relação de adolescentes internados provisoriamente e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, bem como o tempo de internação.

Art. 3º. As unidades deverão encaminhar à Corregedoria até o 5º dia útil de cada mês, eventual relação de adolescentes internados provisoriamente em tempo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, indicando as medidas adotadas.

Art. 4º. Até que seja sistematizado mecanismo de controle das informações, as mesmas deverão ser realizadas em planilha conforme modelo anexo.

Publique-se.
Cumpra-se.

ANEXO

ADOLESCENTES INTERNADOS PROVISORIAMENTE COM PRAZO SUPERIOR A 45 DIAS
Processo SEI n.: 0001264-57.2017.8.22.8800
Comarca:
Unidade de Internação:

Número do Processo	Nome	Data de Internação	Quantidade de dias Internado	Justificativa

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 17:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0343329 e o código CRC D0C4FA47.

Decisão - CGJ Nº 141/2017

SEI 0000605-17.2017.8.22.8002

Assunto: Recurso de Apelação em Procedimento de Dúvida - 1ª Vara Cível e Corregedoria Permanente da Comarca de Ariquemes/RO.

Autos Origem: PJE 7003396-46-2015.8.22.0002

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por João Batista de Freitas em face de decisão judicial proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que não conheceu a suscitação de dúvida formulada pela delegatária do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO.

Distribuição do recurso à 1ª Câmara Cível desse Tribunal.

Julgamento em 21/02/2017, provido nos termos do voto do Relator, Desembargador Raduan Miguel Filho, declarando incorreta a Nota de Devolução n. 083/2015, e determinando à Oficiala do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO que proceda ao registro do formal de partilha requerido pela parte interessada.

Devolvidos os autos à origem, a Juíza Corregedora Permanente, exarou despacho, remetendo os mesmos a esta Corregedoria Geral da Justiça, para nova apreciação do recurso interposto, pontuando inclusive que o feito foi encaminhado para distribuição perante as câmaras recursais cíveis deste Tribunal, competência que não lhes cabe em processos de dúvida, segundo o disposto no art. 102, das Diretrizes Geras Extrajudiciais do TJ/RO, que determina o processamento e julgamento do referido recurso pelo Corregedor Geral de Justiça.

É o relatado.

O feito tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que tem competência, segundo o art. 108-B, inciso II, letra “a”, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia - COJE, para decidir todos os assuntos relativos a registros públicos.

No caso em apreço, o fundamento legal citado pelo juízo a quo (art. 102 das DGE) para a devolução dos autos para novo julgamento, aplica-se tão somente aos recursos apresentados em Procedimentos Administrativos Disciplinares, instaurados em face dos delegatários das Serventias Extrajudiciais, matéria de competência regimental atribuída ao Corregedor Geral da Justiça.

Por derradeiro, cumpre-me esclarecer que o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deve ser cumprido, pois, na ocasião, entendeu ser o órgão competente para o respectivo julgamento.

Pelas razões expostas, determino a devolução dos autos à origem, para o cumprimento do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível, que deu provimento ao Recurso de Apelação em Procedimento de Dúvida, interposto em desfavor da delegatária do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ariquemes/RO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 15:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0264233 e o código CRC 1C2049D8.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 43 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002060-48.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital - Tipo (Registro Civil) sequência alfanumérica: H5AAA14892, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cerejeiras/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 20 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0300807 e o código CRC B252A939.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 44 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002059-63.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital - Tipo (Registro Civil) sequência alfanumérica: B4AAA10951, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Itapuã do Oeste, Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 20 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0300833 e o código CRC 1A76AA66.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 45 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0001899-38.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 100 (cem) Selos Digitais - Tipo (Registro Civil) sequência alfanumérica: H9ABB27475 a H9ABB27574, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 21 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0301261 e o código CRC 8EEB8435.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 46 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002090-83.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 200 (duzentos) Selos Digitais - Tipo (Notas) sequência alfanumérica: L3AAC23603 a L3AAC23802, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari e Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 25 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0304753 e o código CRC 47792D6F.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 47 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0001892-46.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital - Tipo (Registro Civil) sequência alfanumérica: A1AAB16543, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas deste Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 25 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0304847 e o código CRC 442D2392.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 48 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002047-49.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) Selos Digitais - Tipo (Registro Civil) sequência alfanumérica: I7AAB13800 e I7AAB13801, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas deste Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 25 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0304862 e o código CRC EC355479.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 49 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002157-48.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 50 (cinquenta) Selos Digitais - Tipo (Notas) sequência alfanumérica: B1AAI25468 a B1AAI25517, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 14 de agosto de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0329058 e o código CRC 6BACB80C.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 50 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002155-78.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 06 (seis) Selos Digitais, sendo: 04 (quatro) Tipo (Registro Civil) – sequências alfanuméricas: A1AAB16818, A1AAB16981, A1AAB17014 e A1AAB17105; e 02 (dois) Tipo (Registro Civil Isento) – sequências alfanuméricas: A1AAB14079 E A1AAB14141, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do 2º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas deste Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 14 de agosto de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0329179 e o código CRC 57EBB0A2.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 51 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002287-38.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital - Tipo (Protesto) sequência alfanumérica: J1AAB46140, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do Ofício de Registro de Imóveis, Tabelionato de Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Publique-se no DJE.

Em 30 de agosto de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0350169 e o código CRC 2A06AB3C.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 52 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002376-61.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital - Tipo (Protesto) sequência alfanumérica: A5AAZ49070, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do 1° Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos deste Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se no DJE.

Em 04 de setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0357201 e o código CRC 56D54E27.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 53 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002357-55.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) Selos Digitais - Tipo (Protesto) sequências alfanuméricas: F1AAI46565 a F1AAI46566, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia de Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Publique-se no DJE.

Em 04 de setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0357568 e o código CRC 57892EF9.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 54 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002561-02.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 03 (três) Selos Digitais, sendo: 01 (um) Tipo (Registro Civil) – sequência alfanumérica: A1AAB17135; e 02 (dois) Tipo (Registro Civil Isento) – sequências alfanuméricas: A1AAB14169 E A1AAB14303, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do 2º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas deste Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 25 de setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0383192 e o código CRC 589EDD35.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 55 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002539-41.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 140 (cento e quarenta) Selos Digitais - Tipo (Imóveis - Isento) – sequência alfanumérica: A8AAB32633 a A8AAB32772, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do 1° Ofício de Registro de Imóveis deste Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 25 de setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0383200 e o código CRC DC473FD5.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 56 / 2017 - DICSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0002564-54.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital - Tipo (Registro Civil) – sequência alfanumérica: H8AAA16259, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia Única do Município e Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 25 de setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0383216 e o código CRC E5D897AF.

Aviso de Extravio e Inutilização de Selos - Outros

SEI 0002106-37.2017.8.22.8800

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado nos autos, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima, publique-se as Portaria 054-CGJ-RR, no DJE, para conhecimento geral neste Estado de Rondônia.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Corregedoria Geral da Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 054, DE 07 DE JUNHO DE 2017.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI n. 0009011-06 (Ofício n. 0832/17/VJI);

CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI n. 0008667-25 (Ofício n. 217/2017/1VCÍVEL;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade n.º 167492 da Vara de Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR;

Art. 2º. Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade n.º 135412 da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR;

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0304093 e o código CRC 3FA96B1A.

Aviso de Extravio e Inutilização de Selos - Outros

PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE OUTROS ESTADOS

SEI 0002537-71.2017.8.22.8800

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado nos autos, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima, publique-se as Portaria 079-CGJ-RR, no DJE, para conhecimento geral neste Estado de Rondônia.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Corregedoria Geral da Justiça
PORTARIA/CGJ N.º 079, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.
O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,
ONSIDERANDO a informação contida no processo SEI n.º 0012736-03.2017.8.23.8000;
CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI nº. 0009452-84.2017.8.23.8000;
CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI nº. 0012737-85.2017.8.23.8000;
CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI nº. 0012784-59.2017.8.23.8000;
CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI nº. 0012785-44.2017.8.23.8000;
CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI nº. 0014164-20.2017.8.23.8000;
CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI nº. 0013062-60.2017.8.23.8000;
RESOLVE:
Art.1º. Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº. 97638 da 2º Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR.
Art.2º. Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade nº. 132913, 163782, 167492, 0020317, 28040, 77278, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.
RODRIGO FURLAN
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0365640 e o código CRC EFEBCF73.

Aviso de Extravio e Inutilização de Selos - Outros
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PUBLICAÇÃO DE AVISOS – OUTROS ESTADOS
SEI 0002342-86.2017.8.22.8800
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido formulado nos autos, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publique-se os comunicados abaixo transcritos, para conhecimento geral neste Estado de Rondônia.
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO CG Nº 1559/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BOTUCATU – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1448044.
COMUNICADO CG Nº 1560/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1413036.

COMUNICADO CG Nº 1561/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1553177.

COMUNICADO CG Nº 1562/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 10º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0730833, A0730827, A0730805, A0730784, A0730861, A0730860, A0730857, A0730856, A0730844, A0730842, A0730850, A0730843, A0730366.

COMUNICADO CG Nº 1563/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 37º SUBDISTRITO – ACLIMAÇÃO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0558021, A0558022, A0558031 e A0558057.

COMUNICADO CG Nº 1564/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0105691 e A0105671.

COMUNICADO CG Nº 1565/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0105691 e A0105671.

COMUNICADO CG Nº 1566/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARAGUÁ
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0078143.

COMUNICADO CG Nº 1567/2017 PROCESSO Nº 2017/119605 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília - desta Comarca acerca da ocorrência de falsificação em reconhecimento de firma da Fiadora em Contrato de Locação de Imóvel Comercial, datado de 24/04/17, no qual figura como locador Huang Chiu Yuan, portador do RG nº 10.993.108-7 SSP e inscrito no CPF nº 856.037.918-53, como locatário André Luiz Grangeiro, portador do RG nº 35.307.711-2 SSP/SP e inscrito no CPF nº 327.767.118-67, e como Fiadora Enedina Robles Requena, portadora do RG nº 13.955.294-X e inscrita no CPF nº 052.855.378-00, pessoa que não possui cartão de assinatura na serventia, mediante emprego de etiqueta, carimbo e assinatura não compatíveis com os padrões adotados pela unidade, bem como uso de selos com numerações inexistentes, sendo eles: 1073AA0476467, 1073AA0476468 e 1073AA06476469.

COMUNICADO CG Nº 1568/2017 PROCESSO Nº 2017/131025 - CARAGUATATUBA - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa Comarca acerca da ocorrência de falsificação em reconhecimentos de firma em Contrato Particular de Compra e Venda Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e Outras Avenças, datado de 28/06/2000, no qual figura como cedente/vendedor Paulo Mendonça, portador do RG nº 36.027.562-X e inscrito no CPF nº 304.610.138-43, e como cessionário/comprador Adilson Greselle Sant´Anna, portador do RG nº 55.687.610-6 SSP/SP e inscrito no CPF nº 005.174.759-60, mediante emprego de dados do 9º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, bem como uso de selo, etiqueta, carimbo e assinatura não compatíveis com os padrões adotados pela unidade.

COMUNICADO CG Nº 1569/2017 PROCESSO Nº 2017/67634 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0044889-11.2015.8.26.0100, na qual determinou o cancelamento definitivo das fichas de firmas em nome de Ibrahim Hassan Dib, portador do RNE nº 600492-X, arquivado junto ao 12º Tabelião de Notas e 24º Tabelião de Notas, ambas desta Comarca; de Mohamad Delbany, portador do RNE nº V7650656-M e Hichan Ibrahim Charafedin, portador do RNE nº Y262333-B, arquivados junto a esta última unidade extrajudicial mencionada, tendo em vista o indeferimento da expedição do RNE de Ibrahim Hassan Dib, bem como uso de documentos falsos por eles para prática do ato.

COMUNICADO CG Nº 1571/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1377916, A1377972, A1377974, A1377978, A1378024, A1378060 e A1378080.

COMUNICADO CG Nº 1572/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1553189.

COMUNICADO CG Nº 1573/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0790653, A0790755, A0790827, A0790843, A0790994, A0791060, A0791086, A0791228, A0791241, A0791242, A0791243, A0791299, A0791322, A0791412, A0791416, A0791418, A0791419, A0791420, A0791421, A0791452, A0791515, A0791541, A0791545, A0791546, A0791556, A0791645, A0791658, A0791678, A0791733, A0791761, A0791791, A0791802, A0791805, A0791809, A0791824, A0791847, A0791848, A0791882, A0791892, A0791919, A0791946, A0792020, A0792037, A0792254, A0792343, A0792390, A0792392, A0792471 e A0792494.

COMUNICADO CG Nº 1574/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO – LAPA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0480370, A0480546, A0480586, A0480685, A0480710, A0480712, A0480720, A0480901, A0480902 e A0480960.

COMUNICADO CG Nº 1575/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 14º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1001791, A1002411, A1001804, A1002488, A1001825, A1002489, A1001851, A1002513, A1001899, A1002540, A1001921, A1002574, A1001974, A1002611, A1001960, A1002612, A1002009, A1002670, A1002069, A1002716, A1002073, A1002755, A1002173, A1002757, A1002174, A1002763, A1002175, A1002811, A1002205, A1002838, A1002231, A1002845, A1002244, A1002846 e A1002373.

COMUNICADO CG Nº 1576/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16º SUBDISTRITO – MOOCA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0630747, A0630586, A1143265, A0630589 e A0630659.

COMUNICADO CG Nº 1577/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – MOGI DAS CRUZES – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1348380, A1348419, A1348427, A1348428, A1348449, A1348493, A1348494, A1348498, A1348499, A1348500 e A1348513.

COMUNICADO CG Nº 1578/2017 PROCESSO Nº 2017/101785 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília – desta Comarca acerca da ocorrência de falsificação em reconhecimento de firma do outorgante em procuração para liberação do veículo da marca FIAT/PUNTO HLX1.8, placa DAG 1870, na qual figuram como outorgante Charles Costa Santos, portador do RG nº 26.659.982-3, inscrito no CPF nº 015.837.295-69, pessoa que não possui cartão de assinatura depositado na serventia, e como outorgado Jackson Ferreira da Silva, mediante emprego de etiqueta e carimbo não compatíveis com o padrão adotado, e utilização do selo nº 1073AA0608983, cuja numeração ainda não foi atingida.

COMUNICADO CG Nº 1579/2017 PROCESSO Nº 2017/81379 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE BADY BASSIT
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando a ocorrência de extravio de fls. 189/192, códigos SP0087000314189, SP0087000314190, SP0087000314191 e SP0087000314192, do Livro 314, na qual estava lavrada a escritura de Venda e Compra do imóvel de matrícula 28.634 pertencente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia, cuja restauração foi deferida.

COMUNICADO CG Nº 1580/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1375523, A1375546, A1375567, A1375598 e A1375600.

COMUNICADO CG Nº 1581/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – PRESIDENTE PRUDENTE – 4º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1154121.

COMUNICADO CG Nº 1582/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 8º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1220073, A1220074, A01220075, A1220076, A1220077 e A1220078.

COMUNICADO CG Nº 1583/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 9º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0838903.

COMUNICADO CG Nº 1584/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 17º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0968379, A0968380, A0968437, A0968446, A0968447, A0968488, A0968522, A0968528, A0968607, A0968663, A0968697, A0968700, A0968731, A0968784, A0968793 e A0968794.

COMUNICADO CG Nº 1585/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0297886.

COMUNICADO CG Nº 1586/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0971182, A0971183, A1242986, A1242987, A1242994, A1242995, A1243011, A1243102, A1243103, A1243181, A1243182, A1548751, A1548783, A1548869, A1548892, A1548929, A1548950, A1548986, A1548991, A1548993, A1549048, A1549065, A1549123, A1549124, A1549162, A1549300, A1549303, A1549437, A1549455, A1549463, A1549606, A1549665, A1549666, A1549667, A1549668, A1549680, A1549681, A1549689, A1549690, A1549710, A1549715, A1682019, A1682020, A1682041, A1682042, A1682125, A1682129, A1682130, A1682138, A1682142, A1682160, A1682161, A1682162, A1682180, A1682181, A1682186, A1682236, A1682259, A1682284 e A1682302.

COMUNICADO CG Nº 1587/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 30º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0045486, A0045487, A045488, A0045489, A0045494, A0045498, A0045502, A0045503 e A0045504.

COMUNICADO CG Nº 1588/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – ITAQUAQUECETUBA – TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1371252.

COMUNICADO CG Nº 1589/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405632 e A1405633.

COMUNICADO CG Nº 1590/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0965922, A0965971, A0965972, A0965973, A1555325, A1555334, A1555538, A1555564, A1555623, A1555688, A1555710, A1555711, A1555721, A1555726 e A1555727.

COMUNICADO CG Nº 1593/2017 PROCESSO Nº 2017/130000 - BRASILIA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de Ofício Circular nº 48/CG, ref. SEI 0006911-2017, do Órgão supramencionado noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca do Distrito Federal, acerca do cancelamento e/ou inutilização dos seguintes papéis de segurança utilizados para o ato de aposição a apostilamento: A0813662, A0813839, A0814042, A0813986, A0813730, A0813970, A0813966, A0813967, A0813994, A0813864, A0814013, A0814064, A0814235, A0814225, A0814249, A0814248, A0814271, A0814400, A0814486, A0814708, A0815088, A0815409, A0813739, A0814565, A0814742, A0815346, A0814706, A0814735, A0814730, A0814723, A0815076, A0815215, A0815210, A0815199, A0815197, A0815218, A0815531, A0814914, A0814877, A0814722, A0815032, A0048823, A0048891, A0048756, A0044851, A0044852, A0044792, A0044791, A0044768, A0044050, A0042839, A0040125, A0040435, A0040454, A0040657, A0041382, A0041959, A0043704, A0049597, A0812706, A0813231, A0812674, A0812897, A0812898, A0049025, A0049503, A0049740, A0812930, A0049741, A0049742, A0815647, A0815703, A0815802, A0815818, A0816170 e A0816255.

COMUNICADO CG Nº 1594/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 47º SUBDISTRITO - VILA GUILHERME
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0467689, A467827, A467797 e A467798.

COMUNICADO CG Nº 1595/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405638, A1405632 e A1405633.

COMUNICADO CG Nº 1596/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – RIBEIRÃO PRETO – 5º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1391005.

COMUNICADO CG Nº 1597/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 42º SUBDISTRITO – JABAQUARA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0434260, A0434274, A0434290, A0434297, A0434294, A0434401, A0434423, A0434490, A0434506, A0434588, A0434598, A0434613 e A0434614.

COMUNICADO CG Nº 1637/2017 PROCESSO Nº 2017/133158 – ITIRAPINA - JUIZ DE DIREITO DA VARA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede dessa Comarca da suposta ocorrência de falsificação em reconhecimento de firma de Felipe Fernandes Fanchini, inscrito no CPF nº 267.707.058-85, em

Certificado de Registro de Veículo do automóvel VW/VW FUSCA 1300, 1974/1974, RENAVAM nº 385119046, placa CQT1924, no qual consta como compradora Sandra Mara Estevão Calsa, portadora do RG nº 30.814.832-0 SSP/SP e inscrita no CPF nº 217.160.288- 09, mediante suposta reutilização de selo de nº 0974AA0181370 do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, bem como emprego de dados da unidade e assinatura não compatível com o padrão adotado.

COMUNICADO CG Nº 1638/2017 PROCESSO Nº 2017/101910 - SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando ocorrência de falsificação em reconhecimentos de firmas, em Requerimento para Abertura da Matrícula endereçado ao 9º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, com o objetivo de regularizar área remanescente da matrícula 123.576, em relação a: Juraci dos Santos Morales, portadora do RG nº 16.612.506-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 119.154.068-54 e Eugenio de Alfredo Morales, portador do RG nº 1.332.902 SSP/SP, inscrito no CPF nº 053.367.358-50,mediante uso de dados do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito - Lapa – desta Comarca e reutilização de selos de nºs 1022AA0458026, 1022AA0458027, 1022AA0523569 e 1022AA523570; Benedito Jurandi dos Santos, portador do RG nº 12.066.375-2 SSP/SP, Salomão dos Santos, portador do RG nº 16.133.152-X SSP/SP, inscrito no CPF nº374.032.958-03 e Shirley Cristina de Abreu de Santos, portadora do RG nº 29.195.272-0 SSP/SP, inscrita no CPF nº 198.656.538-69, mediante uso de dados do 17º Tabelião de Notas desta Comarca, etiqueta, assinatura e carimbo fora dos padrões adotados pela unidade e reutilização de selos de nºs 1099AA0416853, 1099AA0416854 e 1099AA0416855, bem como uso de selos com numerações 1099AA0357725 e 1099AA0367175 inexistentes; Joracélia dos Santos Grilo, portadora do RG nº 19.512.240-9 SSP/SP, inscrita no CPF nº 077.789.718-01 e Gracine Grilo, portadora do RG nº 7.781.936-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 073.242.208-60, mediante uso de dados do 25º Tabelião de Notas desta Comarca e reutilização de selos de nºs 1095AB0308794 e 1095AB0308795, bem como uso de selo nº 1095AA0327663 inexistente.

COMUNICADO CG Nº 1639/2017 PROCESSO Nº 2017/127646 – TUPI PAULISTA - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa comarca acerca da suposta ocorrência de fraude na procuração, lavrada em sua unidade, no Livro 138, fls.86/87, em que figura como outorgantes Sérgio Roberto Maestrini, portador do RG nº 1001262581 SJS/RS, inscrito no CPF nº 118.690.200- 06 e Angela Pinto Maestrini, portadora do RG nº 9019475947 SJS/RS, inscrita no CPF nº 229.782.160-34; e como outorgado Mauricio Becker, portador do RG nº 1039274426 SJS/RS, inscrito no CPF nº 720.145.120-00, tendo em vista recebimentos de informações de que, supostamente, os atos teriam sido praticados por terceiros munidos de documentos falsos.

COMUNICADO CG Nº 1642/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1345082.

COMUNICADO CG Nº 1643/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1405645.

COMUNICADO CG Nº 1644/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1553265.

COMUNICADO CG Nº 1645/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0792694, A0792695, A0792712 e A0792723.

COMUNICADO CG Nº 1646/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 20º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1117563.

COMUNICADO CG Nº 1647/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 22º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1146026.

COMUNICADO CG Nº 1648/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BRAGANÇA PAULISTA – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1290271.

COMUNICADO CG Nº 1649/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0509503.

COMUNICADO CG Nº 1650/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 9º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0838980, A0838927 e A0838946.

COMUNICADO CG Nº 1651/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0802938 e A0802953.

COMUNICADO CG Nº 1652/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 18º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1197031, A1197032, A1197035, A1197042, A1197045 e A1197051.

COMUNICADO CG Nº 1653/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0697992, A0698423, A0698430, A0698435, A0698437, A0698440, A0698465 e A0698470.

COMUNICADO CG Nº 1654/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 25º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0875942.

COMUNICADO CG Nº 1655/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0132081, A0132101, A0132168 e A0132232.

COMUNICADO CG Nº 1656/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papeis de segurança para apostilamento: A0470730, A0470807, A0470886 e A0470887.

COMUNICADO CG Nº 1657/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – LORENA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1283189, A1283822 e A1283837.

COMUNICADO CG Nº 1658/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 20º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1117595 e A1117603.

COMUNICADO CG Nº 1659/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BARUERI – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALDEIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1406529, A1406530 e A1406531.

COMUNICADO CG Nº 1660/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – 4º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1305361.

COMUNICADO CG Nº 1661/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1489658, A1489680 e A1489691.

COMUNICADO CG Nº 1671/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1375606, A1375607, A1375608, A1375609, A1376510 e A1375665.

COMUNICADO CG Nº 1672/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – RIBEIRÃO PRETO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1273520.

COMUNICADO CG Nº 1673/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARULHOS – 3º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1252183.

COMUNICADO CG Nº 1674/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 11º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1592593.

COMUNICADO CG Nº 1675/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 16º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0713963, A0713965, A0713966, A0714063, A0714178, A0714179, A0714180, A0714181, A0714193, A0714198, A0714199, A0714295, A0714296, A0714297, A0714451, A0714497 e A0714499.

COMUNICADO CG Nº 1676/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0486919.

COMUNICADO CG Nº 1677/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – FLÓRIDA PAULISTA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE INDAIÁ DO AGUAPEÍ
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1693001 e A1693004.

COMUNICADO CG Nº 1678/2017 PROCESSO Nº 2017/137698 - GOIÁS – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Órgão supramencionado, noticiando ocorrência de Correição Geral Extraordinária, realizada na serventia extrajudicial do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registros de Contratos Marítimos da Comarca de Aurilândia, na qual foi determinada a incineração dos selos físicos abaixo relacionados, tendo em vista a adoção de selo eletrônico pela unidade: Selos Padrão (verde) – RR Donnelley Moore: 0108A000131, 0108A000137, 0108A000142, 0108A000151, 0108A000172, 0108A000210, 0108A000218, 0108A000224, 0108A000289, 0108A000313, 0108A000317, 0108A000325, 0108A000379, 0108A000552, 0108A000555, 0108A000576, 0108A000640, 0108A000657, 0108A000673, 0108A000721, 0108A000727, 0108A000731, 0108A000737, 0108A000739, 0108A000740, 0108A000743, 0108A000745, 0108A000746, 0108A000752, 0108A000772, 0108A000776, 0108A000783, 0108A000786, 0108A000792, 0108A000794, 0108A000833, 0108A000844, 0108A000893, 0108A000898, 0108A000914, 0108A000965; Selos Padrão (verde) – RR Donnelley Moore – em documentos cancelados: 0108A000246, 0108A000257, 0108A000293, 0108A000741, 0108A000987; Selo Padrão (verde) – Thomas Greg e Sons: 0108B000021, 0108B000026, 0108B000044, 0108B000051, 0108B000052, 0108B000055, 0108B000086, 0108B000100, 0108B000103, 0108B000125, 0108B000291, 0108B000293, 0108B000300, 0108B000323, 0108B000328, 0108B000329, 0108B000332, 0108B000333, 0108B000362, 0108B000377, 0108B000378, 0108B000379, 0108B000380, 0108B000413, 0108B000462, 0108B000489, 0108B000618 a 0108B000621, 0108B000637 a 0108B000640, 0108B001104 a 0108B001400, 0108B001401 a 0108B002400; Selos Padrão (verde) – Thomas Greg e Sons – em documentos cancelados: 0108B000344, 0108B000594; Selos Reconhecimento de Firma (marrom) - Thomas Greg e Sons: 0108B016143 a 0108B023000; Selos Autenticação (rosa) - Thomas Greg e Sons: 0108B022551 a 0108B022650, 0108B022659 a 0108B028000; Selos Certidão/Traslado (azul) - RR Donnelley Moore: 0108A000347 a 0108A000350, 0108A000450 a 0108A000500; Selos Certidão/Traslado (azul) - RR Donnelley Moore – em documentos cancelados: 0108A000371; Selos Certidão/Traslado (azul) - Thomas Greg e Sons: 0108B000032 a 0108B000033, 0108B000036 a 0108B003800; Selos Isentos (vermelho) - Thomas Greg e Sons: 0108B000601 a 0108B001600, 0108B002402 a 0108B005000; Selos Certidão em Forma de Relação 10 atos (laranja) - RR Donnelley Moore:0108A000007 a 0108A000100; Selos Certidão em Forma de Relação 1 ato (sépia) - RR Donnelley Moore: 0108A000021 a 0108A0005000.

COMUNICADO CG Nº 1679/2017 PROCESSO Nº 2017/137490 – RIO GRANDE DO SUL – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Órgão supramencionado, noticiando a decisão do MM Juiz de Direito, Diretor do Foro de Santa Maria/RS que determinou a revogação de 2 (duas) procurações lavradas junto ao 1º Tabelião de Notas daquela Comarca, sendo a primeira lavrada no livro 411, fls. 101, nº 78.279, na qual figura como outorgante Marina de Fatima Barbosa Rodrigues, portadora do CREA/RS nº 220997734-7, inscrita no CPF nº 465.518.320-91 e outorgado Rodrigo da Silva Ventura, portador do RG nº 9012825528 SJS/RS, inscrito no CPF nº 892.336.200-00, tendo por objeto os imóveis de matricula nºs 95.677 e 95.678 do livro 2 do Ofício Imobiliário da Comarca de Capão da Canoa/RS; e a segunda lavrada no livro 412, fls. 186, nº 78.551, na qual figura como outorgantes Claudio Reis Gonçalo, portador do CRC/RS nº 070448/0-9, inscrito no CPF nº 238.673.100-68 e Beatriz Ruffini Gonçalo, portador do COREN nº 859.778, inscrita no CPF nº 483.350.370-00 e como outorgado Lucas Andrade Conte, portador do RG nº 7109531918 SSP/RS, inscrito no CPF nº034.141.970-22, tendo por objeto imóveis de matrícula nºs 5.847 e 5.851, fls. 247, Livro 8-J do Ofício de Registro de Imóveis de Osório/RS; tendo em vista que, supostamente, os atos não foram praticados por eles, mas por terceiros, mediante uso de documentos falsos.

COMUNICADO CG Nº 1680/2017 PROCESSO Nº 2017/136850 – ITAPEVA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa Comarca acerca da suposta ocorrência de falsificação em reconhecimento de firma por autenticidade de Marisa Inês Rodrigues de Camargo, portadora do RG nº 40.198.299-3, inscrita no CPF nº 222.393.218-57, pessoa já falecida, em procurações, nas quais foram utilizadas os selos nºs 0429AA0073957, 0429AA0073958 e 0429AA0073958, tendo em vista que um terceiro compareceu à unidade, passando-se por ela, mediante uso de documentos falsos.

COMUNICADO CG Nº 1698/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – TAUBATÉ – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1319541, A1319542 e A1319560.

COMUNICADO CG Nº 1699/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0792834, A0792837, A0792840, A0792841 e A0792851.

COMUNICADO CG Nº 1700/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 11º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1592610, A1592622, A1592653 e A1592679.

COMUNICADO CG Nº 1701/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – VOTUPORANGA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1284302.

COMUNICADO CG Nº 1702/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 10º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0730965, A0730951, A0730904, A0730899, A0730913, A0730910, A0730889, A0730948 e A0730949.

COMUNICADO CG Nº 1703/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – CUBATÃO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1362763.

COMUNICADO CG Nº 1704/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO – CAMBUCI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0802995, A0802997, A1702002 e A1702008.

COMUNICADO CG Nº 1705/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 19º TABELIÃODE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1206964, A1206945, A1206906, A1206903, A1206823, A1206872, A1206771, A1206840, A1206917, A1206912, A1206915, A1206916, e A1206914.

COMUNICADO CG Nº 1706/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405647, A1405649, A1405652 e A1405654.

COMUNICADO CG Nº 1707/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – VOTORANTIM – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1320010 e A1320016.

COMUNICADO CG Nº 1708/2017 PROCESSO Nº 2017/136846 – GUARULHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando a comunicação efetuada pela Divisão Técnica de Verificação de Óbitos e Nascidos Vivos da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos acerca do extravio de Declarações de Óbito nºs 24118572, 25164315 e 25164316, bem como de Declaração de Nascido Vivo nº 30-73613317-0.

COMUNICADO CG Nº 1714/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – 8º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1261908 e A1261911.

COMUNICADO CG Nº 1715/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – PRESIDENTE PRUDENTE – 4º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1154335 e A1154339.

COMUNICADO CG Nº 1716/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 10º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0730965, A0730951, A0730904, A0730899, A0730913, A0730910, A0730889, A0730948 e A0730949.

COMUNICADO CG Nº 1717/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 11º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0792859.

COMUNICADO CG Nº 1718/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1702017.

COMUNICADO CG Nº 1719/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 22º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1146074.

COMUNICADO CG Nº 1720/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1195085 e A1195086.

COMUNICADO CG Nº 1721/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – CAMPINAS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1261573 e A1261627.

COMUNICADO CG Nº 1722/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE SÃO MATEUS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0128583.

COMUNICADO CG Nº 1723/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – JAGUARIÚNA – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1594001.

COMUNICADO CG Nº 1724/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO CAETANO DO SUL – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1283456, A1283337, A1283184, A1283121 e A1282982.

COMUNICADO CG Nº 1728/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – JUNDIAÍ – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1322851.

COMUNICADO CG Nº 1729/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1375682, A1375691, A1375694, A1375696 e A1375739.

COMUNICADO CG Nº 1730/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 5º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0612581, A0612582, A0612566, A0612584, A0612586, A0612588, A0612642, A0612661, A0612662, A0612657, A0612691, A0612693, A0612694, A0612695, A0612696, A0612716, A0612721, A0612729, A0612740, A0612743, A0612830, A0612839, A0612846, A0612861, A0612865, A0612870, A0612876, A0612880, A0612883, A0612886 e A0612905.

COMUNICADO CG Nº 1731/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 20º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1117621.

COMUNICADO CG Nº 1732/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 25º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1019536.

COMUNICADO CG Nº 1733/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – CUBATÃO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1362769.

COMUNICADO CG Nº 1734/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – RIBEIRÃO PRETO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1273535.

COMUNICADO CG Nº 1735/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – CAMPINAS – 4º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1458368, A1458370, A1458371, A1458350, A1458346, A1458297, A1458308, A1458400, A1458406, A1458408, A1458413, A1458407, A1458444, A1560252, A1458492, A1560359, A1560334, A1560333, A1560332, A1560422, A1560423, A1560378, A1560416, A1560414, A1560465, A1560459, A1560458, A1560451, A1560461, A1560462 e A1560455.

COMUNICADO CG Nº 1736/2017 PROCESSO Nº 2017/139641 - JUNDIAÍ - 3º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando a ocorrência de extravio de selos de reconhecimento de firma por autenticidade nºs 0506AA0081901 a 0506AA0082000.

COMUNICADO CG Nº 1737/2017 PROCESSO Nº 2016/229065 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de informações do Juízo supramencionado, relatando que houve determinação de bloqueio administrativo da escritura pública lavrada pelo 3º Tabelião de Notas desta Comarca, no livro 3214, páginas 295/299, na qual figuram como vendedor Espólio de Ines Maciel da Costa, representado pelo suposto inventariante Samuel da Costa, portador do RG nº 2.704.196 SSP/SP e inscrito no CPF nº 109.664.988-87, e como compradores José Alves Pedrozo, portador do RG nº 4.279.589-8 SSP/SP e inscrito no CPF nº 523.504.288-34, e Maria dos Santos Pedrozo, portadora do RG nº 5.574.459 SSP/SP e inscrita no CPF nº 001.207.288-50, tendo por objeto o imóvel registrado junto ao 17º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca sob matrícula nº 10.086, tendo em vista a utilização de alvará falso para lavratura do ato.

COMUNICADO CG Nº 1742/2017 PROCESSO Nº 2017/16449 – SANTOS - JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Oficial de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da suposta ocorrência de falsificação em reconhecimento de firma, em Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado, da promitente vendedora Eva Margarida Jaszenicky, portadora do RG nº 2.929.972 SSP/SP e inscrita no CPF nº 065.254.158-53, pessoa já falecida, constando como compromissário comprador Alexander Lopes Rodrigues, portador do RG nº 22.114.175 SSP/SP e inscrito no CPF nº 108.456.888-80, tendo por objeto imóvel de matrícula nº 5.815, registrado junto à unidade supracitada, mediante uso de dados do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente e suposta reutilização do selo do 1º Tabelião de Notas dessa Comarca.

COMUNICADO CG Nº 1743/2017 PROCESSO Nº 2017/146140 - MAUÁ - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa Comarca acerca da ocorrência de suposta falsificação em Instrumento Particular de Compromisso de Transferência de Direitos e Obrigações sobre Compra e Venda de Imóvel no qual figura como promitente vendedora Susana Cristina Correa da Silva, portadora do RG nº 24.924.915-7, inscrita no CPF nº 140.226.048-24 e como promissários compradores Ednei Valadares de Almeida, portador do RG nº 47.259.370-5, inscrito no CPF nº 333.079.988-97 e Maise Valadares de Almeira, portadora do RG nº 42.780.550-8, inscrita no CPF nº 319.134.508-64, mediante uso de dados Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Suzano e emprego de suposto selo com a numeração 0570AA0409393, pertencente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa Comarca.

COMUNICADO CG Nº 1750/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 9º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0839059, A0839064, A0839065 e A0839066.

COMUNICADO CG Nº 1751/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1702034, A1702037, A1702042 e A1702045.

COMUNICADO CG Nº 1752/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 22º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1146082.

COMUNICADO CG Nº 1753/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 29º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1367518.

COMUNICADO CG Nº 1754/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – AMERICANA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1387566.

COMUNICADO CG Nº 1755/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 8º SUBDISTRITO - SANTANA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1032206, A1032149, A1032148, A1032146, A1032191, A1032043,

A1032003, A1032273, A1032369, A1032308, A1032368, A1032307, A1031780, A1031957, A1031793, A1031781, A1031881, A1031897, A1031899, A1031903, A1031911, A1031947, A1031829, A1031652, A1031620, A1031588, A1031608, A1031607, A1031380, A1031683, A1031071, A1031618, A1031378, A1031686, A1031727, A1031613, A1031588, A1031607, A1031608, A1031380, A1031683, A1031071, A1031618, A1031378, A1031615, A1706557 A1706534, A1706539, A1706541, A1706542, A1706543, A1706544, A1706545, A1706541, A1706546, A1032455, A1706600, A1706712, A1706705, A1706690, A1706629, A1706737, A1706735, A1706623, A1706703, A1031823, A1031688, A1031620, A1706540, A1706595, A1706761 e A1706753.

COMUNICADO CG Nº 1756/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 25º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1019549 e A1019551.

COMUNICADO CG Nº 1757/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1553388, A1553413, A1553451, A1553512, A1553581, A1553576, A1553573, A1553592, A1553591 e A1553564.

COMUNICADO CG Nº 1758/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – NOVO HORIZONTE – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1152526 e A1152527.

COMUNICADO CG Nº 1759/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405667, A1405668, A1405670, A1405671, A1405673, A1405675, A1405678, A1405690 e A1405702.

COMUNICADO CG Nº 1760/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – 8º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1261957.

COMUNICADO CG Nº 1761/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1702055, A1702060 e A1702061.

COMUNICADO CG Nº 1762/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO –25º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1019608.

COMUNICADO CG Nº 1772/2017 PROCESSO Nº 2017/147570 - CUBATÃO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa Comarca acerca da ocorrência de suposta falsificação em reconhecimento de firma de Jean Carlos Martins de Oliveira, portador do RG nº 17.765.428, inscrito no CPF nº 166.422.928-04, pessoa que não possui cartão de assinatura na serventia, em Certificado de Registro de Veículo da motocicleta modelo YAMAHA/XJ6 N, 2011/2012, RENAVAM nº 347649904, placa MVH9167, no qual figura como vendedor Nilson Correia Santana Andrade, inscrito no CPF nº 974.058.095-53, mediante utilização de selo nº 1118AA032225, supostamente, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de São Vicente e dados da unidade comunicante, bem como emprego de assinatura, etiqueta e carimbo fora dos padrões adotados por este.

COMUNICADO CG Nº 1773/2017 PROCESSO Nº 2017/75794 - CARDOSO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando a ocorrência de suposta falsificação em reconhecimento de firma em Certificado de Registro de Veículo da caminhonete modelo FORD/PAMPA L, 1996/1997, RENAVAM nº 665975252, placa CHQ8597, no qual figuram como vendedor Camila Regina Fernandes Barboza, inscrita no CPF nº 306.719.468-38, e como comprador Jose Donisete Crispim, portador do RG nº 524871565, inscrito no CPF nº 815.906.016-53, mediante uso de dados da serventia, bem como emprego de selo fora dos padrões e assinatura de um terceiro não pertencente ao seu quadro de funcionários.

COMUNICADO CG Nº 1777/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405705, A1405711 e A1405712.

COMUNICADO CG Nº 1778/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1702069, A1702073, A1702078, A1702081, A1702083, A1702091 e A1702093.

COMUNICADO CG Nº 1779/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 22º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1146105, A1146111 e A1146138.

COMUNICADO CG Nº 1780/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – ITAPETININGA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1370789.

COMUNICADO CG Nº 1781/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – PIRACICABA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1414300.

COMUNICADO CG Nº 1782/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – CAJURU – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1541007.

COMUNICADO CG Nº 1783/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE CAPÃO REDONDO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0097576.

COMUNICADO CG Nº 1784/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – IBIÚNA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1217002.

COMUNICADO CG Nº 1785/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – ITATIBA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1447545.

COMUNICADO CG Nº 1786/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – LORENA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1283865.

COMUNICADO CG Nº 1787/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 12º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0730996, A0730997, A0730927 e A0730935.

COMUNICADO CG Nº 1790/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1345165.

COMUNICADO CG Nº 1791/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO - SÉ
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0235601.

COMUNICADO CG Nº 1792/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405716, A1405722 e A1405723.

COMUNICADO CG Nº 1793/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1553598, A1553632, A1553616 e A1553646.

COMUNICADO CG Nº 1794/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 11º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1592884.

COMUNICADO CG Nº 1795/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO – CAMBUCI
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1702099 e A1702103.

COMUNICADO CG Nº 1796/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 13º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1258729, A1258825, A1258826, A1258874, A1258952, A1259019, A1588120 e A1588368.

COMUNICADO CG Nº 1797/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 19º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1206948, A1206986, A1206987, A1206998 e A1207022.

COMUNICADO CG Nº 1798/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 20º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1117676.

COMUNICADO CG Nº 1799/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 22º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1146135, A1146136, A1146137, A1146139, A1146140 e A1146143.

COMUNICADO CG Nº 1800/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0297967.

COMUNICADO CG Nº 1801/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0105742.

COMUNICADO CG Nº 1802/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – CAMPINAS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1774266.

COMUNICADO CG Nº 1804/2017 PROCESSO Nº 2017/77914 - LIMEIRA - JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento da comunicação efetuada pelo 2ª Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Limeira, informando a ocorrência da utilização de etiquetas de reconhecimento de firmas com datas impressas erroneamente, nas quais onde deveriam constar 03/04/2017, constou 03/03/2017 nos selos utilizados abaixo: FIRMAS AUTENTICIDADES 0527AA0334489, 0527AA0335341, 0527AA0336508, 0527AA0336510 e 0527AA0336513. FIRMA 1 ECÔNOMICA 0527AA0336501, 0527AA0336503, 0527AA0336504, 0527AA0336505, 0527AA0338001, 0527AA0338002, 0527AA0338003, 0527AA0338004, 0527AA0338005, 0527AA0338006, 0527AA0338007, 0527AA0337501, 0527AA0337502, 0527AA0337503, 0527AA0337504, 0527AA0337505, 0527AA0337506, 0527AA0337507, 0527AA0337508, 0527AA0337509, 0527AA0337510, 0527AA0337511, 0527AA0337512, 0527AA0337513, 0527AA0338008, 0527AA0338009 e 0527AA0338010. FIRMA 2 ECÔNOMICA 0527AA0168701, 0527AA0168702, 0527AA0168703 e 0527AA0168704. FIRMA 1SEM VALOR 0527AA0408954, 0527AA0408955, 0527AA0408957, 0527AA0408958, 0527AA0409450, 0527AA0409451, 0527AA0409452 e 0527AA0409895.

COMUNICADO CG Nº 1805/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1345128 e A1345129.

COMUNICADO CG Nº 1806/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1377767, A1377768, A1378124, A1378182, A1378240, A1378336 e A1378378.

COMUNICADO CG Nº 1807/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1553548, A1553379, A1553645, A1553682 e A1553617.

COMUNICADO CG Nº 1808/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 14º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1001791, A1002954, A1002959, A1002974, A1002975, A1003034, A1003087, A1003092, A1003152, A1003155, A1003165, A1003168, A1003193, A1003210, A1003242, A1003264, A1003400, A1003401, A1003418, A1003438, A1003441, A1003454, A1003468, A1003471, A1003530, A1003570, A1003637, A1003661, A1003672, A1003683, A1003733, A1003734, A1003742, A1004008, A1004024, A1004036, A1004038, A1004148, A1004158, A1004159, A1004162, A1004163, A1004174, A1004175, A1004185, A1004190, A1004191, A1004194, A1004200, A1004203, A1004222 e A1004262.

COMUNICADO CG Nº 1809/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16º SUBDISTRITO - MOOCA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1143382, A1143784, A1143898 e A1143460.

COMUNICADO CG Nº 1810/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 18º SUBDISTRITO – IPIRANGA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1027883, A1027884, A1027885, A1027912, A1027939, A1028004, A1028019, A1028054, A1028128, A1028164, A1028165 e A1028166.

COMUNICADO CG Nº 1811/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0470939, A0470945, A0470958, A0470999, A0471028 e A0471050.

COMUNICADO CG Nº 1812/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1553814, A1553859, A1553911, A1553912, A1555305, A1555372, A1555382 e A1555497.

COMUNICADO CG Nº 1813/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – IBIUNA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1217004, A1217005, A1217006, A1217007, A1217008 e A1217009.

COMUNICADO CG Nº 1818/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTOS – 2º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1642634.

COMUNICADO CG Nº 1819/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – PRESIDENTE PRUDENTE – 4º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1154356.

COMUNICADO CG Nº 1820/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1833507 e A1833508.

COMUNICADO CG Nº 1821/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 16º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0714501, A0714504, A0714527, A0714529, A0714532, A0714539, A0714551, A0714554, A0714555, A0714580, A0714647, A0714678, A0714713, A0714776, A0714855 e A0714879.

COMUNICADO CG Nº 1822/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 22º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1146187 e A1146189.

COMUNICADO CG Nº 1823/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 37º SUBDISTRITO – ACLIMAÇÃO
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0558142, A0558281 e A0558284.

COMUNICADO CG Nº 1824/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SANTO ANDRÉ – 2º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1319113 e A1313124.

COMUNICADO CG Nº 1825/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0971805, A1042255, A1242976, A1549566, A1548964, A1548965, A1682559, A1682573, A1682629, A1682632, A1682670, A1682726, A1682727, A1682728, A1682741, A1682762, A1682771, A1682792, A1682842, A1682847, A1682857, A1682880, A1682892, A1682904, A1682906, A1682907, A1683004, A1683037, A1683042, A1683046, A1683053, A1683078, A1683079, A1683093, A1683101, A1683114, A1683123, A1683155, A1683170, A1683171, A1683185, A1683189, A1683190, A1683199, A1683222, A1683259, A1683284, A1683294, A1683295, A1683376, A1683416 e A1683417.

COMUNICADO CG Nº 1826/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARAGUÁ
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0078154; A0078156; A0078158; A0078167; A0078170; A0078175 e A0078176.

COMUNICADO CG Nº 1827/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – POÁ – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1159532; A1159558; A1159559; A1159560; A1159563 e A1159564.

COMUNICADO CG Nº 1828/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – CARAGUATATUBA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1193002, A1193021, A1193022, A1193023, A1193028, A1193033, A1193034, A1193060, A1193048, A1193067, A1193088, A1193089, A1193096, A1193095, A1193106, A1193107 e A1193103.

COMUNICADO CG Nº 1831/2017 PROCESSO Nº 2017/144002 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto, acerca da ocorrência de falsidade no reconhecimento de firma aposto no Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia nº 51985, numerado como folha 49 e 15 e como folha 50 e 16, tendo como credora Tarraf Administradora de Consórcio Ltda e como devedor Jair Rodrigues Reis, CPF nº 265.528.368-64, mediante uso de dados da unidade, bem como de carimbos e assinaturas que não correspondem aos padrões adotados pela serventia e com aposição do selo nº 0997AA277593 pertencente ao 2º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto.

COMUNICADO CG Nº 1832/2017 PROCESSO Nº 2016/201659 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1084437-89.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências, a respeito da utilização de falsa Carteira Nacional de Habilitação em nome do outorgante vendedor Silvio Primo Francisco Humbert, quando da confecção de escritura pública de compra e venda de imóvel, lavrada no livro 4.525, páginas 69/72 do 14º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em que figura como outorgante comprador a empresa Vip Logística Eireli - EPP, informando, ainda, o bloqueio do ato notarial em questão e vedada a extração de certidões ou traslados, bem como o cancelamento da respectiva ficha de firma utilizada na lavratura dos atos.

COMUNICADO CG Nº 1833/2017 PROCESSO Nº 2017/153667 - ITAPEVI - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa Comarca acerca da ocorrência de suposta falsificação em reconhecimento de firma em nome de Murilo da Silva Rodrigues, em documento APTV - Autuação para Transferência de Propriedade de Veículo - DETRAN SP nº 013395868337, cujo ato teria sido praticado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Comarca de Sorocaba, porém com utilização de selo de autenticidade nº 143AA261914, pertencente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba.

COMUNICADO CG Nº 1839/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1375817, A1375819 e A1375863.

COMUNICADO CG Nº 1840/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405725, 1405728, A1405729, A1405733 e A1405734.

COMUNICADO CG Nº 1841/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 11º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1592969.

COMUNICADO CG Nº 1842/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0954392, A0954465, A0954517 e A0954668.

COMUNICADO CG Nº 1843/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 47º SUBDISTRITO - VILA GUILHERME
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0467881, A0467907 e A0467932.

COMUNICADO CG Nº 1844/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – GUARULHOS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1309535.

COMUNICADO CG Nº 1846/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1375817, A1375819 e A1375863.

COMUNICADO CG Nº 1847/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1433238, A1433241, A1433245, A1433246, A1433247 e A1433248.

COMUNICADO CG Nº 1848/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 17º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0968852, A0968869, A0968916, A0969043, A0968923, A0969044, A0969045, A0969061 e A0969119.

COMUNICADO CG Nº 1849/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0297981.

COMUNICADO CG Nº 1850/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 26º SUBDISTRITO - VILA PRUDENTE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1058775, A1058776, A1058927, A1058971, A1058991, A1059024, A1059031, A1059056 e A1059069.

COMUNICADO CG Nº 1851/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 27º TABELIÃO DE NOTAS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1465659, A1465665, A1465811, A1465799, A1465815, A1465817, A1465818, A1465828, A1465870, A1465871, A1465921, A1662004, A1662096, A1662097, A1662224. A1662225, A1662306, A1662375, A1662388, A1662492, A1662512, A1662516, A1662618, A1662619, A1662590, A1662591, A1662599, A1662610, A1662642, A1662656, A1662687 e A1662275.

COMUNICADO CG Nº 1852/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0509503.

COMUNICADO CG Nº 1853/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – AMERICANA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1387584.

COMUNICADO CG Nº 1854/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – MOGI DAS CRUZES – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1348558 e A1348573.

COMUNICADO CG Nº 1855/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – PEDERNEIRAS – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1493009.

COMUNICADO CG Nº 1856/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – CAMPO LIMPO PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1508525.

COMUNICADO CG Nº 1858/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – ITAPETININGA – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1376022.

COMUNICADO CG Nº 1859/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0509503.

COMUNICADO CG Nº 1860/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1833597 e A1833623. COMUNICADO CG Nº 1861/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 11º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1592994.

COMUNICADO CG Nº 1862/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0105759, A0105760, A0105761, A0105762, e A0105763.

COMUNICADO CG Nº 1863/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – COTIA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1243870.

COMUNICADO CG Nº 1866/2017 PROCESSO Nº 2017/154194 - LIMEIRA - JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando que por r. decisão proferida nos autos do processo nº 05/16, foi determinado o cancelamento do cartão de assinatura aberto em nome de Thiago Luiz Felipe, arquivado junto ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Limeira, cuja abertura foi realizada mediante a utilização de documentos falsos.

COMUNICADO CG Nº 1867/2017 PROCESSO Nº 2017/151111 - BARUERI - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Belval, dessa comarca, a respeito dos fatos a seguir descritos: a) suposta ocorrência de fraude mediante a utilização de documentos falsos, na confecção da procuração lavrada no livro nº 309, páginas 243/244, figurando como outorgante a empresa SPFIBER LTDA EPP, CNPJ/MF nº 23.059.303/0001-85, representado por Marta Leal, RG nº 33.174.891-5, CPF nº 283.375.268-74 e como outorgado Givaldo de Oliveira Santos, RG nº 41.638.741-X, CPF nº 285.925.978-38; b) tentativa da abertura de firma solicitada em nome de Genici Jacinta Ferreira, com utilização de documentos de identificação RG nº 10.787.161-X, CPF nº 853.916.898-72, falsos, com objetivo de efetuar o reconhecimento de sua firma como compradora, na transferência do veículo Dodge DART ano 1973, placa DT-1539- SP.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/09/2017, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0356019 e o código CRC 17C065BA.

SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 789/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o Contrato n. 053/2017 celebrado entre o Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO e o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE para prestação de serviços de operacionalização de recursos humanos referente ao estágio de alunos de ensino médio e superior no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016260-35.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a contratação direta por meio do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, dos estudantes abaixo relacionados, como estagiários deste Órgão.

ORD.	CAD.	ESTAGIÁRIOS	DATA DE ADMISSÃO	CURSO	COMARCA	LOTAÇÃO
1	805111-9	NOEMIA MUNIZ CASTRO	07/07/2017	NÍVEL MÉDIO	COSTA MARQUES/RO	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
2	805112-7	TALIA BATISTA DA SILVA	07/07/2017	NÍVEL MÉDIO	COSTA MARQUES/RO	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
3	805110-0	DEIDIMILTON DIONATAS PEREIRA DA SILVA	07/07/2017	NÍVEL MÉDIO	COSTA MARQUES/RO	Núcleo de Informática da Comarca de Costa Marques/RO
4	805134-8	LUIZ ALBERTO SOUZA RODRIGUES	20/07/2017	NÍVEL MÉDIO	GUAJARÁ-MIRIM/RO	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
5	805145-3	LUCAS ARAUJO RAMOS	09/08/2017	NÍVEL MÉDIO	ALTA FLORESTA/RO	Núcleo de Informática da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
6	804972-6	THAMYRES GONÇALVES	18/04/2017	DIREITO	BURITIS/RO	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Buritis/RO
7	804973-4	VIVIAN DUCLERC PERRELLI AVELAR LIMA ROSSO	18/04/2017	DIREITO	BURITIS/RO	Serviço de Atermação da Comarca de Buritis/RO
8	804979-3	ALEFF ANDERSON BONADEU DA SILVA	18/04/2017	INFORMÁTICA	OURO PRETO DO OESTE/RO	Núcleo de Informática da Comarca de Ouro Preto Oeste/RO
9	804987-4	ADRIANA LÁZARO LIMA	03/05/2017	NÍVEL MÉDIO	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
10	804989-0	WENDER FERNANDES FERREIRA	03/05/2017	NÍVEL MÉDIO	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Núcleo de Informática da comarca de São Francisco do Guaporé
11	804988-2	TAIZA KUSTER BORCHADT	03/05/2017	NÍVEL MÉDIO	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
12	805156-9	MIZAEL MARTINS DE QUEIROZ	09/08/2017	NÍVEL MÉDIO	GUAJARÁ-MIRIM/RO	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
13	805172-0	JOEL VANDERLAN CASTRO DE MELO	22/08/2017	NÍVEL MÉDIO	GUAJARÁ-MIRIM/RO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
14	805181-0	BRUNO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO	14/09/2017	INFORMÁTICA	ARIQUEMES/RO	Núcleo de Informática da Comarca de Ariquemes/RO
15	805183-6	ELIVANIA CRISTINA BARBOSA	14/09/2017	DIREITO	BURITIS/RO	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
16	805182-8	CLEYTON CESAR DE AZEVEDO REGINATO	14/09/2017	INFORMÁTICA	ALVORADA DO OESTE/RO	Núcleo de Informática da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
17	805189-5	ANDRYO AGSON DA SILVA CARVALHO	18/09/2017	NÍVEL MÉDIO	GUAJARÁ-MIRIM/RO	Serviço de Atermação da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 26/09/2017, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0379320 e o código CRC 81FBA581.

Portaria Secretaria-Geral Nº 799/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018672-36.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor JOÃO EUDES DA SILVA, cadastro 003993-4, Auxiliar Operacional, padrão 25, na especialidade de Agente de Segurança, exercendo a função gratificada de Motorista I, FG3, lotado na Seção de Operações de Transporte, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para conduzir veículo oficial, acompanhando o Presidente na realização de visita técnica, no período de 05 a 06/09/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0379756 e o código CRC 92EED64B.

Portaria Secretaria-Geral Nº 803/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000376-24.2017.8.22.8013,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 793/2017, publicada no DJE n. 176, de 22/09/2017, que concedeu suprimento de fundos para a servidora MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA, para onde se lê "no valor de R$ 4.000,00", leia-se "no valor de R$ 3.000,00".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0381597 e o código CRC B10E6551.

Portaria Secretaria-Geral Nº 805/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018433-32.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para realizar a entrega de material de consumo, no período de 10 a 11/10/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCOS MAGNO FERREIRA MAGALHÃES	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	204327-0	Searm - Seção de Armazenagem
VORLEI PIMENTEL ARANTES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003811-3	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386043 e o código CRC BE86D980.

Portaria Secretaria-Geral Nº 806/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018633-39.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta) aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Programa Preparando o Amanhã, conforme abaixo:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI	Técnica Judiciária, Padrão 27	002114-8	CACCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003299-9	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
CLOTILDE HÚNGARO GONÇALVES	Técnica Judiciária, Padrão 27	002968-8	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
EDSON OLIVEIRA PIRES	Técnico Judiciário, Padrão 25 / Secretário de Gabinete, FG4	002844-4	GUM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003479-7	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
FRANCISCA MEJIA	Técnica Judiciária-NS, Padrão 28, Escrivã Judicial	002319-1	GUM1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
GALILEU PEREIRA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 25 / Supervisor de Segurança, FG3	002964-5	AFLDONUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Alta Floresta d' Oeste/RO
GERALDINA DA SILVA ABICHABKI	Técnico Judiciário, Padrão 27	002306-0	GUM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
GIDEÃO GONÇALVES APOLINÁRIO	Técnico Judiciário, Padrão 19	203554-5	JIP3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
HARRY ROBERTO SCHIRMER	Técnico Judiciário-NS, Padrão 30, Escrivão Judicial	203122-1	VIL4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
INÁCIO MARINHO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003452-5	GUMADM - Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
JOSÉ GRANDEVAL DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 27 / Diretor de Cartório, DAS3	002960-2	PIBCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
JOSÉ VANIR DE PIERI	Técnico Judiciário-NS, Padrão 30, Escrivão Judicial	203030-6	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
LEONILDA MYRIAN FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL	Analista Judiciária, Padrão 12, Oficiala de Justiça	002060-5	ARICD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
MARLI BUENO MARQUES	Técnica Judiciária, Padrão 25	002681-6	CAC1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
NIVALDO ANJOS E SILVA	Técnico Judiciário-NS, Padrão 28, Oficial Contador	002154-7	PRMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
SANDRA REGINA ROMANO ALVES DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 23	002210-1	VILADM - Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
SOLANGE BERTUCCI	Analista Judiciária, Padrão 14, Oficiala de Justiça	002214-4	VILCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
VALDENI SOARES DE SOUZA	Técnica Judiciária, Padrão 17 / Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203641-0	ARI3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
VITOR GONÇALVES DA ROCHA	Analista Judiciário, Padrão 12, Oficial de Justiça	002226-8	VILCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386104 e o código CRC E518FBF3.

Portaria Secretaria-Geral Nº 807/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018699-19.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA, cadastro 003770-2, Auxiliar Operacional, padrão 27, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Operações de Transporte, pelo deslocamento às comarcas de Machadinho d'Oeste, Jaru e Ouro Preto do Oeste/RO, para execução da 2ª Etapa do Projeto Sistema de Gestão Documental - SIGDOC, no período de 01 a 07/10/2017, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386273 e o código CRC A21B89B4.

Portaria Secretaria-Geral Nº 809/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018756-37.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para fiscalização de obra em andamento, no período de 22 a 23/09/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO	Diretor de Divisão, DAS3	206593-2	Diprof - Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA
UBIRATAN REBOUÇAS FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203340-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386460 e o código CRC 4C67FBC8.

Portaria Secretaria-Geral Nº 810/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 21/09/2016, processo eletrônico SEI n. 0018586-65.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor MARCOS ANTÔNIO MERCADO DE SAMPAIO, cadastro 2042940, Auxiliar Operacional, padrão 13, na especialidade de Agente de Segurança, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II, FG4, lotado na Administração do Edifício-Sede, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à Administração do Edifício-Sede.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386549 e o código CRC 3CB178AF.

Portaria Secretaria-Geral Nº 811/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018759-89.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jaru/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 17 a 24/09/2017, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA	Agregado Militar - Cabo	206121-0	Asmil - Assessoria Militar
CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	Agregado Militar - Cabo	206117-1	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386595 e o código CRC 27DCE0DF.

Portaria Secretaria-Geral Nº 814/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018777-13.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES, cadastro 206667-0, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pelo deslocamento ao distrito de Nova Dimensão, zona rural de Nova Mamoré/RO, para realizar estudo social, conforme determinação nos autos n. 7002446-27.2017.8.22.0015, no dia 21/09/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386712 e o código CRC 1171BBB3.

Portaria Secretaria-Geral Nº 815/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018822-17.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Chupinguaia/RO, para realização de visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 0001619-80.2013.8.22.0014, no dia 29/09/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204465-0	VILNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
VILSON LOVISKI	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Serviços Gerais	204221-5	VILADM - Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386743 e o código CRC A47B9889.

Portaria Secretaria-Geral Nº 816/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018719-10.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 747/2017, publicada no DJE n. 174, de 20/09/2017, referente ao deslocamento dos servidores LUIZ DUARTE LIMA, cadastro 0040754, LUIZ MARCEL DA SILVA, cadastro 0040541, e VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA, cadastro 0035505, para onde se lê "no período de 21 a 23/09/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias", leia-se "no período de 19 a 21/09/2017 e 22 a 24/09/2017, o equivalente a 5 (cinco) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386824 e o código CRC 664AA034.

Portaria Secretaria-Geral Nº 819/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018952-07.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 711/2017, publicada no DJE n. 169, de 13/09/2017, referente ao deslocamento do CB PM JEFERSON LEANDRO FERREIRA, cadastro 2061228 e CB PM REGIANE DE SOUZA SANTOS, cadastro 2061236, para onde se lê "no período de 17 a 22/09/2017, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias", leia-se "no período de 17 a 24/09/2017, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 27/09/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386880 e o código CRC 1BA62AA0.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802041-25.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Impetrante : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Considerando a certidão identificada com o Num. 2388497, intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, informar o endereço dos litisconsortes necessários, Antônio Luiz de Almeida e José Carlos Chaaddad, para posterior citação.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2017.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0803069-62.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Impetrante : Larissa Cristina Torrezani Starling
Advogado : Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Larissa Cristina Torrezani Starling impetrou mandado de segurança contra ato ofensivo atribuído ao Senhor Governador do Estado de Rondônia, por não tê-la nomeado no cargo de Engenheira Agrônoma da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, para o qual concorreu à vaga destinada à Regional de Ji-Paraná, conforme Edital n. 009/GDRH/SEARH, de 24/2/2014 (ID 979144).
Afirma ter direito à nomeação independentemente da classificação obtida (3ª colocação), porquanto, além de haver criação de vaga suplementar em aditamento apresentado (ID 996218), os candidatos aprovados em 1º e 2º lugar não compareceram para assumir o cargo, restando a vaga aberta para a contratação da impetrante.
Sustenta ter expirado o prazo do concurso sem que houvesse a convocação da impetrante, que entende possuir direito líquido e certo de ocupar a vaga, haja vista a nova classificação situar-se dentro do número de vagas disponibilizadas para a Regional disputada, isso considerando a abertura pelas desistências dos candidatos melhores classificados.
Salientando estarem presentes os requisitos legais, requereu a antecipação de tutela a fim de ser imediatamente convocada e nomeada para o aludido cargo, pretensão esta que foi indeferida.
A impetrante emendou a inicial (ID 996218) para ressaltar que não houve criação de vaga suplementar, conforme anunciado na inicial, mas ratifica o fato de os candidatos aprovados em 1º e 2º lugares não comparecerem para assumir o cargo, surgindo daí o seu direito subjetivo à nomeação.
O Estado de Rondônia integrou o feito como litisconsorte passivo necessário [ID 1091838], tendo a autoridade impetrada, nas informações prestadas [ID 1096118], suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva para atuar na presente demanda, isso porque não praticou o ato inquinado de ilegal, não tendo assinado nem homologado o edital do concurso, razão pela qual requer o indeferimento da inicial.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do e. Subprocurador-Geral Osvaldo Luiz de Araújo, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como impetrada e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito e, se ultrapassada a preliminar, pela concessão da segurança.
É o relatório. Decido
Suscita o impetrado a incompetência absoluta do Tribunal Pleno para conhecer do mandamus, uma vez que o ato acoimado de ilegal ou abusivo não foi praticado pelo Governador do Estado, mas sim, pela Superintendente Estadual de Recursos Humanos de Rondônia, quem efetivamente deflagrou o concurso público questionado e, como tal, teria competência para praticar o ato ordenatório que se busca obter com a presente medida.
Importante lembrar que a fixação da competência em mandado de segurança depende da determinação da autoridade inquinada de coatora, sua qualificação e hierarquia.
A competência, que no caso se estabelece em razão da pessoa, possui natureza absoluta e constitui matéria de ordem pública a ser declarada de ofício ou mediante alegação em qualquer tempo e grau de jurisdição [CPC, art. 64, § 1º], portanto, nada impede seja reconhecida a despeito de a instrução do mandamus dar-se nesta Corte, no âmbito do Tribunal Pleno.
Ademais, se a competência é definida pela natureza ou categoria da autoridade coatora [STJ: CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux], para a sua definição importa verificar se a pessoa indicada tem poder de decisão para reverter ou sustar a execução do ato apontado como ilegal.
Nestes autos, aponta-se como violador de direito líquido e certo da impetrante o Governador do Estado de Rondônia, alegando ser ele o responsável pelo ato de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público em questão.
Nada obstante, sem adentrar à pertinência ou não do direito vindicado, infere-se dos documentos acostados aos autos que o Governador do Estado não detém competência para corrigir eventual ilegalidade, assim se concluindo porque o concurso foi deflagrado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, sendo da alçada do detentor da pasta as providências pedidas no mandamus.
Ao discorrer sobre a qualidade da autoridade coatora, afirma Hely Lopes Meirelles:
[...]
Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.
[...]
Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator (in, Mandado de Segurança, 22ª Edição, pp. 56/57).
A impetrante, assim, é carecedora da segurança contra o impetrado, pois este não detém legitimação passiva para responder pelo ato impugnado, isso porque não foi referida autoridade que praticou o ato imputado ilegal, sequer tendo homologado o edital do certame.
A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade (REsp. n. 309.764/DF, Relator Ministro Vicente Leal).

A mesma posição vem sendo adotada nesta Corte:
MS. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. Competência. Prova de ato coator. Ausência. Governador de Estado. Secretário de Administração. Mudança de status hierárquico. Princípio da economia processual. Remessa do feito ao juízo a quo. No mandado de segurança, o conceito de autoridade coatora pode ser definido como todo o agente público que detém poder de decisão e é titular de uma esfera de competência e que, no uso de suas atribuições, pratica ato abusivo ou ilegal contra direito líquido e certo de outrem. Apesar de posicionamentos dissonantes, a doutrina e jurisprudência hodiernas vinculam, como regra, a figura da autoridade coatora ao legitimado passivo da ação mandamental, determinando, ainda, o órgão jurisdicional competente para o deslinde da demanda. Ausente nos autos provas de ato coator do Governador do Estado, não é este legitimado a figurar no polo passivo do writ, afastando, via de consequência, a competência do Tribunal Pleno para o julgamento da ação mandamental, não sendo, destarte, razoável a tese restrita de que a legitimidade passiva para o mandado de segurança cabe à autoridade que detém poder para reverter o ato, pois, nesta perspectiva, responsabilização por eventuais práticas contrárias às regras gerais e os atos ilegais e abusivos perpetrados pelos agentes públicos do Executivo recairiam sobre o chefe deste Poder. Ademais, tendo havido alteração do status hierárquico da Secretaria de Administração para Superintendência de Recursos Humanos, órgão subordinado ao de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, o mandado de segurança impetrado contra o ato abusivo ou ilegal desta autoridade coatora deverá ser proposto no juízo de primeiro grau, conforme jurisprudência assentada nas Câmaras Especiais Reunidas desta Corte. Em obediência ao princípio constitucional da economia processual e o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente deve ser remetido ao juízo de primeiro grau para processamento e julgamento. (MS 0005560-12.2015.8.22.0000, Rel. p/ o acórdão Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 1º/2/2016) - grifei.
No caso, considerando que o edital de abertura do certame, assim como o de divulgação de notas e resultado final (ID 979146), emanaram da Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, não se pode dizer que houve ato ou omissão do Chefe do Executivo ofensivo ao direito líquido e certo da impetrante.
Em casos semelhantes, o mandado de segurança tem sido direcionado para o Superintendente Estadual de Recursos Humanos, deslocando-se a competência para o Juízo de primeiro grau, o que ocorre em razão da pessoa ou por alteração do status hierárquico da autoridade coatora. Exemplificativamente, cita-se o precedente:
Administrativo. Mandado de Segurança. Secretário Estadual de Administração. Mudança de status hierárquico. Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Exceções. Art. 87, in fine, do CPC. Alteração da competência em razão da pessoa (ratione personae). Reconhecimento da incompetência. Remessa do feito ao juízo de primeiro grau competente. [...] O art. 87 do CPC, prevê o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que preceitua a fixação da competência no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de fato e de direito posteriores. Contudo, a parte final do dispositivo legal traz exceções a essa regra e, uma delas, consiste na alteração de competência em razão da hierarquia. A Lei Estadual n. 733/2013, ao alterar o status hierárquico da autoridade coatora para Superintendente, retirou-lhe a qualidade de Secretário de Estado e, portanto, o mandado de segurança contra ele impetrado deve ser processada no juízo de primeiro grau. Reconhecida a incompetência desta Câmara e determinada a remessa ao primeiro grau de jurisdição. (MS 0009851-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg da Silva Junior, j. 17/1/2014) - grifei.
Anoto que o tema é recorrente e vem sendo decidido de forma pacífica, inclusive monocraticamente, no sentido de se reconhecer a legitimidade passiva do Governador do Estado e a incompetência do Tribunal para decidir a ação, determinando-se o envio dos autos para o juízo sob cuja jurisdição está o coator (MS 0012415-75.2013.8.22.0000, 0009627-54.2014.8.22.0000, 0012058-61.2014.8.22.0000, dentre outros].
Na espécie versada, embora se tenha apontado o chefe do executivo como autoridade impetrada, considerando que a demanda visa impelir ato, em tese, atribuído exclusivamente ao Superintendente Estadual de Recursos Humanos - autoridade não inserida no âmbito de competência desta Corte -, imperioso reconhecer sua incompetência para processar e julgar a presente ação mandamental, anotando que o art. 87, IV, "f", da Constituição do Estado de Rondônia não contempla a hipótese de competência originária para os mandados de segurança impetrados contra atos de superintendentes estaduais.
Vale ressaltar, a propósito, que o art. 43 do Código de Processo Civil, ao tempo em que disciplina a perpetuatio jurisdictionis, excetua a regra quando houver alteração da competência em razão da hierarquia, exatamente como verificado no caso destes autos.
Sendo assim, reconheço a incompetência desta e. Corte de Justiça e, como consequência, determino a remessa do feito ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído para uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
VALTER DE OLIVEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0802457-90.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impetrante : Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado : Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO529)
Impetrado : Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Vistos
Compulsando os autos, e atento a informação prestada pelo Departamento à fl. 114 dos autos digitais, por não constar nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, recolha o impetrante as custas processuais em dobro, nos termos do art. 12, II, § 1º, do Novo Regimento de Custas Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016 e art. 1.007, § 4º, NCPC.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se, publicando.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801231-50.2017.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PJe
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Suscitante : Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº0800433-89.2017.8.22.0000
Suscitado : Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vistos.
O Des. Raduan Miguel Filho, em seu despacho no ID Num. 2395673, declarou seu impedimento para apreciar o presente Conflito de Competência.
Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Decido.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, o Des. Raduan Miguel Filho, redistribua-se os autos, por sorteio, no âmbito do Tribunal Pleno Judiciário, nos termos do art. 231 do RITJ/RO.
Faça-se a devida anotação.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801231-50.2017.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PJe
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Suscitante : Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº0800433-89.2017.8.22.0000
Suscitado : Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Despacho
Vistos.
Em recente decisão, o Tribunal Pleno desta Corte, entendeu ser necessário em caso deste jaez, ouvir o outro magistrado, para que, se instaure, assim, o efetivo conflito negativo de competência.
Dessa forma, considerando que o outro magistrado a ser ouvido e com eventual interesse neste procedimento, se trata do Desembargador Alexandre Miguel, irmão deste relator, declaro-me impedido para atuar neste feito (art. 358 RITJ/RO).
Posto isso, encaminhem-se os autos à Vice-presidência para as providências necessárias.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de setembro de 2017.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas
Processo: 0802331-40.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Relator: Desembargador MOREIRA CHAGAS
Data distribuição: 29/08/2017 15:17:39
Agravante: AMANDA BIANCA OLIVEIRA MIRANDA
Advogados: MICHELLE FASCINI XAVIER (OAB/AM A-860) e WILSON MOLINA PORTO (OAB/TO 3.546)
Agravado: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Vistos.
O Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto (em substituição ao Des. Moreira Chagas), no ID n. 2401473, encaminhou os presentes autos ao Vice-Presidente, sob o argumento de que o agravo trata de matéria relativa à assistência judiciária.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Amanda Bianca Oliveira Miranda contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que denegou o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, o qual estabelece no art. 111, II, que é competência do Vice-Presidente decidir monocraticamente sobre os agravos de instrumentos que impugnam decisão de primeiro grau de jurisdição concessiva ou denegatória de assistência judiciária, proceda-se a redistribuição dos autos ao Órgão Julgador Vice-Presidência.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas
Processo: 7002157-83.2015.8.22.0009 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)
Origem: 7002157-83.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Data distribuição: 21/10/2016 10:22:10
Apelante: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogados do(a) APELANTE: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - (OAB/DF 513), DANIEL FRANCA SILVA - (OAB/DF 24.214), ALAN ARAIS LOPES - (OAB/RO 1.787) e outros
Apelado: OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) APELADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - (OAB/RO 2.237), CARLOS OLIVEIRA SPADONI - (OAB/RO 607)
DecisãoTelefônica Brasil S. A., inconformada com a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, a qual julgou procedente o pedido da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral movida por Orozimbo Monteiro de Souza, declarando a inexigibilidade do débito, objeto da negativação, confirmando a tutela concedida nos autos para retirada da negativação e condenando a apelante ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de dano moral, motivo pelo qual interpôs o presente recurso de apelação com o fim de reformá-la.
Em suas razões recursais (fls. 195-204), a apelante pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, alegando ausência de nexo de causalidade, uma vez que as cobranças seriam devidas e que o fatos ocorreram por culpa exclusiva do consumidor. Afirma que não restou demonstrado dano moral ou prejuízo a imagem do apelado, não havendo sequer outro prejuízo social, não configurando assim a prática de qualquer ato ilícito por parte do recorrente, razão pela qual pleiteou o provimento do recurso, para julgamento improcedente do pedido ou redução do quantum indenizatório.
Em contrarrazões (fls. 209-213), a apelada alega intempestividade do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo.
Examinados. Decido.
De início, importa salientar que aplicável ao procedimento do presente recurso o Código de Processo Civil/2015, uma vez que proferida a decisão em 15/08/2016, sendo o recorrente intimado em 16/08/2016, após o início da vigência do atual Código de Processo Civil. Nesse sentido são os enunciados administrativos números 1 e 3 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte conteúdo:
Enunciado administrativo n. 1
O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.
Enunciado administrativo n. 3
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Analisando a preliminar de intempestividade apresentada pelo recorrido nas contrarrazões, verifica-se que a recorrente foi intimada da sentença, através do sistema, em 16/08/2016 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal em 17/08/2016, tendo os 15 (quinze) dias se encerrado em 06/09/2016. Apesar disso, a apelante anexou o presente recurso, apenas em 08/09/2016, quando já decorrido o prazo legal.
Portanto, considerando-se que a intempestividade não pode ser sanada, o recurso é manifestamente inadmissível.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço da apelação.
Intime-se.
Diligências legais.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator.

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801873-91.2015.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0013136-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Luiz
Rodrigues Wambier (OAB/RO 7.295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
Agravados: Antonio Soares de Oliveira, Arisvaldo Silveira Patez, Cleredina de Jesus Brunaldi, Edmilson Felisbino Teixeira, Ernesto Francisco Dias e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto (convocado)
Data Distribuição: 22/12/2015
Decisão
HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo agrava, por instrumento, da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em processo de cumprimento de sentença ajuizado pelo agravado, em face do banco agravante.
Na decisão agravada (fls. 758-772), o juiz de primeiro grau acolheu a impugnação, para determinar a exclusão dos juros remuneratórios, constantes nos cálculos da ação de cumprimento de sentença.
Em suas razões, o agravante alega ilegitimidade ativa dos agravados; inexequibilidade do título executivo; ilegitimidade passiva do agravante e inexistência de solidariedade entre os bancos HSBC e Bamerindus. Afirma existência de determinação do STJ para suspensão dos feitos que tratam acerca da matéria discutidas nestes autos.
É a síntese. Decido.
Analisando a alegação do recorrente, constata-se que o STJ admitiu RE nº 1.361.799/SP como recurso representativo de controvérsia repetitiva, já que observou a existência de controvérsia de caráter multitudinário versando sobre os seguintes temas: a)legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras e b) legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução de sentença coletiva.
Dessa forma, a corte superior determinou a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais tais questões tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva.
Assim, considerando que o agravante se insurge em face de tais matérias, impõe-se o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do Recurso Especial nº 1.361.799/SP, como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, em pesquisa no movimento processual, é possível observar que o juízo de primeiro grau, baseado no mesmo recurso especial, determinou a suspensão do processo originário.
Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso até o julgamento definitivo do recurso repetitivo supramencionado.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802622-40.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001724-30.2016.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: ELOF HANSSON LTDA.
Advogados: MARCIO BELLOCCHI (OAB/SP 112.579) e RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES (OAB/RO 5.349)
Agravado: BATISTA & CIA LTDA
Advogados: MATEUS PAVAO (OAB/RO 6.218), LUIZA REBELATTO MORESCO (OAB/RO 6.828), SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5.020), RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO 3.249), ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS (OAB/RO 1.135) e SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1.084)
Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 26/09/2017
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, §4º, NCPC, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1º Dejucível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas
Processo: 0800609-39.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)
Origem: 0002443-04.2015.8.22.0003/2ª Vara Cível/Jaru
Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Data distribuição: 07/08/2015 15:08:45
AGRAVANTE: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES (OAB/RO 1706)
AGRAVADO: APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVADO: INDIANO PEDROSO GONÇALVES (OAB/RO 3486), RENATA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB/RO 5906)
Decisão
Anteriormente à análise do recurso, o agravante apresenta petição na qual manifesta o interesse de desistir do recurso, pugnando por sua extinção (Id. 79651).
Desse modo, considerando ser prerrogativa da parte recorrente a desistência do recurso, sem anuência da parte adversa, julgo prejudicado o recurso e, em consequência, dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 139, inciso IV do RITJ/RO.
Intimem-se.
Após as formalidades de praxe e anotações de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803115-51.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0024536-98.2014.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
Relator: PÉRICLES MOREIRA CHAGAS
Data distribuição: 13/09/2016 16:15:34
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
Agravados: Aldacy Mendonça Queiroz, Antônio Renato Botelho, Anazelia Mateus da Silva e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579)
Terceiro interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)
Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Decisão
Santo Antônio Energia S/A agrava da decisão proferida pelo 9ª Vara Cível desta Capital, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais promovida em seu desfavor por Aldacy Mendonça Queiroz e outros.
A recorrente suscita preliminar de conexão da ação com os feitos nº 0011765-93.2011.822.0001 e 0018924-87.2011.8.22.0001, ambos em tramitação perante a 3ª Vara Cível desta Capital e supostamente com mesmo pedido e causa de pedir da ação principal do presente recurso.
Alega também preliminar de ilegitimidade ativa dos agravados, ao argumento de que eles não comprovaram sua condição de pescadores profissionais, nem sua dependência exclusiva da atividade pesqueira ou mesmo que ainda a exercem atualmente.
Aduz ainda preliminar de ilegitimidade passiva por ser mera concessionária de uso de bem público, bem como sejam ampliados os pontos controvertidos por ela erigidos em embargos de declaração, e por fim, seja realizada perícia biológica ante a sua imprescindibilidade para a elucidação da controvérsia.
Pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer seja provido o agravo para o fim de reformar a decisão alvejada e reconhecer a conexão da ação com os processos nºs 0011765-93.2011.8.22.0001 e 0018924-87.2011.8.22.0001, que tramitam na 3ª Vara Cível desta Capital, bem como seja declarada a ilegitimidade dos autores, a sua ilegitimidade passiva, inclusão de pontos controvertidos e, ao final, a realização de prova pericial.
Examinados, decido.
No caso dos autos, a agravante postula a reforma de decisão que afastou inúmeras preliminares, dentre elas a ocorrência de prevenção, ilegitimidade ativa e passiva, inclusão de mais pontos controvertidos e a produção de prova pericial biológica.
À vista dos fatos, entendo não haver prejuízo imediato e irreparável à agravante, porquanto todos os questionamentos acima serão revistos e eventualmente modificados através de recurso de apelação, caso seja interposto pela parte requerida, ora recorrente.
Outrossim, durante o trâmite processual, outras provas, mais seguras, serão produzidas para subsidiar o feito, oportunidade em que o juízo a quo poderá reavaliar detalhadamente a situação, como bem destacou na decisão combatida.
Assim, por não verificar, a presença dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo o presente recurso prosseguir na forma do art. 1.019, incisos II e III, do CPC.
Intime-se a agravante para ciência.
Comunique-se ao juízo de origem, com cópia desta decisão.
Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo legal.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802111-13.2015.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0002009-91.2015.822.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Seguradora LÍder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Josciany Cristina
Sgarbi Lopes (OAB/RO 3.868)
Agravada: Cleide Maria Luiz
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto (convocado)
Distribuído em 24/11/2015
Despacho
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Cumpra-se esta decisão.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo Nº: 0802271-67.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0031574-95.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravantes: Guilherme Caldas e outro
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RS 39380)
Advogado: Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017
Decisão
Vistos.
Considerando a manifestação de desinteresse do agravado na realização da audiência de conciliação e a justificativa apresentada, bem como em observância ao princípio da celeridade, a fim de evitar a realização de ato que não sinaliza efetividade, torno sem efeito as decisões prolatadas nos Agravos de Instrumento n. 0801833-41.2017.8.22.0000; 0801835-11.2017.8.22.0000; 0801836-93.2017.8.22.0000; 0802271-67.2017.8.22.0000; 0802272-52.2017.8.22.0000; e 0802275-07.2017.8.22.0000, por meio das quais se designou a dita solenidade e se determinou, por consequência, a suspensão dos efeitos da decisão de origem até a sua realização.
Prossigo, portanto, no julgamento do presente recurso e analiso a liminar pleiteada.

Cuidam os autos de origem de processo de execução, sendo que em razão do reconhecimento de fraude que teria sido praticada pelo agravante Roberto Demário Caldas, determinou-se à Guilherme Caldas, filho deste, que informasse ao juízo o local onde se encontrariam apassentadas as reses.
A referida decisão foi impugnada por meio do AI n. 0801833-41.2017.8.22.0000, ao qual não se conferiu efeito suspensivo, estando em fase de julgamento de Agravo Interno.
Em razão da não apresentação dos bois, fora deferida a busca e apreensão de 3.066 cabeças de gado e a alienação por iniciativa particular, nos seguintes termos:
"1. GUILHERME CALDAS, qualificado nos autos, foi intimado, por seu advogado, para, em cinco dias, informar ao Juízo o local onde se encontram apassentadas 3.341 reses de gado bovino, em idade e peso médio para venda - fls. 936/938.
2. Houve agravo de instrumento combatendo a referida decisão. Atento aos
argumentos lançados no recurso, tenho que a decisão deve ser mantida, razão pela qual não é o caso de retratação.
3. O exequente informou que foi negado efeito suspensivo ao recurso. Contudo, o eminente Rel. reduziu o número de reses para 3.066 animais. Também comunica que não houve a apresentação do gado, razão pela qual pugna a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como autorização para a venda antecipada dos animais.
4. Observo dos autos que Guilherme Caldas não informou a localização do gado. Também confirmo que o seu recurso não logrou obter efeito suspensivo à decisão agravada.
5. DEFIRO a busca e apreensão de 3.066 cabeças de gado bovino (bois), em idade e peso médio para venda (abate em frigorífico), cadastrados em nome de GUILHERME CALDAS e/ou ROBERTO DEMÁRIO CALDAS na Idaron. A ordem poderá ser cumprida em qualquer propriedade rural indicada na Idaron como local de apassentamento do gado, em nome de qualquer um deles (Guilherme ou Roberto) ou mesmo de terceiro.
6. DEFIRO a alienação por iniciativa particular dos semoventes pelo exequente (art. 880, CPC). Considerando a natureza específica do mercado bovino e as limitações e custos do transporte, a alienação poderá ser feita a qualquer frigorífico da região em que o gado for apreendido, devendo ser observado o preço médio da arroba praticado nos frigoríficos mais próximos. Os valores arrecadados com a venda deverão ser depositados a disposição deste Juízo, dispensando-se, por isso, eventual garantia.
7. Cumpra-se."
Aduz ter havido afronta ao § 1º do art. 880, do CPC/2015, porquanto o juiz não teria fixado prazo para a realização da venda, a forma de publicidade, apontado o preço mínimo ou as condições de pagamento.
Diz que o Banco deveria arcar com os custos para a venda, não tendo a decisão tratado sobre o tema. Outrossim, assevera a omissão da decisão quanto à formalidade de se lavrar termo nos autos, com assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, eventualmente, do executado, prevista no § 2º do art. 880, do CPC/2015.
Afirma que a decisão destoa do próprio pedido do agravado.
Ante o deferimento da busca e apreensão do gado, questiona acerca de quem será o fiel depositário e do local e condições em que as milhares de cabeça de gado ficarão depositadas, até que haja a sua venda ao frigorífico.
Requer a concessão de efeito suspensivo, sobrestando-se o processo até o julgamento do recurso e, no mérito o seu provimento, reformando-se a decisão a fim de que sejam observados os requisitos mínimos para a alienação por iniciativa particular.
Examinados.
Decido.
O artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.
Verifico que a não concessão do efeito suspensivo poderá ocasionar prejuízos processuais à parte agravante, considerando-se que o agravo aponta a inobservância ao procedimento a ser adotado com relação à alienação por iniciativa particular, razão pela qual o pleito deve ser deferido; contudo, não para sobrestar todo o processo, mas apenas os efeitos da decisão agravada, até julgamento final deste recurso.
À luz do exposto, concedo o efeito suspensivo, nos termos supracitados.
Comunique-se ao juízo de primeira instância e solicite-se as informações pertinentes, consignando-se não ser mais necessária a apresentação dos cálculos com a descrição do débito executado em virtude do cancelamento da audiência de conciliação.
Intime-se o Banco agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0802460-45.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7008214-61.2017.8.22.0005 - JI-PARANÁ - 5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: RUAN VICTOR DE ALBUQUERQUE SOUZA
ADVOGADA: ADRIANA DONDE MENDES (OAB/RO 4785)
ADVOGADO: JULIAN CUADAL SOARES (OAB/RO 2597)
ADVOGADA: MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES (OAB/RO 5406)
AGRAVADA: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2017 16:54:06
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ruan Victor de Albuquerque Souza contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada, movida em face da União das Escolas Superiores de Ji-Paraná.
O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 prevê que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Pois bem, no caso dos autos, o presente recurso foi protocolado em 11/9/2017 sem a devida comprovação do preparo.
Conforme previsão do art. 1.007, § 4º, do NCPC, se o recorrente não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção.
Ocorre que no dia 12/8/2017, um dia após o protocolo do agravo, o agravante veio aos autos espontaneamente e apresentou o recolhimento do preparo recursal, contudo, somente no valor de R$ 300,00 e não o dobro, como determina o citado diploma processual, acarretando na insuficiência do preparo.
Ressalto que o §5º do mesmo artigo 1.007 veda complementação no caso de insuficiência parcial do preparo recolhido.
Logo, por não ter comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o agravante deveria ter recolhido o dobro do valor quando espontaneamente se manifestou nos autos.
Assim, ante o recolhimento somente do valor simples de R$ 300,00, reputo insuficiente o preparo recursal e, ante a vedação legal para intimação acerca da complementação, declaro deserto o agravo de instrumento.

Por ser inadmissível, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2017.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo Nº: 7026850-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026850-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Regina Brito Onofre
Advogado: Walter Gustavo Da Silva Lemos (OAB/RO 6550)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogada: Maria Fernanda Barreira De Faria Fornos (OAB/SP 198088)
Advogada: Pamela Dos Santos Sá (OAB/SP 329384)
Relator: Des. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2017
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Regina Brito Onofre na ação de exibição de documentos movida em face de Banco Daycoval S/A.
Ao interpor o recurso, a apelante requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim, intime-se para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 932, Parágrafo Único do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 27/09/2017.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 10/07/2017
Data do Julgamento : 06/09/2017
Processo: 7057586-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7057586-25.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Osmário Ferreira Silva
Advogado: Rafael Duck Silva(OAB/RO 5152)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Tributário. ICMS. Energia elétrica. Tarifas de uso, transmissão, encargos e tributos. Exclusão da base de cálculo.
1. Em que pese ter a 1ª Turma do STJ, com fundamento na distinção entre diferentes classes de consumidores ter, em julgamento isolado, decidido pela incidência de ICMS sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, em julgamento posterior essa mesma Corte decidiu que não integram a base de cálculo deste tributo a tarifa cobra pelo uso, distribuição, transmissão e encargos de conexão de energia elétrica. 2. Apelo provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/11/2016
Data do Julgamento : 14/09/2017
Processo: 7022126-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022126-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Silvane Lima da Silva
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilbert Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Servidor público. Cobrança. Insalubridade. Coisa julgada. Cabimento de execução. Sentença declaratória e condenatória. Honorários advocatícios. 1. Imperioso reconhecer que, além da inutilidade, é impraticável a instauração de nova atividade cognitiva judicial para se apurar o que já está acobertado pelo manto da coisa julgada, bastando, neste caso, que o direito reconhecido fosse liquidado e executado nos próprios autos. 2. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. 3. Proferida sentença à luz do NCPC, devem ser majorados os honorários advocatícios anteriormente fixados, nos contornos dos §§ 2º a 6º e § 11 do seu art. 85, observada a suspensão da exigibilidade se a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. 4. Apelo não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 05/06/2017
Data do Julgamento : 14/09/2017
Processo: 7030468-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030468-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Neilton Bento Santos
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Apelado: Miguel Kelvian Torres Sena
Advogado: Denerval José de Angelo (OAB/RO 7134)
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Candeias de Jamari
Advogado: Erivelton Gomes Kruger (OAB/RO 7381)
Apelado: Câmara Municipal de Candeias de Jamari
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Apelado: Prefeitura Municipal de Candeias de Jamari
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Processo de cassação de vereador. Extinção do mandato. Superveniente perecimento do objeto. 1. A extinção do mandato de vereador, que, em sítio de mandado de segurança, postula nulidade de processo de cassação, revela que, pela marcada inutilidade e falta de interesse processual, se torna dispensável análise do recurso de apelação em decorrência do superveniente perecimento do objeto da demanda. 2. Processo extinto.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 23/08/2017
Data do Julgamento : 14/09/2017
Processo: 0017809-14.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0017809-14.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Andre Luiz Gonçalves Vieira Nunes

Apelado: Dorival Francisco Carneiro
Advogado: Yonaí Lúcia de Carvalho Von Eye (OAB/RO 5570)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Previdenciário. Auxílio doença acidentário. Juros e correção monetária. Honorários advocatícios. Majoração. 1. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente. 2. Havendo solicitação e concessão do auxílio-doença no âmbito administrativo, e levando em conta que o segurado continua incapacitado para o trabalho, é devido auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Inteligência do art. 86, §2º, da Lei 8.213/1991 e jurisprudência do STJ.
3. Em razão de se tratar de incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, não está o segurado sujeito ao procedimento de reabilitação. 4. Atento ao mais atual entendimento do STF, deve-se aplicar a correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015. Após, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Aos juros moratórios se aplicam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passaram a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 6. Apelo parcialmente provido.

0801969-38.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Embargante:Raimisson Miranda de Souza
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Embargado:Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Impetrado:Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 01/08/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de embargos de declaração interposto por Raimisson Miranda de Souza contra suposta obscuridade e omissão contidas na decisão monocrática deste juízo que indeferiu a liminar em mandado de segurança.
Alega o embargante a ausência de manifestação sobre o deferimento de liminar em processos de outros Desembargadores desta Corte, visando garantir a segurança jurídica e uniformização de julgados. Por fim, requer o provimento recursal para a concessão da liminar nos termos delineados (fl. 37).
A autoridade coatora relata lícita a cobrança de ICMS sobre a transmissão e distribuição na composição da tarifa de energia elétrica (TUSD e TUST), inclusive, com base no julgamento do Resp. 1.163.020, que declarou pertinente a incidência do imposto em questão. Relata ainda, haver tratar o impetrante de consumidor cativo, o qual não contrata o uso das redes de transmissão ou distribuição de energia (fls. 51-7).
O Estado de Rondônia ingressou na lide e alega em preliminar ausência de interesse de agir e inexistência de ato coator e ilegitimidade de parte pela autoridade coatora apontada. No mérito, relata legalidade na incidência do ICMS sobre a parcela da composição da tarifa de energia elétrica denominada TUSD – tarifa de uso do sistema de distribuição, conforme dispõe a legislação vigente. Por fim, requer a denegação da segurança (fls. 62-98).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso tempestivo, por isso conheço dele.
O embargante pretende sanar suposta omissão e obscuridade contidas na decisão monocrática que indeferiu a liminar e manteve até a decisão de mérito a cobrança do ICMS sobre as tarifas TUST e TUST nas contas de energia elétrica.
Transcrevo a decisão para melhor entendimento:
(...) O impetrante busca a concessão da liminar para a autoridade coatora suspender a cobrança do ICMS sobre a transmissão e distribuição de energia elétrica em relação às tarifas TUST e TUSD.
Para a concessão da liminar é necessário um fundamento relevante ao ato impugnado que cause prejuízo ou dano de difícil reparação a parte interessada, ante a demora da prestação jurisdicional.
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do código de processo civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
O impetrante pleiteia a suspensão da cobrança do ICMS sobre as tarifas de transmissão e distribuição e demais encargos, mas de acordo com a regra legal e a cobrança supostamente abusiva, não resta configurado o perigo da demora nos pagamentos indevidos e sem previsão de estorno, sendo prudente a manifestação da partes envolvidas para análise do tipo de contrato prestado entre as partes e por haver diferença em casos que envolvem pessoa jurídica.
Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que apesar de presente a fumaça do bom direito da impetrante, não estou convencido da iminência de lesão grave ou de difícil reparação em razão do perigo da demora, visto que, caso haja concessão da segurança, poderá a impetrante pleitear nas vias ordinárias as compensações devidas.
Convém salientar que o periculum in mora não se refere especialmente à período temporal, embora com ele tenha ligação. Não é só o perigo de retardamento da prestação jurisdicional, até por que esta jamais poderá ser instantânea, frente a própria natureza da atuação jurisdicional que enseja tempo, mas sim o perigo de dano frente a uma situação periclitante que, face a seu caráter, faz jus ao recebimento de tutela acautelatória para bem de evitar prejuízo grave ou de difícil reparação, o que, certamente, não é o caso dos autos.
O perigo da demora se liga à questão de perigo iminente, latente, prejudicial; onde o impetrante se encontra frente a circunstância tal que, pelo simples fato de esperar o procedimento normal da jurisdição, o processo principal já não terá mais o resultado útil desejado, sofrendo a parte com lesão grave, muitas vezes de difícil ou até mesmo impossível reparação. Esse quadro não se apresenta.
Pelo exposto, indefiro a liminar, ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis para sua concessão. (...)
O deferimento da liminar é fundada na probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do Código de Processo Civil.
No caso, a suposta "cobrança indevida do ICMS sobre as tarifas TUSD e TUST", ocorre há bastante tempo e desconfigura o dano irreparável iminente, requisito necessário para a concessão da liminar.
Quanto ao fato de outros Relatores deferirem a medida liminar, tal ato não inviabiliza a segurança jurídica e nem a prejudica a uniformização dos julgados, visto tratar de medida antecipatória e que inclusive, pode ser revista e alterada a qualquer momento.
Portanto, não há omissão e obscuridade no decisório e como fundamentado, inexiste a possibilitade de deferir a liminar pleiteada.

Ressalto que a autoridade coatora e o Estado de Rondônia prestaram informações relacionadas ao mérito da ação, restando ausente somente o parecer do douto Procurador de Justiça para julgamento do mérito do mandado de segurança.
Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração monocraticamente, por tratar a decisão embargada desta natureza e manteho o indeferimento da liminar.
Após os trâmites legais, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2017
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 05/04/2017
Data do Julgamento : 06/09/2017
Processo: 0800859-04.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000721-33.2017.8.22.0010 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: Carmerinda Rosa da Silva
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/2267)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Provimento satisfativo.
1. Pelo imperativo do §3º do art. 1º da Lei 8.437/92, é vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 2. É defeso o deferimento de tutela antecipada quando se faz presente o periculum in mora inverso e, portanto, risco à efetiva prestação jurisdicional em razão da possibilidade de prejuízo aos cofres públicos se, ao final, for negada a demanda. 3. Agravo não provido.

0802346-09.2017.8.22.0000– Agravo de Instrumento
Origem: 7017310-15.2017.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Hidronorte Construções e Comércio Ltda
Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)
Advogada: Jéssica Emille Silva Lima (OAB/RO 8787)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 08/09/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência interposto por Hidronorte Construções e Comércio Ltda contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que manteve a decisão anterior de indeferimento da liminar em mandado de segurança e por firmar sua competência para processar e julgar o feito.
Alega a agravante ter proposto mandado de segurança com pedido de liminar visando a suspensão da rescisão unilateral do contrato que tinha como objeto a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgoto no Município de Ji-Paraná.
Relata necessário o deferimento da liminar em primeiro grau para acolher sua incompetência perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, e pelo fato estar na iminência de nova licitação para a contratação dos serviços objeto de seu contrato com o Estado de Rondônia.
Desse contexto, alega haver perigo da demora caso mantida a decisão agravada ao considerar a possibilidade de contratação de uma nova empresa para dar continuidade aos seus serviços, bem como o dano causado aos processos em tramite, tornando devida a concessão da tutela antecipada.
Por fim, requer seja deferida a tutela provisória de urgência para suspender a "ordem de serviço da licitação RDC 001/2017", sob pena de multa e no mérito, o provimento recursal para reforma total da decisão de origem e o deferimento da liminar (fls. 3-21).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pela agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido da agravante.
A agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar em mandado de segurança, com objetivo de suspender o andamento da licitação que visa a contratação de nova empresa para a prestação de serviços pelos quais foi contratada e o contrato rescindido unilateralmente.
Em análise à decisão agravada constata-se a reiteração do indeferimento da medida antecipatória por considerar que a rescisão contratual não se deu unilateralmente como informado pela agravante, mas sim como penalidade por ter descumprido o contrato, impossibilitando reconhecer a absolvição da agravante e necessária a manifestação das demais partes envolvidas.
A tutela provisória trata de uma tutela jurisdicional sumária satisfativa, fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que prescinde da urgência, na qual fica caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, conforme dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.
Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.
Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise às teses recursais verifica-se ausente qualquer prova sumária satisfativa, fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que prescinde da urgência, caracterizando o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Diante disso, inexiste dano iminente comprovado e se faz necessária a análise das razões expostas pelas partes envolvidas para tomada de qualquer decisão, inclusive, antecipatória.
Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.
Portanto, ausentes os requisitos necessários, indefiro a tutela provisória de urgência.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2017
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802493-35.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0188352-14-2004.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Recol Distribuição e Comércio Ltda
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka – (OAB/RO 5.940)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator : DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 13/09/2017
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Recol Distribuição e Comércio Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, revogando decisão anterior fixando honorários em R$60.501,08, remeteu o processo à Contadoria Judicial para apurar o saldo remanescente dessa verba, fls. 56/57.
Dizendo que não poderia o magistrado de piso ter, junho/2017, revogado decisão proferida em setembro/2009, afirma maculados princípios elementares do processo civil, notadamente a preclusão.
Afirmando ter ocorrido bloqueio em sua conta corrente, salienta ter o agravado, em outubro/2015, admitido ser os honorários de R$60.501,05 e que tão somente restava pendente diferença do valor relativo às custas processuais.
Diante dessa realidade, salienta ter compreendido que os honorários advocatícios tinham sido liquidados e que a divergência se resumia à diferença de custas processuais.
Entretanto, para sua surpresa, em 2017 o agravado requer diferenças relativas a honorários advocatícios, indicando valores absurdos, desconsiderando o valor já reconhecido de R$60.501,05.
Destacando já não mais ser possível questionar o valor dos honorários, salienta ser defeso à parte, no curso do processo, discutir questões já decididas e, pois, acobertadas pela preclusão (art. 218, §3º, CPC).
Lado outro, afirma que, de acordo com o artigo 505 do Código de Processo Civil, somente em certas situações poderá o magistrado decidir sobre o que já tenha se pronunciado anteriormente, hipótese que afirma não cuidar o caso vertente.
Anotando que não traz a decisão agravada fundamentos novos a justificar a alteração de valores fixados a título de honorários advocatícios, salienta já ter sido quitado o valor anteriormente indicado pelo magistrado de piso.
Asseverando ofensa aos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica, postula, em sítio de tutela antecipada, sejam, até o julgamento final deste recurso, suspensos efeitos da decisão agravada, fls. 04/15.
Junta documentos, fls. 16/60.
É o relatório. Decido.
Nesta análise perfunctória, própria para o momento, não vislumbro plausibilidade do direito alegado, pois, pelo que se extrai da decisão agravada, a empresa executada pagou a menor o que devia a título de honorários, restando, portanto, diferença a ser quitada, o que justifica, como determinado, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.
Sendo assim, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Oficie-se ao Juiz da causa para que preste informações.
Nos termos do que estabelece o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que seja o agravado intimado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 18/07/2017
Data do Julgamento : 14/09/2017
Processo: 7011468-25.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7011468-25.2015.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Arnnan Lunay Alves Sales
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procuradora: Wanessa da Silva de Almeida
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Reexame necessário. Ação previdenciária. Auxílio-doença. Incapacidade temporária. Reconhecida. O auxílio-doença é concedido quando o segurado ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou atividade que habitualmente exercia em razão de lesões decorrentes de acidente ocupacional que resultem sequelas e redução da capacidade laboral. Sentença mantida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/12/2015
Data do Julgamento : 06/09/2017
Processo: 7002166-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002166-69.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Apelada: Maria Auxiliadora da Silva Benarrosh
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva(OAB/RO 3963)
Advogado: João Bosco de Oliveira (OAB/RO2213)
Apelado: Kaio Teodoro Benarrosh de Araújo

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva(OAB/RO 3963)
Advogado: João Bosco de Oliveira (OAB/RO2213)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação Cível. Embargos à execução. Índice de correção monetária e juros de mora. Modulação dos efeitos. Débito judicial. Fase pré-precatório. 1. Enquanto pendente de julgamento, no STF, o RE 870.947, prevalece o entendimento de que a eficácia vinculante das ADIs 4.357 e 4.425 serve também para manter a aplicação da TR para corrigir débitos no momento de condenação da Fazenda Pública (fase pré-precatório). 2. Conforme a mais recente orientação do STF, em condenações impostas à Fazenda Pública, deve incidir, a título de correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015; após os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/03/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 4. Recurso parcialmente provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 04/08/2017
Data do Julgamento : 14/09/2017
Processo: 0000311-62.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0000311-62.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Cleuza Caetano Soares Fernandes
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação ordinária. Tratamento fora de domicílio. 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado (art.196, CF) e o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser solidariamente prestado pelos entes federativos e custeado com recursos do Sistema Único de Saúde, de acordo com o conjunto de regras que asseguram o acesso aos mecanismos de prevenção, proteção e defesa da saúde de forma integral. 2. O Estado tem o dever de fornecer o medicamento e os recursos indispensáveis para o tratamento de toda e qualquer doença, porquanto a saúde é direito social indisponível e essencial à vida. 3. O paciente acometido por doença não tratada dentro do Estado e sem condições financeiras, faz jus a tratamento fora do seu domicílio. 4 . Apelo não provido.

Embargos de Declaração n° 0803714-87.2016.8.22.0000
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Embargada: Raitany Costa de Almeida
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 19/09/2017
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado Raitany Costa de Almeida para, em cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7009747-04.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7009747-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 21/09/2017
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o Estado de Rondônia para, em cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802402-42.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004734-69.2017.8.22.0007 / Cacoal - 1ª Vara Cível
Agravante: ADEMIR FRANCISCO ROSA e outros
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 6.095)
Agravado: ESTADO DE RONDONIA
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data distribuição: 04/09/2017
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal que, em ação declaratória de nulidade de cobrança de ICMS sobre TUSD e TUST na fatura de energia elétrica, indeferiu diferimento de custas para pagamento ao final da demanda e determinou, em quinze dias, fosse, sob pena de extinção do feito, emendada a inicial para dela fazer constar o valor da repetição indébito, corrigir o valor atribuído à causa e recolher as custas iniciais, id.2284995, fls. 01/02.
Afirmam que não reúnem condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e, por isso, fazem jus ao benefício da gratuidade processual, bastando, nesse sentido, singela afirmação na inicial, conforme prevê o artigo 99 do Código de Processo Civil, artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, id.2284994, fls.01/12.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
Não havendo postulação de efeito suspensivo, intime-se o agravado, na forma do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, para ofertar resposta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801933-93.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança
Impetrante: PNA Publicidade Ltda - EPP
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 04/09/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PNA Publicidade Ltda contra suposto ato coator do Secretário de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO), consubstanciado na cobrança de ICMS na fatura de energia elétrica sobre parcelas que não deveriam integrar a respectiva base de cálculo.
Alega a impetrante ser consumidora de energia elétrica fornecida pela empresa ELETROBRÁS - Distribuição Rondônia, cujas faturas de cobrança do consumo mensal incide o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS sobre parcelas as quais, sob sua ótica, não deveriam incidir.
Relata ilegalidade na incidência do referido tributo sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e também sobre a Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão (TUST), em razão do fato gerador do imposto ser o consumo efetivo da energia elétrica.
Aduz estar sendo obrigada ao pagamento do ICMS pelo simples uso da rede de distribuição/transmissão, pois a concessionária inclui na base de cálculo do ICMS a parcela da tarifa correspondente à TUSD e TUST majorando indevidamente o valor do tributo, o que não se coaduna com as normas legais que regem a matéria.
Ao final, requer a concessão da liminar para determinar a suspensão da cobrança do ICMS que não tenha por base apenas o consumo efetivo da energia, ordenando-se que o impetrado se abstenha de efetuar tais cobranças nas faturas vincendas e, no mérito, reconhecida a ilegalidade da cobrança indevida por meio da concessão da segurança (fls. 4-21).
O feito veio concluso a essa Relatoria em 04/09/2017 e determinou-se a emenda a inicial para adequar a autoridade coatora, a qual foi cumprida pela impetrante (fls. 68-9).
É o relatório.
DECIDO.
A impetrante busca a concessão da liminar para a autoridade coatora suspender a cobrança do ICMS sobre a transmissão e distribuição de energia elétrica em relação às tarifas TUST e TUSD.
Para a concessão da liminar é necessário um fundamento relevante ao ato impugnado que cause prejuízo ou dano de difícil reparação a parte interessada, ante a demora da prestação jurisdicional.
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do código de processo civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
A impetrante pleiteia a suspensão da cobrança do ICMS sobre as tarifas de transmissão e distribuição e demais encargos, mas de acordo com a regra legal e a cobrança supostamente abusiva, não resta configurado o perigo da demora nos pagamentos indevidos e sem previsão de estorno, sendo prudente a manifestação da partes envolvidas para análise do tipo de contrato prestado entre as partes e por haver diferença em casos que envolvem pessoa jurídica.
Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que apesar de presente a fumaça do bom direito da impetrante, não estou convencido da iminência de lesão grave ou de difícil reparação em razão do perigo da demora, visto que, caso haja concessão da segurança, poderá a impetrante pleitear nas vias ordinárias as compensações devidas.
Convém salientar que o periculum in mora não se refere especialmente à período temporal, embora com ele tenha ligação. Não é só o perigo de retardamento da prestação jurisdicional, até por que esta jamais poderá ser instantânea, frente a própria natureza da atuação jurisdicional que enseja tempo, mas sim o perigo de dano frente a uma situação periclitante que, face a seu caráter, faz jus ao recebimento de tutela acautelatória para bem de evitar prejuízo grave ou de difícil reparação, o que, certamente, não é o caso dos autos.
O perigo da demora se liga à questão de perigo iminente, latente, prejudicial; onde o impetrante se encontra frente a circunstância tal que, pelo simples fato de esperar o procedimento normal da jurisdição, o processo principal já não terá mais o resultado útil desejado, sofrendo a parte com lesão grave, muitas vezes de difícil ou até mesmo impossível reparação. Esse quadro não se apresenta.
Pelo exposto, indefiro a liminar, ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis para sua concessão.
Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.
Notifique-se o Estado de Rondônia, para se desejar, ingressar na lide.
Após à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802265-60.2017.8.22.0000– Agravo de Instrumento
Origem: 7059179-89.2016.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Hélcio Passos
Advogado: Celso Passos (OAB/SP 137.235)
Agravado: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 21/09/2017
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hélcio Passos contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, afastando preliminares, acolheu inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
Afirma equivocada a decisão que não acolheu conexão com a ação nº 7058967-68.2016.8.22.0001 em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Porto Velho ao fundamento de que, para além da não identidade de partes, trata esta ação de outros contratos formalizados pelo SEBRAE.
Anota prever o §5º, do artigo 17 da Lei 8.429/92 que ação civil pública anteriormente ajuizada prevenirá jurisdição do juízo para todas as posteriormente ajuizadas que tenham a mesma causa de pedir e objeto, o que acontece com a ação aqui referida, pois, com a outra, tem essa dúplice identidade.
Por conta do exposto, postula seja alterada a decisão em comento para determinar o retorno do feito à instância originária para que seja apreciado nos contornos da lei e da jurisprudência predominante.
É o relatório. Decido.

Em que pese, de início, ter o agravante feito expressa manifestação a efeito suspensivo, não revela, entretanto, o que, nesta seara, pretende que efetivamente seja decidido.
Sendo assim, intime-se o agravado para que apresente resposta.
Ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PROCESSO: 0802365-15.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7064968-69.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA-SIMERO
ADVOGADO: LUCAS CAPOUDALE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA (OAB/DF 45.157)
ADVOGADA: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (OAB/DF 13.811)
ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA CASTRO (OAB/DF Nº 22.829)
ADVOGADO: ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO (OAB/DF 26.889)
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO DE MENEZES ALVES (OAB/RO Nº. 5.136)
ADVOGADO: MAURO DE AZEVEDO MENEZES (OAB/DF 19.241)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2017
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sindicado Médico de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de cumprimento de sentença, entendendo que a sentença alcança tão somente os substituídos, determinou fosse cumprida a sentença tão somente em elação aos servidores sindicalizados.
Anota que, nos termos do que foi determinado pela sentença, num primeiro momento, a Administração promoveu a implementação, no mês de junho/2017. Entretanto, no mês subsequente, retirou da remuneração de parte dos substituídos o correspondente à progressão imposta pela sentença.
Afirma que a decisão agravada e que restringe o alcance da sentença está lastreada em informação no sentido de que há em torno de 120 médicos não sindicalizados.
Salienta ter a sentença se referido a substituídos e não associados, portanto, alberga a todos os integrantes da categoria – associados ou não –, o que evidencia o equívoco na restrição feita pela decisão agravada.
Argumenta que a preclusão consumativa impossibilita seja interpretada a sentença, o que, por evidente, veda ao Judiciário, em fase de execução de sentença, restringir o alcance do comando jurisdicional.
Requer, pois, seja deferida antecipação da tutela recursal para restabelecer a remuneração dos médicos do grupo operacional de saúde e, sob pena de multa diária, sejam restituídos os valores descontados, bem como que, em quarenta e oito horas e sob pena de multa, comprove a implementação da verba e o pagamento dos retroativos, id. 2270257, fls. 01/22.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
Sem antecipar juízo a respeito do mérito do agravo de instrumento, não vislumbro razões a autorizar o postulado efeito suspensivo ativo, pois o provimento do recurso, se for o caso, não trará prejuízo aos substituídos que, por certo, receberão o que, no tempo apropriado, não lhes foi pago.
Intime-se o agravado para que, nos termos do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, ofereça resposta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de setembro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802577-36.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 7040043-72.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
AGRAVANTE: Francisco das Chagas Nascimento Braga
Advogado: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)
AGRAVADO: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 21/09/2017
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Francisco das Chagas Nascimento Braga contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, indeferiu pedido liminar em embargos de terceiros (fls. 9/10).
Afirmando ter, em 16.12.2016, adquirido de Ivo Antônio Bruschi o veículo Toyota Hilux – modelo CD 4x4 SRV, placa NAA5695 –, aduz que, à época, não fez a devida transferência, sendo surpreendido, em 23.06.2017, com o bloqueio e remoção do veículo por meio do sistema Renajud.
Alegando ter prova do efetivo pagamento do veículo e ser terceiro/adquirente de boa-fé, sustenta que a ordem de restrição judicial deve ser revista, isso para que seja preservada sua posse e propriedade.
Dizendo que a privação do exercício de posse lhe proporciona dano irreparável e de difícil reparação, postula, de pronto, seja retirada a constrição judicial.
Junta documentos.
É a síntese necessária. Decido.
Imperioso que se tenha em conta que a postulada antecipação de tutela esgota in totum o pedido formalizado na ação principal, que é a retirada da restrição de veículo constrito judicialmente em ação de execução fiscal, realidade que, iniludivelmente, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que, com todas as tintas, veda a concessão de medida que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)
Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, convenha-se, não é o caso posto para exame.

Assim sendo, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.
Nos termos do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que seja intimado o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802507-19.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 7002952-76.2016.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Relator: DES. OUDIVANIL
Data de distribuição: 14/09/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação civil pública.
Relata o agravante ter proposto ação civil pública com pedido de liminar, a qual foi indeferida pelo juízo de origem, porém, sua reforma é necessária por haver provas nos autos acerca da urgência da reforma nas dependências do Ginásio de Esportes Mané Garrincha, que tratam da acessibilidade à pessoas com deficiência física.
Alega haver legislação sobre a matéria e a necessidade de adaptação visando preservar os princípios constitucionais, bem como discorre sobre o direito pleiteado e por fim, requer a concessão da tutela antecipada considerando o laudo técnico científico produzido pelo arquiteto ministerial, o qual aponta as reformas devidas para finalizar os obstáculos de acessibilidade ao Ginásio de Esportes.
Por fim, requer seja deferida a antecipação da tutela para de imediato iniciar as reformas nas dependências do Ginásio de Esportes, com fixação do prazo de 12 meses para o término, e no mérito, a reforma da decisão agravada nos termos da medida antecipatória (fls. 156-84).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante pleiteia a concessão da tutela para reformar a decisão de primeiro grau e de imediato providenciar a reforma nas dependências do Ginásio de Esportes Mané Garrincha de Ariquemes, com objetivo de dar acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.
Em análise aos autos verifica-se na decisão agravada, que o juízo fundamentou o indeferimento da tutela após o Município de Ariquemes apresentar contestação sob o argumento de não haver risco real de perecimento do direito pleietado, caso a medida seja concedida apenas no julgamento do mérito da ação civil pública.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
No caso, inexiste a possibilidade de deferimento da medida antecipatória para o imediato início da reforma no Ginásio, visto não haver prejuízo irreparável caso ocorra somente após a instrução e julgamento da ação, por outro lado, as despesas públicas devem ter previsão orçamentária.
Portanto, o agravante não traz elementos capazes de provar suas alegações e a tomada de decisão antecipada é temerária visto a necessidade de manifestação das partes envolvidas e por tratar de verba pública.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Não restando suficientemente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada: o fumus boni iuris e o periculum in mora, improcede a liminar postulada.NEGADO SEGUIMENTO.
(TJ-RS - AI: 70024236713 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/05/2008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2008).
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0804221-48.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrida: Açoron Indústria e Comércio de Ferro e Aço Importação e Exportação Eireli - EPP
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 27 de Setembro de 2017
(a) Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva
Diretor do 1º DEJUESP/TJ/RO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803964-23.2016.822.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrida: Juliete Maiara Fredi Cerâmica - ME
Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350.964)
Advogado: Ema Cristina de Oliveira (OAB/SP 384.772)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho,27 de Setembro de 2017
(a) Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva
Diretor do 1º DEJUESP/TJ/RO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0800368-94.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Impetrado: Secretário Adjunto da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrida: Três Capelas Administração e Turismo Ltda – ME
Advogada: Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Cláudia Alves de souza (OAB/RO 5894)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 27 de Setembro de 2017
(a) Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva
Diretor do 1º DEJUESP/TJ/RO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803691-44.2016.8.22.000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrido: Gilmar da Costa Vieira
Advogado: Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho,27 de Setembro de 2017
(a) Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva
Diretor do 1º DEJUESP/TJ/RO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0800677-18.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrido: Emílio Costa Gomes
Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)
Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho,27 de Setembro de 2017
(a) Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva
Diretor do 1º DEJUESP/TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0802159-98.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares
Agravado: Adenilto Pereira Borges
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Relator DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 22/09/2017
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2° do CPC, fica o agravado, intimado para, querendo, contraminutar o Agravo.
Porto Velho, 27 de Setembro de 2017.
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803513-95.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrida: Padaria Gold Pan Eireli – ME
Advogado: Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho,27 de Setembro de 2017
(a) Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva
Diretor do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento n° 0803511-28.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005428-63.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Ademir Alves
Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO3905)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/ RO1470)
Advogado: Elton Jose Assis (OAB/ RO 631)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Agravado: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Agravada: Aegea Saneamento e Participações S.A.
Advogado: Marco Antônio Simões Gouveia (OAB/SP 87.658)
Advogado: João Marcos Silveira (OAB/SP 96.446)
Advogada: Denise Gonçalves Carregosa (OAB/SP 157.464)
Advogada: Joana Dantas Mathias Tannous (OAB/SP 256.461)
Agravado: Luiz Ademir Schock
Advogada: Betânia Rodrigues Corá Kloos (OAB/RO 7849)
Agravado: Erivelton Kloos
Advogada: Betânia Rodrigues Corá Kloos (OAB/RO 7849)
Agravado: Carlos Cesar Colman
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Agravada: Simone Aparecida Paes
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Agravada: Sergiana Coelho Nobre
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Agravado: Bruno Fonseca Ferro
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Relator: Des. Sansão Batista Saldanha
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica(m) o(s) Agravado(s) intimado(s) para, querendo, contraminutar(em) o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias."
Porto Velho, 26/09/2017.
(a) Aureo Maegaki Ono
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo nº: 7000591-53.2016.8.22.0013 APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JANIRA DUQUINI FERREIRA
Advogada: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO (OAB/RO 6515)
Advogada: EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)
APELADO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
Procurador: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data da Distribuição: 28/07/2017 08:42:43
Vistos.
O Des. Paulo Kiyochi Mori, no ID Num. 2395339, constata que o Município de Cerejeiras faz parte da ação e que, a competência para conhecer deste recurso, é de uma das câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.
Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para redistribuição.
Decido.
Tratam os autos de apelação interposta por Janira Duquini Ferreira contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cerejeiras, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, movidos em desfavor do Município de Cerejeiras/RO.
Em análise aos autos, constatei ter razão o nobre relator.
Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista figurar como parte o município de Cerejeiras, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.
Desse modo, redistribua-se o recurso, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo mencionado.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
PROCESSO: 0801714-80.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: JARLON GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: EDER MIGUEL CARAM (OAB/RO 5368)
ADVOGADA: KARIMA FACCIOLI CARAM (OAB/RO 3460)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7366)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2017 08:26:40
Despacho
"Vistos
Cumpra-se parte final do despacho de ID. n. 2035461, encaminhando os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça, para querendo, emitir parecer.
Cumpra-se."
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg
PROCESSO: 0802533-17.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7001765-45.2017.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/ VARA ÚNICA
AGRAVANTE: CELMA RODRIGUES
ADVOGADO: GILCIMAR BUSS (OAB/RO 6324)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI - RO
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI - RO
RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
DATA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2017 23:02:49
DESPACHO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celma Rodrigues em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela agravante em face de Anildo Alberton e Prefeitura Municipal do Vale do Anary, indeferiu a liminar pleiteada.
Consta dos autos que a agravante alegou ser professora municipal do Vale do Anari desde 2002, com jornada de trabalho de 25 horas semanais, mas que, em 2016, mediante requerimento (Processo Administrativo nº 392/2016), teve sua carga horária elevada para 40 horas.
Aduziu que, em junho de 2017, sob o argumento de suposta inconstitucionalidade desta alteração de carga horária, o agravado ilegalmente editou o Decreto n. 2886/GP/17, reduzindo a carga horária da agravante e de outros 12 servidores de 40 para 25 horas semanais com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal.
Inconformada, a agravante impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, para suspender os efeitos do Decreto Municipal n.º 2886/GP/17 até a decisão do mérito.
Ao analisar o pedido, o juízo de origem indeferiu a liminar ao fundamento de que não há direito adquirido em favor da impetrante.
Destacou que a Lei municipal invocada (Lei n.º 748/2016) não

tem o condão de alterar o vínculo contratual da parte impetrante (25 horas), sendo o texto legislativo apenas um permissivo legal para alteração da carga horária, de acordo com a necessidade da Administração.

Inconformada, Celma Rodrigues interpôs agravo de instrumento. Em sua peça recursal, sustenta que o prefeito não tem competência de, por decreto, declarar a inconstitucionalidade de lei vigente.

Aduz que o Termo de Posse da agravante é um dos documentos que comprova a relevância do fundamento invocado e que a alteração da carga horária ocorrida nos autos do processo administrativo n. 392/2016 é legal e não viola o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que ingressou na carreira no cargo de professora e permanece no cargo de professora, tendo somente sua carga horária alterada.

Argumentou ainda que o agravado não concedeu a ela e aos demais servidores o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como tem dificultado a defesa da agravante com a negativa de vistas ao Processo Administrativo nº 392/2016, o que constitui cerceamento do direito de defesa e violação ao livre exercício da atividade profissional, nos termos do art. 5º, XIII e art. 170, parágrafo único, da CF.

Pede que seja concedido o efeito ativo e, para tanto, aduz que o fumus boni iuris está demonstrado, pois o Decreto nº 2886/GP/17 é documento hábil a comprovar o seu direito líquido e certo, uma vez que viola o princípio da hierarquia das normas e usurpa a competência do Poder Judiciário ao declarar inconstitucionalidade em artigo de lei vigente.

Afirmou ainda que é fundamento relevante a redução da sua carga horária e consequentemente do salário sem a necessária instauração de Processo Administrativo respeitado o direito ao Contraditório e Ampla Defesa.

Quanto ao periculum in mora diz que a redução salarial aliada ao fato de possuir empréstimo consignado junto CAIXA, lhe condenará a ficar com o nome no cadastro de inadimplentes e comprometerá o sustento de sua família.

No mérito, pede que seja confirmada a liminar e suspenso definitivamente os efeitos do Decreto Municipal nº 2886/GP/17 até sentença de mérito do Processo nº 7001765- 45.2017.8.22.0019 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste.

É o que há de relevante.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível a análise da probabilidade do direito e do risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise dos autos, nota-se que a agravante se equivocou ao afirmar que, por meio do Decreto n. 2886/GP/17, o prefeito do município de Vale do Anari arguiu a inconstitucionalidade do § 5º do art. 39 da Lei Municipal nº 597/2011, acrescentado pelo art. 8º da Lei Municipal nº 748/2016.

Verifica-se que o mencionado decreto estabeleceu somente o retorno da carga horária de 25 horas aos professores da rede pública municipal do Vale do Anari, em razão de que a alteração dos cargos de professor com jornada de 25 horas para professor com carga horária de 40 horas viola o art. 37, II, da CF.

Assim, tal ato se fundamenta no sentido de que, um professor que ocupa carga horária de 40 horas usurparia vaga de outro servidor aprovado em concurso público com carga horária de 25 horas semanais, violando, assim, o princípio do livre acesso aos cargos públicos.

Além disso, o decreto ainda encontra respaldo no § 5º do art. 39 da Lei Municipal nº 597/2011, acrescentado pelo art. 8º da Lei Municipal nº 748/2016, que assim dispõe:

Art.39. Omissis.

[…]

§ 4º Fica assegurado aos profissionais do magistério 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades relacionadas ao planejamento escolar a ser realizado na unidade de ensino, incluído o período de intervalo (recreio).

§ 5º Mediante requerimento do servidor e necessidade da administração poderá ser admitido, dentro das vagas disponíveis, a mudança da jornada de trabalho do professor de 25 (vinte e cinco) horas para 40 (quarenta) horas semanais ou vice versa, preferencialmente no início do ano letivo.

Logo, a palavra "vice versa" do § 5º do referido artigo confere à Administração permissivo para redução da carga horária dos servidores quando lhe for oportuno e conveniente – observando-se sempre a carga horária do cargo original ocupado pelo servidor e a irredutibilidade salarial a ela pertinente.

Com efeito, por se tratar de um ato discricionário da Administração Pública, não faz nascer para o servidor direito líquido e certo à manutenção da carga horária adicional, podendo a Administração Municipal, a seu critério de oportunidade e conveniência, reenquadrar os servidores ao seu contrato original de trabalho.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

Apelação cível. MS. Direito líquido e certo. Jornada de trabalho. Ampliação de carga horária. Permissivo da Lei municipal nº 199/99. Ato discricionário. Inexistência de direito adquirido. Não provimento de recurso. Em que pese a Lei nº 199/99 do município de Ministro Andreazza permitir a ampliação da carga horária de professores ocupantes de cargos de 20 horas para 40 horas semanais, tal permissivo, por se tratar de um ato discricionário da administração pública, não faz nascer para o servidor direito líquido e certo à manutenção da carga horária adicional, podendo a administração municipal, a seu critério de oportunidade e conveniência, reenquadrar os servidores ao seu contrato original de trabalho.

(TJ-RO - APL: 00046347820138220007 RO 0004634-78.2013.822.0007, Relator: Desembargador Renato Mimessi, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/11/2015)

Deste modo, considerando que a ampliação da jornada de trabalho da agravante é decorrente de ato discricionário do município empregador, não há como reconhecer-lhe direito adquirido à manutenção desta nova jornada de trabalho.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo singular e, na oportunidade, requisitem-se as informações judiciais de praxe, servindo esta decisão como ofício.

Intimem-se os agravados, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15, bem como que tragam aos autos cópia do Processo Administrativo nº 392/2016.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 473, §1º do CPC, em respeito ao princípio do contraditório.

Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais, retornem-me os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se e intimem-se."

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 169
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Os credores JUSEILTON DA COSTA E SILVA (42/43) e MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS (49/50) requereram reconsideração do despacho de fls. 34/35, que indeferiu a concessão de Antecipação de Pagamento.
Esclarecem que obtiveram êxito em pedido idêntico e com a mesma descrição da patologia no PAP 250 nos autos do Precatório 1104848-11.1995.8.22.0001.
O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento dos pedidos.
Não obstante ao pedido, verificou-se agora neste feito, que os laudos apresentados pelos credores às fls. 13 e 19, são idênticos seja quanto a forma descritiva da patologia, data, local e emissão (Boa Vista/RR) pelo mesmo profissional.
Dessa forma, para dirimir possíveis dúvidas quanto aos fatos mencionados, apresentem os requerentes, no prazo de 10 dias, os laudos originais e respectivos exames que comprovem a patologia firmada nos documentos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
Silvana Maria de Freitas
Juíza Auxiliar

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Apelação
Número do Processo :0019874-80.2013.8.22.0501
Processo de Origem : 0019874-80.2013.8.22.0501
Apelante: Vinicius Nunes Passos da Silva
Advogado: Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva(OAB/RO 3081)
Advogado: Moacir Requi(OAB/RO 2355)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)
Apelante: Camila Cristina Pereira de Souza
Advogado: Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva(OAB/RO 3081)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)
Apelante: Erick Rocha da Cruz
Advogado: Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva(OAB/RO 3081)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)
Apelante: Charlison Reis Bandeira
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo(OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima(OAB/RO 3918)
Advogado: Márcio Silva dos Santos(OAB/RO 838)
Apelante: Elias Fernando Ribeiro Junior
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo(OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima(OAB/RO 3918)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto(OAB/RO 4149)
Apelante: Ari Borges de Camargo Costas Ribeiro
Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerrra(OAB/RO 914E)
Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)
Apelante: Luan Silva da Fonseca
Advogado: Laércio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)
Apelante: Lucas de Souza Bezerra
Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)
Apelante: Nascer Nohannad
Advogado: Iulsf Anderson Michelon(OAB/RO 8084)
Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima(OAB/RO 8066)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos,
O Des. Valter de Oliveira, manifesta-se às fls. 1489/1491, pela deliberação e providências da Vice-Presidência acerca da redistribuição dos autos, por prevenção.
Argumenta que os autos lhe foram distribuídos por sorteio, porém, em atenção as regras estabelecidas no art. 142 do RITJ/RO, a prevenção recai ao Des. José Jorge Ribeiro da Luz, sucessor da Des. Ivanira Feitosa Borges, relatora do HC n. 0011977-49.2013.822.0000, relacionado a este feito.
É o relatório. Decido.
Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei que além do recurso referido a e. Desembargadora julgou os HCs n. 0011972-27.2013.822.0000, 0011974-94.2013.822.0000, n. 0011977-49.2013.822.0000, n. 0012082-26.2013.822.0000, n. 0012398-39.2013.822.0000, n. 0012424-37.2013.822.0000, todos vinculados a este feito.
Portanto, em observância ao art. 145 do RITJ/RO, tenho que a prevenção é do Des. José Jorge Ribeiro da Luz, razão pela qual redistribua-se os autos a relatoria do e. Desembargador.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

Apelação
Número do Processo :0004112-56.2015.8.22.0015
Processo de Origem : 0004112-56.2015.8.22.0015
Apelante: Hélio Paes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos.
O Des. Gilberto Barbosa manifesta-se às fls. 113/114, pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Criminais, nos termos do art. 114, VI, do RITJ/RO.
Argumenta que a matéria tratada nestes autos, apesar de tratar de crime contra a Administração Pública, deve ser levado em conta

que o crime de desobediência está conexo com o crime praticado no âmbito das relações domésticas e, nos termos da jurisprudência predominante, deve prevalecer a competência especializada, o que impõe o julgamento do apelo pelas Câmaras Criminais.
Decido.
No caso, a matéria constante neste feito, encontra-se afeta à competência das Câmaras Criminais, para conhecimento e julgamento dos recursos contra atos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 114, VI, do RITJ/RO.
A propósito, cito como precedente, o julgamento proferido nos autos n. 0006485-55.2013.8.22.0007, julgado em 19/07/2017 no âmbito da 2ª Câmara Criminal.
Por tais razões, redistribuam-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Criminais nos termos do artigo precitado.
Publique-se.Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJRO

Apelação
Número do Processo :1000114-25.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1000114-25.2017.8.22.0005
Apelante: Hellen Cristina Pinto Pereira
Advogado: José Otacílio de Souza(OAB/RO 2370)
Apelante: Sandro Aparecido Lino Pereira
Advogado: Vicente Alencar da Silva(OAB/RO 1721)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos,
O Des. José Jorge R. da Luz manifesta-se às fls. 414/415, pela redistribuição dos autos, por prevenção, à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Argumenta que a e. Desembargadora conheceu primeiro da matéria aqui arguida quando do julgamento da Apelação n. 7011837-70.2016.8.22.0005, decorrente de sentença proferida em desfavor da menor corrompida para a prática do latrocínio, K.J.P, em que lhe foi aplicada medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado.
Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.
Decido.
Em análise ao Sistema de Automação Processual de Segundo Grau – SAP, constatei que tem razão o e. Desembargador em seu despacho.
Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por prevenção, à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

Apelação
Número do Processo :1001792-48.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1001792-48.2017.8.22.0014
Apelante: Claudeir Ferreira Angil
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Grauria Dragmar de Moraes Amancio
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
O Des. José Jorge R. da Luz manifesta-se à fl. 142, pela redistribuição deste recurso por prevenção ao Des. Miguel Mônico, relator do HC n. 0001144-30.2017.822.0000.
Ressalta, que o presente feito possui desdobramento da "Operação Paz no Campo", que guarda conexão com o Habeas Corpus supracitado, distribuído e julgado pelo Des. Miguel Mônico.
Decido.
Em análise aos autos verifico ter razão o e. Desembargador em seu despacho.
Assim, por ser a matéria suscitada neste recurso derivada da mesma relação jurídica do HC n. 0001144-30.2017.822.0000, redistribuam-se os autos ao Des. Miguel Mônico nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

Exceção de Suspeição
Número do Processo: 0004679-64.2017.8.22.0000
Excipiente: Antônio Cândido de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)
Excipiente: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)
Excepto: Miguel Mônico Neto
Relator: Des. Valter de Oliveira
Vistos.
O Des. Valter de Oliveira, em seu despacho de fl. 70, devolveu os presentes autos ao Vice-Presidente, sob o argumento de que entende não ser o relator nato para o exame da presente suspeição.
Decido.
Tratam os autos de exceção de suspeição interposta por Antônio Cândido de Oliveira em face do Des. Miguel Monico Neto.
Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, em seu art. 361, a arguição quanto à suspeição de desembargador, deve ser submetida ao Presidente do Tribunal, senão vejamos:
RITJ/RO
Art. 361. O Ministério Público ou as partes afirmarão a suspeição de desembargador por arguição submetida ao Presidente do Tribunal ou, se este for o recusado, ao Vice-Presidente.
Desse modo, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Corte, nos termos do art. 361 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

Habeas Corpus
Número do Processo :0004993-10.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003956-54.2016.8.22.0001
Paciente: Elinei de Nazaré Nascimento
Impetrante(Advogado): Antônio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO 5993)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O Des. Miguel Monico Neto, relator em substituição regimental, manifesta-se a fl. 17, pela redistribuição do presente writ a uma das Câmaras Cíveis, nos termos do art. 113, III, do RITJ/RO, tendo em vista tratar-se habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), em favor de Elinei de Nazaré Nascimento, o qual teve sua prisão civil decretada em razão do não pagamento de pensão alimentícia, nos autos da execução de alimentos n. 7003956-54.2016.8.22.0001.

Dito isso, remeteu os autos à Vice-Presidência para a necessária redistribuição.
Decido.
Em observância aos autos, constatei ter razão o eminente desembargador em seu despacho.
Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12 que os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar estes autos encontra-se afeta às Câmaras Cíveis, nos termos do art. 113, III, do RITJ/RO.
Ante a peculiaridade do caso, visto que este Habeas Corpus foi cadastrado por meio físico, no Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO e, considerando o que estabelece o art. 1º, da Portaria n. 8/2015/PR do TJRO, determino que o Departamento de Distribuição digitalize os presentes autos, procedendo sua distribuição no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se eventual prevenção, nos termos do art. 113, III, do RITJ/RO.
Atente-se, ainda, as cautelas necessárias à preservação do sigilo marcado para os autos no sistema PJE.
Após, proceda-se à baixa definitiva.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

Mandado de Segurança
Número do Processo :0004996-62.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000883-87.2016.8.22.0004
Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O Des. Miguel Monico Neto, em seu despacho de fls. 111/112, encaminhou os presentes autos à Vice-Presidência, alegando haver prevenção ao desembargador Walter Waltenberg Junior, sob a alegação de que foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos que determinaram o ajuizamento da ação originária, quando do julgamento do Agravo de instrumento n. 1005876-20.2006.8.22.0001.
Decido.
Tratam os autos de Mandado de Segurança contra suposto ato coator da Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste que, nos autos da execução penal n. 0000883-87.2016.8.22.0004, concedeu à progressão de regime prisional ao apenado Adelino César de Moraes, condenado pela prática do delito previsto no art. 312, caput, do CP, na forma do art. 71, c/c art. 327, § 2º, também do CP.
Perscrutando os autos e os registros do Sistema de Automação Processual – SAP de1º e 2º Grau do TJRO constatei que, o processo originário desta ação mandamental, tem relação com a "Operação Dominó" sendo que, em relação a esta, existem vários recursos interpostos, inclusive, o referido agravo de instrumento, pelo qual se estabeleceu a prevenção para os demais feitos conexos e recursos inerentes à citada operação, cujo relator é o Des. Walter Waltenberg Junior.
Assim, os processos relacionados à esta operação, devem ser processados e julgados pelo eminente desembargador.
Dito isso, redistribua-se os presentes autos, por prevenção, ao Des. Walter Waltenberg Junior, no âmbito da 2ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 c/c art. 115, IV, ambos do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0144509-54.2008.8.22.0002
Processo de Origem : 0144509-54.2008.8.22.0002
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Lino Alberto de Castro(OAB/DF 6790)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Recorrido: Moacir de Almeida Filho
Advogado: Nelson Barbosa(OAB/RO 2529)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Julgou o Superior Tribunal de Justiça o recurso especial n. 1.198.388 – RO (fls. 202/203), dando provimento ao recurso para que se prossiga no julgamento do recurso de apelação.
Com isso, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator do recurso de apelação, para cumprimento da decisão do STJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020888-47.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020888-47.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Advogado: Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270163)
Advogada: Marcela Quental (OAB/SP 105107)
Apelada: Fabiane Regert Kjaer
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Anteriormente à análise do recurso, as partes apresentam petição conjunta, informando terem entabulado acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito originário.
Desse modo, considerando ser prerrogativa da parte apelante a desistência do recurso, julgo prejudicado o apelo e dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil e art. 139, inciso IV do RITJ/RO.
Proceda-se, de imediato, às baixas cabíveis, certificando-se o necessário e remeta-se o feito à instância originária, para homologação do acordo.
Intimem-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002520-98.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0002520-98.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Pedro Colombo
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Apelada: Acélia Nimmer Traspadini
Apelado: Augusto Cesar Borsarini
Relator(a) : Desembargador Moreira Chagas
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão
Anteriormente à análise do mérito do recurso, a parte recorrente apresentou petição (fl. 241), na qual requereu a desistência do recurso.
Desse modo, considerando ser prerrogativa da parte apelante a desistência do recurso, sem anuência da parte adversa (art. 998, CPC/2015), julgo prejudicado o recurso, extinguindo-o, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015 e art. 139, inciso IV do RITJ/RO.
Intimem-se e, após o decurso do prazo, arquive-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2017.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007841-66.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0007841-66.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Dall'Agnol, Berkembrock e Campanari Advogados Associados
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelado: Octa Serviços Industriais Ltda
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogado: José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Dall'Agnol, Berkembrock e Campanari Advogados Associados interpôs apelação insatisfeita com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes que, nos autos da medida cautelar de arresto ajuizada em desfavor de Octa Serviços Industriais Ltda.
Segundo o apelante, por não se tratar de parte vencida, está isento de recolher o preparo recursal. Contudo, verifico que há interesse recursal, portanto, determinei que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que providenciasse o pagamento do preparo.
Ocorre que, mesmo intimado para que providenciasse o recolhimento do preparo, manteve-se inerte quanto ao recolhimento, conforme certificado às fls. 681.
No caso, deveria o apelante ter providenciado o recolhimento do preparo, pois, assim, não correria o risco de suprimir seu direito de análise recursal em instância superior.
Sobre o tema o Código de Processo Civil é claro, ao fixar que:
Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/ STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. [...] (STJ - AgRg no AREsp 766783 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 01.12.2015)
APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Recurso de apelação interposto sem preparo. Requisito de admissibilidade. Art. 511, CPC. Falta de justificativa para sua ausência. Apelação deserta. Não conheceram. (TJRS - Apelação Cível Nº 70040943847, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 04/10/2011)
Assim, ante a ausência de preparo, declaro deserto o recurso de apelação e deixo de conhecê-lo por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 511, do CPC/73.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 26 de setembro de 2.017.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003198-47.2014.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0003198-47.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apte/Apda: Claudeti Bassan Diehl
Advogado: Antonio Tavares de Oliveira (OAB/SP 39799)
Apelante: Gilberto Silva Bonfim
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Apelado: Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Considerando o novo entendimento da vice-presidência quanto aos casos de prevenção que, se vincula ao órgão julgador prevento pela primeira distribuição e, situações que guardam correlação com a ação originária, de acordo com o que dispõe o art. 145 do RITJ/RO, encaminho os autos à Vossa Excelência para deliberação, eis que no presente caso, o julgador do AI n° 0011622-05.2014.822.0000, foi o e. Des. Sansão Saldanha, sucedido pelo Des. Rowilson Teixeira.
Assim, considerando os fatos ora mencionados, determino a redistribuição destes autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de setembro de 2017.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020195-97.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020195-97.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda
Advogado: Daniel Marcelino (OAB/SP 149.354)
Advogada: Juliana Herdeiro Buzin (OAB/SP 212774)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Thiago Lozano Spressão (OAB/SP 331629)
Advogado: Renato Martins de Oliveira (OAB/SP 273192)
Advogada: Ana Cecilia Pires Santoro (OAB/SP 199605)
Apelado: Stemac S. A. Grupos Geradores
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Rodrigo Noschang da Silva (OAB/RS 49724)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Interessado (Parte Passiva): Pregoeiro das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010197-37.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010197-37.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelada: Minéia Silva Simone Cardoso
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Intime-se o apelante a regularizar sua representação processual, porquanto o subscritor do apelo não possui poderes constituídos nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, em conformidade com o art. 932, Parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2017.
Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005052-22.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0005052-22.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Apelada: Sonia Boroviec
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
EMBRASCON – Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda recorre da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c cobrança e indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada em desfavor de Sônia Boroviec, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que ambas partes descumpriram as obrigações pactuadas no contrato celebrado, portanto, indevida a rescisão contratual. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Em suas razões, a apelante sustenta que cumpriu todos os termos contratados, portanto, não resta configurado qualquer infração de sua parte capaz de ensejar a rescisão contratual. Alega que a apelada encontra-se em débito com as parcelas assumidas, razão pela qual devida a rescisão contratual. Enfatiza que a inadimplência configura o uso indevido do imóvel e, por isso, enseja a obrigação de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Colaciona jurisprudência que entende se amoldar ao caso. Pugna pelo prequestionamento quanto as disposições legais e julgados invocados. Pede a reforma da sentença a fim julgar procedente o pedido inicial.
Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 363.
É o relatório. Decido.
O apelo foi manejado tempestivamente, com renúncia do mandato manifestada pelos advogados da apelante (fls. 369/370), regularmente notificada para nomear novo patrono, se manteve inerte.
Mesmo ciente do seu dever em constituir novo procurador, não o fez, conforme certificado às fls. 371.
Com efeito, não é de ser conhecido do recurso de apelação quando a parte, estando sem procurador nos autos e, regularmente notificada para constituir outro advogado, deixa de fazê-lo, injustificadamente, demonstrando absoluto desinteresse na causa.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2017.
Des. Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000336-95.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000336-95.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: EMBRASCON Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Apelada: Silvia de Souza Lima
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Apelada: Rosimar Aparecida Chiqueti
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Apelado: Orlando Jose Ferreira
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
EMBRASCON – Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda recorre da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c cobrança e indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada em desfavor de Silvia de Souza Lima, Orlando José Ferreira e Rosimar Aparecida Chiquetti, julgou improcedente o pedido inicial, porquanto não comprovado nos autos o direito de propriedade sobre o imóvel mencionado na inicial. Fixou honorários advocatícios em R$700,00.
Em suas razões, a apelante sustenta que o imóvel objeto da presente lide foi adquirido por meio de incorporação, de modo parcelado, diretamente com a construtora. Alega que a apelada, adquiriu o imóvel de terceiro, encontrando-se em débito com as parcelas assumidas, razão pela qual devida a rescisão contratual. Enfatiza que a inadimplência configura o uso indevido do imóvel e, por isso, enseja a obrigação de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Pede a reforma da sentença a fim julgar procedente o pedido inicial.
Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 219.
É o relatório. Decido.
O apelo foi manejado tempestivamente, com renúncia do mandato manifestada pelos advogados da apelante (fls. 274/275), regularmente notificada para nomear novo patrono, se manteve inerte.
Mesmo ciente do seu dever em constituir novo procurador, não o fez, conforme certificado às fls. 276.
Com efeito, não é de ser conhecido do recurso de apelação quando a parte, estando sem procurador nos autos e, regularmente notificada para constituir outro advogado, deixa de fazê-lo, injustificadamente, demonstrando absoluto desinteresse na causa.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2017.
Des. Raduan Miguel Filho
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003003-37.2015.8.22.0102 - Recurso Especial
Origem: 0003003-37.2015.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 1ª Vara de Família e Sucessões
Recorrente: I. F. B. Representado(a) por sua mãe I. C. P. F. A.
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogada: Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Recorrido: J. N. B.
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 2326)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Após, a douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0016693-82.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0016693-82.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Direcional Engenharia S/A
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Agravante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Agravado: Aretha Nery de Moura
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Belª Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível TJ/RO em exercício

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006838-14.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração
Origem: 0005198-80.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Embargante: Enrique Egea Pacheco
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
Advogada: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)
Advogada: Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO (OAB/RO 7472)
Embargado: Decio Jose de Lima Bueno
Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a):
Vistos.
Décio José de Lima Bueno, por não se conformar com o acórdão de fls. 505/513, insurge-se alegando que houve omissão e obscuridade.
A certidão de fl. 521 informa que os embargos de declaração opostos são intempestivos.
Intimado, manifestou-se, às fls. 524/528, aduzindo, em síntese, que, considerando o aproveitamento do julgado para as apelações interpostas neste feito e nos autos n. 0006839-96.2016.8.22.0001, opôs apenas um declaratório, atendendo ao princípio da unirrecorribilidade.
Entende que, em virtude de ter se tratado de um único acórdão, a publicação nos dois processos deveria ter ocorrido na mesma data e, como foi publicado no processo n. 0006839-96.2016.8.22.0001 no dia 11/07/2017, o prazo de cinco dias úteis para a oposição dos embargos de declaração findou-se no dia 18/07/2017, data na qual foram protocolizados, de forma que se mostram tempestivos, merecendo ser conhecidos.
Examinados.
Decido.
Inicialmente, ressalto que merece guarida a tese defendida pelo embargante, no sentido de que se deve atentar para o princípio da unirrecorribilidade.
Poderia, com acerto, opor os declaratórios em qualquer um dos dois processos, que, caso protocolizados dentro do prazo recursal, seria aproveitado para ambos.
Equivocou-se, porém, quando optou por protocolizar os embargos de declaração nestes autos, quando o prazo recursal já havia transcorrido.
De acordo com a certidão de fl. 514, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 123, de 07/07/2017, considerando-se como data da publicação o dia 10 de Julho de 2017.
Com efeito, o prazo para a interposição de recursos iniciou-se em 11/07/2017 e se encerrou em 17/07/2017.
Opôs-se os embargos de declaração, entretanto, em 18/07/2017, fora do prazo de cinco dias previsto no caput do artigo 1.023 do Código de Processo Civil (CPC/2015), apresentando-se, efetivamente, intempestivos.
Frise-se que nos autos n. 0006839-96.2016.8.22.0001 o acórdão já transitou em julgado.
Posto isso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço dos embargos de declaração opostos neste feito, em razão da flagrante intempestividade.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2017.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0013379-31.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0013379-31.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: Deivide Souza de Oliveira
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Agravada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA (OAB/RO 7332)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7943)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0011999-15.2010.8.22.0000
Impetrante: Eliana Brito Campos
Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(OAB/RO 238)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza(OAB/RO 7936)
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Diante da prestação de contas apresentada pela impetrante (fls. 101/102), manifeste-se o Impetrado em 05 dias. Não havendo manifestação ou havendo concordância, arquive-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargos de Declaração n° 0002350-75.2014.8.22.0003
Embargante: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o Ministério Público para, em cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
DIGITAL – Apelação nº 0011010-26.1998.8.22.0001
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)
Apelado: Datamídia Informática Marketing e Propaganda Ltda.
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 26 setembro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, reconhecendo prescrição intercorrente, extinguiu o feito, fls.71/72.
Alegando não ter ocorrido prescrição intercorrente, pois promoveu as diligências necessárias para a satisfação da dívida, salienta não ter o processo permanecido paralisado por cinco anos ininterruptos.
Requer, por isso, a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal, fls. 77/83.
O apelado apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 88/92.
É o relatório necessário.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação n. 0024683-27.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024683-27.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Recorrido: César Doerner
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Relator: Desembargador Sansão Batista Saldanha
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 26/09/2017.
(a) Aureo Maegaki Ono
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000443-46.2017.8.22.0002
Processo de Origem : 1000443-46.2017.8.22.0002
Recorrente: Anderson Gomes Prata
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 59 e 67 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002273-90.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0002273-90.2015.8.22.0501
Recorrente: Cássila Maria de Araújo
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal(OAB/RO 5649)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 41 e artigo 386, incisos V e VI, ambos do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004085-15.2015.8.22.0002
Processo de Origem : 0004085-15.2015.8.22.0002
Recorrente: Luciano Dias Ribeiro
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli(OAB/RO 4848)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Verifica-se que os dispositivos tidos por violados no recurso especial, artigos 155, 239 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1000443-46.2017.8.22.0002
Processo de Origem : 1000443-46.2017.8.22.0002
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Anderson Gomes Prata
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 157, §3º, in fine, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001724-60.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0009749-82.2015.8.22.0501
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Certificado às fls. 201 que fora aberta vista à Procuradoria-Geral do Estado em 21/08/2017 (fls. 193) para apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. E que, por equívoco, os autos foram entregues na Defensoria Pública do Estado de Rondônia e esta, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso.
Com isto, os autos foram conclusos e fora proferida decisão de admissão do recurso especial às fls. 200.
Decisão. Considerando o equívoco na apresentação de contrarrazões ao recurso especial, revoga-se a decisão de admissão de fls. 200.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado para apresentação de contrarrazões ao recurso especial. Após, retornem os autos para análise quanto à admissibilidade.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000852-18.2013.8.22.0701
Processo de Origem : 0000852-18.2013.8.22.0701
Recorrente: J. E. de S.
Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto(OAB/RJ 71111)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa(OAB/RO 6666)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto(OAB/RO 103B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0000852-18.2013.8.22.0701
Processo de Origem : 0000852-18.2013.8.22.0701
Recorrente: J. E. de S.

Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto(OAB/RJ 71111)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa(OAB/RO 6666)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto(OAB/RO 103B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0000852-18.2013.8.22.0701
Processo de Origem : 0000852-18.2013.8.22.0701
Recorrente: D. F. L. R.
Advogado: Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto(OAB/RO 103B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0006441-04.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0006441-04.2016.8.22.0501
Recorrente: Devison de Lacerda Nogueira Paula
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33 da Lei n. 11.343/06.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1002903-61.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1002903-61.2017.8.22.0501
Recorrente: Janilson de Souza Cruz
Advogado: Sauer Rogério da Silva(OAB/RO 8095)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0007636-24.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0007636-24.2016.8.22.0501
Recorrente: Clelton Barbosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0016769-27.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0016769-27.2015.8.22.0501
Recorrente: Marcelo Lobato Falcão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Considerando a juntada de decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 136, informativa de que o recurso especial discute questão relativa à compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência, matéria já julgada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 585), remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator do recurso de apelação, para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0018646-02.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0018646-02.2015.8.22.0501
Recorrente: Madson Torres Silva
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Considerando a juntada de decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 187/188, informativa de que o recurso especial discute questão relativa à compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência, matéria já julgada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 585), remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator do recurso de apelação, para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0015321-82.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0015321-82.2016.8.22.0501
Recorrente: Henrique Rangel Klein de Menezes
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 585, do qual resultou a Tese "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência", os autos foram encaminhados ao relator Desembargador Valter de Oliveira que, em decisão monocrática, às fls. 142/145, manteve o acórdão objurgado.
Decisão. Considere-se que o artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, assim prevê:
Art. 1040: Publicado o acórdão paradigma:
II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.
De acordo com o dispositivo citado, o órgão colegiado é quem deve dizer se o acórdão proferido por este Tribunal está ou não em conformidade com o paradigma do STF. Não é o relator, monocraticamente quem vai decidir. O relator, no caso, atua como expositor da matéria, apresentando as informações que forem necessárias para resolver a lide, inclusive dizendo qual é o seu ponto de vista jurídico, isto é, vota em primeiro lugar.
Diante disso, a decisão nestes autos é do colegiado.
Com isso, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator Desembargador Valter de Oliveira, para as providências relativas à sistemática do artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, ou seja, submeter o feito a julgamento do colegiado.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Embargos de Declaração - Nrº: 4
Número do Processo :0004575-92.2010.8.22.0008
Processo de Origem : 0004575-92.2010.8.22.0008
Embargante: Josil Binow
Advogada: Débora Cristina Moraes(OAB/RO 6049)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão(OAB/RO 5339)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO 4510)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)
Embargante: Gláuce Gerke Binow
Advogada: Débora Cristina Moraes(OAB/RO 6049)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão(OAB/RO 5339)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO 4510)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 981, que não acolheu pedido de reconsideração (fls. 937/979), ante a preclusão lógica ocorrida em relação à questão, e determinou a remessa do recurso especial, já ultrapassado o juízo admissibilidade, ao Superior Tribunal de Justiça.
Em razões, os embargantes alegam omissão quanto à análise de pedido de efeito suspensivo, cujo objetivo seria a suspensão do cumprimento provisório das penas e multa. Pediram, ainda, que fossem levadas em consideração, quanto ao efeito suspensivo, as razões expostas no pedido de reconsideração.
Apresentaram petição de ordem às fls. 989/990 para que fossem analisadas as questões apresentadas no pedido de reconsideração.
Decisão. Com relação aos pedidos dos embargantes, trata-se de questionamentos a respeito de matéria de mérito, todos amplamente examinados durante o processo. Tal pretensão não se ajusta aos procedimentos processuais, revelando tumulto no feito a fim de retardar o procedimento de remessa dos autos ao Tribunal Superior.
Conforme pontuado pelo Ministério Púbico do Estado, em manifestação às fls. 1.012/1.019, esta fase processual admite apenas a análise de matérias de direito, de modo que a discussão sobre matéria de fato não é mais cabível no presente momento processual. Opina, dessa forma, pelo não provimento dos embargos de declaração e não acolhimento da questão de ordem.
Não há o alegado vício de omissão, as pretensões foram devidamente analisadas durante o processo. O pedido de efeito suspensivo está desacompanhado de fundamentação e, quanto à pretensão de análise das razões expostas no pedido de reconsideração, este pedido fora desconsiderado na decisão de admissão do recurso especial de fls. 981, por não ser recurso cabível contra decisão proveniente de acórdão.
Pelo exposto, tem-se que a análise de qualquer pretensão agora é de competência do Superior Tribunal de Justiça.
Embargos de declaração e questão de ordem não acolhidos, bem como fica negado o efeito suspensivo, ante a falta de suporte legal.
Cumpra-se a decisão de remessa dos autos ao STJ (fls. 981).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Recurso em Sentido Estrito
Número do Processo :0003146-83.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0003146-83.2016.8.22.0007
Recorrente: João Marcelo Nery de Oliveira
Advogada: Mariana Ferreira Santos Lenci(OAB/RO 6489)
Advogado: Itamar Neris da Silva(OAB/RO 3776)
Advogado: Marcelo Machado dos Santos(OAB/RO 5115)
Recorrido: Adailton Antunes Ferreira
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Embora pautado, o presente feito necessita de cumprimento de diligência determinada no despacho de movimento 16, no sentido de remeter os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Dessa forma, retiro o feito de pauta e determino o cumprimento do referido despacho.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0004942-96.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0013190-37.2016.8.22.0501
Impetrante: Maria Margarete da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Emende a parte impetrante a inicial, indicando no polo passivo do presente mandamus a pessoa física que detém a competência para o cumprimento da pretensão deduzida, na eventual hipótese de concessão da segurança, assim como a pessoa jurídica à qual se acha vinculada, nos termos do caput do art. 6º da Lei n. 12.016/2009.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de não conhecimento.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2017.
Desembargador José Jorge R. da Luz
Relator

1ª Câmara Criminal
Intimação AO ADVOGADO
Apelação nrº 1000789-52.2017.8.22.0501
Apelante: Alan da Silva Nascimento
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelante: Cleidson Vieira da Cunha
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Apelante: Lucas Carvalho de Albuquerque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
" De ordem do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em cumprimento ao despacho de fl. 395, ficam os advogados do apelante Alan da Silva Nascimento, intimados para apresentarem as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0005041-66.2017.8.22.0000
Apelante: Alexandre Almeida Barbosa
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados apelante para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000114-43.2016.8.22.0016
Processo de Origem : 0000114-43.2016.8.22.0016
Recorrente: Carlos Eduardo Salto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Diones Paulo Alves Cucchi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Antonio Anderson dos Santos Coutinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Eliseu Santos Silva
Advogada: Mariana Cerqueira Silva(OAB/RO 7548)
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira(OAB/RO 7559)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0017246-16.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0017246-16.2016.8.22.0501
Recorrente: Sirlei Aparecida Figueira
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)
Advogada: Gesiane Pagani Ferreira(OAB/RO 6859)
Apelante: Karoline Lopes Colluci
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra(OAB/RO 6173)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à seguinte legislação federal indicada: artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e artigo 42 da Lei n. 11.343/06.
Quanto à alegação de contrariedade à lei federal n. 9.714/98, a recorrente não indica qual dispositivo da lei teria sido violado na decisão recorrida. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1001082-22.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1001082-22.2017.8.22.0501
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Jefferson Junior Anjos dos Santos
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Apdo/Apte: Carlos Moisés Pereira dos Santos
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004106-12.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0004106-12.2016.8.22.0501
Recorrente: Reginaldo Gomes Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Miquéias Teixeira Alves
Advogado: Silvio Machado(OAB/RO 3355)
Advogada: Janine Bof Pancieri(OAB/RO 6367)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004652-12.2016.8.22.0002
Processo de Origem : 0004652-12.2016.8.22.0002
Recorrente: Junior Gregório Ortiz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Romário dos Santos Passos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001351-91.2015.8.22.0002
Processo de Origem : 0001351-91.2015.8.22.0002
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: W. da C. N.
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos(OAB/RO 4108)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim(OAB/RO 4194)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 918, do qual resultou a Tese "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime", os autos foram encaminhados ao Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz que, em reexame do acórdão, às fls. 182/184, manteve o acórdão objurgado.
Decisão. Considere-se que o artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, assim prevê:
Art. 1040: Publicado o acórdão paradigma:
II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.
De acordo com o dispositivo citado, o órgão colegiado é quem deve dizer se o acórdão proferido por este Tribunal está ou não em conformidade com o paradigma do STF. Não é o relator, monocraticamente quem vai decidir. O relator, no caso, atua como expositor da matéria, apresentando as informações que forem necessárias para resolver a lide, inclusive dizendo qual é o seu ponto de vista jurídico, isto é, vota em primeiro lugar.
Diante disso, a decisão nestes autos é do colegiado.
Com isso, conforme decisão de fls. 180/181, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, para as providências relativas à sistemática do artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, ou seja, submeter o feito a julgamento do colegiado.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002436-50.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0038675-59.2004.8.22.0501
Recorrente: Adriano Pereira de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 57 e 127 da Lei de Execução Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001045-79.2016.8.22.0005
Processo de Origem : 0001045-79.2016.8.22.0005
Recorrente: Célio Fernando de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 29 e 155 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0014077-97.2015.8.22.0002
Processo de Origem : 0014077-97.2015.8.22.0002
Recorrente: D. S. da S.
Advogado: André Roberto Vieira Soares(OAB/RO 4452)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002030-31.2015.8.22.0022
Processo de Origem : 0002030-31.2015.8.22.0022
Recorrente: G. R. dos S.
Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos(OAB/RO 1928)
Advogado: Auri Jose Braga de Lima(OAB/RO 6946)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 91, I, "b", do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0003723-48.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1000363-22.2017.8.22.0701
Recorrente: C. G. M. G.
Impetrante(Advogado): Jackson Chediak(OAB/RO 5000)
Recorrido: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0003686-21.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0010015-35.2016.8.22.0501
Recorrente: Josimar Lima de Moraes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000015-74.2014.8.22.0006
Processo de Origem : 0000015-74.2014.8.22.0006
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Geová Alvares Satélite
Advogado: Gabriel Feltz(OAB/RO 5656)
Apelado: Leandro Gomes de Souza
Advogado: Gabriel Feltz(OAB/RO 5656)
Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apela para este Tribunal, pois inconformado com a sentença (fls. 369/373) que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu GEOVÁ ALVARES SATÉLITE e LEANDRO GOMES DE SOUZA, da acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, com base no art. 386, VII, do CPP, por ausência de prova capaz de alicerçar o decreto condenatório.
Examinados Decido.
Observa-se dos autos que este processo foi distribuído por sorteio (fl. 403). Ocorre que a 1ª Câmara Criminal desta Corte julgou o HC n. 0000622-08.2014.8.22.0000 em 20/01/2014, onde foi relatora a Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres, em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos. Assim, de acordo com o art. 142 c/c art. 145, ambos do RITJRO, a prevenção é da 1ª Cãmara Criminal e o eminente Des. Daniel Ribeiro Lagos o Relator. Nesse passo, encaminho o feito à Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para redistribuição.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2017.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0002509-22.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000893-23.2015.8.22.0601
Recorrente: Everton Mesquita da Silva Lopes
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recorrente não indicou o permissivo constitucional autorizador do recurso especial, circunstância que impede o seu conhecimento.
A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1015487 / RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 27/06/2017).
Recurso especial não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.789

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Agravo Interno em Ação Rescisória 0803147-56.2016.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0005120-23.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Secessões
Agravante: Márcia Patrícia Soares Farias
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193)
Agravada: Alessandra dos Santos Brasil
Advogado: José Ribamar Fernandes Morais (OAB/RO 1.256)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que não reconheceu a configuração do erro de fato. Busca desconstituir a sentença que homologou a partilha de bens. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial. Autos de inventário.
Interposto em 27/3/2017

02. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801838-34.2015.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0250569-20.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falência e Recuperações Judiciais
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118.685) e Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Agravado: Alan Arais Lopes
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expedição de alvará de levantamento.
Interposto em 22/6/2017

03. Agravo Interno em Agravo de Instrumento 0800932-73.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7058147-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Ego Empresa Geral de Obras S/A
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7.957), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 7.767), Renata Zonatto Lopes (OAB/PR 77.895), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6.803) e outros
Agravada: Mariana Pereira de Sousa
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pagamento parcelado do cumprimento de sentença. Obrigação de fazer.
Interposto em 26/6/2017

04. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0804119-26.2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 0000801-74.2012.8.22.0011 – Alvorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Leonildo Martelli
Advogados: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5.717), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962) e Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5.165)
Agravada: Maria Aparecida Moreira de Souza
Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4.844)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação anulatória. Homologação de acordo. Custas finais.
Interposto em 16/4/2017

05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800022-17.2015.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 0011047-23.2012.8.212.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e outros
Agravado: Antônio Lobianco
Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249) e Silvane Sacagno (OAB/RO 5.020)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de execução de título judicial. Ação Civil Pública. Diferença de expurgos inflacionários. Honorários periciais. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
Interposto em 26/10/2015

06. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802306-95.2015.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 0001642-30.2011.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Braulino Basílio Maia Filho, Neuza Mariene de Padua Maia, Garon Maia e outros
Advogados: Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297.653), Fábio Sena de Andrade (OAB/SP 312.043), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A) e Fernando César Volpin (OAB/SP 134.116)
Agravados: Corton Indústria e Comércio Madeiras Ltda. - EPP e Asa Norte Industrial Madeireira Ltda.
Advogados: Mário Gomes de Sá Neto, (OAB/RO 1.426), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3.946), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A) e Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2.192)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ação ordinária de rescisão de contratual c/c indenização por lucros cessantes e perdas e danos. Indeferimento de nomeação de perito contábil.
Interposto em 2/9/2016

07. Agravo de Instrumento n. 0802373-60.2015.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0008157-87.20118.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Agravados: Alan Arais Lopes e Walber Pydo
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública.
Redistribuído por prevenção de magistrado em 23/6/2016

08. Agravo de Instrumento n. 0802074-49.2016.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7000064-98.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Allianz Seguros S/A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Karina Telecki Pereira Luna (OAB/SP 232.093), Antônio Emílio Danza (OAB/SP 13.600), Eder Lex (OAB/SP 154.232) e outros
Agravado: Eliedson Vicente de Almeida
Advogados: Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5.909) e Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3.870)
Agravado: VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A
Advogados: Cândido Emanoel Viveiros Sá Filho (OAB/BA 8.708), Rafael Carneiro Dávila Teixeira (OAB/BA 45.575), Eduardo Portugal Caldas (OAB/BA 41.960), Bárbara Nascimento de Carvalho (OAB/BA 41.468), Bruno Maia Nogueira (OAB/BA 35.175) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação ordinária de reparação por danos morais. Denunciação da lide. Efeito suspensivo indeferido.
Distribuído por sorteio em 6/7/2016

09. Agravo de Instrumento n. 0802450-35.2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 0023408-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Direcional Engenharia S/A e Jonasa Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO1.246), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 66.507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2.475) e outros
Agravado: Isaleia José Ferreira de Araújo
Advogados: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6.009) e Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c indenização danos materiais e morais. Contrato de compra e venda de imóvel. Exceção de incompetência rejeitada.
Redistribuído por prevenção de magistrado em 22/9/2016

10. Agravo de Instrumento n. 0801249-08.2016.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0001249-70.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Agravantes: Eduardo Júnior Polidoro e José Carlos Polidoro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3.755)
Agravado: FAAGRO Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Penhora de imóvel rural. Impugnação. Nova avaliação. Efeito suspensivo concedido determinando o sobrestamento do processo de origem até o julgamento do mérito do recurso.
Distribuído por sorteio em 2/5/2016

11. Agravo de Instrumento n. 0801598-11.2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 0023715-65.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Francisco Benigno do Carmo
Advogada: Antônia Silvana Pereira do Nascimento Madureira (OAB/RO 5.667)
Agravado: FERGEL Ferro e Aço Eireli - EPP
Advogadas: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3.336) e Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4.930)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade rejeitada. Penhora de percentual do salário. Efeito suspensivo indeferido.
Distribuído por sorteio em 1/6/2016

12. Apelação n. 0003980-80.2011.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0003980-80.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Pincéis Atlas S. A.
Advogados: Jenny Letícia Atz San Martin (OAB/RS 50.385), Ângela Magali da Silva (OAB/RS 40.955), Esmeralda Paula Pereira Mansur da Silveira (OAB/RS 20.040) e Fernando Roberto Lopes Atz (OAB/RS 78.392)
Apelado: França e Carvalho & Cia Ltda. - ME
Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO1.688), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2.437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779) e Juliana Silvestrin dos Santos (OAB/RO 4.655)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária de cobrança c/c indenização por lucros cessantes. Contrato de representação comercial. Comissão. Extinção contratual unilateral.
Distribuído por sorteio em 14/8/2017

Interesse do Ministério Público
13. Apelação n. 0006289-23.2015.8.22.0102 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 000629-23.2015.822.0102 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Apelante: J. M. C.
Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3.924)
Apelado: M. J. M. C. representada por sua genitora A. M. M. D.
Advogados: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2.306) e Patrícia Daniela Lopez (OAB/RO 3.464)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 9/5/2017

Interesse do Ministério Público
14. Apelação n. 0005872-51.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0007723-59.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: José Ribamar Ferreira Cavalcante
Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028), Wilmo Alves (OAB/RO 6.469) e Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7.745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Apagão. Candeias do Jamary.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por prevenção de magistrado em 31/10/2016

Interesse do Ministério Público
15. Apelação n. 0016444-34.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016444-34.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Hélio Silva de Melo
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Francianny Aites da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação revisional de valores cobrados c/c obrigação de não fazer. Energia elétrica. Troca de medidor. Faturas com valores exorbitantes.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 29/2/2016

Interesse do Ministério Público
16. Apelação n. 0009184-69.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0003238-82.2012.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelados: Jaime Cavalcante da Silva, Orzilo da Silva, Odismar Fernandes da Silva e outros
Advogados: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5.200), Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5.341), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609-E), Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5.454) e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de subestação de energia elétrica rural.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por prevenção de magistrado em 16/11/2015

Interesse do Ministério Público
17. Apelação n. 0007924-12.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0007924-12.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: C. de P. M.
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello
Apelada: A. P. de M. M. representada por sua mãe L. de M.
Defensores Públicos: Ilcemara Sesquim Lopes e José da Silva Messias
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação revisional de alimentos. Majoração.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 27/4/2016

Interesse do Ministério Público
18. Apelação n. 0001920-96.2014.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0001920-96.2014.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: M. M. do A. C.
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Apelado: M. L. C.
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3.508)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de regulamentação de visitas c/c pedido incidental de averiguação de alienação parental.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 20/8/2015

19. Apelação n. 0011792-03.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0011792-03.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Luiz Cláudio Lopes
Advogados: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140), José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292) e Andrea Melo Romao Comim (OAB/RO 3.960)
Apelado: Aparecido de Melo Filho
Advogados: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3.047) e Albert Suckel (OAB/RO 4.718)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de declaração de servidão de passagem. Imóvel rural.
Distribuído por sorteio em 03/12/2014

20. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0019620-55.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019620-55.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126.476) e outros
Apelado/Recorrente: Evaldo Martins Luna
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1.559)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Ausência de desconto em folha de pagamento.
Distribuído por sorteio em 10/2/2015

21. Apelação n. 0010612-20.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010612-20.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Ivanilde Cardoso Garça - ME
Advogadas: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4.238) e Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4.696)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257.127), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Cheque devolvido. Insuficiência de fundos. Valor depositado após o término do horário bancário.
Distribuído por sorteio em 1/4/2015

22. Apelação n. 0009483-77.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009483-77.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Carla Maiza Silva de França
Advogados: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3.920), Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4.144) e Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3.485)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Cheque devolvido. Insuficiência de fundos.
Distribuído por sorteio em 16/4/2015

23. Apelação n. 0013047-80.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0013047-80.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Márcio Rodrigues Lima
Advogados: Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5.061), Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147) e Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5.343)
Apelado: Domingues e Cia Ltda.
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4.252)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação ordinária de indenizatória. Acidente de trânsito. Veículo invadiu a via preferencial.
Distribuído por sorteio em 27/2/2015

24. Apelação n. 0005965-33.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0005965-33.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante/Apelada: Maria Lino Rosa
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Apelada/Apelante: Avista S.A. Administradora de Cartões de Crédito
Advogados: Manuela Insunza Daher Martins (OAB/ES 11.582), Íris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Diego Pedreira de Queiroz Araújo (OAB/BA 22.903), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003) e Yonaí Lúcia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5.570) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 12/2/2016

25. Apelação n. 0009494-72.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009494-72.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Nanci Campos (OAB/SP 83.577) e outros
Apelado: José Coutinho Batista
Advogados: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Dívida paga. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 16/12/2016

26. Apelação n. 0009227-71.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009227-71.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Kelia Regina da Costa Ramos Oliveira Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: BB Eletro Ltda. - EPP
Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905), Daniel Puga (OAB/GO 21.324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534), Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85.532) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Nota promissória. Dívida prescrição. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 6/2/2015

27. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004439-43.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004439-43.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967), José Alberto Couto Maciel OAB/DF 513), Mônica Rubino Maciel (OAB/DF 10.297) e outros
Apelado/Recorrente: Gabriel Alves Pereira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia móvel. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 27/8/2015

28. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0021589-71.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0021589-71.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6.551), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6.300) e outros
Apelada/Recorrente: Emanuela de Assis Lourenço
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 23/7/2015

29. Apelação n. 0006594-19.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006594-19.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Cleiby Azevedo Maximiano
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Telefônica Brasil S. A.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia móvel. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 13/8/2015

30. Apelação n. 0006346-87.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006346-87.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S.A.
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A) e Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424)
Apelado: Adriano da Silva Gomes
Advogados: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5.481), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3.035) e Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c compensação por danos morais. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 20/8/2015

31. Apelação n. 0015249-48.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015249-48.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: João Clair Reginato
Advogados: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1.748), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528)
Apelada: Mirian Alves Cavalcante
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1.355)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c ressarcimento de valores. Contrato particular de compra e venda de veículo usado. Impossibilidade de transferência. Proprietário do veículo falecido.
Distribuído por sorteio em 10/2/2015

32. Apelação n. 0008701-70.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008701-70.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Maria José Pinto
Advogada: Elisângela Gonçalves de Souza Chagas (OAB/RO 825)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31.538) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação revisional de contrato de empréstimo consignado c/c repetição de indébito. Capitalização de juros. Cobrança de tarifa de abertura de crédito.
Distribuído por sorteio em 11/2/2015

33. Apelação n. 0020479-37.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020479-37.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Ronilson Pereira Barros
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5.550)
Apelado: Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogados: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), Bruna Battistella (OAB/MT 16.839), Ariadne Martins Fontes (OAB/MT 12.953), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5.302), Marcus Vinícius Glerian (OAB/MT 12.112)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de desconstituição de dívidas c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Cobrança de encargos mensais.
Distribuído por sorteio em 17/3/2015

34. Apelação n. 0009943-33.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0024926-39.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado: Paulo Tasso Santos
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de busca e apreensão. Cédula de crédito bancário. Alienação fiduciária. Extinto o feito sem resolução do mérito. Falta de interesse de agir.
Distribuído por prevenção de magistrado em 30/12/2015

35. Apelação n. 0014755-91.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014755-91.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 97.871), Gilberto de Freitas Magalhães Júnior (OAB/RJ 123.792), Fabiano Coimbra Barbosa (OAB/RJ 117.806) e outros
Apelado: Francisco Albino Júnior
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Contrato de empréstimo. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Distribuído por sorteio em 14/4/2015

36. Apelação n. 0022960-75.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022960-75.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S. A.
Advogados: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5.180) e outros
Apelados: Manoel Oliveira de Meireles e M. O. de Meireles Atacadista de Produtos Alimentícios
Defensor Público: Rafael Miyajima
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Contrato de empréstimo – capital de giro. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de desenvolvimento regular do processo.
Distribuído por sorteio em 19/3/2015

37. Apelação n. 0001453-02.2014.8.22.0018 (SDSG)
Origem: 0001453-02.2014.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Thiago Andrade César (OAB/SP 237.705) e outros
Apelado: Marques & Alves Ltda.
Apelado: Erik Baetz Marques
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Contrato de empréstimo – capital de giro. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 16/4/2015

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

38. Embargos de Declaração em Apelação n. 0017071-60.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0017071-60.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Embargante: Hugo Conrado do Nascimento
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargado: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10.116) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Erro material. Contrariedade. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição indevida.
Opostos em 12/9/2017

39. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002271-05.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002271-05.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Alphaville Urbanismo S. A.
Advogados: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451), Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417), Luis ClÁudio Kakazu (OAB/SP 181.475), Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213.416), Karina Matrone Canfora (OAB/SP 211.300), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728) e outros
Embargados: Sérgio William Domingos Teixeira e Mirian Reis da Silva Teixeira
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu do Agravo Retido e, no mérito, negou provimento à Apelação. Ação declaratória de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais. Contrato particular de promessa e compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 6/9/2017

40. Embargos de Declaração em Apelação n. 0008645-71.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008645-71.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907), Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172.276) e Giovani Guarizzi Costa (OAB/SP 255.329)
Embargada: Oscarina Braúna de Souza Silva
Advogado: Fernando Fernandes (OAB/RO 4.868)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso de Oscarina Braúna de Souza Silva e nego provimento ao recurso do Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S. A.. Ação de rescisão contratual com devolução de valores pagos e indenização por danos materiais e morais. Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra.
Opostos em 18/9/2017

41. Apelação n. 0004810-69.2013.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0004810-69.2013.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110.459), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379) e outros
Apelada: Maria Aparecida Lopes
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5.471)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 18/2/2014

42. Apelação n. 0005174-35.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0005174-35.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Apelada: Márcia Domingos Francisco
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 1/4/2014

43. Apelação n. 0008430-20.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008430-20.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e
Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198), Isabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394) e outros
Apelado: Dione Ferreira da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 17/6/2014

44. Apelação n. 0001858-02.2013.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0001858-02.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrúsculo (OAB/RO 2.666), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Diego Vinícius Sant'Ana OAB/RO 6.880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e outros
Apelado: João Batista da Silva
Advogados: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5.511) e Íris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 22/7/2014

45. Apelação (Agravo Retido) n. 0001266-72.2010.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0001266-72.2010.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Luciana Cristina Simões Ramalho
Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1.611)
Apelado/Agravado: José Roberto Veronezi
Advogados: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1.561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307) e Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4.836)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação de indenização por vícios redibitórios. Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Construção civil. Defeito.
Distribuído por sorteio em 7/8/2013

46. Apelação n. 0016685-42.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016685-42.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3.641) e Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2.592)
Apelada/Apelante: Katiúscia Maria Rodrigues Soares
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Stênio Castiel Gulaberto (OAB/RO 1.277) e Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Empréstimo. Fraude. Inscrição indevida.
Distribuído por prevenção de magistrado em 6/5/2015

47. Apelação n. 0016680-54.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016680-54.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420) e outros
Apelada/Apelante: Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Distribuído por sorteio em 30/6/2014

48. Apelação n. 0000119-18.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000119-18.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Diva de Carvalho Santos
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Advogados: José Martins (OAB/SP 84.314), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15.329), Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248.505), Bísnea Cristina Silva (OAB/MT 16.208), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Distribuído por sorteio em 10/6/2014

49. Apelação n. 0004703-31.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004703-31.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Alves Feitosa
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Apelado/Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB/SP 206.339), Luís Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6.700), José Martins (OAB/SP 84.314), Bísnea Cristina Silva (OAB/MT 16.208), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15.329) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Distribuído por sorteio em 5/6/2014

50. Apelação n. 0000912-02.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0000912-02.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Antônio Ramos Lisboa
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogadas: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Distribuído por sorteio em 29/8/2014

51. Apelação n. 0005313-78.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0005313-78.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Di Latella (OAB/MG 109.730), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros
Apelado: Demilson Martins Pires
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de empréstimo consignado.
Distribuído por sorteio em 21/8/2014

52. Apelação n. 0003094-97.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0003094-97.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9.259) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Apelado: M. W. C. da Rosa Casa de Carne ME - Loja Renascer
Apelado: Mayckon Wagner Cirino da Rosa
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Ação monitória. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 12/9/2016

53. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000920-25.2013.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0000920-25.2013.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Embargante: Roima Rondônia Indústria Madeireira Ltda.
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1.658)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Francianny Aires da Silza Ozias (OAB/ 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Omissão. Contradição. Erro material. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.
Opostos em 3/3/2017

54. Apelação n. 0019794-30.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019794-30.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Cleoneide de Katia Neves da Silva
Defensores Públicos: Guilherme Luís de Ornelas Silva e Sérgio Muniz Neves
Apelados: Wilson Tonet e Diana Dias Araújo
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5.409)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse. Extinto o feito sem resolução do mérito. Fatos e fundamentos jurídicos diversos do narrado na inicial.
Distribuído por sorteio em 19/1/2015

55. Apelação n. 0007678-89.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007678-89.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Miron Marcos da Silva Oliveira Filho
Advogados: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.717) e Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3.302)
Apelado/Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogados: Gabriela Schiffler Senna Gonçalves (OAB/DF 33.347), Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24.923), Rodrigo de Andrade Vasconcelos (OAB/DF 34.273), Ana Lúcia Rangel de Noronha (OAB/RJ 122.698), Aline da Silva Pereira (OAB/DF 31.044) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais, estéticos e pensão mensal. Vítima de acidente de trânsito. Procedimento cirúrgico não autorizado.
Distribuído por prevenção de magistrado em 3/6/2015

56. Apelação n. 0022806-86.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022806-86.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Ferreira de Souza
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1.559)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogados: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5.650), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783) e Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Hidrômetro. Diferença de faturamento. Valor superior. Suspensão do fornecimento de água.
Distribuído por prevenção de magistrado em 24/2/2015

57. Apelação n. 0008644-15.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0008644-15.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181.375), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Carla Andréa Furtado Coelho (OAB/RJ 91.689) e outros
Apelada: Rosângela de Vasconcelos Martins
Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4.022)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Passagem Aérea. Cancelamento de voo.
Distribuído por sorteio em 21/7/2016

58. Apelação n. 0003338-73.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003338-73.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Nilda Pereira da Silva e Cremilson de Jesus Marques
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4.340)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais c/c pedido de exibição de documentos. Empréstimo. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de relação jurídica.
Distribuído por prevenção de magistrado em 13/10/2015

59. Apelação n. 0006649-28.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006649-28.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelado: Fábio Santin Beatto
Advogados: Albert Suckel (OAB/RO 4.718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5.684) e Rayanna Louzada Neves (OAB/RO 5.349)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Oscilação de energia elétrica. Aparelho televisor danificado.
Distribuído por sorteio em 27/4/2016

60. Apelação n. 0000178-93.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0000178-93.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Renato da Silva Duquesne
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Apelado: Old Ranch
Advogados: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4.072) e Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4.459)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Casa noturna. Agressão por parte dos seguranças.
Distribuído por sorteio em 22/4/2016

61. Apelação n. 0015163-43.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015163-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Alphaville Urbanismo S. A. e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451), Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417), Thiago Valim (OAB/RO 6.320), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247) e outros
Apelado: Samuel José de Magalhães Oliveira
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 5.651)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato particular de promessa de compra e venda de lote urbano.
Distribuído por prevenção de magistrado em 27/4/2016

62. Apelação n. 0001804-26.2015.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0001804-26.2015.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e outros
Apelados: Valdecir Justino da Silva, Irani de Jesus Moura Lozano e Élio Lozano
Advogadas: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4.195) e Aline Cristina Rodrigues dos Santos Faedo (OAB/RO 7.746)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória c/c reparação por danos morais. Contrato de empréstimo. Aditivo. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 26/7/2016

63. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0006778-40.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0006778-40.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991), Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Karina Cruz da Silva (OAB/SP 322.630) e outros
Apelado/Recorrente: Antônio Cunha do Nascimento
Advogados: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4.806) e Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4.434)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Consórcio contemplado. Recusa na liberação do veículo. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 21/7/2016

64. Apelação n. 0009057-53.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0009057-53.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Jefferson Ferreira da Silva
Advogada: Edna Gonçalves de Souza Almeida (OAB/RO 6.874)
Apelada: Itaú Seguros de Autos e Residência S.A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112.687), Simone Aparecida de Menezes (OAB/SP 273.389), José Donizete Silva Júnior (OAB/RO 7.741) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais. Automóvel. Colisão de trânsito. Recusa em cobrir as despesas. Ausência de impugnação de depósito. Extinção da execução.
Distribuído por sorteio em 22/7/2016

65. Apelação n. 0000323-79.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000323-79.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Fiat Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2.210-A), Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4.943-A), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6.544), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109) e outros
Apelado: Vanildo Natalino de Castro
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressuposto processual de existência.
Distribuído por sorteio em 4/10/2016

66. Apelação n. 0003792-36.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003792-36.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Banco GMAC S.A.
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PE 1.161-A), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B), Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB/PR 24.102-B), Patrícia Pontaroli Jansen (OAB/PR 33.825) e outros
Apelado: Rubens Paulo da Silva
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Cédula de crédito bancário. Alienação fiduciária. Adimplemento substancial.
Distribuído por prevenção de magistrado em 25/4/2016

67. Apelação n. 0005047-10.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0012253-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco J. Safra S.A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 5.1452), Davi Lago (OAB/SP 127.690), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.342) e outros
Apelado: B. H. Oliveira Costa & Cia Ltda.
Apelado: Edson Francisco Oliveira Silveira Júnior
Apelado: Bruno Henrique Oliveira Costa
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Extinto o feito sem resolução do mérito. Falta de interesse de agir.
Distribuído por prevenção de magistrado em 16/9/2015

68. Apelação n. 0009785-25.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009785-25.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Rosimeire Santos de Lima
Defensores Públicos: Roberson Bertone de Jesus e Carlos Alberto Biazi
Apelada: Comércio de Móveis Montreal Ltda. - ME
Advogadas: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4.145) e Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5.495)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Nota promissória. Embargos monitórios rejeitados.
Distribuído por sorteio em 27/7/2016

69. Apelação n. 0005089-72.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0005089-72.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Vivian da Costa Leite
Defensores Públicos: Roberson Bertone de Jesus e Adelino Cataneo
Apelados: Celma Ribeiro da Silva e Marcos Henrique Stecca

Advogados: Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1.259), Rosilene Soares Ramos de Moura (OAB/RO 7.408) e Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5.495)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Esgotamento dos meios para localização do embargante. Citação por edital nula. Improcedência dos Embargos à execução.
Distribuído por sorteio em 22/4/2016

70. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação n. 0019270-67.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019270-67.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1.336), Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216.196), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526) e outros
Embargado: Jorge Sales de Lima
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Ação de rescisão contratual c/c reparação por danos materiais e morais.
Opostos em 31/8/2017

71. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000624-72.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000624-72.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Ivan Carlos Falqueti
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398), Cinthia Tufaile (OAB/SP 159.842), Thiago Mayrink Lopes (OAB/DF 33.033), Luciana Borges Honorato (OAB/DF 28.510), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida. Cessão de crédito.
Opostos em 30/6/2017

72. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003069-05.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003069-05.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante: C. O. F. representado por sua mãe S. O. G.
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Flávio Júnior Campos Rodrigues
Embargado: J. C. F.
Advogados: Valdete da Silva Pereira (OAB/ES 9.696) e Alaídes Mariani (OAB/ES 22.679)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de alimentos. Custas processuais.
Opostos em 17/8/2017

73. Embargos de Declaração em Apelação n. 0019881-54.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019881-54.2012.8.22.0001- Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: G. A. Construções Ltda. - EPP
Advogados: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3.206) e Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1.105-A)
Embargado: Thiago Kasikawa de Oliveira
Advogado: Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5.252)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade. Decisão colegiada negou provimento ao recurso de G. A. Construção Ltda. - EPP e, deu provimento parcial ao recurso de Thiago Kasikawa de Oliveira. Ação de restituição de arras em dobro c/c reparação por danos morais. Contrato de compra e venda. Imóvel. Quitação. Entrega. Inadimplemento contratual.
Opostos em 30/6/2017

74. Embargos de Declaração em Apelação n. 0017815-67.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017815-67.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen
Nogueira (OAB/RO 6.676)
Embargado: Pagliane Ereira Barros
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Espera excessiva na fila de banco.
Opostos em 23/8/2017

75. Embargos de Declaração em Apelação n. 0009642-78.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0009642-78.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4.751), Astor Bildhauer (OAB/RN
7.874-B), Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102.568), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3.347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação ordinária de arbitramento judicial e honorários advocatícios.
Opostos em 29/8/2017

76. Embargos de Declaração em Apelação n. 0009059-93.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0009059-93.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4.751), Reynner Alves Carneiro
(OAB/RO 2.777), Astor Bildhauer (OAB/RN 7.874-B), Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102.568), Janice de Souza Barbosa (OAB/AC 3.915) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação ordinária de arbitramento judicial e honorários advocatícios.
Opostos em 29/8/2017

77. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001140-42.2012.8.22.0008 (SDSG)
Origem: 0001140-42.2012.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara
Embargante: Banco do Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), Anne Botelho Cordeiro
(OAB/RO 4.370), Leonir Galera Mari (OAB/MT 3.007-A), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659), Carmem Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3.846) e outros
Embargado: América Comércio de Madeiras Ltda. e Silvane Inácio da Silva
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3.663)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Erro material. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Extinção do feito sem resolução do mérito. Ação monitória. Cheques. Devedor solidário. Embargos monitórios improcedentes.
Opostos em 11/9/2017

78. Embargos de Declaração em Apelação n. 0244370-79.2009.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0244370-79.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargantes: Marco Antônio Jovêncio da Silva e Márcia Guimarães da Silva
Advogados: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311), Marco Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798) e outros
Embargada: Rosa Mitsue Ueda
Advogados: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596) e Gustavo Adolfo Anez
Menacho (OAB/RO 4.296)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Exceção de pré-executividade admitida. Extinto feito sem resolução do mérito. Ausência de interesse da causa.
Opostos em 21/8/2017

79. Embargos de Declaração em Apelação n. 0025210-13.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025210-13.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Oscar Toshimi Narimato
Advogadas: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1.401) e Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1.960)
Embargados/Embargantes: Alphaville Urbanismo S. A. e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451), Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP
181.475), Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213.416), Karina Matrone Canfora (OAB/SP 211.300), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Bruno Lopes Fernandes (OAB/SP 176.741) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu do Agravo Retido e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra.
Opostos em 31/8/2017 e 31/8/2017

80. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006441-20.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006441-20.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV
Advogados: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio
Metchko (OAB/RO 1.482), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6.205), Jobetiane Ribeiro Gomes (OAB/RJ 148.105) e Carlos Alexandre Chaves da Silva (OAB/RJ 173.517)
Apelada: Cláudia Rosa de Amaral Lima
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1.665) e Fabiane Martini (OAB/RO 3.817)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de reparação de danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado. Prescrição.
Opostos em 6/7/2017

81. Embargos de Declaração em Apelação n. 0011391-60.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0011391-60.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogados: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.948), Péricles Gonçalves Filho (OAB/RJ 119.383), Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167.373), Náyra Marque dos Santos (OAB/RJ 146.652), Tamara Meirelles Gontan Clanco (OAB/RJ 160.122) e outros
Embargado: Otaviano Duque de Oliveira
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5.070)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por acidente de trânsito.
Opostos em 6/7/2017

82. Embargos de Declaração em Apelação n. 0008962-35.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008962-35.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Geap - Fundação de Seguridade Social
Advogados: Nelson Wilian Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24.923), Gabriela Schiffler Senna Gonçalves (OAB/DF 33.347), Marcilio Alfredo Rebelatto (OAB/RS 49.276), Rafael D Alessandro Calaf (OAB/DF 17.161) e outros
Embargada: Medic System Ltda.
Advogadas: Nair Vidal Magalhães Lima (OAB/MG 98.897), Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3.605) e Adelino José de Carvalho Dias (OAB/MG 75.427)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação monitória.
Opostos em 12/7/2017

Porto Velho, 27 de setembro de 2017

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 563

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 7009626-34.2016.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7009626-34.2016.8.22.0014 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Interessado (Parte Ativa): Karen Jessica Curty representada por sua genitora Alair Antônia Zanata de Morais
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Vilhena -RO
Interessado (Parte Passiva): Prefeitura Municipal de Vilhena -RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Data distribuição: 18/05/2017

n. 02 0013120-31.2013.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0013120-31.2013.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: ICMS/Circulação de Mercadoria
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: B3 Participações e Empreendimentos Ltda
Advogado: Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogada: Lílian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)
Advogada: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Distribuído por Sorteio em 03/07/2014

n. 03 0004566-27.2010.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0004566-27.2010.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assuntos: Conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária/ Auxílio-Doença Acidentário
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Soeni de Souza Machado (OAB/GO 23662)
Procurador Federal: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Apelado: Antonio Bargas
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Advogado: Ademar Ruiz de Lima (OAB/SP 31641)
Distribuído por Sorteio em 05/02/2016

n. 04 0014496-59.2011.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0014496-59.2011.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Conversão de Auxílio-Acidentário em Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Lucimar Luis de Oliveira
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Procurador Federal: Fábio Rodrigues Fregona (OAB/ES 11436)
Procurador Federal: Carlos Fernando de Andrade Frey (OAB/BA 26989)
Distribuído por Sorteio em 16/03/2016

n. 05 0004358-67.2010.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0004358-67.2010.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Conversão em Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença Acidentário
Apelante: Cleidi Aparecida Ribelatto
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Advogado: Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Maria Creusa Machado Magalhães (OAB/RO 178B)
Procurador Federal: Antônio Raimundo Melo Gomes (OAB/MA 2927)
Procurador Federal: Hélder Braga Arruda Júnior (OAB/SE 363B)
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016

n. 06 0014298-42.2013.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0014298-42.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Adriana Rodrigues Vaz
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)
Distribuído por Sorteio em 02/03/2016

n. 07 0004745-15.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0008701-36.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assuntos: Sanar Omissão/Honorários Sucumbenciais
Embargante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Embargado: Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Advogado: André Moreira Pessoa (OAB/RO 6393)
Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Opostos em 31/08/2017

n. 08 0802463-34.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assuntos: Omissão/Obscuridade/ICMS/TUST/TUSD
Embargante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/RO 13.905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20.064)
Advogado: Mayara Corbari (OAB/DF 38.415)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7.418)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Opostos em 07/04/2017

n. 09 0801912-20.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Agravada: Luzenir da Mota Alves
Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)
Interposto em 23/08/2017

n. 10 0801948-62.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Agravada: Queila Louzada de Oliveira
Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)
Interposto em 22/08/2017

n. 11 0006846-49.2007.8.22.0018 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0006846-49.2007.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: Avelino Sonda
Distribuído por Sorteio em 18/02/2016

n. 12 0083590-63.2008.8.22.0014 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0083590-63.2008.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assuntos: Execução Fiscal/Dívida Ativa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Diego de Maman Dorigatti (OAB/MT 13647B)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Apelado: D & G Tavares Comércio de Calcados Ltda - ME
Data distribuição: 19/04/2017

n. 13 0023269-62.2012.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0023269-62.2012.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Concordatas
Assuntos: Acidente de Trabalho/Aposentadoria por Invalidez/ Reestabelecimento
Interessado (Parte Ativa): Macio Vieira de Souza
Advogado: Aline Silva Correa (OAB/RO4696)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Procurador Federal: Fábio Rodrigues Fregona (OAB/ES 11436)
Procurador Federal: Miguel Souza Dantas Neto (OAB/BA 30960)
Procuradora Federal: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Data distribuição: 25/05/2017

n. 14 0801981-52.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004880-46.20148.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assuntos: Digitalização de Processo Físico/Migração para o Sistema PJe/Execução Fiscal
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioll (OAB/RO 3493)
Agravado: R Gomes Alves – ME
Defensor Público: José de Oliveira Andrade (111B)
Data distribuição: 24/07/2017

Porto Velho, 26 de setembro de 2017

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª CÂMARA CRIMINAL

C O M U N I C A D O

O Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira Presidente da 1ª Câmara Criminal, no uso de suas atribuições legais, comunica aos Excelentíssimos Desembargadores, ao representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, aos senhores Advogados e demais interessados que, em face do feriado do dia 12 de outubro, a Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Criminal será realizada, antecipadamente, no dia 10 de outubro do corrente ano no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, às 8h30 (terça-feira).

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1516

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará, antecipadamente, no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30 (terça-feira).

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0004301-11.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022319320148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wanderson de Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/08/2017

n. 02 - 0003981-58.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000650320148220006 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Daniel Martins da Silva
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

n. 03 - 0004047-38.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00066053120098220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Leandro Maximiano Dutra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

n. 04 - 0003958-15.2017.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00022844320118220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Agravante: R. da S. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Interpostos em 04/09/2017

n. 05 - 0004550-59.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00021362320068220502 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Pompilho da Fonseca Sales Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/09/2017

n. 06 - 0004619-91.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00268167020098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/ Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Luciano Torquato Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

n. 07 - 0004299-41.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00060899820158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Sueli Dias da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/08/2017

n. 08 - 0004633-75.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00030369120158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/ Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Jarderson dos Santos Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/09/2017

n. 09 - 0004508-10.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00150499820108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ângela Ramos Marinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017

n. 10 - 0004265-66.2017.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00020796120138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Agravante: R. R. do N. J.
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Interpostos em 04/09/2017

n. 11 - 1003542-79.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10035427920178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Walter Pereira Lima Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 28/08/2017

n. 12 - 0012890-45.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00128904520158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Pereira Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/08/2017

n. 13 - 0003151-84.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00031518420168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Diogo Alves de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas Jacob Cavalcante
Advogado: Emerson Thadeu Vita Ferreira (OAB/GO 28410)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/04/2017

n. 14 - 1003034-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10030343620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jordan Randilê Laborda Araújo
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/08/2017

n. 15 - 1001270-48.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10012704820178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Peterson Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 14/08/2017

n. 16 - 0004547-07.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00113651020068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Roni Andrade Wekner
Advogada: Vanderlucia Seabra Braga (OAB/RO 3354)
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2017

n. 17 - 0002375-17.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00023751720168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Ravelli Luiz Silva Scussel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Robson Dias da Silva de Jesus
Advogado: Karen Karoline Gomes Ito (OAB/RO 7785)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n. 18 - 1000207-70.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10002077020178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Érica Messias Gonçalves Freitas
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 18/07/2017

n. 19 - 0012374-55.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00123745520168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Maria Edna Dutra da Silva
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelante: Luiz Eduardo Nobre Silveira Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/04/2017

n. 20 - 0016511-80.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00165118020168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Pedro Monteiro Garcia
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/05/2017

n. 21 - 0004059-71.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040597120168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Crislane Marques da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017

n. 22 - 0004514-17.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00209787320148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Anderson de Souza Diniz
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017

n. 23 - 1000124-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10001243620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Hélia Nunes da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

n. 24 - 1000011-82.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10000118220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edmilson Alves Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 20/07/2017

n. 25 - 1001282-35.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10012823520178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Weverton Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2017

n. 26 - 0000770-18.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007701820168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Barros de Oliveira
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Apelante: Maura Barbosa Benício
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/03/2017

n. 27 - 1000010-97.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10000109720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Maicon Brito de Lima
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/05/2017

n. 28 - 0004743-74.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00045884620148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bruno de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/09/2017

n. 29 - 0002657-55.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00026575520168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Odorico de Araújo
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Advogada: Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288)
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 26/05/2017

n. 30 - 1008236-91.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10082369120178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Fabricio Silva da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017

n. 31 - 0003661-27.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00036612720168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ezequiel Martins de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcos Antonio Faustino da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 32 - 0016714-42.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00167144220168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Agnaldo Albuquerque do Nascimento
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017

n. 33 - 0002211-16.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00022111620168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sileno Gonçalves dos Santos
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelante: Sandro Aparecido Carneiro
Advogado: Marcelo Labegalini Ally (OAB/MS 8911)
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Advogado: Cleverson Luiz dos Santos (OAB/MS 21017)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2017

n. 34 - 0004686-56.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005259820168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Emanuelson Júnior Queiróz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

n. 35 - 0003474-97.2017.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00099788620088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jeferson de Oliveira Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 04/09/2017

n. 36 - 0001622-56.2013.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00016225620138220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Rok Dilson Nunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n. 37 - 0008371-21.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00083712120158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Henrique Nogueira Lisboa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/06/2017

n. 38 - 0004259-87.2016.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00042598720168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Sidney Izidoro Angelo
Advogada: Regina Martins Ferreira (OAB/RO 8088)
Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2017

n. 39 - 0000666-29.2016.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006662920168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Recorrente: Wemerson José da Fonseca
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2017

n. 40 - 1001575-32.2017.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10015753220178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Recorrente: Thiago Fernandes
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/09/2017

n. 41 - 0000191-58.2016.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00001915820168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Luiz Pereira do Nascimento
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017

n. 42 - 1002646-36.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10026463620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Gisele Alencar Albino
Advogado: Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB/RO 341)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/08/2017

n. 43 - 0005372-34.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00053723420168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Rosely da Silva Conceição
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/03/2017

n. 44 - 1002321-61.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Carta Testemunhável
Origem: 10023216120178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: João Marcelo Rodrigues
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 25/08/2017

n. 45 - 0009028-67.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00090286720148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Embargante: Francisco de Souza Rangel
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Anna Acácia Borges Souto (OAB/DF 46690)
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 23/08/2017

n. 46 - 1001532-07.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10015320720178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Emerson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

n. 47 - 7001990-77.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 70019907720178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: P. S. P. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

n. 48 - 0016343-78.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00163437820168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Joaquim Marques Araujo Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017

n. 49 - 0000519-09.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00005190920168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Carlos Oliveira de Jesus
Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 03/07/2017

n. 50 - 1000730-70.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10007307020178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Messias Bueno
Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)
Advogado: Josué Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8402)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017

n. 51 - 0000398-68.2013.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003986820138220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Giva Corado dos Anjos
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/07/2017

n. 52 - 1000540-13.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10005401320178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Joaquim Cabral de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017

n. 53 - 0000110-79.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 00001107920158220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Carlos Kauffiman
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/07/2017

n. 54 - 0015240-36.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00152403620168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcus Vinícius Mourão do Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017

n. 55 - 0000539-52.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00005395220168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdir Rosa
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Tiago Gomes Candido (OAB/RO 7858)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017

n. 56 - 0002563-11.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00025631120158220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017

n. 57 - 0001353-49.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00013534920158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Abraão Custódio Gomes
Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Advogado: Pedro Henrique Ramos de Moura (OAB/RO 7171)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 14/07/2017

n. 58 - 0000558-06.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00005580620168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: P. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

n. 59 - 0000184-52.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00001845220148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Júlio César Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

n. 60 - 0002005-28.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00020052820138220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson Santos de Souza
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017

n. 61 - 0015154-65.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00151546520168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Sergio de Andrade Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017

n. 62 - 1000393-81.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10003938120178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: David Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

n. 63 - 0002332-44.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00023324420168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Martin Salvador Navarro Chapa
Advogado: Mikaell Siedler (OAB/RO 7060)
Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017

n. 64 - 0014328-10.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143281020148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Edvaldo Pereira Beijarana
Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)
Advogado: Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017

n. 65 - 0002049-52.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00020495220158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Daiane Bechi
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/01/2017

n. 66 - 0003553-76.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00558300520048220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Carlos de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Embargante: Geslaine Ribeiro Moreira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 01/09/2017

n. 67 - 0238301-65.2009.8.22.0022 Apelação
Origem: 02383016520098220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdemir dos Santos
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/07/2017

n. 68 - 0003955-79.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00039557920168220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Adalto Souza de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017

n. 69 - 0003505-12.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00035051220168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Pereira Cavichioli
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

n. 70 - 0000025-32.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00000253220168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jhoney Santana dos Santos
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017

n. 71 - 0009757-25.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00097572520168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Nery Alvarenga
Advogado: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A)
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 09/08/2017
Redistribuído por Sorteio em 29/08/2017
Impedimento: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

n. 72 - 0019713-36.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00197133620148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Garcia do Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

n. 73 - 0011332-05.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00113320520158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ivone Verônica de Souza
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/04/2017

n. 74 - 1000554-91.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10005549120178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Genair Goretti de Morais
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Apelante: Newton Prates Aguiar
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017

n. 75 - 0002466-98.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00024669820168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo Lira de Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 13/09/2017

n. 76 - 0001563-64.2015.8.22.0018 Apelação
Origem: 00015636420158220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: G. M. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/02/2017

n. 77 - 0000899-21.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00008992120158220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. B. G.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 09/03/2017
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 560

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori, Alexandre Miguel e Isaias Fonseca Moraes.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

Procurador de Justiça: Edmilson José de Matos Fonseca

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e do em mesa.

O Desembargador Renato Martins Mimessi participou dos julgamentos das Apelações (Processos Digitais) nº. 0014068-75.2014.8.22.0001, nº. 0011207-19.2014.8.22.0001 e dos Embargos de Declaração (Processo Digital) nº. 0012270-50.2012.8.22.0001, em cumprimento ao artigo 942, do CPC; e das Apelações (Processos Digitais) nº. 0022458-34.2014.8.22.0001, nº. 0020501-95.2014.8.22.0001, nº. 0057024-87.2006.8.22.0001, em razão do impedimento do Desembargador Kiyochi Mori e da suspeição do Desembargador Isaias Fonseca Moraes.

Manifestaram-se, oralmente, os advogados Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), na Apelação n. 0023146-93.2014.8.22.0001; Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769) e Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582), na Apelação n. 0015174-72.2014.8.22.0001; e Vanessa Oliveira de Morais Santos (OAB/RO 5595), na Apelação n. 0014068-75.2014.8.22.0001.

PROCESSOS JULGADOS:

0014068-75.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014068-75.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Ana Cláudia Marcelino
Advogada: Vanessa Oliveira de Morais Santos (OAB/RO 5595)
Advogada: Idalice Oliveira de Morais (OAB/RO 6129)
Apelado: José Donizetti Gonçalves
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/01/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E O DES. RENATO MARTINS MIMESSI. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYOCHI MORI."

0011207-19.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011207-19.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelada: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Apelada: Linda Christian Felipe Rocha
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2016
Decisão: "REJEITADA A PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. APÓS O VOTO DE VISTA DIVERGINDO DO RELATOR, FOI APLICADO O ART. 942 DO CPC, SENDO O RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO DOS DANOS MORAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA RECONVENÇÃO."

7004190-12.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004190-12.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 1215990)
Apelado: Osvaldo Rocha
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801577-98.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012965-06.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravante: Thiago Santos Morel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801021-96.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050726-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: J. R. de O.
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Agravada: G. da S. C.
Advogado: Rudgélio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001959-18.2013.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001959-18.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Valdecyr Ferreira
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/11/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800715-30.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001721-40.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Nivaldo Sperfeld Sebold
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

Advogado: Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio 22/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801255-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013150-44.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: B. R. C.
Advogada: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Agravado: M.C.P.C representado por sua mãe L. R. C. P.
Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008718-06.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008718-06.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Apelada: Lina Rodrigues Sampaio
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005268-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005268-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Apelado: Abílio Marques Rodrigues
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804035-25.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002772-90.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados: Pedro Barbosa dos Santos e outros
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007932-16.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007932-16.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Apelada: Maria Tereza Gomes Oliveira
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Advogado: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002505-55.2013.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002505-55.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Apelado: Geraldino Ribeiro
Advogado: Émerson Baggio (OAB/SC 19262)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/11/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003958-96.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003958-96.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Jaime Soares Ferreira
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelados: Boas Novas Turismo Ltda – ME e outro
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803514-80.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000998-53.2012.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: José Ângelo do Prado
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625-A)
Agravada: Domingas de Campos Prado

Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 31/01/2017
Decisão: "ACOLHIDA PARCIALMENTE A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800178-68.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005770-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravantes: Izequias Valentim Gregório e outra
Advogada: Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5054)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 17/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014938-57.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014938-57.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Latina Eletrodomésticos S/A
Advogado: Paulo Roberto Demarchi (OAB/SP 184458)
Advogada: Larissa Aghata Arduino (OAB/SP 335338)
Advogada: Danielle Luzie Leite Toledo (OAB/SP 360166)
Advogado: José Roberto Tessare Xavier (OAB/SP 307307)
Advogada: Mariana Tacin Zucolotto (OAB/SP 297344)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Talita Maia Gaion (OAB/RO 8251)
Apelados: Sampaio e Correia Ltda e outro
Advogada: Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)
Advogada: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021662-77.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021662-77.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Af Transportes Especiais Ltda - EPP
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Enesa Engenharia S/A
Advogado: Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260)
Advogada: Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 28/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010576-28.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010576-28.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Sérgio Bento Tones e outra
Advogada: Suely Gonzalez Farkas (OAB/RO 5022)
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Wanda Ribeiro Meneguitti e outros
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelados: Maria Aparecida Narciza Ribeiro e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016
Decisão: "HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE SÉRGIO BENTO TONES E OUTRA E RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021938-74.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021938-74.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Clibson Holanda Leite Cruz
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Apelado: G.R. dos Santos Bar
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001200-31.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001200-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Leonaldo da Silva
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
Apelado: Banco Honda S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Iliane Lopes dos Santos (OAB/SP 340570)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001522-19.2014.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001522-19.2014.8.22.0023 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Dorval Ruttmann
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Apelado: Comércio de Combustível 3 Fronteiras Ltda - EPP
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 05/12/2016
Decisão: "ACOLHIDA A PREJUDICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002538-34.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002538-34.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelantes: Evandro Colodetti e outra
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Apelados: Lenita Souza Bicudo e outro
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001852-30.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001852-30.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Juares Xavier Leite de Souza
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Agropecuária do Colono Ltda
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011209-05.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011209-05.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Rogério Barcelos Martins
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Agropecuária do Colono Ltda
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000561-87.2014.8.22.0020 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000561-87.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada: Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Paulo Henrique Pinto da Silva (OAB/RS 44120)
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogado: Valdir Antônio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelado/Recorrente: Olindo Fortunato
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Interessado (Parte Ativa): Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2016
Decisão: "RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001456-15.2013.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001456-15.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Eletro J.M. S/A
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Pertele Filho (OAB/RO 437)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda
Advogado: Adi Baldo (OAB/RO 112-A)
Advogada: Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
Terceiras Interessadas: Duda Eletro Ltda – ME e outra
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004701-49.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004701-49.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Rivaldo de Souza
Advogado: Jorge Muniz Barreto (OAB/RO 185A)
Advogado: Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)
Apelada: Cleide Rosado Bento
Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006713-77.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006713-77.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Theresa Kristina da Silva Lima
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada/Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/01/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011006-90.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011006-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Francisco Roberto Bessa Gomes
Advogado: Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)
Embargado/Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 31/07/2017 e 02/08/2017
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010344-29.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010344-29.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Embargado: Josenilton da Silva Rocha
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Apelante: Roda Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda – ME
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 04/08/2017
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008832-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008832-86.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Adriana de Freitas Vieira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Vanessa Maria Sapiencia (OAB/SP 201297)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009521-55.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009521-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Túlio (OAB/MS 11640)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Michel Mesquita Da Costa (OAB/RO 6656)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelada: Dolores Barofaldi
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7061496-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061496-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Cláudio Rodrigues da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008543-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008543-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Adriana Rosa da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001263-94.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001263-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Apelado: Ederson Tiago Padilha
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800701-46.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001116-95.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Delço Luiz Nunes
Advogado: Eliane Back (OAB/RO 7547)
Advogada: Elisângela de Moura Dolovetes (OAB/RO 8399)
Agravado: Léo Berto Ribeiro
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800962-11.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026245-78.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravantes: Márcia Teixeira e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ghassem Yari
Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 2080)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 04/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801776-23.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004338-08.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: JBS S/A
Advogada: Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)
Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado: Gilso dos Santos Schumaher
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7421)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 23/08/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001970-02.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001970-02.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogada: Renata Cristina Pastorino Guimarães Ribeiro (OAB/SP 197485)
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/07/2017
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000675-49.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000675-49.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Caio Henrique Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008484-90.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008484-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Cotelib Eler Filho
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Apelada: Sul América Seguro Saúde S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Suspeição: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 17/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017987-09.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017987-09.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Valfarma Manipulação Farmacêutica Ltda – ME
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Apelada/Recorrente: Maria Juliana Ângelo da Silva
Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/01/2016
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024870-35.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024870-35.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Lidiane Lima de Sousa
Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Apelada: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogada: Edijane Ceobaniuc da Silva Grécia (RO 6897)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022458-34.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022458-34.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Juarez Caracará de Miranda
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada: ABM Brasil - Associação Beneficente Mútua Assistencial do Brasil
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Diogo Minoru Sakaguti Soares (OAB/RS 77745)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Suspeição: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 12/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020501-95.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020501-95.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Juarez Caracará de Miranda
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelada: ABM Brasil - Associação Beneficente Mútua Assistencial do Brasil
Advogado: Diogo Minoru Sakaguti Soares (OAB/RS 77745)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Suspeição: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 21/09/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003404-13.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003404-13.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Rosaria Pereira
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelados: Dualas Ferreira de Assis e outra
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000526-53.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000526-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Marilene Rosa de Jesus
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Apelada: Carine da Silva Valle Rocha
Apelada: Louny Morrani Rodrigues Pinheiro
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006207-83.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006207-83.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Pamella Dal Bem
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Henrique Stecca

Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/11/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006866-44.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006866-44.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Valdeci da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/12/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008034-84.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008034-84.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Interessada (Parte Ativa): Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - Asper
Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A)
Apelada: Maria Lúcia Becker
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/10/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024920-61.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024920-61.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Dulcimar Batista de Lima Ferreira
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apeladas/Apelantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/07/2015
Decisão: "RECURSO DAS REQUERIDAS PROVIDO PARCIALMENTE E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001051-35.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001051-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Odete Sandeski
Advogada: Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)
Advogado: Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799)
Apelada: TNL PCS S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006803-85.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006803-85.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Mirilene Domingos Januário
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Apelada: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda
Advogado: Rubens Duffles Martins (OAB/SP 57904)
Advogado: Almir Polycorpo (OAB/SP 86586)
Advogada: Janaína Haenschke Cintra (OAB/SP 324921)
Advogado: Maurício Pallotta Rodrigues (OAB/SP 255450)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010260-96.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010260-96.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Cartegiane de Castro Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Cacique S/A
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogado: Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 146203)
Advogado: Robson José Tessima (OAB/SP 139001)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/08/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000111-67.2015.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000111-67.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada: V R Calçados e Acessórios Ltda Raphaella Booz
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Apeladas/Agravantes: Alliance Fomento Mercantil Ltda e outra
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/05/2016
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000723-42.2015.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000723-42.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Apelado: Edson Carlos Alves Silva
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001162-71.2015.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001162-71.2015.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Apelado: Cezar Almeida Ferreira
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogado: Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/06/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001376-10.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001376-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Ronan Costa Muniz
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005687-44.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005687-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Jéssica Rodrigues Soares
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Prevenção em 19/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007695-52.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007695-52.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Apelado: Paulo César Lestensky
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008117-03.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008117-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Nilza dos Santos da Silva
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Advogada: Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Gefferson Almeida de Sá (OAB/MT 15761)
Advogado: Marcus Vinícius Glerian (OAB/MT 12112)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009464-37.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009464-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Gerador S/A
Advogada: Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelado: Paulo Augusto de Sousa
Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011911-95.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011911-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado/Recorrente: Luiz Guilherme Ferreira Sales
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/07/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011977-75.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011977-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelado/Recorrente: Miguel Lampir Filho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012709-51.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012709-51.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Lucia Schneider
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Apelada: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda
Advogada: Eliana Regina Cardoso (OAB/SP 179.347)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)
Advogada: Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)
Advogado: Luís Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001033-45.2015.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001033-45.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Nilza Maria da Silva
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/05/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005344-82.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005344-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Mariza Nunes da Silva
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/03/2016
Decisão: "RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO CONHECIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010089-68.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010089-68.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Ozéias Dias de Amorim
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelada: Universo On Line S/A UOL
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Advogada: Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)
Advogada: Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217199)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010555-02.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010555-02.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado/Recorrente: Deusdete Rodrigues Viana
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/03/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003677-25.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003677-25.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Apelante: Rodrigo Balansin
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007585-17.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007585-17.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Nílton Alves Pereira
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001525-43.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001525-43.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Selva Síria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Apelado: Oseias de Souza Melo
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001703-34.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001703-34.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Apelado: Jefferson da Cruz
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001930-47.2013.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001930-47.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Apelado: Devanir Pereira de Souza
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003039-67.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003039-67.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelada: Roseli de Souza Lima
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/09/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003131-43.2014.8.22.0021 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003131-43.2014.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado/Agravante: Edevaldo Rita
Advogada: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007076-52.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007076-52.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Wéberson da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Éverton Egues de Brito (OAB/RO 4889)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007519-15.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007519-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Luciano Antônio Stooc
Advogado: Émerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/03/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000422-30.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013423-52.2011.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelados: Valdecir Ferrasso e outros
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 29/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001195-94.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001195-94.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Três Irmãos Engenharia, Planejamento Imobiliário Ltda
Advogado: Luciano André Frizão (OAB/MT 8340-B)
Apelado: Cleiton Silva Caldas
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/01/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002860-60.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002860-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Josenita Almeida de Barros
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelado: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003476-32.2011.8.22.0015 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003476-32.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Neusa de Cássia Sousa Ribeiro
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado/Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/01/2016
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004228-07.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004228-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apeladas: Pizza em Casa Pizzaria e Lanchonete Ltda e outra
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007118-16.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007118-16.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes: B F Barros – ME e outro
Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022913-96.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022913-96.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Apelada: Luciléa Alves da Silva Arruda
Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867)
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/01/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0146645-90.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0146645-90.2009.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Daniel Neri de Oliveira
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Apelado: Edison Gazoni
Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 29/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000389-96.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000389-96.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Apelada: P. C. Oliveira Santos – ME
Apelada: Paula Cláudia Oliveira Santos
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001719-40.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001719-40.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Porto Seguro Roupas Ltda - EPP
Advogada: Sílvia Lorena Cardoso da Silva (OAB/PA 12115)
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Advogada: Débora Cândida de Paula Rubira (OAB/RO 7650)
Advogado: Adalberto Silva (OAB/PA 10188)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001750-92.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013008-38.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S)
Advogado: Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelado: Pullig Pullig Ltda
Apelado: Luiz Carlos Pullig
Apelada: Maria Lindomar de Matos Lima Pullig
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 06/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002022-86.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011942-86.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S)
Apelado: Felipe Idalgo Estigarribia
Apelada: Magneide Carvalho Martins
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 07/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011211-22.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011211-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PE 1161-A)
Advogado: Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)
Advogado: Kassya Aparecida Borges Cardoso (OAB/SP 363200)
Apelado: Rogério Galvão Branco
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012709-56.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012709-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Lana Jussara Costa Figueiredo
Advogado: Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437)
Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/PA 20599-A)
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/PA 19832-A)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250879)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012930-73.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012930-73.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Advogado: Gustavo de Sousa Lopes (OAB/CE 18095)
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Apelada: Pamela Brito Ferreira
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014506-04.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014506-04.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Marcelo da Silva Leandro
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Prevenção em 01/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010728-86.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0010728-86.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Uilison Almeida Braz Picoli
Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000471-22.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000471-22.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogada: Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogada: Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelada: Marisete Gonçalves de Oliveira
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/07/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004445-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004445-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Carlos Eduardo Gilioli
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018287-75.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018287-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Midway S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Ricardo Magalhaes Pinto (OAB/RJ 123575)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Apelado: Carlos Venicius de Souza Amaral
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027063-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027063-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Daniel Franco de Moura
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada:Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000157-82.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000157-82.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: L. M. D. S. assistido por L. de S. C. B.
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001492-39.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001492-39.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Élvis Lima de Souza
Advogada: Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801451-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0014396-05.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Afrânio Patrocínio de Andrade
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Agravada: Sílvia Almeida de Lima Oliveira
Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 07/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801519-95.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008984-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Francisco Solano Melo Araújo
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801638-56.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018806-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Ulices Pedriel e outra
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801648-03.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002618-90.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 10973)
Agravado: Antônio Rodrigues da Silva
Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Advogado: Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801703-51.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015550-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Arivaldo Mendes de Brito e outra
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804016-19.2016.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006372-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)
Agravados: Edilane de Souza Melo e outros
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 22/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800711-90.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000694-23.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Agravada: Cosma Ferreira de Souza
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 02/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800753-42.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002826-26.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)
Advogado: Milton Pinheiro Júnior (OAB/PR 26246)

Advogada: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Agravada: C. R. Gemas Minérios Importação e Exportação Ltda - ME
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 16/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004133-43.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014621-93.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Ozeli Dantas da Cunha Aragão e outras
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelados: Lauri Carlos Salvador e outra
Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 04/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007653-03.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007653-03.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida Cardoso Alvarenga
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Advogada: Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010113-65.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010113-65.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Empresa Jornalística Correio de Vilhena de Notícias Ltda e outro
Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Apelado/Apelante: Paulo Sérgio Mendes
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2015
Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025009-21.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025009-21.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: A. Salman – ME
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/08/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005002-40.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022870-67.2011.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Construtora BS S/A - em Recuperação Judicial
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Apelada: Rosa Cristiany Fernandes Brilhante
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524)
Advogado: Rodrigo Hernandes de Oliveira (OAB/RO 2042)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 01/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022840-27.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022840-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes: Associação de Proteção aos Bens de Convênios de Produtos e Serviços ABC e outra
Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Apelante: Ameron - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Elaine Santos de Andrade
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Interessado (Parte Ativa): Funspro Assistência Médica
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/06/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017206-50.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017206-50.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - Astir
Advogado: Fábio de Mello Andrade (OAB/RO 1275)
Apeladas: Eunice Alexandre de Lima e outras
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006138-69.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006138-69.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Neuma Maria da Conceição – ME
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007574-51.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007574-51.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Deuzelia Candida de Souza
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008906-65.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008906-65.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Thiago Costa Matos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogada: Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)
Advogada: Ariadne Martins Fontes (OAB/MT 12953)
Advogado: Marcus Vinícius Glerian (OAB/MT 12112)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/03/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010361-53.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010361-53.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/GO 36814A)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Apelado: Jailson Costa de Faria
Advogado: Jhone Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006647-31.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006647-31.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Apelado: Maurício dos Santos
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 11/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021613-02.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021613-02.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Apelada/Recorrente: Ane Caroline da Silva Caetano
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009569-48.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009569-48.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Bensiman e Ciampi Comércio Cosméticos Ltda
Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009150-62.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009150-62.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada: JF Transporte de Cargas Ltda
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado/Apelante: Samuel Silva Negócios Imobiliários Ltda
Advogada: Ellen Soares Santos (OAB/RO 5168)
Advogada: Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/06/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018340-15.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018340-15.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Luciana Maraldi Freire
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/08/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004529-51.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004529-51.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Apelado/Apelante: Edemilson da Silva Targino
Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/01/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007488-92.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007488-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Jefferson Oliveira da Silva
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/01/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020212-65.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020212-65.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Maria Erisvalda Pinheiro
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023146-93.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023146-93.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Apelado: Victor Hugo de Souza Lima
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010359-95.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010359-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Dulce Rocha da Silva
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Advogada: Nadia Silveira da Silva (OAB/RO 7129)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007794-61.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007794-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)
Embargada: Nilcevane Albuquerque do Nascimento
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/06/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012270-50.2012.8.22.0001 Embargos de Declarações em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012270-50.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: HOSP-COR - Hospital do Coração de Rondônia Ltda
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Embargante: José Wilson Serbino Júnior
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Embargada: Maria do Socorro Rocha Medeiros
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelada: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Interpostos em 16/08/2016 e 19/08/2017
Decisão: "EMBARGOS DE HOSP-COR - HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA LTDA ACOLHIDOS E DE JOSÉ WILSON SERBINO JÚNIOR REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800567-53.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003446-68.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Izamir Mendes Pinheiro e outros
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 09/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800828-81.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010399-84.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Banco J. Safra S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Agravada: Eliene dos Santos Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802331-74.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003830-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Agravado: José Wilson Pessoa Mendonça
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804141-84.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011264-87.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Miguel Denardi
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Agravada: Industrial Cimento Eireli - ME
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/12/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800616-60.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000245-71.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Eliel Eugênio de Morais
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Agravada: Domani Distribuidora de Veículos Ltda
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802327-37.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001300-21.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Agravados: Olga Vutke de Paula e outros
Advogada: Valeria Petri Vassoler de Medeiros (OAB/RO 7516)
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803685-37.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002419-87.2016.8.22.0012 Colorado de Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Sivaldo Mariano Dias
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802732-73.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7038509-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Josima Fernandes Umbelino Marreira
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Agravado: Cacildo dos Santos
Advogado: Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)
Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)
Advogado: Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801516-77.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0023750-95.2007.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Agravados: Rainha Importação e Exportação Ltda - ME e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802437-36.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001117-87.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Agravantes: Leila Brassaroto Jeronimo e outro
Advogada: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Agravada: Supermercado Ouro Fino do Guaporé Eireli – ME
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800874-41.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0017890-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargados: José Alves e outros
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/11/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800941-06.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008963-54.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Embargados: Orlando Garcia Rodrigues e outros
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos 16/11/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800615-12.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012692-25.2012.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Francislei Ribeiro de Carvalho
Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
Embargada: Autovema Veículos Ltda
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 24/04/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803170-02.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0211772-14.2005.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Via Verde Transportes Coletivos Ltda
Advogado: José Luiz Leite (OAB/AM 622-A)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Embargado: Eimar Cleiton Buzaglo Cordovil
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/07/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801169-44.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0025742-42.2008.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda
Advogado: Eduardo de Andrade Pereira Mendes (OAB/SP 157370)
Advogado: Sidney Mitsuyuki Nakamura (OAB/SP 184858)
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Embargada: Instaladora Sodreluz Ltda – EPP
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/03/2017
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800479-78.2017.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7063975-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: KMR Comércio de Alimentos Ltda – EPP
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)
Agravado: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017 e Interposto em 03/04/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014896-76.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014896-76.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apeladas: Roselene Lemos Celestino e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/10/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000740-78.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000740-78.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Gecilene Antunes Faustino
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/08/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020199-66.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020199-66.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: Vargas e Viana Ltda
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011334-88.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011334-88.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelado/Recorrente: Luís Carlos Abati
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006052-57.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006052-57.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Passaredo Transportes Aéreos Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823-A)
Apelada: Roxana Di Ferdinando Pinto
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/05/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0057024-87.2006.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0057024-87.2006.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Advogada: Patricia Rios Salles de Oliveira (OAB/SP 156383)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada/Apelante: Queiroz e Cia Ltda
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Suspeição: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Prevenção em 05/06/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012191-03.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012191-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: E. G. Rodrigues Auto Service – ME
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 22/06/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005275-72.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005275-72.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)
Apelados: Frigorífico Ji-paraná Ltda e outro
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/09/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007857-57.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007857-57.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)
Advogado: Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21801)
Apelado: Maicon Ândreus Dias de Oliveira
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013086-95.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013086-95.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada: Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094)
Apelado: Erivaldo Helio da Silva
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005939-50.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003987-04.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Cláudia Silva Ribeiro
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 06/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010391-88.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010391-88.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: S. L. F. D.
Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Apelado: E. M. T. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012762-37.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012762-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Fátima Gama da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/12/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014724-20.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014724-20.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Valdeceia Maria Aredes
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002541-80.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002541-80.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Marta de Jesus Andrade
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024336-28.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024336-28.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Vanderlei Nazareno Martins Reis
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/12/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000169-67.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000169-67.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Josué de Oliveira Graciano
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Apelado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A
Advogada: Renata Sousa de Castro Vita (OAB/BA 24308)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020444-48.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020444-48.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: General Motors do Brasil Ltda
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Advogada: Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Apelada: Priscila Guerrero Ortiz
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000383-19.2015.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000383-19.2015.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Apelado: Manoel José de Almeida
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000653-59.2014.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000653-59.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Cléverson Jorge Testa
Advogado: Émerson Bággio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007305-19.2014.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007305-19.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado/Agravado: Pedro Araújo Macedo
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 03/09/2015
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001084-02.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001084-02.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lírian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Apelado: Genílson Batista Pinto
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/10/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001705-23.2014.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001705-23.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Apelado: Juares de Souza Porto
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012644-14.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012644-14.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelado: Manoel Batista Cabral
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000260-43.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000260-43.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Rálenson Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)
Advogada: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Apelado: Wilson Alves de Farias
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/09/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0113405-74.2004.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0113405-74.2004.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada: G. Piffer Júnior – ME
Apelado: Genésio Piffer Júnior
Apelada: Ana Cláudia Gouveia da Silva Piffer
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/07/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0125537-73.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0125537-73.2007.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelados: Raimundo do Socorro da Silva Macedo e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/09/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018398-18.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018398-18.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Apelado/Recorrente: Erlande Costa Cunha
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Advogado: Romílton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005521-12.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005521-12.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 03/08/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001793-60.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001793-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011222-85.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011222-85.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Paulo Sérgio Queiroz da Silva e outra
Advogado: Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)
Apelada: Soares e Ramalho Admistradora de Imoveis Ltda
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019824-02.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019824-02.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Federação Rondoniense de Mulheres - Ferom
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelada: Engearq Engenharia Arquitetura Representação e Comércio Ltda
Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009873-47.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009873-47.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Josilene Soares Passos e outros
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelada: A. R. de Albuquerque Viagens e Turismo – ME
Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Advogada: Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 6286)
Apelada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Mayra Ataíde de Oliveira (OAB/RN 9858)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogada: Andreza Fernandes Silva (OAB/SP 193684)
Advogada: Bruna Aline Moribe (OAB/SP 274558)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/05/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006045-25.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006045-25.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Apelado: José Ricardo Linhares
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/08/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001647-87.2013.8.22.0001 Agravos Internos em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001647-87.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante/Agravado: Condomínio Portal das Artes
Advogada: Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravado/Agravante: Leandro da Costa Gandolfo
Advogada: Ruth da Costa Gandolfo (OAB/SP 88716)
Advogada: Lucia Maria Bezerra Gondolfo (OAB/RO 6759)
Advogada: Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)
Advogada: Edwilma Cristina Araujo da Silva (OAB/SP 337779)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 19/06/2017 e 04/07/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0028076-82.2009.8.22.0017 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0028076-82.2009.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Domingos Nunes da Silva
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogado: Felício Lúcio da Silva (OAB/AL 3054)
Agravados: Paulo Rangel de Aquino e outra
Advogado: Romildo Eduardo Benedeti (OAB/RO 4436)
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 29/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018138-38.2014.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018138-38.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: BB Administradora de Consórcios S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Agravado: Clidenor Guimarães Lopes
Advogada: Kelly Paiva Lopes Gondim (OAB/RO 1269)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 26/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008588-53.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008588-53.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Embargadas: Maria José de Aguiar Emilião Mendes e outro
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 07/08/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010323-92.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010323-92.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Advogada: Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Embargado: Vanderlei dos Santos
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 21/08/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022658-41.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022658-41.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Dulcinéia das Graças Scheler
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 02/08/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019970-06.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019970-06.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525-A)
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Embargado: Daniel dos Santos
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 28/08/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801122-36.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003073-63.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Roberto Yukio Yamagishi
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Agravado: José Antônio Hilario
Advogada: Nathalia Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogada: Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801213-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004452-44.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Volvo (Brasil) S/A
Advogada: Luciana Sezanowski (OAB/PR 25276)
Agravada: E M Silva Transportes
Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7680)
Advogado: Euclides Ribeiro da Silva Júnior (OAB/MT 5222)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802334-29.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013953-42.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Agravada: Tereza Simão da Silva
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/07/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801792-74.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000873-60.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Agravado: José Ezequiel Chrystalino
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801748-55.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002693-70.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Passaredo Transportes Aéreos S/A
Advogada: Erika de Andrade Mazzetto Crosio (OAB/SP 237512)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB/SP 143415)

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823-A)
Agravados: Marcos Olímpio Bonfim Costa e outra
Advogada: Jancléia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 10/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800599-24.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 700423-53.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogada: Luíza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)
Agravado: Irmãos Giordani Ltda - ME
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 06/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801881-97.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013344-44.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Rodrigo Hsu Ngai Leite (OAB/SP 318177)
Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 15682)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Raimundo Nonato Moreira e outros
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801717-35.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014894-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Tereza Rodrigues e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801258-33.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007875-41.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Mandelli & Martins Comércio de Veículos Ltda – ME
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Advogado: Fábio César Teixeira (OAB/PR 37041)
Agravado: Kleber Bragalda Nogueira
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Interessada (Parte Passiva) Nicenter Comércio de Veículo Ltda
Advogado: Mateus Morbi da Silva (OAB/PR 57889)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio 16/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800949-12.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0058387-39.2002.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Carton Murilo Lopes
Advogado: Eder Mauricio Rigoni (OAB/PR 30393)
Advogado: Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Embargados: Jesyelly Monik da Silva e outro
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 15/08/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801156-11.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016535-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO (OAB/RO 2592)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Agravado: Mitson Mota de Mattos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 07/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA:

0800758-64.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004645-64.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: M. E. da S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: J. E. G. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/03/2017
Decisão Parcial: "APÓS VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. ALEXANDRE MIGUEL. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0015174-72.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015174-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Wilson Marcelo Minini de Castro
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelado: Adolar José Pivato
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/08/2015
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. PEDIU VISTA O DES. ISAIAS FONSECA MORAES."

PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:

0005506-77.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005506-77.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda - EPP
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/MT 15719)
Apelada: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/04/2016

0000836-46.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000836-46.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelantes: Maxsuel Pereira da Cruz e outro
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Apelante: HDI Seguros S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelada: Vanilse Inês Ferres
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 16/05/2017

0022365-08.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022365-08.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Elibran dos Santos Pereira
Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016

0009427-31.2011.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009427-31.2011.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: L. M. R.
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelado: C. R. R. B.
Advogado: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogada: Sílvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2017

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

0003814-09.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003814-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinsezmat e outros
Advogado: Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Apelada: Funspro - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Estado de Rondônia
Advogada: Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/10/2015

PROCESSO JULGADO EM MESA:

0007505-70.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007505-70.2011.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelado: Espólio de João Batista dos Santos representado pela responsável Luciana Batista Soares
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Apelado: Clerio Araújo Ribeiro
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/10/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 11h29.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 561

Ata da sessão de julgamento realizada no 2º Plenário deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezess. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi. Presentes aos Excelentíssimos Desembargadores Des. Roosevelt Queiroz Costa; Des. Walter Waltenberg Silva Junior.

Declarada aberta a sessão às 08h:3 , pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extra-pauta e os constantes da pauta.

0005971-28.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005971-28.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: Aguia Aluguel de Veículos Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 04/11/2015
Decisão:RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0012155-11.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 0012155-11.2012.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Cesar Pupo Castro
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Apelante: Antônio Camargo Neto
Defensor Público: Carlos Alberto Biazi (OAB/RO 384B)
Apelante: Uriety Prado Veloso
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelante: Valdecir de Souza Andrade
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelante: Fernando Minervino de Farias
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelante: Luiz Carlos de Souza Pinto
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 07/10/2016
Decisão:

0015077-60.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015077-60.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
Apelante: Lucieni Cardoso da Silva
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Laura Sirangelo Belmonte de Abreu (OAB/RS 76620)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 14/01/2016
Decisão:RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0103187-96.2004.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0103187-96.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: Comercial de Alimentos Independente Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 18/11/2015
Decisão:RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0004816-14.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004816-14.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelada: Fabíola da Silva Rodrigues
Advogado: Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015
Decisão:RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0006383-80.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006383-80.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Apelante: Sandra Martins da Silva
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Advogada: Michelle Fascini Xavier (OAB/AM A860)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Procuradora: Michele Pimentel Kroeff (OAB/RS 67608)
Procurador: Orlando Luiz de Melo Neto (OAB/PB 15420)
Procurador: Ronald Ferreira Serra (OAB/RO 6896)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 13/01/2016
Decisão:RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0007838-17.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007838-17.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Adair Aparecido Gonçalves
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: Carmelita de Freita Lima
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: Cisley Munis Silva

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: Claudiomiro Miranda da Cruz
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: Delvano Lucas
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: Eve Caroline Kinapp Estalher Laurindo
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: João Braz Cardoso
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: José Mendes Mercado
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: Maria Aparecida Esteves
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: Odaildo do Carmo Maciel
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: Odete Borchardt
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: Solange Terezinha Marques Cardoso
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: Ubiratan Soares Silva
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelante: Roberta Miranda
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Apelada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 04/03/2015
Decisão:RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0002219-79.2014.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002219-79.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível
Apelante: Marcio Alexandre Vasconcelos de Araújo
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 14/01/2015
Decisão:RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0004765-03.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004765-03.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Apelado: Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Advogada: Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6287)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 10/11/2015
Decisão:RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0008185-32.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008185-32.2014.8.22.0007 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Noeli Pires Oliveira
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 16/09/2015
Decisão:RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0006525-43.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006525-43.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Inacia Maria de Santana
Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016
Decisão:RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0090212-42.2004.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0090212-42.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelada: Rafaela Grangeiro Aragão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 28/07/2015
Decisão:RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0004608-52.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004608-52.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Valéria Carvalho dos Santos
Apelante: Município de Ji-Paraná RO
Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 29/05/2015
Decisão:RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0008251-30.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008251-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 28/06/2017
Decisão:EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE

0059640-98.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0059640-98.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: João Batista Gomes Duarte
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/08/2017
Decisão:EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE

0003704-43.2011.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003704-43.2011.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível
Apelante: Joaquim Ribeiro Rosa
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Thiago de Almeida Raupp (OAB/RJ 159424)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 01/02/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

0005463-12.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019650-90.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Procurador: Liza Michelle de Andrade Tavares (OAB/PE 31191)
Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Procuradora: Onélia Ximenes de Queiroga (OAB/PB 20196)
Apelada: Francisca da Paz Silva Almeida
Advogada: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)
Advogado: Edson Ramos (OAB/RO 4353)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/06/2015
Decisão:NÃO CONHECIDO DO RECURSO, POR UNANIMIDADE

0002631-85.2011.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002631-85.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Waldeneide Rangel dos Santos Paiva da Silva
Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Apelado: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 20/10/2015
Decisão:RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE

0015085-20.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015085-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato Médico do Estado de Rondônia -SIMERO
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO (OAB/RO 3556)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Redistribuído por Permuta em 10/01/2014
Decisão:

0005564-46.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005564-46.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Richardison Bruno Mamede das Chagas
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/11/2015
Decisão:RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. WALTENBERG JUNIOR. RECURSO JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017

(a.) Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1513

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Miguel Monico Neto, convidado para compor o número legal, em razão da ausência justificada do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Procurador de Justiça Dr. Charles José Grabner.

Secretária Belª Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0000454-03.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00004540320158220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: P. S. de M.
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Advogada: Gisele Meirelles do Nascimento Almeida (OAB/RO 8101)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017
A Advogada Gisele Meirelles do Nascimento Almeida sustentou oralmente em favor do Apelante.
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO".

1002136-50.2017.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10021365020178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Richardson Palácio
Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000859-96.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10008599620178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Richardson Palácio
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/06/2017
O Advogado Valdinei Santos Souza Ferres sustentou oralmente em favor do Apelante.
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0004682-19.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000605-14.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Ricardo Jardel Almeida de Souza
Impetrante(Advogado): Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0004495-11.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001166-47.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Paciente: Matheus Dutra da Costa
Impetrante(Advogada): Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por por Sorteio em 31/08/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

1001789-87.2017.8.22.0501Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1001789-87.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Embargante: Francisco Ildair Nunes Fernandes
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 08/09/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0003748-61.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00392592920088220003 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Fernando Marcos Pereira de França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/07/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1002080-87.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10020808720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Jones Ferreira Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003131-04.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020831120078220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Claudinei dos Santos Moraes

Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2017
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000570-08.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00005700820168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Willian Suzarte Silva de Oliveira
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/06/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003755-53.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029868320158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josué Nunes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004710-28.2015.8.22.0009 Apelação
Origem: 00047102820158220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: David Leandro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Luan Alves de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0004120-10.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007450920108220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Vilson Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/08/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0101895-55.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 01018955520098220501 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: L. de S. N.
Advogado: Rudgélio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Advogado: Andrei José Araújo Camacho (OAB/RO 7526)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0003499-13.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00096741420138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Karolyne Oliveira Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/07/2017
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005532-38.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00055323820158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Renato Monteiro dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0000195-83.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00001958320168220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson de Lima Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eidione Antônio de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/05/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO".

0000110-55.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001105520158220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jorge Luiz Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/06/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0005031-56.2016.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00047408120118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Artur Miguel Rodrigues Mota
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/09/2016
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004740-81.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00047408120118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Vagner Uílian Alves Silva
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/09/2016
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000563-51.2014.8.22.0022 Apelação
Origem: 00005635120148220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Geraldo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0018547-03.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00185470320138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: David Saraiva da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7006495-56.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70064955620178220001 Porto Velho - Fórum Cível/ Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: João Pedro Melo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001229-58.2014.8.22.0020 Apelação
Origem: 00012295820148220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: B. F. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7000367-57.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 70003675720178220021 Buritis/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: A. C. H.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002759-47.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00027594720168220014 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Anderson Marcon
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/06/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006628-60.2016.8.22.0000 Apelação
Origem: 00016238820118220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Edílson Júnior Machado Toneli
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/12/2016
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO".

0120720-81.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 01207208120088220501 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: S. K.
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO".

PROCESSOS ADIADOS:

0004316-77.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00072179020148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Silvonei Ramos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/08/2017

0004228-39.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00113651020068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Roni Andrade Wekner
Advogada: Vanderlucia Seabra Braga (OAB/RO 3354)
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017

0003448-02.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00156982920118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Tiago da Silva Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 11/07/2017

0004263-96.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20002169420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Eduardo Almeida
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 18/08/2017

0003845-61.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00115109320158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Gideon Fachim dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/07/2017

0004327-09.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00017696820168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Claudemir Rodrigues de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

0004121-92.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007303520138220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Jefferson Silva Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

0000439-03.2016.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00004390320168220021 Buritis/2ª Vara
Recorrente: Edmilson Soares Medeiros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/08/2017

0004218-57.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042185720158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: P. A. R. da S.
Advogada: Kátia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007)
Advogada: Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/10/2016
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 17/07/2017

0001114-02.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00011140220168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Cícero Alves Inácio Júnior
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogado: Cleiton Confessor de Carvalho (OAB/BA 41665)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/08/2017

1001162-25.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10011622520178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lucas Luan Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Wanderson Kisman Vieira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Joalesom Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Josielton Conceição de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/08/2017

1008573-80.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10085738020178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Viegas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Robson Luiz Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

1000014-37.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10000143720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marinaldo Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

0000575-48.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00005754820168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael de Souza Silva
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017

0001727-07.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00017270720168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson Marcon
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017

0003477-65.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00034776520168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Geremias de Souza Ribeiro
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/12/2016

0008382-29.2001.8.22.0011 Apelação
Origem: 00083822920018220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Agnaldo Messias de Barros
Advogado: Edson Keiti Sato (OAB/SP 112386)
Advogado: Ailton Santos Rocha (OAB/SP 154976)
Advogado: André Vizioli de Almeida (OAB/SP 235739)
Advogado: Luis Carlos Puleio (OAB/SP 104747)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

0014032-51.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00140325120158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Amanda de Araújo Costi
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/07/2017

0000627-17.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00006271720168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: José Marcolino de Medeiros
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)
Advogada: Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)
Apelante: Gervásio Santana Leal
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/06/2017

0016133-27.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00161332720168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Izaias Santos de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

0004130-54.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00148532120168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wenderson Queiroz Noboa
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/08/2017

0000899-21.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00008992120158220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. B. G.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 09/03/2017
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

0001186-92.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00011869220168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Nakaí Soares de Almeida
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelante: Fernando Cristian Ferreira
Advogado: Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)
Advogado: Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/06/2017

0002342-50.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 00023425020148220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleonildo Amaral dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Josimar Amaral dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Eleandro Amaral dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Josiel Amaral dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Anderson Américo Soares
Advogado: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)
Apelado: Florisvaldo Alves da Silva
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelada: Maria Madalena Rodrigues Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Rivoney Rodrigues da Silva
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogada: Núbia Piana de Melo (OAB/RO 5044)
Apelada: Vera Lucia Soares de Freitas
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogada: Núbia Piana de Melo (OAB/RO 5044)
Apelada: Samara Antonia Pinheiro Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/10/2016
Processo transferido entre magistrados 24/10/2016

0010308-05.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00103080520168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Deivide Almeida Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017

0003690-63.2015.8.22.0021 Apelação
Origem: 00036906320158220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Devaldir de Oliveira Pigoli
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

0002079-72.2015.8.22.0701 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00020797220158220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: G. M. de S.
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Interpostos em 24/07/2017

PEDIDOS DE VISTA:

0004586-04.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1002758-11.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Vinícius Masutti
Impetrante(Advogado): Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Impetrante(Advogado): Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Impetrante(Advogado): Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Impetrante(Advogado): Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO 924)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por por Sorteio em 04/09/2017
O Advogado Gilson Ely Chaves de Matos sustentou oralmente em favor do Paciente.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DENEGAR A ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA".

0004512-47.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0016104-11.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Elias Alves de Paula
Impetrante(Advogado): Valerio Sales Machado (OAB/RN 11629)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/09/201
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR CONCEDER A ORDEM, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. PEDIU VISTA O DESEMBAGADOR MIGUEL MONICO NETO".

0004628-53.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1002758-11.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Ricardo Kayed Atalla Paraizo
Impetrante(Advogado): Josemário Secco (OAB/RO 724)
Impetrante(Advogado): Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/09/2017
O Advogado Miguel Angel Arenas Rubio Filho sustentou oralmente em favor do Paciente.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DENEGAR A ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h55min.

Porto Velho, 21 de setembro de 2017.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 11/01/2016
Data do julgamento: 19/09/2017
0014807-07.2012.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0014807-07.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : José Graciano
Advogados: Edilson Stutz (OABRO 309 B)
Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB-RO 1112)
Apelado: Altair Pereira Machado
Advogado : Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelado: Benedito Bispo dos Santos
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Imissão na posse. Cadeia sucessória. Comprovada. Oposição. Registro do IPTU.
O cadastro do imóvel perante a Prefeitura não demonstra a posse, tampouco a propriedade sobre o imóvel, sendo necessária a prova da cadeia dominial, devidamente apresentada pelo autor da ação de imissão de posse.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/03/2016
Data do julgamento: 19/09/2017
Apelação n. 0022404-68.2014.8.22.0001
Origem: 0022404-68.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelados/Apelantes: Lucídio José Cella e Gretty Barbery Oliveira
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6.028), Daniela Meira Couto (OAB/RO 2.400), Albino Melo Souza Junior, (OAB/RO 4.464) e Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5.651)
Apelante/Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779) e Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Atraso de voo. Perda da conexão. Aquisições de novas passagens. Voo internacional. Dano moral. Indenização. Valor.
O atraso injustificado no voo marcado, e que acarreta a perda da conexão, bem como implica aquisição de novas passagens para concluir embarque em voo internacional, constitui falha na prestação do serviço contratado e, em consequência, gera dano moral diante da ansiedade e aflição provocadas ao consumidor.
Considerando as situações peculiares do caso concreto, há que se majorar o valor fixado de modo a adequá-lo aos parâmetros da justa indenização, bem como em observância ao caráter pedagógico do instituto.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE LUCÍDIO JOSÉ CELLA E OUTRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/10/2015
Data do julgamento: 19/09/2017
0006748-37.2015.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0006748-37.2015.8.22.0001 - Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Agravado: José Gillhiard de Souza
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada/Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435) e Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito. Contrato. Julgamento antecipado. Perícia grafotécnica. Requerimento. Não produção. Cerceamento de defesa.
Constitui cerceamento de defesa a não produção de prova pericial, oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, sobretudo quando se trata de impugnação de assinatura aposta em contrato dito não realizado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/01/2016
Data do julgamento: 19/09/2017
0000888-14.2013.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0000888-14.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : José Graciano
Advogados: Edilson Stutz (OABRO 309 B)
Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Apelado: Altair Pereira Machado
Advogado : Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelado: Benedito Bispo dos Santos
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Imissão na posse. Cadeia sucessória. Comprovada. Oposição. Registro do IPTU.
O cadastro do imóvel perante a Prefeitura não demonstra a posse, tampouco a propriedade sobre o imóvel, sendo necessária a prova da cadeia dominial, devidamente apresentada pelo autor da ação de imissão de posse.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2016
Data do julgamento: 19/09/2017
0007198-93.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0007198-93.2014.8.22.0007 – Cacoal (3ª Vara Cível)
Apelante: Kelly Cristina do Nascimento
Curador (Def. Público): Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Impossibilidade de isenção. Suspensão da exigibilidade.
A exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios fica suspensa por até cinco anos, passado esse prazo, se permanecer o estado de pobreza, extingue-se a condenação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/07/2016
Data do julgamento: 19/09/2017
0001468-85.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001468-85.2015.8.22.0001 - Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: L F Comércio de Veículos Automotores Ltda
Advogadas: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1.824) e
Graziela Fortes (OAB/RO 2.208)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643),
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389),
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546),
Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688) e
Elaine Cristina Carvalhaes Silva (OAB/SP 233.836)
Apelada: Patrícia Soares de Maria Medeiros
Advogadas: Priscila Cristina de Marco (OAB/RS 89.840) e
Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6.280)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Demora excessiva no reparo do veículo. Danos morais. Configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Juros de mora. Correção monetária.
Os elementos de prova insertos aos autos demonstram a demora injustificada, por parte da apelante, na liquidação do sinistro, devendo a concessionária responder pela má prestação do serviço.
A conduta abusiva da ré importa no dever de reparar os prejuízos causados, inclusive de ordem extrapatrimonial.
A finalidade da indenização é a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A incidência dos juros de mora e a correção monetária estão de acordo com o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reparo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/01/2015
Data do julgamento: 19/09/2017
0016951-26.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0016951-26.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apelante/Apelada : Canaã Geração de Energia S.A.
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado : Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada : Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Apelado/Apelante : Deonildo Francisco Duarte
Advogado : Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334B)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Direito Civil. Servidão de Passagem. Perícia. Impugnação. Análise. Ausência. Cerceamento de defesa.
A ausência de manifestação pelo magistrado acerca da impugnação específica à perícia, seja por decisão interlocutória ou sentença, importa violação do princípio do contraditório e manifesto cerceamento de defesa.
Havendo impugnação específica do laudo pericial, deve o magistrado esclarecer as controvérsias, notadamente quando nele se baseou para proferir a sentença.
Presente error in procedendo na sentença, deve ser anulada e não substituída, sendo inaplicável a teoria da causa madura.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELA APELANTE CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE DEONILDO FRANCISCO DUARTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2015
Data do julgamento: 19/09/2017
0023372-35.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023372-35.2013.8.22.0001 - Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872 A),
Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123),
Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758),
Giovani Gionédis (OAB/PR 8.128) e
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Apelados/Apelantes: Bento Saura Silva e
Fátima Regina Zanferrari Silva
Advogados: Valdir Antônio de Vargas Júnior (OAB/RO 5.079),
Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426) e
Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3.946)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Declaratória de inexistência de débito. Empresa. Empréstimo. Transferência. Ativos e passivos. Pessoa física. Avalista. Inscrição negativa. Ressarcimento de honorários contratuais. Litigância de má-fé. Ato atentatório a dignidade da justiça.
Se a pessoa física do primeiro autor figura como avalista no contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica, legítima é a inscrição do seu nome em cadastro restritivo de crédito, em face do não pagamento do empréstimo tomado pela empresa, cujo adimplemento não ficou provado nos autos.
É indevida a negativação do nome da segunda autora, porquanto o débito em querela foi contraído pela empresa, pessoa jurídica, razão porque indevido é o apontamento da pessoa física.
O valor fixado nos autos é suficiente para proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

Os honorários contratuais estabelecidos entre o autor e seu patrono para ajuizamento de ação declaratória c/c danos morais não podem ser exigidos, cabendo apenas a inclusão posterior daqueles a serem fixados pelo juízo da causa.
A litigância de má-fé, como medida excepcional, deve ser decretada somente quando houver prova cabal da ocorrência de uma das situações previstas no diploma processual civil.
É inaplicável a multa de que trata o art. 14 do CPC, quando ausente conduta processual capaz de configurar ato atentatório ao exercício da jurisdição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE BENTO SAURA SILVA E OUTRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 02/08/2016
Data do julgamento: 20/09/2017
0011209-05.2013.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0011209-05.2013.8.22.0007 – Cacoal (1ª Vara Cível)
Apelante : Rogério Barcelos Martins
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Agropecuária do Colono Ltda.
Advogadas : Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Ação monitória. Citação por edital. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Presunção legal. Inexistência. Expedição de ofícios. Repartições públicas. Obrigatoriedade. Ausência. Artigo 232, III, do CPC/73. Inobservância. Nulidade.
Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado defensor público na função de curador especial.
Não há disposição legal que obrigue a parte a pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado.
É nula a citação por edital que não observa o interstício máximo de quinze dias entre as publicações, conforme preceitua o art. 232, inc. III, do CPC/73, vigente à época.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 31/07/2017
Data de interposição: 02/08/2017
Data do julgamento: 20/09/2017
0011006-90.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0011006-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(10ª Vara Cível)
Embargante/Embargado: Francisco Roberto Bessa Gomes
Advogado: Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)
Embargado/Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896),
Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859) e
Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência dos Requisitos. Prequestionamento.
Não há omissão se a decisão recorrida enfrentou todos os argumentos jurídicos formulados capazes de infirmá-la.
Não é contraditória a decisão judicial que é contrária à tese formulada pela parte recorrida.
É inviável a oposição dos embargos declaratórios com fins prequestionatórios, desprovida a decisão embargada de quaisquer dos vícios apontados pelo Código de Processo Civil.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/06/2016
Data do julgamento: 20/09/2017
0001200-31.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0001200-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Leonaldo da Silva
Advogado : André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
Apelado : Banco Honda S. A.
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339),
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017),
Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714),
Iliane Lopes dos Santos (OAB/SP 340570),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e
Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar.
Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2016
Data do julgamento: 20/09/2017
0002538-34.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0002538-34.2015.8.22.0003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)
Apelantes: Evandro Colodetti e outra
Advogados: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541) e
Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Apelados: Lenita Souza Bicudo e outro
Advogados: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815) e
Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Servidão de passagem. Requisitos. Caso concreto. Ausência. Imóvel. Pedido. Improcedência. Sentença mantida.

É improcedente pedido de manutenção de servidão de passagem, quando o direito à passagem pretendido tem caráter de mera comodidade e conveniência do requerente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/12/2016
Data do julgamento: 20/09/2017
0001522-19.2014.8.22.0023 - Apelação
Origem: 0001522-19.2014.8.22.0023 Vilhena /3ª Vara Cível
Apelante : Dorval Ruttmann
Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Apelado : Comércio de Combustível 3 Fronteiras Ltda - EPP
Advogado : Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação Cível. Monitória. Interrupção da Prescrição. Não ocorrência. Ajuizamento da ação em Juízo Incompetente. Ausência de Despacho de Citação.
O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.
A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Não se efetuando a citação nos prazos estabelecidos pela lei processual, haver-se-á por não interrompida a prescrição.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PREJUDICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2016
Data do julgamento: 20/09/2017
0021938-74.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021938-74.2014.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante : Clibson Holanda Leite Cruz
Advogado : William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Apelado : G.R. dos Santos Bar
Advogados: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296) João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais expulsão de bar. Lesões corporais. Exercício regular de Direito.
O exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não configura ato ilícito, inexistindo, no caso, o dever de indenizar por parte da casa noturna.
A retirada forçada daqueles que ameaçam a segurança das demais pessoas é justificada, desde que não sejam cometidos abusos durante a expulsão.
Ao se aplicar o instituto da transação penal, não se discute fato típico, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, mas apenas é possibilitada ao autor do fato uma aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa para que não exista o prosseguimento da ação penal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016
Data do julgamento: 20/09/2017
0000561-87.2014.8.22.0020 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0000561-87.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada : Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065)
Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado : Paulo Henrique Pinto da Silva (OAB/RS 44120)
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado : Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogado : Valdir Antônio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelado/Recorrente: Olindo Fortunato
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Interessado (P. Ativa): Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação Cível. Recurso Adesivo. Empréstimo consignado não contratado. Ônus da prova pertencente à instituição financeira ré. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Redução. Parcial provimento.
É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada a relação negocial, está configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/02/2016
Data do julgamento: 20/09/2017
0004701-49.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0004701-49.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante : Rivaldo de Souza
Advogado : Jorge Muniz Barreto (OAB/RO 185A)
Advogado : Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)
Apelada : Cleide Rosado Bento
Advogado : Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação Cível. Reintegração de Posse. Domínio. Pedido Alternativo. Direito de Retenção. Preclusão. Direito de Indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias. Provimento.
Em que pese ser a ação possessória um instrumento típico para tratar exclusivamente de posse, e a reivindicatória cuidar de domínio, há casos em que se pode manejar uma pela outra. Precedentes do STJ.
Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio se com base neste for disputada (Súmula 487 do STF).
Embora não seja possível a retenção do imóvel pelo apelante, cabe-lhe o direito de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito da apelada.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/01/2016
Data do julgamento: 20/09/2017
0006713-77.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006713-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida: Theresa Kristina da Silva Lima
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelada/Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Advogados: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149),
Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214),
Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183) e
Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014-A)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Recurso adesivo. Cancelamento unilateral. Plano de saúde. Notificação. Ausência. Dano moral. Não configuração. Sucumbência Recíproca. Não provimento.
Embora haja inadimplência, é necessário que haja regular notificação do contratante da rescisão do contrato.
É abusivo o cancelamento de plano de saúde sem prévia notificação pessoal do segurado, como disposto na Lei n. 9.656/98 em seu art. 13, II.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/11/2015
Data do julgamento: 20/09/2017
0001456-15.2013.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0001456-15.2013.8.22.0010Rolim de Moura/1ªVara Cível
Apelante : Eletro J.M. S/A
Advogados : Luciene Peterle (OAB/RO 2760) Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572) Severino José Pertele Filho (OAB/RO 437)
Apelada : Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura Ltda
Advogados: Adi Baldo (OAB/RO 112-A) Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
Terceiras Interessadas: Duda Eletro Ltda – ME e outra
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Sucessão empresarial. Solidariedade. Legitimidade passiva. Teoria da Aparência. Configuração. Dano moral. Ausência de condenação. Matéria não conhecida.
Deve ser aplicada a teoria da aparência e reconhecer a responsabilidade solidária de empresas que pertencem ao mesmo conglomerado econômico, possuem identidade de atividade e que se confundem no exercício de seus negócios.
Não havendo condenação em indenizar em danos morais, não é possível conhecer da matéria.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 27/09/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :10/08/2017
Data do julgamento : 14/09/2017
0004151-30.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10026849020178220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Paciente: Matheus Adriano Dias Pinheiro dos Santos
Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423) e Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EMENTA
Habeas corpus. Monitoramento eletrônico. Ausência de requisitos indispensáveis.
1. Ausentes os requisitos considerados para a imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica, impõe-se sua revogação.
2. Ordem concedida.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 12/01/2016
Data do julgamento: 14/09/2017
0019505-94.2014.8.22.0002 – Apelação
Origem: 0019505-94.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Anilton Campos Faria
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Servidor público. Hora extra. Descanso semanal remunerado. Sábado. Base de cálculo. Adicional de produtividade. Honorários advocatícios.
1. Comprovado o efetivo labor extraordinário, é devido o respectivo pagamento acrescido de 50% do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor no período de segunda a sábado (art. 32 da LCE 529/09), acrescidas dos seus reflexos.
2. Considerando que a jornada máxima de trabalho dos servidores do DER corresponde a 40 horas semanais, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário, conforme jurisprudência, é de duzentas horas mensais.
3. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias.
4. O adicional de produtividade de 10% do salário básico tem por finalidade remunerar parte das horas extraordinárias, pois sua natureza jurídica é a de incentivar a produção do trabalho do servidor e não remunerar a sobrejornada de trabalho.
5. Os honorários advocatícios fixados à luz do CPC/1973 devem observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.
6. Apelo parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 22/09/2014
Data do julgamento: 12/09/2017
0244742-28.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0244742-28.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
Procuradora : Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
Apelado : Zenil Cipriano da Costa
Def. Púb. : Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Def. Púb. : Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação anulatória de registro contratual. Falsidade de assinatura. Junta Comercial. Cancelamento de registro. Iniciativa própria. Falsidade. Comprovação. Resistência à pretensão autoral. Princípio da causalidade. Verba honorária devida. Desprovimento.
Incumbe à Junta Comercial receber e analisar os documentos imprescindíveis ao cadastramento e registro de empresa, reservando-se às limitações impostas pela lei.
Havendo comprovação inequívoca da falsidade antes da decisão judicial, é possível exigir que a JUCER, por ato próprio, cancele o registro fraudulento.
Em atenção ao princípio da causalidade, é possível a condenação da JUCER nos ônus sucumbenciais, por opor resistência indevida à pretensão do autor, mormente quando demonstrado por laudo pericial produzido por órgão de segurança pública a falsificação das assinaturas constantes no contrato social registrado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/09/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/05/2017
Data do julgamento : 14/09/2017
0000991-98.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00009919820168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jaine Martinha dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação. Furto simples. Absolvição. Impossibilidade. Compensação. Confissão espontânea. Reincidência. Inviabilidade. Falsa identidade. Autodefesa. Tipicidade. Improvimento.
A simples alegação de insuficiência de prova sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem a firme convicção da materialidade e autoria do fato.
Embora a confissão espontânea não tenha sido valorada como circunstância atenuante, sua incidência em nada influi na dosimetria da pena, tendo em vista a fixação da pena basilar no mínimo legal, sob pena de violação à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inc. LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 27/09/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/06/2017
Data do julgamento : 24/08/2017
0000308-31.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003083120168220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marco Antônio Rodrigues Bastos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de entorpecentes no interior de estabelecimento prisional. Preliminar de nulidade. Indeferimento de diligência. Prova a ser produzida pela defesa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Validade do depoimento dos agentes penitenciários. Desclassificação. Inviabilidade.
Não há efetivo prejuízo à parte quando o julgador, ao indeferir a diligência, facultar a produção da prova diretamente pela própria defesa.
Comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, não há se falar em absolvição, tampouco em desclassificação, mormente quando os depoimentos dos agentes penitenciários são harmônicos e coesos, dando conta que o agente trazia consigo, em suas vestes, uma porção de cocaína de aproximadamente 50 gramas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 26/09/2017
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG e SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005078-93.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70054287820168220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Alexandre Arabe Martins de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Distribuição por Sorteio

0005064-12.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70090391420168220005
Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Edinaldo Barbosa da Silva
Advogada: Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Requerente: Sonia Salvador Silva
Advogada: Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Distribuição por Sorteio

0005079-78.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70018420820178220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Guilhermina Lima Duarte
Advogada: Débora Fagundes Pereira (OAB/RO 6723)
Requerido: Município de Cujubim - RO
Procurador: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Procuradora: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Distribuição por Sorteio

0005063-27.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002823620158220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Edilberto Poiqui
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005081-48.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002762920158220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Neusa Tavares
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0004372-41.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00043724120168220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Warley Alves Salmento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000472-08.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004720820168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Sthenio Thaigo Rodrigues Mota
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001263-90.2015.8.22.0022 Apelação
Origem: 00012639020158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Claudinei Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012223-26.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00122232620158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Oseias Ferreira de Souza
Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002051-43.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10020514320178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: José Nicolau dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido: Bruna Maia
Distribuição por Sorteio

0005061-57.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10035742920178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Flávio Maciel Azevedo
Impetrante (Advogado): Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0005094-47.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10011743620178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Fábio de Oliveira Ferraz
Impetrante (Advogado): Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005490-70.2012.8.22.0009 Apelação
Origem: 00054907020128220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Nascimento Matias Borges
Advogada: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009996-63.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00099966320158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Kleiton Carvalho de Souza
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005086-70.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016728019988220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Sivaldo Rodrigues Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006515-58.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00065155820168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Elias Felicio de Lima
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Wesle de Melo Oliveira
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005084-03.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00111566520118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Alexsandro Costa e Silva Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005083-18.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00777134920028220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Júlio César Cordeiro Correia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005076-26.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00705800920098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Suedson Pinheiro de Souza
Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000287-95.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10002879520178220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Vander Arantes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0005073-71.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033163420168220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Pac/Impt: Jacier Rosa Dias
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002523-34.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00025233420168220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Taynan Nascimento Pinheiro
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
Apelante: Cristiane de Lima
Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelante: Wellington Freitas da Silva
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005082-33.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00169750720168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Alisson Rafael da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Heberth Alves de Mesquita
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima (OAB/RO 8066)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

7018312-20.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70183122020178220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: T. de A. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001363-20.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10013632020178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Kelvin Ohara da Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005098-84.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10020609620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Diego Dias dos Santos
Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante (Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003565-31.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00035653120108220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Marcelo de Assis Marques da Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000182-72.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00001827220168220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Vanderson Batista Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005088-40.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00483701319998220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Waldemar Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000533-66.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00005336620168220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jamison Ferreira do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000314-92.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00003149220168220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Wesley Marques de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001735-42.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00017354220158220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Alexandre dos Santos Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005077-11.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000100620158220010
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Eleandro Silva Santos
Impetrante (Advogado): Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

0005075-41.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00046188620118220010
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Evirton da Rosa
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005074-56.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 02383068720098220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Valdecir da Cruz Padre
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Gilvan de Souza Pereira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Ronivaldo Andrisem Ropke
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0000503-49.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00005034920168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Odilon Silva Catrinck
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002132-70.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00021327020168220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ismar Pereira Mendes
Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000283-18.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 00002831820168220020
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Weliton Felipe Gonçalves de Andrade
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelante: Breno Corveto Rodrigues
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelante: Edcarlos Alves de Souza
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

7000450-58.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 70004505820168220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: R. A. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: D. H. L. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006479-55.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00064795520128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Bruna da Silva Rodrigues
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Apelante: Paulo Jesse Silva de Oliveira
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. José Jorge R. da Luz	6	0	0	6
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	8	0	0	8
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	5	0	0	5
Total de Distribuições	40	0	0	40

Porto Velho, 26 de setembro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, neste ato representado por este Secretário Administrativo, NOTIFICA a empresa DG COMERCIO DE MATERIAL DE PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI - ME, CNPJ n. 26.123.496/001-84, que lhe foi aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 dias, mediante descredenciamento do Sistemas de Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base na alínea "b" do subitem 8.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 041/2017, no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e na Lei Estadual n. 2.414/201.

Notifico, ainda, que decorrido ultrapassado o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia da publicação deste edital de notificação, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei n. 8.666/93, sem manifestação dessa empresa, serão adotadas as seguintes providências:

a) Publicação do termo de rescisão contratual e da aplicação das penalidades;

b) Encaminhamento da cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado para o registro do impedimento da empresa no cadastro de fornecedores do Estado de Rondônia, em cumprimento ao art. 7º da Lei Estadual 2.414/11;

c) Registro das penalidades no Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Justiça; e

d) Cobrança do valor da multa.

Por fim, franqueamos vistas dos autos em epígrafe, os quais estarão disponíveis na Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça, no seguinte endereço: Rua José Camacho, n. 585, 2º andar – sala: 202/203, Bairro Olaria – 76801-330 – Porto Velho-RO, fone: (69) 3217-1150/1151 ou e-mail: sa@tjro.jus.br.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário (a) Administrativo (a), em 26/09/2017, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0385394 e o código CRC 3ED2BCEF.

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato Simplificado
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Nº 1359/2017

1 – CONTRATADA: MARIA GOMES DA SILVA LEITE 02087514917.
2 - PROCESSO: 0311/2247/17.
3 – OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de coffee break, em atendimento às necessidades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Santa Luzia D'Oeste.
4 – BASE LEGAL: Artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.
5 - VALOR: R$ 4.000,00
6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 25/09/2017 até 31/12/2017.
7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01359.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.061.2066.1062.
10 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Maria Antonieta Leite - Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 27/09/2017, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0385822 e o código CRC 1CA20178.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 1387/2017

1 – CONTRATADA: SUZANE F. DE SOUZA - CASTRO – ME.
2 - PROCESSO: 0311/2260/17.
3 – OBJETO: Aquisição de material permanente (câmera digital), visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 073/2017.
5 - VALOR: R$ 3.485,00.
6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 27/09/2017 até 31/12/2017.
7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01387.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127.
10 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Júlio Cesar Larini - Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 27/09/2017, às 09:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0385887 e o código CRC 1434E498.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria SGP Nº 651/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014990-73.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor CLIDOMAR BOTELHO, cadastro 2031418, Técnico Judiciário, padrão 27, lotado na Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC, no exercício da função gratificada de Serviço Especial II - FG4, da Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC, em substituição ao titular EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, cadastro 2032988, nos períodos de 24 a 27/04/2017, 15 a 27/05/2017, 26 a 28/06/2017, 04 a 09/07/2017 e de 24/07/2017 a 02/08/2017.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 27/09/2017, às 12:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0385464 e o código CRC 193BAFAE.

Portaria SGP Nº 652/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017123-88.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ELIZANGELA VAZ DA SILVA, cadastro 2066777, Técnica Judiciária, padrão 01, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, lotada no Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel, no exercício do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2, do Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel, em substituição à titular RAQUEL CORREIA LIMA, cadastro 2045958, no período de 22/07 a 05/08/2017.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 27/09/2017, às 12:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0385497 e o código CRC 5B84E2F5.

Portaria SGP Nº 653/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017442-56.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FLÁVIO DE LACERDA SILVA, cadastro 2063220, exercendo o cargo comissionado de Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Infraestrutura/Desein/STIC, no exercício do cargo comissionado de Diretor de Departamento - DAS5, do Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC/STIC, em substituição ao titular FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, cadastro 2044080, nos períodos de 10 a 16/06/2017 e de 10 a 29/07/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 27/09/2017, às 12:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0385514 e o código CRC 27AE172E.

Portaria SGP Nº 654/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018384-88.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor OSWALDO SOUZA NETO, cadastro 2032830, Técnico Judiciário, padrão 24, lotado na Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA, cadastro 2049651, Técnico Judiciário, padrão 11, lotado na Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 27/09/2017, às 12:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0385569 e o código CRC 408F179A.

Portaria SGP Nº 655/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000258-18.2017.8.22.8023,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MARCOS ALEXANDRE SANTANA, cadastro 2069172, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, no exercício das funções gratificadas conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo	Períodos
2055996	ROSÂNGELA FREITAS DE AQUINO QUARESMA	Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	01 a 27/08/2017
2065371	ANDRÉIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA	Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	23/06/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 27/09/2017, às 12:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0385820 e o código CRC 78200E86.

Portaria SGP Nº 656/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017207-89.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, cadastro 2043009, Auxiliar Operacional, padrão 13, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Selos/COFIS/COREF, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, no exercício do cargo em comissão de Coordenador II - DAS4, da Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo, em substituição à titular ALCILENE LIMA DA SILVA, cadastro 2038013, no período de 25/07 a 13/08/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 27/09/2017, às 12:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0385886 e o código CRC B584DB24.

Portaria SGP Nº 657/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
EDMILSON BILAC JORDÃO	2038994	Núcleo de Informática da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0000386-71.2017.8.22.8012	2016/2017	27/11/2017	16/12/2017	Sim
ERICA MENDES DE OLIVEIRA	2048540	Departamento de Distribuição	0018907-03.2017.8.22.8000	2017/2018	28/11/2017	07/12/2017	Sim
					02/07/2018	11/07/2018	
GUTTO SANTOS MENEZES	2055511	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0001150-87.2017.8.22.8002	2015/2016	20/11/2017	19/12/2017	Não
MÁRCIA DUARTE DA SILVA	2035278	Departamento de Compras	0018539-91.2017.8.22.8000	2016/2017	11/12/2017	20/12/2017	Sim
					09/07/2018	18/07/2018	
MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA	2067765	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0004970-20.2017.8.22.8001	2016/2017	20/11/2017	19/12/2017	Não
MARTA DE JESUS BRITE DOS SANTOS TRONDOLI	2036231	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0001145-65.2017.8.22.8002	2016/2017	20/11/2017	29/11/2017	Sim
					08/01/2018	17/01/2018	
MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA	0036390	Seção de Armazenagem	0018701-86.2017.8.22.8000	2015/2016	10/12/2017	19/12/2017	Sim
					05/02/2018	14/02/2018	
PAULO JOSÉ DE JESUS BARBOSA	2070375	Departamento de Sistemas	0018475-81.2017.8.22.8000	2016/2017	11/12/2017	20/12/2017	Sim
					04/07/2018	13/07/2018	
ROSAURO DE JESUS GOMES DE LIMA	2032554	Central de Processos Eletrônicos	0002619-05.2017.8.22.8800	2016/2017	30/11/2017	19/12/2017	Sim

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 27/09/2017, às 12:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386768 e o código CRC 995A75A1.

Portaria SGP Nº 658/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
DELMIRA DUARTE BRITES	0035904	Seção de Registro, Autuação e Arquivamento de Processos	0018692-27.2017.8.22.8000	2016/2017	20/11/2017	29/11/2017	07/05/2018	16/05/2018	Sim
DEYVID JÚNIOR CREMASCO	2057727	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0004947-74.2017.8.22.8001	2015/2016	20/11/2017	19/12/2017	31/01/2018	09/02/2018	Não
							06/06/2018	15/06/2018	
							05/11/2018	14/11/2018	
ELIANA DE SOUZA BISPO	0021709	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0001136-06.2017.8.22.8002	2016/2017	27/11/2017	16/12/2017	01/08/2018	30/08/2018	Não
MAICON CESAR BATISTA CUCCHI	2052334	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	0002440-71.2017.8.22.8800	2015/2016	20/09/2017	29/09/2017	11/12/2017	20/12/2017	Sim
NATALIA CRISTINA CUNHA AGUIAR RODRIGUES	2052130	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO	0001409-73.2017.8.22.8005	2015/2016	16/04/2018	25/04/2018	18/09/2017	27/09/2017	Não
				2016/2017	02/05/2018	11/05/2018	02/10/2017	11/10/2017	Não
ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA	2034930	Gabinete da Sepog	0004180-39.2017.8.22.8000	2016/2017	13/02/2017	22/02/2017	27/09/2017	06/10/2017	Sim
					18/09/2017	27/09/2017	11/12/2017	20/12/2017	

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 27/09/2017, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386769 e o código CRC D09133DD.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Edital Nº 1, de 22 de agosto de 2017.

A SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO está à procura de um logotipo que a identifique institucionalmente, e está aceitando propostas dos colaboradores (servidores e estagiários) deste Tribunal de Justiça. Para a seleção do logotipo a Secretaria realizará o concurso "Nova Identidade Visual da STIC". O logotipo vencedor será submetido a Administração Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para aprovação, e posterior utilização como timbre em todos os documentos oficiais emitidos no âmbito desta Secretaria.

1. CONCURSO "NOVA IDENTIDADE VISUAL DA STIC"

1.1. O concurso é organizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

1.2. METODOLOGIA E REGRAS GERAIS

1.2.1. Os servidores deverão desenvolver as propostas de logotipo em tamanho de timbre documental, bem como fornecimento do arquivo original, para implantação em outras apresentações da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

1.2.2. Todas as propostas serão encaminhadas para a Comissão de Análise Prévia das Propostas ao fim do período de encaminhamento das propostas.

1.2.3. As propostas de logotipo devem ser encaminhadas em até o dia 12 de outubro de 2017 para o e-mail stic@tjro.jus.br, com o título "Concurso STIC".

1.2.4. Juntamente com a proposta de logotipo deve estar anexo ao e-mail de encaminhamento Declaração de Responsabilidade dos Direitos de Imagem preenchida (Conforme modelo do Anexo I), e aguardar validação da inscrição.

1.2.5. Somente serão consideradas válidas propostas encaminhadas por servidores e estagiários deste Poder Judiciário.

1.2.6. É vedada a participação de logotipos realizados por produtoras profissionais. O descumprimento desta cláusula, implicará na desclassificação do logotipo.

1.2.7. A Comissão de Análise Prévia das Propostas selecionará as propostas que seguirão para a fase de votação pública.

1.2.8. Não há limite de propostas participantes por servidor ou estagiário.

1.2.9. Os logotipos NÃO PODEM TER CARÁTER COMERCIAL, REIVINDICATÓRIO, MANIFESTAÇÃO, PEDIDO PESSOAL OU CRÍTICA INSTITUCIONAL com finalidade publicitária e/ou promoção de pessoas físicas, jurídicas, personalidades políticas, organizações ou clubes.

2 DA COMISSÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTAS E A SELEÇÃO PRÉVIA DAS PROPOSTAS

2.1 Uma comissão composta pela Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação, a Diretora do Departamento de Estratégia e Governança de TIC, o Diretor do Departamento de Sistemas e o Diretor do Departamento dos Serviços de Infraestrutura de TIC, analisará previamente as propostas.

2.2. Votarão em análise prévia os membros da Comissão de Análise Prévia das Propostas no item 2.1.

2.3. Em caso de empate, o Secretário Geral do Tribunal de Justiça votará para realizar o desempate.
2.4. Deverá a comissão selecionar um quantitativo mínimo de 3 propostas até o limite de 10 propostas para seguirem para a fase de votação pública.
2.4.1. Excepcionalmente se a Comissão de Análise Prévia das Propostas poderá permitir a participação de número superior a 10 propostas.
2.5. A reunião da comissão para realizar a votação será realizada no período de até 5 dias após o término do prazo de encaminhamento das propostas.
2.6. Os membros da equipe da Comissão de Análise Prévia das Propostas não podem participar do envio de propostas.
3 DA FASE DE VOTAÇÃO PÚBLICA
3.1. Poderão votar na fase de votação pública, apenas os servidores e estagiários lotados Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.
3.2. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação publicará aviso por meio do Diário da Justiça Eletrônico, informando sobre o início das votações em plataforma de votação digital.
3.3. Serão selecionadas as duas propostas mais bem votadas para uma segunda rodada de votação pública, que será precedida de aviso publicado no Diário da Justiça Eletrônico, informando as duas melhores propostas e o início das votações em plataforma de votação digital.
3.4. Para realizar a votação será solicitado o nome do servidor ou estagiário, o e-mail e em qual logo será depositado o voto. Tal identificação visa a contagem de votos, pois, cada colaborador poderá votar uma única vez.
3.5. Servidores ou estagiários que votarem mais de 1 (uma) vez, terão seus votos desconsiderados.
3.6. A cada fase de votação pública, o procedimento receberá votação durante 1 dias útil até as 23h59min.
4. DECLARAÇÃO DO VENCEDOR
4.1. Após a conclusão das votações será declarado o vencedor e comunicado por meio do Diário da Justiça Eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
5. DÚVIDAS, CASOS OMISSOS, DIVERGÊNCIAS NO ENTENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL
5.1. Todos podem enviar dúvidas, casos que entenderem ser omissos, suscitar divergências no entendimento das regras do edital ou encaminhar informações que entenderem ser relevantes.
5.2. Casos omissos ou divergências no entendimento das regras do edital serão dirimidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e informadas nos autos do processo 0012827-23.2017.8.22.8000.
6. DA PREMIAÇÃO
6.1. Será premiado com um Tablet o servidor dono da proposta vencedora.
6.2. A premiação será entregue no evento "Dia do Profissional de TIC", que será realizado no dia 19/10. Não sendo possível o comparecimento do dono da proposta vencedora, a STIC providenciará junto ao TJRO o encaminhamento da premiação.
7. DISPOSIÇÕES FINAIS
7.1. O material enviado ao concurso fará parte do acervo da STIC/SGE/TJRO e poderá ser utilizado indistintamente para fins culturais e informativos.
7.2. O concurso pode ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, por determinação da Administração do Poder Judiciário, sendo o seu cancelamento ato discricionário do TJRO.

COMISSÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTAS
Alessandra Lima Costa
Diretora da DEGOV

Bruno Spadeto
Diretor da DSI

Fabiano de Sousa Gutierrez
Diretor da DESEIN

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho
Secretária de TIC

anexo i - modelo declaração de responsabilidade dos direitos de imagem

Eu, _____, servidor do Poder Judiciário do Estado de Rondônia de cadastro n. _____-____ lotado no/na _____, AUTORIZO o uso da imagem proposta para participação do CONCURSO "NOVA IDENTIDADE DA STIC" em documentos, apresentações e outras representações da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, sem finalidade comercial, para ser utilizada institucionalmente.
A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso da imagem acima mencionada em todo território nacional e no exterior, em todas as suas modalidades e, em destaque, das seguintes formas: (I) Timbre documental; (II) Portal da STIC e Institucional; (III) Cartazes e apresentações; e (IV) divulgação em geral. Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à imagem proposta ou a qualquer outro.

_____, _____ de _____ de 2017.
(cidade) (dia) (mês)

_____
Assinatura e Cadastro

Documento assinado eletronicamente por FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, Secretário (a) de TIC em Substituição, em 27/09/2017, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0339467 e o código CRC C9DC92F0.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade – Curadoria dos Idosos
Portaria n.º 060/2017-1.ªPJV/2.ªTIT – Autos n. 2016001010012972
Promotor responsável: Dr. Paulo Fernando Lermen
Data da instauração: 20 de setembro de 2017.
Interessada: Adelina de Araújo Santos
Assunto: apurar possível violação aos diretios e eventual responsabilidade pela omissão dos cuidados devidos a pessoa com deficiência.

Extrato de Portaria nº 114/2017-1ªPJC/3ªTIT
Procedimento Administrativo Individual
Parquetweb: 2017001010022624
Data da instauração: 23/09/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. Dandy Jesus Leite Borges
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização dos exames de Eletroneuromiografia (ENMG) dos membros inferiores e superiores, Ultrassonografia do Ombro Direito e Escanometria Óssea para atender pessoa com deficiência, usuária do Sistema Único de Saúde.

Extrato de Portaria nº 116/2017-1ªPJC/3ªTIT
Procedimento Administrativo Individual
Parquetweb: 2017001010022929
Data da instauração: 26/09/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. Dandy Jesus Leite Borges
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover fornecimento do medicamento Formoterol + Budesonida 12 mcg+400mcg para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE PORTARIA 018/2017/2ªPJCOL
Procedimento Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2017001010014393
Data da Instauração: 25 de setembro 2017
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apurar supressão irregular de vegetação em área de floresta.
Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017
Thiago Gontijo Ferreira
Promotor de Justiça

Portaria n.º 031/2017/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade
Portaria de Instauração de Procedimento Extrajudicial Administrativo nº 031/2017
ParquetWeb: 2017001010022865
Assunto: Procedimento Extrajudicial Administrativo com objetivo de acompanhar a destinação de recursos oriundos da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2017001010016628
Data da instauração: 19/07/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: Conselho da Cidade de Ariquemes
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto:Procedimento Administrativo instaurado para promover e acompanhar o fortalecimento do Conselho Municipal da Cidade

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7001776-96.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuíção: 21/07/2016 16:29:46
Polo Ativo: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA MOREIRA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROBERTO FACCIN
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CUJUBIM
Procurador Geral do Município de Cujubim: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB/RO 4.646
RELATÓRIO
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de danos morais, ajuizada por Maria Aparecida. Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária de imóvel localizado no Município de Cujubim e ao solicitar extrato de débito de IPTU foi surpreendida com a existência de débito no valor de R$ 1.808,95 (um mil, oitocentos e oito reais).
Para comprovação das alegações, a autora anexou aos autos comprovante de pagamento correspondente aos anos de 2013 e 2015 (data de vencimento).
Em contestação, o Município de Cujubim afirmou que a autora possui parcelamento de débitos referente aos exercícios de 2006/2007/2008/2009/2010 e 2011, o que remontou um valor considerável em relação ao IPTU anual. Relatou que autora adimpliu as parcelas 01/12 e 02/12, restando as demais em aberto com aplicação de multas e juros que são relançadas quando não ocorre o pagamento em dia. Por fim, mencionou que a Autora tem ciência do parcelamento que realizou no ano de 2012 onde remontou 05 (cinco) exercícios anteriores de débitos. Requereu a improcedência do pedido.
O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido da parte autora, sob alegação que o feito carece de provas já que a parte autora alegou mas nada provou em relação a quitação dos débitos de IPTU de seu imóvel.
Em recurso inominado alegou a parte Recorrente a necessidade de inversão do ônus da prova, alegando que o Município deveria provar a existência de parcelamento do IPTU requerido pela autora, bem como alegou que o juiz sentenciante julgou o processo extra petita. Requereu a reforma da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso eis que presente seus pressupostos de admissibilidade.
A SENTENÇA merece ser mantida.
De acordo com autos verifico que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Vejamos:
Os comprovantes de pagamento juntado aos autos pela recorrente dizem respeito ao exercício de 2013 e 2015 (data de vencimento) conforme Ids n.° 711491, 711494 e 711467.
Todavia, o valor do documento não condiz com o apresentado pelo Município. A alegação de incidência de juros não merece prosperar, tendo em vista que o valor originário está devidamente comprovado, contendo a observação da correção, multa e juros (ID711484). Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos apresentados pela autora não são suficientes para agasalhar o pedido.
Consigno que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações tributárias.
No ponto:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. ART. 52, § 1º, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA MULTA. ART. 535DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.
O art. 52, § 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento). (STJ – 2º Turma – AgRg no Ag 1318384 RS 2010/0109270-9 – Julgamento em 26/10/2010 – Dje 10/11/2010 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques)
Quanto a alegação de julgamento extra petita não se vislumbra, tendo em vista que o magistrado sentenciante julgou o processo e interpretou o pedido considerando o conjunto da postulação e observando o princípio da boa-fé, conforme o parágrafo 2º, do art. 322, Código de Processo Civil/2015.
Por tais considerações VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada pelo seus próprios fundamentos.
Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIVIDA DE IPTU. COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM VALORES DIVERSOS DO APRESENTADO PELO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 02 de Agosto de 2017
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002947-48.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuíção: 15/09/2016 12:03:48
Polo Ativo: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
Procurador Geral do Município de Mirante da Serra: ELAINE LUGÃO ALVES OAB/RO 4232
Polo Passivo: JOAO PAULO LEOCADIO
Advogado(s) do reclamado: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de verbas rescisórias movida por João Paulo Leocádio em face do Município de Mirante da Serra.
O autor integrava o quadro de pessoal civil do Município de Nova União/RO, recebido com ônus pelo Município de Mirante da Serra, sob o regime estatutário, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Finanças e Planejamento.

Alega que, ao ser exonerado do seu cargo, restaram como crédito valores referentes a diferenças salariais e decorrentes da rescisão contratual, no montante total de R$ 28.417,05 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e cinco centavos), conforme apurado no processo administrativo nº 602/2015.
Informa que pleiteou o recebimento das verbas salariais devidas mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de ter admitido em processo criminal o desvio de recursos públicos, sendo investigado em processo administrativo disciplinar.
O juízo de origem entendeu que a natureza alimentar dos vencimentos não permite que a Administração Pública os retenha como forma de compensação de danos ao erário, pois são protegidos pela legislação, não podendo ser arrestados, sequestrados ou penhorados, além do fato de a retenção de tais verbas não ser uma das medidas punitivas previstas no rol de sanções derivadas de prática de ato de improbidade. Julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou o Município a pagar ao autor a quantia de R$ 28.417,05 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e cinco centavos).
O Município de Mirante da Serra apresentou recurso inominado contra a SENTENÇA. Esclarece em seu recurso que o recorrido foi exonerado/demitido, após processo administrativo disciplinar, no qual ficou comprovado ato de improbidade administrativa – prática de desvio/peculato de recursos públicos no patamar de mais de R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais). Informa que entendeu que o recorrido já teria recebido sua rescisão antecipadamente e decidiu por não pagar novamente, pois seria uma afronta à sociedade pagar a rescisão a uma pessoa que causou prejuízo incalculável para toda uma população que sofreu com a falta dos recursos financeiros que foram desviados. Entende que a SENTENÇA deve ser revista para fazer justiça à situação fática, tendo em vista que o município recorrente e os munícipes já foram penalizados de forma irreparável. Requer seja mitigado o princípio da impenhorabilidade de verba salarial em virtude da supremacia do interesse público, a fim de prevalecer o interesse da coletividade sobre o interesse do particular no caso em apreço, com a total improcedência do pedido inicial.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Primeiramente, cabe salientar que a ocorrência de desvio de recursos públicos em proveito do recorrido em patamar muito superior ao valor ora pleiteado a título de verbas rescisórias não é objeto de controvérsia nos autos.
O recorrente juntou com a contestação extratos bancários de várias transferências para a conta de empresa do recorrido no mês de maio/2015 (ID na origem: 4793458), que já atingem valor muito superior ao pleiteado nestes autos, além de outros documentos em que está registrada a confissão por parte do recorrido acerca da autoria do desvio de recursos públicos para benefício próprio (ID na origem: 4793502 e 4793526), situação que sequer foi negada pelo recorrido nestes autos.
O que o recorrido defende é que, independentemente de qualquer ilícito que tenha cometido, não há previsão legal que permita qualquer desconto em suas verbas salariais, de natureza alimentar.
Já a parte recorrente procura demonstrar a injustiça no pagamento de tais verbas a quem já desviou tanto dinheiro público em seu próprio benefício.
No presente caso, como se vê, o recorrido foi exonerado como consequência do processo administrativo disciplinar no qual se apurou a prática de ato de improbidade administrativa, prática essa que gerou enriquecimento ilícito e lesão ao erário em montante significativo, a ponto de ter causado extremo prejuízo ao ente municipal e à população em geral.
Não seria justo receber o pagamento das verbas rescisórias quando está comprovado o desvio de recursos públicos em valor bem superior, fato inclusive confessado pelo próprio recorrido, que, conforme termo de audiência perante a comissão de processo administrativo disciplinar (ID na origem: 4793526), admitiu o desvio de aproximadamente R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e chegou a oferecer proposta de acordo para ressarcimento de danos ao erário.
Há que se considerar que as verbas rescisórias não são revestidas do mesmo caráter alimentar que as verbas recebidas como salário mês a mês. O salário mensal é indispensável para se garantir a subsistência, por isso a questão da sua intangibilidade e impenhorabilidade. Todavia, o presente caso se refere a verbas apuradas por ocasião da rescisão, para as quais essa intangibilidade pode ser mitigada diante da situação concreta dos autos.
Serve como analogia para o caso a própria previsão constitucional de possibilidade de abatimento nos precatórios, a título de compensação, dos débitos líquidos e certos que o credor original tenha para com a Fazenda Pública (§ 9º do art. 100 da CF).
Nos autos em questão, portanto, considerando-se todas as circunstâncias acima apontadas, e pela própria justiça que o caso requer, vislumbra-se a possibilidade de a administração municipal não efetuar o pagamento das verbas rescisórias como forma de compensação pelos grandes prejuízos causados aos cofres públicos.
Ante todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a SENTENÇA para julgar improcedente o pedido inicial.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
SERVIDOR PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PELA LESÃO CAUSADA AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 30 de Agosto de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7028414-38.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/05/2017 11:57:10
Polo Ativo: CRISTIANE DE SOUZA CASTRO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268000A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571S
DESPACHO
Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.
A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que:

"considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".
Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.
Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos atualizados, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.
Porto Velho, 8 de setembro de 2017
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000995-17.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuíção: 20/09/2016 16:59:41
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS e outros
Procurador Geral do Município de Buritis: JOSE PAULO DE ASSUNÇÃO OAB/RO 5271
Polo Passivo: ELIENE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para pagamento retroativo de gratificação de desempenho instituída pela Lei Municipal n.190/2003.
O inconformismo da parte recorrente se resume a duas situações, suposto cerceamento de defesa, e a nulidade da SENTENÇA cuja ratio decidendi se fundamentou em lei supostamente revogada.
Quanto ao cerceamento de defesa, não vislumbra-se sua ocorrência, portanto, não sendo possível presumi-la simplesmente pelo fato da SENTENÇA ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais sejam relevantes à formação de seu convencimento.
Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e a contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória, tanto é que a parte recorrente sequer cuidou de especificar qual prova pretendia produzir, limitando-se em simples retórica.
Em relação à alegada revogação da lei municipal nº 190/2003, não se desincumbiu o Município do ônus probatório que lhe cabe.
Da análise da lei municipal nº 602/2011, não há qualquer DISPOSITIVO expresso determinando a revogação da lei nº 190/2003.
A lei nº 602/2011 dispõe sobre "O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos da Administração do Município de Buritis e dá outras providências", quando, em contrapartida, a lei nº 190/2003 se resume na "Criação de gratificação de desempenho para cargos de zelador, Cozinheiro e Trabalhador Braçal".
A lei posterior não é incompatível com a anterior, tampouco regulou inteiramente a matéria por ela tratada (§1º, art. 2º, LINDB).
Não houve revogação expressa de aludida gratificação pela nova lei.
Aliás, quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
Nesse mesmo sentido já decidiu este colegiado:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI.
-Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
-A lei posterior que não é incompatível com a anterior, tampouco regula inteiramente a matéria por ela tratada não possui o condão de revogá-la. Quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Recurso Inominado n. 7001029-89.2015.8.22.0021 Recorrente: Município de Buritis Recorrida: Maria da Penha Rocha Pimentel Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016)
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
SERVIDOR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI Nº 190/2003 NÃO REVOGADA DE FORMA EXPRESSA PELA LEI Nº 602/2011. COMPATÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 30 de Agosto de 2017
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002262-47.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuíção: 16/01/2017 09:04:06
Polo Ativo: ADEIUDA DE SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: KARINE DE PAULA RODRIGUES, DANIELLA PERON DE MEDEIROS
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Procurador Geral do Município de Cujubim: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB/RO 4.646
RELATÓRIO
Trata-se de ação movida por professora municipal em face do Município de Cujubim na qual pleiteia a implementação e pagamento retroativo do "Adicional por capacitação ou treinamento na área de atuação" (previsto no art. 15, inciso II, alínea "c" e no art. 23 da Lei Municipal 194/2004) e o pagamento retroativo da "Gratificação pelo exercício do magistério em escola de difícil acesso ou provimento" (prevista no art. 15, inciso I, alínea "b" e no art. 17 da Lei Municipal 194/2004) – uma vez que só foi implementada em maio de 2014 –, ambos referentes ao contrato firmado com o ente municipal em 2005.

Ojuízo de origem julgou totalmente improcedentes os pedidos iniciais por entender não ser possível que a parte autora receba as duas verbas pleiteadas referentes ao contrato de 2005 em razão do fato de já receber tais verbas referentes ao contrato de 2002, que também possui com o Município de Cujubim. O juízo de origem entendeu que tal situação seria vedada pelalegislação municipal que rege o vínculo entre as partes (Lei Municipal 194/2004), a qual, em seu art. 15, § 1º, dispõe que "as gratificações não são acumulativas".

A parte autora interpõe recurso inominado pugnando pela reforma da SENTENÇA para que seus pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Situação como a dos autos já foi analisada por este Colegiado no julgamento do processo nº 7002284-08.2015.8.22.0002, realizado na sessão plenária de 12/07/2017. A mesma solução deve ser adotada para o presente caso.

A SENTENÇA deve ser reformada.

ODISPOSITIVO legal citado pelo juízo de origem (art. 15, § 1º, da Lei 194/2004) se refere ao recebimento cumulativo de mais de uma gratificação (dentre aquelas previstas no inciso I do art. 15 da Lei 194/2004)no mesmo contrato, o que não impede o recebimento de determinadagratificação ou adicional já recebidosem um contrato em outro pacto laboralque venha a ser estabelecido com o ente municipal.

Afinal, deve-se lembrar que embora a parte autora lecione na mesma escola considerada de difícil acesso/provimento para ambos os contratos, o faz em horários diferentes, o que exige o dobro de locomoções, sendo justo que para cada contrato ela receba a referida gratificação.

Também quanto ao adicional de capacitação/treinamento, em ambos os contratos a municipalidade se beneficia da qualificação da requerente, sendo igualmente justo que ela receba o referido adicional para cada contrato.

Não se trata de permitirenriquecimento ilícito para a parte autora, pois se o Município tivesse contratado outra pessoa, alguém sem vínculo anterior, teria que pagar da mesma forma a gratificação e o adicional ora discutidos. A permissão para que deixe depagartais verbas para o contrato em questão é que representariaenriquecimento ilícito para o Município.

Pelo exposto, e considerando que as alegações da parte autora estão devidamente comprovadas por meio das fichas financeiras anexadas nos autos, os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.

Comessas considerações, voto no sentido de DARPROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedentes os pedidos iniciais a fim de condenar o Município de Cujubim a:

a) Implementar em favor da parte autora o "Adicional por capacitação ou treinamento na área de atuação", no percentual de 3% (três por cento) sobre o vencimento acada cento e vinte horas;

b) Efetuar o pagamento retroativo dos valores devidos desde março de 2011 (em razão da prescrição quinquenal) até a efetiva implantação do "Adicional por capacitação ou treinamento", com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos – sendo que para as parcelas devidas até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e para as parcelas devidas a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E –e juros desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

c) b) Efetuar o pagamento retroativo dos valores devidos desde março de 2011 (em razão da prescrição quinquenal) até abril de 2014 a título de "Gratificação pelo exercício do magistério em escola de difícil acesso ou provimento", com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos – sendo que para as parcelas devidas até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e para as parcelas devidas a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E –e juros desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM. LEI MUNICIPAL 194/2004. PROFESSOR COM DOIS CONTRATOS DISTINTOS. RECEBIMENTO DA MESMA GRATIFICAÇÃO OU ADICIONAL EM AMBOS OS CONTRATOS. POSSIBILIDADE.

– A vedação contida no § 1º do art. 15 da Lei Municipal 194/2004 se refere ao recebimento cumulativo de mais de uma gratificação (dentre aquelas previstas no inciso I do art. 15 da Lei 194/2004) no mesmo contrato, o que não impede o recebimento de determinada gratificação ou adicional já recebida em um contrato em outro pacto laboral que venha a ser estabelecido com o ente municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Agosto de 2017

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal

Processo: 7002264-17.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuíção: 16/01/2017 09:10:35

Polo Ativo: LUZIA BECKER GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, KARINE DE PAULA RODRIGUES

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Procurador Geral do Município de Cujubim: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB/RO 4.646

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por professora municipal em face do Município de Cujubim na qual pleiteia a implementação e pagamento retroativo do "Adicional por capacitação ou treinamento na área de atuação" (previsto no art. 15, inciso II, alínea "c" e no art. 23da Lei Municipal 194/2004) e o pagamento retroativo da "Gratificação pelo exercício do magistério em escola de difícil acesso ou provimento" (prevista no art. 15, inciso I, alínea "b" e no art. 17 da Lei Municipal 194/2004) – uma vez que só foi implementada em maio de 2014 –, ambosreferentes ao contrato firmado com o ente municipal em 2005.

Ojuízo de origem julgou totalmente improcedentes os pedidos iniciais por entender não ser possível que a parte autora receba as duas verbas pleiteadas referentes ao contrato de 2005 em razão do fato de já receber tais verbas referentes ao contrato de 2002, que também possui com o Município de Cujubim. O juízo de origem entendeu que tal situação seria vedada pelalegislação municipal que rege o vínculo entre as partes(Lei Municipal 194/2004), a qual, em seu art. 15, § 1º, dispõe que "as gratificações não são acumulativas".

A parte autora interpõe recurso inominado pugnando pela reforma da SENTENÇA para que seus pedidos iniciais sejam julgados procedentes.
Não houve contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Situação como a dos autos já foi analisada por este Colegiado no julgamento do processo nº 7002284-08.2015.8.22.0002, realizado na sessão plenária de 12/07/2017. A mesma solução deve ser adotada para o presente caso.
A SENTENÇA deve ser reformada.
ODISPOSITIVO legal citado pelo juízo de origem (art. 15, § 1º, da Lei 194/2004) se refere ao recebimento cumulativo de mais de uma gratificação (dentre aquelas previstas no inciso I do art. 15 da Lei 194/2004)no mesmo contrato, o que não impede o recebimento de determinadagratificação ou adicional já recebidosem um contrato em outro pacto laboralque venha a ser estabelecido com o ente municipal.
Afinal, deve-se lembrar que embora a parte autora lecione na mesma escola considerada de difícil acesso/provimento para ambos os contratos, o faz em horários diferentes, o que exige o dobro de locomoções, sendo justo que para cada contrato ela receba a referida gratificação.
Também quanto ao adicional de capacitação/treinamento, em ambos os contratos a municipalidade se beneficia da qualificação da requerente, sendo igualmente justo que ela receba o referido adicional para cada contrato.
Não se trata de permitirenriquecimento ilícito para a parte autora, pois se o Município tivesse contratado outra pessoa, alguém sem vínculo anterior, teria que pagar da mesma forma a gratificação e o adicional ora discutidos. A permissão para que deixe depagartais verbas para o contrato em questão é que representariaenriquecimento ilícito para o Município.
Pelo exposto, e considerando que as alegações da parte autora estão devidamente comprovadas por meio das fichas financeiras anexadas nos autos, os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.
Comessas considerações, voto no sentido de DARPROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedentes os pedidos iniciais a fim de condenar o Município de Cujubim a:
a) Implementar em favor da parte autora o “Adicional por capacitação ou treinamento na área de atuação”, no percentual de 3% (três por cento) sobre o vencimento acada cento e vinte horas;
b) Efetuar o pagamento retroativo dos valores devidos desde março de 2011 (em razão da prescrição quinquenal) até a efetiva implantação do “Adicional por capacitação ou treinamento”, com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos – sendo que para as parcelas devidas até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e para as parcelas devidas a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E –e juros desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
c) b) Efetuar o pagamento retroativo dos valores devidos desde março de 2011 (em razão da prescrição quinquenal) até abril de 2014 a título de “Gratificação pelo exercício do magistério em escola de difícil acesso ou provimento”, com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos – sendo que para as parcelas devidas até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e para as parcelas devidas a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E –e juros desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM. LEI MUNICIPAL 194/2004. PROFESSOR COM DOIS CONTRATOS DISTINTOS. RECEBIMENTO DA MESMA GRATIFICAÇÃO OU ADICIONAL EM AMBOS OS CONTRATOS. POSSIBILIDADE.
– A vedação contida no § 1º do art. 15 da Lei Municipal 194/2004 se refere ao recebimento cumulativo de mais de uma gratificação (dentre aquelas previstas no inciso I do art. 15 da Lei 194/2004) no mesmo contrato, o que não impede o recebimento de determinada gratificação ou adicional já recebida em um contrato em outro pacto laboral que venha a ser estabelecido com o ente municipal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 02 de Agosto de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7024327-39.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuíção: 25/01/2017 08:34:50
Polo Ativo: MEIRE (FULANO DE TAL)
Advogado do Polo Ativo: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Polo Passivo: VICENTE FREITAS
RELATÓRIO
Mediante ATERMAÇÃO, o autor, nascido em 08/02/1941, pretende receber o valor de R$ 800,00, combinado para cuidar da residência da requerida durante a viagem desta. Fez inúmeras cobranças, mas não recebeu amigavelmente.
A requerida foi regularmente citada, mas não compareceu à audiência de conciliação, ficando revel.
A SENTENÇA aplicou a revelia e julgou procedente a pretensão contida na ATERMAÇÃO.
Por meio da Defensoria Pública, a requerida interpôs recurso inominado, alegando má-fé do requerido que teria entrado em contato com a recorrente antes da audiência para dizer que teria solicitado o não prosseguimento do processo. Pede a reforma da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Atentando-se pelos princípios orientadores dos juizados especiais, como a economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade entendo que a SENTENÇA merece ser mantinda nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.
Acresço somente que conforme se observa dos autos, a carta de citação/intimação fora entregue ao recorrente no dia 06.07.2016 (Id 1341461). Apesar da citação formalizada com larga antecedência ao dia da audiência (02/08/2016), a recorrente não apresentou qualquer justificativa prévia acerca do não comparecimento a audiência. Desta forma, designada audiência e dela ciente na qual o recorrente não se fez presente, correta a DECISÃO que decreta a confissão e a revelia.
Nesse sentido cito o precedente desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECRETAÇÃO REVELIA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO. NECESSIDADE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. REVELIA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ACERTADA A DECISÃO QUE, RECONHECENDO OS EFEITOS DA REVELIA E COTEJANDO AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, DECLARA PREJUDICADA A DEFESA APRESENTADA AOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 9.099/95.

1. Acertada a DECISÃO que decretou a revelia da parte que não compareceu à audiência de conciliação e deixou de apresentar justificativa prévia acerca da impossibilidade de comparecimento a audiência de conciliação;Processo n.º: 1000722-37.2014.8.22.0002 Recorrente: DIRCE GUERRERO HOEPERS Recorrente: EGON HOEPERS Recorrido: ANTONIO JOSÉ DE PAIVA Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO, data do julgamento: 15.07.2015.

Deste modo, irretocável a DECISÃO que decretou os efeitos da revelia em desfavor da recorrente, porque, apesar de devidamente citada/intimada, não se fez presente na audiência de conciliação, devendo suportar os consectários legais decorrentes de sua própria desídia (art. 20, Lei 9.099/95).

Por último, a parte recorrente não impugnou a veracidade da alegação do recorrido, seja pela revelia, seja no recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, em razão da recorrente ser assistida da Defensoria Pública. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, devido o autor não possuir advogado constituído.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVELIA DECRETADA. PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA CONFIGURADA. EFEITOS. CASO CONCRETO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ART. 20 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Agosto de 2017

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 7038832-35.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 26/01/2017 12:33:23

Polo Ativo: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

Polo Passivo: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

Há nos autos pedido de desistência do recurso (ID 2169584).

Assim, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 998, do novo CPC e determino a remessa dos autos à origem.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se e faça-se a remessa dos autos à origem.

Isento de custas.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal

Processo: 7004263-93.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO (417)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/11/2016 10:49:59

Data julgamento: 09/08/2017

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) APELANTE:

Polo Passivo: ELY ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) APELADO:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado proposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO em face da SENTENÇA que extinguiu, pela falta de interesse processual, execução fiscal sob o argumento de que seu valor é inferior mínimo para cobrança judicial, previsto na lei estadual nº 1.546/2005. Argumentou a autarquia recorrente que a execução fiscal foi originada a partir de multa de trânsito, cujos valores não são grandes, mas que isso não impede a cobrança. Defendeu que a discricionariedade no ajuizamento da ação cabe à Administração e não ao Judiciário. Da mesma forma, que a dívida já superou o limite previsto na lei estadual. Requereu a reforma da SENTENÇA para que o processo retorne à origem para regular processamento.

Não houve contrarrazões.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A SENTENÇA deve ser anulada.

A execução fiscal não deveria ter sido processada na origem, ante a incompetência material do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Da análise dos autos, vejo ser o caso de reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – matéria de ordem pública, passível de análise, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição –, em razão do disposto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei 12.153/2009:

Art. 2º […]:

1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; Destaquei.

[…]

Por expressa disposição legal, excluiu-se do âmbito de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações de execuções fiscais, a exemplo da tratada nos autos.

Assim, considerando que a SENTENÇA foi proferida por Juízo absolutamente incompetente, de rigor, a anulação da SENTENÇA, bem como a declaração de incompetência do Juízo de origem.

Por tais considerações, VOTO para anular a SENTENÇA, e reconhecer, de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciar a demanda em razão do disposto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei 12.153/2009.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão de a solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

Não se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento de execuções fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECONHECIDO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Agosto de 2017

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 0018295-24.2009.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/09/2016 17:12:36
Data julgamento: 09/08/2017
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: RUTH BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO0037300A
RELATÓRIO
Inicial: Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais por meio da qual a autora afirmou ser servidora do município réu e que usufruiu de licença maternidade até o mês de dezembro/2008. Que foi diagnosticada com depressão pós-parto, tendo apresentado atestados médicos, mas que no final do mês de janeiro/2009 foi surpreendida com descontos, tendo recebido apenas R$ 15,16 (quinze reais e dezesseis centavos), o que agravou seu quadro emocional. Além disso, ter apresentado requerimentos visando o ressarcimento de sua remuneração, mas que não recebeu qualquer resposta concreta. Requereu o pagamento da diferença da sua remuneração, no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e compensação por danos morais.
Contestação: Afirmou que a autora foi beneficiada com licença maternidade até 25.12.2008, mas que só voltou ao trabalho dia 27.1.2009, momento em que apresentou o atestado. Afirmou que a autora foi submetida à perícia médica, sendo concedido auxílio-doença durante o período de 26.1.2009 a 26.3.2009. Defendeu que o desconto não foi ilegal, que não possui o dever de indenizar e que não houve danos morais, terminando pela improcedência dos pedidos.
SENTENÇA: Os pedidos foram julgados procedentes, condenando o município na devolução da diferença da remuneração do mês de janeiro e ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.
Recurso Inominado: O município recorreu da SENTENÇA alegando que não há laudo médico comprovando a enfermidade, e que a recorrida deveria retornar ao seu posto de trabalho dia 26.12.2008, mas não o fez, sendo os descontos devidos. Da mesma forma, que o atestado foi posteriormente apresentado, ocasião em que lhe foi concedido auxílio-doença, agindo em estrito cumprimento da lei.
Contrarrazões: Pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente, relevante notar que a argumentação adotada pelo município recorrente é contrária à posição que assumiu em relação à recorrida, e isto porque, a despeito de sustentar a ausência de laudo médico acerca do quadro depressivo pós-parto, informou que a Junta Médica concedeu auxílio-doença, confirmando o diagnóstico constante dos laudos médicos.
Pois bem. A SENTENÇA deve ser mantida.
Analisando os autos, é possível observar que o atestado médico foi apresentado no período correspondente às faltas (id. 878280), em 28.1.2009, quando a recorrida retornou ao serviço, inferindo-se daí a irregularidade dos descontos no contracheque do mês de janeiro/2009, sobretudo quando o próprio município confirmou o diagnóstico apresentado, concedendo auxílio-doença, mas não ressarciu o desconto indevido.
Ao reconhecer a enfermidade, o município recorrente não deveria ter realizado descontos no contracheque da recorrida como se fossem faltas injustificadas. Ao contrário, diante da justa causa da ausência – motivo de doença – deveria ter empreendido imediatas diligências com a FINALIDADE de evitar qualquer desconto que seja, mormente quando a servidora acabara de conceber filho.
Da mesma forma, caso a suspensão do desconto não pudesse ser realizada por razões operacionais, cabia ao Município adotar providências imediatas no sentido de estornar a remuneração logo no mês seguinte.
No entanto, mesmo após a Junta Médica homologar o laudo e conceder auxílio-doença, não reembolsou a recorrida dos prejuízos experimentados, a despeito dos diversos requerimentos administrativos apresentados, inclusive com intervenção do Sindicado da categoria.
Assim, vejo que estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil – art. 37, §6º, CF/88 – devendo a SENTENÇA ser confirmada.
Por fim, importante anotar não ter havido qualquer insurgência do município em relação ao quantum arbitrado a título de compensação por danos morais, tampouco quanto aos danos materiais.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Sem custas finais. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. LICENÇA MÉDICA. ATESTADOS APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE. DESCONTO REMUNERAÇÃO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL ENTE POLÍTICO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 09 de Agosto de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 1001822-68.2017.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Luciana da Silva Alves
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Autor do fato:Raquel Ada Martins dos Santos
DESPACHO: Vistos, etc. A. Trata-se de queixa-crime apresentada por Luciana da Silva Alves em desfavor de Raquel Ada Martins. Verifico que as custas processuais não foram recolhidas, podendo ensejar rejeição da incial. Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a querelante emendar incial, pagando as custas processuais nos termos do art. 26, III, da Lei 3.896/2016. Intime-se.Designo audiência preliminar para o dia 27.10.2017, às 08h. Intime-se as partes somente após a juntada do comprovante de pagamento das custas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017. (a) Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002623-69.2015.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Marcelo Luis Busch, Soares Materiais Para Construção Ltda Me
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197), Maiele Rogo Mascaro ( ), Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448), Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933), Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO

8197)
DESPACHO: Vistos, etc. Junte-se o comprovante da segunda parcela paga. Considerando que a pessoa jurídica manifestou interesse no cumprimento da transação penal, remeta-se os autos de execução à VEPEMA para fiscalizar o cumprimento das 07 (sete) parcelas restantes. Intime-se o patrono da beneficiária informando que deverá juntar os demais comprovantes naquele juízo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 1001919-68.2017.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Madeireira Luizari Eireli Epp
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor – OAB/RO 1644.
SENTENÇA: Vistos, etc. Vige no Direito Penal Pátrio o princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser julgado, punido ou cumprir pena duas vezes pelo mesmo fato. Daí a razão da litispendência (art. 110, do CPP). No caso em tela, as partes e os fatos criminosos imputados (causa de pedir) são os mesmos do processo de nº 0002687-79.2015.8.22.0601. Assim, julgo EXTINTO O FEITO por falta de pressuposto processual, com base no art. 395, II, do CPP. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0010780-79.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexandre Finkler Porto, Luis Gustavo Rosa Coelho, Carlos Lopes Silva, Cláudio Roberto Giffoni da Silva, Marcos Cleiton Freire Lopes
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), Jorge Honorato (OAB/RO 2043), Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), Denyvaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063), Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191), Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489), Philipe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579), Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127), Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB-RO 8275)
DESPACHO:Vistos.Considerando que há somente três Juízes Militares (Cel PM Vilson de Sales Machado, Cel PM César Adilson Bandeira Pinheiro e Cel PM Marcos Aurélio Blaz Vasques) como membros do CEJ e que não consta suplentes, designo Sorteio Complementar para o dia 06 de outubro de 2017, às 11h30min., quando serão sorteados um oficial como titular e quatro oficiais como suplentes.Requisitem-se e intimem-se os acusados.Diligencie-se pelo necessário. PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 0040170-75.2003.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Iran da Silva Leite
Advogado:Daison Nobre Belo OAB nº 4796/RO
DESPACHO: Certifique-se o interesse do apenado sobre a viagem. Proceda-se abertura de novo volume dos autos a partir da fl. 401 (Art 27, das DGJ).Após, retornem conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017.Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: 0056933-78.2008.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mônica Ramos Maia
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433 A
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO abaixo transcrito:
Trata-se de pedido de autorização de viagem para a cidade de São Paulo/SP, entre os dias 23.10.2017 a 23.11.2017. A apenada cumpre sua pena em Livramento Condicional (LC) e tem comparecido regularmente em Juízo para justificar as suas atividades. Outrossim, não há nos autos qualquer informação de descumprimento das regras do LC. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, desde que seja informado sua volta, com apresentação em Juízo após o retorno da viagem. Pois bem, considerando a regularidade no cumprimento das condições do benefício, DEFIRO a MÔNICA RAMOS MAIA o pedido de autorização de viagem para a cidade de São Paulo/SP, entre os dias 23.10.2017 a 23.11.2017. Deverá a apenada continuar cumprindo as regras do Livramento Condicional quando estiver em São Paulo-SP e retornar no prazo estipulado, se apresentando no cartório desde Juízo até o dia 27.11.2017, sob pena de incorrer em descumprimento das condições impostas e revogação do benefício. Intime-se a apenada por meio de seu advogado constituído nos autos. Serve como MANDADO /autorização.Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: 0000761-77.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: José Gomes Bandeira Filho - OAB/RO n. 816
Condenado:Vander Carlos Araujo Machado Junior
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte condenada à manifestar-se quando aos cálculos de execução penal, no prazo legal de 05 dias.
DESPACHO: Intime-se o advogado constituído nos autos para manifestação acerca dos cálculos de liquidação de penas de fls. 165/166. Deixo de designar audiência de justificação, pois os fatos narrados ocorreram anteriormente à coversão da pena alternativa em privativa de liberdade, conforme data de fls. 160. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1009184-33.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Wildson de Oliveira Nascimento, João Carneiro da Silva
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409) Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitado para apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 99 em audiência realizada no dia 19/09/2017.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: 0006044-76.2015.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cláudio Farias de Carvalho
Advogada: Maria Eugenia Oliveira Silva OAB/RO 494-A
FINALIDADE: Intimar advogada Maria Eugenia Oliveira Silva OAB/RO 494-A, Para apresentar alegações finais por memorias do réu supracitado no prazo legal, conforme determinação de fls.74 em audiência realizada no dia 19/09/2017.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: 1007933-77.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Larissa Gama e Souza, Rafael Nascimento Souza
Advogado:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls.124 em audiência realizada no dia19/09/2017.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

1º Cartório de Delitos de Tóxico 27-09-2017
Proc.: 1008498-41.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Aires Nunes, Raulino da Cruz Lima
Advogado:Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
FINALIDADE: Intimar o advogado Antônio Rerison Pimenta Aguiar OAB/RO 5993, para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado Tiago Aires Nunes, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Cad.: 204972-4

Proc.: 1002146-67.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Willian Souza Carneiro, Clefy Fernanda Paes Viana, Francisco Afranio Nascimento Matos, Lidiane Morais do Nascimento
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Sebastião de Castro Filho (3646), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Pedro Henrique Almeida Leite (CE 21128), Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo (CE 15499), Pedro Henrique Almeida Leite (CE 21128)
SENTENÇA:
Advogado(s): Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408; Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646; Adailton Freire Campelo OAB/CE 11515; Emanuela Maria Leite Campelo OAB/CE 15.499; Pedro Henrique Almeida Leite OAB/CE 21.128FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da SENTENÇA.I - Relatório O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de WILLIAN SOUZA CARNEIRO, CLEFY FERNANDA PAES VIANA, FRANCISCO AFRÂNIO NASCIMENTO DE MATOS E LIDIANE MORAIS DO NASCIMENTO, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35 c/c art. 40, V, todos da lei 11.343/2006.Ainda imputa para o réu WILIAN SOUZA CARNEIRO o crime previsto no art. 12, caput, da lei 10.826/2003.Willian e Clefy foram presos no dia 01/03/2017 e esta solta mediante cautelares no dia 10/08/2017, sendo a prisão preventiva Willian mantida até a data desta SENTENÇA.Nos autos n. 1005405-70.2017.8.22.0501 foi representada pela prisão preventiva dos acusados Francisco Afrânio e Lidiane Morais tendo sidas deferidas por este juízo. Contudo, nos autos n. 1007690-36.2017.8.22.0501 foi convertida a prisão preventiva de Lidiane em domiciliar com cautelares.A denúncia foi recebida em 22/05/2017 com o rito comum diante da conexão de crimes com previsão de diversos ritos sendo adotado o mais benéfico para a defesa. Willian e Clefy foram citados pessoalmente tendo ambos constituídos advogados particulares. Da mesma forma Francisco Afrânio e Lidiane Morais do Nascimento. Após o recebimento das respostas às acusações, este juízo afastou as alegações preliminares e designou audiência para o dia 10/08/2017 conforme DECISÃO de fls. 314/315. Nesta foram inquiridas as testemunhas policiais civis do Denarc Jarson Abiorana e Marcos Caliman, além de interrogados os réus Willian Souza e Clefy Fernanda.Às fls. 351 a defesa informa a desistência do interrogatório de Francisco Afrânio, sendo dispensada. Após as intimações de praxe, Lidiane Morais foi interrogada e a testemunha Franklin inquirida através de Carta Precatória em 23/08/2017.Em sede de alegações finais por memoriais (f. 358/365) o Ministério Público requereu a procedência em partes da ação para condenação de Willian Souza pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da lei de drogas em concurso material com o art. 12 da lei 10.826/03.Quanto ao crime do art. 35 e quanto aos outros réus, Clefy Fernanda, Lidiane Morais e Francisco Afrânio, pugnou pela absolvição por insuficiência provatória nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.As defesas de todos os réus se manifestaram como a acusação, sendo que a de Willian pleiteia ainda a aplicação da pena mínima, concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da lei de drogas e fixação do regime menos gravoso.É o relatório. Decido.II Do MÉRITO:A presente ação penal teve por base a denominada Operação Morfeu , deflagrada pelo DENARC, através de sua 1ª Delegacia Especializada, cuja FINALIDADE era apurar a existência e atuação de diversos grupos criminosos desta Capital voltados para a prática do tráfico de drogas e associação para o tráfico com remessa ao nordeste brasileiro.A materialidade restou comprovada no laudo de constatação preliminar de fls. 25, no auto de apresentação e apreensão de fls. 31, no exame químico toxicológico de fls. 46/47, bem como pelas interceptações telefônicas em apenso, n. I e II, transcritos os áudios mais relevantes.Relativamente

à autoria, cumpre analisar a conduta praticada pelos réus.Os policiais do Denarc, ouvidos em juízo, relataram os fatos conforme a denúncia. Ambos participaram das prisões em flagrante de Willian Souza e Clefy Fernanda, mas não tem conhecimento da participação dos outros dois réus Francisco Afrânio e Lidiane Morais.Jarson Abiorana do Nascimento disse que esse trabalho começou como principal alvo zé das medalhas. Como teve relacionamento nos áudios com a esposa de Willian, conversaram sobre o tráfico de drogas deste e envio ao nordeste, e outros cuidados, cautelas, etc. As informações que obteve foram oriundas de escutas telefônicas. Passaram a monitorar Willian e identificaram o veículo que transportava droga ao nordeste. Em um dos transportes ele levou em uma Hilux branca. As pessoas que o contrataram acharam muito caro o transporte e cederam o veículo SW4 saindo o transporte mais barato. Isso tudo um mês antes de apreenderem a droga. Identificando a SW4, aguardaram o transporte, ao ser abordado encontraram a droga e uma moça com ele que não tinha conhecimento de nenhum a respeito dela.Continua narrando que não sabia nada da Clefy. No momento da abordagem ela confessou que não era a primeira vez. A droga estava escondida no veículo. Disse somente que levaria a droga ao nordeste brasileiro através do veículo. Não trabalhou na participação de Francisco Afrânio e Lidiane Moraes, mas obteve informações de que são os dois compradores da droga.Afirma que Willian não tinha relação com Zé da medalha, mas como a esposa de Willian tinha, acabaram concluindo pelo tráfico de drogas dele. A esposa colhia informações logísticas de zé das medalhas para o êxito do tráfico. Após essas informações ambos viraram alvos da investigação contando com interceptações telefônicas. Clefy não era alvo, somente foi abordada no dia dos fatos. Segundo ela não sabia que Willian era traficante. Não sabe da participação de Lidiane.O outro policial Marcos Caliman Francisco também foi inquirido em juízo e narrou conforme seu colega Jarson Abiorana. Disse que participou da prisão de Willian e Clefy, indiretamente através das interceptações telefônicas. A partir das investigações do zé das medalhas surgiu o alvo Willian em conversas com a esposa. Assim, ficou claro envolvimento no tráfico de drogas e monitoram ambos.Ela com o zé das medalhas conversavam bastante e assim descobriram a rota. Não descobriram a origem da droga transportada por Willian. Este no momento disse que só levaria o carro por frete ao nordeste. Não sabe a participação da Clefy, somente no dia descobriram pelos áudios que ela iria com Willian e foi presa no dia. Não sabe da participação dos réus Francisco e Lidiane. Não sabe se Clefy tinha conhecimento do tráfico de drogas. A droga estava escondida de uma forma que Clefy podia não ter conhecimento, pois estava escondida na lataria do veículo. Repete: muito diferente da esposa que tinha todo conhecimento e participação no tráfico de drogas.Acerca dos fatos imputados na denúncia, os acusados assim se manifestaram em seus interrogatórios judiciais:Clefy Fernanda Paes Viana: Não participou do transporte da droga. Não tinha conhecimento da droga que estava no veículo. Estava dentro do veículo no momento da apreensão. Estava indo pata Fortaleza. Estava indo viajar com o Willian. Ele convidou a interrogada para ir com ele. Tinham um relacionamento, mas não eram namorados. Conheceu o Willian um mês antes dos fatos. Já tinham viajados juntos para Fortaleza de carro. O carro que viajaram da primeira vez era diferente do que foi apreendido no dia dos fatos, primeiro uma Hilux branca e agora uma SW4. Demoraram cerca de três a quatro dias para chegar em Fortaleza na primeira era vez. Na primeira vez ficaram aproximadamente duas semanas em fortaleza. Ficaram na casa de familiares do Willian. O carro Não reconhece as pessoas das fotos constantes nos autos. Nega que tivesse reconhecido essas pessoas na delegacia. Não conhece a Lidiane e o Francisco. Foram só passear em Fortaleza na primeira viagem. Nesta segunda, iriam apenas para passear. Willian teria dito que venderia o carro em Fortaleza e que voltariam de avião ou em um outro carro. Soube que Wiilian era casado. Não sentiu cheiro de droga no carro. Não usa drogas. Disse que foi constrangida no reconhecimento das fotos. Apesar de ter sido acompanhada por advogado, seu depoimento foi colhido e continha inverdades. Mudou posteriormente, pois assinou sem ler. Não conhece ninguém de Fortaleza. Willian Souza Carneiro: é verdadeira a denúncia. A Clefy não tinha nada a ver com a droga. Não conhece Francisco e nem a Lidiane. Foi contratado para levar o carro e a droga para Fortaleza. Receberia 30 mil reais. Foi contratado aqui em Porto Velho por um rapaz conhecido como Nego. Recebeu cinco mil reais para custear as despesas da ida. Receberia o restante do dinheiro quando entregasse o carro em Fortaleza. Comprou a arma por 4 mil reais do Nego. Esse seria a segunda viagem para fortaleza. Na primeira vez a Clefy também estava com o interrogado. Na primeira vez não levou droga nenhuma. Já foi condenado por roubo e estelionato. Lidiane Morais do Nascimento: nega os fatos. Diz ser esposa de Francisco e nunca ter ido no Estado de Rondônia. Não recorda de ter perdido os documentos. Nega receber qualquer droga. Nunca praticou tiros. Não conhece Clefy nem Willian, nem se encontrou com eles. Trabalha na fabricação e venda de roupas feminina. Na data dos fatos estavaem casa, grávida e de resguardo diante da gravidez de risco. Nunca chegou a ser presa. Sempre usou o mesmo chip de telefone. Em nenhum momento foi chamada à Delegacia. O último réu pendente de interrogatório, como já mencionado no Relatório desta SENTENÇA, requereu dispensa assim exercendo seu direito.Em análise dos fatos, conclui-se, de forma sintética, que o Ministério Pública pede condenação apenas de Willian nos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da lei de drogas e no crime do art. 12, caput, da lei do desarmamento. Quanto aos demais itens da denúncia pela absolvição.Da mesma forma assim entende este juízo. Não restou comprovado de fato a associação para o tráfico de drogas de forma permanente e estável. Quanto ao tráfico, dúvida surge na participação do suposto casal recebedor e solicitador da droga.Conforme as provas nada de concreto foi trazido aos autos que envolvesse Lidiane e Francisco. Também nenhuma prova imputou a participação de Clefy no tráfico de drogas perpetrado por Willian.Pelo contrário, os agentes policiais afirmaram desconhecer sua participação e afirmam que ela só aparece no dia dos fatos. Além disso, a droga estava escondida na lataria do carro de forma que realmente Clefy poderia não ter conhecimento do transporte confessado por Willian. Portanto, apenas este deve ser condenado. A confissão de Willian é corroborada com os elementos informativos contidos no Inquérito Policial, bem como nos interrogatórios da ré Clefy, dos depoimentos dos policiais Jarson Abiorana e Marcos Caliman. Soma-se ainda o contexto fático e os áudios transcritos nos apenso n. I e II.Estas mesmas provas trazem o juízo de certeza também na condenação do crime previsto no art. 12. Não há o que se discutir quanto aos crimes imputados ao réu Willian. Até mesmo o tráfico interestadual por ele confessado está configurado. É consolidado na jurisprudência a prescindibilidade de transposição das fronteiras estatais para a adequação típica em comento. Logo, Willian merece a condenação pela prática dos crimes de tráfico interestadual de drogas em concurso material com o de posse irregular de arma de fogo, sendo quanto aos outros fatos e réus todos absolvidos por falta de provas. IV DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO WILLIAN SOUZA CARNEIRO como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06 e artigo 12 da Lei n.º 10.826/03 e o ABSOLVO do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei de drogas, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. ABSOLVO CLEFY FERNANDA PAES VIANA, FRANCISCO AFRÂNIO NACIMENTO DE MATOS E LIDIANE MORAIS DO NASCIMENTO de todos os crimes imputados na exordial com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de Willian Souza Carneiro: O réu tem 40 anos, vive em união estável e registra antecedentes, pois já condenado por crimes de roubo, estelionato e organização criminosa, ocorrendo a extinção da punibilidade em 25/06/2013, nos autos de execução n. 00073115-13.2008.8.22.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade: atua, neste

momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59; Aos antecedentes: há registro, porém será considerado em momento oportuno, vez que gera reincidência; As circunstâncias conduta social e personalidade do agente : não poderão ser valoradas em prejuízo do réu; Aos motivos: normais aos crimes em comento; Às circunstâncias: inerentes aos tipos, inclusive, quanto ao tráfico de drogas, incide a agravante de transporte interestadual; Às consequências do crime: conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis; Ao comportamento da vítima: não há vítima determinada. Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006:Além das circunstâncias acima analisadas, deve-se atenção ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena.Natureza da droga: segundo o laudo definitivo, a droga apreendida é do tipo conhecido vulgarmente como cocaína A cocaína é droga com alto poder vulnerante. É uma substância extraída de uma planta nativa da América do Sul, popularmente conhecida como coca (Erythroxylum coca). Ilícita, a cocaína pode ser consumida na forma de pó (cloridrato de cocaína), que é aspirado ou dissolvido em água e injetado na corrente sanguínea, ou na forma de uma base, o crack, que é fumado. Existe ainda a pasta de coca, conhecida como merla, um produto menos purificado, que também pode ser fumado. (Fonte: Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas. 2ª Edição. MJ Brasília 2015).Assim, considero negativa essa circunstância. A propósito, o STJ já decidiu que o efeito nocivo da droga pode ser usado para exasperação da pena (HC nº: 306.565). Quantidade de droga: ainda segundo os laudos juntados nos autos, foram apreendidos 29.465g de cocaína.Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, observo que a culpabilidade, isto é, que o grau de censura pessoal da acusada na prática do ato delitivo (STF, HCs n.: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC n.º: 112.309; e STJ HC n.º: 241.302), razão pela qual fixo a reprimenda inicial em 10 (dez) anos de reclusão, mais o pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.Compenso a atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência genérica.O acusado já possui outras condenações, de modo que não faz jus ao benefício do artigo 33, §º4 da Lei n. 11.343/2006. Aumento a pena em 1/6, pela incidência do art. 40, V, da Lei de Tóxicos (tráfico interestadual), que na falta de outras causas modificadoras, torno definitiva em 11 (onze) ANOS e 08 (oito) MESES de reclusão e pagamento 1.166 dias multa.Do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para o crime tipificado no artigo 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Compenso a atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência genérica.Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva.Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69, do Código Penal, resultando na pena final de 11 (onze) ANOS e 08 (oito) MESES de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 1.176 dias multa, que deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.IV Disposições Finais:Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a , do Código Penal, o sentenciado deverá cumprir a sua pena de reclusão em regime fechado. No que se refere ao crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, considerando que é reincidente. Recomendo o sentenciado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo. Considerando a absolvição de Francisco Afrânio Nascimento de Matos, Lidiane Morais do Nascimento e Cley Fernanda Paes Viana, revogo as cautelares impostas a estas, bem como revogo a prisão preventiva de Francisco Afrânio, devendo ser recolhidos os MANDADO s de prisão expedidos por este juízo.Condeno o réu Willian nas custas processuais. Determino a incineração da droga e apetrechos.A arma de fogo e as munições deverão ser encaminhada ao Exército Brasileiro, para fins de destruição. Considerando que restou comprovada a prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado Willian e, considerando ainda que o veículo modelo Toyota Hilux SW4 placa NDU-9148 estava sendo efetivamente utilizado no transporte da droga, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos bens, valores e dos veículos apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Por outro lado, não restou demonstrado o envolvimento dos veículos apreendidos na residência de Willian com o tráfico de drogas, de modo que determino da restituição do veículo Toyota Hilux, placa NOY-1151 e da motocicleta HONDA CB600F, placa NED-7499, mediante comprovação de propriedade. Determino também a restituição dos bens apreendido com Clefy Fernanda, mediante a comprovação de propriedade. Em caso de inércia, após os 90 dias do trânsito em julgado, será decretada a perda em favor do Estado.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012935-79.2016.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jaime Cavalheiro Gomes, Adrielle Cristine Paz de Lima, Anderson Gomes Castro, Sergio Uilan Gonçalves Rodrigues, Jeferson dos Santos Sá, Abelardo Beleza Furtado, Antônio da Cruz Feitoza da Silva, Cleverson Gonçalves de Almeida
Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E), Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064), Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573)
DECISÃO:
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Uilian Gonçalves Rodrigues, qualificado nos autos, ao argumento de ter havido omissão na SENTENÇA de f. 671/686 que o condenou a uma pena de 18 anos de reclusão e pagamento de 2.400 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.Sustenta o embargante que houve cerceamento de defesa, uma vez que, na SENTENÇA, não houve a apreciação de seu pedido de f. 400/404, oportunidade em que, supostamente, alegou a nulidade do processo em razão da ausência das mídias referentes às escutas telefônicas. Diante disso, a defesa requer que seja suprida a omissão para anular o processo ou todos os atos após a fase de defesa preliminar, pelo cerceamento de defesa e ilegalidade dos atos dela derivados. Subsidiariamente, requer o desentranhamento das provas ilícitas.É o relato do necessário. Decido.Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo.Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição,

obscuridade, omissão ou ambiguidade na SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 382, do CPP.No caso dos autos, os motivos indicados pela parte não correspondem a nenhuma das situações de cabimento dos embargos.Pelo contrário, o que se observa é uma confusão gerada pela defesa do embargante no que diz respeito aos institutos da interceptação telefônica e da extração de dados em aparelho celular. A certidão cartorária de f. 394, mencionada pelo embargante, diz respeito às mídias referentes aos Laudos de Extração de Dados em Aparelho Celular (f. 161/169, 170/177, 178/186 e 187/194), o que não se confunde com as interceptações telefônicas.Com efeito, a interceptação telefônica é a captação de conversa por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, situação que depende, sempre, de ordem judicial prévia, por força do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Normalmente, utiliza-se no curso de uma investigação criminal, com o fim de captar o conteúdo da conversa entre dois investigados, sem o conhecimento destes.Lado outro, a extração de dados em aparelho celular ocorre quando o aparelho telefônico do investigado é apreendido e, por conter uma enorme quantidade de dados pessoais, como, por exemplo, álbum de fotos, mensagens trocadas por e-mail ou redes sociais, comprovantes de transações financeiras, registro de chamadas, entre outros, torna-se uma importante ferramenta para a persecução penal. A jurisprudência dos tribunais superiores, atualmente, entende ser necessária a ordem judicial prévia para realização da perícia no aparelho celular apreendido. Assim, como visto, não há nenhuma relação entre os dois institutos.Registre-se, por oportuno, que as referidas mídias digitais foram devidamente juntadas aos autos, ainda que posteriormente, conforme se observa nas f. 169-A, 177-A, 186-A e 194-A. No entanto, após a juntada a defesa dos réus teve a devida ciência das mídias. Ressalte-se, ainda, que, após, houve a apresentação de memoriais finais por parte da defesa de todos os acusados, o que rechaça, ainda mais, qualquer sustentação de cerceamento de defesa.No ensejo, ressalte-se que a SENTENÇA sequer se utilizou dos laudos de extração dos dados de aparelhos celulares apreendidos para fundamentar a condenação dos acusados.Ademais, embora o réu mencione a certidão cartorária em seus embargos, alegando que sua petição de f. 400/404 não fora analisada na SENTENÇA, registro que, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, a referida petição menciona, apenas, a ilegalidade das interceptações telefônicas, o que fora rechaçada na própria SENTENÇA.Além disso, como bem delineado na SENTENÇA condenatória, as interceptações telefônicas constam nos autos da denominada Operação Overdose , sob o n.º 0008899-91.2016.8.22.0501, tendo a defesa tido acesso amplo ao conteúdo do processo, inclusive sendo deferida a juntada na audiência. Não é demais destacar que todas as interceptações, bem como suas prorrogações, foram devidamente autorizadas por este juízo especializado, sempre com a correta observância dos ditames da Lei n.º 9.296/96 e da Resolução n.º 59, do CNJ. Portanto, não havendo nenhuma das situações de cabimento dos embargos de declaração, em especial a omissão, o caminho correto para se pleitear reforma da SENTENÇA por insatisfação no julgamento de seu MÉRITO é por meio de apelação.Desta feita, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no MÉRITO, nego provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA condenatória. Segue-se a marcha processual.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1012170-57.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Cleyton Robson Sales
Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
SENTENÇA:
Advogado(s): Fadricio Silva dos Santos OAB/RO 6703FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s):Vistos.Cleyton Robson Sales, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 (um) veículo TOYOTA COROLA, ALTIS20FX, ano 2013/2014, placa OBO-0216, apreendido nos autos nº. 0016104-11.2015.8.22.0501, argumentando que o bem não tem vinculação com o fato delituoso e é de sua propriedade. Alega que referido veículo foi apreendido por ocasião da prisão preventiva do denunciado Zenilton Pinto da Silva, em razão de suposto envolvimento com o tráfico de drogas e outros crimes, em virtude de deflagração da Operação Cardeal. Destaca, por fim, que a instrução já se encerrou e o excesso de prazo para a prolação da SENTENÇA.Instruiu o pedido com os documentos de fl. 12/252.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.Examinados, decido: Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, `antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva a CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.No caso em exame, a ação principal que resultou da deflagração da operação cardeal, ainda tramita nesta Vara de Delitos de Tóxicos, encontrando-se os autos no Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais. Dessa forma, apenas no momento da prolação da SENTENÇA do processo principal é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico pela pessoa com a qual o bem foi efetivamente apreendido.Consequentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento.PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Determino o apensamento destes aos autos principais.

Proc.: 1010148-26.2017.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jefferson Cardoso de Menezes
Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421), Fabio Jorge Ângelo Silva (OAB/RO 1949)
DECISÃO:
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)Vistos. Trata-se de pedido formulado por Jefferson Cardoso de Menezes, devidamente representado por seu procurador, requerendo a sua liberdade provisória, mediante cumprimento de cautelares, sob o argumento de ser cego de um olho e não ter o tratamento necessário na unidade prisional.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (f. 72/75)É o relatório. Decido.Como se sabe, a fim de adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil às Regras de Bangkok, a Lei nº. 13.257/16, publicada no dia 09 de março, alterou o art. 318 do Código de Processo Penal para acrescentar mais duas hipóteses em que será possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.O artigo assim disciplina:Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente forI - maior de 80 (oitenta) anos;II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;IV - gestante;V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.Verifica-se, pois, que a substituição da custódia preventiva pela domiciliar leva em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, visando tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, em vez de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação

de permanecer em sua residência, desde que, claro, exista prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do CPP.Apesar disso, a doutrina mais relevante tem consolidado o entendimento de que as hipóteses que autorizam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar refletem a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de modo que o julgador deve analisar as circunstâncias do caso concreto para aplicar o benefício. Nesse sentido, importante esclarecimento:"( ) convém destacar que a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998).Ademais, no que se refere à hipótese prevista no inciso II, do artigo 318 do CPP, invocada pela defesa do requerente, registre-se que não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. É necessário, pois, no caso concreto, demonstrar que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, sendo recomendável, portanto, que seu tratamento fosse prestado em sua própria residência.Acerca deste tema, os Tribunais Superiores, mesmo antes do advento da Lei n.º 12.403/11, já admitiam a possibilidade do magistrado substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nas hipóteses de doença grave, sob o argumento de estar demonstrada a gravidade do estado de saúde e a impossibilidade de o estabelecimento prisional prestar a devida assistência médica (STJ, 6ª Turma, HC 202.200/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/6/2011, DJe 24/08/2011).Ocorre que, no presente caso, não obstante os argumentos expostos pela defesa do acusado, não logrou êxito em comprovar que o acusado se encontra em verdadeiro estado de debilidade e, ainda, não possui o devido tratamento médico na unidade prisional.Registre-se, por oportuno, que o simples fato do acusado ter visão monocular, por si só, não consiste em motivo idôneo para substituir a prisão cautelar por outra menos grava, ainda mais quando presentes os requisitos ensejados da medida excepcional.Além disso, extrai-se dos autos que a polícia militar recebeu informações de populares no sentido de que o acusado estava traficando em sua residência. Diante disso, foram até lá e lograram em apreender cerca de 85g de maconha, além de uma pequena porção de cocaína, com o peso aproximado de 2,5g.A isso, somam-se os depoimentos dos policiais militares que atuaram nas diligências que culminaram na apreensão da substância entorpecente.Ante os fatos apresentados, a simples argumentação do réu da necessidade de sua liberdade, mas sem a devida instrução, não se mostra suficiente para afastar a necessidade na manutenção de sua prisão preventiva. Com efeito, as justificativas do acusado não são suficientes para justificar a substituição de sua prisão preventiva em custódia domiciliar, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.(TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)Registre-se, ainda, a quantidade de droga apreendida, a qual sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do requerente, nesse aspecto, é latente. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1011376-36.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Jaci Aparecida Pereira
Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
DESPACHO:
Vistos,Por economia processual o pedido será apreciado quando da prolação da SENTENÇA nos autos principais. Apense-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

CARTÓRIO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 1006090-77.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. A. R.
Requerido:Jean Cezar Dias de Souza
Advogado: Dr ª Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos, OAB/RO,1994
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra citado da designação de Audiência de Descumprimento de MPU a realizar em 03/10/2017 às 08h:30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

CARTÓRIO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc.: 0008225-16.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. D. F. L.
Advogado: Dr. Adão Turkot (OAB/RO 2933)
Advogado: Dr. Ernandes Viana (OAB/RO 1357)
Advogado: Dr. Edcarlos Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 5655)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 17/11/2017, às 08h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 1012432-07.2017.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: José Augusto de Oliveira
Advogado: Lucas Moreira Milhomem (MT 21907)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para apresentar a Resposta à Acusação, conforme DECISÃO da MMª Juíza:
DECISÃO:
Vistos.Por meio de defensor constituído, o acusado postula a revogação do decreto de prisão preventiva, sustentando que a medida é desnecessária eis que neste momento, estão ausentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva (fls. 02/17). Forneceu comprovação de identidade, o endereço onde pode ser encontado e cópia de assento de nascimento de um filho (fls. 19, 21 e 38). O Ministério Público opinou favoralvelmente à pretensão, entendendo que a prisão preventiva foi motivada especialmente pelo fato do acusado não ter sido encontrado, quando chamado para integrar o polo passivo desta ação (fls. 55/56). Relatado, decido. O homicídio foi praticado nos idos de 2001. A DECISÃO que decretou a prisão preventiva está acostada na fl. 52, fundando-se exclusivamente na presunção de que o acusado se ausentou do distrito da culpa. O acusado foi preso e agora forneceu o endereço onde pode ser localizado, desaparecendo, ao meu ver, o periculum in mora. O acusado não possui antecedentes. Em face do exposto, por entender terem desaparecidos os requisitos que o ensejaram, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA. Expeça-se alvará de soltura, remetendo-o por meio de carta precatória ao juízo da comarca de Brasnorte/MT, pelo meio mais celere.Determino a juntada de cópia da procuração de fls. 18, nos autos de ação penal n. 0063027-86.2001.8.22.0501, eis que a procuração foi outorgada ao causídico com amplos poderes e com a FINALIDADE de acompanhar e peticionar em Ação Penal na comarca de Porto Velho. Após a juntada, intime o advogado Lucas Moreira Milhomem (OAB/MT 21.907) para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0072423-24.2000.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edjan Ribeiro dos Santos
Advogado:Marco Antonio R. M. Lagos (RO 6140)
Vítima:Jose Nildo Cavalcante Albino, Gecione da Silva Alves
Denunciado Absolvido:Edmilson Ribeiro dos Santos
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado do seguinte DESPACHO: “Declaro encerrada a instrução. Abra-se à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as alegações finais por memoriais. PVH-20/09/2017 - Kerley Regina Ferreia de Arruda Alcântara - Juíza de Direito
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2017
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0005860-23.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Evandro Pereira da Silva
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
FINALIDADE: Intimar o advogado Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908), a comparecer à Sessão de Julgamento relativa aos autos n.° 0005860-23.2015.8.22.0501, a ser realizada em 23 de outubro de 2017, às 08:00 horas, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2017
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Autos.: 0004566-33.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal – crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Elisson Pereira Rodrigues e Hébert Lincon Monteiro Nocrato
Advogado(a)(s): Hermenegildo Lucas da Silva OAB/RO 1497
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) Hermenegildo Lucas da Silva OAB/RO 1497 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação contida na ação penal n. 0004566-33.2015.8.22.0501, contra o réu Elisson Pereira Rodrigues.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2017.
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Edital de Intimação
Prazo 90 (noventa) dias
Proc.: 0017077-29.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Janderson Nascimento Matias da Silva, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 13/04/1994, natural de Porto Velho- RO, filho de Reinaldo Matias da Silva e Janilda Albuquerque do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o condenado, acima qualificado, da SENTENÇA prolatada nos autos, transcrita a seguir:
Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Janderson Nascimento Matias da Silva, devidamente qualificado nos autos, por infração aos artigos 155, parágrafo 1°, do CP. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia à época dos fatos, a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância ao disposto na Súmula 241 do STJ, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, consequências do crime: as consequências do crime lhe são parcialmente favoráveis, uma vez que os objetos foram recuperados, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, a qual agravo de 1/2 (metade) diante da reincidência específica e aumento de 1/3 (um terço) pela causa de aumento de pena do repouso noturno, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 624,00. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, diante das circunstâncias do crime. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento-o das custas processuais. Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Os bens apreendidos, poderão ser restituídos aos respectivos proprietários, mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor do Estado e consequente destruição. Comuniquese (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. Considerando a ausência de Defensor Público lotado na Vara, apesar das diversas solicitações, fixo honorários em favor do Advogado Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago pelo Estado de Rondônia." Nada mais.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1006173-93.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Denilly Thaynara Gomes da Silva. brasileira, filha de Elton Franklin Pereira da Silva e Denilce Almeida Gomes, nascida em 27/12/1996, natural de Porto Velho/RO.
Encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4°, inciso II, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
Proc.: 1008756-51.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Assis Albuquerque da Silveira, RG 274.383 SSP/RO, nascido aos 03.04.1972, natural de Porto Velho/RO, filho de Valdo Alves da Silveira e Noemia Silva de Albuquerquem, atualmente encontra-se em lugar incerto.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do CP.
LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho – Fórum Criminal, Quarta Feira, 27 de setembro de 2017.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

Proc.: 1002447-14.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Aparecido de Oliveira
Advogados: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560); Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543).
FINALIDADE: Fica a parte intimada, por meio dos seus respectivos Advogados supramencionados, para se manifestar no prazo legal acerca da retificação dos cálculos judiciais de fls. 220.

Proc.: 0004363-76.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Edimar de Sousa
Advogados:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Souza Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6300), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845); Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110), Jose Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados para a fase do art. 402 do CPP, ou nada sendo requerido, para apresentarem as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0005723-07.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Junior Cesar Prudêncio Toledo
Advogado: Hiram Cesar Silverira (OAB/RO 547)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO, proferido nos autos supra, às fls. 126.
DESPACHO: O denunciado embora pessoalmente intimado no Juízo Deprecado não compareceu a audiência lá designada (fls.124/125), razão pela qual decreto-lhe a revelia.Concedo à Defesa o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste em relação a testemunha João Batista, sob pena de desistência tácita. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0016359-32.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Gutembergue Couteiro Bragado
Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO, prolatado nos autos supra, as fls. 44.
DESPACHO:Vistos.É a primeira vez que o benediciado deixa de cumprir uma das condições do 'sursis' processual.Tendo em conta as as razões invocadas, dou como justificada a não apresentação no mês em curso.Prossiga-se no cumprimento das condições estabelecidas no termo concessivo.Intime-se por meio do Defensor constituído.Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 1012735-21.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Jose Wilkeson de Araujo Silva
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO, prolatado nos auto supra as fls. 13.
DESPACHO:D.R. e A.Sob pena de indeferimento, providencie a Defesa do requerente a juntada de cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo - CRV, a fim de comprovar a alega propriedade do bem reclamado.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1006123-67.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Fábio Batista da Silva, Fernando Wagner Ponte de Aguiar, Diego dos Santos Silva, Wanderson Merlin Alves de Souza, Franklin Macjunior dos Santos Lara
Advogado:Magally de Oliveira (OAB/RO 8005), Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536), Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357), Aline Daros (OAB/RO 3353), Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540), Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Vistos.Junte-se o laudo encaminhado pelo Instituto de Criminalística, deste Estado.Após, ante o integral cumprimento das diligências ordenadas por este Juízo, dê-se vista às partes para alegações finais.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1007351-77.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabiano Alexsandro Sousa dos Santos, Max Ferreira Bentes, Willian Rodrigues do Nascimento, Leonardo Oliveira Vieira
Advogado:Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557), Aparecido Donizete Ribeiro de AraÚjo (RO 2853), Ezio Pires dos Santos ( )
Vistos etc.Homologo o acordo celebrado entre as partes e, por consequência, ordeno a SUSPENSÃO CONDICIONAL deste processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, em relação ao acusado Fabiano, com fundamento no artigo 89, §1º, da Lei 9.099/95, a contar de 26/09/2017.No mais, prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de fl. 254, dando vista às partes para alegações finais, em relação aos acusados Willian, Leonardo e Max.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013158-32.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Felipe França Zamarchi, Cledson da Conceição Muniz da Silva, Carol dos Santos Pessoa, Ricardo Araújo da Cruz
Advogado:MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (OAB/RO 3766), Francisco Ramon Pereira (OAB/RO 8173), MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (OAB/RO 3766)
Vistos etc.Felipe França Zamarchi e Carol dos Santos Pessoa, ambos condenados por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, interpuseram os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a SENTENÇA condenatória não especificou o verbo núcleo do tipo penal por eles violado.É o relatório. Decido.O recurso de embargos declaratórios, previsto no artigo 382, do Código de Proceso Penal, e denominado pela doutrina de 'embarguinhos', como sabemos, constitue-se no meio processual adequado para corrigir obscuridades, ambiguidades, contradições e/ou omissões de SENTENÇA proferida no Juízo Criminal.No caso em comento, NO ENTANTO, inexiste obscuridade, ambiguidade, contradição e/ou omissão na SENTENÇA de fls. 174/176.Com efeito, a denúncia imputa aos acusados Felipe e Carol a conduta de transportar, ilegalmente, no interior do veículo da acusada Carol, que era conduzido por Felipe, as armas de fogo e as munições apreendidas.A pretensão punitiva estatal foi acolhida integralmente, de onde se conclui que esses denunciados foram condenados por estarem transportando, ilegalmente, no interior do veículo da acusada Carol, o qual era conduzido por Felipe, as armas de fogo e as munições apreendidas.Ademais, basta escutar atentamente a FUNDAMENTAÇÃO da SENTENÇA para se entender que a condenação desses sentenciados foi por estarem transportando, ilegamente, armas de fogo e munições. Em vários momentos é indicado o verbo transportar.Esclareço, outrossim, que mencionei a norma de extensão artigo 29, do Código Penal, em relação a sentenciada Carol, porque entendi que ela concorreu, dolosamente (conscientemente), para que o seu companheiro Felipe transportasse armas e munições no interior do seu veículo.E, finalmente, que não é necessário (também não é de praxe) constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o verbo núcleo do tipo penal violado. A explicação acerca da conduta praticada (verbo núcleo do tipo penal infringido) estará na FUNDAMENTAÇÃO.POR ESSAS

RAZÕES, entendendo que inexiste obscuridade, ambiguidade, contradição e/ou omissão na SENTENÇA de fls. 174/176, conheço dos presentes embargos para julgá-los IMPROCEDENTES.P.R.I.No mais, recebo os recursos dos condenados Ricardo e Clebson.Dê-se vista à Defensoria Pública, para apresentação das razões do inconformismo.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010749-88.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alesson da Silva Castro
Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544).
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da audiência designada para o dia 31 de outubro de 2017, às 10h30min, conforme DECISÃO abaixo:
DESPACHO:"Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Alesson alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2017, às 10h30min. Requisite-se apenas o acusado Alesson. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito."
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1010706-95.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Arivaldo Ferreira Santos
Citação de: Arivaldo Ferreira Santos, brasileiro, solteiro, filho de Valdete Ferreira da Silva e Aristides Santos, nascido em 23/2/1976, em Guarujá/SP, atualmente em local inceto e não sabido.
Capitulação: Art. 155, caput do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Proc.: 1006246-65.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anaclea Marques de Souza
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para a audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2017, às 12h30min, conforme DECISÃO abaixo:
DESPACHO: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2017, às 12h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito."

Proc.: 0005376-71.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edipo Martins Azevedo, Thiago Siqueira Nicolau
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355), Karinne Lopes Coelho (OAB/RO 7958)
FINALIDADE:Intimar os advogados da SENTENÇA
SENTENÇA:"(...)" julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Edipo Martins de Azevedo e Thiago Siqueira Nicolau, ambos qualificados nos autos, o primeiro (Edipo) por infração aos artigos 46, parágrafo único, e 69, caput, ambos da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69, do Código Penal; e o segundo (Thiago), como incurso no artigo 69, caput, da Lei 9.605/98. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 6º, da Lei 9.605/98. III - 1. Edipo. "(...)" 01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção + 32 (trinta e dois) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica desse sentenciado (declarou renda mensal de aproximadamente R$ 2.000,00), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 1.499,20. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade (art. 8º, I), a ser executada nos termos do artigo 9º, da Lei 9.605/98; e recolhimento domiciliar diário (art. 8º, V), de segunda a sábado, durante o repouso noturno, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos domingos e feriados, o dia todo, nos termos do artigo 13, da Lei 9.605/98, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. III - 2. Thiago. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Thiago, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis, porque, em razão da obstrução da via de acesso e demais dificuldades impostas à fiscalização ambiental (retiraram/levaram a chave de ignição e "arrancaram" a mangueira de combustível do caminhão), os policiais tiveram de deixar o caminhão e a carga de madeira apreendidos no local da ocorrência, depositados com o próprio infrator (corréu Edipo). As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção + 15 (quinze) dias multa, pena esta que, à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno

definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse sentenciado (declarou renda mensal de aproximadamente R$ 1.500,00), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 702,75. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo"(...)".

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 1010695-66.2017.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Requerido:Rickson Souza Soares
DECISÃO:
Vistos. RICKSON SOUZA SOARES, brasileiro, solteiro, nascido aos 19.09.1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Zacarias de Jesus Chagas Soares e de Kátia Avelino de Souza, residente na rua Vaticano, nº 4121, bairro Igarapé, ou rua Benjamim Constant, nº 1429, ao lado do restaurante Jarude, nesta Capital, telefone: 69-99307-4666, atualmente recolhido no Presídio de Médio Porte Pandinha, através de defensor privado, requereu a este juízo reconsideração da DECISÃO que decretou a sua prisão preventiva. Juntou documentos. Instado o Ministério Público se manifestou pela substituição da prisão preventiva por monitoramento eletrônico. DECIDO. Considerando a natureza da infração penal, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de RICKSON SOUZA SOARES, e com base no artigo 319, incisos I, II, IV e IX, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares:a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo.d) Proibição de aproximar-se da residência situada na rua Quintinho Bocaiúva, nº 1569, bairro Olaria, nesta Capital, bem como de manter contato com Gustavo Henrique das Neves Cardoso, Kadu Emanuel, Cristiana da Silva Oliveira e Anísia Campos da Silva, por qualquer meio e onde quer que estivereme) monitoramento eletrônico com as seguintes condições: - A zona de inclusão do monitoramento eletrônico se restringirá a esta Capital, ficando restrito apenas a proibição do acusado aproximar-se a menos de 200 (duzentos) metros, da residência situada na rua Quintinho Bocaiúva, nº 1569, bairro Olaria, nesta Capital; - O acusado não poderá ter nenhum tipo de comportamento que possa afetar o normal funcionamento da tornozeleira eletrônica, especialmente atos tendentes a desligá-la ou dificultar a transmissão das informações para a Unidade Gestora de Comunicação, causar estragos ao equipamento ou permitir que outros façam; - O acusado fica obrigado a informar, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração se detectar falha no equipamento, bem como recarregar a tornozeleira de forma correta todos os dias. Saliento que o descumprimento de qualquer das imposições acima ensejará revogação do benefício e restabelecimento da prisão em cárcere, o que obstará nova inclusão no sistema de monitoramento eletrônico. Registro que a inclusão no sistema de monitoramento eletrônico está condicionada a prévia aceitação do acusado e, ainda, ao compromisso de cumprimento de todas as imposições acima elencadas. Considerando a urgência que o caso requer, serve a presente DECISÃO como ofício para que o Setor de Monitoramento desta Capital proceda a implementação da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se por outro motivo o acusado não estiver preso. Também serve a DECISÃO como ofício à Central de Monitoramento para que informe imediatamente este juízo, caso o acusado aproxime-se a menos de 200 (duzentos) metros da residência das vitimas (situada na rua Quintinho Bocaiúva, nº 1569, bairro Olaria, nesta Capital) Intimem-se e comunique-se às vítimas o teor desta DECISÃO. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000054-06.2013.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
J. FERREIRA DE SOUZA ME(Executado)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
J. FERREIRA DE SOUZA ME(Executado)
SENTENÇA
Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de J. FERREIRA DE SOUZA ME., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20120200002977. A Fazenda Pública noticiou o pagamento integral do débito principal por parcelamento administrativo e pleiteou a extinção do feito considerado os comprovantes de quitação das custas e honorários. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere se. Custas e honorários pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, 28 de agosto de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito(assinatura digital)

Proc: 1000376-89.2014.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.(Executado)
Advogado(s): Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.(Executado)
Advogado(s): Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO)
DESPACHO
Vistos, A Executada informa que foi decretada sua liquidação extrajudicial compulsória e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que a liquidação judicial, por si só, não impede a devedora de arcar com os custos decorrentes de processos judiciais. Atente-se que o entendimento do STJ é de que, a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015). Desse modo, a empresa deverá apresentar, em cinco dias, documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme disposição da Súmula 481 do STJ. Por oportuno, ressalto que o Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80 prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem

sobre a nãosujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. Decorrido o prazo, retornem conclusos para DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 28 de agosto de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0011852-54.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA, J P DA SILVA FRUARIA - ME
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO que determinou o desbloqueio da quantia constrita via Bacenjud por ser inferior ao valor das custas da execução fiscal.
Aduz que qualquer receita proveniente da execução fiscal é útil para o Estado e, portanto, devem ser recolhidos aos cofres públicos.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, assiste razão à embargante. As decisões mais recentes do STJ são no sentido de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo sistema Bacenjud, em razão da sua inexpressividade frente ao total da dívida. (REsp 1690969, DJE 30/08/2017).
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar a realização de nova consulta ao sistema Bacenjud.
Dê-se vista à Fazenda Pública para atualização do débito, incluindo custas e honorários, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para providências.
Por oportuno, esclarece-se que o extrato da consulta em que houve o desbloqueio encontra-se devidamente juntado no ID 9322400 - Pág. 45/46.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0064040-58.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILGAR COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DECISÃO que rejeitou os embargos de declaração opostos contra DECISÃO que acolheu a exceção de pré-executividade para anular a citação editalícia.
Aduz que o juízo deixou de enfrentar todos os fundamentos postos pela Fazenda Pública. Sustenta que houve o esgotamento de todas as diligências possíveis na busca de endereço do devedor, levando a crer na impossibilidade fática de realizar outra modalidade de citação.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso dos autos, os primeiros embargos trouxeram nova argumentação na tentativa de reformar o entendimento do juízo acerca da nulidade do ato citatório. Já neste segundo, foi juntada documentação que não constava nos autos no momento daquela DECISÃO. Nesse contexto, percebe-se que os declaratórios têm como único intuito encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas e externar o inconformismo da parte.
Ressalta-se que é vedado ao juízo reapreciar matéria já enfrentada nos autos, por simples deliberação da Embargante que decidiu pela via dos declaratórios, apresentar nova impugnação à exceção de pré-executividade.
Para melhor técnica processual, deve a parte buscar o recurso adequado à sua pretensão.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO de ID 12604392 nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:( ) Processo nº: 0006972-19.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 09/06/2017 11:23:10
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: N M DE CARVALHO INFORMATICA - ME
DECISÃO
Vistos, etc.,
A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de N M DE CARVALHO INFORMÁTICA - ME, sob alegação de nulidade de citação e nulidade por demora na remessa dos autos ao Curador Especial.
Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".
No caso dos autos, houve tentativa de citação por MANDADO (fls. 25 e 52), além de busca de endereço pela Fazenda Pública no banco de dados da Receita Federal (f. 10), Infoseg (f. 41) e Sintegra (f. 65), comprovando a inexistência de endereço diverso do diligenciado.
Desse modo, como é dever do contribuinte manter seus dados atualizados junto ao fisco, conforme determinação do art. 117, V, do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), foi deferida a citação por edital. Portanto, o ato citatório está em concordância com o teor da súmula mencionada.

Ademais, os julgados recentes recomendam que somente seja decretada a nulidade de atos processuais quando se verificar a existência de prejuízo. (STJ – 3ª T. – REsp 1422926/SP - Rel. Nancy Andrighi - DJe 26/05/2014). Assim, a demora na remessa dos autos à Defensoria não constitui causa de nulidade, uma vez que não foi demonstrado o prejuízo sofrido (pas de nullité sans grief).
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2017.
Fabíola Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0004745-51.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: THAIS FERNANDA NUNES DA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de THAIS FERNANDA NUNES DA SILVA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20090200009867.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 12572051) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Carlos Odinlon Pereira (CPF n. 220.338.822-68) e Mariana Schror Leder Pereira (CPF n. 487.548.629-49), atualmente em locais incertos e não sabido.
Processo: 0092069-60.2003.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: DILON COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA - ME e outros (2)
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Carlos Odinlon Pereira (CPF n. 220.338.822-68) e Mariana Schror Leder Pereira (CPF n. 487.548.629-49)
CDA: 20030200000115
Data da Inscrição: 2/5/2003.
Valor da Dívida: R$ 2.497,17 - atualizado até 14/5/2016
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, referente ao Parcelamento n. 00010120001668, reincindindo por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69,§ 1º, do RICMS - RO.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar Carlos Odinlon Pereira e Mariana Schror Leder Pereira, acima qualificados, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital dos sócios Carlos Odinlon Pereira (CPF n. 220.338.822-68) e Mariana Schror Leder Pereira (CPF n. 487.548.629-49). [...]. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em substituição
206013-2
assinado digitalmente
WFM - 206673

Processo n. 0004878-93.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0210868-57.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ALVES DE CAMPOS
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0094986-18.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO ELIAS FERNANDES
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0251353-94.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAFERMAT - PARAFUSOS FERRAGENS E MATERIAIS LTDA
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0220346-21.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERCILIANO PEREIRA DA SILVA - ME
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0054234-77.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARPLAN COMERCIO LTDA - ME
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0056528-39.1998.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PONTES & SILVA LTDA
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas:
a)da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema;
b) Considerando a Portaria de n. 01/2016, publicada no DJ de n. 094 de 20/8/2016, a ciência da Procuradoria Geral do Estado da restauração destes autos e que promova a juntadas de peças que tenha em seu poder;
c) Fica o representante da Executada intimada para que cumpra a disposição anterior, no que couber.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0052681-92.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CRIACOES ARTE E ARQUITETURA LTDA, ANTONIO RUZIMAR TAVARES RAMOS
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0041727-69.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0035646-07.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DA COSTA GOMES
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas:
a)da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema;
b) Considerando a Portaria de n. 01/2016, publicada no DJ de n. 094 de 20/8/2016, a ciência da Procuradoria Geral do Estado da restauração destes autos e que promova a juntadas de peças que tenha em seu poder;
c) Fica o representante da Executada intimada para que cumpra a disposição anterior, no que couber.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0061868-12.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0072069-88.1993.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SACKS INDUSTRIAL E MINERADORA LTDA - ME, PAULO WHATELY SACK
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0023492-44.2014.8.22.0001
EMBARGANTE: AUDREI SUZANA GALEOTTO
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0113929-20.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: XEROX DO BRASIL SA
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0173614-21.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. C. MACHADO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ME, VALDIR CAVALCANTE MACHADO
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

Processo n. 0011853-29.2014.8.22.0001
EMBARGANTE: ANA DE SOUZA FERNANDES
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(Assinado Digitalmente)
ECM – 805006-6

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0057153-83.2006.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Empresa de Transportes Andorinha Ltda, Walter Lemes Soares
Advogado: Luciano Rogério Braghim (OAB/SP 149.792), Renato Cesar Banheti Prudêncio (OAB/SP 351.662)
FINALIDADE: Intimação da parte executada para comparecer a sede do juizo afim de agendar data para levantamento de Alvará. Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0032790-95.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Geraldo Mangela da Costa, Rede Mil Ltda
Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: “Intime-se o peticionário de fl. 147, via Diário da Justiça, a regularizar a representação processual, em 10 (dez) dias. Depois, tornem os autos conclusos.” Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0036070-40.2008.8.22.0101
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: Cons. Andrade Gutierrez

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA: "(...) EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se. PRI. Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0003339-67.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Cível)
Requerente:Maria Magdalena Giacometti
Advogado:Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Requerido:Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado:Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Digam as partes se pretendem produzir outras provas, em 10 (dez) dias.Depois, tornem os autos conclusos." Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0038704-43.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Industria de Bebidas Rondonia Ltda
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287), Taisa Alesandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "No presente feito, o executado insurgiu-se contra o valor cobrado a título de IPTU nos anos de 2002 a 2003, posto que exorbitantes em relação aos anos anteriores. Por sua vez, o Município trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo em que deferida a revisão para decréscimo da cobrança, expedindo novas CDAs com valores reduzidos e atualizados. Contudo, o inconformismo do devedor permanece, posto que, segundo ele, os valores atribuídos ainda são discrepantes em comparação com os demais exercícios. Entretanto, não se valeu dos instrumentos válidos à defesa em execução fiscal previstos em lei. Cabe ao executado promover a ação cabível de embargos para ver seu pleito apreciado. Diante disso, determino o prosseguimento da execução, intimando-se o devedor desta, bem como ao pagamento do remanescente (fl. 119), sob pena de penhora do imóvel, como requerido pelo autor. Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0031480-73.2001.8.22.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: Laurentino Pereira da Silva Filho
Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO Nº 631-A)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído (fl. 10-11), para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Após, vistas a parte exequente para manifestação. Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0029578-66.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Valdenor Moreira Barros
Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
FINALIDADE: Intimação da DECISÃO de fls. 260/263: "(...) Rejeito a presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução, requerendo o exequente o que de direito. PRI. Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0053416-28.1999.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Termac Terraplanagem e Pavimentação Ltda
Advogado:Eli Roberto de Castro (OAB/RO 509)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO:"Suspendo o presente processo de execução, até o julgamento dos embargos.Cumpra se." Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000679-19.2011.8.22.0101
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Loreni Guizoni
Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Embargado:Município de Porto Velho RO
FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA: "(...) Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC, tornando subsistente eventual penhora realizada nos autos.Condeno o embargante nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido.Transitada em julgado, prossiga-se com a execução, transcrevendo-se a parte dispositiva da presente nos autos de execução, desapensando-se os embargos e arquivando-os.PRI. Porto Velho-RO, 27 de abril de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0040911-15.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:José Wilson Serbino Júnior
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB-RO 399-B), Franciany de Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Mozart Luiz Borsato Kerne (RO 272)
FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fls. 474: "Na medida em que o bloqueio de fls. 454 abrangeu apenas os valores de honorários e custas, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo. Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Expeça se todo o necessário. Cumpra se." Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0067709-81.2005.8.22.0101
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: Almeida & Costa Ltda
Advogado:Daniel Puga (OAB/GO 21324)
FINALIDADE: Intimação da r SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, inexistindo dívida remanescente alguma a alicerçar pleito executivo, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC.Defiro desde já a liberação da importância de fl. 106, mediante alvará/transferência, para pagamento do crédito tributário e verbas assessórias, como de direito. Quanto à importância bloqueada a título de reforço da penhora (ID 072010000006014847, protocolo anexo), deverá o exequente levantar a quantia de R$924,59, com a correção monetária que sofreu na conta judicial, para satisfação dos honorários sucumbenciais do processo de embargos à execução, devolvendo-se ao executado o remanescente.Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.PRI." Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito.

Proc.: 0016204-80.2007.8.22.0101
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: Porto Park Comercio e Empreendimentos Ltda, Jonhy Milson Oliveira Martins
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "(...) Em relação a Jonhy, deverá ele ser intimado à comprovação/efetivação do pagamento das custas por intermédio do advogado constituído (fl. 43), entretanto, o montante a ser recolhido deve ser calculado sobre o valor que lhe foi executado (fl. 8), e levando-se em conta ainda a revisão do valor determinada às fls. 79.Para tanto, apresente o exequente, em 15 (quinze) dias, o valor do crédito tributário de fl. 8 após a revisão, possibilitando o cálculo do montante devido a título de custas judiciais." Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 DIAS
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 7026041-68.2015.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: S. P. MADEIRAS LTDA - EPP -CNPJ: 06.227.021/0001-20
SÓCIO: Nome: Ruberman Conceição da Silva - CPF: 315.539.072-72
SÓCIO: Nome: Hana Mendes da Silva CPF: 024.637.592-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 9.745,14, que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: Considerando esgotados todos os meios de localização do endereço da parte requerida, tendo em vista o caráter subsidiário, DEFIRO a citação via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário.
Segunda-feira, 25 de Setembro de 2017
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 7009786-64.2017.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: ELIANA P DA COSTA SERVICOS - ME -CNPJ: 24.679.481/0001-71
SÓCIA: ELIANA P DA COSTA - CPF: 146.228.311-04
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 22.409,03, que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: Considerando esgotados todos os meios de localização do endereço da parte requerida, tendo em vista o caráter subsidiário, DEFIRO a citação via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário.
Segunda-feira, 25 de Setembro de 2017
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0126926-98.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0027251-65.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Impetrante:Claúdia Gaspar Nogueira, Maria Melisande Diógenes Pires, Nilson Cardoso Paniagua, Sérgio da Costa Morais, Ivo Lauro Dickow, Carlos Roberto Vieira, Nehil Alvarenga Lisbôa Filho
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Impetrado:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0025351-32.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:João Rufino da Silva, Manoel Ribeiro Lopes, Sergio Luiz Soares, Julio Lima da Silva
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Intimação:
fica os requerentes intimados para juntarem aos autos os Embargos de Declaração interpostos no sistema Pje, se ainda tiverem interesse na sua apreciação. No prazo de 05 dias.

Proc.: 0020584-14.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Theophilo Alves de Souza Neto
Advogado:Patricia Silva dos Santos (4089), João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
Litisconsorte Passiv:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Presidente da Comissão do Concurso Publico Para Provimento de Vagas de Policial Militar, Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ):
INTIMAÇÃO:Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0023155-89.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado:Adão Franco
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827):
INTIMAÇÃO:Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0017836-48.2010.8.22.0001
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1572), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesqueita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Requerido:Roosevelt Silva da Costa
Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736), Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4756), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
DESPACHO:
À Secretaria para oficiar ao Cartório Distribuidor de Protesto, cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0137377-90.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Requerido:Mickey Yuji Katsuragawa, Tony Hiroshi Katsuragawa, Amarildo Gomes de Oliveira, Gian Marcos de Jesus, Cro - Construtora Rondoniense de Obras Ltda, Katsura Construção e Terraplenagem Ltda
Advogado:Renata do Amaral Andrade (OAB/RO 454E), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o pedido de penhora sobre veículos automotores, feito pelo Estado de Rondônia, fica o mesmo intimado para, no prazo de 05 dias, atender ao que dispõe o inciso IV, do artigo 871, do CPC, trazendo aos autos a cotação de mercado dos bens nomeados à fl. 1.132, tendo em vista que os preços médios podem ser obtidos por meio de pesquisas realizadas em órgãos oficiais ou em anúncios de vendas.Outrossim, no mesmo prazo deverá indicar o endereço para cumprimento do MANDADO de penhora e intimação.Vindo as informações aos autos, expeça-se MANDADO de penhora e intimação dos bens móveis em desfavor do executado CRO Construtora Rondoniense de Obras Ltda.Com o cumprimento do MANDADO e decorrido o prazo para impugnar a penhora, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021810-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Borges da Silva, Walquiria Outeiro Guimarães Silva
Advogado:Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DESPACHO:
Dê-se vista dos autos às partes acerca do ofício da Gerência de Regulação do SUS à fl. 355, no prazo sucessivo de 05 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022558-86.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Judith de Sá Cavalcanti Capitão
Advogado:Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Requerido:Departamento de TrÂnsito do Estado de RondÔnia Detran
Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
DESPACHO:
Arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0044735-69.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:José Carlos Vitachi ( ), Celso Sacksida Valladão ( )
Réu:Estado de Rondônia, Francisco Ricardo Gomes Andrade:
INTIMAÇÃO:Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Proc.: 0008739-19.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Litisconsorte Passiv:Sociedade Civil União dos Amigos da Amazônia SOCIAM, Antonio Kezerle Neto, Jamilton da Silva Costa, Rafael Bezerra Elizeu, Jorge Chediak Júnior
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84), Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Advogado Não Informado ( ), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
DESPACHO:
DECISÃO Considerando os documentos juntados e os argumentos das partes, indefiro o pedido de fls. 1071/1076, subscrito pelo advogado Itamar Jorge de Jesus Olavo, tendo em vista que o objeto da demanda é o ressarcimento dos prejuízos apontados na petição inicial. Assim, a princípio eventual responsabilização deverá recair sobre a Requerida SOCIAM e os representantes da referida Associação à época. Assim, para retomar a fase processual em que

se encontrava o feito e tendo em vista que não houve conciliação, e, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, no prazo de 5 dias.Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014578-77.2013.8.22.0501
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Rosângela Marsaro Protti ( ), Promotor de Justiça ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:

Considerando os argumentos do Ministério Público, defiro o pedido de realização de audiência, designando para o dia 09/11/2017, às 09:00 h.Intimem-se as partes, o Secretário de Segurança Pública, o Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Diretor Geral da Polícia Civil, Diretor da Policia Especializada e a Delegada titular do DEAM. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / PRECATÓRIA/ OFÍCIOPorto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0074013-03.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Fábio José Gobbi Duran (RO 632), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)
Requerido:Edson Dias Pontes
Advogado:Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0012057-10.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho
Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Requerido:Euclides dos Santos Brasil, Rodney Ribeiro de Paiva, Wiston George Saita, Diemo Comércio de Alimentos Ltda Me
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
DESPACHO:
Vieram os autos conclusos.Das PreliminaresI Da preliminar de Inépcia da Inicial de Euclides dos Santos Brasil.O Requerido alega que a petição deve conter os requisitos formais básicos previsto em lei, devendo indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.O autor deve descrever os fatos objetivamente, mas com clareza necessária para compreensão. Deve ser de forma simples, narrar os fatos detalhadamente, indicando os envolvidos, o ocorrido, local e a consequência dos fatos.Compreende-se dos fatos narrados que a inicial estar fundamentada. Existe sincronia entre a narrativa dos fatos e, a correlata fundamentação jurídica e o pedido. Portanto, afasto a preliminar.II Da Preliminar da Inexistência de Citação de Litisconsorte Passivo Necessário de Euclides dos Santos Brasil. Alega o Requerido que o Município de Porto Velho, responsável pelo Ato Administrativo de aprovar determinado projeto de obra, bem como planilhas, deve figurar no polo passivo da demanda.O art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, dispõe: fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Compreende-se do texto legal que o Município de Porto Velho poderia habilitar-se tanto no polo passivo como no polo ativo, e resolveu integrar o polo ativo. Por isso afasto a preliminar.III Da preliminar de Prescrição de Euclides dos Santos Brasil.Alega o Requerido prescrição, pois o recebimento da obra para fiscalização ocorreu em 13/03/2008, protocolado a ação em 07/06/2013, portanto, pouco mais de cinco anos e dois meses. Estando prescrito.A época dos fatos o Requerido era servidor comissionado. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, de que o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função confiança, art. 23, inciso da Lei, o prazo prescricional para a propositura da ação destinada a levar a efeitos as sanções prevista na Lei de Improbidade é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no primeiro dia após a cessação do vínculo, STJ REsp. 1.060.529. Por isso afasto a preliminar.IV Da Preliminar de Nulidade da Citação Por Edital: Não Esgotamento dos Meios de Citação Pessoa de Diemo Comércio de Alimentos ME.Alega que é indispensável o esgotamento das tentativas de localização da parte Requerida, efetuando-se todas as diligências necessárias. Deve exaurir todas as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento das diligências. Verificar-se que, primeiramente, tentou-se notificar a Requerida por meio de Carta Precatória a Comarca de Guajará Mirim fls. 12. Conforme certidão do Oficial de Justiça fls. 19, deixou de citar a Requerida, em virtude de não existir nenhum prédio comercial no endereço informado. Posteriormente, o Ministério Público fls. 26 informou novo endereço para citar a Requerida, endereço em Porto Velho, porém conforme certidão do Oficial de Justiça fls. 52, no endereço informado o referido imóvel encontrava-se fechado e desocupado.O Ministério Público diligenciou a JUCER/RO e obteve novo endereço da Requerida Diemo Comércio fls. 60, então novamente foi expedida Precatória a Comarca de Guajará Mirim, todavia o Oficial de Justiça, certidão fls. 86, informa que deixou de citar a Requerida por não conseguir localizar o endereço, pois no endereço informar está estabelecida outra empresa.Portanto, foram realizadas todas as diligências possíveis para citar pessoalmente a Requerida e, realizar novas diligências trará apenas prejuízo ao processo. Preconiza o art. 6º do Código de Processo Civil todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva Em observância ao princípio da cooperação afasto essa preliminar. Das ProvasQuanto a prova documental requerida pelo Requerido

Euclides dos Santos Brasil, já foi deferida no DESPACHO de fls. 214, portanto fica intimado o Município de Porto Velho para, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar ao Requerido o processo nº 10.0265/2007 fls. 207.Defiro o pedido de prova testemunhal. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2017, às 09:00 horas, na sala de audiência da 2º Vara de Fazenda Pública, Fórum Cível.Ao cartório para providenciar o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PUBLICAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: MAICON ROBSON COSTA, CPF: 931.772.912-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada acima mencionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida correspondente a R$ 227,92 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 7041065-68.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAICON ROBSON COSTA
DESPACHO: “Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil. Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo. Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho, 18 de setembro de 2017 Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito”
ADVERTÊNCIA: não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 25 de setembro de 2017
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PUBLICAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: FABIO DE MELLO ANDRADE, CPF n. 583.770.852-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada acima mencionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida correspondente a R$ 312.913,81 (trezentos e doze mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos), sendo R$ 296.453,05 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), referente ao ressarcimento do erário, R$ 10.845,12 (dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), relativo à multa civil e R$ 5.615,64 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), no tocante aos honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 7009698-26.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIO DE MELLO ANDRADE
DESPACHO: “Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil. Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo. Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho, 23 de março de 2017 Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.”
ADVERTÊNCIA: não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 25 de setembro de 2017
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0014943-79.2013.8.22.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RÉU: CLAUDIO BATISTA FEITOSA, OBED LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO (OAB/RO 621)
ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 27 de setembro de 2017.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0009442-76.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELINO JOSE DE JESUS, GILSON JOSE DA SILVA BARROS, ANTONIO LANA SILVA, GUILHERMINO RODRIGUES, IVONEI PEDROSO, GERALDO ADOLFO NETO
ADVOGADA: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS (OAB/RO 2353)
ADVOGADO: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO (OAB/RO 4302)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 27 de setembro de 2017.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
Processo nº 7008524-79.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: F. B. M., C. DA S. F.
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA: " No presente pedido de providência não há qualquer outra medida a ser tomada já que as intervenções até então efetivadas foram suficientes para reverter a situação de vulnerabilidade do(a) infante. Considerando-se, ainda, o pedido do MP formulado na petição anexa ao ID 12757613, JULGO EXTINTO o presente feito em razão da perda superveniente do objeto, determinando-se o seu arquivamento após as formalidades de estilo. Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2017. EUMA MENDONÇA TOURINHO- Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0003625-87.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. I. R. da S. T. B. P.
Requerido:E. de F. S. de B. P. F. E. G. A.
Advogado:Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144).
Menor:G. S. R. P. I. S. R. P. S. R. P.
FINALIDAE: Intimar a herdeira do laudo de avaliação de fls. 425/426, bem como da juntada do ofício de fls. 417 usque 420. Prazo: 05 dias. Porto Velho, 27.10.2017.

Proc.: 0004131-92.2015.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:D. I. G. O.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:D. S. O.
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, NCPC, julgo procedente em parte o pedido, e condeno o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Os valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome da representante da menor ou pagos mediante recibo. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCPC.Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Expeça-se o necessário e arquive-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002460-34.2015.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:D. S. S. M. de L. O. da S. S. D. S. S. S. S. S. S. D. R. dos S. D. R. dos S. D. R. dos S. D. R. dos S.
Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), SebastiÃo Martins dos Santos (1085), Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Débora M. G. Lauermann (OAB/RO 5.618), Jurandir Nunes Brandão (OAB/DF 37.593)
Inventariado:E. de J. G. dos S.
DESPACHO:
1. Custas e ITCD recolhidos pela inventariante (fls. 233/240).2. Intime-se a inventariante para atender a solicitação do agente do Ministério Público no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deve apresentar a DIEF, a fim de posibilitar a manifestação do Estado de Rondônia acerca do recolhimento do ITCD.3. Atendido o item 2, intimem-se os demais herdeiros não representados pelo patrono da inventariante, para que se manifestem acerca do plano de partilha retificado, também no prazo de 5 dias.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: JORGE DE SOUZA OLIVEIRA, Inscrito no CPF n. 949.237.102-25, filho de Enilson Carlos Rodrigues de Oliveira e Maria Aparecida Oliveira Souza, último endereço conhecido na Av. Campos Sales, n. 8002, Eletronorte ou Rua Oscarito, n. 8609, Bairro Socialista. ambas de Porto Velho - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.
E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: 7051102-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente: G. S. S.
Requerido: J. D. S. O.
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.
Porto Velho-RO, 14 de agosto de 2017.
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
(a) João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0000928-59.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. M. da S.
Advogado:Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Inventariado:E. de P. V. da S. M. L. de L.
DECISÃO:1. PETIÇÃO DE FL. 219/219-v: Ante as informações dos requerentes e considerando que o valor foi depositado, indevidamente, sob a alegação de que se trata de cota-parte da herdeira falecida Paula Rejane da Silva, AUTORIZO a devolução ao inventariante MAURÍCIO MARINHO DA SILVA. Assim, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, AUTORIZANDO o inventariante MAURÍCIO MARINHO DA SILVA a sacar o valor depositado na conta judicial nº 2848 - 040 - 01635310-8, CEF, pessoalmente ou por meio de seu procurador.2. Após a expedição do alvará, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a petição de fl. 233, em 15 dias.3. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005169-47.2012.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:A. N. T. J. N. T. E. M. do S. N. T. R. N. M. C. N. M. P. N. M. A. N. T. S. N. T. M. E. N. M.
Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Jeferson Negreiros Tejas (OAB/RO 2253), Perci Bruno Scortegagna (OAB-MT 6363-A), Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915), Não Informado (OAB/RO 4059), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Inventariado:E. de R. N. T. E. de E. T. T.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 422/435: Manifestem-se os demais herdeiros, sobre o sobre o esboço de partilha apresentado, em 15 dias, sob pena de anuência.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002426-64.2012.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:A. G. M. M.
Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
Inventariado:E. de R. L. T. R.
DESPACHO:1. Intime-se o inventariante para manifestar-se informando em que fase estão os autos de execução do crédito tributário da Fazenda Pública Nacional (autos nº 2007.41.00.004435-9), em 05 dias.2. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Órgão emitente:4ª Vara de Família e Sucessões
Data: 27 de setembro de 2017
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (vinte) DIAS
DE: MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS, portadora do RG 36.669.157-0 e CPF 391.850.444-15.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que Emanuel Farias dos Santos, requer a decretação de interdição de Maria José Farias dos Santos, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.Vistos etc. Emanuel Faria dos Santos propôs ação de modificação de curatela em face de Maria José Faria dos Santos, ambos devidamente qualificados. Alega o autor que é filho da requerida e que esta foi interditada, conforme SENTENÇA de ID nº 4569930 (páginas 1-2), ficando a sua genitora como curadora, sendo que esta última veio a óbito em fevereiro de 2013. Aduz ainda que a requerida já está sob os seus cuidados e que é o seu parente mais próximo. Pede a modificação da curatela. Estudo social no ID nº 6630369. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de modificação de curatela de Maria José Faria dos Santos. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. A curadora da requerida faleceu, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil. O estudo social foi claro em atestar que a requerida é bem cuidada pelo autor, nestes termos: "A Sra. Maria José está residindo na companhia do filho, ora requerente e aparenta estar sendo bem cuidada, está recebendo tratamento contínuo e com médico especialista, passou a tomar remédio regularmente e aparenta estar tranquila. O SR. Emanuel pretende requerer junto ao INSS, a continuidade do benefício que a Sra. Maria Madalena recebia, por ser na época, curadora de Maria José. Benefício, este, que foi suspenso com o falecimento da Sra. Maria Madalena". Assim, restou devidamente comprovado que o autor reúne as condições necessárias para exercer a curatela da requerida. Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Maria José Faria dos Santos, nomeando curador para todos os atos da vida civil do interditado seu filho Emanuel Faria dos Santos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando,, as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, no site do tribunal de justiça e na plataforma do CNJ. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho, 24 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito Assinado."
Processo: 7032525-65.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: EMANUEL FARIAS DOS SANTOS
Requerido: MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2017

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Órgão emitente:4ª Vara de Família e Sucessões
Data: 27 de setembro de 2017
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: NICOMEDES RIBEIRO DE SOUSA, filho de Nicomedes Lopes de Sousa e Luzinélia Laranjeira Ribeiro, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 no valor de R$ 894,02 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: "Com gratuidade. Cite-se para em três (03)

dias, efetuar o pagamento dos meses de Dezembro de 2016 e Janeiro de 2017 no valor de R$ 894,02, e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC. Defiro as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação. Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar recolhido em cela separada dos presos comuns. De igual forma, não havendo o pagamento ou apresentação da justificativa, determino o protesto do título judicial sem prejuízo da expedição do MANDADO de prisão, expedindo-se MANDADO de protesto e cancelando-o com o pagamento ou a extinção do processo. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências. Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações.""
Processo: 7004794-60.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: E. N. G. D. S. e outros
Requerido: NICOMEDES RIBEIRO DE SOUSA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2017
Técnico judiciário

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0023966-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erli Fatima Souza Vieira
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:AMERICEL/ CLARO-S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010024-52.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria do Socorro Rodrigues Lima
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Roberto Carlos Martins Machado
Advogado:Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.982,22 (mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0024954-36.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S/A
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Nilda Ribeiro dos Santos Bignati
Advogado:Pedro Alexandre Sá Barbosa (OAB/RO 1430)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 205,43 (duzentos e cinco reais e quarenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004283-31.2010.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Edson Fábio Dresch, Auleci Lopes de Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Hidros Empreendimentos Ltda
Advogado:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Custas Finais:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R$ 350,66 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) para cada parte, em face da sucumbência recíproca, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005679-67.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos André dos Santos Leite
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para complementar o pagamento das custas finais no valor de R$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023629-26.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Paulo Ferreira Calixto
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Banco Daycoval S. A.
Advogado:Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023615-47.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Requerido:Vanessa da Cruz de Aguiar, Maria Flaíza da Cruz de Aguiar

Fica intimada a parte autora a apresentar o ID da Caixa Econômica referente aos valores de fls. 229/233, pois estão sendo depositados em conta do Banco da Amazônia. Tal informação é necessária para a expedição do alvará. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0020584-48.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Helena Sodre, JOSIMAR BARBOSA E SILVA, Jose Milton Pereira da Silva, Joel Bezerra da Costa, Sebastiao Ferreira Jeronimo, Maria Madalena da Conceição, Manoel Marques Laborda, Anadir de Miranda Pereira, Gerilza dos Santos da Silva, Maria de Nazaré Alves Ribeiro
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Proc.: 0020397-06.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilton Gonçalves, Marcia Lopes da Silva Gonçalves
Advogado:Blucy Rech (4682)
Requerido:Genilton Dias Soares, Mara Cristiane Carvalho Santana
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
DESPACHO:
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0010282-91.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Suzan Mayara Belini
Advogado:Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Requerido:Carlos Augusto Malty
DESPACHO:
Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0017300-66.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Requerido:Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/PB 8502A), Petterson Lanyne Coelho A. Vaz (OAB/RO 8494), Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)
DESPACHO:
Vistos. A Diretoria do Cartório deverá cadastrar os novos patronos da parte requerida, conforme pertição apresentada às fls. 159/191. Outrossim, deverá promover nova intimação para cumprimento do DESPACHO de fls. 157. A fim de garantir o cumprimento da ordem, majoro a multa para R$1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R$20.000,00.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0020821-19.2012.8.22.0001
AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA -
Advogado do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0012243-67.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Master Serviços e Empreendimentos Imobiliarios Ltda EPP
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Andrews Michel Pereira da Silva, Anderson Michel Pereira da Silva
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial juntado nos autos.

Proc.: 0010773-93.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bradesco Cartões S A
Advogado:André Nieto Moya (OAB/SP 235738)
Requerido:Raffaele Itálo Munafo
FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0018613-62.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adriano Arrabal, Alípio Lopes Sobrinho, Antonio Bastos, Arlindo Sonai, Elba Figueredo da Rocha, Dirceu Bettiol, Idalino Pereira, Jose Felix da Silva, Jose Carlos Teixeira, Vera Lucia Dantas de Medeiros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o remanescente das custas finais no valor de R$ 1289,67 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009291-13.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Maciel Sena, Maria Gorete Ferreira Maciel, Ingriti Ferreira Trindade, Jardeson Ferreira Leao, Sebastião Lopes de Araújo, Ana Paula Ferreira Lopes, Claudio Ferreira Lopes, Fabrina Ferreira Lopes, Maria Ferreira Maciel, Jose Trindade Marques, Raimundo Oliveira Goes, Maria das Graças do Nascimento Marques, Queliane Nascimento Goes, Railson Nascimento Goes, Eduardo Nascimento Goes, Manuele Nascimento Goes, Célio Trindade Sena, Sabrina Cruz Sena, Celio Carlos Cruz Sena, Josiane Cruz Nogueira
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Yanara de Oliveira Vasconcelos (5.989 OAB/RO), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl.1238/1293

Proc.: 0018613-62.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adriano Arrabal, Alípio Lopes Sobrinho, Antonio Bastos, Arlindo Sonai, Elba Figueredo da Rocha, Dirceu Bettiol, Idalino Pereira, Jose Felix da Silva, Jose Carlos Teixeira, Vera Lucia Dantas de Medeiros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meiod e seu Advogado, INTIMADA a se manifestar dos Cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000705-84.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edivaldo Jeronimo Monteiro, Angela Caetano Monteiro, Raimundo Maciel Sena, Karoline Trindade Sena, Ana Celia Trindade Sena, Blendo Trindade Nogueira, Ricardo Trindade Nogueira, Rogério Ramos Nogueira, Patricia Trindade Sena, Jusara Trindade Coelho, Celson Trindade Sena, Glaiciane Trindade Nogueira
Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl 1233/1234.

Proc.: 0000450-63.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ane Cristina Soares Carvalho Batista
Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Requerido:Dalva Cristina Moreira Medeiros de Souza
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s)86.

Proc.: 0008850-71.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Edilson Gomes Ribeiro
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:Sindicato dos Trabalhadores em Segurança Vigilância Transporte de Valores Cursos de Formação de Vigilantes e Similares no Estado de Rondônia
Advogado:Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0021220-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odilio Constancio de Souza
Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
FINALIDADE:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0015565-95.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celia Regina Jati de Menezes
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953)
FINALIDADE:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0022560-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:BCS2 Comércio de Confecções Ltda
Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265), Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Requerido:Porto Velho Shopping S. A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
FINALIDADE:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0008150-90.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Euda de Sousa Dias
Advogado:Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941)
Requerido:VIVO S A
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
FINALIDADE:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0007411-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Daniel Oliveira
Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529), Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0021485-79.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Gilson Squarcini Vicco
Advogado:Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargado:Luiz Fernando Mouta Moreira, Karine de Santes Bastos Moreira
Advogado:Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
FINALIDADE:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0015461-69.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Antonio Carrino Junior
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Valter Rincolato (OAB/RO 2768)
Requerido:Ivanildo Léo dos Santos
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
FINALIDADE:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0011600-41.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Prativita Alimentos Nutricionais Ltda
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E), Patrícia Hendges Fries (OAB/RS 60731)
Requerido:G. P. Comércio e Representação Ltda
Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
FINALIDADE:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0010390-86.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Youssef Pedro Salomão
Advogado:Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 187/188.

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012385-71.2012.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:C. M. A. Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Embargado:Márcio Welder Ferreira
Advogado:Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437)
DESPACHO:
Vistos. etc. Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0006048-03.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5248)

Requerido:Poliano de Lima Marques, Tainan Vieira Cruz Marques, Daiana Rossi de Lima Marques
Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)
DESPACHO:
Defiro como requerido as fls. 281/283 e 285/286.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0007948-50.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rondobrita Materiais de Construção Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471)
Executado:Egesa Engenharia S.A
Advogado:Leonardo Silva Fontes (OAB/MG 103170), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
DESPACHO:
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação a título de honorários sucumbenciais arbitrados nos autos nº 0015891-21.2013.8.22.0001 (Embargos a Execução), nos termos do art. 85, § 13º do CPC, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito e execução forçada, conforme artigo 523 do NCPC.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, consoante a interpretação sistemática dos artigos 523, §3°, providencie o exequente com acréscimo no valor do débito ao principal. (85, § 13º do CPC)Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0024549-97.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moyses Fernando Lewiski, Luiz Matheus Lewiski
Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Requerido:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
Vistos, etc. Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0016532-43.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:João Batista Lemos de Sousa
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
DESPACHO:
Vistos, etc. Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0013429-62.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ilson Bilizario dos Santos
Advogado:Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Requerido:Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda, Unitins - Fundação Universidade do Tocantins
Advogado:Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445), Paulo Mauricio Badiani Sobrinho ( ), Alessandra Redua Leonardcz (OAB/PR 61.262), Renata Cerci Pompermayer Ruschel (OAB/PR 40884), Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438), Fabrícyo Teixeira Noleto (OAB/TO 2937), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0010859-40.2010.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Wala Denoci Costa
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Embargado:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
DESPACHO:
Vistos, etc. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução e/ou SENTENÇA. Intimem-se e cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0021952-58.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nonato Lima dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Claro S.A.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
Vistos.Verifico que o autor já manifestou-se requerendo o cumprimento de SENTENÇA e a penhora online, ante a existência de saldo remanescente. (fls. 121/122)Ocorre que, para o devido prosseguimento do feito de cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico PJE.Desse modo, expeça-se alvará em favor do exequente

para levantamento da importância depositada. (fls. 125)Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0018322-91.2014.8.22.0001
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Maria Gilsa Pereira Gonçalves
Advogado:Rogerio Lima Barros (OAB/RO 6255)
Requerido:S. Guimarães Ferreira Me
DESPACHO:
Verifico que o autor já adentrou com cumprimento de SENTENÇA no PJE nº 7022834-90.2017.8.22.0001.Desse modo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0004845-40.2010.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Via Car Comércio de Veículos Ltda
DESPACHO:
Vistos, etc. Despachados nos apensos nº 0010242-80.2010.8.22.0001 e 0010859-40.2010.8.22.0001.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0010242-80.2010.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Leandro Debs Procópio
Advogado:Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Candido Ocampo Fernandes (RO 789), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, Via Car Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0012986-09.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Joacélio de Aquino Rego
SENTENÇA:
Vistos.O Executado peticionou propondo acordo para pagar seu débito de forma parcelada (fls. 101/102)Oportunizada manifestação, o exequente concordou com termos da petição de fls. 101/102. Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do NCPC. Expeça-se alvará dos valores bloqueados nos autos em favor da parte exequente.No mais, intime-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os demais comprovantes de pagamento. Sem custas. P.R.I. e arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002938-54.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lourivaldo dos Santos Alves
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
DESPACHO:
Vistos, etc. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste a parte autora no prazo de 05(cinco) dias bem como, sobre depósito de fls. 337, requerendo o que de direito, salientando que referido deposito está vinculado para 1ª Câmara Cível, conforme se comprova pelo depósito. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0005688-29.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Quirino Rocha de Santana
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:OI MÓVEL S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
Vistos. etc. Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0008340-24.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Esmeraldo Francisco Pereira
Advogado:Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Requerido:Baiano
SENTENÇA:
SENTENÇA Indefiro o novo pedido de dilação de prazo (fls. 72), eis que já fora deferido (fls. 69)Considerando que o processo foi distribuído em 31/05/2012 e até a presente data não houve a citação do requerido, com a expedição de vários MANDADO s de citação, restando todos infrutíferos, e, pela inércia do autor para promover a citação, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação da parte demandada. Importante observar, que sendo localizado o endereço correto da executada, nada impede que a ação seja ajuizada novamente em relação ao requerido.Decorrido o prazo sem citação da executada, torna-se evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO, não podendo o mesmo

permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III e IV do Código de Processo Civil.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0010116-25.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria do Rosário Almeida de Azevedo
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:L. B. Neves EPP
Advogado:Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511)
DESPACHO:
Proceda a Escrivania com a resposta ao ofício de fls. 95, com cópia de SENTENÇA exarada nos autos.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0003367-60.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jakelyno Escott Maia
Advogado:Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)
Requerido:Rondonia Ao Vivo Com
Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Elaine de Almeida (OAB/RO 2336), Monica Patricia Barbosa Moraes (OAB/RO 5763)
DESPACHO:
Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao retorno dos autos do TJ. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de SENTENÇA, deve a parte exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico PJE.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0016870-85.2010.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Luzia de Azevedo Arcanjo, Edney Salles Arcanjo, Ana Cláudia de Azevedo Arcanjo Miranda, Patricia de Azevedo Arcanjo Schneider, Eliana Telma de Azevedo Arcanjo, Sandra Maria de Azevedo Arcanjo
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Paloma Raiély Queiroz Maia ( ), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)
Requerido:Osvaldo Assunção Neto
Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
DESPACHO:
Vistos. etc. Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002639-77.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ANDRÉ AUGUSTO DO VALE QUEIROZ, Fernanda Dias de Souza do Vale
Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A), Paulino Palmério (OAB/RO 208A)
Requerido:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rocha e Souza Negocios Imobiliarios Ltda, Associaçao Ecoville
Advogado:Saulo José Barbosa Macedo (OAB/AC 3972), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864), Emmily Teixeira de Araujo (OAB/AC 3507), FELIPPE FERREIRA NERY (OAB/AC 3540), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), James Nicodemos de Lucena (RO 973)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 459, proceda o cartório com a inclusão das advogadas no sistema.No mais, Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta formulada pelos autores em audiência as fls. 433.Com ou sem manifestação, conclusos para julgamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0018595-41.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jairo Oliveira de Sousa
Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674)
Requerido:S. P. da S. Peixoto Me, José Jorge Peixoto, Sul América Cia. Nacional de Seguros
Advogado:Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (RO 2476), Luis Roberto Debowski (RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476), Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851), Iran Tavares Junior (5087)
DESPACHO:
Intime-se o requerido, a diligenciar quanto ao cumprimento da carta precatória e trazer ao feito a informação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o requerido no mesmo prazo para apresentar suas alegações finais. Após, conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0019013-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Youssef Ali Kassem, Diana Maria Joekel Kassem
Advogado:Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516), Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
Requerido:Itaú Seguros S. A.
Advogado:Elaine de Souza (OAB/RO 4255), Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)
DESPACHO:
Considerando o efeito pretendido pelo embargante, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intimem-se os embargados para que se manifestem, se for de interesse, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0001580-98.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lígia Felício Costa
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:LG Eletronics da Amazonia Ltda, Eletrônica Pró 2000 Ltda, Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), José Wilzem Macota (OAB/MT 7481B), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551A), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
SENTENÇA:
Vistos.Verifico que os autos encontram-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, onde o exequente e os executados apontam diversas divergências de valores no tocante a condenação. Inobstante as argumentações expedidas, verifico que de certo há excesso de execução, visto os executados a serem intimados a pagar solidariamente o valor da condenação, acabou a executada LG Eletronics por pagar o valor total da condenação, e ainda sim, houve pagamento por parte da executada Dismobrás. Vejamos:Valor total da condenação segundo o exequente R$ 10.654,61 em 22/09/2014. (fls. 326)Valores despendidos pelos executados:LG Eletronics:R$ 3.268,13 (deposito de fls. 319) em 31/09/2014 (Levantado conforme Alvará de fls. 408)R$ 7.209,06 (deposito de fls. 407) em 23/01/2015 (Não levantado)R$ 2.436,45 (bloqueio de fls. 474) em 22/07/2015 (Não levantado)Dismobrás:R$ 5.691,8 (deposito de fls. 442) em 05/09/2014 (Não levantado)Sendo assim, os autos foram remetidos diversas vezes a Contadoria do Juízo, tendo está última certificado as fls. 551 os valores a quem serem restituídos. Houve concordância das partes. (fls. 559 e 563)Quanto ao item 7 da referida certidão, esclareço que os executados foram condenados de forma solidária, de forma que o credor pode exigir o pagamento de apenas um dos executados ou de todos eles, sendo que, somente se eximirão da obrigação com a quitação total do débito. (art. 275 do Código Civil)Consigno ainda, que não há que se falar em despesas de custas recursais, uma vez que o recurso do exequente não foi provido. (fls. 309/316)Assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 551/557, e considerando que os valores bloqueados e depositados são suficientes para satisfação da pretensão do Credor, JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.Com o trânsito em julgado, e conforme certidão de fls. 551, expeça-se ofício a C.E.F. requisitando a transferência da quantia de R$ 7.544,19 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), da conta bancária 2848/040/01597817-1 (deposito de fls. 407) para conta indicada as fls. 566, em favor da Executada LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA.Após, expeça-se alvará do saldo remanescente da conta 2848/040/1597817-1 (fls. 407), bem como dos valores constantes nos depósitos de fls. 474 e 442 em favor do exequente.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0047647-87.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piscinas Rondônia Ltda
Advogado:Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264)
Executado:M. A. da Silva Moda Íntima Me, Márcia Alves da Silva
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
DESPACHO:
Procedi à consulta no sistema BACENJU, sendo infrutífera. Diga o autor em termos de prosseguimento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0008293-55.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irene Ferreira de Azevedo
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Requerido:Maisa Coelho de Lima
DESPACHO:
Procedi à consulta no sistema BACENJU, sendo infrutífera. Diga o autor em termos de prosseguimento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0003187-05.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Henry Sandres de Oliveira (OAB/RO 994-E)
Executado:Diosley de Sousa Mendes, Sidineya Ferreira dos Santos, Benedito Barbosa dos Santos
DESPACHO:
Conforme tela do INFOJUD anexa, não há informações de entrega de DIRPF por parte do executado Diosley (a precatória de citação ainda não retornou) e o endereço de Sidineya é o mesmo informado na inicial.Oficie-se ao juízo deprecando demandando resposta ao cumprimento da carta precatória de citação expedida, vez que passados 06 meses de sua expedição.Desta forma, DETERMINO A CITAÇÃO POR EDITAL DA REQUERIDA SIDINEYA, uma vez que esgotadas todas as tentativas de sua localização, por parte do autor.Não contestando o feito o prazo legal, nomeio-lhe curador especial na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0022461-23.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Requerido:Eberson Aparecido Primo Gomes
DESPACHO:
Não foi encontrada informação acerca de declaração de imposto de renda do executado, nos cadastros da REceita Federal, conforme tela anexa.Diga o autor em termos de prosseguimento do feito em 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0003519-69.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fox Pneus Ltda
Advogado:Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 615E), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Executado:GM Engenharia Ltda
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/RO 4864)
SENTENÇA:
Vistos.Indefiro expedição de ofício, e caminho o feito para extinção e expedição de certidão de crédito, como pleiteado pela parte exequente as fls. 114Registro que inexiste prejuízo para a parte

credora, pois será expedida certidão de crédito, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA, expeça-se certidão de crédito atualizada em favor do exequente.Retirada a certidão de crédito, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0005745-52.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Casa Bella Cozinhas Ltda, Elizabeth Sbrana Garcia Somenzari
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
DESPACHO:
A pesquisa ao sistema RENAJUD foi infrutífera, conforme telas anexas. Diga o autor em termos de seguimento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0015032-73.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)
Requerido:Joaquim de Carvalho Lobato Neto
DESPACHO:
Devido ao erro cometido pelo sr. oficial de justiça na comarca deprecada, procedi na data de hoje à inclusão de restrição de transferência e determinei a penhora do veículo visa sistema RENAJU.Expeça-se nova carta precatória, desta feita para intimação o executado acerca da penhora efetuada sobre o veículo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0010937-92.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Pedro Paulo Mota Belforte, Francisco Raimundo Lima Belforte
DESPACHO:
Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 72, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do NCPC).Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0010603-24.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Sergio Mauro da Conceição Botelho
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado o exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006341-65.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Rosangela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Requerido:Agnaldo de Oliveira Machado
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023258-96.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Pablo de Souza dos Santos
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado o exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001108-24.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Requerido:Bartolomeu Ribeiro Gomes
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015132-91.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:Uelder Mendes de Oliveira

DESPACHO:
Vistos,Sendo positiva a consulta de bens por meio do sistema Infojud e diante do sigilo das informações, decreto segredo de justiça.Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado a exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015809-24.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Colégio Porto Velho Ltda ME
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Executado:Eliane Regina Rodrigues, Sidinei Antonio da Silva
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado o exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002643-22.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:D Aluminio Comércio Ltda
Advogado:Liliane Aparecida Avila (RO/DF 1763/20.586)
Executado:G3 Indústria & Comércio Ltda, Marta Regina Sacco, Petluik Rômulo Rodrigues
Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de bens pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011805-36.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elson Andrade Pereira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Marcia Aparecida da Silva
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado o exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022537-13.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elione Menezes de Oliveira, Eliete Menezes de Oliveira, Willian Caldeira de Menezes
Advogado:Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E), JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816), Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808), JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816), Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E), JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816), Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
DESPACHO:
Vistos,Para pagamento individualizado das verbas, considerando o depósito no valor original de R$ 13.189,09 (fl. 117), deverão os exequentes no prazo, de 15 dias, apresentar planilha de cálculos indicando o valor dos honorários contratuais, e o valor devido para cada um dos herdeiros.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013897-55.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:V. R. Meireles Me, Roseli de Almeida do Nascimento Meireles
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0216907-36.2007.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gerdau Aços Longos S.A
Advogado:Mario Pedroso (OAB/GO 10220), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Executado:Cimentec - Transportes Exportação e Comércio Ltda ME, Luiz Antonio Lima, Kátia Helena Chaves Vieira
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro (OAB/RO 4251)
DESPACHO:
Vistos,Vislumbro, por meio do sistema BACENJUD, que a ordem eletrônica de transferência dos valores bloqueados não restou cumprida. Assim, determino que aludida ordem seja reiterada, o que é necessário para que os valores fiquem disponibilizados em conta judicial vinculada a este feito.Outrossim, em termos de prosseguimento, observe a Direção do Cartório o contido na DECISÃO de fls. 322/323 e na petição de fls. 325/334. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021866-87.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Maria Eunice Aguilera de Souza, Sandra Maria Aguilera de Souza
Advogado:LUCIMAR ALVES DA SILVA (OAB/RO 6659), Lorena Francielle Bento (OAB/RO 7299)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte executada/embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar a cópia da SENTENÇA do acordo que afirma ter entabulado com a parte exequente/embargado (autos nº 0021865-05.2014.8.22.0001). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010582-48.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado o exequente para que

diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000594-03.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Yamaha Administradora de Consorcio Ltda
Advogado:EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231747)
Requerido:Osmar Ferreira da Silva
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011410-44.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:N de B Mageschi Comercial
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado o exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001649-86.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Goncalves
Advogado:Jeannie Karley Oliveira Cavalcante (OAB/RO 5926), Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172B)
Denunciado:P.c.e Ltda, Liberty Indiana S.A.
Advogado:Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB/SP 188.846), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB/SP 188.846)
DECISÃO:
Vistos, Identificada a necessidade de realização de perícia ortopédica e, inclusive, indicado por órgão público o nome de um médico ortopedista, restou entregue o laudo de fl. 180.Instadas as partes a se manifestarem, disse a requerida PCE Ltda que, embora o laudo deixe a desejar, entende que suficiente a identificar ser caso de improcedência, ao passo que o autor aduz ser caso de realização de nova perícia, por entender que o laudo apresentado se trata de “peça imprestável para o fim a que foi proposto”. Pois bem. Compulsando os autos vislumbro terem sido apresentados oito quesitos pelo juízo (fls. 105/106), dois quesitos pelo autor (fl. 116) e quinze quesitos pela requerida PCE Ltda (fls. 120/121). Porém, conforme se extrai do laudo de fl. 180, foram respondidos apenas dezessete quesitos.Demais disso, vislumbro ainda que as respostas apresentadas pelo perito são deveras curtas, muitas vezes monossilábicas, o que impossibilita identificar a qual quesito se refere.Assim, considerando os aspectos acima apontados e a complexidade do caso tratado, o que demanda a necessidade de realização de trabalho acurado, o que não se viu no laudo apresentado, defiro o pedido de realização de nova perícia, a ser realizada por perito particular, o qual será advertido de que os honorários serão pagos pela parte sucumbente. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr.(a) Elifaz de Freitas Cabral, Médico Ortopedista (Hospital 9 de Julho), que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários, seus dados pessoais e endereço eletrônico, caso aceite o encargo, nos termos do art. 465, § 2° do NCPC (Art. 465, § 2 ° Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais).Resolvida a questão dos honorários, intime-se a(a) perito(a) para iniciar a perícia, com a indicação de dia, hora e local, constando expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 40 (quarenta) dias.Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1° do NCPC.Com a indicação do dia, hora e local para início dos trabalhos, independentemente de nova CONCLUSÃO, intimem-se todas as partes e assistente técnico, por meio dos advogados constituídos. Outrossim, a teor do disposto na DECISÃO de fl. 196, fica intimada a seguradora denunciada para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de quinze dias. Deverá a Direção do Cartório encaminhar ao expert todos os quesitos apresentados, bem como os do juízo, o que tornará possível apresentar a proposta de honorários. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012559-46.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda, Saori Kadowaki Ben Carloto
Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Requerido:Wg. Eletro S. A. - City Lar, Joemerson Magno Nascimento Souza
Advogado:Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341), Leonardo de Lima Naves (OAB/MG 91166)
SENTENÇA:
Vistos, etc...I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS promovida por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA e SAORI KADOWAKI BEN CARLOTO, em face de WG ELETRO S/A (City Lar) e JOEMERSON MAGNO NASCIMENTO SOUZA.Nela, narram, em síntese, ser a primeira autora a proprietária de uma camionete L200, placa NCN 4404, assim como que, no dia 25/02/2013, quando o mesmo estava estacionado na Rua Piratininga, na cidade de Porto Velho, foi abarroado por um caminhão de marca Mercedes Benz, placa JXX 7338, de propriedade da ré WG Eletro S/A, cujo bem era conduzido pelo segundo requerido, Sr. Joemerson Magno Nascimento Souza. Dizem, também, que a causa determinante e motivadora do acidente foi a falta de atenção desse condutor do caminhão, que ao manobrá-lo danificou a traseira da pick-up. Além disso, que a segunda autora era quem a conduzia, e que por conta dessa colisão ficou impossibilitada de utilizá-lo em função do tempo necessário para o seu conserto, vindo, então, a ser obrigada a locar um outro para utilizá-lo em sua substituição, pagando para tanto a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Ao final, com base nessa retórica, propugnam para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se os requeridos a lhe título de danos materiais ao pagamento da quantia de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/30).Citados, os requeridos apresentaram contestação. Nela, narram em sede preliminar, a denunciação à lide da seguradora BB SEGURO AUTO SUCURSAL SIGMA AUTO LTDA, no MÉRITO, afirmam ter o autor alterado a realidade dos fatos, pois o condutor do caminhão trafegava normalmente pela via pública, assim como que, em decorrência da má condições da pista, a porta traseira do caminhão se abriu e chocou-se com o veículo pick-up mencionado na inicial, que estava estacionado. Dizem, também, que foi adotado todas as providências para esse momento, inclusive acionando a Polícia Militar no sentido de registrar Boletim de Ocorrência, assim como de seguro para o conserto dos danos nela ocasionados. Além disso, que foram os autores informados para entrar em contato com a seguradora para dar seguimento aos trâmites necessários.Ao final, pleiteiam pelo acolhimento da preliminar arguida e, no MÉRITO, a total

improcedência dos pedidos dos autores (fls. 35/45).Também apresentou procuração e documentos (fls. 46/194).Houve réplica (fls. 199/203).Em DECISÃO, foi deferida a preliminar de denunciação à lide da seguradora BB Seguro Auto Sucursal Sigma Auto Ltda (fls. 204).Contestando-a, tal seguradora, BB Seguro Auto/Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A, arguiu, inicialmente, tese de carência da ação, ao argumento de que a empresa demandada/segurada não comunicou a ocorrência do sinistro à sua pessoa, inexistindo nos autos qualquer comprovação del pretensão resistida. Aduz, também, que por força contratual, era necessário ter a segurada informado da ocorrência à sua pessoa, para que pudesse dar início ao procedimento de regulação do sinistro, o que não foi feito, desrespeitando assim os termos do contrato, requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO em relação à sua pessoa.No MÉRITO, disse inexistir nos autos comprovação da culpa do condutor do veículo segurado em relação à colisão tratada nos autos, dado que a parte autora não juntou qualquer prova neste sentido, requerendo o acolhimento da preliminar ou, então, a improcedência dos pedidos do autores, condenando-os nas verbas de sucumbência (fls. 220/236).Com referida defesa vieram procuração e documentos (fls. 237/337). Houve Impugnação à contestação oferecida pela litisdenunciada (fls. 341/349).Instadas a especificarem provas (fl. 354), disseram os autores nada terem a produzir além das constantes dos autos (fl.356), ao passo que os requeridos e denunciada quedaram-se silentes (fl. 361).Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 364).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II DECIDO Julgamento Antecipado da LideJulgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).Da preliminar de carência da ação arguida pela litisdenunciadaConforme observo, diz a seguradora litisdenunciada, como tese preliminar, ser o autor carecedor do direito de ação, ao argumento de que a empresa demandada/segurada não a comunicou acerca do sinistro, e, portanto, não haver comprovação de sua resistência à pretensão autoral.Requer, assim, a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO em relação à sua pessoa.Pois bem. Rejeito-a, notadamente por entender que apenas a ausência de envio do aviso de sinistro à sua pessoa - seguradora -, como condição administrativa, não retira dos autores o direito de propugnarem judicialmente contra o segurado que possivelmente lhe tenha eventualmente ocasionado qualquer espécie de sinistro.Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE EVIDENCIADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA DE COBERTURA. 1. Carência de interesse processual inocorrente. Prescindibilidade de comprovação de prévio pedido ou recusa administrativa para o ajuizamento da ação. 2. A falta de aviso de sinistro não é óbice para o ajuizamento da ação, porque a obtenção da tutela jurisdicional não resta condicionada a qualquer requerimento de cunho administrativo. 3. [...]. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064625254, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/06/2015).Do MÉRITO A presente ação não guarda complexidade. Explico:Está comprovado nestes autos que o veículo L200, placa NCN-4404, pertencente à empresa Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda, no dia 25/02/2013, sofreu avaria em razão de um caminhão pertencente à empresa ré, City Lar, dirigido por seu empregado, segundo requerido, ter colidido na sua parte traseira, conforme revelam os documentos de fls. 21, 25/28. Demais disso, pelo fato desta própria empresa ré afirmar em sua defesa o seguinte:[...].O condutor do veículo da empresa Ré trafegava normalmente pela via pública, momento em que em decorrência de buracos por má-conservação das vias públicas no local, a porta traseira do caminhão se abriu e chocou-se com o veículo.[...].Logo, a meu ver, colidindo o veículo da pessoa jurídica com o da empresa autora, ambos, ou seja, a ré, proprietária de tal caminhão, e o seu condutor, empregado da mesma, são os responsáveis por tal sinistro Aliás, essa é a regra contida no art. 932, III, do Código Civil, que diz: “São também responsáveis pela reparação civil: O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.Nesse sentido, assim ecidiu o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO (ART. 932,III, CC). TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.PRECEDENTES. 1. [...]. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ REsp 1365339 SP 2012/0142567-7). Ainda sobre esse tema da responsabilidade civil, oportuna é a ocasião para colacionar as seguintes inteligências doutrinárias:”Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrênciade um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente”. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).”Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Naresponsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).Com efeito, em perfunctória análise a tais elementos probatórios, que aliado à própria narrativa defensiva, tenho que o veículo da empresa ré foi, então, o causador do dano material ocasionado no automóvel da parte autora, Distribuídora de Auto Peças Rondônia Ltda, dispensando-se quanto a isso, mais uma vez, maiores desenvolvimentos. Logo, superada essa questão da culpa, resta, pois, a análise quanto às verbas indenizatórias pleiteadas pelos autores.As autoras, com a inicial, apresentaram nota fiscal de prestação de serviço, além de recibo referente a locação do veículo (fls. 27/28), que somados totalizaram a importância de R$ 5.500,00, afirmando que o do primeiro foi de pagamento a título do conserto da avaria causada na pick-up L200, enquanto que o segundo como prova de aluguel para utilizá-lo durante o tempo necessário para aludido reparo, cujos documentos não foram impugnados.Portanto, tendo produzido tais provas, na ausência de outras, tenho, pois, presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, devendo tais requeridos, de forma solidária, experimentarem condenações. Finalmente, respeitante à responsabilidade da seguradora, têm-se que a falta de comunicação imediata do sinistro à sua pessoa, no caso, não pode levar à perda da cobertura securitária. Tanto é, aliás, que a esse respeito a jurisprudência é no seguinte sentido:Indenização securitária. Ação de cobrança aforada por beneficiários. Falta de aviso de sinistro. Irrelevância. Prescrição. Inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, eis que esse diz respeito especificamente a seguros obrigatórios de responsabilidade civil. Prazo extintivo que era o comum (art. 205), no caso não completado. Recurso improvido. (Apelação APL 00018830620138260073 SP 0001883-06.2013.8.26.0073 TJ SP).APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - REGRESSO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO REEMBOLSO DO SEGURADO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO SINISTRO NÃO ISENTA A

SEGURADORA - RESPONSABILIDADE LIMITADA AO VALOR DA APÓLICE DO SEGURO - ESGOTAMENTO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESEMBOLSO. - O fato de o segurado não comunicar o sinistro imediatamente, não afasta da seguradora o dever de indenizar. - Ainda que se reconheça que a indenização do seguro devida ao segurado está adstrita o valor da apólice, a questão relativa ao esgotamento da cobertura securitária para o sinistro em questão só pode ser verificada ao tempo do cumprimento do julgado, vez que ausentes elementos capazes para aferir que tal tenha ocorrido nesta fase processual. - A correção monetária, não sendo um 'plus' e sim recomposição do valor da moeda, deverá incidir a partir da data do respectivo reembolso da importância paga pelo segurado até o efetivo pagamento por parte do segurador. (Apelação Cível AC 10223092861655001- TJ-MG). Com efeito, firme nestes julgados, não vejo razão plausível para acolhimento dessa mencionada tese defensiva arguida pela seguradora litisdenunciada.III - CONCLUSÃO Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA prmovida por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA e SAORI KADOWAKI BEN CARLOTO em desfavor de DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A (City Lar), e JOERMERSON MAGNO NASCIMENTO SOUZA, para:CONDENÁ-LOS, solidariamente, ao pagamento em favor dos autores, a título de danos materiais, na somatória de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente INPC a contar do ajuizamento da presente ação judicial, acrescido de juros de 1%, a contar de 14/08/2013 (analogia ao art. 239, § 1º, do CPC).CONDENÁ-LOS, ainda solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, § 2º, CPC.Demais disso, JULGO PROCEDENTE o pedido de denunciações à lide e, por consequência, CONDENO a denunciada BB SEGURO AUTO BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A, a ressarcir aos denunciantes o somatório dos valores que efetivamente desembolsarem como consequência de suas condenações em favor dos autores.Em relação à denunciação, registro que, uma vez aceita sem resistência, não cabe a condenação de honorários de advogado à denunciada, não podendo, pois, ser condenada a pagar honorários ao advogado da ré. Nesse sentido: [...] Seguro contra acidentes. Seguradora que não ofertou resistência à lide denunciada pela segurada. Honorários advocatícios indevidos na ação regressiva [...]. Se ao contestar a ação regressiva contra ela proposta pela segurada, que é ré em ação de indenização por acidente de veículo, a seguradora não oferece resistência quanto à validade do seguro, é incabível sua condenação em honorários advocatícios na ação regressiva [...]. (TJRO, ac. un. Câm. Cív. nº 01.001187-0, Rel. Des. José Pedro do Couto, j. Em 06.11.2001, DJ de 04.02.2002, pág. A-07).Certificado o trânsito em julgado esta SENTENÇA, em não havendo cumprimento voluntário, deverá o autor utilizar-se do processo virtual (PJe) para implementação da fase de cumprimento do julgado (artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR).Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu, se tiver; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado.Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais.Iniciado o processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e SAP, que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá prosseguimento por meio do processo virtual, bem como o respectivo número de registro da autuação.Custas e despesas processuais de forma pro rata, para os requeridos e litisdenuniada. Transitada em julgado, pagas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.Se interposto recurso de apelação, observe a Direção do Cartório o contido no art. 1.010 do CPC.P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002768-87.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana Quaresma Gomes
Advogado:Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)
Denunciado:Eleodiva Maria Gonçalves da Silva Sanjuan, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (SSP-RO 1093)
DECISÃO:
Vistos,Em análise às petições de fls. 271 e 295/298, verifico que a parte requerida, Srª. Eleodiva Maria Gonçalves da Silva Sanjuan EPP, requereu a homologação do pedido de desistência da produção de prova pericial e, sucessivamente, a isenção do pagamento das despesas correspondentes, sustentando, em suma, não ter condições de arcar com o pagamento dos honorários periciais.Contudo, entendo que referido pedido deve ser indeferido, uma vez que o cerne da insurgência da requerida baseia-se, única e exclusivamente, no argumento de não ter condições de arcar com as despesas correspondentes, sem prejuízo do próprio sustento. Não houve sustentação no sentido de que as provas nos autos são suficientes para o deslinde do feito, tornando desnecessária a produção da prova pericial.Entendo mais, ou seja, que se a requerida não conta com recursos financeiros para arcar com o pagamento da verba honorária proposta pelo perito, deveria ter pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, e não ter desistido da produção de prova essencial ao esclarecimento dos fatos.Conforme verifica-se no Termo de Audiência (fl. 257), o pedido de produção de prova pericial foi propugnado pela própria requerida Eleodivia, que também se comprometeu em suportar o pagamento dos honorários periciais, sendo que tal pedido foi deferido, e não foi interposto qualquer recurso em face do DESPACHO.Ademais, conforme já dito, poderia ter formulado pedido de assistência judiciaria gratuita, ou simplesmente ter deixado de pagar os honorários periciais, mas ao contrário pediu a desistência e juntou o comprovante de pagamento da verba honorária (fl. 300).Assim, determino o prosseguimento do presente feito, com a intimação do Sr. Perito, para que informe dia, hora e local para a realização da perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame. Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005599-06.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Diogo & Martins Supermercado Ltda Me
SENTENÇA:
Vistos, etc... Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 5 dias, conforme aviso de recebimento de fl. 52, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 52-verso); considerando que a parte credora, até os dias atuais, não providenciou a citação do executado, carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, § 1º, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes BANCO BRADESCO S/A (exequente) e DIOGO & MARTINS SUPERMERCADO LTDA (executado), e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que

acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito1) PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. FALTA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. A impossibilidade de citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito com base no art. 267, IV, DO CPC, porquanto é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Mesmo em face da imprescindibilidade de intimação para a extinção do processo fundada no art. 267, inc. IV, do CPC, a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, sob pena de extinção, tanto pessoalmente, via postal, quanto na pessoa de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 3 - Recurso desprovido. Unânime.(20090710334857APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 24/08/2011, DJ 31/08/2011 p. 99).

Proc.: 0010039-45.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Alexandre Gonçalves Zimmermann
Advogado:Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
SENTENÇA:
Vistos, etc...I – RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face de ALEXANDRE GONÇALVES ZIMMERMANN.Nela, narra o banco autor, em síntese, ser credor da parte requerida no valor de R$ 288.219,83 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), por conta de seu inadimplemento em relação ao contrato de empréstimo consignado de nº 464262585, no valor de R$ 191.862,14 (cento e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze).Diz, também, que por esse contrato, os pagamentos das parcelas mensais deveriam ocorrer por meio de descontos em folha de pagamento, da seguinte forma: 120 parcelas, no valor de R$ 3.451,60, cada uma, iniciando o desconto da primeira parcela em outubro/2010, e da última em setembro/2020.Demais disso, ter a parte ré dado início aos inadimplementos de tais contratos a partir das parcelas vencidas em 25/12/2012, ocasionando os vencimentos antecipados das remanescentes.Ao final, com base nessa retórica, propugna pela procedência da presente ação monitória, condenando-se a parte ré a lhe pagar as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, o pagamento dos honorários advocatícios a título de perdas e danos além de suportar as verbas de sucumbência.Com a inicial vieram procuração e documentos.A parte requerida apresentou embargos à monitória, sucitando, como tese preliminar, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, não haver possibilidade de cumulação do pedido de constituição de título monitório com pedido de natureza diversa, ou seja, de condenação ao pagamento de valores relativos aos honorários dispendidos com a contratação de advogado para o manejo desta demanda. Invocou, ainda, as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que tange à inversão do ônus da prova, e propugnou, ao final, para que, no caso de superação de sua tese preliminar, sejam rejeitados os pedidos formulados pela instituição autora, invertendo-se o ônus da sucumbência.Com referido incidente também foram apresentados procuração e documentos (fls. 63/114) Houve impugnação aos embargos às fls. 117/126.Realizada audiência à fl. 130, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer do seu advogado. A advogada da parte requerida informou não terem sido retomados os descontos em seu contracheque.Vieram-me os autos conclusos.II - DECIDOIn casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Demais disso, pelo fato da embargante/requerida, no caso, ter deixado escoar o prazo legal para dizer se havia interesse na produção de provas.Nesse sentido: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]". Feitas tais digressões, passo ao cerne do processo.Da preliminar de ilegitimidade passivaA parte requerida/embargante, como tese preliminar, argui a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de não ser culpado pela inadimplência contratual, pois a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento se deu em razão da quebra do convênio existente entre o banco embargado e o Tribunal Regional do Trabalho – 14ª Região, local onde trabalha.Ora, por entender que a referida preliminar confunde-se com o MÉRITO, reservo-me, pois, no direito de apreciá-la de forma concomitante.II- Do MÉRITO Como sabido, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ. Todavia, a incidência das normas consumeristas e a inversão do ônus da prova, de per si, não induzem ao acolhimento da pretensão da demandante.Logo, de início, registro que a parte embargante alega não haver possibilidade de cumulação de pedido de natureza diversa no procedimento monitório, uma vez que a parte requerente pede, a título de perdas e danos, indenização pelos honorários contratuais.Pois bem., quanto a isso, nos termos do art. 327, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que: os pedidos sejam compatíveis entre si; seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.No caso dos autos, a ação monitória é um procedimento de cognição sumária, que possui um rito especial, e tem como principal escopo alcançar o título executivo, de forma antecipada, sem a demora natural do processo de conhecimento, que necessita de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado para que o processo executivo se inicie. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima expostos, necessários à cumulação dos pedidos, incabível, neste feito, o pedido realizado a título de "perdas e danos". Já quanto a alegação da requerida/embargante de que a inadimplência das parcelas contratadas se de deu em razão da quebra do convênio entre o banco ora requerente e o empregador do deMANDADO, mostra-se totalmente descabida, eis que com a suspensão dos descontos em sua folha salarial, poderia ter continuado a fazer os pagamentos das parcelas diretamente para a instituição financeira, ou até mesmo por meio de ação de consignação em pagamento. Sendo assim, é responsável por seu pagamento.III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o incidente de EMBARGOS À MONITÓRIA e, ainda, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, em face do requerido/embargante, Sr. ALEXANDRE GONÇALVES ZIMMERMANN, e em favor da instituição autora/embargada, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelo Contrato nº 464262585, (fls. 23/24), condenando-se tal requerido/

embargante ao pagamento do valor das parcelas vencidas e vincendas, as quais totalizavam até a propositura desta demanda o valor de R$ 288.219,83 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação - INPC -, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, e a incidir da citação.A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré/embargante arcará com o pagamento do equivalente a 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora/embargada com o pagamento de R$ 1.000,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC -, a contar desta data, e juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16). Transitada em julgado a SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em relação às verbas de sucumbências, deverão os seus exequentes adentrarem com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, deverão os credores sucumbenciais utilizarem-se do PJE para requerer a intimação do cumprimento voluntário do julgado e posterior continuidade do feito. Referida demanda deverá ser distribuída a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), sendo anexado ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu, se tiver; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado.Deverá ainda, no cadastro das partes, constar o nome do causídico que, em nome da adversa, será intimado para os atos processuais.Para esta fase processual, custas e despesas processuais pelas partes, estabelecendo para o requerido/embargante o total de 90%, ao passo que para a instituição requerente/embargada 10%. P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000392-60.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Rogelio Ferreira Araújo
Advogado:Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)
Requerido:Luiz Carlos Coenga
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
DECISÃO:
Vistos,LUIZ CARLOS COENGA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a SENTENÇA (fls. 118/124), alegando, em síntese, alegando que houve omissão na de DECISÃO embargada, nos seguintes pontos: a) que a referida SENTENÇA embargada, restou omissa quanto a análise do inadimplemento contratual do embargado, que não entregou o imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus, conforme determinava a Cláusula 3ª do Contrato (fls. 10/11).b) ausência de manifestação acerca do depoimento do informante.Vieram-me os autos conclusos.Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.Pois bem. Verifico a tempestividade dos embargos, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que a omissão que alega existir revela, em verdade, nítido descontentamento com o que decidido nestes autos, senão vejamos:Quanto ao inadimplemento contratual referente a entrega da área objeto da lide, não há qualquer omissão, uma vez que conforme explanado no decidido, ausente qualquer elemento probatório capaz de demonstrar que o embargante tenha adquirido os direitos sobre a área de terra, exclusivamente para extração de madeira, também não restou demonstrado que o embargado tenha lhe oferecido essa garantia.No que se refere a omissão por não ter considerado o depoimento do informante, também sem razão o embargante, uma vez que consta no depoimento (fl. 110), que Washington de Paula Neves, tomou conhecimento dos fatos narrados nos embargos, através do próprio embargante, portanto, o embargante não comprovou suas alegações, que foram confirmadas, apenas por seu amigo, ouvido na qualidade de informante.É certo que não se pode, em princípio, afastar a validade, do depoimento prestado na condição de informante, sendo que no caso dos autos, a testemunha deixou de prestar compromisso por ser amigo íntimo do requerido, o que levou este juízo a atribuir ao depoimento o valor merecido, nos termos do artigo 405, §4º e §5º do CPC.Logo, se a declaração prestada pelo informante, não teve acréscimo ao conjunto probatório, não poderia ser considerada como elemento de convicção do magistrado.Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado, aliás, essa medida se mostra ainda mais apropriada quando os embargos têm o propósito de rediscutir o conteúdo da DECISÃO judicial. A esse respeito, Fredie Didier Jr., endossa a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, vejamos: Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissão a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes [...]; c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO (Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr., Volume 3, Editora JusPodivm, 2007, página 159). No mesmo sentido é o entendimento da Corte deste juízo. Vejamos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ENEXISTÊNCIA. MÉRITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante no recurso; cingem-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do MÉRITO, sob pena de desvio da sua função jurídico - processual. (Embargos de Declaração, Processo nº 0023421-42.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 03/08/2017).Com isso, uma vez verificada a inexistência das hipóteses arroladas no art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração opostos. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024416-89.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Requerido:Fabiola Said de Araújo
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0141023-30.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Japurá Pneus Ltda
Advogado:Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E), Joice Fernanda Oliveira Lara (OAB/RO 8517)
Executado:Renovadora Oliveira Pneus Ltda
DESPACHO:
Vistos,Como sabido, o tema "fraude à execução" é tratado no art. 792 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, nos incisos I a V, as hipóteses de condutas que, adotadas, representam tal instituto. Pois bem. Sustentando a parte credora ter ocorrido fraude à execução, determino, visando aclarar esta sua pretensão, que indique em qual hipótese legal há adequação ao caso aqui tratado. Prazo de 10 dasi.Transcorrido, com ou sem atendimento, tornem-me os autos conclusos.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001736-76.2014.8.22.0001
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Porto Velho Shopping S. A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Requerido:Marcondes & Marcondes Comercio de Bijuterias Ltda, Danielle de Andrade Caurin, Daniel Diedrich
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010669-04.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Adiberto Gomes Magalhães de Andrade
Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)
Executado:Garcia e Prado Ltda Me
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado o exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004742-09.2005.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogado:Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Edgard Manoel Azevedo Filho (OAB/RO 2436), Luana Alves Cavalcante (OAB/RO 2415), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Requerido:Castrol Brasil Ltda
DECISÃO:
Vistos,Nesta ação cautelar, inexiste discussão a respeito de débito, resumindo-se sua discussão à pretensão de suspensão dos efeitos do protesto. Ademais, pelo que vislumbro nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (n. 0119352-29.2001.8.22.0001), restou exarada SENTENÇA de extinção, com base no art. 794, I, do CPC/73, ou seja, o débito perseguido naquela ação restou quitado. Por tais razões, indefiro o pedido de declaração de prescrição intercorrente.Tocante à pretensão de desbloqueio de valores (fl. 68), comprove a parte requerente, documentalmente, a existência de constrição oriunda deste feito, pois, ao que vislumbro, inexiste ordem de penhora. Tornem-me conclusos oportunamente.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018941-21.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Álvaro da Silva, Elson Tomaz de Souza, Espolio de Sebastiao Diogo de Melo, Angelina Rosado Tunes, Espolio de Narciso Alves Pessoa, Espolio de Francisco Oliveira Porto, Jovelino Vicente Rosa
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
DECISÃO:
Vistos,Ad cautelam, em análise aos autos verifico que a procuração de Sideney dos Santos Porto, herdeiro de Francisco Oliveira Porto (fl. 52), foi assinada a rogo, a qual possui requisitos de validade específicos (instrumento público ou particular, assinado por duas testemunhas). Assim, determino que haja a sua regularização processual por tal sujeito processual. Prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Outrossim, por observar no documento pessoal de fl. 53, ainda, que o mesmo é "portador de deficiência", deverá ser esclarecido especificamente o que efetivamente se trata, exatamente para que seja possível deliberar sobre a necessidade ou não de ser assistido/representado nestes autos.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0008112-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Shyrlea Carvalho da Silva Campos
Advogado:Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant´ana. (RO 287)
Requerido:Portela e Jobel Comércio de Veículo Ltda EPP, L F Comércio de Veículos Automotores Ltda, Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA, Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167.884), Tatiane Taminato (OAB/SP 228490), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
Vistos,Ad cautelam, verificando já ter sido feita à busca e apreensão do veículo tratado nestes autos, notadamente em processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, hei por bem, exatamente para que não se alegue futura tese de cerceamento de defesa, autorizar a produção da prova oral propugnada pela parte requerida (Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de outubro de 2017, às 10:30 horas, e a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Cível - Fórum Des. César Montenegro..Fixo o prazo comum de 10 dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, sob a pena de preclusão.Caberá aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.Registre-se, por fim, que quanto ao deferimento de perícia do veículo tratado nestes autos, deliberada por ocasião do DESPACHO saneador (fls.336/341), em razão do fato superveniente mencionado - busca e apreensão -, a sua situação processual será oportunamente deliberada.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022232-29.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Executado:Claudia Dantas de Sa Nery

DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado o exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010951-76.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Ferreira de Souza
Advogado:Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847), Sandra Aguiar Costa (OAB/RO 4994)
Requerido:Luiz Rodrigues, Rosane Vieira Alves
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007958-65.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Comércio de Couro Fino Rondônia Ltda, Diego Alves Ximenes, Jorge Alves Cabral
DESPACHO:
Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002167-18.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Sezar Ferreira Pinto
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, acima mencionados, nos termos da presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, que move SEZAR FERREIRA PINTO contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e RITA DE CÁSSIA CARVALHO DE SOUZA FLORÊNCIO, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias e INTIMAÇÃO para comparecerem em audiência de conciliação instrução e julgamento designada para o dia 30/10/2017, às 11h a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível desta comarca.
ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias úteis contados da dilação do prazo do edital. Não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para constar o presente será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 0002167-18.2011.822.0001
Classe: Usucapião
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Parte Autora: Sezar Ferreira Pinto
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: José Afonso Florêncio e outros.
DECISÃO: " Vistos, (...). DECLARO SANEADO O FEITO, fixando, como ponto controvertido da lide, saber: se estão preenchidos os requisitos necessários à aquisição da propriedade e se está identificada e individualizada a área que pretende a parte autora adquirir.Acerca da produção de prova oral propugnada pelas partes (fls. 94/95 e 97/98), consistente na oitiva de testemunhas, defiro-a, a fim de que sejam aclarados os pontos controversos. Com a FINALIDADE de produzir tal prova - e até mesmo possível tentativa de conciliação -, designo audiência para o dia 30/10/2017, às 11 horas.Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, apresentem rol de testemunhas. Acaso entendam necessário, deverão informar ser caso de intimação através do juízo, com antecedência.Providencie a escrivania intimar a parte autora por meio de contato telefônico, observando-se os números indicados na inicial e, não sendo possível, expeça-se MANDADO de intimação. Apresentados os róis e testemunhas e havendo silêncio acerca do comparecimento espontâneo das mesmas, expeça-se MANDADO de intimação. Citem-se eventuais interessados, através de edital. Remetam-se à Defensoria Pública e à Curadoria de Ausentes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int.. Porto Velho-RO, sexta feira, 22 de setembro de 2017. José Antônio Robles. Juiz de Direito.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Belª Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Proc.: 0011150-69.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Zilmar Sousa Torres
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:União P F N
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 28/10/2017 às 07:00 horas; local: Policlínica Oswaldo Cruz; endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862 - Industrial, Porto Velho - RO, aos cuidados do Médico Dr. Álvaro Gerhardt, devendo a parte comparecer com todos os documentos, exames atualizado e cartão do SUS.

Proc.: 0277728-06.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônio Pereira de Araújo
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Executado:Mary Vaneska Vieira Macena
Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 614: MANDADO Negativo (Não localizado os bens).

Proc.: 0001394-31.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucia Helena Pantoja
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Processo via PJE:
Fica a parte Requerida intimada, por via de seus Advogados, para tomar ciência do cumprimento de SENTENÇA via PJE sob o processo de nº 7038288-13.2017.8.22.0001.

Proc.: 0018561-03.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Waldiney Souza Luz
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Executado:Gelson Freire Belleza Matos
Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 87: MANDADO Negativo (Bem não encontrado).

Proc.: 0020060-17.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Joao Neocelio Saurin
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, devendo dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0281191-19.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Antonio Francisco da Costa Oliveira, Marcelo Silva de Oliveira, Wagner Schmidt
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 169: MANDADO Negativo (Não localizado endereço).

Proc.: 0017289-03.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Pedro Alves Coelho, Ubiratan Bezerra da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 85: MANDADO Negativo (Não reside no endereço).

Proc.: 0013855-69.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056 e OAB/MG 91811)
Requerido:Arlen Jose Silva de Souza
Recolhimento de taxas:
Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, intimada a comprovar a taxa no valor R$ 15,00 (quinze reais) para cada diligência requerida, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0001196-62.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cemar Soluções Industriais Comércio e Serviços Ltda - Me
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Executado:Gralajes ServiÇos Metalurgicos Ltda
Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 109/110.

Proc.: 0003056-30.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington F.mendonÇa (1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 1759)
Executado:Jorge de Moraes Castro, Raquel Santa Rosa
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 61/62.

Proc.: 0002236-50.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:Mugrave Serviços Eletrônicos Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 79/80.

Proc.: 0003223-89.2012.8.22.0021
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Feliciano Fernandes Moreno Filho
Advogado:José Martinelli (OAB/RO 585A), Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Requerido:Sebastião Neves Cardoso
Advogado:Rodrigo Hernandes de Oliveira (OAB/RO 2042), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Honorários Periciais:
Ficam as partes intimadas. por via de seus advogados, da proposta dos honorários periciais de fls. 178/182, no valor de R$ 7.000,00, havendo concordância de ambas, deverão comprovar nos autos o depósito no prazo de 05 dias úteis.

Proc.: 0013343-62.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Gracilene Carvalho do Nascimento
Advogado:Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)
Requerido:Hospital Panamericano Ltda, Itaú Seguros S/A
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291), Pricila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, do ofício de fls 449, assim como, da perícia agendada para o dia 23/010/2017 às 13:00h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do médico Dr. Sidomar Gomes. Os quisitos das partes devem ser enviados, e na data da perícia o periciando deve ter em mãos os exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, e ter também o cartão do SUS o qual sem o mesmo imposibilita qualquer iniciativa a par de solucionar o requerido, acarretando na morosidade do atendimento ao paciente que se submete a justiça para pleitear sua consulta/perícia desejada.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0023392-60.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliziel Machado de Souza
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Paloma Raiély Queiroz Maia ( )
Requerido:União P F N
Advogado:Procuradoria Geral da União ( )
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, do ofício de fls 94, assim como, da perícia agendada para o dia 07/12/2017

às 13:00h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do médico Dr. Cezar Roeder, e na data da perícia o periciando deve ter em mãos os exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, e ter também o cartão do SUS o qual sem o mesmo imposibilita qualquer iniciativa a par de solucionar o requerido, acarretando na morosidade do atendimento ao paciente que se submete a justiça para pleitear sua consulta/perícia desejada.

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7056920-24.2016.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: LAUDICEIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA
RÉU: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões.
Terça-feira, 26 de Setembro de 2017
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0016698-75.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Santander S.A.
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Requerido:Lilian Samara de Melo Lima Galdino, Itapeva Ii Multicarteira F. Invest. Dir. Credito
Advogado:Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4393), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando a informação da credora Lilian Samara de Melo Lima Galdino de quitação do crédito (fls. 171), reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, e inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por LILIAN SAMARA DE MELO LIMA GALDINO em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP, ambos qualificados nos autos. Custas pela requerida Itapeva.EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 165 e 167.Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.O feito transita em julgado nesta data, considerando a preclusão lógica. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, pagas as custas, ou inscritos em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.Intime-se o Banco Santander para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0001694-90.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João dos Santos Teixeira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Claro S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DECISÃO:
DECISÃO EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada (fl. 206).O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a existência de cumprimento de SENTENÇA em trâmite no PJe sob o n. 7036239-96.2017.8.22.0001, entendendo a parte autora pela existência de saldo remanescente, a continuidade do cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer apenas nos autos digitais.Certifique-se nos autos n. 7036239-96.2017.8.22.0001 o levantamento da quantia depositada neste feito.Após o levantamento do alvará e a realização da certificação arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002490-81.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Patrícia da Silva Brito
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Claro Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/RS 41486), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando a informação do credor de quitação do crédito (fls. 203, reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, e inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por PATRICIA DA SILVA BRITO em face de CLARO S.A., ambos qualificados nos autos. Custas pela parte requerida.EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 204 e 205.Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.O feito transita em julgado nesta data, considerando a preclusão lógica. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, pagas as custas, ou inscritos em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0010864-23.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Marlene Farias da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando a informação do credor de quitação do crédito (fls. 107, reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, e inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por MARLENE FARIAS DA SILVA em face de BANCO BMG S.A., ambos qualificados nos autos. Custas pela parte autora.EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 100.Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.O feito transita em julgado nesta data, considerando a preclusão lógica. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, pagas as custas, ou inscritos em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0022500-83.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Debrandino Semão da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Bmg S.a
Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (SP 327.026)
DECISÃO:
DECISÃO EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada (fl. 71).O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba perante este juízo, os documentos descritos na inicial, originais ou em cópia autenticada, constantes do contrato firmado pelas partes, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio deles o requerente pretendia provar (art. 359 do CPC/73).Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
A: 7000052-26.2016.822.0001
AUTOR: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB/RO 1073
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNICA LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte autora/requerida intimada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Setembro de 2017
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE
DIRETORA DE CARTÓRIO

6ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0017295-73.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EUZEBIO ANGELO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO0005553
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7063516-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/12/2016 08:22:27
Requerente: CLAUDIO HOLANDA DE MAGALHAES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerido: FABIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo uma vez que esta é medida última que somente se justifica quando esgotadas as diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, o que não se aplica ao presente caso.
Assim, intime-se o autor para promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0005940-32.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/07/2017 07:40:55
Requerente: VALDENOR FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Considerando o descaso da requerida em cumprir a obrigação de fazer, determinada em SENTENÇA apresentando o contrato no valor de R$ 150,00, determino a busca e apreensão do contrato descrito na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a diligência junto ao Gerente;representante legal do Banco Panamericano S/A que utilizando de seus acessos ao sistema bancário deverá entregar os documentos ao Oficial de Justiça, sob pena da medida legais cíveis, sem prejuízo da responsabilização penal em caso de descumprimento, no endereço indicado na petição de ID 12140530, pág. 01, atentando-se a Diretoria que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo portanto isenta de custas para a distribuição de carta precatória.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7027218-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/06/2017 17:18:52
Requerente: ALTAMIRO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
CONCLUSÃO equivocada, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 13436447.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0019020-97.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 18/07/2016 13:53:29
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, CELSO MARCON - ES0010990
Requerido: Marconi Nogueira dos Santos
DECISÃO
Para fins de atendimento aos pleitos da parte Autora, formulados nas petições de IDs 11399465 e 11399476, quanto à consultas do endereço da parte Requerida via sistema INFOJUD, BACENJUD e restrições via RENAJUD, determino que o peticionante proceda, no prazo de 15 dias, ao prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0022535-14.2012.8.22.0001
Polo Ativo: NILTON RAMIRES CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0012078-83.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0022573-26.2012.8.22.0001
Polo Ativo: IZAIAS FIALHO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0001664-55.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 03/07/2017 10:44:08
Requerente: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
Requerido: NELSON GOMES DE ALMEIDA
DECISÃO
Defiro o pleito do requerente, constante ao ID 11390606.
Assim, foram realizadas consultas aos sistemas BACENJUD e INFOJUD de endereços do requerido, sendo encontrados endereços diversos dos constante no feito, conforme resultados a frente.
Desta forma, intime-se o requerente através de seus patrono para, no prazo de 15 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 26 de setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042356-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2017 08:08:54
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0018869-68.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/07/2017 08:14:28
Requerente: CLEDI SCHREINER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
Requerido: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JEAN BENTO DOS SANTOS - SC0025762, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO0005348, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC0015228, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, EDER GIOVANI SAVIO - SC0011131
DESPACHO
Faculto às partes se manifestarem acerca do laudo pericial (ID 13224509).
Destaco que o feito se arrasta há longa data e houve demora na entrega do laudo pericial, pelo que concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.
Com ou sem a manifestação sobre o laudo, após decorrido o prazo acima assinalado, ficam desde já intimadas as partes a apresentarem suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, pela Autora e, sucessivamente, pela Requerida.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, 26 de Setembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7028341-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/06/2016 01:15:44
Requerente: JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
SENTENÇA
Vistos etc.
JOÃO BATISTA ALVES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido liminar, em desfavor de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, sustenta o Autor que registrou reclamação formal em 29 de dezembro de 2015 no balcão de atendimento da Requerida (nº 7551), sobre a falta de abastecimento de água em sua residência.
Aduz que embora não houvesse o abastecimento de água, a cobrança pelo fornecimento persiste, e ainda, em decorrência da fatura com vencimento em 08/12/2015, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O Autor comprova que, até 10/03/2016 não possui quaisquer débitos perante a Requerida, conforme declaração negativa anexada ao ID 4146526.
Ao final, pugna, em sede de tutela de urgência, pelos reparos na rede de distribuição de água de sua residência, e subsidiariamente pelo abastecimento através de caminhão pipa uma vez por semana.
Instruiu a inicial com os documentos de ID Num. 4143523 (Pág. 1) ao ID Num. 4146531 (Pág. 1).
Tutela de urgência concedida (ID Num. 4151267).

Citada (ID 4349324), a Requerida contestou (ID Num. 4997827), aduzindo, em suma, que o fornecimento de água naquela localidade está prejudicado em face dos desvios clandestinos.
Aduz que a inscrição se deu devido a falta de pagamento da fatura correspondente, já que através de uma torneira na frente da casa do Autor este se utilizava do consumo de água. Ao final, pleiteia pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Intimada a apresentar provas de que há o fornecimento de água, a Requerida quedou-se inerte (ID 6768038 – Pág. 1/2).
Intimado para informar se houve a solução do problema de fornecimento de água, afirma o Autor que o serviço permanece interrompido (ID 11848344).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência e, não pretendendo as partes produzirem demais provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sendo assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Com efeito, a parte autora postula pelo fornecimento de água em sua residência e indenização por danos morais em decorrência da essencialidade dos serviços e à demonstrada irregularidade/má prestação destes pela CAERD.
Os danos morais se mostram evidentes, notadamente porque o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que a precariedade do abastecimento de água gerou ao Autor sentimento muito maior do que mero aborrecimento, destacando que tal situação perdurou, ao menos, de dezembro de 2015 a julho de 2017, conforme noticiado nos autos.
Em sede de contestação, a Requerida confirma que na região do Autor o abastecimento não está ocorrendo de forma satisfatória, entrentanto não tem responsabilidade de reparar, pois a insuficiência dos serviços está relacionada ao aumento de consumo clandestino de água tratada, alegação esta que não deve prosperar, tendo em vista que não se trata de culpa do consumidor, mas sim do risco da atividade que exerce a Requerida, que deverá envidar todos os esforços para que tal demanda desviada não se torne desculpa para a má prestação dos serviços.
Intimada a informar nos autos, caso não fosse de sua responsabilidade os motivos da insuficiência de abastecimento de água na residência do Autor, a apresentar laudo técnico que indicasse as causas do problema, a Requerida apresenta um relatório interno (ID 10257295 – pág. 1) constando que não está havendo o abastecimento e informa da necessidade de não faturar a prestação dos serviços para os atingidos.
Pleiteia, pela segunda vez, dilação de prazo para elaboração de laudo, o que não se mostra razoável, posto que, na petição anexada ao ID 8877310, a parte Requerida afirma que o estudo de comportamento da rede de distribuição se faz necessário "para execução de um possível reforço de anel primário". Em outras palavras: a Requerida não se desincumbiu de elaborar um laudo pericial com vistas a informar se o problema da rede de distribuição seria, ou não, de sua responsabilidade.
Nos autos ficou evidenciado que o abastecimento de água na residência do Autor, até a presente data resta prejudicado.
Não se mostra razoável, portanto, que o consumidor seja obrigado a pagar, aproximadamente R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por um serviço de abastecimento de água que dele não desfruta de forma, minimamente, possível.
Justificar que a coleta de água em baldes pelo Autor, com mais de 80 (oitenta) anos de idade, que dela usufrui apenas para beber, tendo que se utilizar de uma torneira localizada na parte da frente do imóvel e se obrigar a transportar para dentro da sua residência o líquido de que tanto necessita, por culpa da Requerida, tenho que é demasiadamente absurdo.
Nota-se que a Requerida baseou sua defesa na alegação de que a parte autora teria se utilizado do fornecimento de água, mesmo que de forma precária, para cobrar os valores mensais. Entretanto, o próprio setor interno da Requerida orienta que não deveria ser cobrado pelo fornecimento, pois o serviço se mostra insuficiente.
A Requerida não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse que o abastecimento de água estaria regular e sem falhas no fornecimento ao Autor. Logo, não há provas nos autos de que o serviço estava sendo ofertado satisfatoriamente, pelo que entendo, em sendo assim, inexiste a obrigatoriedade de pagar por um serviço inexistente.
Em relação a inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, não ficou evidenciado nos autos o efetivo apontamento. Observa-se, entretanto, que este apenas recebeu uma notificação de uma agência de cobrança para tratar de negociação de uma dívida pendente, conforme documento acostado no ID 11848351. Dessa forma, não há que se falar em indenização por inscrição indevida do nome do Autor.
A responsabilidade ou não da Requerida pela má prestação dos serviços deve ser analisada, como já exposto em linhas pretéritas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, a Requerida é uma prestadora de serviços essenciais e, por tal, é remunerada, devendo, assim, suportar os riscos decorrentes da atividade.
Nesse sentido é o seguinte aresto:
EMENTA: Fornecimento de água. Serviço essencial. Interrupção indevida. Má prestação do serviço. Dano moral. A falha no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto trata-se de serviço essencial e indispensável. A indenização pecuniária será fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Rowilson Teixeira e Kiyochi Mori acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 30 de maio de 2017. DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO RELATOR.
Destarte, considerando que a Requerida não tomou todas as precauções necessárias para evitar a falha na prestação dos serviços de fornecimento de água, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais, os quais não dependem de comprovação do efetivo dano, vez que se trata de prejuízo moral presumido.
Ademais, a essencialidade dos serviços e demonstrada a irregularidade/má prestação dos serviços de fornecimento de água pela CAERD, demonstram danos morais evidentes.
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, tendo em vista que a falta de planejamento corroborada com a má prestação dos serviços de fornecimento de água pela Requerida resultou em abalo moral ao Autor, estando caracterizada a responsabilidade de indenizar.
O dano experimentado pelo Autor é evidente, especialmente pelo descaso da Requerida, vez que até a data desta SENTENÇA os serviços de abastecimento ainda não foram adequadamente restabelecidos.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, sopesando os aborrecimentos suportados pelo Autor e, também, que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, além de atentar para a idade do Autor (80 anos), que se utiliza de um balde para captar água para beber, fixo o dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Comporta consignar que, em DESPACHO exordial foi concedida a antecipação de tutela pleiteada pelo Autor, in verbis:
Assim, considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, determino que a parte Requerida proceda aos reparos necessários, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar o regular fornecimento de água no imóvel da parte Autora, sito à Rua Moisés Carvalho, nº 7551, Bairro Tancredo Neves, CEP nº 76829-378, Porto-Velho - RO sob pena de incidência de multa diária que fixo em R$200,00 até o limite de R$5.000,00. Como já explanado acima, até a data da prolação desta SENTENÇA, a Requerida não cumpriu a ordem judicial, razão pela qual comporta a execução da multa cominada e a majoração desta.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO BATISTA ALVES em desfavor de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, e torno definitivo os efeitos da tutela concedida. Em consequência, determino que a Requerida pague ao Autor o valor total de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado.
Condeno, definitivamente, como obrigação de fazer, que a Requerida proceda aos reparos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o regular fornecimento de água no imóvel do Autor e, considerando o lapso temporal de inércia quanto ao cumprimento da antecipação de tutela, majoro a multa diária para R$300,00 até o limite de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Até o cumprimento integral da ordem supra, determino que a Requerida forneça um caminhão pipa, por pelo menos uma vez na semana, ao Autor.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios do Autor, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, 27 de Setembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0003682-88.2011.8.22.0001
Polo Ativo: EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ARAUJO - RO0002259, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642
Polo Passivo: ALVARO VAZ MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042157-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/09/2017 09:10:17
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: FRANCISCO ELISSON FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Vistos.
Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil e honorários advocatícios em execução.
Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)
Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250, do CPC.
Requerido: Nome: FRANCISCO ELISSON FEITOSA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2316, - de 2333 a 2515 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-389
Porto Velho, 27 de Setembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0015539-63.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 03/07/2017 11:16:31
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: LIBIA FABIELE EDI LOBO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória promovida por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de LIBIA FABIELE EDI LOBO DA SILVA, onde o Autor afirma ser credor da Requerida no valor de R$ 784,23.
Após inúmeras diligências para localizar a Requerida, esta foi devidamente citada, conforme se depreende da certidão de ID 11393067.
Em seguida, o Autor requereu a extinção do feito em face do adimplemento da obrigação (ID 11393067 - Pág. 57), pleiteando o levantamento do valor depositado no ID 11393067 - Pág. 59.
Considerando o integral adimplemento da dívida, não há razão para a continuidade da feito.
Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, face o cumprimento na integralidade da obrigação pela Requerida, com fundamento no artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte Requerida deu causa ao ajuizamento da demanda, arcará esta com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$500,00, nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em proveito da parte Autora dos valores encartados no ID 11393067 - Pág. 59, com rendimentos, devendo a conta restar zerada, bem como ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Setembro de 2017
ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7027218-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/06/2017 17:18:52
Requerente: ALTAMIRO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO0001063
Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13/09/2017, as 09h, sala 11, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). Tal manifestação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250, do CPC.
Requerido: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Porto Velho, 27 de Setembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0023896-66.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SONIA BORGES GUTLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0016138-36.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ AUGUSTO MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0023891-44.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARILDA MARIANO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011399-15.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DEILSON DA COSTA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185
Polo Passivo: ANA MARIA DE TAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0247659-20.2009.8.22.0001
Polo Ativo: S. M. D. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO0004507, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7008091-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/02/2016 17:34:07
Requerente: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.
Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)
Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326
Processo nº 0008942-44.2014.8.22.0001
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu in albis o prazo para a parte XXX apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. O certificado é verdade e dou fé.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2017
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0017536-18.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: DARIA TEIXEIRA BARRETE PAES
EXECUTADO: OFFICE INDÚSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - ME
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA promovido por Daria Teixeira Barrte em desfavor de OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA – ME, decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, que condenou a parte Requerida ao pagamento de R$2.385,94, a título de danos materiais e R$3.000,00 referentes aos danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. (ID Num.7276079 - Pág. 102).
DECISÃO confirmada em segundo grau de jurisdição (ID Num. 7375009)
Devidamente intimada, a Executada, outrora Requerida, apresentou proposta de acordo, alegando, em síntese, que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento da totalidade dos valores em execução, e requereu o parcelamento do débito em 6 (seis) parcelas de R$ 1.800,00.
Intimada por meio de Oficial de Justiça, a Exequente concordou com o parcelamento dos valores nos termos propostos pela Executada na petição de id (8843812), bem como com a destinação de R$ 1.445,34 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para a Defensoria Pública, referentes a honorários de sucumbência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes, e, em consequência julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Expeça-se alvará em favor da Exequente na quantia depositada em conta judicial vinculado ao processo.
Proceda o Cartório a transferência do valor de R$ 1.445,34 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), equivalente aos 15% do valor da condenação, para a conta do FUNDEP.
Todavia, considerando que o Executado não procedeu ao pagamento das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA anexada ao ID 7276079 (Pág. 93) do processo digitalizado, intime-se a parte para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob de inscrição do débito em dívida ativa.
Registre-se, publique-se, Intimem-se e cumpra-se, arquivando-se oportunamente.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042631-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2017 21:15:41
Requerente: VILMA MOTTA BATISTA MISZKOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Requerido: CLARO S.A.
DESPACHO
Viisando a melhor análise do pedido de tutela, bem como nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a Autora, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidão de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito atualizada e emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, sob pena de indeferimento da inicial.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Quarta-feira, 27 de setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0001032-34.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/06/2017 10:25:39
Requerente: VALMIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Requerido: FUNDACAO RIO MADEIRA
DESPACHO /MANDADO
Defiro o pedido de ID 11091177, cite-se o requerido da presente ação através de MANDADO, na pessoa de seu Liquidante nomeado nos autos nº 0023986-11.2011.8.22.0001, Floriano Vieira dos Santos, OAB/RO 544, telefone 99240-9126, com escritório profissional localizada à Rua Alexandre Guimarães, nº 1189, Sala 06, Bairro Areal, nesta cidade de comarca, para requerendo apresentar defesa no prazo de 15 dias, com as formalidades legais.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Porto Velho, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
0021828-75.2014.8.22.0001
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: SANTANDER S/A
Intimação
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
27 de setembro de 2017
BRUNA DE SOUSA LIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0231540-52.2007.8.22.0001

Polo Ativo: MIRTES UCHOA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
Polo Passivo: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA TRESOLDI - SC0040188, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO - SC0039613, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria
0212890-59.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA MEDICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: PRONTO MEDICO LTDA - ME, MARIA MARTA CARDOSO
Intimação
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
27 de setembro de 2017
BRUNA DE SOUSA LIRA
Técnico Judiciário
0010016-36.2014.8.22.0001
AUTOR: TAFAREL SOUSA SILVA
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Intimação
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
27 de setembro de 2017
BRUNA DE SOUSA LIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0018659-17.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO FERNANDES GOMES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685, MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011, MAURO PAULO GALERA MARI - AP003653A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0002529-54.2010.8.22.0001
Polo Ativo: CLÁUDIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Polo Passivo: ERONIDES RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011944-56.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0022866-93.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/07/2017 13:50:40
Requerente: ELISSANDRA GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAMELO CORREA - RO0000883
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Em que pese o pedido de ID 1209078, pág. 01, verifico que a parte autora não fora devidamente intimada para manifestar-se nos

termos do DESPACHO de ID 11929878, eis que era assistida pela Defensoria Pública (ID 11929878, págs. 57/58) e mesmo tendo constituído advogado, não houve a regularização da representação processual.
Desta forma, intime-se o patrono da autora, para no prazo de 15 dias, promover a regularização de sua representação processual nos autos.
Ademais, com a FINALIDADE de evitar qualquer nulidade futura, promova-se a intimação da requerente pessoalmente, para manifestar-se nos autos nos termos do DESPACHO de ID 11929878, levando em consideração que o requerido também não manifestou-se quanto a quitação dos débitos pela autora, limitando-se apenas em requerer o levantamento dos valores indicado ao ID 11929878 a título de honorários.
Lado outro, considerando que fora convencionado entre as partes ao ID 11929869, que a Autora depositaria a título de honorários em favor do Defensor Público, o valor de R$ 400,00, a ser comprovado nos autos até o dia 06/12/2013, o que fora feito, devendo para tanto, ser intimada a DPE para manifestar-se quanto aos referidos valores que constam depositados nos autos, conforme comprovante de ID 11929869, pág. 27.
para fim de atendimento do pleito do patrono da Requerida quanto a liberação de alvará dos valores pertinentes aos honorários advocatícios, deverá ser apresentada planilha de cálculos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de Setembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
0022037-49.2011.8.22.0001
AUTOR: SIDENY DE JESUS MELO, EGILSON ALVES
RÉU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Intimação
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017.
BRUNA DE SOUSA LIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0016791-38.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria
0024551-38.2012.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: MARCELO VINICIUS DE MENDONCA TEJO
Intimação
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017.
BRUNA DE SOUSA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0013591-52.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/04/2017 09:38:45
Requerente: FATIMA TORRES VALENTE FERNANDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Em que pese o pedido do requerido de ID 10645625, determino que a Diretoria proceda a instrução correta do feito, juntando-se cópia do acórdão, no prazo de 05 dias, considerando o retorno dos autos do TJ/RO.
Após, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos quanto ao pedido do requerido, no prazo de 05 dias.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0172824-61.2009.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO0006846, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Polo Passivo: IRACEMA FERNANDES LIMA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

0018333-23.2014.8.22.0001
AUTOR: RAIDIALUZ CORDEIRO DA SILVA
RÉU: JOAO BOSCO MENDES FERNANDES
Intimação
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017.
BRUNA DE SOUSA LIRA
Técnico Judiciário
0018333-23.2014.8.22.0001
AUTOR: RAIDIALUZ CORDEIRO DA SILVA
RÉU: JOAO BOSCO MENDES FERNANDES
Intimação
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017.
BRUNA DE SOUSA LIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0001902-74.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ORIVALDO DE OLIVEIRA STUART e outros
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS005526B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0014214-53.2013.8.22.0001
Polo Ativo: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0015009-59.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/07/2017 08:39:30
EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DUARTE, MARIVALDO ROSA DA SILVA, ROBERVAL VALENCIA SALES
EXECUTADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP
DECISÃO
Defiro o pleito reiterado do Exequente, constante do ID 11767818 e determino a expedição de alvará dos valores incontroversos já penhorados, com juros e correção monetária.
Considerando que o Exequente ja recolheu as custas pertinentes à diligência pleiteada, nesta data foi procedida a consulta, via sistema Infojud quanto as informações prestadas pela Executada à Receita Federal nos anos de 2012 a 2015, não se registrando declarações nos anos subsequentes.
Às informações somente o Exequente poderá ter acesso.
O Exequente deverá se manifestar quanto as informações colhidas no prazo de 10 (dez) dias, pleiteando o que entender de direito.
Porto Velho, 26 de setembro de 2.017.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0021264-04.2011.8.22.0001
Polo Ativo: AUGUSTO CESAR GAMA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP0212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP0094389, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620, CARLOS EDUARDO GOMES SOARES - SP0100186, PAULO CESAR BORBA DONGHIA - SP0102143, GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP0247095, LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO - SP0200653
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA

CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - ES0010990, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA - ES0009512, CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA - ES0008773
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0019559-34.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ALAN GURGEL DO AMARAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0014343-58.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOÃO FAZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005266-25.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CICERO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0008148-57.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EDMAR PEDRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0006643-31.2013.8.22.0001
Polo Ativo: IVANE ALVES DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA - GO39092
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7042244-37.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 25/09/2017 13:11:37
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: KLEBER DE CARVALHO OLIVEIRA FILHO
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: KLEBER DE CARVALHO OLIVEIRA FILHO
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2194, - de 1879 a 2267 - lado ímpar, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-865
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7042262-58.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/09/2017 14:56:08
Requerente: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Requerido: CLAUDIA GASPAR RECH
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CLAUDIA GASPAR RECH
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 1.800, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-732
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042487-78.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Data da Distribuição: 26/09/2017 13:04:35
Requerente: JONAS LIMA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449
Requerido: CICERO GOMES DOS SANTOS
DESPACHO
O autor pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente afirma ser empresário, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, bem como regularize a representação processual da ação, com juntada de procuração, sob pena de indeferimento do benefício.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7042434-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/09/2017 11:06:24
Requerente: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Requerido: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, Cond. Reserva do Bosque, Apto 802-Nature, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042397-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 26/09/2017 10:08:29
Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerido: ALEXANDRE PASSOS NASCIMENTO
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
Defiro as benesses da Justiça Gratuita em favor do Autor.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: ALEXANDRE PASSOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Cezar Guerra Peixe, 6088, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-220
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 26 de setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0023551-66.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FATIMA DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0022560-27.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0002137-75.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PEREIRA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0012444-25.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANA ELENA LEAO CAVALAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011989-60.2013.8.22.0001
Polo Ativo: KUNIKO ISOHATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0013233-24.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DIEGO ARMANDO BARROS RAMADA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130
Polo Passivo: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042613-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2017 17:59:23
Requerente: ALEX MARINHO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
O feito ainda necessita de emenda, eis que analisando detidamente o extrato de anotações do SCPC (ID 13428863 – Págs. 01/02), verifica-se que não se trata do documento oficial que é emitido diretamente para o interessado, em casos tais. Além disso, consta no documento a advertência expressa de que a é “Confidencial para AVANTE”, protegido por sigilo contratual.
Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de inscrição no SCPC emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois o documento anexo ao ID 13428863 – Págs. 01/02, é mera consulta, não tendo validade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0021828-75.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
Polo Passivo: SANTANDER S/A
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0000380-80.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA VIEIRA FROTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
DIRETORA DE SECRETARIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0023841-81.2013.8.22.0001
Polo Ativo: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011942-18.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA FIGUEREDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0006280-73.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ZENILDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Polo Passivo: OI - BRASIL TELECOM
Advogado do(a) RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0023176-31.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RODRIGO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0002701-59.2011.8.22.0001
Polo Ativo: WANDERLEI CARVALHO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0020260-24.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 11/09/2017 08:54:32
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL PADILHA GASPARELO - SP0164401, NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
DESPACHO
Defiro o pleito do requente de ID 13017089, pág. 75/76.
Assim, foram realizadas consultas de endereços da requerida, junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, onde foram localizados endereços diferente dos constante no feito, conforme resultados a frente.
Desta forma, intime-se o requerente através de seus patrono para, no prazo de 15 dias promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7019976-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/04/2016 09:58:27
Requerente: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Requerido: CLEVERSON DE LIMA LEHRBACH

DESPACHO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACEN-JUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo positivo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0004414-69.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ZILDENE SALGADO DE ARAUJO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0016284-77.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0022734-02.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0017033-60.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARFA ANUNCIADA TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0022588-92.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LINDICI VIEIRA DE GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0021914-46.2014.8.22.0001
Polo Ativo: HOMERO SILVA SCHEIDT
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO SILVA SCHEIDT - RO0000938
Polo Passivo: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0018096-57.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EDLANE CAETANO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7038640-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/07/2016 12:11:28
Requerente: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido: DULCE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0002115
DESPACHO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACEN-JUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo positivo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0022385-04.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO AGUIAR ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Polo Passivo: LUZIVALDO ALVES FERRAZ NUNES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
DIRETORA DE CARTORIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042152-59.2017.8.22.0001
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Data da Distribuição: 25/09/2017 08:46:01
Requerente: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108
Requerido: SUELMA DA SILVA OLIVEIRA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Mauro dos Santos Cordeiro em face de Suelma da Silva Oliveira, em razão de SENTENÇA prolatada nos autos de nº 7034436-15.2016.8.22.0001.
Considerando que o processo tramitou na 7ª Vara Cível, sendo este o juízo prolator da SENTENÇA, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0020466-38.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/07/2017 08:23:38
Requerente: FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo uma vez que esta é medida última que somente se justifica quando esgotadas as diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, o que não se aplica ao presente caso.
Diga o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 26 de setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042238-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2017 12:38:28
Requerente: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
O feito necessita de emenda, eis que analisando detidamente o extrato de anotações do SCPC (ID 13377381 – Págs. 01/02), verifica-se que não se trata do documento oficial que é emitido diretamente para o interessado, em casos tais. Além disso, consta no documento a advertência expressa de que a é “Confidencial para AVANTE”, protegido por sigilo contratual.
Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de inscrição no SCPC emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois o documento anexo aoID 13377381 – Págs. 01/02 é mera consulta, não tendo validade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042161-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2017 09:13:45
Requerente: CENIRA JULIA FERNANDES MAGALHAES TONON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
Requerido: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)
DESPACHO
A autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente afirma ser professora, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência, ante o valor considerável que a mesma efetuava de mensalidades do curso, objeto da presente demanda.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7035906-81.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/07/2016 12:24:26
Requerente: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido: MATEUS BALEEIRO ALVES
DESPACHO
Defiro o pleito do autor, constante ao ID 12650849.
Assim, foram realizadas pesquisas junto ao sistema BACENJUD na tentativa de localizar endereços do requerido, tendo sido localizados endereços diferentes dos constantes no feito, conforme resultados adiante.
Desta forma, intime-se o autor através de seu patrono para no prazo de 15 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042164-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/09/2017 09:29:30
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO
Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.
Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)
Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042179-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2017 10:00:36
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Requerido: ALLAN BARROS FEITOSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais ou ainda o deferimento ao final do processo.
Na inicial, a Requerente afirma ser uma empresa social com características empresariais, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento de sua instituição, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042234-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2017 12:19:36
Requerente: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
O feito necessita de emenda, eis que analisando detidamente o extrato de anotações do SCPC (ID 13376380 – Pág. 01), verifica-se que não se trata do documento oficial que é emitido diretamente para o interessado, em casos tais. Além disso, consta no documento a advertência expressa de que a é “Confidencial para AVANTE”, protegido por sigilo contratual.
Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de inscrição no SCPC emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois o documento anexo ao ID 13376380 – Pág. 01 é mera consulta, não tendo validade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, Terça-feira, 26 de setembro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0000369-80.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carolina Rodrigues de Holanda
Advogado:Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/BA 37151)

SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:1) a suspensão dos descontos no contracheque da autora com relação aos contratos nº 211963419, nº 215463482, nº 232809597, nº 237871579, nº 211545664,nº 230924329, nº 231324570, nº 238710011, nº 229265982, nº 214345795, nº 220266465, nº 229852638 e nº 211963417, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de 200,00 até o limite de R$ 10.000,00.2) a declaração de inexistência do débito das parcelas dos contratos não pactuados pela autora relacionados no item 1 do DISPOSITIVO;3) a condenação da requerida à restituição de todo o valor descontado indevidamente, em dobro, atualizado desde o ajuizamento da inicial e juros de mora a partir da citação.4) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.I.R.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0020723-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos Lima da Silva
Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 2126)
Requerido:Edinelson Hernane G. de Araujo, Espólio de Edinelson Hernane Guimarães de Araújo
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Luiz Carlos de Lima da Silva em face de Espólio de Edinelson Hernane Guimarães de Araújo para declarar nulo o negócio jurídico representado pelo Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel celebrado entre os requeridos, determinando que as partes retornem ao estado anterior e, em consequência, determinar que o réu devolva ao autor o valor pago pela negociação, no montante de R$ 26.083,45 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data do pagamento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) messes do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028078-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DAS DORES SANTOS, IRIS VIANA SANTOS, EUDOCIA DE FREITAS BATISTA SALVATIERRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028078-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DAS DORES SANTOS, IRIS VIANA SANTOS, EUDOCIA DE FREITAS BATISTA SALVATIERRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028078-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DAS DORES SANTOS, IRIS VIANA SANTOS, EUDOCIA DE FREITAS BATISTA SALVATIERRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7056478-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Sustação de Protesto, Perdas e Danos]
AUTOR: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: MOLDUNOBRE MOLDURAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos com indenização por danos morais MOLDUNOBRE MOLDURAS LTDA, ambos com qualificação nos autos, informando ter adquirido produtos à prazo, entrado em inadimplência que gerou protestos da dívida, posteriormente vindo a parcelar a dívida quitando-a integralmente, mas a requerida demorou cerca de 6 meses para encaminhar carta de anuência para baixa dos protestos. Pede a declaração da inexistência da dívida e danos morais pelo demora e abalo a crédito em virtude de tal impasse. Juntou documentos.
DESPACHO inicial com concessão de tutela de urgência.
A autora informou que parte do objeto da lide não mais persiste eis que encaminhada a carta de anuência.
A requerida devidamente citada permaneceu inerte, não apresentando defesa nos autos.
A autora pede a produção de provas para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Desnecessária a produção de mais provas neste caso, já que, as ora presentes são suficientes para o convencimento de MÉRITO.
Pois bem, o feito trata de eventuais danos morais sofridos pela empresa autora tendo em vista o atraso na entrega de cartas de anuência para baixa de protesto.
Inicialmente foram pedidas outras providências, como a baixa no protesto, mas durante o feito as cartas de anuência foram entregues automaticamente reduzindo o alcance dos pedidos iniciais por perda superveniente de interesse processual.
Resta somente a apreciar a lesão moral.
Pois bem, tratando-se de pessoa jurídica, não há que se falar em ofensa moral propriamente dita, já que, não é detentora de direitos da personalidades nos moldes das pessoas naturais.
Mas, evidente que, a empresa autora, sobretudo por ser fima individual, de pequeno porte, sofre abalo em seu funcionamento quanto em restrito acesso ao crédito no mercado. Assim, a postura da requerida se mostra lesiva na medida em que, por cerca de 6 meses, a autora sofreu abalo ao crédito indevidamente, estando com protesto que macula sua honra objetiva, devido à negligência da parte requerida.
Destaca-se que não houve defesa da requerida, pelo que os fatos alegados em inicial são presumidos verdadeiros, além do mais, os documentos apresentados estão em harmonia com as alegações da inicial.
A jurisprudência tem reconhecido a ofensa à honra objetiva das pessoas jurídicas, assim, garantindo o direito à indenizabilidade:
STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 440165 RS 2013/0393786-7 (STJ) Data de publicação: 10/04/2014 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - DANO IN RE IPSA - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protesto indevido de título, foi fixado em 14.08.2012 a indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido.
STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl no AREsp 450479 MA 2013/0409514-2 (STJ) Data de publicação: 31/03/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos

danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
Analisando as peculiaridades do caso concreto, na ausência de maiores repercussões, tendo em mente a dupla FINALIDADE do instituto, inibidora de práticas similares e acalentadora de privação sofrida pelo lesado, têm-se o quantum de R$ 5.000,00, como adequado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a condenação da requerida ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de danos morais atualizados nesta data.
A autora estimou danos morais em R$ 10.000,00 conforme emenda à inicial apresentada, assim, houve sucumbência recíproca, dessa sorte, condeno ambas partes em custas e honorários de sucumbência.
Quanto às custas, já que a autora já recolheu as custas iniciais, condeno a requerida em custas finais.
Com relação aos honorários condeno a requerida em 10% sobre o valor da condenação e condeno a autora em 10% sobre o valor que sucumbiu, vale dizer, a diferença entre os danos morais estimados e os ora reconhecidos.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016618-16.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: CATIA MARIA CAMELO DA FONSACA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035218-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Franquia, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Bancários]
AUTOR: LIDIANE DA SILVA BORGES, ANA ANGELINA DA SILVA BAQUEIRO, GRATIDAO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
RÉU: FASHION KIDS BRASIL FRANQUIAS LTDA - EPP, GABRIELA DE CASTRO NAVES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035218-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Franquia, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Bancários]
AUTOR: LIDIANE DA SILVA BORGES, ANA ANGELINA DA SILVA BAQUEIRO, GRATIDAO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
RÉU: FASHION KIDS BRASIL FRANQUIAS LTDA - EPP, GABRIELA DE CASTRO NAVES
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0004772-92.2015.8.22.0001
Ação:Arresto
Requerente:PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido:Tbs & Agp Comércio e Serviço Ltda ME, Tiago Brasil Sobrinho, Antônio Pericles de Souza Sobrinho, Antônio Genilson Paixão
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da liminar.

Proc.: 0012204-36.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco J. Safra S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Elisvaldo Macedo Pedroso
Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 293,37, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0024081-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laudiceia Moreira Boa Morte
Advogado:James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Requerido:Banco PSA Finance Brasil S.A.
Advogado:Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB/DF 15553)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 277,94, sob pena de protesto, e posteriormente, inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0024138-54.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Requerido:Laudiceia Moreira Boa Morte
Advogado:Davi Everton Vieira de Almeida (26150 OAB/CE)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 100,00, sob pena de protesto, e posteriormente, inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019232-21.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fiat Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Requerido:Aline Takahashi Santana
Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), Razec Castro Andrade (OAB/RO 8315)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 100,00, sob pena de protesto, e posteriormente, inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019042-58.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sônia Regina da Silva
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476), Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 183,81, sob pena de protesto e posteriormente, inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002960-20.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ana Raquel Rodrigues Xisto
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
Requerido:José Manoel de Souza
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 100,00, sob pena de protesto e posteriormente, inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004875-07.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marinete Monteiro da Costa
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R$ 371,82, sob pena de protesto e posteriormente, inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0021339-38.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luci Alves, Paulo Miranda Alves, Moizes Miranda Alves, Marta Miranda Alves, Sonia Cristina Urbano de Riz, Paulo Cesar Urbano, Pedro Fernando Urbano, Maria Rosinete Urbano, Maria Lucia Urbano Coelho
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 100,00, sob pena de protesto e posteriormente, inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0017355-46.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Reinaldo Gomes de Miranda
Advogado:Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Requerido:CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 100,00, sob pena de protesto e posteriormente, inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0024143-47.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Terezinha Josefa dos Santos Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R$ 537,66, sob pena de protesto e posteriormente, inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0025643-17.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Andrius Carvalho Zigoski Fonteles
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Geap Gerência de Regulação Médica
Advogado:Rafael D Alessandro Calaf (OAB/DF 17161), Rodrigo de Andrade Vasconcelos (OAB/DF 34273)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R$ 118,00, sob pena de protesto e posteriormente, inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018987-78.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Patricia Calixto da Silva, José Maria Gomes da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R$ 463,75, sob pena de protesto e posteriormente, inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0016234-51.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Norte Mix Comércio de Móveis e Equipamentos Para Escritório Ltda ME
Advogado:Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Requerido:SERASA S.A
Advogado:Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Responda-se ao ofício de fl. 164 informando que a penhora em destaque comandada por aquele Juízo (6ª Vara do Trabalho), nos autos n. 0000191-56.5.14.0006, no valor de R$ 11.128,30 foi feita nos Autos 7051829-50.2016.8.22.0001 que é o cumprimento de SENTENÇA dos presentes.2. No mesmo ofício, informe que as demais manifestações deverão ser feitas naquele feito (Autos 7051829-50.2016.8.22.0001), considerando a determinação de arquivamento do presente (processo físico).3. Este juízo teve a cautela de consultar os Autos 7051829-50.2016.8.22.0001, observando que a determinação da ordem de penhora "em destaque" fora atendida em relação aos seguintes processos: 3.1.)Processo 0000191-56.2016.5.14.0006 – 6ª Vara do Trabalho da comarca de Porto Velho e 3.2.)(Processo 0000955-79.2015.5.14.0006 – 5ª Vara do Trabalho da comarca de Porto Velho, 4. Resta formalizar a última determinação de penhora "em destaque" referente aos Autos 0000619-84.2015.5.14.0006 - 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho) o que deverá ser feito.4. Por já se registrar nos autos o cálculos das custas (fl. 163), intime-se a parte executada, por seu advogado, a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.5. Após, arquive-se, considerando que o cumprimento de SENTENÇA seguirá no PJe.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000670-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanessa Silva
Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Requerido:Msa Empresa Cinematografica Ltda
Advogado:DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400), Francisco Bromati Neto (OAB/SP 297205), Paulo Henrique de Souza Ferreira (SP 104287)
DESPACHO:
DESPACHO:O DESPACHO de fls. 146/147 pertence a outro feito devendo ser desentranhado.O pedido de fls. 0142/145 trata-se de revogação da gratuidade da justiça ao argumento de que a executada Vanessa Silva passou a ser proprietária da empresa A & M Store (nome fantasia) e nome empresarial Vanessa Silva Mendonça, o que seria evidência bastante de que tem condições de pagar as custas e honorários a que foi condenada nos presentes. Assim, intime-se a executada quanto ao alegado (fls. 142/145), ficando ciente que se faltar à verdade quanto a capacidade de pagar as custas e honorários poderá ser condenado ao pagamento de até 10 vezes o valor da primeira (CPC, art.100, par. único).Caso não tenha provas que se contraponha a evidência de que não é pobre, dado que empresária, deverá depositar o montante devido atualizado (custas e honorários).Após, concluso para apreciação. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022286-92.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uilian Rodrigues de Souza
Advogado:Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454), Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434), Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa
DESPACHO:
DESPACHO:Mantenho a DECISÃO de fls. 80/83 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a DECISÃO no agravo noticiado (fls. 86/98).Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021121-44.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdevino Moreira dos Santos, LUCIANA BARROS PEREIRA, Edna Pereira dos Santos, Lacy Pinto da Silva Miranda, Luíz Carlos de Lima, Raimundo Nonato Machado Lima, Leonor Ferreira de Lima, Liliane Martins, Leila Maria Carmo da Silva, Wanderci Cano Ozório
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO exarada em feito de natureza análoga (autos n. 4096-47.2015 e 0003646-12.2012), em que documentos apresentados pelas requeridas Energia Sustentável do Brasil S.A. e Santo Antônio Energia S.A. comprovaram práticas do perito Orlando José Guimarães dissonantes do mister para o qual havia designado, revogo sua nomeação e justifico:O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo.Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal. Pois bem. A requerida apresentou nos autos n. 4096-47.2015, cuja natureza é idêntica à dos presentes autos, atas notariais elaboradas quando da realização de vistorias pelo expert. Insta ressaltar que a ata notarial constitui meio apto a atestar a existência e modo de existir de fatos (art. 384, CPC) diante da fé pública emanada dos atos praticados pelo tabelião/registrador e sua presunção de veracidade (vide art. 3º, lei 8.935/94).Das atas apresentadas, infere-se que a forma de atuação do perito não se coaduna com o mister que lhe foi confiado, por demonstrar por vezes prejuízos a garantias legais das partes, bem como desafiar a imparcialidade necessária. In verbis:O perito não permitiu a presença dos advogados das empresas Santo Antônio Energia e Energia Sustentável do Brasil e proibiu as filmagens da reunião e a presença da maioria das pessoas que ali estavam para ouvir os argumentos dos pescadores. (fl. 221). Obstar o acompanhamento da perícia pelas partes denota clara violação ao devido processo legal, sobretudo ao postulado do contraditório, dada a impossibilidade de as partes conhecerem e impugnarem, em sede de manifestações ao laudo pericial, o modus operandi do expert e, sobretudo, colaborarem com as conclusões a serem realizadas, por meio de seus assistentes técnicos.Neste sentido dispõe o art. 466, § 2º, CPC: “O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.” (grifo nosso).Ademais, durante a realização da perícia as partes poderão apresentar quesitos complementares, os quais serão respondidos pelo perito previamente ou em sede de audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC).A ata notarial elaborada pela tabeliã Maria Margarida Soares relata conduta do expert que desafia a imparcialidade, atributo próprio dos auxiliares da justiça (art. 148, II, c/c art. 149, CPC):O perito disse que está disposto a ouvir todos os pescadores e assim poder avaliar com justiça os anseios das partes. O perito Orlando relatou que após apurar as declarações e provas irá entregar ao juiz responsável seu relatório final e que neste relatório o que estiver escrito será acolhido pelo juiz (fls. 2.221/2.222).[…]O perito Orlando faz um alerta aos pescadores, dizendo a eles que deveriam entrar com ação contra o IBAMA e os pescadores amadores, o que seria até bom (fl. 2.222).Acerca da imparcialidade, o art. 473, § 2º do CPC, prevê que o perito não poderá emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, sob pena de nulidade do laudo.A ata notarial elaborada pela Serventia do 2º Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais, por seu turno, também relata conduta avessa ao encargo concedido ao perito, a qual arrisca sobretudo, a lisura do trabalho a ser realizado:Ao desembarcarmos, observei que o perito judicial, Dr. Orlando, consumia bebida alcoólica, mais especificamente cerveja e não mais se queixou de dores na coluna. (fl. 2.232)Diante disso, há de se concluir que os atos praticados pelo perito e descritos nas atas notariais, bem como nos documentos apresentados pela requerida, não se coadunam com o encargo que lhe foi conferido, sobretudo, não traduzem a confiança depositada por este Juízo.Portanto, considerando todos os fatores supracitados, e tendo em vista que o laudo pericial produzido em tais condições poderá ser eivado de nulidade de modo a contaminar a DECISÃO produzida a partir dele e, especialmente, tendo em vista a fundada dúvida acerca da confiabilidade do perito, tenho que sua destituição do encargo é medida que se impõe.Ante o exposto, a revogação da DECISÃO de fl. 2.950 e, por conseguinte, a destituição do perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe fora atribuído, é medida que se impõe neste e nos demais feitos em que foi nomeado.Diante da destituição, e considerando que nos demais feitos relativos à mesma matéria em que foi determinada a realização de perícia foi nomeado perito o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi, como medida de economia processual e celeridade, nomeio-o perito.1. Intime-se o perito Nasser Cavalcante Hijazi (Rua Roberto de Souza, nº 1.006, bairro Novo, Porto Velho/RO), da forma mais célere possível, para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:I – proposta de honorários;II – currículo, com comprovação de especialização;III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pela parte autora, contados da publicação desta DECISÃO:I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;II – indicar assistente técnico;III – apresentar quesitos.Na mesma oportunidade, devem ser intimadas acerca dos documentos apresentados às fls. 3.155/3.234.3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora;4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;5. Arbitrados, intimem-se as requeridas para realizar eventual depósito para complementação dos honorários periciais;6. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008020-71.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Euzanir de Souza Santos, José Antonio da Silva Marques, Patricia de Oliveira Silva
Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Requerido:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:
DECISÃO:Considerando o acordo homologado nos autos de Oposição (7026423-27.2016.8.22.0001) em que a opoente Jackeline de Morais Passos, representada por seu procurador Eules de Souza Pereira desistiu da oposição ante ao reconhecimento pelos requeridos Euzanir Sousa Santos, José Antônio da Silva Marques e Patrícia Oliveira Silva quanto ao idêntico direito da opoente em ver declarado o usucapião sobre o imóvel, com a expressa concordância de que esta passasse a integrar o polo ativo do presente feito (Autos 0008020-71.2012.8.22.0001) fl. 106, determino:a) Que a escrivania proceda a inclusão no polo ativo de Jackeline de Morais Passos, representada por seu procurador Eules de Souza Pereira. Trata-se de demanda em que a parte autora busca usucapir domínio útil de fração de propriedade registrada em nome da requerida.1. A requerida foi citada (fl. 48), apresentando defesa de fls. 49/50.2. Os confinantes foram citados (fl. 101).3. As Fazendas Públicas foram devidamente intimadas (fls. 48).4. A Fazenda Municipal manifestou ausência de interesse (fls. 66/67).5. A Fazenda Estadual não se manifestou.6. A Fazenda Federal manifestou ausência de interesse (fl. 63).7. Réplica (fls. 68/71).8. Edital (fl. 102)9. O Ministério Público informou não ter nada da requerer (fl. 62)Superada a fase postulatória da presente ação, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC. Não existem questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do NCPC), a exemplo da citação da parte ré, dos confinantes e a cientificação do Município, Estado e União (fls. 48 e 101).Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do NCPC, cabendo aos autores provas dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para a Usucapião extraordinário (Art. 357, II do NCPC), quais sejam, aqueles previstos no art. 1.238 do CC.Para tanto, defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 6 de dezembro de 2017, às 10 horas.1 Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do NCPC). 2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC). Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.4 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do NCPC. Intime-se a Defensoria Pública.SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Euzanir de Souza Santos Rua Massaranduba, 257, bairro Jardim Eldorado, Porto Velho-ROJosé Antônio da Silva Marques Rua Massaranduba, 257, bairro Jardim Eldorado, Porto Velho-ROPatrícia Oliveira Silva Rua Massaranduba, 257, bairro Jardim Eldorado, Porto Velho-ROJackeline de Morais Passos - Rua Policial Gusmão n. 6355, Bairro Cuniã, Porto Velho, representada por seu procurador Eules de Souza Pereira - Rua Massaranduba, 257, bairro Jardim Eldorado, Porto Velho-RO EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS Rua Abunã, 1506, Sala 1, bairro Olaria, Porto Velho-ROPorto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001112-90.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Luiz dos Reis Lima
Advogado:Kayann dos Reis Lima Batista Gama (OAB/RO 6683), Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Denunciado:Hospital Panamericano Ltda, Juliano Bottura Picchi, Wendel B.almeida, Denner Daniel Vilela, Argo Seguros Brasil S.a.
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340), Luís Gustavo Bittencourt Masiero (SP 284945), Douglas Eduardo Andreto (OAB/RO 8098), Lincoln José Guildolin (SP 232242), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
DESPACHO:
DESPACHO:1. Considerando o noticiado pela requerida Argo Seguros Brasil S/A (fls. 350/353), oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca solicitando que determine à Caixa Econômica Federal a transferência do montante depositado para este juízo, vinculando-o ao feito em referência.2. Com o ofício, encaminhe-se cópia das fls.350/353.3. Conforme se depreende da ata de fls.324/325 a perícia direta foi indeferida e a par do nome dado em relação a perícia indireta, o que se tem por útil para a elucidação do caso é o que novo Código de Processo Civil denominou prova técnica simplificada (CPC, art. 464, §§2º,3º e 4º do CPC)4. Para tanto, intime-se o profissional nomeado, cientificando-o do encargo e dos honorários arbitrados, devendo para tanto comparecer à audiência designada para ser inquirido sobre as questões técnicas controvertidas, podendo ter vistas dos autos por até 5 dias, desde que os devolva até 48hs antes da audiência.5. Na ocasião deverá responder, dentre outras, a juízo do magistrado, as seguintes indagações:a) O fragmento metálico de fls.339 é compatível com o de uma pinça “love” b) De quem é a responsabilidade em uma cirurgia, pela conferência do material utilizado, de modo a garantir que nada seja inadvertidamente deixado no corpo do paciente c) É possível que um fragmento metálico deixado no corpo do paciente não seja localizado em exame de imagem d) É comum a realização de exames de imagens dentro do centro cirúrgico após cirurgia em que não foram instaladas orteses ou proteses em busca de materiais metálicos, conforme se vê do documento de fls.153 6. Ao cabo da audiência, expeça-se alvará em favor do perito nomeado. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003246-95.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gustavo Nakai de Magalhães e Ribeiro
Advogado:Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Executado:D. P. de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO:Os levantamentos feitos por equívoco já foram corrigidos (Eric Coimbra - fls. 300/302 e Ignasi Olive Costas - fls. 295/298), bem como a notificação ao Banco Bradesco feita (fl. 284), nada obstante tenha silenciado.Segue relação dos levantamentos já feitos e dos que ainda deverão sê-lo, observada a seguinte ordem, conforme disposto no art.186 do CTN:1. Créditos Preferenciais e de natureza tributária:1.1. Crédito trabalhista: 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho - R$ 39.798,77Determinação de transferência - Ofício de fl. 234Comprovante de transferência fl. 235 (Liquidado);1.2. Crédito de natureza fiscal: Município de Porto Velho (Autos 1000302-31.2011.8.22.0101 e 0002146-52.2005.8.22.0001) R$ 26.256,25;1.3. Custas dos presentes (Autos 0003246-95.2012.8.22.0001);Determinação de transferência - fl.262Compravante de recolhimento - fl.265 (Liquidado);2. Demais credores com penhora no rosto dos autos ou averbação/registro na matrícula (pela data da realização das penhoras):2.1. Gustavo Nakai de Magalhães e Ribeiro (Autos 0003246-95.2012.8.22.0001, 9ª Vara Cível) R$ 174.794,26 (Penhora: 02.08.2012 - fls.20) Determinada a expedição de alvará - fl 256Alvará levantado - fl. 269 (Liquidado);2.2. Aroldo Fonseca de Menezes (Autos n.0000790-412013.8.22.0001 - R-12-3.514 - fls.158v.) - R$360.743,60 (Penhora: 12.05.2013 - fls.158.v);2.3. Eric Coimbra Ribeiro (Autos 0000195-76.2012.8.22.001, 9ª Vara Cível) R$ 70.821,57; (Penhora no rosto dos autos - 06.11.13); Determinada a expedição de alvará - fl. 256Alvará levantado - fl.270Transferência revertida por

inobservância da ordem (fls.300/302)2.4. Francisco das Chagas Lino Aguiar (Autos n. 0020197-04.2011.8.22.0001 - R-13-3.514 - fls. 158v.) - R$39.732,42 - (Penhora - 14.03.14 - fls.158v. e 159);2.5. Ignasi Olive Costa (Autos 0003246-95.2012.8.22.001, 4ª Vara Cível) R$ 52.651,23Determinação de transferência - Ofício de fl. 243Comprovante de transferência fls. 252/253;Transferência revertida por inobservância da ordem (fls.275)2.6. Vanda Vilhena de Melo (Autos 0010986-70.2013.8.22.0001, 3ª Vara Cível) R$ 35.759,52 - prejudicado considerando a informação de que aquele feito fora extinto (fl. 229).3. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes providências:3.1. Oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública solicitando informações em até 30 dias, acerca da existência do crédito descrito no item 1.2., notadamente sua natureza, valor, e se já se encontra pago ou prescrito. Com o ofício, encaminhe-se cópia das fls. 245 e do presente DESPACHO;3.2. Encaminhe-se cópia do presente DESPACHO aos juízos que comandaram penhora no rosto dos autos para que intimem as partes a manifestarem, querendo, discordância com a ordem de pagamento estabelecido no prazo de 30 dias;3.3. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016648-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Rabelo Ferreira, Oldelira Nogueira Leite, Celia Ramos Saraiva, Jose Rabelo Ferreira Junior, Felype Ramos Rabelo, Aécio Nogueira Rabelo, Iara Leticia Silva dos Santos, Anderson Nogueira Rabelo, Glines Costa de Souza, Yan José de Souza Rabelo
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
DESPACHO:
DECISÃO Em que pese o estágio processual que os autos se encontram, com base no artigo 370 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 5 de dezembro de 2017, às 8h:30min no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.1 Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do NCPC). 2 As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.3 Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC).Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.4 Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.5 Os assistentes técnicos devem ser intimados pelos advogados das partes.6 A intimação do perito deverá ser pessoal e, por ocasião da audiência como medida de celeridade e economia processual deverá se manifestar acerca dos quesitos suplementares apresentados pela requerida, conforme já determinado à fl. 1.973.Observação: O advogado dos autores deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias endereço atualizado dos requerentes para fins de intimação quanto a presente audiência.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. AUTORES:RUA DAS MANGUEIRAS, 1270, bairro Eletronorte, Porto Velho-RORUA BENEDITO RABELO, s/n, Comunidade Vila São Sebastião, Porto Velho-ROREQUERIDA:SANTO ANTÔNIO ENERGIA: Est. Canteiro De Obras Da UHE Santo Antônio, S/NPorto Velho RO, CEP: 76805-812Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012257-80.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Reinaldo Rocha, MICHELE DOS SANTOS SOARES, Geovanna Vitoria Soares Rocha, Gean Vitor Soares Rocha
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
DESPACHO Ficam intimadas as partes acerca do parecer apresentado pelo Ministério Público (fls. 2.596/2.597), mormente em relação ao documento de fl. 2.598.Com base no artigo 370 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 5 de dezembro de 2017, às 10h:30min no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do NCPC). 2 – As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.3 – Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC).Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.4 – Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.5 – Os assistentes técnicos devem ser intimados pelos advogados das partes.6 – A intimação do perito deverá ser pessoal e, por ocasião da audiência como medida de celeridade e economia processual deverá se manifestar acerca dos quesitos suplementares apresentados pela requerida, conforme já determinado à fl. 1.973. Observação: O advogado dos autores deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias endereço atualizado dos requerentes para fins de intimação quanto a presente audiência.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.SANTO ANTÔNIO ENERGIA: Est. Canteiro De Obras Da UHE Santo Antônio, S/NPorto Velho – RO, CEP: 76805-812I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019711-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ocifran Manoel da Costa
Advogado:Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1775)
Requerido:Edinaldo Aguilera Tavares, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, Sebastião Martins dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em saneador.OCIFRAN MANOEL DA COSTA ajuizou ação de anulação de escritura pública e cancelamento de registro cumulado com indenização por danos morais e materiais em face de EDINALDO AGUILERA TAVARES e outros, com pedido de urgência para que o Cartório do 4º Ofício (sic) se abstivesse de realizar qualquer transferência ou venda do imóvel situado na quadra n. 37, lote 02, loteamento Jardim Eldorado II.Narra que desde 1983 é senhor e possuidor do imóvel urbano supracitado, cuja aquisição ocorreu por contrato particular de compra e venda firmado junto à imobiliária Barros Empreendimentos Imobiliários oportunidade no valor de Cr$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil cruzeiros), além de R$ 142.000,00 (cento e quarenta

e dois mil reais) de sinal de reserva, totalizando Cr$ 5.182.000,00 (cinco milhões cento e oitenta e dois mil cruzeiros).Relata que, após o adimplemento do valor total recebeu da imobiliária Barros Empreendimentos o documento de quitação imóvel para fins de escrituração e que desde então nunca teria sofrido qualquer tipo de contestação ou impugnação de quaisquer pessoas, além de assumir a responsabilidade pelos impostos e encargos relativos ao imóvel.Informa que ao efetuar pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e realizar levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóvel foi surpreendido com escritura registrada junto ao Cartório 4º Ofício, em nome do requerido Edinaldo Aguilera.Assevera que, por nunca ter vendido o imóvel, procurou a imobiliária Barros para obter informações acerca do ocorrido, oportunidade em que obteve a notícia de que o imóvel havia sido vendido novamente ao Sr. Edinaldo Aguilera.Ressalta que tal prática da requerida Barros Empreendimentos tem sido corriqueira, quando se percebe que o imóvel ainda não foi registrado ou escriturado, como ocorreu no presente caso. Alegou ter ajuizado ação de usucapião em relação ao mesmo imóvel (autos n. 0003978-08.2014.8.22.0001), em trâmite junto ao Juízo da 3ª Vara Cível.Requer seja cancelado o registro do imóvel realizado em nome de Edinaldo Aguilera, bem como seja a requerida Barros Empreendimentos condenada ao pagamento de indenização por dano moral ao requerente no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).Apresentou documentos.EMENDA: pelo DESPACHO de fl. 100 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, comprovasse o pagamento das custas.Interposto agravo de instrumento, o qual não foi provido (fl. 165), o requerente comprovou o pagamento das custas às fls. 160/161.TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de fls. 170/172, complementada pela de fl. 174, o pedido de tutela de urgência foi concedido.CITAÇÃO: a primeira tentativa de citação dos requeridos (fl. 188-v) foi infrutífera, sendo realizada nova diligência à fl. 196, a qual foi positiva.Apesar de citados, os requeridos deixaram de apresentar defesa no prazo legal (vide certidão de fl. 205).Pelo DESPACHO de fl. 210 incluiu-se no pólo passivo Sebastião Martins dos Santos, o qual foi citado (fl. 217) e apresentou sua defesa às fls. 220/233.RÉPLICA: intimada para apresentar réplica, o autor permaneceu inerte (vide certidão de fl. 156).É o relatório. Decido.Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC. Verificada a existência de preliminares, passo a analisá-las.Da Conexão com o processo n. 7009301-35.2015.8.22.0001e da prevençãoSegundo o requerido Sebastião Martins estaria configurada a conexão deste feito com o de autos n. 7009301-35.2015.8.22.0001, em trâmite junto à 3ª Vara Cível, ao argumento de que se fundam sob os mesmos fatos e têm a mesma causa de pedir. Pois bem.Em consulta ao Processo Judicial Eletrônico – PJE, constatei assistir razão ao requerido. Os autos supracitados se referem à ação de interdito proibitório do mesmo imóvel cuja titularidade se discute nesta demanda, movida em face dos mesmos requeridos, fator que, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil é bastante para configurar a conexão.Por outro lado, observei que ainda na inicial o requerente reconhece ter proposto ação de usucapião em face dos mesmos requeridos, demanda que tramita também junto ao Juízo da 3ª Vara Cível (autos n. 0003978-08.2014.8.22.001) e envolve o mesmo imóvel.Sendo assim, concluo estar configurada a conexão entre as 3 (três) demandas, pelo que devem ser reunidas junto ao mesmo juízo (prevento) visando evitar decisões conflitantes (art. 55, § 3º, CPC).Diante disso, consultei o Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, oportunidade em que constatei que das 3 (três) demandas envolvendo o mesmo objeto (imóvel urbano situado na quadra n. 37, lote 02, loteamento Jardim Eldorado II) a ação de usucapião citada acima foi proposta anteriormente às demais, de modo que o Juízo da 3ª Vara Cível foi o primeiro a analisar a controvérsia envolvendo a titularidade e a posse do aludido bem imóvel.Considerando o lapso temporal entre a propositura da primeira demanda e as demais, entendo que a prevenção seja matéria superada. Explico.Entre a propositura da demanda mais antiga e esta (a segunda proposta pelo autor) há um lapso temporal de mais de 6 (seis) meses, tempo em que aquele Juízo conheceu da demanda e proferiu o DESPACHO inicial, superando-se tanto o critério anterior de aferição da prevenção (art. 106 CPC/73), quanto o atual (art. 59, CPC/2015).Resta configurada, portanto, a prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível, razão pela qual determino a remessa deste feito àquele Juízo.Tendo em vista a incompetência ora reconhecida, deixo de analisar as demais preliminares apresentadas pelo requerido.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003446-05.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Executado:Metalmig - Mineracao, Industria e Comercio Ltda
Advogado:Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
DECISÃO:
DECISÃO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL (ELETRONORTE), opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de fls. 373/377 em razão dos motivos expostos (fls. 378/379).Instado a se manifestar (fl. 380) o requerente quedou-se silente (fl. 381).É a síntese necessária.II – FUNDAMENTAÇÃO É a síntese. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.O disposto no artigo 1.023, §2º do NCPC foi atendido, tendo o embargado quedado-se silente. Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão parcial à embargante, eis que a SENTENÇA de fls. 373/377 realmente fora contraditória no ponto que diz respeito a fixação dos honorários sucumbenciais. Todavia, não houve omissão em relação a determinação de expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis por já se registrar a ressalva de que a SENTENÇA valerá como título hábil para transcrição no competente registro imobiliário.Assim, tenho que referida SENTENÇA deva ser reconsiderada apenas no tocante a parte dos honorários sucumbenciais, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:"III – DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a" do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para:1) CONFIRMAR a liminar deferida às fls. 68/70, tornando definitiva a imissão da requerente na posse da área de 2,2277ha objeto da servidão administrativa correspondente ao lote denominado Lote 12, Gleba Cajueiro 5, Fazenda Pedra Preta, Itapuã do Oeste-RO pertencente a requerida (área total 182,1831ha);2) CONSTITUIR a servidão administrativa em favor

da requerente da área acima descrita, mediante indenização à requerida do valor de R$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais), conforme depósito de fls. 71/72;3) Deixo de condenar a requerida em verba sucumbencial por não ter havido, a princípio, oposição ao pedido;4) Decorrido prazo para eventual recurso, EXPEÇA-SE alvará à requerida para levantamento da importância depositada (fls. 71/72);6) Desentranhe-se imediatamente dos autos o laudo pericial, devolvendo-o ao subscritor mediante certidão e contrarrecibo.Após o trânsito em julgado, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).Publique-se. Registre-se. Intimem-se".Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do NCPC, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, reconheço a ocorrência DE contradição na SENTENÇA de fls. 378/379 para reconsiderá-la em tal ponto. Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.024, §4º, NCPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013853-02.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suzane Barbosa Mendonza, Tiago Luis Campos
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Yanara de Oliveira Vasconcelos (5.989 OAB/RO), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
DESPACHO:
DECISÃO Em que pese o estágio processual que os autos se encontram, com base no artigo 370 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2017, às 08h:30min no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.1 Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do NCPC). 2 As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.3 Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC).Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.4 Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.5 Os assistentes técnicos devem ser intimados pelos advogados das partes.6 A intimação do perito deverá ser pessoal e, por ocasião da audiência como medida de celeridade e economia processual deverá se manifestar acerca dos quesitos suplementares apresentados pela requerida, conforme já determinado à fl. 1.973. Observação: O advogado dos autores deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias endereço atualizado dos requerentes para fins de intimação quanto a presente audiência.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.SANTO ANTÔNIO ENERGIA: Est. Canteiro De Obras Da UHE Santo Antônio, S/NPorto Velho RO, CEP: 76805-812Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022505-42.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ilmar Lauxen
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - Ceron
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
DESPACHO:
Vistos e examinados.Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que Ilmar Lauxen endereça a Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - Ceron.Pela SENTENÇA de fls.72/76 o requerido foi condenado a revizar as faturas compreendidas entre maio e outubro de 2013, o que deveria ser feito pela média aritmética simples do período consumido de janeiro a junho de 2014.A SENTENÇA foi mantida em 2º grau e em relação a obrigação de fazer o requerido foi intimado a cumpri-la pelo menos 5 vezes (fls.119v, 133v, 136v, 145v e 151v).Além de não demonstrar ter refaturado as contas conforme determinado, trazendo os cálculos de modo inteligível, repetidas vezes trouxe print da tela de seu sistema sem aparentemente qualquer modificação.Somente agora cumpre o determinado, mas o faz pretendendo o recebimento de valores que não são objeto da demanda.Poi bem.Considerando que a obrigação objeto da presente se limita as faturas de maio a outubro de 2013, refuto qualquer pretensão da requerida de, neste feito, pleitear o pagamento de outras faturas.Considerando que a demora na solução da presente se deve exclusivamente ao requerido, que não apresentou os cálculos no prazo fixado, dou por cumprida a obrigação imposta nos presentes e quitada as faturas do autor relativas ao período compreendido entre maio e outro de 2013.Expeça-se em favor do requerido alvará do valor integral depositado às fls.55, devendo baixar de seu sistema as referidas faturas, que deverão ser consideradas pagas para todos os efeitos. Julgo EXTINTO o feito peço pagamento, o que faço com lastro no art. 924, II do CPC.PRIPagas as cutas ou realizado protesto, arquive-se.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008719-57.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Clara do Nascimento, Pedro Duarte Barros Neto, Fernando Furtado Lacerda, Julia Lopes Lacerda, Iago Richas de Souza Lacerda, Dinaide Gonçalves Ribeiro, Wesliany Ribeiro Maia, Matheus William Ribeiro Ramos, Pedro Augusto Ribeiro Martins, Stefany Beatriz Gonçalves Ribeiro, Wesley Gonçalves de Macedo, Jonir Tavares de Souza, Francisco Pereira de Souza Neto, Arthur Inocencio Tavares, Raimundo Anelito Viana da Silva, Franciane Alencar de Souza Tavares, Maria do Rosario Malta Matos
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público, considerando tratar-se de interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011318-71.2012.8.22.0001
Ação:Alienação Judicial de Bens
Requerente:Alessandra Alves de Lima
Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Requerido:Carlos Alexandre Alves de Lima
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
DESPACHO:
DESPACHO:Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000195-76.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Eric Coimbra Ribeiro
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Requerido:Rondonautica - D. P. de Oliveira

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
DESPACHO:
DESPACHO:Aguarde-se a manifestação dos credores nos Autos 0003246-95.2012.8.22.0001.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015736-81.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emília da Silva Oliveira
Advogado:Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)
Requerido:ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
DESPACHO:
DESPACHO:O agravo já foi decidido (fls. 1.319/1.321-v).Mantenho a data designada para realização da perícia (fl. 1.324).As partes deverão ser intimadas.Na oportunidade, expeça-se alvará para o levantamento de 50% dos valores depositados às fl. 1.187, referentes aos honorários periciais.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018694-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Braz da Silva
Advogado:Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (SP 327.026)
DESPACHO:
DESPACHO:Considerando a notícia de que tramita sob o número 7037765-98.2017.2017.8.22.0001 cumprimento de SENTENÇA em relação a condenação do presente feito e que no processo físico fora efetuado o depósito da importância de R$ 4.898,30 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta centavos) - fl. 119 cujo levantamento fora pleiteado pelo autor com a notícia de que o saldo remanescente tramitará junto ao cumprimento de SENTENÇA junto ao PJE. No presente feito determino que:1. Expedição de alvará à autora da importância depositada (fl.119);2. Que autos sejam encaminhados à contadoria para apuração das custas finais;3. Após, Intime-se a parte executada, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais apurada pela Contadoria, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.4. Atendidas as determinações acima, arquivem-se.5. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017414-05.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:BB - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado:( ), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Requerido:Antonio Alves Silva, Elias Batista de Araújo
Advogado:( ), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
DESPACHO:
DESPACHO:O polo passivo deverá ser alterado, constando o Espólio de Antônio Alves Silva que deverá ser intimado na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.O endereço dos herdeiros se encontra à fl. 323.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008746-40.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eletro Cesar Geração de Energia Ltda
Advogado:Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:DÉCIO FREIRE (OAB/RO 6540)
DESPACHO:
DESPACHO:Considerando o noticiado (fls. 954/964) reitero a determinação de fl. 907 consistente na:1. Apresentação do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação 011/2004 e,2. Dos Termos Aditivos ao Contrato/CERON/DT/029/04 O cumprimento de tal ordem havia sido suspenso por meio da DECISÃO de fl. 929, considerando a notícia do acordo entre as partes.Todavia, pelo fato de o acordo não ter se concretizado, o feito deverá retomar o seu trâmite.Nesta data, retirei o movimento de suspensão do feito. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003242-58.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ezequiel da Silva Cordeiro
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:Banco Bradesco S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
DESPACHO:Considerando a manifestação do exequente de fl. 189/190, bem como que o feito fora extinto à fl. 191, razão assiste ao executado quanto ao pedido de levantamento/transferência da importância que fora depositada (fl. 186).Assim, deduzido o valo correspondente as custas finais, transfira-se a importância que remanescer na conta de fl. 195 para conta indicada pelo executado (fl. 192-v).Na sequência, arquivem-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002297-66.2015.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube
Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Requerido:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
DESPACHO:
DESPACHO A ação foi proposta na vigência do CPC/73, no qual se propunha a ação principal autonomamente em até 30 dias.O novo diploma concentrou nas tutelas de urgência as providências cautelares e de antecipação de tutela, permitindo que fossem requeridas em caráter antecedente (CPC, art. 305).Considerando a necessidade de harmonizar os procedimentos e diante da franca renitência dos litigantes quanto a solução amigável do litígio, revogo a DECISÃO que suspendeu o feito (fls.725), dando início a contagem do prazo de 30 dias para que o autor formule o pedido principal nos mesmo autos, nos termos do art.308 do CPC.Feita a emenda, intime-se o requerido para apresentar contestação, dada a evidência de que a designação de audiência de conciliação não terá resultado útil.Vindo contestação, intimem-se para réplica e a seguir cls. para saneamento e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamentoI.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019574-66.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria da Silva Souza Pereira, Raimundo Nonato Gomes Pereira

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Novacap Imóveis Ltda
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
DESPACHO:
DESPACHO:Cite-se a confinante Rosimary Oliveira Braga (fl. 231). Após, conclusos para saneamento do feito.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005044-23.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Uilian Ramon Rodrigues Maia
DESPACHO:
DESPACHO:Considerando que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do 139, V do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 10h:30min, na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).Intimem-se a parte autora via sistema e a requerida por intermédio da Defensoria Pública.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015559-88.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Freitas & Cia Ltda
Advogado:Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Porto Júnior Construções Ltda ME
Advogado:Curador de Ausentes ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o feito já tramita desde 2012 sem que o exequente tenha obtido êxito para a satisfação de sua pretensão, tenho por razoável a expedição de certidão de crédito e arquivamento do feito.Para a expedição da certidão de crédito deverá a parte exequente acessar ao site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: Corregedoria - Formulário dos cartórios Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.Expedida a certidão, arquive-se.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014904-21.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: JAMILTON ALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JAMILTON ALVES ROCHA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3733, Ap2, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-156
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Jamilton Alves Rocha, ambos qualificados nos autos.
O autor anuncia celebração de acordo (id. 11047512), e requerendo a homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO de id. 11047513, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho – RO, 25 de setembro de 2017.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7061264-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS MARCOS VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, - até 999/1000, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-000
SENTENÇA
Vistos.
LUIS MARCOS VASCONCELOS SILVA ajuizou a presente ação Declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a Requerida inscreveu o seu nome nos órgão de proteção ao crédito indevidamente, deixando de cumprir com o seu dever de informação. Juntou documentos.
Requerida a gratuidade da justiça, foi indeferida, ID n. 7501399.
Petição informando o recolhimento das custas, anexou boleto, porém não carreou o comprovante, ID n. 8314765.
Determinada a complementação das custas (ID n. 9203555), o Autor carreou boleto, e mais uma vez deixou de juntar o comprovante do devido recolhimento, petição de ID n. 9774454.
Determinado no ID n. 11566151, para que a parte Autora comprovasse o devido recolhimento, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar Certidão de ID n.13219415.
Pois bem, nos termos do art. 321, do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.
Sem custas.
P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2017.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7031196-18.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969

RÉU: JAQUELINE ARAUJO MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JAQUELINE ARAUJO MONTEIRO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 1749, Condominio Maria Auxiliadora, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por ISAIAS RODRIGUES DA SILVA em face de JAQUELINE ARAÚJO MONTEIRO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credora do requerido no valor de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).
A tentativa de citação restou infrutífera (id. 5614849).
Instada a se manifestar acerca da diligência infrutífera, a parte exequente permaneceu inerte (id. 6956720 e id. 8322103).
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo (id. 11387090), mas a parte autora não se manifestou (id. 13264817).
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, NCPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho – RO, 25 de setembro de 2017.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7020214-76.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: GLEISSON ANIZIO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GLEISSON ANIZIO DE MORAES
Endereço: Rua Mostardeiro, 9488, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-490
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADOR DE MÁQUINAS LTDA em face de GLEISSON ANIZIO DE MORAES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credora do requerido no valor de R$ 1.283,08 (um mil duzentos e oitenta e três reais e oito centavos).
A tentativa de citação restou infrutífera (id. 1786821).
Instada a se manifestar acerca da diligência infrutífera, a parte exequente permaneceu inerte (id. 4722317 e id. 5348330).
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo (id. 11689173), mas a parte autora não se manifestou (id. 13177263).
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, NCPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho – RO, 25 de setembro de 2017.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7049154-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REBECA ARAUJO SALES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2441, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
SENTENÇA
I – Relatório
REBECA ARAÚJO SALES PEREIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ambos qualificados nos autos.
Sustenta a Autora que no dia 12 de fevereiro de 2014 tentou obter crédito para aquisição de produto no comércio local, entretanto, tomou conhecimento de que o Banco Requerido protestou o seu nome por uma dívida no valor de R$ 2.153,00 (dois mil centro e cinquenta e três reais), a qual não reconhece.
Aduz que não manteve qualquer relação jurídica com a Requerida. Deste modo, alega que o protesto imputado a ela seria indevido e ilegal.
Requer a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos com a inicial.
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, ID n. 9968649.
Regularmente Citada a Requerida não compareceu na audiência de tentativa de conciliação e não apresentou Contestação. Atraindo para si os efeitos da revelia.
Petição da Autora no ID n. 10923163, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.seus pedidos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas. Ademais o Réu é revel e não houve o requerimento de produção de provas, (NCPC, art. 355, II).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a Requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o Requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
III – DO MÉRITO
O requerido não apresentou defesa, decreto portanto a sua revelia nos termos do art. 344 do CPC.
Não obstante, é relativa a presunção emoldurada no artigo 344, porque não fica o juiz de mãos atadas, “à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia” (cf. Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 27ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 97).

A jurisprudência sobre essa questão abona a melhor doutrina. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS, relatado pelo ministro Og Fernandes, assentou que: "A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento".

Em senso análogo, a 3ª Turma, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 537.630-SP, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deixou patente que: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas".

De qualquer forma, o julgamento antecipado a favor do autor nunca será "automático", uma vez que este somente tem lugar se o juiz estiver absolutamente convencido da veracidade dos fatos articulados na petição inicial, justificando a sua convicção, em particular, na prova documental já constante dos autos, "ou se a investigação dos fatos for totalmente irrelevante para o julgamento do pedido (v. g., se for caso patente de improcedência, pois daqueles fatos narrados — ocorridos ou não — não se pode extrair a consequência jurídica pretendida pelo autor)" (Umberto Bresolin, Revelia e seus Efeitos, São Paulo, Atlas, 2006, p. 156); ou ainda, na dicção do artigo 355, inciso I, "se não houver necessidade de produção de outras provas".

Devendo portanto serem reconhecidos como verdadeiros os fatos narrados pela demandante, na petição inicial. Verifico ainda que, à falta de contrariedade àqueles, não haverá necessidade da produção de quaisquer provas, uma vez que os fatos são verossímeis, adequados e juridicamente qualificados pela Autora.

Ademais disso, segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em análise aos autos constatei que o documento de ID n. 6140035 comprova o fato de a Requerida ter protestado o nome da Autora junto ao Oitavo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da cidade de São Paulo.

In casu, a Requerente alega que o protesto apontado em seu nome pelo Requerido seria indevido, uma vez que não há qualquer relação que justifique-o.

O Requerido, por seu turno, em que pese devidamente citado não apresentou defesa, atraindo para si os efeitos da revelia, conforme exposto ao norte.

Diante dos documentos apresentados pela requerente, e considerando a negligência da requerida em deixar de apresentar documentos, faltando com seu ônus legal (art. 373, II, NCPC), o reconhecimento da inexistência do débito é medida que se impõe.

Nesse pórtico, a responsabilidade do Requerido pelos danos causados, deve prosperar.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): "(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado)."

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

No que tange à gravidade, tenho-a por grave, dado que efetivamente a autora teve seu nome publicamente protestado e ficou alijada do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos (como no caso dos autos ao ter seu nome negativado mesmo após o pagamento).

Relativamente a eventual concorrência de culpa, deve-se considerar que a inscrição era indevida, considerando ter o requerido deixado de comprovar a procedência do débito reclamado. Por fim, relativamente a condição social da ofendida, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações, e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da Requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do protesto anotado em nome da Requerente junto ao Oitavo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP, no valor de R$ 2.153,00 (Dois mil cento e cinquenta e três reais), com vencimento em 30/07/2010 referente a uma duplicata mercantil.
b) CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) - Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC).
Deixo de condenar a parte Autora nas verbas sucumbenciais, ante a ínfima parcela em que sucumbiu, § único do art. 86 do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2017.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7015918-40.2017.8.22.0001
C E R T I D Ã O
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, querendo nova diligência, através de oficial de justiça, proceder com a renovação da diligência.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2017
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026034-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/06/2017 11:53:52
Requerente: FABIANE FORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
FABIANE FORTES DA SILVA ajuizou declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I
Indeferida a gratuidade. Intimada a autora para recolher as custas e para concentrar as demandas devido a falta de interesse processual em distribuir ações distintas com pretensão idênticas contra o mesmo requerido (ID 11158098).
A autora apresentou comprovante de pagamento das custas processuais, contudo nada falou sobre a reunião das ações nos mesmos autos.
É, em síntese, o relatório.
II – Fundamentação
É cediço que o vínculo existente entre o direito de ação e a pretensão, conduzem a CONCLUSÃO de que o exercício de ação está sujeito à existência de legitimidade e interesse processual. A inexistência de qualquer dessas condições, é questão prejudicial que impede o prosseguimento da ação e da análise do MÉRITO.
No presente caso, verifico que a autora ajuizou 4 (quatro) ações em desfavor do requerido cada uma para um apontamento em cadastro restritivo de crédito. Todas distribuídas no dia 15/06/2017 com pequeno intervalo de tempo, n. 7026027-16.2017.8.22.0001 às 11:15 horas; 7026031-53.2017.8.22.0001 às 11:31 horas; 7026034-06.2017.8.22.0001 às 11:53 horas e 7026035-90.2017.8.22.0001 às 12:08 horas.
Pois bem, a pretensão autoral deverá ser indeferida nas ações n. 7026031-53.2017.8.22.0001, 7026034-06.2017.8.22.0001 e 7026035-90.2017.8.22.0001, posto que ausente uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir.
Sabe-se que o interesse de agir subdivide-se em interesse-utilidade, interesse-adequação e interesse-necessidade, sendo este último o enquadrado na hipótese.
O interesse de agir (interesse-necessidade) surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial, dessa forma, entende-se, que há interesse processual:
“se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit., I, n. 14, p. 41).
Sobre o tema, válido colacionar a brilhante lição do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, vejamos:
Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)”. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida.(Jr., THEODORO, and Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, 55ª edição. Forense, 2014. VitalBook file).
Logo, através do interesse-utilidade pode-se obter a prestação jurisdicional com um resultado mais favorável e adequado do que aquele originariamente obtido. Pretende a autora a declaração de inexistência do débito e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e uma única ação é suficiente para obter a contento a prestação jurisdicional, assim sendo, o pleito contra a ré deverá prosseguir na demanda que primeiro foi distribuída (autos n. 7026027-16.2017.8.22.0001) extinguindo-se as demais.
Proceda a autora com a emenda da primeira ação distribuída para incluir naqueles autos todos os débitos que deseje declarar inexistentes, no que tocam as inscrições inseridas pela ré.
III – DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas.
P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 22 de Setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7041644-16.2017.8.22.0001
AUTOR: CLEANE NASCIMENTO LUCAS
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

SENTENÇA
I – Relatório
CLEANE NASCIMENTO LUCAS ajuizou declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais face de BANCO BRADESCARD S/A.
A autora distribuiu duas ações distintas com pretensão idênticas contra o mesmo requerido (autos nº 7041644-16.2017.822.0001 e 7041628-62.2017.822.0001), requerendo a distribuição por dependência.
É, em síntese, o relatório.
II – Fundamentação
É cediço que o vínculo existente entre o direito de ação e a pretensão, conduzem a CONCLUSÃO de que o exercício de ação está sujeito à existência de legitimidade e interesse processual. A inexistência de qualquer dessas condições, é questão prejudicial que impede o prosseguimento da ação e da análise do MÉRITO.
No presente caso, verifico que a autora ajuizou 2 (duas) ações em desfavor do requerido, cada uma para um apontamento em cadastro restritivo de crédito, requerendo a distribuição por dependência. Ambas foram distribuídas no dia 20/09/2017 com pequeno intervalo de tempo, sendo a primeira nº 7041644-16.2017.822.0001 às 16h51min e a segunda nº 7041628-62.2017.822.0001 às 16h10min.
Quanto ao pedido de dependência, saliento que a preocupação do custo do judiciário para o Estado - entendendo-se como tal a coletividade, o cidadão que paga impostos – não passou desapercebido pelo legislador, que ao elaborar o novo CPC admitiu a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não houvesse conexão (art. 327 do CPC).
Se assim o é para fatos não conexos, o que dizer de fatos conexos
A distribuição de várias ações contra o mesmo réu pela prática do mesmo fato, ainda que reiterada, deve ser concentrada no mesmo feito, salvo se sua ocorrência tivesse se dado após o ajuizamento da demanda, o que por óbvio não é o caso.
Sendo assim, a pretensão autoral deverá ser indeferida na presente ação (n. 7041644-16.2017.8.22.0001), posto que ausente uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir.
Sabe-se que o interesse de agir subdivide-se em interesse-utilidade, interesse-adequação e interesse-necessidade, sendo este último o enquadrado na hipótese.
O interesse de agir (interesse-necessidade) surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial, dessa forma, entende-se, que há interesse processual:
“se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit., I, n. 14, p. 41).
Sobre o tema, válido colacionar a brilhante lição do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, vejamos:
Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)”. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida.(Jr., THEODORO, and Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, 55ª edição. Forense, 2014. VitalBook file).
Logo, através do interesse-utilidade pode-se obter a prestação jurisdicional com um resultado mais favorável e adequado do que aquele originariamente obtido. Pretende a autora a declaração de inexistência do débito e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e uma única ação é suficiente para obter a contento a prestação jurisdicional, assim sendo, o pleito contra a ré deverá prosseguir na demanda que primeiro foi distribuída (autos n. 7041628-62.2017.8.22.0001) extinguindo-se as demais.
Proceda a autora com a emenda da primeira ação distribuída para incluir naqueles autos todos os débitos que deseje declarar inexistentes, no que tocam as inscrições inseridas pela ré.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas.
P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 22 de setembro de 2017

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA N° 01/2017A Dra. DUILIA SGROTT REIS, Juiza de Direito, titularda 10a Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no usodas atribuições que lhe são conferidas pela legislaçãovigente e pelas Diretrizes Gerais do Serviço Judicial;CONSIDERANDO o cronograma firmado pelaAdministração do Fórum para manutenção e pintura do cartório, sala de audiência egabinete desta Vara, nos dias 07/09/2017 a 11/09/2017;CONSIDERANDO as informações da Administradora doFórum de que a equipe de manutenção começará os trabalhos no dia 07/09/201 (quintafeira),continuando os mesmos no dia 08/9/2017 (sexta-feira) e que o trabalho sóterminará no sábado e que a equipe de limpeza só terminará os trabalhos às 13 horas dodia 11/08/2017 (segunda-feira);CONSIDERANDO o fato de não haver salubridade noambiente de trabalho antes de fazer as limpezas necessárias nas salas e montagem doequipamento de informática;RESOLVE:ALTERAR o atendimento ao público dasdependências da 10a Vara Cível nos dias 08 e 11 de setembro de 2017, transferindoo atendimento a sala do auditório do Fórum Cível, onde deverão permanecer amagistrada, o Diretor e Chefe de Cartório, bem ainda, as assessoras e secretárioDETERMINAR o fechamento do Cartório aos servidorese atendimento a partir dos horários determinados acima, e consequentemente, suspenderos prazos com vencimento nos dias 08 e 11 de setembro de 2017, conforme determina oparágrafo primeiro do art. 224 do Código de Processo Civil. Os prazos serão prorrogados para as terças-feiras s bsequentes.Publique-se. Cumpra-se e afixe-se.Encaminhe-se cópia desta portaria à Corregedoria Geralde Justiça, OAB/RO, Defensoria Pública e Ministério Público para conhecimento.Porto Velho, 23 de agosto de 2017.DUíLIA SGROTT REISJuiza de Direito

Proc.: 0012536-66.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Requerido:Nagle Patricia da Silva, Aline Gonçalves Carvalho, Aline da Silva Rodrigues
Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 201/203

Proc.: 0016351-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
Requerido:Nagle Patricia da Silva, Aline Gonçalves Carvalho, Aline da Silva Rodrigues
Advogado:Uelinton Felipe Azevedo de Lima (OAB/RO 5176), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 201/203 dos autos em apenso.
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Proc.: 0019267-15.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Lucenira Dias de Lima, Benedito Souza Pinto
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S. A
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
DESPACHO:
DESPACHO 01. LUCENIRA DIAS DE LIMA e BENEDITO SOUZA PINTO ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 6720, setor 14, quadra 283, lote 0100, localizado na Rua Bidu Saião, no Bairro Aponiã, com área de 489,47 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada a empresa ré apresentou resposta fls. 70-82, arguindo litigância de má-fé, inépcia da inicial por falta de pressuposto processual e no MÉRITO que ação seja julgada improcedente. Foi acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual sendo proferida SENTENÇA de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (fls.96-104), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida (fls. 105-123), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 155-156, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04.Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório deverá expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 283, lote 0100, localizado na Rua Bidu Saião, n. 6720, no Bairro Aponiã, com área de 489,47 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 22.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000404-11.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Celeste Mendonça Maia
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
DESPACHO:
DESPACHO 01. CELESTE MENDONÇA MAIA ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 6718, setor 14, quadra 192, lote 0202, localizado na Rua Panteon, no Bairro Aponiã, com área de 305,83 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada a empresa ré não apresentou contestação fls. 54-55. Foi acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual sendo proferida SENTENÇA de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (fls. 70-78), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida(fls. 79-97), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 116-117, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04.Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 12h00min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório deverá retificar a correção de fls. 169 e expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 192, lote 0202, localizado na Rua Panteon, n. 6718, no Bairro Aponiã, com área de 305,86 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 20.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023879-30.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Regina Celia Rodrigues Nascimento
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
DESPACHO:
DESPACHO 01. REGINA CELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 6751, setor 14, quadra 171, lote 0394, localizado na Rua Clara Nunes, no Bairro Aponiã, com área de 271,39 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada a empresa ré deixou de apresentar contestação fls. 45. Foi acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual sendo proferida SENTENÇA de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (fls. 61-69), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida(fls. 71-89), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 115-116, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04.Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 17h0min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório deverá expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 171, lote 0394, localizado na Clara Nunes, n. 6751, no Bairro Aponiã, com área de 271,39 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 17. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025146-37.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Antonio Ferreira Nunes
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
DESPACHO:
DESPACHO 01. ANTONIO FERREIRA NUNES ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 7362, setor 14, quadra 268, lote 0040, localizado na Rua Gregório Alegre, no Bairro Aponiã, com área de 294,25 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada a empresa ré deixou de apresentar contestação fls. 59. Foi acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual sendo proferida SENTENÇA de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (fls. 80-85), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida(fls. 87-105), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 133-134, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04.Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório deverá expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 268, lote 0040, localizado na Rua Gregório Alegre, n. 7362, no Bairro Aponiã, com área de 294,25 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 18.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017204-17.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Cecilia da Silva, Aurélio Alves de Sales
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
DESPACHO:
DESPACHO 01. MARIA CECILIA DA SILVA ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 7391, setor 14, quadra 255, lote 0170, localizado na Av. Calama, no Bairro Aponiã, com área de 265,46 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada a empresa ré deixou de apresentar contestação fls. 61. Foi acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual sendo proferida SENTENÇA de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (fls. 64-66), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida(fls. 67-80), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 107-108, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04. Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 17h30min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol

de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório deverá expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 255, lote 0170, localizado na Av. Calama, n. 7391, no Bairro Aponiã, com área de 265,46 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 13.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014189-06.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mário Alves Mathias, Neusa Ribeiro da Silva, Rufino da Silva, Josefa Maria Martins, Ronaldo Martins, Nilton Martins, Edileuza Martins, Maria Martins, Dorvalina Martins
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
DECISÃO:
MÁRIO ALVES MATHIAS E OUTROS propõem embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão quanto à determinação de expedição de alvará do valor principal depositado às fls. 156. É o relatório. Decido. Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC). Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada. MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que: Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800) Razão assiste à parte embargante eis que o DISPOSITIVO da retro SENTENÇA determinou a expedição de alvará apenas em relação à diferença de valores depositada às fls. 350, sem, contudo, determinar o mesmo em relação ao valor principal (fls. 156). Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração apresentados por MÁRIO ALVES MATHIAS E OUTROS e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser: Ante o exposto, JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 924, inciso II c/c art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 01. Expeçam-se alvarás judiciais, em nome do escritório de advocacia (qualificação na procuração) com comunicação aos autores, possibilitando o levantamento das importâncias depositadas conforme fls. 156 e 350. O restante da DECISÃO mantém-se inalterado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: 0005300-34.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Leonice Alves da Silva, Joao Miguel de Lima
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), José Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171)
DESPACHO:
DESPACHO 01. LEONICE ALVES DA SILVA e JOÃO MIGUEL DE LIMA ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 5040, setor 14, quadra 195, lote 0187, localizado na Rua Ana Nery, no Bairro Aponiã, com área de 228,44 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada a empresa ré apresentou resposta fls. 84-95, arguindo litigância de má-fé, inépcia da inicial por falta de pressuposto processual e no MÉRITO que ação seja julgada improcedente. A parte autora apresentou réplica fls. 101-106. Foi acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual sendo proferida SENTENÇA de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (fls. 121-128), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida(fls. 129- 147), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 168-169, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04.Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório deverá retificar a correção de fls. 169 e expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 195, lote 0187, localizado na Rua Ana Nery, n. 5040, no Bairro Aponiã, com área de 228,44 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 22.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014841-91.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria de Fátima Gomes
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:
DESPACHO 01. MARIA DE FÁTIMA GOMES ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 7056, setor 14, quadra 250, lote 0080, localizado na Rua Francisco Barros, no Bairro Aponiã, com área de 263,16 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada a empresa ré apresentou resposta fls. 70-82, arguindo litigância de má-fé, inépcia da inicial por falta de pressuposto processual e no MÉRITO que ação seja julgada improcedente. Foi acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual sendo proferida SENTENÇA de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (fls.110-118), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida(fls. 119-137), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 170-171, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04. Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório deverá expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 250, lote 0080, localizado na Rua Francisco Barros, n. 7056, no Bairro Aponiã, com área de 236,16 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 20.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019101-17.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Terezinha de Jesus Pereira da Silva, Sandro Marcelo Sarudaks Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
DESPACHO:
DESPACHO 01. TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA e SANDRO MARCELO SARUDAKS SILVA ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 6675, setor 14, quadra 281, lote 0536, localizado na Rua Caetano Donizete, no Bairro Aponiã, com área de 313,91 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada a empresa ré se manifestou alegando que devido aos autos se encontrarem em carga para a Defensoria Pública, ficou impedida de proceder com a resposta nos autos em prazo hábil, posto isto, requereu a devolução do prazo fls. 72-73. A autora se manifestou requerendo os efeitos deletérios da revelia fls. 82-83. Foi indeferido a petição inicial, por ausência de pressuposto legais sendo proferida SENTENÇA de extinção, por ausência de pressuposto processual (fls. 84-86), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida (fls. 87-99), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 120-121, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04.Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 281, lote 0536, localizado na Rua Caetano Donizete, n. 6675, no Bairro Aponiã, com área de 313,91 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 20. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014107-43.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Deuza da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
DESPACHO 01. MARIA DEUZA DA SILVA ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 6544, setor 14, quadra 165, lote 0059, localizado na Rua Clara Nunes, no Bairro Aponiã, com área de 265,4 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada a empresa ré apresentou resposta fls. 64-77, arguindo litigância de má-fé, inépcia da inicial por falta de pressuposto processual e no MÉRITO que ação seja julgada improcedente. A autora apresentou réplica fls. 85-89. Foi acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual sendo proferida SENTENÇA de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (fls.113-121), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida(fls. 122-140), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 166-167, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04.Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os

depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 08h00min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório deverá expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 165, lote 0059, localizado na Rua Clara Nunes, n. 6544, no Bairro Aponiã, com área de 265,4 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 19.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017203-32.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Sandra Sousa do Nascimento
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
DESPACHO 01. MARIA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 6951, setor 14, quadra 183, lote 0160, localizado na Rua Gregório Alegre, no Bairro Aponiã, com área de 306,32 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada a empresa ré apresentou defesa da fls. 51-63, arguindo litigância de má-fé, inépcia da inicial por falta de pressuposto processual, pedido de revogação da gratuidade da justiça e no MÉRITO que ação seja julgada improcedente. A parte autora apresentou réplica (fls. 74-77). Foi acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual sendo proferida SENTENÇA de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (fls. 78-84), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida(fls. 85-103), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 130-131, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04.Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório deverá expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 183, lote 0160, localizado na Rua Gregório Alegre, n. 6951, no Bairro Aponiã, com área de 306,32 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 19.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002204-11.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Raimunda de Oliveira Barreto, Benual Antonio de Souza
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
DESPACHO:
DESPACHO 01. RAIMUNDA DE OLIVEIRA BARRETO e BENUAL ANTONIO DE SOUZA ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 7323, setor 14, quadra 242, lote 0240, localizado na Rua Chirleane, no Bairro Aponiã, com área de 435,68 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada por edital a empresa ré apresentou defesa por intermédio do curador especial, requerendo que a ação seja julgada improcedente fls. 56-54. Foi acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual sendo proferida SENTENÇA de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (fls. 96-102), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida (fls. 103-121), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 145-146, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04.Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 12h30min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório deverá expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 242, lote 0240, localizado na Rua Chirleane, n. 7323, no Bairro Aponiã, com área de 435,68 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 21.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003753-51.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dulciene da Silva Tico, Claudemir Rodrigues Reis, Antônio Nazareno de Azevedo, Roziete Correa Lima, Raimundo Dias dos Santos, Francisco Reis de Menezes, Antonio Manoel

de Barros Filho, Alba Cleia Neves Machado, Raimunda Berenice Pessoa Mendonça, Rubia Santos de Carvalho
Advogado:Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
DECISÃO:
DECISÃO SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. propõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo (fls. 2261/2265) alegando omissão quanto ao julgamento da preliminar de ilegitimidade ativa de Dulciene da Silva Tico, Claudemir Rodrigues Reis, Roziete Correa Lima, Raimundo Dias dos Santos, Francisco Reis de Menezes, Antônio Manoel de Barros Filho e Alba Cleia Neves Machado.É o relatório. Decido.Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada. MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)Para que os embargos de declaração sejam acolhidos, é necessário que o embargante aponte a omissão de forma específica. Neste sentido, não basta ao embargante alegar a ilegitimidade das partes genericamente como fizera às fls. 2255. Portanto, conheço e não acolho os presentes embargos de declaração por desrespeito ao disposto no art. 1023, CPC (indicar a omissão).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016768-58.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Liliane Kichileski Bom
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
DESPACHO:
DESPACHO 01. LILIANE KICHILESKI BOM ingressaram em juízo, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com ação de usucapião extraordinário em face da EGO Empresa Geral de Obras, objetivando seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel urbano n. 6858, setor 14, quadra 214, lote 0237, localizado na Rua Eudóxia de Barros, no Bairro Aponiã, com área de 247,57 metros quadrados.O processo fez parte do Projeto Usucampeão desenvolvido entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Defensoria Pública do Estado.02.Regularmente citada a empresa ré apresentou resposta fls. 43-54, arguindo litigância de má-fé, inépcia da inicial por falta de pressuposto processual e no MÉRITO que ação seja julgada improcedente. A parte autora apresentou Réplica (fls. 61-64) Foi acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual sendo proferida SENTENÇA de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (fls. 65-73), houve interposição de apelação pelos autores, que foi provida(fls. 75-93), sendo determinado o retorno dos autos para instrução.03. Foi determinada a suspensão do feito por 45(quarenta e cinco) dias, fls. 118-119, em face da Corregedoria do Eg. TJ/RO, estar tentando intermediar acordo entre as partes, considerando o número de feitos envolvendo questão idêntica.04.Não houve êxito na tentativa de composição amigável, sendo necessário para regular prosseguimento do feito a realização de audiência de instrução, que será feita através de mutirão, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Na ocasião deverão ser colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da parte ré, bem ainda, no mínimo duas testemunhas que possam comprovar os fatos aduzidos pelo(s) autor(es).Ante o exposto designo o 08 de novembro de 2017, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento, dando-se ciência da designação a Defensoria Pública e ficando ciente a parte ré, via publicação deste DESPACHO no diário da justiça, devendo as partes em 05(cinco) dias depositarem em juízo o rol de testemunhas, bem ainda, informar se não terão condições de apresentar-lhes em juízo, hipótese em que o cartório fica autorizado a expedir MANDADO de intimação. As partes ficam cientes que deverão vir habilitadas para oferecer alegações finais orais, pois será proferida SENTENÇA em audiência.Corolariamente as determinações supra, o cartório deverá expedir ofício a SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário - DRCF, Antonio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada do ano de 2017, setor 14, quadra 214, lote 0237, localizado na Rua Eudóxia de Barros, n. 6858, no Bairro Aponiã, com área de 247,57 metros quadrados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverão acompanhar o ofício os documentos de fls. 13.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007833-29.2013.8.22.0001
Polo Ativo: R L FARIAS - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, LANESSA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
Polo Passivo: MARCOS ANTONIO MAGALHAES e outros
Advogado do(a) RÉU: EUZELIA JOSE DA SILVA - SC046535B
Advogado do(a) RÉU: EUZELIA JOSE DA SILVA - SC046535B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010795-54.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SILVANA ROCHA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: LUIZ MARINHO PALUDETO - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020011-73.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LECY GOMES COSTA CABRAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793, LUCIANA SEMEAO DA SILVA - RO0007173, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SEMEAO DA SILVA - RO0007173, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, SOLANO DE CAMARGO - SP0149754, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP0257092
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019340-50.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLEITON DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Polo Passivo: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006306-42.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ROGÉRIO GOMES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003379-06.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ILDA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO00030-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

Proc.: 10001797-39.2013.822.0005
Vara: Juizado Especial Criminal
Ação Penal - Termo Circunstanciado;
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: GILMAR MOREIRA,
EDITAL Nº 007/2017 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias) SENTENCIADO: INTIMAÇÃO DE: GILMAR MOREIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 15/05/1976, natural de Chateaurbriand /PR, filho de Tereza Moreira

de Miranda e de Antônio de Deus Moreira, Atualmente em lugar ignorado. FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital. SENTENÇA: SENTENÇA: Trata-se de ação penal pública incondicionada que o Ministério Público do Estado de Rondônia move, a fim de apurar a responsabilidade criminal de Gilmar Moreira pelo fato de recair sobre este a imputação do delito descrito no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro. O Ministério Público em suas alegações pugnou pela condenação, pois durante a instrução ficou caracterizado o perigo de dano. O réu não compareceu a sessão de instrução, pois encontra-se foragido, pelo que decreto sua revelia. A defesa pugna pela absolvição do acusado por ausência de comprovação do real perigo de dano. Acolho as alegações do MP em todos os seus termos. Não merece prosperar a tese defensiva, pois a testemunha confirmou os fatos narradas no boletim de ocorrência. Além disso, o condutor tinha ingerido bebida alcoólica e não possuía habilitação. Assim, colocou em risco a vida de terceiros, tanto que se envolveu em um acidente. Portanto, não há falar em ausência de perigo de dano, razão pela qual afasto a tese defensiva. Assim, presentes a materialidade e autoria delitiva, a condenação é medida de rigor. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA do Estado para CONDENAR o réu Gilmar Moreira, como incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a análise das circunstâncias judiciais do crime. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; o réu registra antecedentes criminais, o que configura causa agravante de pena, a ser analisada na segunda fase da aplicação da pena; conduta social e personalidade não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu; os motivos do crime são os inerentes a espécie; as circunstâncias do crime é inerente ao tipo; a vítima (incolumidade pública), não contribuiu para a prática delitiva. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção. Na há circunstância atenuante a ser analisada, no entanto, há a agravante de reincidência, pelo que aumento em 02 (dois) meses de detenção. Não vislumbro causas de diminuição ou de aumento de pena. Ante a inexistência de outras causas modificadoras da pena fixo a pena definitiva para este delito em 08 (oito) meses de detenção. Fica o réu condenado a 08(oito) meses de detenção, pela prática do crime disciplinado no artigo 309 do CTB. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como, as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33,“caput”, primeira parte c/c § 2º, “c” do CP, fixo o regime inicial semiaberto ao condenadopara o cumprimento das penas. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ante à determinação do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, ser o acusado reincidente e seus antecedentes são desabonadores e não recomendam seja procedida a substituição. Quanto ao sursis, deixo de aplicá-lo por não serem preenchidos os requisitos constantes no artigo 77,incisos I, II e III, do Código Penal para a sua concessão. É dos autos que o réu respondeu ao presente processo solto, permanecendo nessa condição durante todo o tramitar do feito, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada por advogada dativa. Após o trânsito em julgado: 1 Expeçamse as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 2 - Expeça-se MANDADO de prisão, tendo em vista que o réu é foragido. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Presentes intimados. Registre-se oportunamente. O Ministério Público renuncia ao prazo recursal. Tendo em vista a atuação da advogada dativa, ante a ausência da Defensoria Pública, considerando a complexidade da causa, fixo honorários em seu favor, no importe de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia. Nada mais. Eu, Daniela Cristina dos Santos Viana da Cruz, secretária digitei. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS-Juiz de Direito-PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR-Promotor de Justiça-Advogada Thaysa Silva Oliveira (OAB n. 6577);

Rogério Rios Soté
Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0028122-83.2004.8.22.0005
Ação:Separação Consensual
Interessado (Parte A:L. C. R. M. A. V. R. A. A. C. M. E. B. N. V. M.
Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
DESPACHO:
Dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Após a devolução, tornem ao arquivo com as baixas necessárias.Intime-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0005500-24.2015.8.22.0005
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:J. J. da S.
Advogado:Defensor Público (111111)
DESPACHO:
Considerando o número de diligências realizadas, fica evidente a impossibilidade de localização dos registros públicos relativos aos avós do requerente.Assim, proceda-se o registro tardio de nascimento do requerente com os dados disponíveis na SENTENÇA de fl. 45/47.Cumpra-se e após arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0003080-46.2015.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:Pereira & Cia Ltda Me
DESPACHO:
Indefiro, uma vez que o endereço informado é o mesmo indicado na inicial e onde o requerido não foi localizado (fl. 52).Assim, aguarde-se por mais trinta dias pela manifestação em termos de seguimento eficaz ao processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do DESPACHO de fl. 74.Intime-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0014021-89.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Executado:Elma de Souza Johnson Avelino
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente a fim de que, considerando o valor remanescente da dívida, manifeste-se em termos de seguimento. Prazo de dez dias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0011834-79.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)
Executado:Borim & Amancio Ltda Me, Cassio Roberto Amancio, Marisela Borim
DESPACHO:
Expeça-se o necessário para que o requerente promova a adjudicação das cotas de participação da parte executada na Cooperativa Sicoob Emprecred, observando-se as disposições do art. 876 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, intime-se a exequente para prosseguimento do feito e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0010636-36.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Jiparaná Sicoob Emprecred
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)
Executado:A V Fonseca Comercio e RepresentaÇÕes Ltda, Adroaudo Vieira Fonseca, Telma Maria Tavares
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B), Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
DESPACHO:
Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos. Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Realizada a distribuição, arquivem-se os autos físicos. Processo suspenso até 26/09/2018. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0003941-03.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nivaldo Fernandes
Advogado:Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)
Executado:P. Estevo de Oliveira Me
DESPACHO:
Diante da inércia da parte exequente, ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito. Realizada a distribuição, arquivem-se os autos físicos. Processo suspenso até 26/09/2018.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0016902-39.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Duart Som Music Ltda Epp
Advogado:Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)
Requerido:Milton Félix de Macedo
DESPACHO:
Considerando que o PJe foi implantado nesta comarca no dia 02/12/2015, e que o cumprimento de SENTENÇA, conforme disposição constante na Resolução n. 13/2014-PR, artigos 10 e 16 c/c Portaria nº 01/2017/1ªVC/JP, deverá tramitar virtualmente, arquivem-se os autos. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006643-48.2015.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUCIA NOIVAS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 03/08/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006643-48.2015.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUCIA NOIVAS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 03/08/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0044101-85.2004.8.22.0005
Polo Ativo: M DE J LOPES DA SILVA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972
Polo Passivo: JOSE TOSCHI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 10/03/2018
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0012703-08.2013.8.22.0005
Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Polo Passivo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 06/12/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0102320-86.2007.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se até 20/10/2017. Certifico que após a intimação das partes os autos serão arquivados sem baixa pelo prazo de 05 (cinco) anos.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0044101-85.2004.8.22.0005
Polo Ativo: M DE J LOPES DA SILVA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972
Polo Passivo: JOSE TOSCHI FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 10/03/2018
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0080717-93.2003.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontravam-se suspensos até 09/09/2017.
Certifico que após a intimação os autos serão arquivados sem baixa pelo prazo de 05 anos.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0080717-93.2003.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontravam-se suspensos até 09/09/2017.
Certifico que após a intimação os autos serão arquivados sem baixa pelo prazo de 05 anos.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0010913-18.2015.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ELSON SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 22/06/2018
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0001408-37.2014.8.22.0005
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873
Polo Passivo: JOÃO ROBERTO ZURANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se até 05/04/2018
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0001408-37.2014.8.22.0005
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873
Polo Passivo: JOÃO ROBERTO ZURANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se até 05/04/2018
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0010913-18.2015.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ELSON SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 22/06/2018
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0004663-03.2014.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FARIAS & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 13/10/2017.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0004663-03.2014.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FARIAS & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 13/10/2017.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002283-70.2015.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JURANDIR PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontravam-se suspensos até 23/10/2016.
Certifico que abro vistas dos autos para manifestação pelo exequente.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006488-21.2010.8.22.0005
Polo Ativo: ANDRE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064
Polo Passivo: JEFF CHANDLER DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 02/05/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002283-70.2015.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JURANDIR PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontravam-se suspensos até 23/10/2016.
Certifico que abro vistas dos autos para manifestação pelo exequente.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006488-21.2010.8.22.0005
Polo Ativo: ANDRE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064
Polo Passivo: JEFF CHANDLER DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 02/05/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006416-29.2013.8.22.0005
Polo Ativo: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894
Polo Passivo: ROSALIA MIGUEL DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos serão encaminhados ao PJE 2º Grau para análise do Recurso.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0064988-95.2001.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO - RO0002537
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
Polo Passivo: DINORA GREGORIO DE SOUZA BORTOLOTI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontravam-se suspensos até 09/09/2017.
Certifico que os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de 05 anos, conforme DECISÃO de fls. 597.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006416-29.2013.8.22.0005
Polo Ativo: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894
Polo Passivo: ROSALIA MIGUEL DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos serão encaminhados ao PJE 2º Grau para análise do Recurso.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0064988-95.2001.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO - RO0002537
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
Polo Passivo: DINORA GREGORIO DE SOUZA BORTOLOTI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontravam-se suspensos até 09/09/2017.
Certifico que os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de 05 anos, conforme DECISÃO de fls. 597.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0007233-25.2015.8.22.0005
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - RO0004716, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715
Advogados do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535, CARINA DALLA MARTHA - RO0002612, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF0022002, MARCO VANIN GASPARETTI - SP0207221
Polo Passivo: LINCOLN BONELA CANUTO
Advogados do(a) RÉU: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos serão encaminhados ao PJE 2º Grau para análise do Recurso.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0007970-43.2006.8.22.0005
Polo Ativo: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Polo Passivo: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 10/08/2018
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0007970-43.2006.8.22.0005
Polo Ativo: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Polo Passivo: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 10/08/2018
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0063346-48.2005.8.22.0005
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Polo Passivo: SILVIO MARIANO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 10/10/2017, aguardando o desfecho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, distribuído via PJE sob o nº 7009286-20.2016.8.22.0005.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0063346-48.2005.8.22.0005
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Polo Passivo: SILVIO MARIANO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 10/10/2017, aguardando o desfecho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, distribuído via PJE sob o nº 7009286-20.2016.8.22.0005.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0103435-11.2008.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894
Polo Passivo: OSMAR ORLETTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontravam-se suspensos até 02/09/2017.
Certifico que os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme DECISÃO de fls. 91.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0063354-25.2005.8.22.0005
Polo Ativo: HELP MONEY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Polo Passivo: S M DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 10/10/2017.
Certifico que os autos encontram-se aguardando o desfecho do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído sob o nº 7009286-20.2016.8.22.0005.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0063354-25.2005.8.22.0005

Polo Ativo: HELP MONEY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Polo Passivo: S M DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 10/10/2017.
Certifico que os autos encontram-se aguardando o desfecho do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído sob o nº 7009286-20.2016.8.22.0005.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0103435-11.2008.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894
Polo Passivo: OSMAR ORLETTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontravam-se suspensos até 02/09/2017.
Certifico que os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme DECISÃO de fls. 91.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008533-61.2011.8.22.0005
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JUSCIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 28/11/2017.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008033-97.2008.8.22.0005
Polo Ativo: JI-PARANA COM. DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064
Polo Passivo: MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontravam-se suspensos até 23/08/2017.
Certifico que será expedida Certidão de Dívida Judicial e após os autos serão arquivados provisoriamente.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008533-61.2011.8.22.0005
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JUSCIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 28/11/2017.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008033-97.2008.8.22.0005
Polo Ativo: JI-PARANA COM. DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064
Polo Passivo: MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontravam-se suspensos até 23/08/2017.
Certifico que será expedida Certidão de Dívida Judicial e após os autos serão arquivados provisoriamente.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0063872-44.2007.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: S X DE PAULA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 16/12/2017
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0001002-79.2015.8.22.0005
Polo Ativo: AURORA MORALES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Polo Passivo: BANCO ITAU CARDS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos foram remetidos a este cartório de forma equivocada faço remessa dos autos à 2ª Vara Cível
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
DE: ANTÔNIA DA SILVA OLIVEIRA MARREL, brasileiro, casado, RG e CPF desconhecidos, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citação da parte requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias.
SÍNTESE DO PEDIDO: O requerente e a requerida contraíram matrimônio no dia 09 de agosto de 2013, sob o regime de comunhão parcial de bens. O casal separou-se há aproximadamente dois anos e seis meses. o Requerente atualmente não sabe o paradeiro da requerida, pelo que requer a Decretação do Divórcio do casal.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001764-05.2017.822.0005
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Itamar Lopes Marriel
Advogado: Defensoria Pública
SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br. ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: MARCOS VENÂNCIO DA SILVA - ME, na pessoa de seu Representante Legal, inscrita no CNPJ sob o nº 82.013.491/0001-70 , atualmente em local incerto.
Processo: 0010896-79.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO
Executado: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Valor da Ação: R$ 2.479,70
Valor do débito: R$ 3.315,92
FINALIDADE: Citação de MARCOS VENÂNCIO DA SILVA - ME, na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em local incerto, para, no prazo de 5(cinco) dias PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, OFERECER BENS À PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução, bem como INTIMAÇÃO da inclusão de restrição nos veículos: 1 - VW/GOL 1.0 GIV, Placa OHO 3029/RO; 2 - I/TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, Placa NBN 7778/RO; 3 - VW/GOL 1.0 GIV, Placa NCW 1237/RO; 4 - VW/GOL 1.0 GIV, Placa NCW 5297/RO; e 5 - VW/SAVEIRO 1.6 CE TROOP, Placa NEG 3201/RO.

Prazo para pagar: 05 (cinco) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Natureza da Dívida.: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2012, LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2013, LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2014, ISSQN VARIÁVEL/2014, TAXA DE PUBLICIDADE/2012, TAXA DE PUBLICIDADE/2013, TAXA DE PUBLICIDADE/2014, EMOLUMENTOS/2012, TAXA DE EXPEDIENTE/2013, TAXA DE EXPEDIENTE/2014, conforme certidão de 3630.
CDA nº.: 3630/2015
Ji-Paraná-RO, 21 de setembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
FSN
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), estado civil e profissão desconhecidos, CPF 102.862.412-34, atualmente em local incerto.
Processo: 7005352-54.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: DETRAN
Executado: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Valor da Ação: R$ 574,61
FINALIDADE: CITAÇÃO DE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, atualmente em local incerto PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos OU, NO MESMO PRAZO, OFERECER BENS À PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução .
Natureza da Dívida.: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: §2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de MULTA DE TRANSITO, conf. Auto de Infração n. RO00182385.
CDA nº.: 20140200101906
Ji-Paraná-RO, 5 de setembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 26 de setembro de 2017.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1000520-46.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça
Réu: ROBSON MARQUES DE SOUZA
Advogado:1. TIAGO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB/RO 7693); 2. SHEILA MARIANA DE ASTILHO - OAB/RO 7451
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.
Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

Proc.: 1002557-46.2017.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Gleiton Gomes da Silva, Wendel de Souza
Advogado:Ruan Vieira de Castro (8039-RO)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima qualificado para apresentar Alegações Finais nos autos em epígrafe.
Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1002455-24.2017.8.22.0005
2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Leandro Teixeira
Advogada: Carla Priscila Cunha da Silva, OAB-RO 7634
FINALIDADE: Intimar a i. Advogada do réu para tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO abaixo transcrito, inclusive da data da Audiência de Instrução do processo:
"Vistos, 1. Em que pesem as bem fundamentadas razões apresentadas na resposta à acusação, tenho que o fato delituoso em questão, encontra-se perfeitamente descrito na denúncia, sendo a acusação, pois, apta ao fim a que se destina. Da mesma forma, os mesmos argumentos não descarecterizaram os termos da denúncia, e nem demonstraram cabalmente a presença das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, que ensejariam eventual absolvição sumária. Observo que as questões de MÉRITO também arguidas serão oportunamente analisadas.Mantenho, ainda, e por ora, as medidas protetivas deferidas em favor da vítima e impostas ao réu, o fazendo pelos seus próprios fundamentos. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 31 de outubro de 2017, às 10h00min. Intimem-se. 3. Expeça-se carta precatória para a intimação da defesa e oitiva das testemunhas Fabiano dos Reis Teixeira e Osiel Ribeiro Gomes (fls. 101/102). Dada a imprecisão do endereço informado, indefiro a expedição de precatória para a oitiva da testemunha Geovane Rodrigues Damacena (fl. 101). Faculto à defesa, se assim o quiser, apresentar tal testemunha em juízo, quando da realização das respectivas audiências. Int. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 90/102). Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 27.09.2017.
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0000415-91.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉUS: EVERTON DAVID NEPOMUCENO PRUDENTE
Advogados: SÉRGIO DA SILVA CEZAR, OAB/RO 5482 e ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB/RO 3678, ambos com escritório na Av. Dom Bosco, 1645, Centro, nesta cidade.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados, supramencionados, para ficarem cientes da SENTENÇA, de fls.172/176, a seguir transcrita.
SENTENÇA:
VISTOS.EVERTON DAVID NEPOMUCENO PRUDENTE, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, porque segundo denúncia de fls. 03 e 04:No dia 18 de julho de 2013, por volta das 12h30min, na Avenida Brasil, com T-8, nº 925, bairro Nova Brasília, no estabelecimento comercial "Joyce e CIA", nesta cidade, o denunciado Everton David Nepomuceno Prudente, em unidade de desígnios e previamente ajustado com terceira pessoa não identificada, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 4 (quatro) anéis, 1 (um) bracelete de outo, 1 (uma) pulseira de outo e 1 (um) relógio, da vítima Elisangela da Silva Andrade, a quantia de R$ 1000,00, 1 (uma) carteira com documentos pessoais e cartão de crédito, da vítima Sueli Costa Lopes (fl. 4vº).Segundo restou apurado, o denunciado e seu comparsa adentraram no estabelecimento comercial "Joyce e CIA" e de posse de uma arma de fogo e mediante ameaças anunciaram o assalto e ordenaram que as pessoas fossem até um quarto nos fundos do salão, oportunidade em que subtraíram dinheiro e objetos pessoais das vítimas.Na sequência, o denunciado e seus comparsa tomaram rumo ignorado.Por fim, destaca-se que o Laudo Pericial Papiloscópico de fls. 8/17 identificou impressões digitais do denunciado na cena do crime.Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Portaria (fl. 06), Ocorrência Policial (fls. 08-10), laudo pericial papiloscópico (fls. 12-21), termos de declarações (fls. 26-27, 41), relatório de investigação e fotografias (fls. 28-31), relatório da autoridade policial (fl. 64), além de depoimentos e demais documentos no inquérito policial incluso.A denúncia foi recebida em 24/06/2015 (fl. 67), sendo o réu devidamente citado para apresentar resposta à acusação, o que foi feito no prazo legal, inclusive com documentos (fls. 75-83).Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 29/03/2016 com oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados (fls. 95-96vº). Na oportunidade, o MP pediu a oitiva de David por carta precatória. A defesa requereu a intimação de Crislaine para depor. Três testemunhas de defesa foram ouvidas mediante carta precatória à Comarca de Presidente Médici/RO (fls. 14-14v).A defesa desistiu da oitiva de Crislaine (fl. 118). A testemunha David Junior Souza Cutisque foi ouvida por precatória em Goiânia/GO (fls. 135-137). o réu foi interrogado por carta precatória na Comarca de Presidente Médici/RO (fls. 158-158v). Por ocasião das alegações finais via memoriais (fls. 162-166), o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por entender estar comprovada a autoria, a materialidade e a culpabilidade. Por sua vez, a defesa sustentou (fls. 167-171) a insuficiência de provas para a condenação, pugnando para que o réu seja absolvido.É o relatório.DECIDO.Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelas seguintes peças: PForam juntadas aos autos as seguintes peças: Portaria (fl. 06), Ocorrência Policial (fls. 08-10), laudo pericial papiloscópico (fls. 12-21), termos de declarações (fls. 26-27, 41), relatório de investigação e fotografias (fls. 28-31), relatório da autoridade policial (fl. 64), além de depoimentos e documentos no inquérito policial incluso e demais provas coligidas aos autos.A autoria delitiva imputada ao réu, em relação ao crime objeto dos presentes autos, não ficou suficientemente demonstrada, a fim de embasar o édito condenatório.Em que pese haver o laudo pericial papiloscópico (fls. 12-21), indicando que as digitais do réu foram encontradas no local do crime, ele pode ter comparecido ao local noutra oportunidade. É possível – não é certeza também – que o réu realmente fosse cliente do salão, como sustentou. O réu juntou os documentos de fls. 82-83, demonstrando que realmente teve atendimento odontológico na manhã daquele dia. Em que pese referidos documentos não comprovarem onde o réu estava no horário do delito (12:30 horas), trata-se de situação que confere alguma credibilidade à sua versão, a menos para colocar em dúvida o motivo pelo qual suas digitais foram ali encontradas.Todas as testemunhas foram uníssonas em dizer que não conseguiram identificar os criminosos, nem mesmo notar alguma característica peculiar que fosse idêntica a alguma do acusado.SUELY COSTA LOPES, vítima, relatou que se recorda de ter parado o carro em frente ao salão de beleza e chegaram dois rapazes: um de camisa manga longa xadrez e outro de camiseta com listras vermelhas, abriram a porta do salão, perguntaram por alguém e saíram. A depoente entrou no salão, foi ao banheiro e, quando retornava, viu que os dois rapazes entraram novamente no salão e anunciaram o assalto. Recorda-se que uma moça gritava muito. Um deles perguntou se tinha mais alguém, sendo que informaram que havia uma cliente no banheiro – no caso a depoente. Abriram a porta do banheiro e já apontaram a arma para a vítima, pegaram sua bolsa, tiraram o seu relógio e o seu anel de formatura e pegaram as joias de Elisângela. Não viu o rosto dos autores, pois estavam de capacetes e óculos escuros, não conseguindo dizer quem praticou o crime, sabendo apenas que eram dois rapazes jovens e se recorda das roupas que eles trajavam. Depois de mais ou menos duas horas, encontraram a bolsa da depoente jogada na beira do rio, mas já não tinha mais dinheiro nela. Um dos agentes foi bem agressivo, pois "socou" a cabeça da depoente no chão e, com a arma apontada para a cabeça dela, arrancava os anéis das mãos de outra cliente com tanta força que chegava a sangrar, sendo que esta outra cliente implorava para deixar que ela mesma retirasse os anéis. Os dois agentes eram magros, sendo um mais alto que o outro. O mais baixo é que me retirou do banheiro. Não sabe se o salão de beleza ainda funciona no local. Quanto ao prejuízo sofrido vítima, esta disse que não se recorda se tinha R$ 1.000,00 ou R$ 1.500,00 em dinheiro e, em relação às joias, aproximadamente R$ 4.000,00. Confirmou o depoimento de fls. 26-27.ELISANGELA DA SILVA ANDRADE, também vítima, declarou que não consegue identificar as pessoas que praticaram o crime, apenas se recorda que foram dois rapazes altos, estavam com capacetes, óculos escuros e jaquetas. A declarante estava como no salão como cliente. Eles entraram com tanta calma que acreditava a vítima que fossem se dirigir ao dono do salão para perguntar algo sobre corte de cabelos. Em seguida, anunciaram o assalto e levaram todos para um quartinho, todas as vítimas ficaram de cabeça baixa, deitados no chão. Não se recorda se antes de anunciarem o assalto, os agentes teriam ido ao salão, pois não estava dando atenção.

Somente conheceu a outra vítima, Suely Costa Lopes, ali no local, no dia dos fatos. Acredita que seu prejuízo foi em torno de R$ 15.000,00 em joias.JOICE SALES SANTOS, compromissada na forma da lei, proprietária do salão onde ocorreram os fatos, disse que foi informada do ocorrido imediatamente. David, sócio da depoente, era quem atendia o público masculino. No dia David não estava atendendo nenhum cliente masculino. Apresentadas as fotografias de fls. 29 e 30, disse que não consegue ter certeza se era um cliente ou não de David. Crislaine, que estava no local, disse que tudo indicava que o crime teria sido praticado por um cliente do salão. Corrigiu o depoimento para dizer que, realmente, no momento do assalto, David estava com um cliente do sexo masculino no lavatório. No salão quase todos sabiam que a vendedora de joias iria lá naquele horário porque virou um comentário. David foi embora de Rondônia, pois separou-se da esposa.DAVID JUNIOR SOUZA CUTISQUE (fls. 135-137) disse que não conhece o réu pelo nome. Os assaltantes chegaram com capacete e óculos escuros, não tendo como reconhece-los, apenas viu que um era branco, o outro moreno. Nesse assalto eles estavam atrás da mulher que vende joias. Somente se lembra que o "branquinho" colocou óculos no rosto, apontou uma pistola prata para a testemunha e anunciou o assalto.As outras testemunhas de defesa em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, tratando-se meramente de depoimentos abonatórios à conduta social do acusado.EVERTON DAVID NEPOMUCENO PRUDENTE, em seu interrogatório judicial, negou a prática do crime. Na data dos fatos submeteu-se a consulta no seu dentista, pois usava aparelho ortodôntico na época, sendo que foi realizar a manutenção. Sabe que está sendo acusado, em razão de terem encontrado suas digitais no local. Aduz que frequentava o salão como cliente, mas não sabe precisar se na data dos fatos esteve lá.Nada mais foi produzido nos autos em matéria de prova que pudesse indicar a coautoria por parte de EVERTON para o crime objeto dos presentes autos. É certo que tem-se prova pericial, mas ela não é absoluta, pois não houve demonstração clara de que o réu não esteve no estabelecimento comercial antes por ser cliente.Ademais, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, entendo que a absolvição se impõe, sendo que a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).Assim, compulsando os autos verifico que após a colheita da prova não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular e a meu ver aplica-se a absolvição, inclusive amparado pela EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal que prevê no item VII que "se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência".Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar devidamente provada a acusação, até porque "o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)" (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado, o que não é o caso destes autos. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado EVERTON DAVID NEPOMUCENO PRUDENTE seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado a infração. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua respectiva condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu ser absolvido em face do princípio "in dubio pro reo".DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 03-04 e por consequência, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu EVERTON DAVID NEPOMUCENO PRUDENTE da imputação do crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, apurado nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1000781-11.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Adricia Maria Pereira, Almir do Nascimento Soares, Geraldo Martins de Souza, Walter Loubak Primo, Joseph Newton Fernandes Rabelo, Carlos Jose Geraldo
Advogados: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados, supracitados, para ficarem cientes de que foi dado fiel cumprimento ao DESPACHO, abaixo transcrito,
DESPACHO: VISTOS. Certifique-se o cartório com URGÊNCIA quanto a transferência dos valores bloqueados para Conta Judicial à disposição deste Juízo. Caso os valores bloqueados já tenham sido transferidos para conta Judicial, oficie-se para que seja procedido o desbloqueio das contas dos acusados para recebimento dos proventos junto a Prefeitura Municipal / Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, conforme informado por suas respectivas Defesas. Cientifique-se a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Ji-Paraná. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA. Ji-Paraná-RO, sábado, 23 de setembro de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 1000458-06.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Karina Sandis de Oliveira, Edmilson Vicente Boaro
SENTENÇA:
VISTOS.SENTENÇA proferida de forma oral, ante autorização contida no Provimento Conjunto PR-GJ nº 01/2012, publicado no DJE nº 193, de 18/10/2012, uma vez que o ato judicial pode ser praticado em audiência, nada impede e o volume de trabalho até requer maior celeridade, motivo pelo qual utilizo-me do referido expediente. Relatório e fundamentação e dosimetria da pena constantes em mídia anexa. Atendendo ainda ao referido Provimento (art. 2º, §8º), consto o DISPOSITIVO em forma escrita. Ante ainda o reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso III do art. 33 da Lei 11.343/06, o aumento para ambos os acusados será de 1/6 (um sexto).DO DISPOSITIVO Ante o exposto

e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.III/IV e por consequência, CONDENO os réus KARINA SANDIS DE OLIVIERA e EDMILSON VICENTE BOARO, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.Para KARINA SANDIS DE OLIVIERA:Atenta às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade de droga apreendida com o acusado (172,4g de maconha) é considerável já que capaz de ser oferecida a várias pessoas dentro do estabelecimento prisional. Em relação à conduta social e à sua personalidade nada pôde ser apurado. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, mas já valorados negativamente pelo legislador, não excedendo a este. A natureza do crime e as consequências são próprios ao tipo penal. A acusada NÃO possui antecedentes criminais. Assim, fixo-lhe a pena em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da ré.Quanto às circunstâncias legais, verifico que estão presentes as atenuantes da confissão (art.65, III, “d”, do CP) e da menoridade relativa (art. 65, I, CP), razão pela qual atenuo a pena em 09 (nove) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, passando a fixa-la em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Quanto as circunstâncias legais específicas, verifico a presença da causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual, reduzo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosa-la em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Concorre a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a fixa-la em 03 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.Portanto, ausentes outras causas que possam influenciar no quantum da reprimenda, torno a pena em definitivo em 03 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, considerando o artigo 33 do CP.Outrossim, por estarem presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, dadas as circunstâncias judiciais favoráveis e ainda a quantidade de pena aplicada, aliados ao fato de não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas – a ser definida pelo juiz da execução -, pelo prazo da condenação, observado o §4º do art. 46 do CP; b) limitação de fins de semana, devendo recolher-se no sábado, a partir das 17 horas, permanecendo em casa até as 17 horas do domingo.Para EDMILSON VICENTE BOARO:Atenta às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade de droga apreendida com o acusado (172,4g de maconha) é considerável já que capaz de ser oferecida a várias pessoas dentro do estabelecimento prisional. Em relação à conduta social e à sua personalidade, conforme fundamentado anteriormente, ante as cinco condenações transitadas em julgado que ostenta, tenho que estas circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, demonstrando ser pessoa voltada à prática de delitos de forma reiterada. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, mas já valorados negativamente pelo legislador, não excedendo a este. A natureza do crime e as consequências são próprios ao tipo penal. O acusado, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ, possui antecedentes criminais (fls. 11-122). Assim, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses e de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196 / GO GOIÁS, Rel.Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, j. 29.09.1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010).Não concorrem atenuantes, nem mesmo agravantes.Quanto as circunstâncias legais específicas, verifico a ausência de causa de diminuição, mas presente a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a fixa-la em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.Portanto, ausentes outras causas que possam influenciar no quantitativo, torno a pena em definitivo em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, considerando o artigo 33 do CP.Ante a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, assim como o sursis.Disposições GeraisIntimem-se os acusados para pagamento e comprovação neste cartório, das respectivas multas no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplidas, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art.3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.Custas processuais pelos réus, já que defendidos por advogado constituído. Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do laudo toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição da droga por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).Não concedo ao réu EDMILSON o direito de apelar em liberdade objetivando resguardar a aplicação da lei penal ante o regime e a pena aplicados, bem como pelo fato de ser reiteradamente reincidente, sendo que, mesmo preso voltou a delinquir, revelando não ser possível estar em liberdade.Já para a ré KARINA SANDIS DE OLIVEIRA, ante a pena aplicada e a substituição por restritivas de direitos, concedo o direito de recorrer em liberdade. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, observando-se a detração. Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11.343/2006.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ. Após, arquivem-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0012973-12.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Douglas Rodrigues da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, nascido no dia 25/06/1991, natural de Machadinho d' Oeste/RO, filho de Iraci Ribeiro da Silva e de Devair Cardoso da Silva. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0012973-12.2011.8.22.0002
Classe: Ação penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2017.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 1001768-56.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Willem de Oliveira Meireles, Mario Fernando Mendes Fialho
Advogado:Rosemary Rodrigues Nery. (5543), Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Recurso de Apelação Partes:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: MARIO FERNANDES MENDES FIALHO.
Advogado: Renner Paulo Carvalho – OAB/RO 3740, advogado militante nesta comarca.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima, para apresentar razões de recurso no prazo legal, referente aos autos acima mencionados.
Ariquemes, 23/10/2013.
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
assina por determinação judicial

Proc.: 1002245-79.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Guiomar Guimarães de Moura
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1000509-26.2017.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Manoel Santos Guimarães
Advogada:
- Dra. Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074 e Dr. José Fernandes Pereira Junior OAB/RO 6615, com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, n. 2425, setor 3, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência de instrução para o dia 07/11/2017 às 08:30hs, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes-RO, 27 de Setembro de 2017.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002146-34.2014.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Álax Ageu França Vieira
Intimação da Advogada Dulce Cavalcante G. Santos (6450)
Vistos. Considerando que sobreveio nova guia de execução aos autos, dê-se vistas às partes para manifestação quanto ao livramento condicional. Após, tornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1001337-22.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Railton Batista de Araújo
Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça OAB/RO 3845
DESPACHO:
Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 68/70, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2017 às 09hs00min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1002810-43.2017.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Joveci Pereira da Silva
Advogado:José da Silva Costa (SSP/RO 6945)
DESPACHO: Em seguida, a MMª. Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: "Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 20 de novembro de 2017, às 10h05min. Conduza-se a testemunha THAISMAR PEREIRA DE SOUZA coercitivamente. Serve o presente de MANDADO de Condução Coercitiva, cujo endereço deverá ser previamente certificado pelo Cartório. Comunique-se a origem, servindo a presente de ofício. Saem os presentes intimados." Nada mais

Proc.: 1003297-13.2017.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Goiás
Réu:Adilson Mariano dos Reis
Advogado:Márcio Pereira de Almeida (OAB/GO 15602)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência para o dia 20/11/2017, às 09h35min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Serve a presente de MANDADO /ofício para audiência designada. Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Previsão de Publicação 28/09/2017

Proc.: 1003554-38.2017.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Alcidinei de Oliveira, Luiz de Oliveira
Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791), Wernomagno Gleik de Paula. (OAB/RO 3.999)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência para o dia 20 de novembro de 2017, às 9h15min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Serve a presente de MANDADO /ofício para audiência designada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Previsão de Publicação 28/09/2017

Proc.: 0013624-05.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Ernan Santana Amorim, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Nelci Almeida da Assunção, Danielle Gonçalves da Silva, Zélia Maria Pereira Primo, José Zeferino da Silva.
Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (RO 5.193), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Cristiane Silva Pavin (OSAB/RO 8221), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Rafael Maia Correa (RO 4.721), Igor Habib Ramos Fernandes (RO 5.193), Ivanilde Marcelino de Castro (RO 1552), Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Intimação DOS RÉUS: Ernan Santana Amorim, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Nelci Almeida da Assunção, Danielle Gonçalves da Silva, Zélia Maria Pereira Primo, José Zeferino da Silva, através de seus advogados:Igor Habib Ramos Fernandes (RO 5.193), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Cristiane Silva Pavin (OSAB/RO 8221), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Rafael Maia Correa (RO 4.721), Igor Habib Ramos Fernandes (RO 5.193), Ivanilde Marcelino de Castro (RO 1552), Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850) para que apresentem alegações finais no prazo legal, conforme DESPACHO a seguir:
DESPACHO: (...)...Em seguida, a MMª. Juíza Juliana Couto Matheus Maldonado Martins, proferiu o seguinte DESPACHO: Vistos. 1) Concedo o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento requerido pela defesa de JOSÉ ZEFERINO DA SILVA e ZÉLIA MARIA PEREIRA PRIMO. 2) Com a juntada das cartas precatórias expedidas, dê-se vistas às partes para manifestação. 3) Em nada sendo requerido, venham as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias. 4) Após, com a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada, façam os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, digitei e subscrevi.

Proc.: 0008828-68.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:James de Souza Gentil, André Vinicius Follador, Luiz Roberto de Mattos, Roni Argeu Pigozzo, Ricardo Passos de Medeiros, Márcia Celestina Lauro, Vânio Della Vecchia Marques, Rosiliane Matias dos Santos
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), André Ferreira da Cunha Neto (6882), Rafael de Moura Barros (7597), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
DESPACHO:
Vistos, etc.Recebi, nesta data, os presentes autos em que tem por réu André Vinicius Follador e outros.Com esteio no art. 97 do Código de Processo Penal c/c art. 145, § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), declaro-me suspeito para atuar no presente feito por motivo de foro íntimo.Dessa feita, encaminhe-se os autos ao Juiz Substituto Automático.Oficie-se ao Conselho da Magistratura informando a declaração de suspeição.Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000106-62.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Maria do Socorro Silva(Autor)
Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)
Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66(Réu)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
FINALIDADE: Intimar a requerida na pessoa de sua advogada da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizada a PENHORA ON LINE e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à CERON e se refere a pagamento voluntário feito pela CERON e não informado nos autos. Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à CERON. Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a CERON, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor. Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da CERON. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação. Ariquemes RO; 20 de setembro de 2017. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Proc: 1000181-04.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Francisco José dos Santos(Autor)
Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)
Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Réu)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
FINALIDADE > Intimar a requerida na pessoa de sua advogada da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizada a PENHORA ON LINE e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à CERON e se refere a pagamento voluntário feito pela CERON e não informado nos autos.
Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à CERON.
Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a CERON, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor.
Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da CERON.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação.
Ariquemes RO; 20 de setembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc: 1000105-77.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Manoel Evangelista(Autor)
Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)
Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66(Réu)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Intimar a requerida na pessoa de sua advogada da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizada a PENHORA ON LINE e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à CERON e se refere a pagamento voluntário feito pela CERON e não informado nos autos.
Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à CERON.
Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a CERON, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor.
Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da CERON.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação.
Ariquemes RO; 20 de setembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc: 1002170-45.2014.8.22.0002
Ação:Petição (Juizado Cível)
Paulo Henrique Gomes França - Me(Requerente)
Advogado(s): OAB:1575 RO, Claudia Salla Fetter(OAB 5897 RO)
TNL PCS S/A(Requerido)
Paulo Henrique Gomes França - Me(Requerente)
Advogado(s): Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo OAB:1575 RO, Claudia Salla Fetter(OAB 5897 RO)
FINALIDADE: Intimar o requerente na pessoa de sua advogada Drª Luísa Paula, da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Consta na inicial que a parte autora pretendia fazer o depósito (consignação em pagamento) de valores em favor da parte requerida. Por outro lado, o processo foi extinto sem julgamento do MÉRITO, ao argumento de que tal ação não era cabível neste Juizado (indeferimento da inicial).
Portanto, como houve pedido de depósito judicial e isso foi indeferido, e por outro lado, a parte requerida não devia nenhum valor à parte autora, tudo indica que o valor retido na conta judicial se refere à depósito feito pela própria parte autora a fim de que posteriormente fosse transferido à parte requerida. Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a PARTE AUTORA ou sua ADVOGADA, pelo meio mais rápido e econômico e confirme se referidos valores foram depositados por si. Em caso positivo, solicite-se os dados bancários para transferência do valor em seu favor. Em caso negativo, DETERMINO a expedição de ofício para transferência do valor para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça, conforme dados bancários indicados na ATA DE CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NA SEMANA PASSADA. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, arquive-se definitivamente. Ariquemes RO; 22 de setembro de 2017. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Proc: 1000125-68.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Otaviano Rodrigues Simão(Autor)
Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)
Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66(Réu)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Intimar a requerida na pessoa de seus advogados da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizada a PENHORA ON LINE e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à CERON e se refere a pagamento voluntário feito pela CERON e não informado nos autos.
Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à CERON.
Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a CERON, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor.
Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da CERON.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação.
Ariquemes RO; 20 de setembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc: 1000085-96.2008.8.22.0002
Ação:Petição (Juizado Cível)
Antônio Grima da Silva(Requerente)
Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A(Requerido)
Advogado(s): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri(OAB 2326 RO)
FINALIDADE: Intimar o requerido na pessoa de seu advogado da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizado o pagamento do valor e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à parte requerida e se refere a pagamento voluntário feito em duplicidade ou remanescentes de conta.
Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à parte requerida.
Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a parte requerida, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor.
Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da parte requerida.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação.
Ariquemes RO; 25 de setembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc: 1000110-02.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Joao Evangelista dos Santos(Autor)
Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)
Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66(Réu)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
FINALIDADE: Intimar a requerida na pessoa de sua advogada da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizada a PENHORA ON LINE e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à CERON e se refere a pagamento voluntário feito pela CERON e não informado nos autos.
Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à CERON.
Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a CERON, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor.
Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da CERON.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação.
Ariquemes RO; 20 de setembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc: 1000454-51.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Jose Ribamar Martins dos Santos(Requerente)
Fedex - Federal Express Corporation(Requerido)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
FINALIDADE: Intimar o requerido na pessoa de seu advogado da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizado o pagamento do valor e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à parte requerida e se refere a pagamento voluntário feito em duplicidade ou remanescentes de conta.
Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à parte requerida.
Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a parte requerida, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor.
Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da parte requerida.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação.
Ariquemes RO; 25 de setembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc: 1001721-24.2013.8.22.0002
Ação:Petição (Juizado Cível)
Roger Luiz Tagliari(Requerente)
Advogado(s): Juarez Rosa da Silva(OAB 4200 RO)
Claro S/A(Requerido)
Advogado(s): Amauri Luiz de Souza(OAB 1301 RO)
FINALIDADE: Intimar o requerido na pessoa de seu advogado da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizado o pagamento do valor e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à parte requerida e se refere a pagamento voluntário feito em duplicidade ou remanescentes de conta.
Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à parte requerida.
Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a parte requerida, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor.
Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da parte requerida.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação.
Ariquemes RO; 25 de setembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc: 1000467-16.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Valdelita Leigue de Oliveira(Requerente)
BJ Santos & Cia Ltda. ME -Ariquemes(Requerido), Cemaz Ind. Eletrônica da Amazônia S/A (CCE da Amazônia) 04169843000177(Requerido)
Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
FINALIDADE: Intimar o requerido CCE DA AMAZÕNIA na pessoa de seu advogado da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizado o pagamento do valor e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à parte requerida e se refere a pagamento voluntário feito em duplicidade ou remanescentes de conta.
Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à parte requerida.
Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a parte requerida, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor.
Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da parte requerida.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação.
Ariquemes RO; 25 de setembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc: 1002621-07.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Maria Ione Alves Barbosa(Autor)
Advogado(s): Rafael Burg(OAB 4304 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron(Réu)
Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)
FINALIDADE: Intimar a requerida na pessoa de seu advogado da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizada a PENHORA ON LINE e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à CERON e se refere a pagamento voluntário feito pela CERON e não informado nos autos.
Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à CERON.
Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a CERON, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor.
Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da CERON.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação.
Ariquemes RO; 20 de setembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc: 1001992-67.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Vani Rodrigues da Silva(Requerente)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar o requerido na pessoa de seus advogados da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos. Como nos autos foi realizado o pagamento do valor e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à parte requerida e se refere a pagamento voluntário feito em duplicidade ou remanescentes de conta. Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à parte requerida. Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a parte requerida, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor. Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da parte requerida. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação. Ariquemes RO; 25 de setembro de 2017. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Proc: 1002310-50.2012.8.22.0002
Ação:Petição (Juizado Cível)
Rafael Miyajima(Requerente), Juliana Tyemi Kato(Requerente)
Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodriques(OAB 4791 RO)
Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)
FINALIDADE: Intimar o requerido na pessoa de seu advogado da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizado o pagamento do valor e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à parte requerida e se refere a pagamento voluntário feito em duplicidade ou remanescentes de conta. Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à parte requerida. Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a parte requerida, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor. Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da parte requerida.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação.
Ariquemes RO; 25 de setembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Proc: 1001228-47.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Madeleine Strelin Carati(Requerente)
Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)
Hsbc - Bank Brasil S/a Banco Múltiplo Porto Velho(Requerido)
Advogado(s): OAB:2281 RO, EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
FINALIDADE: Intimar o requerido na pessoa de seus advogados da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à informação de que existe depósito pendente de liberação nos autos.
Como nos autos foi realizado o pagamento do valor e o(a) credor levantou o alvará com os valores pertinentes, tudo indica que o valor que permanece em conta pertence à parte requerida e se refere a pagamento voluntário feito em duplicidade ou remanescentes de conta.
Seja como for, a parte autora já teve seu crédito satisfeito. Logo, não lhe resta nenhum valor a receber, de modo que os valores pendentes devem ser restituídos à parte requerida.
Assim, tendo em vista a necessidade de sanar tal situação e propiciar o arquivamento definitivo do feito, DETERMINO que o Cartório entre em contato com a parte requerida, pelo meio mais rápido e econômico e solicite os dados bancários para transferência do valor em seu favor.
Após a indicação dos dados, expeça-se ofício ao Banco para que transfira o valor depositado na conta judicial geral para a conta da parte requerida.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Após, se nada houver pendente, arquive-se, independentemente de intimação.
Ariquemes RO; 25 de setembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0006094-81.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janete Rossetti Menezes
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o comprovante de pagamento juntado aos autos, no valor de R$ 9.342,04
Márcia Kanazawa
Escrivã

Proc.: 0001201-81.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Djonata Turcato
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Executado:Madeireira Fj Comércio de Madeiras Ltda. Me, Vanderlei Teodoro da Costa, Josimar Rodrigues
Advogado:Defensoria Pública. ( )
DESPACHO:
Vistos1- O pedido de pesquisa de valores via Bacenjud e de veículos via Renajud foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009036-23.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Madeser Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Usar Np Diniz Filho Epp
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Mario Lacerda Neto (RO 7448)
Requerido:Pinheiro S. Materiais Para Construção Ltda Me, Fabio dos Santos Pinheiro, Cledimar Pereira Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos. 1- O pedido de pesquisa de valores via Bacenjud e de veículos via Renajud foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0083725-82.2006.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (NULL)
Requerido:N. F. de J. I. da S. J. C. R. L. G. dos S. J. dos S. O. A. C. P. C. C. L. C. W. I. e C. de M. L. E. R. C. J. F. da S.
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Advogado não Informado (0000), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Advogado não Informado (0000), Defensoria Pública. ( )
DESPACHO:
Avoco os autos para determinar a migração apenas da fase de cumprimento de SENTENÇA em diante, devendo ser anexada cópia da inicial, SENTENÇA e certidão de transito em julgado. Após, cumpra a demais determinações.Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006019-42.2014.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:N P Diniz Filho Epp Antiga Madeser, Nivaldo Padua Diniz Filho
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Não Informado ( )
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009024-09.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidney Carmona Ribeiro
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha. Matriz, Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda
Advogado:Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482), Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da expedição do Alvará.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001741-05.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ANGELICA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA
INTERESSADO: CARLOS CESAR BEZERRA ALMEIDA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANGELICA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA ingressou com ação de curatela, em face de CARLOS CESAR BEZERRA ALMEIDA, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, que o requerido é casado com a autora e em razão de ter sofrido um acidente automobilístico apresenta sequela de traumatismo cranioencefálico grave, encontrando-se definitivamente incapacitado para gerir os atos da vida civil.
Ante o exposto, requereu a concessão de liminar visando a curatela provisória do requerido, e ao final a procedência do pedido, a fim de que a curadora o represente perante o INSS, bem como perante demais órgãos públicos que se fizerem necessários.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi deferida a liminar pleiteada (ID 2574778).
O requerido foi submetido a perícia médica (ID 3833068).
O Parquet manifestou pela realização de estudo social e nomeação de curadoria especial para defesa do requerido (ID 5449003).
No ID 9110476 constou a defesa do requerido.
Na sequência (ID 9579359) constou o relatório social.
O Ministério Público posicionou-se pela procedência do pedido (ID 11440859).
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de pedido de curatela proposto por Angélica Rodrigues da Silva Almeida, visando obter a curatela de Manoel Mota dos Santos.
Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [...] III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [...]
Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido.
A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.
De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.
Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.
Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); [...]
Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).
No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que o requerido em razão do acidente sofrido apresenta transtornos mentais orgânicos, causando comprometimento que afetam o cérebro.
Segundo o perito nomeado o requerido: “(...)não se locomove sem auxílio, não tem condições de realizar tarefas de autocuidado tais como higiene pessoal ou alimentar-se de maneira autônoma, não verbaliza e, portanto não tem condições de expressar as próprias vontades, dependendo de terceiros para toda e qualquer atividade.
Concluindo por fim que por “tratar-se de sequelas graves e prognóstico muito ruim, sem perspectiva e que se recobre a capacidade de autogestão, considera-se incapacidade total e permanente para os atos da vida civil.
Logo, as sequelas causadas ao requerido em razão do acidente constatada no laudo pericial e demais provas encartadas aos autos demonstra, de forma indene de dúvida, a necessidade do curatelando ser assistido por uma pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.
O estudo social realizado com a família do requerido e da autora demonstra com clareza que a requerente tem atendido as necessidades essenciais do requerido, bem como zelado pela garantia dos seus direitos/interesses.
Destarte, considerando que os pareceres técnicos constantes nos autos, somadas as demais provas encartadas ao feito, além da constatação de que o requerido está sob os cuidados da requerente e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone a conduta da autora, a nomeação desta como curadora do requerido é medida que se impõe.

Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil do curatelado Carlos Cesar Bezerra Almeida limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar o requerido CARLOS CESAR BEZERRA ALMEIDA relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, estabeleço a curatela à requerentes ANGÉLICA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA com lastro no art. 1.767, I do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada consistentes em:
a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento de benefício assistencial ou previdenciário;
b) representar os interesses do curatelado em demais atos de natureza negociais e/ou patrimoniais que se fizerem necessários.
Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, nos termos do artigo 755,§ 3º do CPC.
Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA /MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 25 de setembro de 2017.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
fa

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0013058-27.2013.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Ernan Santana Amorim, Fagner Luiz Monteiro, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Hélio Arruda Correia
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Eliel Santos Gonçalves (RO 6569), Ivanilde Marcelino de Castro (RO 1552), Rafael Maia Correa (RO 4.721), Igor Habib Ramos Fernandes (RO 5.193), José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em face de ERNAN SANTANA AMORIM, FAGNER LUIZ MONTEIRO, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA e HÉLIO ARRUDA CORREA, todos qualificados nos autos, alegando que a partir da apuração realizada no procedimento n.º 2013001010009263, constatou-se que o requerido ERNAN, valendo-se do cargo que ocupava, nomeou o requerido FAGNER para ocupar os cargos comissionados de Agente de Endemias e, posteriormente, Diretor do Departamento de Projetos e Contratações junto a Secretaria Municipal de Ação Social de Cujubim/RO, quando, verdadeiramente, desempenhava serviços particulares para o Prefeito, a saber, cuidando da propriedade rural e do cavalo pertencente ao gestor daquela municipalidade. Aduziu que o segundo requerido jamais teria exercido qualquer função pública, comparecendo à sede da Prefeitura somente para assinar a folha de ponto Concluiu, o Parquet, que esse requerido era funcionário fantasma da Prefeitura, pois estava nomeado para cargos e recebendo salário em razão disso, mesmo sem trabalhar. Por tudo isso, o autor pugnou pela concessão em liminar da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos e que, ao final, fossem os pedidos julgados procedentes, reconhecendo a prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º em relação ao requerido FAGNER; e art. 10, caput e inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/92, quanto aos demais deMANDADO s, aplicando-se-lhes, respectivamente, as sanções do art. 12, incisos I e II do mesmo diploma legal. A inicial veio instruída com documentos de fls. 19/122, os quais formaram o Inquérito Civil Público n.º 231/2013/PJARIQ.O pedido liminar foi deferido (fls. 124/125).Notificados (fls. 127/129 e 156), os requeridos, à exceção de HÉLIO, apresentaram defesas preliminares (fls. 137/151 Ernan e Franciane, 158/159 Fagner), sem juntar documentos. Em preliminares, suscitam ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por impossibilidade do pedido. Manifestação ministerial às fls. 163/168.Rejeitadas as preliminares, a petição inicial foi recebida (fls. 169/170).Citado via Edital (fl. 171), o réu FAGNER deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 194/195, requerendo a improcedência da ação proposta. Posteriormente, em 26/11/2015, sobreveio nova contestação, a qual deixo de apreciar, porquanto inequivocamente intempestiva, uma vez que o prazo para defesa se escoou em 20/11/2015.Devidamente citados (fls. 180/181 e 191/192), os demais réus contestaram a ação (fls. 200/207, 210/219 e 226/236). Na oportunidade, o deMANDADO ERNAN requereu, preliminarmente, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. No MÉRITO, esse réu defendeu a inexistência de prova direta da prática de ato ilícito, alegando que a presente ação se baseou em mera presunção de que o corréu FAGNER não teria exercido as funções para o qual fora contratado. Acrescentou que o pagamento do serviço particular não foi realizado com dinheiro público, bem como que o trabalho era exercido fora do expediente pactuado com a Prefeitura. Sustentou que houve prestação legítima dos serviços à municipalidade pelo servidor, não havendo que se falar em prejuízo ao erário. HÉLIO ARRUDA CORREIA, por sua vez, negou a prática de ato de improbidade administrativa ao argumento de que o corréu FAGNER efetivamente exerceu as atividades de agente de endemias, sob sua coordenação pelo período de aproximadamente 06 meses. Asseverou que jamais foi conivente com os fatos narrados na exordial, tanto que em nenhum momento subscreveu as folhas de ponto acostadas nos autos (fls. 59/66 e 96/114). Alegou que os documentos de fls. 96/114 foram subscritos por pessoa diversa, não reconhecendo como sua as assinaturas neles apostas. Acrescentou que tais documentos não foram confeccionados sob a gestão em que exercia cargo de coordenação. Afirmou que as folhas de pontos dos servidores do Setor de Endemias eram assinadas regularmente. Informou que em meados de 2012 deixou o cargo para assumir mandato eletivo. Disse que os servidores conheciam FAGNER pela alcunha de Fafá e não por seu nome. Pontuou que não era de sua competência a admissão e demissão de servidores, mas do Poder Executivo, ficando, assim, adstrito a coordenação das atividades daqueles colocados a sua disposição. Narrou que o cargo de coordenador por ele ocupado não é cargo de chefia, uma vez que vinculado à Secretaria de Saúde, estando todos subordinados ao Secretário de Saúde (chefia), exercido pela corré FRANCIANE. Discorreu acerca do elemento subjetivo no presente caso. Réplica às fls. 109/116. FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, de seu turno, arguiu, preliminarmente, a atipicidade de sua conduta. No MÉRITO, alegou a ausência de dolo ou má-fé na conduta da requerida. Sustentou a ausência de provas. Asseverou que a mera irregularidade não caracteriza ofensa aos DISPOSITIVO s constantes da LIA. O feito foi saneado às fls. 247/248, restando indeferido o pedido de AJG formulado pelo réu ERNAN.Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas pugnaram pela produção de prova testemunhal.Realizadas audiências de instrução (fls. 281/283 e 320/321-v), foram ouvidas sete testemunhas arroladas pelas partes.Em seguida, as partes apresentaram alegações finais, por memoriais. O autor às fls. 327/347 e, os réus, às fls. 348/382, oportunidade em que sustentam, com base no

conjunto probatório realizado, as teses defendidas. O autor pede a condenação dos réus pela prática da improbidade administrativa prevista nos arts. 9 e 10 da Lei 8.429/92, com as sanções previstas no art. 12, incisos I e II do mesmo diploma. Os réus, de outro modo, pugnam pela improcedência do pedido autoral. Vieram os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em que se apura a prática de contratação de servidor fantasma no Município de Cujubim.Registro, por ser oportuno, que as preliminares arguidas já foram objeto de apreciação judicial, restando rejeitadas por ocasião do DESPACHO que recebeu a inicial às fls. 169/170, ratificado às fls. 247/248, sendo certo que no decorrer da ação nenhum fato ou elemento novo surgiu capaz de modificar a DECISÃO anteriormente proferida. De proêmio, convém observar que o presente feito obedeceu a todos os trâmites contidos na Lei nº 8.429/92 (LIA), principalmente quanto ao § 7º, do artigo 17, o qual dispõe da análise da manifestação prévia antes do recebimento da ação.Como é cediço a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa se encontra disciplinada no § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, e atinge a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [ ] § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Constata-se do artigo acima transcrito que a improbidade administrativa é punível de forma autônoma e independente, tanto no âmbito civil, quanto no criminal.Na seara infraconstitucional, a Lei n.° 8.429/92, regulamentando o DISPOSITIVO constitucional supramencionado, estabeleceu três categorias de atos de improbidade administrativa, consoante se verifica nos artigos 9° (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (violação aos princípios), cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelos incisos I, II e III do artigo 12. O exame dos requisitos essenciais para a configuração das modalidades de atos de improbidade desvenda a existência de controvérsia não só em relação à necessidade da identificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), mas também no que tange à sua correta identificação.No caso em testilha, manejou o autor a presente ação sob a ótica da prática de condutas ímprobas praticadas pelos réus com espeque nos artigos 9º e 10 da mencionada lei, os quais assim dispõem:Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:Segundo o autor, o conteúdo probatório amealhado aos autos faz constatar, sem sombra de dúvidas, que os réus, fazendo pouco caso dos princípios que regem a Administração Pública, contrataram e mantiveram a contratação do réu FABIO, em evidente prejuízo ao erário, porquanto apesar de nomeado percebeu remuneração sem a devida contraprestação laboral.Desenhando o elemento subjetivo da conduta considerada ímproba, o autor individualizou as condutas dos réus da seguinte forma:ERNAN SANTANA AMORIN, na qualidade de Prefeito do município de Cujubim/RO, promoveu a contratação (nomeação) do réu FAGNER, colocando-o para desempenhar atividades de natureza privada em sua propriedade. FRANCIANE, então Primeira Dama e Secretária Municipal de Ação Social, cônscia de todas as irregularidades levadas a efeito, sobretudo quanto a inexistência de contraprestação laboral à remuneração percebida por FAGNER, nada fez, mesmo detendo o dever de fiscalizar as contratações e demais atos praticados por seus subordinados.HÉLIO ARRUDA CORREIA, na qualidade de Coordenador do Setor de Endemias, portanto chefe imediato do réu FAGNER, foi omisso no dever de fiscalização, anuindo com a prática nefasta apurada.Pois bem.Não há controvérsia quanto a nomeação do réu FAGNER para os cargos descritos na exordial, fato não controvertido pela defesa dos deMANDADO s e ainda ratificado tanto pelas fichas funcionais coligidas às fls. 93/95 quanto pelas folhas de ponto juntadas na sequência (fls. 96/114).E, para espancar quaisquer dúvidas, consigno o relato do Prefeito, ora réu, ERNAN SANTANA AMORIM (fls. 89/90): Conheço a pessoa de FAGNER LUIZ MONTEIRO, sendo que tive contato com ele no município de Ariquemes na APA. Ele trabalhava para o pessoal do Parque de Exposição. Acredito que ele foi residir no Município de Cujubim porque possui familiares naquela localidade. Eu acho que 2011 ele foi aprovado no processo seletivo para agente de endemias. Tenho conhecimento que ele desempenhava as funções para as quais foi contratado, pois eu tinha contato com o HELIO, que era o chefe imediato dele. Após encerrar o contrato como agente de endemias, ele foi nomeado para trabalhar na Secretaria Municipal de Ação Social, ocupando o cargo de Diretor de Departamento de Projetos. [ ] Ele ficava subordinado à Secretária Municipal. O FAGNER auxiliava no cuidado de um cavalo de minha propriedade em uma chácara que aluguei, mas ele fazia isso em suas horas de folga. Após um tempo em que ele já estava morando em Cujubim, ele passou a residir em uma casa existente nessa chácara. Ele morava gratuitamente nessa chácara. [ ] Não sei explicar porquê razão FAGNER afirmou não ter trabalhado na Secretaria Municipal de Assistência Social. Dessa forma, o cerne da improbidade administrativa imputada aos réus está atrelado à caracterização do segundo réu, FAGNER LUIZ MONTEIRO, como funcionário fantasma , porquanto, apesar de nomeado pelo primeiro réu ERNAN SANTANA AMORIM, Prefeito à época, para exercer os cargos de Agente de Endemias e, posteriormente, Diretor do Departamento de Projetos e Contratações , de 2011 a 2012, sob a coordenação dos corréus FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA (Secretária Municipal de Ação Social) e HÉLIO ARRUDA CORREIA (Coordenador do Setor de Endemias), as funções relativas aos cargos para os quais fora nomeado supostamente não teriam sido desempenhadas, nada obstante tenha percebido a remuneração respectiva.Encerrada a instrução processual, mister se faz uma análise dedicada de todo o conjunto probatório amealhado para permitir a este Juízo a entrega da prestação jurisdicional almejada. Consoante se infere dos autos, o Inquérito Civil Público n. 231/1013/PJARIQ foi instaurado pelo Ministério Público Estadual em decorrência da notícia de diversas irregularidades ocorridas no âmbito da administração de Cujubim/RO. Dentre os inúmeros fatos apontados no Relatório de fls. 20/28, o procedimento sub examine (n. 2013001010009263) deteve-se a investigar a notícia de que o réu FAGNER percebia integralmente a remuneração correlata ao cargo para o qual havia sido nomeado, sem a devida contraprestação laboral, locupletando-se indevidamente as custas do erário.Após realizar as diligências pertinentes concluiu o Ministério Público pela ocorrência de improbidade, por enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, motivo pelo qual ajuizou esta ação.Do compulsar do estofo probatório angariado, extra e judicialmente, verifico que a prática narrada na exordial deveras ocorreu. Isso porque, ao investigar suposta fraude em processo seletivo (procedimento n. 2013001010005316), chegou ao conhecimento do Ministério Público a situação de servidor fantasma do réu FAGNER.Para corroborar essa constatação o Parquet apresentou o depoimento prestado no aludido procedimento, ainda na fase pré-processual, por testemunhas ocupantes de cargos de agente de endemias, as quais verberaram que:ROSILDA EVANGELISTA PEREIRA (fls. 40/42): Fui Agente de Endemias do município de Cujubim nos anos de 2010, 2011 e 2012. [ ] Quando eu fui notificada para comparecer a esta solenidade, no dia 17/01/2013, o LAURI estava acompanhando o oficial de diligências do Ministério Público e sabia da notificação.

[ ] Dias depois de ser notificada, fui procurada, por telefone, algumas vezes por servidores da prefeitura informando que a Secretária de Saúde queria realizar uma reunião comigo. [ ] Quando a reunião começou, a Sra. FRANCIANE disse que achava que nós estávamos notificadas para vir ao Ministério Público para esclarecer eventual fraude praticada no processo seletivo para contratação de agentes de endemias. Ela perguntou se nós iríamos precisar de um advogado e queria que nós viéssemos acompanhadas de uma advogada da prefeitura. [ ] FRANCIANE passou a falar sobre o processo seletivo e nos disse que acreditava que seríamos questionadas sobre isso. A reunião foi rápida, durou em torno de meia hora. A FRANCIANE pediu que fizéssemos um favor para ela, caso a Promotora perguntasse sobre FAGNER e um outro rapaz cujo nome não me recordo mais, indagando se eles trabalharam conosco, era pra dizermos que sim. TODAVIA, EU NÃO CONHEÇO ESSE FAGNER e nem o outro rapaz que ela mencionou na hora. [ ] MARINALVA DA SILVA SANTANA: Trabalhei para o município de Cujubim como Agente de Endemias, no período de março a setembro dos anos de 2010 e 2011. [ ] Na época em que eu exerci o cargo de agente de endemias, éramos 12 (doze) agentes. Em 2012, eu acredito que foram nomeados 10 (dez) agentes de endemias. [ ] Quem conduziu a reunião foi a FRANCIANE, esposa do prefeito [ ] FRANCIANE também disse que caso fôssemos questionadas sobre FAGNER e um outro rapaz cujo nome não me recordo mais, deveríamos confirmar que eles faziam parte da nossa equipe de trabalho quando éramos agentes de endemias. Todavia, embora os nomes deles tenham saído na lista de aprovados, não me recordo deles terem participado da minha equipe de trabalho. [ ]Outrossim, a Polícia Civil, ao realizar diligência requisitada pelo autor, elaborou o Relatório confeccionado pelo SEVIC (fls. 91/92), o qual fora conclusivo em atestar que o réu FAGNER efetivamente não desempenhava as funções atinentes aos cargos ocupados, comparecendo a sede da Prefeitura somente para assinar a folha de ponto.Some-se a isso que, ao ser ouvido na Promotoria de Justiça (fls. 83/85), o réu FAGNER LUIZ MONTEIRO relatou que: [ ] trabalhei durante nove meses como Agente de Endemias. Recordo somente do nome de Márcia Pavão, que era Agente de Endemias na mesma época que eu. Ela era a única pessoa que eu conversava. Não me lembro de outros nomes ou pessoas. Acredito que os Agentes de Endemias que compareceram na Promotoria de Justiça e afirmaram que eu não trabalhava é porque eles possivelmente não gostam do Prefeito e querem prejudicá-lo. Não é crível que determinada pessoa trabalhe em um órgão ou repartição, por vários meses, e passados pouco mais de um ano não mais se recorde do nome das pessoas que com ela laboraram, não sabendo declinar a alcunha de nenhum outro servidor do mesmo Setor, quiçá da mesma equipe. Soa um tanto estranho tal fato, o que levando em consideração sua proximidade com os corréus, prefeito e a primeira-dama, alinhada a toda sua narrativa no sentido de estar sempre na companhia deles, torna nítida a sua inverdade.Além do mais, durante a instrução processual, assim se manifestaram as testemunhas (fls. 283/mídia), cujos trechos destaco: ROSILDA EVANGELISTA PEREIRA: Que trabalha como agente de endemias no município de Cujubim; Que ocupa o referido cargo desde 2010 e 2011, tendo ficado afastada apenas no ano de 2015; Que já ouviu falar de FAGNER, cujo apelido é FAFA , porém não o conhece; A depoente ouviu falar que ele era da cidade, mas se efetivamente trabalhou ou não, não sabe dizer; Que não presenciou nada relativo ao trabalho ou nomeação dessa pessoa; Que sabia que ele morava na cidade; Que se recorda que durante a gestão do Prefeito ERNAN foi ouvida na Promotoria de Justiça acerca de diversas questões que se apurava a regularidade de contratações por meio de um processo seletivo, oportunidade em que declarou que foi chamada para uma reunião com a primeira dama, FRANCIANE; Que essa reunião foi com várias pessoas; Que naquela reunião se recorda que FRANCIANE pediu a todos que lhes fizessem um favor a respeito de FAGNER; Que o que está em seu depoimento extrajudicial foi o que lhe foi dito à época; Que não conheceu a pessoa de FAGNER; Que trabalhou durante toda a gestão do Prefeito ERNAN; Que conheceu MARCIA PAVÃO, a qual as vezes trabalhava na mesma equipe que a depoente; Que se recorda que HÉLIO era Coordenador das equipes de agentes de endemias; Que assinavam ponto quando chegavam, no horário de almoço ou a tarde; Que a folha de ponto ficava no Núcleo de Endemias; [ ] MARINALVA DA SILVA SANTANA: Que trabalhou em 2010 e 2011 no cargo de agente de endemias na cidade de Cujubim/RO, ocupando, atualmente, o referido cargo; Que o coordenador era o senhor HELIO ARRUDA; Que a senhora ROSA DIANA ligou comunicando da reunião na Prefeitura; Que confirma o Termo de Declarações de fl. 49, especificamente na parte em que fala que o requerido FAGNER não trabalhou em sua equipe; Que se recorda que a reunião foi a respeito de FAGNER; Que não conhece a pessoa de FAGNER; Que não sabe precisar por qual motivo ele teria sido o assunto da reunião; Que FRANCIANE falou que a notificação para comparecer ao Ministério Público era para dizer sobre o processo seletivo e que, se acaso fosse perguntado por FAGNER, era para dizer que ele também trabalhava como agente de endemias, no entanto, a depoente desconhece, porquanto em sua equipe ele não trabalhou; Que as vezes eram realizadas reuniões com todas as equipes de agentes de endemias; Que o efetivo total eram de 20 (vinte) agentes de endemias; LAURI PEREIRA DUTRA: Que é servidor da FUNASA, lotado no Setor de Endemias, no município de Cujubim; Que conheceu a pessoa de FAGNER na época em que ele trabalhou na FUNASA, por um período de 30 dias; Que sempre o via na Prefeitura com o ERNAN; Que FAGNER foi com ele apenas duas vezes para o mato, borrifar ; Nós somos coMANDADO s pela Secretaria municipal de Saúde, eu era Coordenador à época, conhecia as meninas, localizei e falei com ela; Que auxiliou o oficial de diligências do Ministério Público a localizá-las; Que tirou cópia da notificação a pedido de Diana; Quem convocou a reunião, na verdade a ROSA DIANA falou que a FRANCIANE queria falar conosco; Que o responsável pelo controle da frequência dos agentes era o HELIO; Que o HELIO era o chefe [ ] Em um só tom, as testemunhas confirmaram ouvir dizer o nome de FAGNER, no sentido de que ela trabalhava no Município, mas nunca o viram trabalhando efetivamente e nem souberam declinar em que área ele trabalhava. Tais narrativas indicam que o ato inquinado de improbidade, deveras, ocorreu, porquanto não se pode crer que em um município tão pequeno, pessoas que trabalhassem para a mesma Secretária, não se conhecessem, ao menos de vista.Durante o inquérito civil foram ouvidas diversas testemunhas que fazem parte do Poder Público Municipal há vários anos e que jamais viram pessoalmente o réu FAGNER. Ora, a Prefeitura de Cujubim/RO não ostenta grande número de funcionários e, por certo, quem trabalha na mesma Secretaria, ainda que um determinado funcionário, eventualmente, estivesse em desvio de função em outra Secretaria, no mínimo, se conhece de vista, ainda mais porque, no caso em tela, estar-se-á falando de pessoa que, ora ocupava o cargo de agente de endemias , assim como parte das testemunhas oitivadas. As testemunhas, de forma unânime, relataram nunca ter tido acesso a qualquer documento que atestasse o exercício de funções de FAGNER perante as respectivas Secretarias para as quais trabalhavam, tornando incongruente a versão dos réus. Não bastasse isso, ao ser ouvida em juízo (fls. 283/mídia), a testemunha JEFFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA relata um laço de amizade entre os réus FAGNER e ERNAN:Que conheceu a pessoa de FAGNER no ambiente de trabalho, pois sempre o via com ERNAN; Que segundo comentários da cidade o FAGNER residia em sítio de propriedade do prefeito ERNAN; Que em cavalgadas FAGNER sempre andava com o cavalo de ERNAN; Além do mais, o próprio deMANDADO FAGNER LUIZ MONTEIRO (fls. 83/85) detalhou, extrajudicialmente, sua proximidade e relação com o então prefeito de Cujubim/RO, transcreve-se:[ ] Conheci o ERNAN AMORIM quando ainda trabalhava na APA, pois eu cuidava do cavalo dele. Eu pedi demissão na APA e fui convidado para tratar de cavalos em Cujubim. Naquela ocasião, o Prefeito ERNAN falou que eu iria trabalhar com cavalos em Cujubim, mas isso acabou não

acontecendo. Iríamos montar uma pista de cavalos naquele Município para a prática de team roping , esporte que eu pratico. O prefeito pratica apenas cavalgada. O filho dele estava aprendendo a andar de cavalo. Fui contratado para o cargo de Agente de Endemias, em 2011. Não fiz teste seletivo para Agente de Endemias. Em 2012 houve um teste seletivo para Agente de Endemias, mas eu fiz e não fui aprovado. [ ] Aos finais de semana, eu prestava serviços voluntários junto ao CRAS itinerante a pedido da então Secretária, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO. Eu montava pula-pula e fazia algodão doce Na época em que morei em Cujubim, residi numa chácara que era alugada pelo Prefeito ERNAN e a esposa dele FRANCIANE. Eles cediam uma casa para eu morar naquela propriedade rural, onde cuidava do cavalo pertencente ao Prefeito ERNAN. [ ]A par disso, consigno a narrativa do réu HÉLIO ARRUDA CORREA (fls. 78/79), segundo o qual:[ ] Pelo que percebi, a pessoa de FAGNER é bem próxima da família do Prefeito, posto que comentava frequentar a chácara do Prefeito nos finais de semana. Não sei dizer se após ter saído do Setor de Endemias FAGNER chegou a ocupar outro cargo público, posto que não o vi mais no município. Não tenho conhecimento de que FAGNER tenha ocupado qualquer cargo na Secretaria Municipal de Ação Social.Como se pode ver, embora nomeado para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Projetos e Contratações , junto a Secretaria de Ação Social, o deMANDADO FAGNER não fora mais visto naquela localidade, o que, considerando o tamanho daquele município (pequeníssimo porte), confirma as condutas perpetradas pelos réus. Destaque-se que os réus sequer produziram provas concretas quanto a efetiva contraprestação laboral pelo referido réu. Não obstante isto, é certo que diante da prova angariada aos autos pelo autor, incumbia a eles trazerem provas suficientes que pudessem afastar o quanto colhido durante o inquérito civil (o que era fácil de se fazer, bastando para tanto o depoimento de outros agentes de endemias), mas desse ônus não se desincumbiram. Com relação as declarações de MOABE OLIVEIRA SATEL, não as tomo como verdadeiras, porquanto, além de isolada das demais versões, essa testemunha teve o discurso orientado, uma vez que mesmo sem ter sido mencionado o nome de FAGNER, começou a verberar a respeito das perguntas que lhe seriam feitas sobre esse réu, sem responder o que lhe fora questionado. Ademais, não é crível que não soubesse que a pessoa de ROSA DIANA, a qual ele alega conhecer, era Secretária de Saúde. E pior, secretaria na qual ele trabalhava, caso o que falasse fosse verídico. De verdade, concluo que essa testemunha ao prestar suas declarações brinca com a Justiça, porquanto, ao ser indagada das características físicas de FAGNER, alega que: ele é moreno, inclusive, em tom de brincadeira, as pessoas dizem que ele se parece comigo, por incrível que pareça Ora, comparando as fotos constantes do perfil de rede social de FAGNER, apresentadas ao juízo e a outras testemunhas, em audiência, com essa testemunha, resta cristalino que em nada se assemelham. Ao contrário, são extremamente diferentes.Aliás, caso FAGNER efetivamente tivesse trabalhado, por qual razão a defesa dos réus não arrolou como testemunha as demais pessoas que compunham sua equipe de trabalho como agente de endemias , elencadas pela testemunha MOABE E mais, por que não foram juntadas as fichas e relatórios que os agentes supostamente preenchiam, como declarado pela testemunha MOABE A única resposta possível é a de que ele (FAGNER) não trabalhou.A rigor, não há qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica que justificasse a nomeação do réu FAGNER, sobretudo ao cargo de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS E CONTRATAÇÕES Tudo indica, portanto, que a nomeação em comento não recaiu sobre um suposto profissionalismo, mas, pelo contrário, incidiu sobre vínculo de amizade com o prefeito que, no intento de custear os cuidados dispensados a seu cavalo, simulou as duas contratações objetos dos presentes autos, veja-se:ALESSANDRA AYRES: Que FAGNER ficou pouco tempo no SEMAS, justamente porque, por possuir apenas escolaridade até ensino médio, ele apresentou muita dificuldade em elaborar um ofício ou outro documento; Que ele foi para o CRAS e começou a trabalhar lá, sendo que teve a mesma dificuldade; Que, devido a tal dificuldade, o alocaram em um programa chamado CRAS itinerante, no qual ele fazia todo tipo de serviço; Que não se recorda quem era Diretor de Departamento de Projetos e Contratações; Que as funções desse cargo são fazer projetos, documentos e relatórios [ ]Demais disso, nem se alegue que o preenchimento de folha de ponto não ocorrera da forma como relatado pelo autor ministerial, porquanto o Termo de Declarações da testemunha JEFFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA, encartado às fls. 52/53, confirmado em juízo, é esclarecedor, senão vejamos:[ ] No início do ano de 2009 fui procurado pelo Prefeito ERNAN AMORIM para prestar serviços de publicidade. [ ] Na ocasião ERNAN AMORIM me orientou a só comparecer na prefeitura quando ele me chamasse. [ ] ficou acertado que ele arrumaria um jeito de me pagar. No primeiro ano eu recebi através de uma empresa, o Jornal Voz Regional , que me repassava R$800,00 (oitocentos reais), por mês, em mãos. A sede dessa empresa fica em Ariquemes. Essa empresa muda constantemente de endereço [ ] No início de 2011 eu deixei de receber, pois o jornal encerrou o contrato e parou de me pagar. Em razão disso, procurei o prefeito no gabinete dele e o informei que iria parar de trabalhar para ele. Na ocasião, ele chamou a FRANCIANE e determinou que ela adotasse providências para me nomear através de portaria para um cargo comissionado. Continuei desenvolvendo os trabalhos de divulgação do ERNAN AMORIM e não comparecia a prefeitura todos os dias. Quando iniciaram-se as investigações a respeito da minha prestação de serviço, em razão de denúncia feita pela Câmara de vereadores, fui chamado pela Raidi, chefe do RH, até a prefeitura PARA ASSINAR FOLHAS DE PONTO. Na ocasião PASSEI UMA TARDE INTEIRA ASSINANDO FOLHAS DE PONTO. Inclusive, em razão da pressa e ter assinado tudo de uma só vez assinei errado, escrevendo meu nome também aos sábados e domingos. Na mesma oportunidade, OUTRAS PESSOAS QUE ESTAVAM SENDO INVESTIGADAS COMPARECERAM A PREFEITURA PARA PASSAR A TARDE ASSINANDO SUAS FOLHAS DE PONTO, entre elas LEANDRO TOMAZELI, ELIAS CRUZ, LUEDISON, FAGNER e outras cujos nomes não me recordo. [ ] Consoante se extrai do farto conjunto probatório coligido, a par da revelia do réu FAGNER, restou sobejamente comprovado que ele, apesar de nomeado para os cargos de Agente de Endemias e Diretor do Departamento de Projetos e Contratações , não compareceu para efetuar o trabalho, mas percebeu todos os vencimentos correlatos. Isto porque, os minuciosos detalhes do depoimento das testemunhas perante a Promotora de Justiça, a existência de reunião com a primeira-dama na tentativa de calar a verdade e oferecer às depoentes o acompanhamento de advogada durante tal oitiva, a confirmação de vários funcionários da Municipalidade quanto a nunca terem visto o réu FAGNER trabalhando, demonstram, por si só, a ocorrência dos fatos descritos pelo Ministério Público e a não veracidade das versões apresentadas pela defesa dos réus. Por todos os elementos probatórios carreados, entender de modo diverso é adotar uma postura por demais ingênua e subestimar consideravelmente a capacidade de gestores mal intencionados de praticar esses atos execráveis contra a sociedade, o que não se admite em nossa república e deve ser severamente coibido por todas as instituições e, especialmente, pelo Poder Judiciário, sobretudo se levarmos em consideração que todos os cidadãos de bem estão esgotados dos efeitos nefastos da corrupção em nosso País, amplamente divulgada pelos meios de comunicação em massa.Portanto, irretorquível que FAGNER foi nomeado a exercer dois cargos, em diferentes períodos subsequentes, RECEBEU os salários em decorrência de tal nomeação, porém nunca desempenhou as respectivas funções. Com efeito, os réus violaram disposições expressas da Lei de Improbidade Administrativa ao promover e manter a contratação de servidor fantasma causando grande prejuízo ao erário, em proveito próprio e de terceiros. Anoto que,

tratando-se de município de pequeno porte, o valor apropriado por determinado réu ou a facilitação para que terceiro recebesse ilicitamente configura dano expressivo ao patrimônio público.De fato, FAGNER teve a intenção de beneficiar-se da situação, recebendo sem sequer oferecer à administração a devida contraprestação laboral. Ademais, a lesão ao erário que causou não se deu de forma independente da sua vontade: pelo contrário, agiu (não comparecendo deliberadamente ao trabalho) causando efetivo dano, enriquecendo ao arrepio da legalidade. Seu dolo, assim, é inequívoco. O réu ERNAN, por sua vez, atuou de forma dolosa, sem escrúpulos, contrária a todo ordenamento jurídico que deve acompanhar a Administração Pública, atacou a todos os princípios constitucionais previstos no artigo 11, caput, da LIA, bem como, causou dano ao erário público, permitindo que FAGNER enriquecesse indevidamente, já que sua conduta ao indicar esse corréu para os cargos discriminados teve a FINALIDADE de pagar o seu próprio débito pelos serviços particulares que lhes eram prestados (cuidador de cavalo)Incontroverso o registro de servidor que jamais prestou serviços à municipalidade, durante a gestão do réu e com seu pleno conhecimento e anuência, não havendo dúvidas de ter ele se utilizado de verba pública em proveito próprio e de terceiros, importando em enriquecimento ilícito, com clara intenção de prejudicar o erário, em ofensa aos artigos 9º, caput e inciso XI e 10, incisos I e XII da Lei n. 8.429/92. Da mesma sorte, restou cristalina a participação da chefia imediata em permitir que o ato de improbidade narrado fosse levado a efeito pelos dois primeiros réus. É o que se infere do relato de ERNAN SANTANA AMORIM (fls. 89/90), veja-se: [...] Tenho conhecimento que ele desempenhava as funções para as quais foi contratado, pois eu tinha contato com o HELIO, que era o chefe imediato dele. Após encerrar o contrato como agente de endemias, ele foi nomeado para trabalhar na Secretaria Municipal de Ação Social, ocupando o cargo de Diretor de Departamento de Projetos. [ ] Ele ficava subordinado à Secretária Municipal. Noto demais disso que, não pairam dúvidas sobre a participação ativa da primeira dama, FRANCIANE, em todas as contratações do funcionário fantasma FAGNER, ora réu, porquanto além de restar comprovado que ele exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Projetos e Contratações, ligado a Secretaria de Ação Social cuja pasta era dessa ré, verifico que FRANCIANE não economizou esforços em maquiar a investigação deflagrada pelo Ministério Público, marcando reunião com as pessoas notificadas, orientando-lhes sobre o que seria indagado, bem como o que deveria ser dito e, ainda, oferecendo-lhes o acompanhamento de advogada de sua confiança. Consigno que, é de causar, no mínimo, estranheza tamanha ginástica dessa ré em ocultar os atos ímprobos sub examine.Ao afirmar a regularidade de todos os expedientes e inclusive tentar manipular os fatos, fica comprovado que ERNAN e FRANCIANE não estavam alheios ao que ocorria pelo contrário, detinham plena consciência da ilegalidade Ademais, com base nos depoimentos prestados fica comprovado também o ato de improbidade do réu HÉLIO que, para auxiliar seus parceiros, fez ouvidos de mercador quanto a inexistência de contraprestação laboral do corréu FAGNER, em detrimento da Administração Pública e de toda a coletividade que arcou com o seu salário. Pelo contexto em que praticados os atos ímprobos, mormente pela qualidade dos réus, ERNAN, como Chefe do Poder Executivo Municipal, FRANCIANE, primeira dama e Secretaria de Ação Social e, HÉLIO, Coordenador do Setor de Endemias, é evidente que eles tinham ciência da prática de ato de improbidade com evidente prejuízo ao erário público e revelado como atentatório aos princípios fundamentais norteadores da Administração Pública, ora previstos na Constituição Federal no art. 37, se subsumindo especialmente aos DISPOSITIVO s da Lei nº 8.492/92, não havendo que se falar em impossibilidade de controlar tudo que acontece em sua gestão. Ressalto que não se trata de responsabilidade objetiva, mas, diversamente, na cobrança do exercício de um dever-poder de controle sobre os atos das autoridades inferiores, sob o comando imediato do superior hierárquico, e que haveria de resultar, como cediço, na retificação desses atos ilegais e lesivos, com a punição necessária. Portanto, comprovada a conduta improba de todos os réus nos atos ilícitos indicados na inicial. Em casos semelhantes já se decidiu:AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Procedência parcial da demanda decretada em primeiro grau Servidores nomeados para os cargos de Oficial de Gabinete e Secretário da Agricultura que teriam percebido as respectivas remunerações por mais de 5 (cinco) meses, sem a devida contraprestação dos serviços. Elementos de convicção coligidos que evidenciam o não exercício pelos servidores das atribuições para as quais foram designados, mostrando-se flagrante a violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como a lesão ao erário municipal. Ex-Prefeito, por outro lado, que contribuiu decisivamente para a ilegalidade verificada, pois procedeu à nomeação dos acionados e teve plena ciência de que não estavam desempenhando aquelas funções Condutas que podem então ser enquadradas dentre os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I e XII, e 11, caput e inciso I, todos da Lei nº8.429/92 Sanções, de outro lado, que devem guardar pertinência entre a participação do agente e a extensão do dano produzido Determinação de recomposição do erário municipal e fixação de multa civil em duas vezes o valor do dano que, nesse passo, representam sanções adequadas e suficientes, nas circunstâncias, para a reprimenda das condutas dos corréus contratados Julgador que, atento ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, pode deixar de aplicar uma ou mais sanções dentre as previstas no aludido art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa Ex-Prefeito, outrossim, que não deve ficar sujeito à pena de proibição de contratar, haja vista que desvinculada dos fatos objeto da demanda Apelos dos acionados parcialmente providos apenas para readequar as penalidades aplicadas, com a extensão dessa solução ao corréu Walter Martins de Oliveira, por aplicação da regra do art. 509 do Código de Processo Civil. (TJSP - Apelação nº 0375805-71.2009.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito. 8ª Câmara de Direito Público. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Julgado em 01/02/2012). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Esposa, três irmãs, genro, tia, genro e nora do Prefeito e uma filha da Vice-Prefeita que foram nomeados para cargos de provimento em comissão na administração pública municipal.(...) O então Prefeito que fez as nomeações responde solidariamente com os demais réus pela restituição do que receberam em decorrência da nomeação irregular. Provido o recurso do Ministério Público para acrescentar as sanções de perda da função pública e o ressarcimento do dano causado ao erário e não provido o dos réus. (TJSP - Apelação nº 0001328-82.2010.8.26.0464, da Comarca de Pompéia. 2ª Câmara de Direito Público. Relator: Edson Ferreira. Julgado em 05/03/2013). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. “FUNCIONÁRIO FANTASMA. 1. Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra Prefeito e motorista. Este foi nomeado em cargo de comissão por aquele, sem assumir efetivamente as funções. Incidência dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992. 2. Foi demonstrado que o motorista cumpria 44 horas semanais em lotérica, o que o afastava do desenvolvimento regular de suas atividades no período em que dele se espera disponibilidade para o serviço público. O trabalho nos finais de semana ou em horários especiais não elide a reprovabilidade da conduta.3. O Tribunal de origem entendeu que a cumulação de empregos e a flexibilização de horários caracterizariam mera irregularidade administrativa. A DECISÃO merece reforma. O princípio da moralidade veda aos agentes públicos cumular cargos exercidos no mesmo período do dia. Ainda que o cargo seja em comissão, exige-se do servidor a obrigatoriedade do trabalho a contento e a eficiência na atividade, contrastando com ampla e irrestrita flexibilização do horário de trabalho.4. Recurso Especial provido. (REsp 1204373/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/03/2011). (grifei e sublinhei).IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SENTENÇA extra e ultra petita. Inocorrência. Comprovação do ato de improbidade. Condenação. Ressarcimento ao erário e multa civil. Cumulação de penalidades. O espírito da lei. Possibilidade. Diminuição da pena. Adequação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A Constituição Federal prevê ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado os casos previstos na Lei Maior. Ao receber a remuneração simultânea de duas fontes, tinha a servidora, obviamente, ciência inequívoca da obrigatoriedade do exercício das funções, conforme os horários estabelecidos pela Administração Pública. As faltas evidenciadas ao longo do período cumulado demonstram que a servidora sabia, desde o inicio do período, que não conseguiria conciliar ambos os cargos, devendo ter optado, desde o início, por apenas um deles. Optou, porém, pela irregular cumulação, causando prejuízo ao serviço público de saúde e aos cofres municipais. Evidenciou-se à luz do elemento subjetivo, a vontade enriquecer-se indevidamente. Não constitui extra petita a SENTENÇA que determina o ressarcimento pela servidora dos dias efetiva e comprovadamente faltados no cargo exercido no Município, pois se trata de providência visando o ressarcimento da lesão causada aos cofres públicos, condenação inerente às ações de improbidade administrativa, pois o agente ímprobo tem o dever do ressarcimento. Também não há que se falar ser ultra petita a condenação da multa civil diversa da requerida pelo Ministério Público, pois, segundo entendimento do STJ, o magistrado não está vinculado aos pedidos do autor na aplicação das sanções de improbidade, face ao espírito da lei aplicável à espécie. [ ] (TJ-RO - APL: 00020948620118220020 RO 0002094-86.2011.822.0020, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/07/2015).Destaco que, in casu, a flagrante ilegalidade esteve permeada pela má-fé, com a demonstração do caráter volitivo dos réus em ferir os princípios basilares da administração, mormente a impessoalidade, razão pela qual é de rigor a responsabilidade pretendida, em virtude da subsunção das condutas praticadas ao disposto na Lei de Improbidade Administrativa.Diante de tudo o quanto colhido nos autos, entendo que o réu FAGNER, atacando de forma dolosa os princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública, com sua conduta ímproba enriqueceu-se ilicitamente, incidindo no disposto no artigo 9º, inciso XI da LIA, verbis:Art. 9° - omissisXI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;Também é certo que, a conduta dos demais réus, em não exercer o poder-dever de fiscalização que deles era exigido, portanto, anuindo com a prática ímproba narrada, subsume ao teor do artigo 10, inciso XII da Lei n. 8.429/92, infratranscrito, uma vez que em decorrência dos pagamentos de salários efetuados pela Administração sem que o funcionário efetivamente laborasse, importou em dano ao erário, veja-se: Art. 10 omissisI - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; [ ] XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;Além disso, repita-se, a postura assumida pelos réus ERNAN, FRANCIANE e HÉLIO contraria por completo os princípios basilares da Administração Pública, pois além de evidentemente ter causado lesão ao erário, possibilitou ao corréu FAGNER que se enriquecesse ilicitamente as custas do erário. Ao comentar o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Marino Pazzaglini Filho tece as seguintes considerações: [...] O preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa. Indaga-se, agora, toda a violação da legalidade configura improbidade administrativa Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática do ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público. Com efeito, as três categorias de improbidade têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de desonestidade e a expressão improbus administrator que dizer administrador desonesto ou de má-fé E essa desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da ilicitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé. (in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, ed. Atlas, 3ª edição, pag 77 e 113).Aliás, cabe trazer à baila o que decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em fundamentado voto do Ministro Luiz Fux: É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. Por isso que os atos de improbidade devem ensejar, via de regra, nulidades absolutas e enriquecimento ilícito. (REsp 480.387/SP, julgado em 16.03.2004).Mais ainda, o STJ firmou o entendimento de que basta o dolo genérico para configurar a ilicitude: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO. "FUNCIONÁRIO FANTASMA".APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO- LEI 201/1967. ART. 10 DA LEI 8.429/1992.CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES.CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido (REsp 1298417/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013). Mostra-se inafastável a certeza de que os agentes públicos e políticos envolvidos nos fatos objeto da presente ação civil pública tinham plenas condições de discernir a ilegalidade de suas condutas, deixando deliberadamente de se ater aos princípios que regem a Administração Pública, não se podendo falar nem mesmo que agiram apenas culposamente ou que não eram capazes de ter ciência do caráter ilícito de suas condutas. Os princípios constitucionais da moralidade e a impessoalidade são norteadores das normas de Direito Administrativo e imperativos aos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, consoante previsão expressa no caput do artigo 37 da Constituição da República. Sobre o tema, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da

Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Assim, a conduta assumida pelo representante do Poder Executivo configura grave ofensa aos princípios da Administração Pública, especialmente o da moralidade e o da isonomia. E mais. Os eleitores do Prefeito, ora réu, confiaram a ele a administração do Município, concedendo-lhe a honra e o orgulho de gerir a cidade em prol do bem comum, e não em favor de seus aliados e conhecidos ou, ainda de seus interesses particulares, como ocorreu nos autos. Impossível haver a dissociação entre a conduta dos acusados e os atos de improbidade administrativa que estão tipificados na lei específica. Frise-se que não se está exigindo do Prefeito Municipal, dos Secretários e Coordenadores ter conhecimento do horário de trabalho de todos os funcionários da Municipalidade, mas, no mínimo, daqueles que trabalham na repartição sob suas responsabilidades. Acerca do dolo, como já elucidou o STJ: 3. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despiciendo perquirir acerca de FINALIDADE s específicas. Precedentes. 4. Tem-se claro, diante da análise do acórdão recorrido, que houve bem descrita a conduta típica, cuja realização do tipo exige ex professo a culpabilidade. Dito de outro modo, violar princípios é agir ilicitamente. Como bem expresso pela Corte estadual, a culpabilidade é ínsita à própria conduta ímproba. (AgRg no Recurso Especial nº 1.214.254/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.02.2011). Ainda que se queira alegar a ausência de dolo, cumpre ressaltar que o art. 11 da LIA não exige a presença de tal elemento volitivo, bastando ocorrência de ilicitude ou imoralidade para configurar a improbidade.Conforme ensina WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR: não se comunga a tese de que, em razão da explícita admissão do dolo e da culpa no art. 10, a lei tenha exigido o dolo nos arts. 9º e 11º e tornado impunível o ato culposo nessas espécies de improbidade administrativa. Efetivamente não. O art. 11 preocupa-se com a intensidade do elemento volitivo do agente, pune condutas dolosas e culposas (aqui entendida a culpa grave). (ob. cit., p. 283). E, conforme já se julgou no STJ: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. 2. Recurso especial improvido. (REsp 826.678/GO, Rel. Min. Castro Meira, j.05.10.2006). DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIA FANTASMA QUE DEIXA DE COMPARECER AO TRABALHO, MUDANDO DE DOMICÍLIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, TRANSFERIDO PARA OUTRA CIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA SERVIDORA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO DAQUELE QUE A NOMEOU E FOI CONIVENTE COM A AUSÊNCIA. DOLO JUDICIALMENTE COMPROVADO. a) O dolo é a vontade livre de realizar o resultado vedado em lei, ainda que agente ímprobo o faça de boa-fé. b) Fica comprovado o dolo de enriquecimento ilícito da funcionária fantasma que recebe reiterada e integralmente seus vencimentos mas sabe-se ausente do trabalho do qual tais vencimentos se originam. No caso, ainda, há comprovação de telefonemas e a confissão de que a funcionária sabia da ilicitude de suas atitudes. c) Também age com dolo (de dano ao erário) o agente que nomeia e é conivente (deixa de fiscalizar) os funcionários fantasmas No caso ficou, inclusive, comprovado que o agente que a nomeou não apenas sabia das irregularidades, como tentou, esponte própria, alterar a versão dos fatos para dar um verniz de legalidade ao expediente ímprobo sobressaindo ainda mais seu dolo fraudulento. Enfim, vê-se que a versão apresentada pelos réus não pode contrariar a farta prova coligida aos autos, restando comprovada a contratação de servidor fantasma , o elemento subjetivo dolo na conduta dos réus, bem como a lesão ao erário.Feitas tais ponderações, PASSO A CONSIDERAR E DOSAR AS PENAS APLICÁVEIS.A Lei 8.429/92 ao tratar das sanções decorrentes da prática de ato de improbidade determinou em seu artigo 5º, que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano Anoto, por oportuno, que os réus devem ser penalizados com a observância da proporcionalidade na dosimetria das penas descritas nos incisos I e II, do artigo 12, da LIA: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas revistas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Está comprovado, que o réu FAGNER recebeu rendimentos em decorrência de seu cargo fantasma E face a participação dos demais réus em tal enriquecimento indevido x dano ao erário público , é evidente que todos, nos termos do artigo 12, II, da LIA, arcarão SOLIDARIAMENTE com o ressarcimento de todos os valores recebidos pelo réu de forma indevida em detrimento da Administração Pública. Em decorrência do enriquecimento ilícito do réu FAGNER e pelo fato de ter causado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 12, I e II da LIA, fica suspenso seus direitos políticos por 05 (cinco) anos. Considerando-se a forma hedionda com que atuaram os réus, bem como que o fato de assumir um cargo público ou auxiliar ou, ainda, nomear alguém a assumir tal cargo, tendo conhecimento que a pessoa não irá exercê-lo e, mesmo assim, irá receber os rendimentos dele decorrentes são umas das condutas mais repugnantes e que demonstram total disparidade com qualquer princípio que deve reger a administração pública, além de causar prejuízo ao erário, entendo que todos os réus devem ser condenados a SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS, fixando para o réu FAGNER o prazo de 05 anos; para o deMANDADO HÉLIO 04 (quatro) anos; e para os réus ERNAN e FRANCIANE o prazo de 08 anos, além de TODOS OS RÉUS ficarem PROIBIDOS de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos para o réu FAGNER; 05 (cinco) anos para os réus ERNAN e FRANCIANE; e 04 (quatro) anos para o réu HÉLIO. Levando-se em consideração a reprovabilidade da conduta dos réus ERNAN e FRANCIANE, nos termos do artigo 12, I e II, da LIA, também ficam condenados ao pagamento de multa civil equivalente a 01 (uma) vez o valor do acréscimo patrimonial que obteve o corréu FAGNER, ou seja, uma vez o valor que recebeu de forma indevida. Por ser de bom alvitre, anoto que a multa civil deverá ser revertida ao Município de CUJUBIM/RO. É o que explica Carlos

Frederico Brito dos Santos: Diante da omissão do legislador sobre o beneficiário da multa civil e, por outro lado, da inaplicabilidade do disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 em sede de improbidade administrativa entendemos que, por analogia, aplica-se o disposto no art. 18 da LIA, destinando-se os valores apurados a título de multa civil à pessoa jurídica vítima do ato ímprobo. É o que também sustentam MARINO PAZZAGLINI FILHO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR e ALCEU SCHOELLER DE MORAES, para quem 'a concepção de melhor encaixe sistemático aponta para que se reverta em prol do ente público lesado, da mesma forma como revertem ao Poder Público as penalidades aplicadas às inúmeras infrações ao vastíssimo poder de polícia administrativa. (Improbidade Administrativa, Forense, 2ª ed.)Mostra-se pertinente a lição de FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO: A amplitude das hipóteses infracionais, as diferenças de gravidade entre elas e as infinitas variações possíveis das condutas contempladas militam no sentido da possibilidade de aplicação a certos casos de apenas uma ou algumas dentre as sanções previstas. Cabe enfatizar que o parágrafo único do artigo 12 determina ao juiz que na fixação das penas leve em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, e só isso já basta para legitimar sanções bem mais brandas quando, por exemplo, inexista dano ou proveito pessoal no ato de improbidade (grifei - Improbidade Administrativa, Editora Malheiros, São Paulo, 2001, p. 151). A penalidade a ser fixada não deve ter o caráter meramente ressarcitório, mas sim punitivo. A repressão é resultado da reprovação às condutas dos Réus, dissociados da legalidade e da moralidade, ferindo os postulados da administração pública. Assim, a imposição de pena busca também evitar a repetição de tais práticas, que circunstancialmente podem vir acompanhadas de penas mais severas. E no caso, em que se observa a presença de dolo, ofensa aos princípios que regem a administração, lesão ao erário público, e enriquecimento ilícito por parte do réu FAGNER com ampla ciência dos réus ERNAN, FRANCIANE e HÉLIO, entendo que as penas devem ser aplicadas como anteriormente alinhado. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, confirmando a tutela anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de: I) reconhecer a ilegalidade da nomeação do réu FAGNER LUIZ MONTEIRO aos cargos Agente de Endemias e Diretor do Departamento de Projetos e Contratações ;II) Com relação ao réu FAGNER LUIZ MONTEIRO reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, que importa em enriquecimento ilícito, previsto nos artigos 9º, caput e inciso XI, da Lei 8.429/92, CONDENANDO-SE o réu:A) ao ressarcimento integral do dano ao erário, consistente no pagamento dos valores que recebeu enquanto esteve nomeado para trabalhar perante o Município de Cujubim/RO nos cargos descritos na peça inaugural, quais sejam, Agente de Endemias e Diretor do Departamento de Projetos e Contratações Os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática deste tribunal, bem como, acrescidos de juros moratórios e 1% (um por cento) ao mês, tudo calculado desde os desembolsos efetuados pela Municipalidade até o efetivo pagamento pelo réu. Quanto a isto, e para que não haja enriquecimento ilícito em detrimento da municipalidade, reconheço a SOLIDARIEDADE dos réus ERNAN, FRANCIANE e HÉLIO. B) à suspensão seus direitos políticos por 05 (cinco) anos; C) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio em qualquer proporção pelo prazo de 10 (dez) anos.III) Com relação aos réus ERNAN SANTANA AMORIM e FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, nos termos do artigo 10, caput, e inciso XII da Lei 8.429/92, CONDENANDO-SE os réus:A) ao ressarcimento integral do dano ao erário, consistente no pagamento dos valores que o réu FAGNER recebeu enquanto esteve, nomeado para trabalhar perante o Município de Cujubim/RO nos cargos descritos na peça inaugural, quais sejam, Agente de Endemias e Diretor do Departamento de Projetos e Contratações Os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática deste tribunal, bem como, acrescidos de juros moratórios e 1% (um por cento) ao mês, tudo calculado desde os desembolsos efetuados pela Municipalidade até o efetivo pagamento pelo réu. Quanto a isto, e para que não haja enriquecimento ilícito em detrimento da municipalidade, reconheço a SOLIDARIEDADE entre os réus;B) suspensão de seus direitos políticos por 08 (oito) anos;C) condenação em multa civil de 01 (uma) vez o valor do ressarcimento ao erário;D) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; IV) Com relação ao réu HÉLIO ARRUDA CORREA reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa que importou em prejuízo ao erário, nos moldes do artigo 10, caput, e inciso XII da Lei 8.429/92, CONDENANDO-SE esse réu:A) ao ressarcimento integral do dano ao erário, consistente no pagamento dos valores que o réu FAGNER recebeu enquanto esteve, nomeado para trabalhar perante o Município de Cujubim/RO nos cargos descritos na peça inaugural, quais sejam, Agente de Endemias e Diretor do Departamento de Projetos e Contratações Os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática deste tribunal, bem como, acrescidos de juros moratórios e 1% (um por cento) ao mês, tudo calculado desde os desembolsos efetuados pela Municipalidade até o efetivo pagamento pelo réu. Quanto a isto, e para que não haja enriquecimento ilícito em detrimento da municipalidade, reconheço a SOLIDARIEDADE entre os réus;B) suspensão de seus direitos políticos por 04 (quatro) anos;C) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos.No valor do dano ao erário incidirá correção monetária e juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 STJ), até o efetivo pagamento. Quanto à multa civil, incidirá correção monetária e juros a partir da data da SENTENÇA. Ambos os valores deverão ser corrigidos segundo a Tabela Prática do TJ/RO, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês.E, com fulcro nos artigos 9º, caput e inciso XI, 10, incisos I e XII e artigo 12, incisos I e II, todos da Lei n.º 8.429/92 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de MÉRITO.A multa aplicada aos réus será revertida em favor do Município de Cujubim/RO, pessoa jurídica lesada pelos atos de improbidade cometidos (LIA, art. 18).Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18). Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Considerando o teor do testemunho de MOABE OLIVEIRA SATEL e por não ter este juízo competência para tachar como falso para fins criminais, determino, nos termos do art. 40 do CPP, a comunicação ao Ministério Público para que, se for o caso, ofereça denúncia, em tese, pelo ilícito tipificado no art. 342 do CP, instruindo o expediente com cópia da mídia do testemunho e da presente SENTENÇA.Após a certificação do trânsito em julgado:1) intime-se o MP e o Município de Cujubim/RO para, concorrentemente, providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e ao Tribunal Superior Eleitoral, acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus; e3) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.P.R.I.C.Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016521-74.2013.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Andréia da Silva Siqueira Pontes, Eleangela Reis Monteiro, Roniclei Pereira da Silva, Eliana Pinheiro da Silva, Fabiane Fão, Roniê Ferreira, Crislaini Vieira Azevedo, Shirlei Lourenço Zeri, Graciela Ferasso, João Bosco Araujo de Souza Junior, Eloisio Antonio da Silva, Roberval Oliveira, Sonia Maria de Oliveira
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor de ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA PONTES, ELEANGELA REIS MONTEIRO, CRACIELA FERRASSO, RONICLEI PEREIRA DA SILVA, ELIANA PINHEIRO DA SILVA, FABIANE FÃO, RONIE FERREIRA, CRISLAINE VIEIRA AZEVEDO EVANGELISTA, SHIRLEI LOURENÇO ZERI, JOÃO BOSCO ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR, ROBERVAL OLIVEIRA e SÔNIA MARIA OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de ato de improbidade administrativa que resultou em dano ao erário, com fulcro no art. 10, caput, e incisos I, V e VIII, em decorrência de diversas irregularidades nos processos licitatórios de n.º 217/2012, 331/2012 e 354/2012. Segundo alega o autor, restou constatado que: 1) No processo n.º 331/2012 (Carta convite n. 030/2012) cujo objeto era a prestação de serviço de mão de obra, pelo período de 06 meses, com fornecimento de veículo, EPI, EPC, a manutenção da iluminação pública nas avenidas, ruas e praças, bem como das instalações elétricas nas Escolas do Município de Monte Negro/RO: a) o objeto licitado foi genérico, sem precisar a quantidade e necessidade da aludida contratação; b) afronta ao disposto no artigo 27, parágrafo 1º da Lei n. 8.666/93 (LLC), porquanto em vez de cindir o objeto a ser licitado (aquisição de serviços/aluguel de veículo) ou, ao menos, especificar o veículo como exigência estrutural da empresa participante, preferiram licitar objeto divisível por preço global, resultando, assim, prejudicada a ampla participação de licitantes; 2) No processo n.º 217/2012 (Pregão Presencial n. 021/2012) deflagrado com vistas à contratação de veículo com motorista para atender a Unidade Mista de Saúde e transportar pacientes ao Município de Porto Velho/RO para realizar sessões de hemodiálises: a) a errata foi publicada com equívoco em data para abertura dos envelopes (inicialmente prevista para 10/4 às 8h, lançou-se em 30/3 retificação com previsão para 10/3 às 15h, quando os envelopes foram abertos em 10/4 às 15h); b) a habilitada, diversamente da previsão expressa no edital (item 13.8.2), não comprovou, no momento da abertura dos envelopes, o preenchimento dos requisitos necessários para ser considerada habilitada, especificamente o comprovante de vínculo empregatício do condutor, dentre outros, fazendo-o no dia seguinte a solenidade, qual seja 11/4/2012; 3) No processo n.º 354/2010 (Carta Convite n. 060/2010) instaurado para contratação de serviços de locação de 01 (uma) motocicleta com equipamento de engate acoplado e motorista próprio, pelo período de 08 (oito) meses, para desenvolver atividades de divulgação sonora de todos os eventos (campanhas e informativos) da Secretaria Municipal de Saúde: a) não fora realizada cotação de preços válidas; b) restou configurado o superfaturamento (pela diferença de R$6.400,00 entre as supostas cotações) e direcionamento (porquanto a motocicleta locada é de propriedade de servidora do município; c) flagrante prejuízo aos cofres municipais, uma vez que o ente público dispendeu R$37.200,00 pela locação de uma motocicleta que custava entre R$5.000,00 e R$6.000,00, podendo, portanto, ter adquirido seis ou sete exemplares da mesma. Pugnou, ao final, a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 ou, subsidiariamente, no inciso III do mesmo DISPOSITIVO legal. A inicial foi instruída com os documentos constantes dos anexos I a IV (ICP n.° 287/2012 procedimento n. 2012001010006041).Foi determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação escrita, nos termos do artigo 17, §7º da Lei de Improbidade Administrativa (fl. 25).Notificados (fls. 28/32, 39/42), os réus apresentaram justificativa preliminar às fls. 43/57.Em suas defesas, em um só tom, os réus arguiram a preliminar de carência da ação e pugnaram pela extinção do feito, sob a tese de que a DECISÃO do Tribunal de Contas, quanto aos fatos sub judice, está em análise de pedido de reconsideração, bem como comporta recurso de revisão até 2016, pelo que qualificam como prematura a propositura da presente ação. No MÉRITO, sustentaram a inexistência de dolo em suas condutas, ao argumento de que apesar do artigo 10 da lei em análise (que prevê uma forma culposa do ilícito de improbidade administrativa), somente pode ser punido o agente quanto atua dolosamente, ou seja, com o intuito deliberado de agir no alcance dos resultados previstos em sua consciência com ou sem verificação de imperícia. Aduziram, ainda, que somente deve ser punido o agente ímprobo, jamais o inábil, ou seja, aquele que não dirigiu sua conduta para a FINALIDADE inquinada de ilicitude. Discorreram sobre a natureza punitiva da Lei de Improbidade Administrativa, atribuindo-lhe caráter penal. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntaram procurações.Em Impugnação às defesas preliminares (fls. 67/69), o Órgão do Ministério Público requereu a rejeição das objeções processuais apresentadas, pleiteando o recebimento da ação. Afastadas as preliminares, a petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus (fls. 70/71).Devidamente citados, os réus apresentaram suas defesas na forma de contestação (fls. 95/112 e 178/181), repisando as teses apresentadas em suas defesas preliminares e, juntaram documentos (fls. 113/147 e 165/177).Réplica às fls. 148/154 e 182/183.O feito foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se a especificação de provas (fl. 156/157).Na sequência, intimadas as partes, ambas requereram a produção de prova oral (fls. 158 e 185).Realizadas audiências de instrução (fls. 202/207- mídia e 217/218-mídia), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas nos róis coligidos retro.As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. O autor às fls. 221/238 e, os réus, às fls. 241/237, oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas. O autor pede a condenação dos réus pela prática da improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92, com as sanções previstas no art. 12, inciso II do mesmo diploma. Os réus, de outro modo, pugnam pela improcedência do pedido autoral.Vieram os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta em desfavor dos réus, com supedâneo, supostamente, em diversas irregularidades, especificamente fraude e direcionamento nos processos licitatórios n.º 217/2012, 331/2012 e 354/2010.De proêmio registro que a defesa dos réus suscitou preliminarmente insuficiência de recursos financeiros, pugnando pela AJG. Contudo, observando-se os autos, não trouxeram quaisquer documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, não podendo este juízo, sem elementos concretos, reconhecê-la, pelo que fica indeferido tal pedido.Registro, inicialmente, que as preliminares arguidas já foram objeto de apreciação judicial, restando rejeitadas por ocasião do DESPACHO que recebeu a inicial às fls. 70/71, ratificado pela DECISÃO de fls. 156/157, sendo certo que no decorrer da ação nenhum fato ou elemento novo surgiu capaz de modificar a DECISÃO anteriormente proferida.Inobstante isso, por amor a argumentação acrescento que a via eleita é perfeitamente adequada. Isso porque, por ter a petição inicial da ação civil pública narrado fatos que, se verdadeiros, constituem atos de improbidade administrativa, mostra-se injustificável a pretensão ao seu indeferimento. A petição inicial apontou claramente atos caracterizadores de improbidade administrativa e a responsabilidade, atendendo os requisitos necessários à sua admissibilidade e processamento, o que se verifica da análise conjugada do artigo 319 do CPC e demais preceitos da Lei 8.429/92. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da adequação da ação civil pública como

meio processual adequado para a pretensão de aplicação das sanções previstas na LIA, concernentes ao reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.DEFERIMENTODELIMINAR.AGRAVODEINSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/ STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. [ ] 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. [ ] Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)"(Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p. 333-334) 10. Precedentes:REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 820.162/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 249; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 219; REsp 510150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004. Demais disso, consigno ainda que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, de natureza administrativa, caráter pré-processual e que somente se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública.No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ, veja-se: O inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" porque inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em Inquérito Civil público, mormente quando as provas colimadas são constituídas por documentos emitidos pelo Poder Público e os depoimentos das testemunhas foram novamente colhidos na esfera judicial (REsp 401.472/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011).Precedentes do STJ: RMS: 27364, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 20/10/2010REsp 849.841/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 11.9.2007, Resp 644.994/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.2.2005, DJ 21.3.2005.Portanto, possuindo este nítido caráter inquisitório, assim como ocorre com o Inquérito Policial, não se verifica aplicável, em decorrência disso, os postulados concernentes ao princípio do contraditório e ampla defesa, razão pela qual, não merece acolhimento eventual preliminar nesse sentido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunida as condições da ação, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO. I Do MÉRITO:No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente.Convém observar que o presente feito obedeceu a todos os trâmites contidos na Lei nº 8.429/92 (LIA), principalmente quanto ao § 7º, do artigo 17, o qual dispõe da análise da manifestação prévia antes do recebimento da ação. Como é cediço a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa se encontra disciplinada no § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, e atinge a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [ ] § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Constata-se do artigo acima transcrito que a improbidade administrativa é punível de forma autônoma e independente, tanto no âmbito civil, quanto no criminal.Na seara infraconstitucional, a Lei n.° 8.429/92, regulamentando o DISPOSITIVO constitucional supramencionado, estabeleceu três categorias de atos de improbidade administrativa, consoante se verifica nos artigos 9° (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (violação aos princípios), cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelos incisos I, II e III do artigo 12. E a teor do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da LIA, além do agente público, a sujeição do dever de probidade se estende a quaisquer outras pessoas, ainda que não servidores públicos, que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público, bem como aos terceiros que se beneficiem do ato de improbidade, dentre os quais se incluem as pessoas jurídicas, ainda que de direito privado. A esse respeito, pontua Wallace Paiva Martins Júnior o seguinte: estende a sujeição do dever de probidade administrativa (e a correlata legitimidade passiva na ação de aplicação das sanções da improbidade) ao beneficiário e ao partícipe, cúmplice ou co-autor do ato de improbidade administrativa, que podem ser agentes públicos ou não, pessoas físicas ou jurídicas (Probidade Administrativa, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006).Cita-se, ainda, a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves in Improbidade Administrativa: Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que 'as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público [ ]', o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe (5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010).O exame dos requisitos essenciais para a configuração das modalidades de atos de improbidade desvenda a existência de controvérsia não só em relação à necessidade da identificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), mas também no que tange à sua correta subsunção.No caso em testilha, manejou o autor a presente ação sob a ótica da prática de condutas ímprobas praticadas pelos réus com espeque no artigo 10, caput e incisos I, V e VIII da mencionada lei, que assim dispõe:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;[ ] V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;[ ] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração

pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:Segundo o autor, o conteúdo probatório amealhado aos autos faz constatar, sem sombra de dúvidas, que os réus, fazendo pouco-caso dos princípios que regem a Administração Pública, fraudaram e direcionaram os processos licitatórios n.ºs 217/2012, 331/2012 e 354/2010, conforme alhures detalhado.No esforço de desenhar o elemento subjetivo da conduta considerada ímproba, o Parquet assim individualizou as condutas dos réus, vejamos:a) ELOISIO ANTONIO DA SILVA, à época Prefeito de Monte Negro, portanto, na condição de ordenador de despesas, não exerceu seu dever de fiscalização dos atos de seus subalternos, anuindo com toda e qualquer irregularidade praticada.b) ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA PONTES, ELEANGELA REIS MONTEIRO, GRACIELA FERRASSO, RONICLEI PEREIRA DA SILVA, ELIANA PINHEIRO DA SILVA, FABIANE FÃO, RONIE FERREIRA, CRISLAINE VIEIRA AZEVEDO EVANGELISTA, SHIRLEI LOURENÇO ZERI e JOÃO BOSCO ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR, membros da Comissão Permanente de Licitação CPL, fraudaram e direcionaram os processos licitatórios objeto dos autos, beneficiando, com isso, determinadas empresas licitantes em detrimentos de outros concorrentes.c) ROBERVAL OLIVEIRA e SÔNIA MARIA OLIVEIRA beneficiaram-se com as irregularidades praticadas.Pois bem. O cerne da controvérsia cinge-se à verificação da existência de ato de improbidade administrativa nas condutas dos réus consubstanciadas em: 1) fraude e direcionamento nos processos licitatórios n.º 217/2012, 331/2012 e 354/2010; e, 2) superfaturamento do objeto da licitação.1. Da inexistência de ato de improbidade nos processos licitatórios Carta Convite n.º 217/2012 e 331/2012:Inobstante as condutas sejam irregulares e até mesmo divorciadas da legalidade, uma vez que se constata a existência de algumas impropriedades tanto no processo n.º 331/2012 (Carta convite n. 030/2012) quanto no processo n.º 217/2012 (Pregão Presencial n. 021/2012), como objeto genérico e erro material em alteração de data do pregão, delas (tais irregularidades) não se infere, com âncora nos elementos produzidos nos autos, a ocorrência de prejuízo ao tesouro municipal. Com efeito, no plano concreto houve, ao que consta dos autos, prestação do labor por terceiros, alheios à incúria da administradora pública e, referida prestação produziu, no tempo, efeitos jurídicos. Desse modo, se o ato se realizou e não causou prejuízo algum, ou inexistindo prova de eventual prejuízo (o que traz o mesmo resultado prático, pois quod non est in actis non est in mundo), a procedência do pleito ressarcitório, a proclamação de eventual nulidade pedido logicamente decorrente, ou a aplicações das sansões constantes da LIA, não tem lugar. Com efeito, para a subsunção do ato de improbidade administrativa ao previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, faz-se necessária a efetiva comprovação do prejuízo suportado pelo erário em virtude da contratação, prova essa que deveria ter sido produzida na fase de conhecimento. Desta feita, como se observa do caderno processual não há a efetiva comprovação de dano patrimonial ao erário, ônus que competia ao autor, por força do disposto no artigo 373, I, do CPC, uma vez que, ao revés do quanto por ele alegado, restou demonstrado que o bem foi devidamente entregue à municipalidade. Anoto, neste ponto, que diante da inexistência de lesividade ao erário, o ressarcimento aos cofres públicos é incabível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal. Com efeito, a lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. TIPIFICAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO (ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.429/92). AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI Nº 8.429/92. ANÁLISE DA GRAVIDADE DO FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O enquadramento do ato de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente na categoria de improbidade administrativa ensejadora de prejuízo ao erário (inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92) reclama a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público, cuja preservação configura o objeto da tutela normativa (Precedentes do STJ). [...] 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp n. 1169153/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 24/8/2011).APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE PEDRAS POR VALOR ABAIXO DO PREÇO FIXADO NA TABELA. DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. O elemento do tipo que caracteriza a conduta imputada aos réus é o efetivo prejuízo ao erário, não se admitindo o dano presumido. Hipótese que não restou configurada a improbidade administrativa pela inexistência de provas quanto ao dano econômico causado aos cofres públicos em decorrência dos atos de má gestão atribuídos ao réu em proveito da empresa demandada. Impossibilidade de subsunção do ato reputado ímprobo ao tipo previsto no artigo 10 da LIA. Precedentes do STJ e desta Corte. SENTENÇA mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70060454048 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 20/08/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DOLO OU CULPA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [ ] O dano material ao erário reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à míngua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Apelação Cível n. 00089536020078220020, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 8/9/2011). Sobre este prisma consigno que, não há que se falar em punição do agente se o ato, embora ilegal, não foi capaz de produzir um evento lesivo e nem se produziu prova de haver a ação levado ao enriquecimento ilícito do agente. Em verdade, com a prestação do serviço ao município, o interesse público primário foi sobreposto, ou seja, não houve lesão ao erário público, razão pela qual, não seria razoável, acolher eventual pedido de ressarcimento integral do dano à Municipalidade, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito da própria pessoa jurídica de direito público interno. Inexistente a prova de efetivo dano ao erário pelo Ministério Público, afasto a aplicação do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Desta feita, aprecio o feito nos termos do art. 11 caput da Lei de Improbidade Administrativa, na medida que tais atos comissivos ou omissivos independem de efeitos materiais subjetivos (agente público que se avantaja) e objetivos (lesão ao erário), para sua caracterização. A norma do artigo sobredito e seus incisos exemplificativos funda-se na necessidade de prevenir disfunções administrativas que promovem a substituição das metas públicas por interesses menores (individuais, de grupos, partidos, empresas, familiares etc.)Como é consabido, a jurisprudência é pacífica no sentido que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.Destarte, para a aplicação dessa hipótese normativa é necessário que, para além da configuração de ato atentatório, seja comprovado no decorrer da instrução probatória o elemento subjetivo consistente no dolo do agente, seja dolo específico ou genérico. Isso porque, ilegalidade não se confunde com improbidade. Ou seja, a constatação de um ato ilegal não implica necessariamente a caracterização de ato de improbidade.No vertente caso, verifico que a licitação, que não é um fim em si mesmo, atingiu a FINALIDADE fática e social, isso porque consumou o objeto de interesse da Administração Pública (objeto indireto da licitação), qual seja, a manutenção da iluminação pública nas avenidas, ruas e praças e, da instalação elétrica nas escolas do município de

Monte Negro/RO (processo n.º 331/2012 Carta convite n. 030/2012), bem como o transporte de pacientes ao município de Porto Velho/RO para realizar sessões de hemodiálises (processo n.º 217/2012 Pregão Presencial n. 021/2012).Consigno que, com relação a errata para retificação de horário (data prevista inicialmente para 10 de abril às 8h) que os envelopes foram abertos no mesmo dia às 16h, o que me leva a crer que eventual licitante desavisado compareceu de manhã, sendo informado que o horário do pregão somente seria pela tarde, possibilitando-lhe dele participar.Nessa situação, a evidente ilegalidade constatada no processo licitatório não resulta na caracterização de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Município de Guarujá /SP Contratação de empresa com o propósito de obter serviços de assessoria e consultoria tributária, com disponibilização de ferramenta informatizada para a gestão do ISSQN Alegação de irregularidades no procedimento licitatório Juízo que não está vinculado à DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado Serviços contratados que foram efetivamente prestados Irregularidades que não chegam a configurar improbidade administrativa Ausência de comprovação de conduta ímproba dos réus, bem como de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação a princípios constitucionais Precedentes SENTENÇA reformada Recursos providos. (Relator(a): Renato Delbianco; Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/08/2016; Data de registro: 17/08/2016) AÇÃO CIVIL PÚBLICA LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Inexistência de provas de direcionamento da concorrência Aditamentos contratuais alegadamente superiores ao limite legal não demonstrados Desconsideração de reajustes contratuais nos valores medidos e faturados Efetiva prestação dos serviços não contestada Inexistência de lesão ao patrimônio público que deva ser ressarcida. Recurso improvido. (Relator(a): Moacir Peres; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/10/2015; Data de registro: 27/10/2015) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL ANTE ACLARAMENTO DE CLÁUSULA OBSCURA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA DE TODOS OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO. APELO DA FAZENDA PROVIDO. LICITAÇÃO. RIGORISMO FORMAL QUE NÃO ATENDE, NECESSARIAMENTE, AOS OBJETIVOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM VISTAS A PROPICIAR À ADMINISTRAÇÃO A MELHOR CONSECUÇÃO DE SEUS OBJETIVOS, SEM VULNERAR DIREITO DOS CONCORRENTES. APELO DA FAZENDA PROVIDO PARA CONSIDERAR VÁLIDO O PROCESSO DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUMENTO DE PONDERAÇÃO ENTRE TODOS AQUELES QUE PRESIDEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREVALECIMENTO DA JUSTA MEDIDA EM DETRIMENTO DO RIGORISMO FORMAL ESTIOLANTE. APELO DA FAZENDA PROVIDO PARA VALIDAR O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. (Relator(a): José Renato Nalini; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data de registro: 29/03/2006; Outros números: 3324845200) Assim, apesar de demonstrada a ocorrência de falhas durante o procedimento licitatório, não restou evidenciado [nos processos n.º 331/2012 (Carta convite n. 030/2012) e n.º 217/2012 (Pregão Presencial n. 021/2012)] que estas não foram capazes de gerar dano ao patrimônio público, enriquecimento ilícito, bem como não se verificou nas condutas do agente político e dos corréus, má-fé ou dolo, ou mesmo de que a contratação visava satisfazer interesse pessoal em detrimento do interesse público.2. Dos atos de improbidade no processo licitatório Carta Convite n.º 354/2010. Sustenta, o Parquet, que houve fraude na Carta Convite n.º 354/2010. Isso porque, a vencedora do certame, representada perante a Comissão de Licitação daquela prefeitura por seu esposo, ora réu, ROBERVAL DE OLIVEIRA, era servidora do Município de Mnte Negro/RO, ente público licitador. Pontifica, portanto, a ocorrência de desrespeito aos princípios basilares da Administração Pública por ter havido favorecimento e direcionamento da licitação, o que caracteriza ilegalidade e imoralidade administrativa. Requereu, assim, a condenação dos réus, solidários entre si, a restituírem aos cofres públicos a quantia de R$37.200,00 (total com aditivos) e a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade. Entendo que assiste razão ao Ministério Público, porque houve, de fato, violação dos princípios informadores da Administração Pública (notadamente da legalidade e da moralidade administrativa). Com efeito, por força do inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber: Art.9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [ ] III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação Neste contexto, percebe-se que a participação da servidora requerida SONIA MARIA DE OLIVEIRA, à época, Coordenadora de Atenção Básica do órgão responsável pelo processo sub examine, Secretaria Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico SEMUSA, era legalmente vedada, uma vez que poderia receber informações privilegiadas vilipendiando aos princípios da isonomia, moralidade entre outros, o que certamente ocorreu no caso em comento. Observe-se que sob este olhar licitante deveria ter sido alijada do certame. Nesta vereda, sob os mesmos fundamentos, a Egrégia Corte de Contas vem posicionando-se no sentido de não contratar empresas que possuem vínculo parentesco com servidor do órgão licitante. Nesse sentido, veja-se: A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que a despeito de não haver, na Lei Nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em CONCLUSÃO, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. (Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.) A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação. Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo

sócio detentor de 30% do capital social pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: 5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio. A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse DISPOSITIVO legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva Ou seja, qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua DISPOSITIVO vedando expressamente a participação de parentes em licitações , vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da DECISÃO à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. (Acórdão 1019/2013 - Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.) Assim, entendo que, a licitação em comento não atingiu a sua dupla FINALIDADE , prevista no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, na medida em que não buscou a proposta mais vantajosa e não ofereceu igualdade de condições aos que participaram da concorrência (princípio da isonomia), denotando flagrante favorecimento à servidora.Além do mais, conforme ponderado pelo Parquet, verifica-se a ausência de elemento substancial a tornar flagrante a ilegalidade da contratação, qual seja, a inexistência de prévia cotação válida ou registro de preços e a aferição de superfaturamento. Não há indícios de que houve prévia consulta da Administração local em preços efetivamente praticados pelo mercado, tornando o preço indicado de R$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) nos supostos orçamentos em tela questionáveis do ponto de vista de sua modicidade a atender o interesse público de melhor preço. Demais disso, o prejuízo aos cofres municipais se revela inequívoco, porquanto com o valor sobredito, podia-se comprar um veículo com as mesmas características daquele locado. Ao revés disso, preferiram os réus locar uma motocicleta e, pior que isso, prorrogar o contrato por duas vezes, do que resultou para a municipalidade um prejuízo no valor de R$37.200,00, com o qual, como bem constatado pelo Ministério Público, poder-se-ia ter comprado para o acervo municipal, seis ou sete veículos com as mesmas qualidades.Noto, por fim que, deveria a administração pública, representadas por seus agentes, efetuar uma pesquisa de mercado comprovando que solicitou orçamento de pelo menos 3 (três) empresas, ampliando-se conforme o tamanho do universo representativo do mercado. Esse procedimento deriva do inciso IV, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, veja-se:Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [ ] IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos nossos)Esclareço que, as propostas devem estar assinadas com a devida identificação do signatário ou comprovação de envio por email (fax, etc) sob pena de estarem ineptas, pois se qualquer um poderia ter elaborado o documento isto seria um forte indício de fraude. Normalmente as propostas sem assinatura são aquelas enviadas por email. Neste caso, deve-se imprimir não só a proposta anexa, mas o email também para justificar a ausência da assinatura e a origem da proposta. Nas obras e serviços não deve deixar de existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme inciso II do §2º do art. 7 da LCC.Nunca deixar de constar os dados da empresa na proposta (CNPJ, endereço, telefones, nome do vendedor ou representante legal etc). Deve-se imprimir todas as solicitações de orçamento enviadas, mesmo aquelas sem resposta, para comprovar a ampla pesquisa de mercado. Alguém deverá atestar por escrito quantas empresas foram cotadas e quantas responderam a cotação. Pois, por exemplo, quem garante que todas enviaram propostas e nem todas colocadas para alterar propositadamente o resultado da classificação Alguém tem que se responsabilizar por esta situação.No caso em análise, especificamente à fl. 007 do Anexo IV (Processo n. 354/2010, pode-se constatar que nada do que foi detalhado para verificação de uma cotação válida fora observado pelos réus, pelo que entendo bem caracterizada a fraude levada a efeito para beneficiar a servidora ré.O cotejo das provas indica que o Prefeito ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, juntamente com a participação dos corréus ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA PONTES, ELEANGELA REIS MONTEIRO, GRACIELA FERRASSO, RONICLEI PEREIRA DA SILVA e ELIANA PINHEIRO DA SILVA, membros da comissão de licitação, direcionaram a contratação em favor da servidora requerida SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA e seu esposo ROBERVAL OLIVEIRA.Portanto, reconheço que esses réus praticaram o ato doloso de improbidade administrativa tipificado nos artigos 10, caput e inciso VIII e, ainda, 11, caput, e inciso I da Lei n. 8.429/92. O passo seguinte diz respeito ao elemento subjetivo.II Elemento Subjetivo:Sendo o dolo e a culpa elementos psicológicos, necessários à configuração do ato ímprobo, a sua aferição dá-se a partir da análise da conduta do agente.O elemento subjetivo varia conforme o tipo de ato de improbidade.Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos

previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92 (AgRg no REsp 1485110/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).Nesse ínterim, os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) preveem a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa.Almejando compreender as três modalidades de atos ímprobos, para melhor perquirir o elemento subjetivo do tipo transgredido, anoto o magistério de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, ad litteram:Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a mens legis é restringi-las a tais hipóteses, excluindo-a das demais. (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: Lumen Júris. 3ª Ed. 2006)Como se vê, tratando-se de ato que causa prejuízo ao erário, a conduta culposa já se mostra suficiente para o reconhecimento do ato de improbidade e a consequente aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.No caso em questão, o elemento subjetivo subjaz do próprio ato.Conforme destacado alhures, a frustração de procedimento licitatório é considerada ato ímprobo, previsto no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, cuja lesividade é presumida pela norma.A par disso, restou demonstrado nos autos que o procedimento adotado pelos deMANDADO s gerou dano concreto ao erário no valor correspondente ao contrato fraudado, com sua prorrogação, a saber: processo n.º 354/2010 (Carta Convite n. 060/2010).Outrossim, quanto ao elemento subjetivo das condutas, restou evidenciado que os réus agiram, no mínimo, com culpa grave isso sem levar em conta o direcionamento que obviamente caracteriza o dolo o que é suficiente para a configuração da improbidade administrativa.O réu ELOÍSIO ANTONIO DA SILVA, na condição de gestor do Município de Monte Negro/RO, portanto, responsável pela homologação das licitações e adjudicação dos objetos, tinha o dever de conduzir a execução do mandato de Prefeito daquela localidade com responsabilidade, não podendo se escusar das consequências advindas do ato ímprobo conscientemente praticado.Ora, ao homologar o procedimento, essa autoridade passou a responder por todos os atos nele praticados, objeto de sua expressa aprovação, conforme preconiza o Acórdão nº 113/99-TCU-Plenário.Ressalto, por oportuno, que a homologação de um procedimento licitatório não é um ato meramente formal, em que a autoridade competente apõe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o controle sobre a legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumprirá à autoridade competente rejeitar a homologação.Ademais, não se trata de responsabilidade objetiva, mas, diversamente, na cobrança do exercício de um dever-poder de controle sobre os atos das autoridades inferiores, sob o comando imediato do superior hierárquico, e que haveria de resultar, como cediço, na retificação desses atos ilegais e lesivos, com eventual punição, se necessário. Consoante fartamente exposto, participaram dos certames a servidora ré SÔNIA MARIA DE OLIVIERA e seu esposo ROBERVAL OLIVEIRA, os quais compõem o mesmo grupo familiar, sendo inequívoco que a tramoia a ambos beneficiou, razão pela qual é notória a responsabilidade de todos eles.Até porque, inegável que esses réus não deveriam ter participado do certame, o que decorreu de erro dos funcionários da CPL, sendo possível sustentar, ainda, que os réus ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA PONTES, ELEANGELA REIS MONTEIRO, GRACIELA FERRASSO, RONICLEI PEREIRA DA SILVA e ELIANA PINHEIRO DA SILVA estavam cientes da participação de pessoa servidora daquela municipalidade no certame, pois o município lesado é uma cidade extremamente pequena, não sendo crível que desconhecessem a qualidade de servidora da ré SÔNIA e sua família, sobretudo porque referida servidora era Coordenadora de Atenção Básica da SEMUSA. Outrossim, quedaram-se inertes em anuir com o elevado valor desembolsado pela municipalidade com todas as prorrogações de contrato, do que resultou grave prejuízo econômico ao município de Monte Negro/RO e violação ao princípio da competitividade, restando inequívoco ao menos culpa grave em suas condutas, pois não empregaram os cuidados necessários para a proteção do patrimônio público.Impende consignar ainda que, como membros da comissão de licitação, tinham, dentre seus deveres legais, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação, sob pena de responder solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, consoante se extrai da Lei nº 8.666/93: Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: [ ] XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.[ ] Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.[ ] § 3º. Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a DECISÃO. Assim, legalmente nomeados integrantes de comissão destinada a verificar todo procedimento licitatório municipal caberia, aos mesmos, examinar e julgar todos documentos que lhes fossem apresentados, inclusive negando-se a assiná-los sem devida e detida análise e, acaso não tivessem conhecimento necessário para predito desiderato, deveriam apresentar regular escusa à nomeação sob pena de, não o fazendo, responderem solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, da qual faziam parte integrante. Repiso, ainda, que, a esses deMANDADO s, na gestão da máquina pública, incumbia a obrigação de agir de forma proba e correta, privilegiando o interesse público e agindo com ética, boa-fé, honestidade, imparcialidade, lealdade, enfim, respeitando os princípios da boa administração pública. Ao contrário, dolosamente, buscaram contratação que sabidamente estava eivada de ilicitudes. Noutras palavras, preferiram o comodismo e a inércia, bem como a incúria, no que concerne às responsabilidades de tão relevante função. Assim, agindo com extrema desídia no trato para com a coisa pública, não lhes socorre suscitar, como excludente de suas responsabilidades, desconhecimento técnico, ausência de preparo para o mister ou, mesmo, que todo procedimento, eivado de irregularidades, fosse de responsabilidade, única e exclusiva, do edil.Em caso análogo, já se decidiu:APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. [ ] Havendo provas firmes nos autos a indicarem que membros da comissão de licitação agiram com pleno conhecimento da fraude que estava sendo perpetrada, ainda assim praticaram conduta objetivando maquiar as irregularidades existentes em procedimento licitatório, fica caracterizado o agir ímprobo dos agentes, não servindo de escusa a alegação de terem agido em estrita obediência de ordem emanada de superior hierárquico. Isso porque o dever de obediência jamais pode ser interpretado em dissonância com o Princípio da Legalidade. O servidor público, em que pese estar, via de regra, obrigado ao cumprimento das ordens emanadas de seus superiores, encontra-se sobretudo vinculado ao Princípio da Legalidade, cabendo-lhe sempre o dever de executar um exame prévio da legalidade de tais ordens, negando-se a cumprir aquelas que estejam em rota de

colisão com o ordenamento jurídico. (TJ-RO - APL: 00136008320028220017 RO 0013600-83.2002.822.0017, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/10/2016.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - Preenchimento do preâmbulo de cartas convites e propostas da empresa vencedora com a mesma máquina pertencente ao município - Responsabilidade dos réus, prefeito municipal e dos membros da comissão permanente de licitação. 1. Preliminares afastadas. 2. Nulidade de SENTENÇA, ilegitimidade passiva de espólio e carência de ação, por ausência de bens partilháveis e prescrição rejeitada. 3. No MÉRITO, fraude reconhecida. 4. Irregularidades usualmente praticadas no mesmo Município. 5. Fraude reconhecida por prova pericial, independentemente de dolo, culpa e comprovação de prejuízo ao erário público. 6. Inteligência dos artigos 10, 11, I e 21 da Lei Federal nº 8.429/92. 7. SENTENÇA confirmada. 8. Recursos improvidos, com observação quanto à gratuidade concedida a um dos apelantes. (TJ/SP- Ap nº 994.07.062234-0)IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SIMULAÇÃO E DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO - Ofensa à moralidade administrativa e prejuízo ao erário Municipal comprovados - Condenação do Prefeito, membros da Comissãode Licitação, empresa favorecida e sócios envolvidos no esquema - Medida de rigor - Inteligência dos artigos 10, VIII, e 11 caput da Lei 8.429/92 - Dosimetria da pena realizada com estrita observância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade - Indisponibilidade de bens - Medida acautelatória em que ausente o caráter expropriatório - R. SENTENÇA mantida. Recursos improvidos. (TJ/SP- Ap nº º 002004-79.2011.8.26.0695)Portanto, o dolo é patente. O elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico (vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública e causa lesão ao erário), sendo desnecessária a presença do dolo específico consiste na comprovação da intenção do agente (Resp. 951.389).Desta feita, pouco importa com que objetivo os réus realizaram os atos ímprobos, fato é que deliberada e conscientemente os praticaram, devendo ser responsabilizados nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92.Afirmada a prática dos atos de improbidade, a etapa seguinte diz com o arbitramento das sanções.Feitas tais ponderações, PASSO A CONSIDERAR E DOSAR AS PENAS APLICÁVEIS.De acordo com o art. 37, §4º, da CRFB/88, o agente que comete ato de improbidade administrativa ou dele se favorece, se sujeita a: a) suspensão dos direitos políticos; b) perda da função pública; c) indisponibilidade de seus bens e; d) ressarcimento ao erário, se houver dano. E por não se tratar de matéria reservada à disciplina constitucional, a Lei nº 8429/92 acrescentou outras sanções, como a proibição de contratar e haurir benefícios fiscais e creditícios, assim como a multa civil. Trata-se de uma resposta da ordem jurídica à prática do ato de improbidade administrativa. As sanções para os atos de improbidade administrativa encontram-se dispostas sob a ordem de gravidade decrescente no art. 12, da LIA, infratranscrito: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Tais sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do fato, sendo critério orientador do julgador nessa operação a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, na forma do art. 12, caput e Parágrafo único. Com efeito, a distribuição das sanções deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a dosimetria relacionada à exemplaridade, consoante orientação sedimentada na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. [ ] 8. As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido DISPOSITIVO, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. [ ] 11. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ: RESP 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006. [ ] (REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011) Urge ressalvar que, em se tratando de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário, além de serem instados a ressarcir integralmente o dano causado ao erário, os agentes ímprobos devem ser condenados em, pelo menos, uma das sanções previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, uma vez que o ressarcimento não pode ser considerado tecnicamente como sanção, sob pena de haver indevido estímulo à perpetuação de atos de improbidade desse jaez e violação ao disposto no artigo 12 da Lei de Improbidade, consoante entendimento sedimentado no Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a seguir reproduzido: IMPROBIDADE. MULTA. RESSARCIMENTO. Trata-se de ação civil pública ajuizada contra prefeito em razão da prática de improbidade administrativa consistente na contratação temporária de merendeiras sem o devido concurso público. É certo que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não deve ser considerado como propriamente uma sanção, mas sim uma consequência imediata e necessária do próprio ato combatido. Desse modo, não há como excluí-lo a pretexto de resguardo à proporcionalidade das penas aplicadas apregoado no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 (LIA). Esse mesmo artigo de lei prevê a aplicação concomitante de diversas sanções e do ressarcimento, que, pelo que se entende de ressarcimento integral do dano , deve compreender unicamente os prejuízos efetivamente causados ao Poder Público, sendo providência de índole rígida, que sempre se

impõe. Ao contrário, as sanções de caráter elástico podem levar em consideração outras coisas que não a própria extensão do dano, tais como a gravidade da conduta ou a forma pela qual foi praticado o ato ímprobo. Elas podem ou não ser aplicadas e, caso o sejam, expõem-se à mensuração. A única exceção feita à elasticidade das sanções é que pelo menos uma delas deve acompanhar o dever de ressarcimento. Essa diferenciação faz-se necessária porque, na seara da improbidade administrativa, há duas consequências que possuem cunho pecuniário: a multa e o ressarcimento. Enquanto a primeira sanciona o agente ímprobo, a segunda cauciona o prejuízo do ente público. No caso, a SENTENÇA impôs, entre outras sanções, a condenação à multa (com parâmetro no valor da remuneração percebida pelo agente), mas com o equivocado fim de ressarcir o erário. Já o Tribunal a quo apenas impôs o ressarcimento, considerando-o como tal, mas mantendo o parâmetro da remuneração para fixá-lo. Para a solução dessa confusão de conceitos, deve-se considerar que pelo menos o ressarcimento deve estar presente, visto que é medida imediata e necessária à condenação, ao contrário da multa civil, que é opcional. Daí que, tanto o acórdão quanto a SENTENÇA enganaram-se ao fixar o valor a ser ressarcido em montante superior ao dano efetivamente suportado. Diante disso, poder-se-ia até cogitar que haveria certo benefício ao recorrente, pois seria condenado apenas ao dever de ressarcir. Como isso não é aceito pelo art. 12 da LIA nem pela jurisprudência do STJ, mostra-se viável manter a condenação pecuniária total imposta (cinco vezes a remuneração do prefeito), entendendo-a como ressarcimento integral do dano, mas, se ele for menor que o montante fixado, o que restar de saldo deve ser considerado como condenação à multa civil. Precedentes citados: REsp 664.440-MG, DJ 8/5/2006, e REsp 1.019.555-SP, DJe 29/6/2009. REsp 622.234-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/10/2009 (Informativo nº 0409, Período: 28 de setembro a 2 de outubro de 2009. Segunda Turma)Além disso, os fatos imputados se enquadram em duas modalidades de improbidade administrativa (artigos 10 e 11), de modo que deve ser aplicado o feixe de sanções da tipificação mais grave, ao passo que os elementos constitutivos das sanções mais brandas devem ser valorados e considerados na condensação das sanções. É a preleção da doutrina: tratando-se de ato único, entendemos que um único feixe de sanções deve ser aplicado ao agente, ainda que sua conduta, a um só tempo, se subsuma ao disposto nos arts. 9º, 10 e 11. Único o ato, único haverá de ser o feixe de sanções (ne bis in eadem). No que concerne à dosimetria, haverão de compor o feixe de sanções os valores relativos de maior severidade, o que possibilitará o estabelecimento de uma relação de adequação com a natureza dos ilícitos, sendo que a pluralidade destes será valorada por ocasião da individualização e fixação de cada uma das sanções que compõem o feixe Por fim, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público. Afora tais elementos, deverá o juiz valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente A fixação da(s) sanção(ões) não caracteriza atividade discricionária do juiz, senão exercício da razoabilidade assentada nas possibilidades expressadas pela norma e balizadas pelos fatos revelados no curso da demanda, mediante juízo de correlação. Posto isso, no caso em comento restou reconhecida a prática de ato de improbidade que causou prejuízo ao erário (art. 10), implicando na possibilidade de imposição das sanções previstas no art. 12, inc. II, ambos da LIA, que é o feixe de sanções mais grave. Quanto ao réu ELOISIO, então Prefeito Municipal, observa-se que ele integrou o alto escalão da administração municipal e que sua culpabilidade é exacerbada pelos seguintes motivos: a) agiu com dolo direto de primeiro grau; todos os atos foram praticados com o propósito de lesar o erário e permitir o enriquecimento ilícito de terceiros e violar os princípios administrativos; b) o réu é agente experimentado, de bom nível acadêmico e social e tinha o domínio funcional de todas as rotinas administrativas. Demonstrou completo desprezo com a coisa pública, que foi gerida como se fosse extensão do quintal de sua casa. O grave desleixo do réu e o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, a prática reiterada e sistemática de atos ilegais no transcorrer de sua gestão e os graves prejuízos causados ao erário revelam a completa inaptidão para o exercício de qualquer função pública e a necessidade de expulsá-lo do serviço público, o que justifica a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos como medida de proteção das instituições públicas daquela municipalidade. Ademais, a quebra de confiança com a cidadania indica que a suspensão dos direitos políticos é uma medida adequada e proporcional. Com base nessas considerações, julgo apropriadas para esse réu as seguintes sanções: a) perda da função pública, caso esteja ocupando alguma ao tempo do trânsito em julgado da presente SENTENÇA; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.Está comprovado que, em decorrência das condutas levadas a efeito por esse réu, resultou lesão ao erário de Monte Negro/RO. E face a participação dos demais réus em tal dano ao erário público , é evidente que todos, nos termos do artigo 12, II, da LIA, arcarão SOLIDARIAMENTE com o ressarcimento de todos os valores relativos aos prejuízos suportados pela Administração Pública local, contrato objeto da Carta Convite n. 060/2010, no importe de R$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), despendidos de forma indevida em detrimento da Administração Pública. Com relação aos réus ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA PONTES, ELEANGELA REIS MONTEIRO, GRACIELA FERRASSO, RONICLEI PEREIRA DA SILVA e ELIANA PINHEIRO DA SILVA, membros da comissão de licitação, considerando a forma desidiosa com que atuaram, uma vez que lhes incumbia, em concorrência com o gestor municipal, resguardar o interesse público, aferindo se os participantes licitantes atendiam aos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente a realização do serviço e se preenchiam requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística, bem como que direcionaram a contratação em favor da servidora requerida Sônia Maria De Oliveira e seu esposo Roberval Oliveira, beneficiando-os, entendo que todos esses réus (membros da CPL) devem ser condenados a: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.Por fim, quanto aos réus SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA e ROBERVAL OLIVEIRA, observo que tiveram participação em menor extensão na fraude, pelo que entendo suficiente a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado. Visa-se com isso inibir qualquer nova conduta dos réus em atos de improbidade, posto que a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita.Por ser de bom alvitre, anoto que a multa civil deverá ser revertida ao Município de MONTE NEGRO. É o que explica Carlos Frederico Brito dos Santos: Diante da omissão do legislador sobre o beneficiário da multa civil e, por outro lado, da inaplicabilidade do disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 em sede de improbidade administrativa entendemos que, por analogia, aplica-se o disposto no art. 18 da LIA, destinando-se os valores apurados a título de multa civil à pessoa jurídica vítima do ato ímprobo. É o que também sustentam MARINO PAZZAGLINI FILHO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR e ALCEU SCHOELLER DE MORAES, para quem ‘a concepção de melhor encaixe sistemático aponta para que

se reverta em prol do ente público lesado, da mesma forma como revertem ao Poder Público as penalidades aplicadas às inúmeras infrações ao vastíssimo poder de polícia administrativa. (Improbidade Administrativa, Forense, 2ª ed.)ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer que os réus ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA PONTES, ELEANGELA REIS MONTEIRO, GRACIELA FERRASSO, RONICLEI PEREIRA DA SILVA, ELIANA PINHEIRO DA SILVA, SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA e ROBERVAL OLIVEIRA praticaram atos de improbidade administrativa que importou em dano ao erário (no processo n.º 354/2010 (Carta Convite n. 060/2010), nos termos do artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei 8.429/92, em razão do que, CONDENO-OS:I) SOLIDARIAMENTE ao ressarcimento integral do dano ao erário, consistente no pagamento do valor referente à Carta Convite n, 060/2010, no importe de R$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), devidamente corrigido, em valor a ser apurado, oportunamente, em liquidação.No valor do dano ao erário incidirá correção monetária e juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 STJ), até o efetivo pagamento. II) Com relação ao réu ELOISIO ANTONIO DA SILVA CONDENO-O:A) a perda da função pública, caso esteja ocupando alguma ao tempo do trânsito em julgado da presente SENTENÇA;B) à suspensão seus direitos políticos por 05 (cinco) anos; C) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio em qualquer proporção pelo prazo de 05 (cinco) anos.III) Aos réus ANDRÉIA DA SILVA SIQUEIRA PONTES, ELEANGELA REIS MONTEIRO, GRACIELA FERRASSO, RONICLEI PEREIRA DA SILVA e ELIANA PINHEIRO DA SILVA imponho-lhes:A) à suspensão seus direitos políticos por 05 (cinco) anos; B) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio em qualquer proporção pelo prazo de 05 (cinco) anos.IV) Por fim, quanto aos réus SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA e ROBERVAL OLIVEIRA, condeno-os à suspensão seus direitos políticos por 05 (cinco) anos; De outro modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com relação aos réus FABIANE FÃO, RONIÊ FERREIRA, CRISLAINI VIEIRA AZEVEDO, SHIRLEI LOURENÇO ZERI e JOÃO BOSCO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, por não haver prova inequívoca de prejuízo ao erário e de conduta que, embora irregular, tenha efetivamente configurado ato ímprobo [nos processos n.º 331/2012 (Carta convite n. 030/2012) e n.º 217/2012 (Pregão Presencial n. 021/2012)], o que faço para ABSOLVÊ-LOS.E, com fulcro nos artigos 10, caput e inciso VIII e 12, inciso II, ambos da Lei n.º 8.429/92 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de MÉRITO.Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18). Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Após a certificação do trânsito em julgado:1) intime-se o MP e o Município de Monte Negro/RO para, concorrentemente, providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e ao Tribunal Superior Eleitoral, acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus; e3) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.P.R.I.C.Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Comarca de Ariqueme
Cartório da 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de Edinaldo Soars Dias, inscrito no CPF sob o nº 01115026240, representante legal da empresa Ideal Madeiras LTDA, CNPJ 4.992.512/0001-96, ora executada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo nº: 7006230-85.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: IDEAL MADEIRAS LTDA - ME
Advogado: Não Informado
Valor da causa: R$ 158.847,76
CDA: 20150205873344
Data de Inscrição: 14/12/2015
Ariquemes-RO, 19 de setembro de 2017.
Pauliane Mezabarba SanchesDiretora de Cartório
(Assinado digitalmente)
Assinado eletronicamente por: PAULIANE MEZABARBA SANCHES

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0013168-31.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:Robson Uese Batista de Oliveira, Ramiro Stanley Oliveira Costa
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)
Requerido:Julião e Brandalise Ltda, Angela Maria Fabiano Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Ozéias Dias de Amorim (RO 4194)
DESPACHO:
Vistos. 1. A restrição sobre o veículo NDV6756, foi excluída nesta data. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015780-68.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gelson de Oliveira Silva
Advogado:Ezilei Cipriano Veiga (RO 3.213)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.GLESON DE OLIVEIRA SILVA, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs ação para concessão de benefício previdenciário (auxílio-acidente) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que no dia 17/2/2004 sofreu acidente de trabalho e ficou com sequela em um dos dedos da mão direita, gerando redução de sua capacidade laborativa. Requer o

pagamento do benefício auxílio-acidente. Anexou ao pedido os documentos de fls. 9/51.O requerente foi intimado para emendar a inicial, apresentando cópia do pedido administrativo. O exaurimento da via administrativa não foi comprovado, razão pela qual foi proferida SENTENÇA de indeferimento da inicial (fls. 55/56). O e. Tribunal de Justiça anulou a SENTENÇA e determinou o prosseguimento do feito (fls. 91/93). Laudo médico pericial fls. 114/115, do qual as partes se manifestaram. O INSS contestou o pedido às fls. 123/124. Réplica às fls. 136/141.O feito foi suspenso, ante a propositura de ação para concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fl. 145). Em DECISÃO da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, foi concedido ao autor o auxílio-doença (fls. 161/163). Informação do INSS, à fls. 195, informando a impossibilidade de análise do pedido administrativo de auxílio-acidente, por estar o requerente recebendo o benefício auxílio-doença. É o breve relatório, passo a decidir.O requerente alega que em acidente de trabalho, ocorrido em 02/2004, sofreu lesões, das quais resultaram sequelas (déficit parcial do 2º dedo da mão direita), fazendo jus ao pagamento do benefício denominado auxílio-acidente. 1. Da qualidade de segurado.A qualidade de segurado é fato incontroverso, pois o benefício auxílio-doença foi concedido, conforme se verifica na DECISÃO proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais – fls. 161/163. 2. Da redução da capacidade. O requerente pleiteia a concessão do benefício auxílio-acidente. O artigo 86 da Lei 8.213/91 disciplina que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia Desta forma, para que o segurado faça jus ao benefício é necessário que as sequelas reduzam a sua capacidade para o trabalho. Lamartino Franca de Oliveira, in Direito Previdenciário explica que: Quase sempre, após uma infortunística laboral, o segurado empregado adquire alguma sequela decorrente do acidente. Se esta impedir o desempenho normal da atividade antes exercida, ou incapacitá-lo para ela, mas lhe permitir o desempenho de outra, fará jus ao auxílio em tela Assim, o auxílio-acidente é devido mesmo que o segurado possa desempenhar outra atividade. O laudo pericial (fls. 114/115) demonstrou que o requerente sofreu esmagamento superficial do 2º dedo, com lesão do tendão extensor e ferimento corto contuso no dorso do 3º dedo. Sequela de acidente de trabalho com deformidade em martelo (perda da extensão da articulação interfalangeana distal) com déficit funcional e perda parcial de movimentos (fl. 115). Ainda de acordo com o laudo, o autor apresenta redução da capacidade laboral em decorrência do acidente de trabalho sofrido (quesito "f" – fl. 114vº). Aponta também que o requerente sofreu redução parcial com restrição a atividades de esforço físico extremo e perda parcial de movimentos finos na mão direita, dificuldade para pegar e segurar objetos na mão direitaO perito relata ainda que o requerente está adaptado, em atividade compatível com as suas limitações, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e destreza da mãe direita. O requerente não está incapacitado para exercer atividades laborativas. No entanto, em razão da sequela do acidente, sofreu redução de sua capacidade de trabalho, tanto que foi readaptado em outra função. Considerando que ficou comprovada a redução da sua capacidade para a atividade que exercia, faz jus ao benefício denominado auxílio-acidente. O requerido, em defesa, afirma não ser possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez. È certo que os dois benefícios não permitem a cumulação, consoante redação do § 2º, art. 86, da Lei 8.213/91. "Art. 86. (...)§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". (grifei)Todavia, o requerente recebe o benefício auxílio-doença – DECISÃO judicial às fls. 161/163.No tocante a este outro benefício não há vedação quanto a cumulação, desde que a moléstia que o ensejaram sejam distintas. Neste sentido: "TJ-RS - Apelação Cível AC 70053400354 RS (TJ-RS) Data de publicação: 24/06/2013 Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA. 1. Comprovada a redução da capacidade laboral do segurado, cabível a concessão do auxílio-acidente. 2. Termo inicial do benefício: data da alta simples do auxílio-doença. Art. 86, § 2º da LBPS. 3. Cumulação do auxílio-acidente com auxílio-doença. Possibilidade quando não coincidentes as causas de origem dos benefícios. 4. Recebimento conjunto do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria. Requisito de que eclosão da lesão incapacitante ensejadora do direito ao auxílio-acidente e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º da Lei 8.213 /1991 promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528 /1997. Entendimento do STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1296673 / MG). DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053400354, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/04/2013)- grifei". Portanto, a vedação de cumulação só existe quanto provado que os benefícios são decorrentes do mesmo fato gerador. No caso em tela, o auxílio-doença previdenciário concedido judicialmente teve o diagnóstico de problemas na coluna (fl. 161), já o auxílio-acidente teve o diagnóstico de sequelas na mão direita, ou seja, tratam-se de moléstias distintas. 2.1 Data inicial do benefício.O requerente pretende seja fixada como data inicial a partir da data da injusta cessação do benefício auxílio-doença, ocorrida em 08/6/2004, observada a prescrição quinquenal. O STJ já decidiu que o termo inicial do auxílio-acidente corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausente as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.O auxílio-doença foi pago até 08/6/2004 (fl. 44). O laudo médico confirma que a consolidação das lesões que geraram a redução da capacidade ocorreram 90 dias após acidente, ou seja, a partir de 05/2004. Aplicando o entendimento acima, o benefício é devido desde 06/004, com a observância da prescrição quinquenal. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de GELSON DE OLIVEIRA SILVA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário-de-benefício, sendo devida a partir da data da cessação do benefício (08/6/2004), observada a prescrição quinquenal, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, fazendo-o com fundamento no artigo 86, da Lei n. 8.213/91.As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento. Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade do autor e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que este terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei. Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004949-24.2013.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Eloisio Antonio da Silva, Roniê Ferreira, Shirlei Lourenço Zeri, João Bosco Araujo de Souza Junior, José Carlos Correa, Márcio do Nascimento Nogueira, Carlos Eduardo da Costa, Ethos Consultoria Empresarial Ltda, Cesar de Oliveira Licório, Angelina Maria de Oliveira Licório
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)
Requerido:
Ficam os Requeridos intimados, quanto a data designada no juízo deprecado para oitiva da testemunha Jorge Luiz Teixeira Lima, sendo 10 de Outubro de 2017 às 10:00 horas, na 1ª VAra de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho -RO.
28/09mn

Proc.: 0002581-71.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Pereira da Silva
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Denunciado:Negresco S.a Crédito Financiamento e Investimentos. Credipar, Cimopar Móveis Ltda
Advogado:Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29.409), Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67.524), Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281.270)
SENTENÇA:
Vistos. ANGELA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos (fl. 03), ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. A autora alega, em síntese, ser pessoa honrada, de bom nome, cumpridora de suas obrigações; teria sido surpreendida quando ao tentar efetuar uma compra no comércio local, sendo impedida em razão de uma negativação lançada em seu CPF, a pedido da requerida. Ao procurar a financeira, teria recebido informação que se tratava de um erro e que seria corrigido. Contudo, não ocorreu, causando assim inúmeros prejuízos a autora. Pleiteou em tutela antecipada a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Ao final a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 13/19). Designada audiência de conciliação (fl. 44), restou frustrada. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 54/66), promovendo denunciação a lide da empresa "LIBERATTI MOVÉIS". No MÉRITO, assegura que a autora, realizou a compra de um guarda roupa junto à loja denunciada, optando pelo pagamento de forma parcelada, solicitando os serviços financeiros da requerida. Assegura que a compra fora dividida em 15 prestações, sendo pagas apenas as 06 primeiras, restando a autora inadimplente com as restantes, motivando assim, a sua negativação nos serviços de proteção ao crédito.Houve réplica (fl. 87/94).O Juízo deferiu o pedido de denunciação a lide (fl. 95), determinado a citação da denunciada CIMOPAR. Citada, a denunciada CIMOPAR MOVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), requereu a extinção do feito, uma vez que distribuída a ação a ré já se encontrava em processo de recuperação judicial. Alega em preliminares a ilegitimidade passiva. Requer ainda, litigância de má-fé, aduzindo que a autora modifica a verdade dos fatos, quando afirma que não possui compras junto a requerida. A autora apresentou impugnação a contestação (fl. 158/165), requerendo a realização de prova pericial. Marcada nova audiência de conciliação, restou novamente infrutífera, visto que não foram aceitas propostas apresentadas (fl. 176). DECISÃO saneadora (fl. 180), sendo deferida a realização de perícia grafotécnica. Laudo Pericial (fl. 212/222), do qual as partes intimadas a se manifestar(fl. 228).Designada audiência de instrução, ausente a autora, embora intimada a apresentar depoimento pessoal. As partes apresentaram alegações finais remissivas a inicial e contestação (fl. 257).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de indenização, onde a autora alega que sofreu danos de ordem moral, em razão da restrição de seu nome, indevidamente no cadastro de maus pagadores. 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva.Quanto à legitimidade, a ré aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que, ao vender o seu produto a autora, optou pelo pagamento através da financeira, que apreciou a aprovou o crédito. Consequência disso, emitiu os boletos bancários recebendo assim mês a mês os valores pagos pela autora. Por tais motivos, fora a financeira quem concedeu o crédito e promoveu a negativação do seu CPF no serviço de proteção ao crédito. Em que pese as argumentações da requerida CIMOPAR, a partir do momento que o negócio é formalizado com a ré, que recebe todos os bônus da transação, consequentemente deve arcar com os ônus. Trata-se portanto de responsabilidade solidária. A par disso, a ré, certamente, é responsável pela conduta de eventuais prepostos.Razão disso, afasto a preliminar arguida.2. No que se refere aos danos alegados pela autora, o artigo 186 do Código Civil estabelece que:"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.A autora se qualifica como consumidora, e a ré, prestadora de serviços, se aplicando as disposições consumeristas (artigos 2º e 3º CDC).No caso dos autos, ficou demonstrado o primeiro requisito (ação ou omissão do agente), ou seja, a autora demonstrou nos autos que de fato foi negativado o seu nome no serviço de proteção ao crédito (fl. 15).Contudo, não restou comprovado que a ré tenha praticado qualquer ato ilícito, que tenha violado o direito do consumidor. Vejamos.Embora a autora alegue a inexistência de qualquer negócio jurídico motivador de sua negativação. Foram juntados aos autos, nota fiscal da aquisição de um guarda-roupas, no valor unitário de R$ 1.147,49 e ainda, um conjunto de mesa com 06 cadeiras, no valor de R$ 1.111,75 (fl. 153), sendo o endereço contante na nota o mesmo apontado pela autora em sua inicial, evidenciando assim a compra de mercadorias junto a requerida CIMOPAR. Consta ainda, o termo de adesão ao contrato de financiamento direto ao consumidor, em que a autora solicita o financiamento do valor de R$ 2.460,11, parcelado em 15 prestações de R$ 263,86, cada uma, sendo a data inicial de pagamento o dia 28/04/2014 e último vencimento 28/06/2015, contando ainda como data da compra o dia 25/03/2014, assumindo assim as cláusulas e condições do contrato de financiamento oferecidos pela financeira NEGRESCO (fl. 189/200).Este mesmo contrato, submetido a perícia grafotécnica.O laudo de exame pericial é conclusivo e confirma que as assinaturas apostas nos originais dos documentos acostados são autênticas, ou seja, foi mesmo a autora quem assinou o documento (207/222). Ora, os documentos acima, não deixam dúvidas de que a autora promoveu a compra de produtos junto a requerida CIMOPAR, promoveu o parcelamento junto a financeira NEGRESCO, restando inadimplente, motivando assim de forma acertada a sua negativação.Não pode a requerente alegar a própria torpeza. Não restam dúvidas que de fato adquiriu produtos e não concluiu o pagamento junto a financeira. As compras foram realizadas no ano de 2014, um guarda roupas e um jogo de mesas com cadeiras. Por mais que no momento, ao verificar a negativação não tenha de imediato se dado conta que o débito era em razão da compra realizada junto a requerida, no decurso do processo, era perfeitamente possível reconhecer o ato, o que não fez. Deste modo, não há como se falar em inscrição indevida da autora no cadastro de inadimplentes nem no respectivo dever de indenizar,

eis que legítima a cobrança já que comprovada sua condição de inadimplente. Ademais, devem as partes contratantes agiar com probidade e boa fé, princípio basilar dos contratos.O artigo 422 do CC determina:"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."Já o artigo 113 preceitua que:"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da celebração."Entende-se que o intérprete deve presumir que os contratantes procedem com lealdade e que tanto a proposta como a aceitação foram formuladas dentro do que podiam e deviam eles entender razoável, segundo a regra da boa-fé.O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes durante a execução dos contratos, uma atuação pautada nos deveres de honestidade, lealdade e informação, consoante estabelecem o artigo 422 do Código Civil e artigo 4º, inciso III, do CDC.Consoante, a autora sabia que estava inadimplente, tinha conhecimento do débito e que ele fatalmente geraria a negativação de seu nome, não podendo exigir danos morais, vez que seria alegar a própria torpeza, agindo de má-fé.Assim, não ficou caracterizado, no caso em tela, a ocorrência dos requisitos necessários, afastando-se a responsabilidade da ré, em indenizar o autor.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANGELA PEREIRA DA SILVA, uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º, do CPC.Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008218-10.2017.8.22.0002
AUTOR: GIULIANA GLEICE MENDES LARANJEIRA
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Vistos.
GIULIANA GLEICE MENDES LARANJEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA S/A (CERON). Afirma a autora que é titular da UC 0168953-3; em 19/1/2017 foi notificada pela Requerida quanto a uma suposta irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica; compareceu na empresa Requerida por diversas vezes solicitando um aumento de carga, para que seu padrão fosse passado de monofásico para bifásico, protocolos de atendimento anexos; está cobrando um valor vultuoso sem sequer saber quais eletrodomésticos a mesma possui, ou seja, estipulou um consumo qualquer unilateralmente, sem qualquer substrato para tanto. Requer seja declarado inexistente o vultoso valor cobrado pela Requerida, uma vez o extenso lapso temporal entre a inspeção feita e a efetiva cobrança, bem como a produção unilateral de provas. Juntou documentos.
A requerida citada, não contestou o pedido (ID. 12290323).
Intimada a especificar provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório, passo a decidir.
1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor.
Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (emissão da fatura sob o argumento de fraude).
Não obstante a requerida tenha arguido a ocorrência de fraude, quando da notificação para a cobrança dos valores retroativos, não comprovou as suas alegações, ônus que lhe pertencia (art. 373, II, CPC).
Citada, não contestou o pedido, tornando-se revel.
Dessa forma, não fez prova de que os procedimentos de fiscalização foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL.
A requerente anexou o laudo realizado pela CERON (ID. 11599176), onde foi constatada a fraude. No entanto, não se pode reconhecer como correta a CONCLUSÃO apresentada, mesmo porque tal documento foi confeccionado de forma unilateral, em desconformidade com o que dispõe a Resolução nº 456/2000-ANEEL.
Neste sentido:
TJ/RO. 00.005.2008.009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. A perícia unilateral realizada pela própria empresa concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débitos pretéritos revela-se como inadmissível meio coercitivo de cobrança, que não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, devendo, pois, ser repelida, a fim de que não se prive o consumidor de usufruir de serviço público essencial. Presumem-se os danos morais advindos de suspensão de fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade, sendo inviável a redução do valor fixado, quando não se afigura desproporcional ou irrazoável diante dos casos semelhantes já enfrentados e decididos pela Corte. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE) (grifei).
Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.
Note-se que na fatura juntada no ID. 11599221, o consumo sempre variou entre 140 a 350 Kwh, não justificando o aumento para consumo estimado de 565 Kwh no período de 01/2014 a 06/2014.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de GIULIANA GLEICE MENDES LARANJEIRA proposto em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA S/A (CERON), para declarar a inexistência do débito cobrado, no valor de R$ 1.430,97, mencionado no documento de ID. 11599185.
Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada.
Ariquemes, 11 de setembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 13024409 17091111102394500000012116180

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - MODO PRESENCIAL
4ª VARA CÍVEL
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz(a) de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO(S), referente à Execução que se menciona:
Processo: 7007017-17.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Assunto: Cédula de Crédito Bancário.
Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO 1727.
Executado(a): EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS e outro.
Advogado: não informado.
Valor do Débito: R$ 45.471,48 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) em junho de 2016 + acréscimos legais.
1 - OBJETO DO LEILÃO:
1.1 - DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte Real desmembrada do Lote 43/A, Gleba 70 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, denominado "Lote 43/A-1" , localizado na Linha C-80, Travessão B-10, município de Alto Paraíso, estado de Rondônia, com área de 14,0176 há (quatorze hectares, um are e setenta e seis centiares), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Com o Lote 43/C da Gleba 70 e com a Estrada do Lote 43, separados pela Via de Acesso; SUL: Com o Lote 43/A-3 da Gleba 70; LESTE: Com o Lote 42/A-2 da Gleba 70; OESTE: Com o Lote 45 da Gleba 70. Imóvel de propriedade de SAUL DOS SANTOS SILVA e sua esposa EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS SILVA, conforme Certidão de Inteiro Teor do 1º Ofício de Registro de Imóveis, no município de Ariquemes, estado de Rondônia, sob matricula de nº 19.972. Observação: Imóvel com SERVIDÃO DE PASSAGEM, numa área de 1,0137 há (um hectare, um are e trinta e sete centiares).
1.1 - Benfeitorias: 04 (quatro) alqueires de pasto formado, cerca com 05 (cinco) fios de arame liso e quatro divisórias. 01 (uma) casa residencial em madeira, medindo aproximadamente 8,00 x 11,00 metros, coberta com telha de amianto, piso misto de cerâmica e piso queimado. 01 (um) galpão, medindo 12,00 X 12,00 metros para a criação de frangos. 01 (uma) construção em alvenaria, medindo 5,00 X 12,00 metros, servindo de agroindústria e abatedouro de frangos, forrada, com piso cerâmico, portas e janelas de vidro temperado. 01 (um) curral coberto com telha de amianto, medindo aproximadamente 12,00 X 12,00 metros, com ordenhadeira, triturador, com contrapiso. 01 (uma) tuia, medindo aproximadamente 5,00 X 5,00 metros, coberta com telhas de amianto, piso queimado.
1.2 – Depositário: O executado nos termos do § 2º do artigo 840, do CPC.
2 - VALOR PELO QUAL O BEM FOI AVALIADO: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em novembro de 2016.
3 - ÔNUS: i) Hipoteca Cedular de 1º (primeiro) Grau, referente a cédula de crédito bancário nº FIR-M-1001112161, conforme registro R-6-19.972 da certidão de inteiro teor do imóvel; ii) Hipoteca Cedular de 2º (segundo) Grau, referente a cédula de crédito bancário nº FIR-M-100-11/1535-7, conforme registro R-7-19.972 da certidão de inteiro teor do imóvel; iii) Hipoteca Cedular de 3º (terceiro) Grau, referente a cédula de crédito bancário nº FIR-M-100-13/0451-6, conforme registro R-9-19.972 da certidão de inteiro teor do imóvel, todas em favor do Banco da Amazônia S/A e iv) Demais débitos, por ventura existentes, junto a órgãos das esferas Federal, Estadual e Municipal, bem como, na esfera privada.
4 - LOCAL DO LEILÃO: Sede do Juízo, localizada no Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO.
4.1 - DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: dia 17 de OUTUBRO de 2017, às 09 horas.
4.2 - DATA DO SEGUNDO LEILÃO: dia 27 de OUTUBRO de 2017, às 09 horas.
4.3 - COMUNICAÇÃO: Não será aceito lance que ofereça preço vil. Se não houver interessados no primeiro leilão (art. 886, V, NCPC), prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que o(s) mesmo(s) seja(m) arrematado(s) por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
4.4 - OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, ou se for ultrapassado o horário de expediente forense, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, à mesma hora em que teve início. (Artigo 900, NCPC)
5 - LEILOEIRO: O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial.
6 - CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:
6.1 - Preço Mínimo da Alienação: Será considerado, para os fins da arrematação, como preço vil, lance inferior a 60% do valor da avaliação.
6.2 - Formas de Pagamento: O pagamento deverá ser realizado preferencialmente à vista, de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico (artigo 892, do NCPC). O arrematante poderá apresentar proposta de aquisição com pagamento parcelado, por escrito, até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, por valor que não seja considerado vil, observando, para tanto, os requisitos previstos no artigo 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC), sendo que a proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. A apresentação da proposta não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento à vista. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.(§ 2º, art. 895, NCPC).
7 - INTIMAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal, fica(m) desde logo, intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) 01 - EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG n.481.828 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 438.101.012-49 e 02 - SAUL DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG sob n. 543.009 SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 611.496.672-49, residentes e domiciliados nos Lote 43/A-1 e 43 C, Gleba 70, Linha C-80, TB-10, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Zona Rural, município de Alto Paraíso/RO, das datas acima, para os efeitos do artigo 889, inciso I, do NCPC/2015; e ainda que,
7.1 – antes de adjudicado(s) ou arrematado(s) o(s) bem(ns), o(s) executado(s) poderá(ão) remir a execução, nos moldes do artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015;
7.2 – Fica ainda, cientificada de que o prazo para apresentação de quaisquer das medidas processuais contra os atos expropriatórios, previstas no § 1º, do artigo 903, do NCPC, é de até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação(artigo 903, §3º, do NCPC/2015).
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 29 de agosto de 2017.
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
crpm
Data e Hora
29/08/2017 11:42:11
Validade: 31/08/2017, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUÍZO DE DIREITO DA Ariquemes - 4ª Vara Cível Comarca de Ariquemes/RO
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7007450-21.2016.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA.
Assunto: Adimplemento e Extinção.
Requerente: SIRLENY DA CONCEIÇÃO BATISTA ALMEIDA.
Advogado(s) do reclamante: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA.
Requerido: FRANCISCO DANIELSON SIMIÃO DE ALMEIDA.
Intimação DE: FRANCISCO DANIELSON SIMIÃO DE ALMEIDA, brasileiro, convivente, portadora do RG 447803 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 588.646.442-53, estando, atualmente, em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor de R$ 694,12 (seiscentos e noventa e quatro reais e doze centavos), atualizados até a data de 30/08/2017, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 12 de setembro de 2017.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
JUÍZO DE DIREITO DA Ariquemes - 4ª Vara Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº: 7004626-26.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA.
Exequente: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Executado: GLAUCIO OLIVEIRA SILVA
Montante da dívida: R$ 1.732,77.
INTIMAÇÃO DE: GLAUCIO OLIVEIRA SILVA, brasileiro, inscrito no cadastro de pessoas físicas nº 477.639.141-49 e RG nº 1.156.931 SSP/RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."
Ariquemes/RO, 11 de julho de 2017.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01840 - Validade 31/08/2017), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0009944-31.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Evandro de Oliveira Brito
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Estado de Rondônia
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias a comprovar o pagamento da 5ª e 6ª parcelas, sob pena de bloqueio Bacenjud.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0002505-95.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia
Denunciado:Charles Everton Clemente, nascido aos 24.07.1978, natural de Passo Fundo-RS, filho de Osvaldo Clemente e Ilza Andrade Clemente.
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
G A B A R I T O
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da expedição das cartas precatórias, às Comarcas de Curitiba-PR e Lucas do Rio Verde-MT, para inquirição das testemunhas GIOVANA AIMÉE CLEMENTE e CENIRA FRANCISCA FERREIRA, respectivamente.

Proc.: 1001898-31.2017.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Damithria Marques Costa
Representado:Raphael Mendes Baptista
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
DESPACHO:
Vistos. Nada requerido pela partes, arquivem-se os autos ficando as medidas protetivas vigentes pelo prazo assinalado na DECISÃO concessiva, qual seja, três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela vítima. Não obstante, fica desde já advertidos tanto o acusado quanto a vítima de que o direito de visita ao filho fica reservado ao requerido, devendo a entrega da criança ser feita por intermédio de parentes e amigos, com vista a preservar a integridade física e psiquica da ofendida. Ciência aos advogados. Arquive-seCacoal-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Ane Bruinjé Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0008952-75.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Márcio Aurelio de Aquino
Advogado:Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Vistos.Deixa-se de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, na medida em que o réu foi denunciado no artigo 14, da Lei 10826/2003, cuja a pena mínima é superior a um (01) ano de reclusão.Apresentada a resposta à acusação pelo réu Márcio Aurelio de Aquino não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 08:30horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S).Cópia desta DECISÃO servirá de ofício _____/_____/2ª Criminal, endereçado ao Delegado de Polícia, requisitando apresentação do(s) Policial(is) Civil(es), arrolado(s) como testemunha(s), na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.1- Agente de Polícia Kenned Valdeci Eliezer Machado.2- Agente de Polícia Sinésio Farias de Souza O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.Ciência ao MP e defesa.Cacoal-RO, terça-feira, 29 de agosto de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.
GABARITO
FINALIDADE:INTIMAR os advogados acima da DECISÃO supra.

Proc.: 1002572-09.2017.8.22.0007
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado: Promotor de Justiça
Indiciado: Euflávio Sousa Amaral
Advogado:José da Silva Costa (OAB/RO 6945)
DESPACHO:
Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Não sendo localizado cite-se por edital. Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
FINALIDADE: Intimar o advogado supra mencionado para apresentação de resposta à acusação.
Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 7005435-30.2017.8.22.0007
REQUERENTE: SERGIO MANOEL SOARES SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA, OAB/BA 519-B
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14). O requerente esclareceu que a requerida, concessionária de prestação de serviços de energia elétrica no Estado da Bahia, negativou seu nome por débito inexistente. Em defesa, a requerida sustenta a regular contratação do negócio e que a requerente encontra-se inadimplente, de forma que, reconhece que procedeu a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ora questionada. Porém, não trouxe aos autos qualquer prova do negócio jurídico pactuado entre as partes (CDC 6º e NCPC II 373), já que não anexou cópia do contrato ou protocolo de atendimento a demonstrar a manifestação expressa de vontade da parte aderente. Ademais, o requerente comprovou residência nesta comarca, pelo menos desde o ano de 2009, quando começou a trabalhar no escritório Contalize (id 11089381), sediado nessa cidade. O débito negativado venceu em 29/04/2015, época em que está comprovado que residia aqui e não no Estado da Bahia, ratificando a tese de fraude. Inexistente a relação jurídica e o inadimplemento, indevida a negativação. No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor. Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SERGIO MANOEL SOARES SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito oriundo do contrato 0201504076849055, vencido em 29/04/2015; c) condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Escrivão: Francisco Antônio Lima
CWLje@tjro.jus.br
Expediente 02de dezembro de 2015
Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública
Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007
Promovente: Santos Gomes Neto Santos
Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742
Promovida: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34
Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247
FINALIDADE: Fica as parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1000489-93.2012.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Cível)
Tony Pablo de Castro Chaves(Exequente)
Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)
Raimundo Vieira da Silva(Executado)
Advogado(s): Daniella Parron Ruiz(OAB 4091 RO)
Tony Pablo de Castro Chaves(Exequente)
Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)
Raimundo Vieira da Silva(Executado)
Advogado(s): Daniella Parron Ruiz(OAB 4091 RO)
Em cumprimento ao DESPACHO proferido no movimento nº 29, fica o requerente, por meio de seu advogado, intimado para distribuir o pedido de cumprimento de SENTENÇA junto ao sistema PJe.

Proc: 1000565-20.2012.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Cível)
Vani Alves Serafim (Adjudicante)
Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)
Domingues & Cia Ltda.(Adjudicado)
Advogado(s): Thiago Caron Fachetti(OAB 4252 RO)
Vani Alves Serafim (Adjudicante)
Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)
Domingues & Cia Ltda.(Adjudicado)
Advogado(s): Thiago Caron Fachetti(OAB 4252 RO)
Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido no movimento nº 144, cujo conteúdo segue abaixo transcrito:
"Vistos
Deixo de analisar o pedido de mov. 141, pois os valores encontrados na pesquisa Bacenjud foram desbloqueados, conforme já mencionado no DESPACHO anterior. Intime-se (DJ).
Atualize-se o débito e expeça-se carta de crédito em favor do patrono da parte requerida. Intime-se (DJ) para retirada em 05 (cinco) dias, momento em que deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7006819-28.2017.8.22.0007
DEPRECANTE: ARLINDA ALVARES DE OLIVEIRA
DEPRECADO: LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.
Processo: 7006819-28.2017.8.22.0007
Classe: Carta Precatória Cível
Processo de origem: 0026520-48.2009.8.22.0016 (Comarca de São Francisco do Guaporé/RO)
Assunto: Constrição / Penhora
Deprecante: Arlinda Alvares de Oliveira
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Requerido: Luiz Cavalcante de Oliveira
Advogado: Não informado
1ª Venda Judicial: 03/11/2017 às 09:00 horas
2ª Venda Judicial: 10/11/2017 às 09:00 horas
DESCRIÇÃO DO BEM: 1) Uma fração ideal destacada do Lote de terras urbano sob nº 270, Quadra 28, Setor 09 (com área total de 525 m²), localizado na Rua Luiz Fernandes Alexandre, nº 3233 – Vilage do Sol I, município de Cacoal/RO. Ressalte-se que a fração ideal mede 11,50 m de frente e fundos, com 15,00 m em ambas as laterais, numa área total de 172,5 m². Terreno plano calçado e murado, contendo uma casa construída em Alvenaria com aproximadamente 160 m², composta por dois quartos, banheiro social, sala, cozinha, área na frente, à esquerda e à direita da casa, sendo a residência coberta com telhas de barro, exceto a área que é coberto de telhas de fibro amianto, forro em PVC (exceto a área), piso cerâmico e pintura em estado razoável, frente murada com portões de ferro. O imóvel é dotado de infraestrutura disponível em Cacoal, sendo rua pavimentada, coleta de lixo, redes de água, luz e telefone.
Ônus: não consta informações de ônus sobre o imóvel
AVALIAÇÃO: R$ 152.000.00 (cento e cinquenta e dois mil Reais).
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 - Fone: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.
COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0000446-76.2012.8.22.0007
Polo Ativo: JOSÉ GERALDO RAMOS DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS SIVIERO - RO4861
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS SIVIERO - RO4861
Polo Passivo: MUNDIAL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de setembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0081626-56.2008.8.22.0007
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Polo Passivo: NILMA FERREIRA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de setembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

Proc.: 0012203-67.2012.8.22.0007
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Gustavo Rafael Ramos Cerqueira
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
SENTENÇA:
Pelo exposto, com fundamento no artigo 373, I do NCPC e artigo 11 da LIA, julgo improcedente o pedido inicial e, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010428-12.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me
Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Executado:Marciel Edwirgem da Silva
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, DR. ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado Sob ID de nº 11181095, dos Autos de Execução abaixo caracterizado.
Descrição do bem: Ofertado em penhora (conforme auto de penhora), correspondente um (01) Alqueire de terra “110 x 220m²”, Lote de Terras, sob o n. 101, frente para a linha figueira, gleba 08, Castro Alves, Setor Espigão do Oeste, Projeto Fundiário Corumbiara, Cacoal/RO.
Valor total da avaliação: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Data da 1ª venda: 07/11/2017 às 8:00 horas
Data da 2ª venda: 14/11/2017 às 8:00 horas
Processo: 7002693-32.2017.8.22.0007
Classe: Execução De Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 10.134,61
Exequente: Agrapecuária do Colono Ltda - ME
Advogado: Rone Wilham Delarmelina OAB/RO 8.037
Executado: Varivaldo Antônio Formagio
OBS.:
a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio.
b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
c) Se o(s) bem(ns) não alcançar(em) lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local, a fim de que os bens sejam arrematados por quem maior preço lançar desde que a oferta não seja vil, ou seja, 60% do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel e/ou móvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o(s) bem(ns).
Eu, _, Neide Salgado de Melo, diretora de cartório a fiz digitar, conferi e subscrevi.
Cacoal/RO, 25/09/2017
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
- 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7014443-65.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: JOSE CARLOS NUNES FRANCH
Endereço: Rua Santos Dumont, 2998, - de 2836/2837 a 3033/3034, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-156
Valor da Causa: R$ 2.467,17

SENTENÇA
Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, escrita no CNPJ sob o nº 04.092.714/000-28, com sede na Rua Anisío Serrão, 2100, centro, Cacoal – RO, por seus procuradores regularmente habilitado ingressou em juízo com EXECUÇÃO FISCAL contra JOSE CARLOS NUNES FRANCH, CPF Nº 053.367.832-34, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 2998, Novo Cacoal, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores referentes ao débito de imposto sobre serviço de qualquer natureza.
O executado foi devidamente citado, em face do descumprimento do acordo noticiado.
Logo após, ao ID (12177017), o exequente informou quanto a entabulação do novo acordo nos termos do qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento do débito total de R$ 2.109,10, da seguinte forma a quantia de R$ 125,37 de entrada, parcelado o valor devido em 17 (dezessete) vezes e tendo primeiro vencimento na data 03/08/2017.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e JULGO, com fulcro no art. 487 inciso III "b" do CPC, EXTINTO o presente feito, em face da composição entre as partes.
Deixo de promover a suspensão do feito face as limitações do art. 313, §4º, NCPC, bem como por inexistir prejuízo às partes, podendo ser promovido execução do acordo, nos próprios autos, em caso de descumprimento
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM – se estes autos, sem custas face o acordo formulado.
Publique -se.Registre-se.Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA PJE.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, nº 2225 - Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 0000385-32.2014.8.22.0013
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA - RJ0122025
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do SAP-Sistema de Automação processual, passando a tramitar doravante neste sistema, sob mesma numeração, no qual deverão serem, pelas partes, apresentadas as petições pertinentes por meio de seus advogados, os quais, desde já, ficam intimados. O referido é verdade e dou fé.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2017.
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito
Proc.: 0002833-75.2014.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (GO 21.593-A)
Requerido:Marilda Aparecida Rose
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 126/134, por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de MARILDA APARECIDA ROSE, nos quais se insurge contra a SENTENÇA de fls. 121/123 que condenou a embargada gao pagamento da importância de R$ 5.233,79 (cinco mil duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do vencimento da obrigação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º) , ao argumento de que, por se tratar de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, o valor das parcelas vincendas deveriam estar incluídas no total da condenação. Manifestação da embargada, fl. 144.É o necessário. DECIDO. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC, art. 1.022; considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.Com efeito, existe, in casu, à toda evidência, omissão quanto ao disposto no art. 323 do NCPC, que assim dispõe:Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. No caso dos autos, por se tratar de contrato de participação em consórcio, e, portanto, de obrigação de trato sucessivo, tem vez a presunção erigida pelo DISPOSITIVO legal em epígrafe.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de omissão no decisum, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e declaro a SENTENÇA de fls. fls. 126/134, cujo DISPOSITIVO passa a contar com a seguinte redação:"III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, REJEITO os embargos da ré (NCPC, art. 702, § 8º) e julgo procedente o pedido monitório em face da mesma, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para CONDENAR MARILDA APARECIDA ROSE ao pagamento da importância das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato de consórcio celebrado, com incidência de correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do vencimento da obrigação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 2º, art. 85 do NCPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000254-23.2015.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
Executado:C. J. Sperotto & Cia Ltda.
DECISÃO:
DECISÃO Cuidam os autos de execução fiscal de dívida ativa movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da empresa C. J. Sperotto & Cia Ltda. em que o exequente - ante a não localização de bens livres e desembaraçados da executada a satisfazer a pretensão executiva – pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução a pessoa física de seu sócio-gerente, CARLOS JOSÉ SPEROTTO. (fl. 73).Em razão do pedido, atento a nova normativa disciplinada no art. 133 e ss do NCPC, às fls. 74-75, instaurou-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, determinando-se a citação do sócio-gerente.Citado (fl. 79), o mesmo manteve-se silente, conforme certidão de fl. 80.Vieram-me, então, conclusos. É o relato necessário. DECIDO.Inicialmente, cumpre salientar que Lei nº 9.605/98, art. 4º, assim dispõe: "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".No caso presente, os autos noticiam que houve a dissolução irregular da empresa executada, haja vista que em diligência o Oficial de Justiça (fls. 10-11) constatou que no endereço indicado não existe mais a empresa, a qual, inclusive, não mais se encontra em funcionamento, tendo sido baixada em 02/08/2012. Frise-se que, após a citação, houve tentativa de localização de ativos financeiros em contas bancárias da executada e/ou veículos registrados em seu nome (fls. 33-35), sendo as tentativas infrutíferas. Ademais, em razão da não localização da empresa, não houve a possibilidade de localizar outros bens passíveis de penhora. Dessa forma, há presunção juris tantum de que a requerida encerrou suas atividades de forma irregular, pois não se localizou bens penhoráveis.O art. 50 do CC/02 dispõe: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."Muito se tem discutido se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no Código Civil, somente seria possível nos casos de abuso ali expressamente previstos, ou seja: de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial. Ocorre que, conforme abalizada doutrina, a desconsideração não deve ocorrer apenas nesses casos, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas. Sobre a matéria em exame, leciona Fábio Ulhôa Coelho, in verbis: "A pesquisa da origem desse DISPOSITIVO revela que a intenção dos elaboradores do Projeto do Código Civil era a de incorporar, no direito brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação independe de previsão legal: em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos DISPOSITIVO s das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor." (in Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 2, 2002, p. 53).Além disso, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização do sócio, por dívida da sociedade dissolvida de modo irregular, in verbis:"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.– O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. h (STJ – 4ª Turma – Resp. 140564/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)"SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido." (REsp 45366/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler) Assim, verifico que o requerimento de fl. 73 está em consonância com a orientação jurisprudencial dominante:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – REDIRECIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.1.É pacífico no STJ que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens para garantir os débitos - ao contrário do simples inadimplemento do tributo -, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de ficar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte deles. […] (AgRg no REsp 1120790/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)"Importante salutar, ainda, que nos termos das jurisprudências, bem como do art. 135 do Código Tributário Nacional há expressa precisão acerca do redirecionamento da execução aos corresponsáveis.Nesse diapasão, já se posicionou o TJ/RO:Débito Tributário. Dissolução irregular da Empresa. Responsabilidade do sócio. Conta bancária. Penhora. A dissolução irregular da empresa, com pendência no fisco, com encerramento de atividades e ausência de bens, autoriza o redirecionamento aos sócios.Reconhece-se regularidade à constrição on line em conta bancária da empresa, se não se prova destinar-se à mantença da família dos sócios ou a pagamento de salários de empregados, e se constata o inadimplemento de parcelas de refinanciamento, a fins de recuperação de crédito fiscal, além da inexistência de bens a garantir o juízo da execução. (Não Cadastrado, N. 00171860420108220000, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 03/03/2011)Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. Sócio-Gerente. Redirecionamento. Citação da empresa. Interrupção da prescrição. Requisitos. Presença. Sócio co-responsável. Exigência da prova do dolo. Ônus do devedor. Precedentes do STJ.A citação da empresa interrompe o prazo prescricional para o redirecionamento do sócio-gerente, de tal modo que não transcorridos mais de 5 anos entre a citação da empresa e o redirecionamento, não há de se falar em prescrição da execução para o co-devedor. Precedentes do STJ.Para o redirecionamento da execução para co-responsável, não há necessidade de se esgotar diligências restritivas patrimoniais da empresa devedora. Na hipótese em que sócio-gerente conste como co-responsável tributário na CDA, não é necessário que a fazenda promova prova do dolo e/ou da fraude de administração deste, porquanto a CDA, por gozar de presunção de legitimidade, possui exigibilidade com relação à citada pessoa física, competindo a este o ônus de que não agir fraudulenta ou dolosamente na administração da sociedade. Precedentes do STJ.(Não

Cadastrado, N. 00017169320118220000, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 14/07/2011)Destarte, diante do encerramento irregular das atividades da Requerida – conforme certidão de fl. 10, bem como das disposições legais destacadas, deve-se declarar a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando, assim, a execução fiscal visando atingir os bens particulares do sócio-gerente – CARLOS JOSÉ SPEROTTO, indicado a fl. 73 - devidamente citado a fl. 79 a se manifestar acerca do pedido, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 80 -, para que respondam pelas dívidas da sociedade.Frise-se que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é possível, pois esta faz parte do quadro societário por ocasião do fato gerador, demonstrando, assim, a legitimidade de ser incluída no polo passivo da demanda.Além do que, conforme já salientado, o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido que em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.Assim, se a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, como é o caso, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta, viabilizando, consequentemente, o redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.Deste modo, estando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação àquela, também conforme preceitua o art. 1.080 do CC/02, in verbis: “Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.”1 - Posto isso, DEFIRO o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, na pessoa de CARLOS JOSÉ SPEROTTO, devendo este se citado, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), para pagar (em) a dívida - R$ 24.161,04 - mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.2 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, expeçam-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.3 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.4 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.5 - Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.6 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.7 - Em caso de citação editalícia intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (arts. 9º, II, parágrafo único do CPC c/c art. 1º da L.E.F.).8 - Ausentes os embargos, designe-se, desde logo, a venda judicial expedindo o que for necessário.Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, a ser cumprido na Rua Portugal, nº 26, em Cerejeiras-RO.Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.9 - Com a juntada do MANDADO nos autos, frutífera ou não a diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.10 - Só então, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000956-66.2015.8.22.0013
Ação:Ação Civil Pública (Infância e Juventude)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Município de Corumbiara
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 167/171 pelo MUNICÍPIO DE CORUMBIARA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ao argumento de a DECISÃO de fl. 165 não guardar relação com a SENTENÇA de fls. 104/109, que se teria limitado a determinar que o requerido, ora embagante, a DISPONIBILIZAR ônibus escolares, tantos quantos suficientes com acomodação individual (poltronas) disponíveis para todos os alunos -, para o transporte dos jovens da zona rural de Corumbiara até a Escola Municipal Pé da Serra, em ambos os turnos, matutino e vespertino, sob pena de aplicação de multa [...] Aduz a municipalidade embargante que a referida SENTENÇA não teria feito qualquer menção à existência de cortinas nos ônibus e de monitores escolares, o que somente teria passado a ser objeto de requerimentos ministeriais após a prolação da SENTENÇA.Manifestação do embargada, fl. 176/179.É o necessário. DECIDO.Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC - art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão, contradição, obscuridade e sequer erro material a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.A DECISÃO embargada não merece reparos, pois que embora não tenham sido expressamente previstas na inicial e tampouco contempladas na SENTENÇA, as medidas pleiteadas pelo Parquet após a prolação da SENTENÇA constituem-se, em verdade, em mero corolário lógico do pedido inicial, já que o pedido de disponibilização de ônibus escolares em número suficiente, diz não somente com o rápido transporte dos alunos a suas escolas, senão também com a adequação do serviço a ser prestado, inclusive quanto à segurança e comodidade desse mesmo transporte. Trata-se de dedução de todo cabivel.Por essa razão, o pedido de contratação de monitores escolares e de fixação de cortinas nos veículos de transporte coletivo escolar tem como objetivo precípuo garantir a segurança e a comodidade dos estudantes, minorando os riscos inerentes ao transporte e preservando-os das intempéries, objetivo este, também, dos próprios ônibus escolares postulados na inicial, dizendo, portanto, senão com o pedido e consequencia logica da causa de pedir.Ao propósito, já decidiu o STJ não ser extra ou ultra petitia o decisório que à míngua de pedido expresso atende, também, à causa de pedir.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL TOMBADO, QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONDENAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL, APROVADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MERA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça inicial. Com efeito, não há julgamento extra petita, quando a DECISÃO representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro dos limites da

prestação jurisdicional. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 779.005/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1.462.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 708.199/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2015; AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015. II. Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013). III. No caso dos autos, da simples leitura da petição inicial e da SENTENÇA, não há falar em julgamento extra petita, porquanto a condenação na obrigação de fazer de execução das obras pertinentes, com a aprovação do órgão de tutela competente, representa reflexo, consequência lógica, do pedido exordial. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 789.117/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016). Despiciendo, portanto, o ajuizamento de nova ação com vistas a obter a instatalação de cortinas nos ônibus escolares e a contratação de monitores.Não há, pois, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, e a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, com meras tentativas de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a DECISÃO anteriormente proferida.Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002826-25.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gabriel Gomes de Aguiar
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Alinne Luise Cavalcanti da Silva ( )
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de execução promovida por Gabriel Gomes de Aguiar em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte exequente postula o pagamento da quantia de R$ 39.153,64 (fl. 170) referente ao auxílio-doença, mais honorários advocatícios de sucumbência relativos à fase de conhecimento, no valor de R$ 784,62.Compulsando os autos verifico que houve a citação do executado na forma do art. 534 do NCPC (fl. 174).Citado para oposição de embargos (fl. 174), o INSS apresenta manifestação às fls. 175/180, alegando que a exequente incorreu em excesso de execução quando da elaboração dos cálculos de fls. 169/172 ao argumento de que o exequente fez incidir os juros antes da citação.Instrui a manifestação com documentos de fls. 181/182.Realizados os cálculos do juízo, fls. 188/189.É o relatório. DECIDO. Pois bem. Recebo a manifestação supracitada como embargos à execução, que acolho parcialmente.Explico.De início, homologo os cálculos do juízo, às fls. 188/189 destes autos, porquanto elaborados de acordo com o julgado, mediante a dedução dos valores já pagos, à fl. 159, e porque utilizados os parâmteros do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Pois bem. Em que pese a discrepância entre os valores apresentados pela parte executada em relação àqueles obtidos pela parte exequente e pela contadoria do juízo, a memória de cálculo de fl. 169 não deixa dúvidas quanto a ter feito a parte exequente incidir juros desde o mês de abril de 2010, quando a citação do requerido, na fase de conhecimento, ocorreu apenas em 13/10/2010, conforme se observa à fl. 30 deste caderno processual.De resto, razão alguma assiste ao executado no que tange aos demais argumentos aduzidos em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido nos embargos à execução, devendo serem pagas à parte embargada/exequente as quantias de R$ 41.161,32 (valor atualizado até 07/2017); R$ 784,62 (valor atualizado até 08/2016) relativa aos honorários advocatícios da fase de conhecimento. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores pleiteados em excesso, verbas essas cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, por ser a parte exequente beneficiária da gratuidade judiciária.Decorrido o prazo de recurso, DETERMINO a expedição de RPV's, sendo um correspondente ao valor principal em favor da parte requerente e outro relativo aos honorários advocatícios em benefício de sua advogada - para tanto, expeça-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000448-23.2015.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Contabilidade do Est.de Rondônia -CRC
Advogado:Charles Ryan de Oliveira Dourado (RO 7115), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (RO 2201)
Executado:Paulo Lucas Fagundes
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta perlo CRC/RO perante esta vara.É o necessário. DECIDO.Melhor cotejando os autos, e por se tratar de matéria objeto de cognição a qualquer tempo e, mesmo, de ofício pelo juízo, faço consignar o que doravante se colhe.01 - O art. 109, caput e § 3º, da CF/88, afirma que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio do segurado, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.O outrora vigente art. 15, inc. I da Lei 5.010/66, ao propósito, assim dispunha:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Conquanto até tempo recente tal preceito legal tenha fundamentado o ajuizamento e o encaminhamento de diversos executivos fiscais a esta comarca, para o exercício de jurisdição delegada, certo é que tal disposição legal finalmente restou revogada pelo art. 114, IX da Lei nº 13.043/2014, que entrou em vigor em 14.11.2014, e que, ao propósito das execuções fiscais já ajuizadas perante a Justiça Estadual, passou a preceituar o seguinte:Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.É dizer: a partir da data de 14.11.2014, todas as execuções fiscais da União e de suas autarquias devem ser ajuizadas perante a Justiça Federal, cujo juízo será competente à luz da Constituição Federal, e não mais perante o juízo estadual no foro do domicílio do executado, afastado de vez o entendimento

em prol da exceção outrora vigente.Em que pese a discussão já instaurada - em outros anteriores feitos deste juízo - derredor da constitucionalidade da Lei 13.043/2014, art. 114, inc. IX, porquanto padeceria referida norma de vício formal, consistente na inobservância de sua iniciativa privativa pelo Poder Judiciário, vez que versaria sobre organização judiciária, nos termos da CF/88, art. 96, II, "d", entendo que, de qualquer maneira, ainda que proclamada fosse sua inconstitucionalidade, não teria vez a repristinação do art. 15, I da Lei 5.010/66 (Lei de Organização da Justiça Federal), que restituiria aos juízes estaduais a competência para processar e julgar os executivos fiscais ajuizados contra devedores domiciliados em sua comarca.Explico: é que o art. 15, inc. I da Lei 5.010/66 padece do mesmo mal da Lei 13.043/2014, art. 114, inc. IX - vício de iniciativa -, porquanto fora de iniciativa do Poder Legislativo - e não do Poder Judiciário - tal como se observa dos anais da Câmara Federal: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5010-30-maio-1966-346750-norma-pl.
html>>, de forma que o mesmo vício que terá fulminado a recente legislação, o mesmo tanto terá dedicado à anterior, e sua inconstitucionalidade já deveria mesmo ter sido declarada há tempos, ainda que tardiamente, vez que não teria sido, sequer, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.A se considerar a premissa de que a ordem constitucional vigente não agasalha a segunda, tampouco a primeira terá nela guarida, diante do mesmo e intransponível impedimento jurídico. Portanto, qualquer que seja a sorte da recente normativa - lei n. 13.043/14, ainda em vigor -, não haverá falar em repristinação da famigerada lei de 1966.Ademais, bem ao propósito, sintomático revela-se o fato de que todas as normas alteradoras da Lei 5.010/66 - mesmo as posteriores à CF/88 - são de iniciativa do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, tal como se observa de suas respectivas fichas de identificação, no seguinte endereço eletrônico: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%205.010-1966
OpenDocument >> mais comumente utilizado.Destarte, em que pese eventual inconstitucionalidade em razão de vício formal, pelas razões já expostas ao norte, não se há de afastar a inexorável CONCLUSÃO de que o art. 114, IX da Lei 13.043/2014 cumpriu de vez o propósito ao menos de remover do ordenamento jurídico ato legislativo contendo inconstitucionalidade até então existente no que tange à divisão de competência entre as justiças federal e estaduais, valendo ainda registrar que, ao arrolar as demandas da competência da Justiça Federal que deveriam ser resolvidas por juízes estaduais, o art. 109, caput e § 3º da CF/88 não fez qualquer menção aos executivos fiscais, limitando-se, apenas, a estabelecer que "a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual", em clara remissão a lei futura.Repristinação não ocorrerá, portanto, do art. 15, inc. I da Lei 5.010/66, vez que formalmente inconstitucional - tal e qual o art. 114, IX da Lei 13.043/2014 - de forma que, reconhecida que seja a inconstitucionalidade de ambos os DISPOSITIVO s normativos, resta em seu lugar a absoluta ausência de uma qualquer previsão legal congênere. Por fim, o eventual argumento de recepção do art. 15, inc. I da Lei 5.010/66 pela CF/88 - pelo simples fato de que por mais de vinte anos execuções fiscais da União e de suas autarquias foram processadas e julgadas por juízes estaduais - não merece qualquer guarida, sabendo-se que, há não muito tempo, o STF declarou igualmente inconstitucional o até então "recepcionadíssimo" Decreto-Lei nº 972/69 (Lei de Imprensa) /(STF RE 511/961/SP. Ministério Público Federal e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. 17 jun. 2009. DJe 213. Vol. 02382-04. P. 00692. 13 nov. 2009).Numa expressão, implica dizer que, em casos como o dos citados diplomas legais, o tempo não convalida o vício máximo da inconstitucionalidade, que pode e deve ser aclarado e proclamado a qualquer tempo.No caso dos presentes autos, a execução fiscal foi ajuizada perante esta vara em 04/03/2015, quando já vigente o art. 114, IX da Lei 13.043/2014, que lhe retira a competência para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias.02 - Ainda que assim não fosse, vislumbra-se que, desde antes da edição da Lei 13.043/2014, este juízo já ostentava entendimento - ainda presente - segundo o qual, ao menos no tocante a Executivos Fiscais propostos em seção judiciária federal em que tem sede ou filial a pessoa jurídica de direito público credora - v.g. IBAMA, enquanto autarquia federal -, de ontologia verdadeiramente relativa persistiria a natureza da competência territorial respectiva, de que tratava o art. 15, inc. I da Lei 5.010/66 in casu, a inviabilizar fosse ela declinada de ofício pelo juízo federal respectivo, à míngua de provocação do executado, e em prejuízo da legítima escolha por ora envidada pela pessoa jurídica credora.Outro tanto se havia de concluir, na linha da mesma orientação jurisprudencial, quanto à hipótese na qual o foro eleito pelo exequente não consubstancia nem domicílio do devedor, nem sede, agência, filial ou escritório regional da pessoa jurídica credora, hipótese em que prevalecia tratar-se de incompetência absoluta do juízo federal, a possibilitar declinação de ofício para o juízo do foro do domicilio do devedor executado, nos termos do art. 109, par. 3º da CF/88 c/c art. 15 da ainda vigente lei n. 5.010/1966.Não é, entretanto, a hipótese dos autos. Trata ele de execução fiscal manejada pelo CRC/RO, autarquia federal com agencia/escritório regional existente também no município de Vilhena, sede da seção judiciária federal respectiva, em que deveria ter sido proposta a ação. Consequentemente, àquele juízo federal faleceria prerrogativa de declinar de ofício a competência para este juízo estadual da comarca de Cerejeiras.E não obstante tenha o STJ, em recente julgado, declarado a inaplicabilidade da Súmula 33 a casos como o dos autos, deixou de responder ao questionamento central então existente derredor da natureza da referida competência, ou melhor, não concluiu ser ela relativa ou absoluta, restringindo-se a afirmar não se lhe aplicar o aludido enunciado de súmula.Outrossim, observo que a presente execução fiscal bem poderia ter sido ajuizada na seção judiciária de Vilhena/RO, no qual possui o exequente filial/escritório regional, encontradiço, conforme consulta em sítios de acesso público da rede mundial de computadores, na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 3989. Bairro Jardim Eldorado. Vilhena/RO. Lídia Fernandes Ribeiro. Também por tal específica razão, concluo que a remessa dos autos à Vara Federal de Vilhena-RO nenhum prejuízo trará ao êxito do feito executivo e, tampouco, à defesa do executado.03 - Posto isto, declaro a incompetência deste Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO, para processar e julgar este feito, e, por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos àquele Juízo, com as nossas homenagens, assegurando-se-lhe, por certo, caso entenda pertinente, suscitar conflito, ou declinar competência a comarca diversa.Expeça-se o necessário e, ultimados os prazos processuais, remeta-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002706-74.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego Tcharles Pereira Lara
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
SENTENÇA DIEGO TCHARLES PEREIRA DE LARA, qualificado nos autos, foi denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º e 147, caput, ambos do Código Penal.O processo segue trâmite legal, não tendo sido, ainda, a instrução finalizada (audiência para oitiva da vítima designada

para 23/10/2017, na Comarca deprecada).A Defesa requer o reconhecimento da prescrição (fls. 162/165).O Ministério Público, ao seu turno, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição somente em relação ao crime de ameaça (fl. 167). Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público.A prescrição da pretensão punitiva ocorre quando o Estado perde o jus puniendi antes de transitar em julgado a SENTENÇA, em decorrência do decurso do tempo, entre a prática do crime e a prestação jurisdicional devida pelo Poder Judiciário, pedida na acusação, para a respectiva sansão penal ao agente criminoso. A pena prevista para o cometimento do crime tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal é de detenção de um a seis meses ou multa. Para o crime do artigo 129, § 9º, a pena é de detenção de três meses a três anos. Conforme impõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, antes de transitar em julgado a SENTENÇA, ocorre a prescrição em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.Já o artigo 109, inciso IV, impõe que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA, ocorre a prescrição em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.Conforme previsto no artigo 115, CP, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.Assim, tem-se que os crimes prescrevem e, 1 ano e seis meses e quatro anos, respectivamente. Em face do exposto, declaro, por SENTENÇA, extinta a punibilidade do réu DIEGO TCHARLES PEREIRA DE LARA, somente m relação ao crime de ameaça, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos IV e VI, e art. 115, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com relação ao crime previsto no artigo 129, § 9º e 147, caput, ambos do Código Penal, prossiga-se o feito, aguardando-se o retorno da precatória expedida para oitiva da vítima, designada para o dia 23/10/2017, no Juízo deprecado.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002494-22.2014.8.22.0012
Ação:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Requerente:C. T. do M. de C. do O. -. R.
Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)
Requerido:B. da S. C. I. da S. V.
Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)
DESPACHO:
DESPACHO Atenda-se a cota ministerial de fl. 82.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao CRAS de Cerejeiras/RO, a fim de que proceda atendimento para com a família do menor K. L. DA S. V., apresentando relatório em até 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá dizer acerca da necessidade de continuidade dos atendimentos para com o infante, esclarecendo se há indícios ou não de eventual situação de risco. Com a entrega do relatório, dê-se vista ao parquet.Só então, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000769-63.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Yasmim Rodrigues Pereira, Gyovana Rodrigues Pereira
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que já houve diligência nos endereços indicados às fls. 153-154, conforme se vê às fls. 111-112 e 120-121/v, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, com azo no parecer ministerial de fl. 151, defiro o requerimento de fl. 147, pelo que DETERMINO que se OFICIE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que promova a abertura de duas contas poupanças em nome das menores YASMIN RODRIGUES PEREIRA e GYOVANNE RODRIGUES PEREIRA, dentro de 30 (trinta) dias, encaminhando o respectivo comprovante aos autos. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia dos documentos pessoais das jovens, instruídos às fls. 11-12.Com a vinda do comprovante de abertura das contas, retornem-me conclusos para demais providências.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001221-73.2012.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:André Rosa da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que as buscas junto ao Sistema Infoseg/TRE restaram infrutíferas, abra-se vista a DPE para se manifestar, postulando o que cabível, em 05 (cinco) dias. Após, com a vinda de manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.Só então, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001811-16.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Executado:Castorina Elaine Costa Me
DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 157, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, postulando o que cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão por 01 (um) ano. Após, com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003015-95.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Danielle Damasceno Pinheiro Sobreira ( )
Executado:J. J. de Mattos Me
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que as buscas junto ao INFOSEG/TRE restaram infrutíferas, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, cite (em)-se o (s) Executado por edital (a/s) para pagar (em) a dívida mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F. Oserve-se, na ocasião, o disposto no art. 8º, IV da Lei 6.830/80, e, após o ato intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78. Ausentes os embargos, certifique-se e voltem conclusos.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000158-42.2014.8.22.0013
Ação:Nunciação de Obra Nova
Exequente:Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (RO 3392)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)
DESPACHO:
DESPACHO A fim de atender a cota ministerial de fl. 608, DETERMINO a intimação do Município de Cerejeiras/RO, para que traga aos autos cópia do mapa integral da rede de esgoto implantada nesta comarca, constando os nomes das ruas, destacando-se, oportunamente, o local destinado para a construção das casas populares.Na ocasião, intime-o, ainda, a informar se a documentação instruída a fl. 603 refere-se à eventual Lei Municipal. Em hipótese positiva, deverá apresentar cópia legível do documento. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao parquet.Só então, retornem-me conclusos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001157-92.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Benedito Anunciado de Lima
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO A informação prestada no ofício de fl. 80 diz respeito exclusivamente acerca da trasferência dos valores outrora constritos na conta do executado, Benedito Anunciado de Lima, para outra conta judicial vinculada aos presentes autos junto a Caixa Econômica Federal, não fazendo qualquer menção, porém, ao que de fato foi solicitado no decisório/ofício de fl. 78.Assim, por ser imprescindível a informação, acerca do número da conta corrente e/ou poupança em nome de BENEDITO ANUNCIADO DE LIMA, CPF nº 202.581.511-53, junto ao BANCO DO BRADESCO S/A, determino, agora, que se OFICIE novamente a Agência de Cerejeiras/RO, para que diligencie junto ao seu sistema/cadastro interno, a fim de apurar tal informação, encaminhando resposta aos autos em até 10 (dez) dias.Esclareça-se que a diligência visa apurar qual o número da conta do executado, quando do bloqueio, e não para onde os valores foram transferidos, conforme foi dito no ofício de fl. 80.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Com a resposta, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001199-44.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Bento Salvador, Edna Elisa de Moraes Salvador
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o acordo pactuado nos autos da execução que deu ensejo aos presentes embargos, processo nº 0000612-22.2014.8.22.0013, tendo em vista, ainda, o teor do acórdão de fl. 295, desapensem-se os autos e promova-se o seu arquivamento. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013494-31.2005.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)
Executado:Brutti & Mendes Importação e Exportação Ltda - ME, Francisco Aldemar Brutti
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208-RO)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o teor da manifestação do exequente a fl. 267, SUSPENDO o presente feito até eventual julgamento dos embargos de terceiro opostos, processo nº 0001684-10.2015.8.22.0013.Cientifique-se as partes acerca da presente. Aguarde-se a vinda de DECISÃO exauriente naqueles autos, instruindo-a ao presente feito. Só então, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001395-14.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Itacimar Pires Prudêncio
DESPACHO:
DESPACHO 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 209, no sentido de que o condenado JOSÉ ITACIMAR PIRES PRUDÊNCIO devidamente intimado (fl. 207), deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado na SENTENÇA de fls. 130-138, confirmada em segunda instância, conforme acórdão de fls.184-197, transitado em julgado em 21/10/2016 (fl. 200), nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito em dívida ativa.2 - Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003375-93.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Tarumã Ltda
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Jdr Construtora Ltda Me
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia do advogado dativo outrora nomeado, nesta oportunidade, objetivando o regular trâmite dos autos, nomeio em favor do requerido, o dr. RONALDO PATRÍCIO DOS REIS, OAB/RO 4366, advogado militante nesta comarca.Intime-o nos termos dispostos a fl. 168.Após, retornem-me conclusos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0027234-22.2006.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gildete Santos do Carmo Corsi
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Executado:Solange Aparecida da Costa
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não houve indicação de bens pela exequetne e/ou outro pedido para impulsionar o feito, nesta oportunidade, suspendo o curso do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 27/09/2018.Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando

começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0018260-88.2009.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Karllos Vittor Terlãn Pereira
Advogado:Silvino Alves Filho (MS 15186)
Executado:João Maria Hipolito Pereira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da petição de fl. 220 e ss., antes de qualquer deliberação, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do débito alimentar, atentando-se as parcelas vencidas no curso dos autos, bem assim àquelas adimplidas pelo devedor.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao Parquet. Após, retornem-me conclusos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003745-72.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
Executado:Benjamim Jonas Loubach
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o feito já permaneceu suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, indefiro o novo pedido de suspensão. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando, assim, a contagem do prazo prescricional.Transcorrido o prazo da prescrição - 05 anos -, e não havendo qualquer requerimento - o que deverá ser certificado -, retornem-me conclusos para SENTENÇA, nos termos do Art. 40, § 4°, da lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da DECISÃO.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000720-17.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Nilton Gonçalves Ribeiro da Silva
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
DESPACHO:
DESPACHO 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 125, no sentido de que o condenado NILTON GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA, devidamente intimado (fl. 123), deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado na SENTENÇA de fls. 107-11, transitada em julgado em 03/10/2016 (fl. 118), nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito em dívida ativa.2 - Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000431-60.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Maria Valentina Monteiro Del Rio ( )
Executado:Brutti & Mendes Importação e Exportação Ltda - ME, Francisco Aldemar Brutti
Advogado:Não Informado (xx), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o teor da manifestação do exequente a fl. 137, SUSPENDO o presente feito até eventual julgamento dos embargos de terceiro opostos, processo nº 0001684-10.2015.8.22.0013.Cientifique-se as partes acerca da presente. Aguarde-se a vinda de DECISÃO exauriente naqueles autos, instruindo-a ao presente feito. Só então, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000962-73.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a cota ministerial de fl. 192.Par tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO a 2ª Vara Genérica de Cerejeiras requisitando informações acerca de eventual DECISÃO em relação a arma de fogo declarada nos autos de inventário, referente ao espólio de Alcebíades Pereira Gomes, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a resposta, dê-se vista ao Parquet para manifestar-se.Só então, retornem-me conclusos. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001395-77.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:N. M. Silva & Cia Ltda ME
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
Executado:Helder Turci Sidney
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
SENTENÇA:
SENTENÇA N. M. Silva & Cia Ltda Me promoveu execução de título extrajudicial em desfavor de Helder Turcy Sidney, ambos já qualificados, tendo a parte informado a satisfação do débito (fl. 140), requerendo a extinção da execução, na forma do art. 924, II do NCPC e o arquivamento do autos.É o necessário.Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto satisfeita a pretensão executiva mediante o pagamento, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC, subsidiário.Assim decreto.Expeça-se o necessário, liberando eventual constrição.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Após, arquive-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001684-10.2015.8.22.0013
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:André Ribeiro, Edilene Costa Lourenço
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Embargado:Fazenda Nacional, Francisco Aldemar Brutti, Roberto André de Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o retorno da carta precatória remetida a fl. 110.Com a resposta, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001778-55.2015.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:José Reinaldo da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Requisite-se resposta acerca do ofício de fl. 40.Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002275-69.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:G. C. D.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da petição de fl. 117, homologo a desistência acerca do recurso interposto e, por consequência, revogo na íntegra o decisório de fl. 115.Certifique-se o transito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos, expedindo-se a guia de execução competente.Ciência ao Ministério Público. Após, nada pendente, arquivem-se.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003594-09.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eber Coloni Meira da Silva
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Pedro Bento da Silva, Alexei Gromiko Helena Dutra
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o requerimento de fls. 110/114, para determinar o bloqueio mensal de percentual equivalente a 30% do vencimento líquido diretamente em folha de pagamento de ALEXEI GROMICO HELENA DUTRA, inscrito no CPF sob o nº 974.624.202-44, a ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, até que se satisfaça o montante da dívida (R$ 12.127,12 em 15/08/2016), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana.Oficie-se o órgão empregador, a saber, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD. Av. Pinheiro Machado, nº 2112, São Cristóvão, Porto Velho/RO. CEP: 76820-838.Intimem-se as partes e seus advogados.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002065-23.2012.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Enoque José de Lira, Bernabé Enoque de Lira, José Enoque de Lira, Delmande Enoque José de Lira, Orides Enoque de Lira, Odair de Lira, Iraci de Lira, Juraci de Lira Montovani, Ines de Lira, Maria de Fátima de Lira
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Inventariado:Espólio de Aureliana Maria de Lira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando o que consta destes autos de inventário - diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (fl. 93), Estadual (fl. 91-92) e Municipal (fl. 12), bem assim da quitação de tributo “causa mortis” (fls.140-157), e pagamento das custas processuais (fls. 220 e 224) -, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 233-237 destes autos, dos bens deixados por AURELIANA MARIA DE LIRA, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657, NCPC). Expeçam-se os formais de partilha, certidão de pagamento, ou carta de adjudicação, se for o caso, entregando-os a inventariante ou às partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0022832-68.2001.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:Valdelito da Rocha Silva, Josué Rocha da Silva, Degaule Charles Chauvin
Advogado:Vicente Felizari Filho (RO. 1612), José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601), Marcos Arnold (OAB/MT 7682-B)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 168, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, postulando o que cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao parquet para manifestar-se.Após, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016531-66.2005.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238)
Executado:Tarcísio Alceu de Medeiros
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Lucir Luiz Mazutti (RO 360)
DESPACHO:
DESPACHO Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal, consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.Assim, a esta altura, para o prosseguimento do feito, antes de deliberar acerca do pedido de fl.365, DETERMINO, com fulcro no art. 690 do NCPC, que se proceda a citação dos herdeiros indicados a fl. 312, para que se pronunciem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos dados constantes nos extratos de fls. 373-381.Após, com o decurso do prazo, dê-se vista exequente para impulsionar o feito, requerendo o que cabível, em igual prazo.Em seguida, retornem-me conclusos.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010706-10.2006.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882), Laura Sirangelo Belmonte de Abreu (2139367)
Executado:Alfredo Santana
Advogado:José Roberto Migliorança (SP 201.041)

DESPACHO:
DESPACHO Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal, consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.Assim, a esta altura, para o prosseguimento do feito, defiro o requerimento de fls. 220-222 e DETERMINO, com fulcro no art. 690 do NCPC, que se proceda a citação dos herdeiros ali indicados, para que se pronunciem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos dados ali fornecidos. Após, com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017337-62.2009.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Celso Garcia
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
DESPACHO Certifique-se eventual decurso do prazo para oferta de embargos/impugnação pelo executado. Após, retornem-me conclusos para análise e deliberação.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000471-42.2010.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcelo Grilo Cardoso
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de qualquer providência, certifique-se a escrivania na capa dos autos o prazo prescricional da pretensão punitiva.Após, retornem-me conclusos para regularização da suspensão junto ao sistema. Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000295-39.2005.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Derivaldo Bertolino
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão de os embargos de declaração manejados às fls. 113/115 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, abra-se vistas dos autos à embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo legal de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000963-29.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ouro Fino Agronegócio Ltda
Advogado:Edineia Santos Dias (OAB/SP 197.358), Ana Lúcia da Silva Brito (OAB/SP 286.438)
Executado:C. J. Sperotto & Cia Ltda., Carlos José Sperotto, Marilete Teresinha Sperotto
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Nelson Vieira da Rocha Junior ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que as hastas públicas judiciais outrora designadas restaram infrutíferas, intime-se a parte exequente a se manifestar, postulando o que cabível, dentro de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, desde logo, poderá dizer acerca de eventual interesse acerca da alienação do imóvel por iniciativa particular.Com a vinda da manifestação, retornem-me conclusos.Por ora, deixo de reservar a quantia solicitada a fl. 236, uma vez ausente qualquer valor depositado nos autos. Faço consignar, porém, que, após, em caso de eventual alienação do bem, tal pedido será reapreciado. Cientifique-se o interessado, no particular.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002107-38.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola
Advogado:Dirce Inês Finkler de Camargo (PR 33.799), Cláudia Uliana Orlando (PR 35.818)
Executado:Alcir Umberto Santin
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fl. 247.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004330-32.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Nelci da Silva Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
DESPACHO:
DESPACHO Certifique-se eventual decurso do prazo ofertado ao exequente para manifestação.Após, retornem-me conclusos para análise e deliberação.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004332-02.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes Grossi (903)
Executado:Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
DESPACHO:
DESPACHO Certifique-se eventual decurso do prazo ofertado ao exequente para manifestação.Após, retornem-me conclusos para análise e deliberação.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mário César Torres Mendes (RO 2.305), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)
Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
DESPACHO:
Cuida a espécie de inventário dos bens deixados por Maurício Carlos Corrêa, no qual, durante o trâmite processual, foi nomeada como inventariante a herdeira Anastácia Proença Correa, representada por sua genitora, Cleosnir Proença Goes, conforme DECISÃO às fls. 3.636/3.637.Ocorre que, em 22 de setembro de 2017, Maria Lígia Corrêa e Silva informou nos autos que foi nomeada como guardiã provisória de Anastácia Proença Corrêa, nos autos do processo de Alteração de Guarda, distribuído sob o n. 1005266-14.2017.8.26.0047, em trâmite na Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis/PR.Deste modo, como a inventariante possui nova representante legal e processual, eis que também é a patrona da menor, promova-se a devida alteração no sistema, com a substituição da representação, antes exercida por Cleosnir Proença Goes, pela atual representante legal, María Lígia Correa.Após, intime-se a inventariante e as demais herdeiras, para que informem acerca das diligências assumidas no bojo do inventário, com a FINALIDADE de chegar à homologação da partilha, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, ao Ministério Público.Cumpra-se.Traslade cópia desta DECISÃO, bem como promova-se a alteração no sistema em todos os processos em que figure como parte o Espólio de Maurício Carlos Corrêa.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0032033-47.2002.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Vicente José Barbosa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de pena do reeducando VICENTE JOSÉ BARBOSA condenado a penal total de 12 anos e 7 meses, atualmente cumprindo pena no regime fechado (fls. 896/900).Certidão carcerária atestando comportamento “bom” (fls.906).Manifestação do Ministério Público, pugnando pelo deferimento da progressão- fls. 911. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, pelos cálculos de pena acostados, verifico que o reeducando preencheu na data de 26/09/2017 o requisito objetivo, qual seja, o lapso temporal consistente no cumprimento de 1/6 da pena.Ademais, o reeducando preenche o requisito subjetivo para a concessão da progressão do regime, apresentando comportamento “bom”, conforme certidão carcerária juntada aos autos..Dessa forma, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão concomitantemente os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos pela lei para o reconhecimento do benefício da progressão de regime, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Pelo exposto, DEFIRO a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, ao reeducando VICENTE JOSÉ BARBOSA, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84, salvo se por outro motivo estiver preso.Consigne-se que a regressão do regime ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas. Ciência ao MP e Defesa.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000923-88.2017.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Autor do fato:Deguimar Rodrigues da Silva Almeida
DESPACHO:
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a conduta de DEGUIMAR RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA, haja vista que este, em tese, entregou direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, caracterizando crime previsto no artigo 310 da Lei 9.503/97.O Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, sob o argumento que não restou demonstrado o dolo na conduta do agente (fl. 20).É o relatório. Decido.Primeiramente, cumpre destacar o preceito primário do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Portanto, analisando o tipo penal do crime acima, verifica-se que a conduta punível é a prática de entegar veículo a pessoa inabilitada. No entanto, no caso em apreço, conforme dispõe o parquet, não há indícios de que DEGUIMAR RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA tenha agido com dolo, até porque, Emerson Rodrigues de Almeida, menor à época dos fatos, informou que comprou a motocicleta sem o conhecimento de sua genitora, ora suposta infratora.Assim, verifico que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que não há, nos autos, elementos que demonstrem a prática de ato ilícito. Portanto, não há justificativa plausível para movimentação da máquina judicial, sendo imperioso o arquivamento do feito.Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado em relação à DEGUIMAR RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA, nos termos do artigo 18, do Código Penal c/c artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento. Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se. Intime-se. Cientifique o Ministério Público. Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0021961-62.2006.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
SENTENÇA:
NELSON MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, §2º, incisos III e IV, c/c 14 e 155 do Código Penal, cujas penas cominadas totalizam 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.Em 11 de abril de 2011 o réu foi beneficiado com livramento condicional (fl. 415). Conforme certidão da escrivania, o réu cumpriu integralmente a pena imposta (fl. 477).O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento da pena (fl. 478).É o relatório. Decido.Consta nos autos que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, bem como que não houve interrupção ou revogação do livramento condicional durante o período de prova, restando demonstrada a eficácia da reprimenda penal, assim não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto.Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE NELSON MARQUES DA SILVA, considerando o integral cumprimento da pena, sem que houvesse revogação do benefício do livramento condicional durante o período de provas, e ainda com fundamento no art. 90 do Código Penal e art. 146 da Lei 7.210/84.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comuniquem-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, arquive-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008925-16.2007.8.22.0013
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Litisconsorte Ativo:Espólio de Maurício Carlos Corrêa, Larissa de Almeida Corrêa, Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
DESPACHO:
Inicialmente, intime-se a inventariante a promover a reguralização de sua representação processual, assim como do Espólio de Maurício Carlos Corrêa, no prazo de 30 (trinta), tendo em vista que não há procuração em nome de Anastácia Proença Correa, outorgando poderes ao advogado que subscreveu a petição de folha 1.247. Além disso, a procuração procuração anexada à fl. 1.248, mencionou, de maneira equivocada, a Sra. Cleosnir Porença Goes, como inventariante do Espólio de Maurício Carlos Corrêa, enquanto a inventariante nomeada é a menor Anastácia Proença Correa.No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da prestação de contas, ou ratificar o que fora informado à fl. 1.247. Após, intime-se as herdeiras para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, ao Ministério Público.Por fim, venham conclusos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002759-89.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Morello Scariott
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), José Luiz de Lemos (RO 3601)
Executado:Vilmar José Pizzi
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000498-15.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleididalto da Silva Alves, Edmilson Leite Teixeira, Francisco Edmilson Veras Teixeira
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202), Arthur Vinicius Lopes (OAB/RO 8478), Eber Antonio Dávila Panduro (RO 5828), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 416/419, por seus próprios fundamentos.ENcaminhe-se o recurso em Sentido Estrito do réu Edmilson Veras Teixeira (fls. 421/433) ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.No mais, aguarde-se a resposta do recurso especial interposto pelo réu Cleididalto da Silva.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000399-91.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Infrator:Márcio Oliveira da Costa, Marcelo Oliveira da Costa
DECISÃO:
Vistos.Intime-se o Ministério Público para que confirme se a denúncia é tão somente contra o réu Márcio Oliveira, considerando que Marcelo Oliveira também foi indiciado.Com a resposta façam os autos conclusos.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000441-43.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Matheus Veiga da Costa, Derson Alves dos Santos
DECISÃO:
Vistos.Antes de determinar a revogação do benefício, concedo uma última oportunidade para que o autor do fato Marcio de Oliveira Machado comprove nos autos o pagamento da primeira parcela no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem resposta, façam os autos conclusos.Intime-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000617-22.2017.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Carlos Francisco de Paiva
DECISÃO:
Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e

requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO,S.I.N.I.C e distribuidor local. Vistas ao Ministério Público em seguida (fls. 20).Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000858-93.2017.8.22.0013
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Marcos Antonio Pavelegini
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
Conceda vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Após, venham conclusos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000868-40.2017.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Alex Barbosa Paulek
DECISÃO:
Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO,S.I.N.I.C e distribuidor local. Vistas ao Ministério Público em seguida (fls. 24).Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000894-38.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jefferson da Silva Santos, Márcio Deodato da Silva, Leandro Silva Ribeiro
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Devidamente analisadas as razões do recurso de fls. 163/166, mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 148/150, por seus próprios fundamentos.Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados.Intime-se o recorrente para que indique as peças dos autos de que pretenda traslado, caso assim não o tenha feito.Destaco que o translado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587 do CPP. Não sendo possível a extração do translado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP.Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com nossas homenagens de estilo.No mais, tendo os réus Jefferson e Leandro apresentado resposta à acusação (fls. 176/177, 179/180), aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de respota do réu Márcio Deodato a fim de se evitar tumulto processual.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se, no que for pertinente, o DESPACHO de fls. 148. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000921-21.2017.8.22.0013
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Requerente:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras
DECISÃO:
Vistos.Arquive-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000944-64.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Valmir Medeiros
DECISÃO:
Vistos.Oficie-se ao CAPS de Vilhena para que providencie agendamento de consulta com médico psiquiatra para atendimento do paciente, pelo período de um ano, devendo estabelecer cronograma de atendimento com dias e horários pré estabelecidos, informando nos autos no prazo de 15 dias.Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que proceda ao acompanhamento mensal na residência do paciente com assistentes sociais, apresentando relatório nos autos de dois em dois meses.Ao NUPS para que providencie acompanhamento psicológico do paciente apresentando relatório mensal.Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000322-36.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Sebastião Patrocínio Canno
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Trata-se de execução penal de SEBASTIÃO PATROCÍNIO CANNO, condenado às seguintes penas: Guia 01: 02 (dois) anos de reclusão no regime aberto- fls. 03; Guia 02: 01 (um) ano de reclusão regime aberto (fls. 57). As penas acima foram unificadas às fls. 132/134.Consta dos autos mais uma guia de execução (Guia 03 - fls. 141) onde o apenado foi condenado a pena de 09 anos 02 meses e 15 dias anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 213 do Código Penal.É o

breve relato.Decido.Reza o Código Penal:Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.Art. 69 (...). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.O Código de Processo Penal dispõe:Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.A Lei n. 7.210/84, por sua vez, afirma:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.No caso dos autos, nota-se que o crime da Guia 03 já foi analisado como falta grave e assim reconhecido (fls. 129), cabendo tão somente neste momento a unificação.No mais, considerando serem as penas de mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena.Nesse sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008).Conforme se denota dos cálculos atualizados às fls. 134, com a soma da pena de Guia 03 o apenado ainda resta cumprir o total de 10 anos 9 meses e 8 dias de pena. Assim, fixo o regime FECHADO para cumprimento. Expeça-se MANDADO de prisão.Vistas ao Ministério Público e Defesa para manifestação quanto a esta DECISÃO, fornecendo cópia ao apenado.Proceda-se a novos cálculos.Intime-se.Oficie-se a Direção do presídio para que o apenado seja colocado no regime de cumprimento determinado nesta DECISÃO.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000846-79.2017.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Francisco Silva Santos
DESPACHO:
DESPACHO Ao Cartório para correção do polo passivo excluindo-se Francisco Silva Santos e incluindo a pessoa de Wellington Gonçalves.No mais, aguarde-se a realização da audiência. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005492-20.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Ecológico Ltda Epp
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin ( ), Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Requerido:José Carlos Polidoro
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação monitória que move AUTO POSTO ECOLÓGICO LTDA em face de JOSÉ CARLOS POLIDORO, afirmando que é credor da demandada na importância original de R$ 29.560,00 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais).Recebida a inicial, determinou-se a citação do promovido que foi devidamente citado por edital, porém não respondeu ao chamado deste juízo, sendo-lhe nomeada a DPE/RO como sua curadora que apresentou embargos monitórios por negativa geral (fls. 68).Impugnação aos embargos (fl. 73/74).É o suficiente relatório. Decido.O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas.Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.Proceda-se a alteração na classe.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000797-38.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lucas Silva Ferreira, Diego Lazaro Aguiar dos Santos, Lucinara Dias Ferreira Muay
DECISÃO:
Vistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2017 às 10h00min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.No mais, ante a não localização do réu (fls. 88), expeça-se MANDADO de prisão em desfavor de Diego Lázaro Aguiar. Suspendo o processo somente em relação a este réu.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000920-36.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Cristiano da Silva Guardia
DESPACHO:
Vistos.Em atenção ao ato deprecado designo audiência para o dia 26/10/2017 às 09h00mim.Cite-se e intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO as advertências legais.Cientifique o Ministério Público.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001706-42.2013.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Carlos Tressi
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
DECISÃO:
Vistos.Ante a manifestação favorável do MP, defiro o pedido da denunciada em comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como substituo a prestação de serviços comunitários pelo pagamento de prestação pecuniária consistente em 01 (um) salário mínimo dividido em 04 (quatro) parcelas iguais no valor de R$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), cada. O vencimento da primeira parcela será para o dia 26/10/2017 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes. A denunciada deverá comparecer no Cartório Criminal para retirar os boletos para pagamento.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000260-33.2015.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DECISÃO:
Vistos.Ante a manifestação ministerial favorável (fl. 166), determino a doação dos bens apreendidos à APAE, quais sejam, DVD player automotivo, marca Positron, modelo SP6300AV, Módulo amplificador automotivo, marca B.Buster, modelo BB-2400GL e duas caixas artesanais para som automotivo.Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0007671-11.2007.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Rejany Almeida Cruz
Advogado:Ney da Silva Campos Júnior (OAB/MG 130.172)
DESPACHO:
Vistos.Em que pese a manifestação ministerial de fl. 465 no sentido de intimar por edital a ré, compulsando os autos verifica-se a desnecessidade da referida medida, uma vez que já houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como a Defesa foi devidamente intimada e buscou os recursos cabíveis.Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público para que diligencie nos sistemas conveniados no sentido de buscar o endereço da vítima, para a mesma ser intimada para iniciar o cumprimento de sua pena. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0004591-39.2007.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Indústria de Laticínio Lacnorte Ltda EPP
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte exequente através de seu advogado, que decorreu o prazo do arquivamento sem baixa, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Proc.: 0003297-05.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Xavier Filho
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte requerida através de seu advogado, para pagar as custas processuais no importe de R$ 634,43 (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) conforme calculo realizado pela contadoria, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002071-62.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidney Silva Soares
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Moacir Rodrigues Lopes
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Certidão de Publicação:
Intimar a parte requerida através de seu advogado, para pagar as custas processuais no importe de R$ 440,59 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) conforme calculo realizado pela contadoria, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000068-03.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanete Moreira de Araújo Silva
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Requerido:Tim Celular Sa
Advogado:Luis Carlos Lourenço (OAB/BA 16.780)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte requerida através de seu advogado, para pagar as custas processuais no importe de R$ 181,12 (cento e oitenta e um reais e doze centavos) conforme calculo realizado pela contadoria, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000118-97.2013.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hellen Serafim Cortes
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Jorge Gomes
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Interessado (Parte P:Tenismar Pereira de Melo, Istelina Rosa de Oliveira de Melo
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Certidão de Publicação:
Intimar as partes do DESPACHO..."Defiro o pedido retro. Considerando o disposto no art. 921, § 2º, do CPC, determino a remessa do autos ao arquivo, ressaltando que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se há qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º).Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000449-45.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Masieiro Lourenço
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
Requerido:Banco Bmg S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)
Certidão de Publicação:
Intimar aparte requerida através de seu advogado que ja se encontra os autos disponível para carga pleiteada, conforme petição protocolada, no prazo de 05 dias. A não retirada o mesmo retornará ao arquivo.

Proc.: 0000449-45.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Masieiro Lourenço
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Flavia Almeida Moura Di Latella (MG 109730)
Requerido:Banco Bmg S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte requerida através de seu advogado que ja se encontra os autos disponível para carga pleiteada, conforme petição protocolada, no prazo de 05 dias. A não retirada o mesmo retornará ao arquivo.

Proc.: 0001720-26.2013.8.22.0012
Ação:Declaração de Ausência
Declarante:Sildiglei Ferreira da Silva, Kástia Ferreira da Silva, Marcos Antônio Ferreira da Silva
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Declarado:Francisco Nascimento da Silva
Advogado:Advogado Não Informado
Certidão de Publicação:
Considerando o teor da certidão retro, suspendo o feito até o trânsito em julgado que ocorrerá em 18/12/2017.Com o transcurso do prazo, cumpram-se as deliberações lançadas no DESPACHO de fl. 210.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001961-29.2015.8.22.0012
Ação:Usucapião
Requerente:Francisco Claudino da Silva, Maria do Carmo Contadini da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:Aparecida Penha Faquini, Márcia Faquini, Reginaldo Faquini, Maria Galdina Pereira da Silva Bazan, Elizabete Bazan, Paulo Sérgio Faquini, Rute dos Santos Faquini, Maria Aparecida Bazan de Oliveira, Antônio Cordeiro de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado
Certidão de Publicação:
Intimar o Dr. Mauri Carlos Mazutti (Dativo) para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0001391-43.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliel Henrique de Oliveira
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Tim Celular Sa
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), Hermes Frutuoso P. C. S. Junior (RO 6621)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte requerida através de seu advogado para pagar as custas processuais no importe de R$ 177,95 (cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002365-22.2011.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio Ildo de Carvalho
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido:Amauri de Oliveira Correa
Advogado:Advogado Não Informado
Certidão de Publicação:
Intimar a parte requerente através de seu advogado para apresentar o comprovante de distribuição no PJE do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0021011-22.2007.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Reginaldo Zambone
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Josemário Secco (OAB/RO 724), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Executado:João Pereira de Aguiar
Certidão de Publicação:
Intimar a parte requerida através de seu advogado o Dr. Josemario Secco, para apresentar as contra razões ao recurso de apelação ofertado pelo requerente, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0002475-50.2013.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Ana Pereira Gomes
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado
Certidão de Publicação:
Intimar a parte requerente através de seu advogado, para se manifestar acerca de que não há nos autos até o momento informação do pagamento das RPVs., no prazo de 05 dias.

Proc.: 0001634-55.2013.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Simões & Maldi Ltda Me
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Executado:V. F. Mackowiak, Valdecir Francisco Mackowiak, Diogo Andrade Mackowiak
Advogado:Advogado Não Informado
Certidão de Publicação:
Intimar a parte autora através de seu advogado, para se manifestar acerca de que decorreu o prazo sem a indicação de bens a penhora pelo requerido, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000716-80.2015.8.22.0012
Ação:Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente:Sebastião Alves de Freitas
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:Joao Batista de Freitas, Fátima de Freitas Souza, José Cyrso de Freitas
Advogado:Advogado Não Informado (000), Claudecy Cavalcante Feitosa. (OAB/RO 3255), Advogado Não Informado
Certidão de Publicação:
Intimar a parte requerida através de seu advogado, para apresentar contra razões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0001489-62.2014.8.22.0012
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Santa Helena Martins da Costa
Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Requerido:Alex Sandro de Oliveira, Enésio Alves de Oliveira
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte requerente através de seu advogado, para impulcionar o feito no prazo de 05 dias, devido que decorreu o prazo sem apresentação de embargos à penhora on-line de fls. 139/140.

Proc.: 0000084-88.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gustavo Emanuel Oliveira Reati
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:Welliton Renan Silva Bolsoni, Mapfre Seguros
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446)
INTIMAÇÃO:
Ficam as partes requeridas, por via de seus Advogados(as), INTIMADAS de que foi designado o dia 30 de outubro de 2017, às 08:00 horas, para realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, com as advertências do § 8º, do art. 334, do CPC.
Marina Meiko Saiki
Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0003712-68.2012.8.22.0008
Polo Ativo: SAMUEL ANTONIO GONCALVES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Polo Passivo: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 26 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Proc.: 0001273-50.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elair Camargo Pietraski
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os presentes autos no prazo de 48 horas, visto que se encontra com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Proc.: 0001213-14.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Sérgio Caldeira
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)
Requerido:Adriano Fernandes dos Santos, Carla Inês Stevens Santos
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Intimação:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os presentes autos no prazo de 48 horas, visto que se encontra com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 1000865-03.2017.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Dorival Waiandt
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Fica a parte ré, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o cálculo de pena ás fls. 44/45.

Proc.: 0002239-18.2010.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Federal
Denunciado (Pronunci:César Cinta Larga, Nilson Cinta Larga)
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
TRIBUNAL DO JÚRI
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Ação Penal n. 0002239-18.2010..8.22.0008
Autor: Ministério Público de Rondônia
Pessoas a serem intimadas: CESAR CINTA LARGA, índio, filho de Teresa Cinta Larga, residente na Aldeia Tenente Marques, reserva indígena Roosevelt, RO. E NILSON CINTA LARGA, índio, filho de Tipixara Cinta Larga e de Kutig Cinta Larga, nascido aos 10/01/1968, natural de Cacoal, residente na Aldeia Tenente Marques, reserva indígena Roosevelt, RO.
FINALIDADE: Intimação dos réus para comparecerem perante este Juízo (Fórum de Espigão do Oeste/RO), dia 29 de novembro de 2017, às 8 horas, a fim de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, conforme pronúncia nos termos do artigo 121, § 2º, II e IV (duas vezes) e art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal
Endereço do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste/RO, Rua Vale Formoso, 1954, CEP 76.974-000, fone (69) 3481-2279/2921. E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.
Para constar foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste/RO, aos 27 de setembro de 2017. Eu, _____ Antônio Marcos de Souza, Diretor de Cartório, subscrevo.
(A) WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste
- 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002771-23.2017.8.22.0008
REQUERENTE: BENIR SOARES SANTOS PEREIRA
REQUERIDO: ERMÍNIO DE JESUS PEREIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo:30 dias
DE: ERMÍNIO DE JESUS PEREIRA, brasileiro, casado, filho de ALTINO DE JESUS PEREIRA e de ANA MARIA DE JESUS, natural de Curra Velho, distrito de Mariquita/BA, atualmente em endereço incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para que, em 15 (quinze) dias, a contar da presente Citação, querendo conteste o pedido na inicial, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, a saber: "PRELIMINAR DA IMPOSSIBILIDADE APRESENTAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO A autora é hipossuficiente e não possui acesso à rede mundial de computadores, razão pela qual não é possível informar seu endereço eletrônico. Requer, outrossim, que a ausência de indicação de endereço eletrônico não seja interpretada em seu desfavor sob pena de restar caracterizado óbice ao acesso à Justiça e violado o principio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. GRATUIDADE JUDICIÁRIA A Requerente pleiteia os benefícios da justiça gratuita assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5ª, LXXIV e Lei Federal 1.060/50, tendo em vista que momentaneamente não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. DA OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO A autora em razão do quanto disposto no artigo 319, inciso VII do CPC opta pela realização de audiência de conciliação ou mediação. DOS FATOS Narra a Requerente que casou-se com o Requerido em 30.05.1986, sob o regime de comunhão parcial de bens, Termo 436, Fls. 081 do Livro 013, atual Matrícula n. 063735 01 55 1986 2 00013 081 0000436 21 conforme Certidão de Casamento anexo atual. Com o Requerido a Requerente teve 05 filhos, sendo todos maiores, capazes e independentes atualmente. Ocorre, que o casal encontra-se separados de fato há 18 anos, por incompatibilidade de gênios, sem possibilidades de reconciliação razão pela a Requerente ajuíza a presente ação. Da união o casal não possui bens e dividas a partilhar, portanto não há o que requerer um do outro. Contudo, considerando que não há possibilidade de restabelecimento da convivência em comum, dado o longo período em que já estão separados de fato, aliado ao fato de que a Requerente sequer sabe o paradeiro do Requerido, pretende a dissolução total do vínculo matrimonial através do divórcio. DO DIREITO Preceitua o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571, inciso IV, que a sociedade conjugal termina com o divórcio. No mesmo sentido, a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao artigo 226, §6º, da Constituição Federal denota perfeitamente possível a decretação do divórcio direto, senão vejamos: Art. 226. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Deste modo, resta sobejamente comprovado pelo Requerente a possibilidade de decretação do divórcio direto, sendo certo o direito da Requerente. DO NOME DOS CÔNJUGES A Requerente pretende voltar usar o nome de solteira, BENIR SOARES SANTOS, requerendo assim que seja retirado de seu nome o sobrenome do Requerido "PEREIRA". DO PEDIDO Pelo exposto, requer: a) A concessão dos benefícios da gratuidade, com fundamento no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4.º da Lei 1.060/1950, uma vez que o Requerente é pessoa pobre e não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; b) Seja julgada procedente a presente ação, decretando-se o divórcio do casal nos termos acima pleiteados e sendo o Requerido condenado a arcar com os ônus da sucumbência ao FUNDEP; c) A citação do Requerido via Edital, para que conheça dos termos da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo legal; d) A intimação do digníssimo representante do Ministério Público; e) A expedição de MANDADO de averbação do divórcio junto ao cartório de registro civil competente, para fins de direito, bem como para modificar o nome da Requerente retirando o sobrenome do Requerido "PEREIRA", voltando a se chamar BENIR SOARES SANTOS; Provará o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Dá-se a causa o valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), para efeitos legais. Nestes Termos Pede Deferimento. Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2017. Célio Renato da Silveira Defensor Público"
Processo: 7002771-23.2017.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Reqte: BENIR SOARES SANTOS PEREIRA
Reqdo: ERMÍNIO DE JESUS PEREIRA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 08 dias
Proc.: 1001755-18.2017.8.22.0015
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Assunto: Crimes contra o Patrimônio/Estelionato
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Eugênio Lobo Bernardino
Advogado: Marcus Augusto Leite de Oliveira, OAB/RO 7493, com endereço profissional na Rua João Goulart, n. 2793, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado constituído da DECISÃO interlocutória, ao seu final transcrita: "Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de concessão da liberdade provisória ao indigitado, ao menos por enquanto. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito.
Guajará -Mirim-RO, 26 de setembro de 2017.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001100-97.2016.8.22.0015
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0001100-97.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rosenir Guimarães Dias, vulgo: "Carlos da Lan House", brasileiro, solteiro, técnico de informática, portador do RG nº 235.552 – SSP/RO e CPF nº 203.138.882-72, filho de Rui Pereira Dias e de Julia Botelho Guimarães Dias, nascido em 21/08/1964, natural de Porto Velho/RO, residente na Av. Tercina Valdivino do Nascimento, nº 3841, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: " Entre fevereiro e março de 2016, no estabelecimento comercial conhecido por "Net Planalto", Município de Nova Mamoré, o nacional ROSENIR GUIMARÃES DIAS, a fim de satisfazer sua concupiscência, praticou ato libidinoso, por no mínimo três vezes, com M.K.B.F., menor de 14 (quatorze) anos à época dos fatos. 2º Fato: Entre fevereiro e março de 2016, o nacional, a fim de satisfazer sua lascívia, praticou ato libidinoso, por no mínimo duas vezes, com A.L.S.G., menor de 14 (quatorze) anos à época. 3º Fato: No mês de fevereiro de 2016, o nacional, a fim de satisfazer sua lascívia, praticou ato libidinoso, por no mínimo três vezes, com A.G.S.C., menor de 14 (quatorze) anos à época. 4º Fato: Entre junho de 2015 e junho de 2016, o nacional, a fim de satisfazer sua concupiscência, praticou ato libidinoso, por no mínimo quatro vezes, com L.N.F., menor de 14 (quatorze) anos à época dos fatos. 5º Fato: Entre os idos de 2013 e 201, o nacional, a fim de satisfazer sua concupiscência, teve conjunção carnal e praticou ato libidinoso, por no mínimo três vezes, com L.B.M., menor de 14 (quatorze) anos à época. 6º Fato: Entre fevereiro e março de 2016, o nacional, a fim de satisfazer sua lascívia, praticou ato libidinoso, por no mínimo duas vezes, com A.C.M.F., menor de 14 (quatorze) anos à época.
DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."
Guajará -Mirim-RO, 26 de setembro de 2016.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 1001659-03.2017.8.22.0015
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 08 dias
Processo: 1001659-03.2017.8.22.0015
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Assunto: Crimes contra o Patrimônio/Roubo
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Davi Fernandes dos Santos
Advogados: Nivaldo Ribera de Oliveira, OAB/RO 3527, com endereço profissional na Av. Campos Sales, n. 1204, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado constituído da DECISÃO interlocutória, ao seu final transcrita: "Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de concessão da liberdade provisória ao indigitado. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de agosto de 2017. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito.
Guajará -Mirim-RO, 27 de setembro de 2017.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 1001387-09.2017.8.22.0015
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 08 dias
Processo: 1001387-09.2017.8.22.0015
Classe: Execução da Pena
Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e uso Indevido de Drogas/Tráfico de Drogas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Elenilson de Melo Souza
Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-A, com endereço profissional na Av. José de Alencar, 2381, sala 01, Centro, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado constituído da DECISÃO interlocutória, a seguir transcrito o resumo: "Elenilson de Melo Souza, por intermédio de advogado constituído, ingressou com pedido de prisão domiciliar extralegal. O requerente foi condenado à 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, conforme carta de guia de fl. 03, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, da qual cumpriu cerca de 07 (sete) meses. Alega padecer de grave doença (hipertensão - CID I10.0) e as condições do estabelecimento prisional em que se encontra tem agravado seu estado de saúde. Juntou documentos (fls. 72/73 e fl. 74): um relatório de saúde da Casa de Detenção informando um histórico das frações de pressão arterial do requerente e um atestado médico indicando que Elenilson é portador de Hipertensão Arterial Estágio III. Determinou-se a complementação do exame, conforme consta na fl. 77.A defesa trouxe aos autos atestado em que o médico reitera que o risco cardiovascular é definido como muito alto e informa que o tratamento inclui uso de medicamento, dieta como pouquíssimo sal, exercícios aeróbicos, combate ao tabaco, drogas e estresse (fl. 81).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que o tratamento do requerente não é incompatível com o regime fechado (fls. 75/76 e fl. 83). Decido. Conforme reza o artigo 117 da LEP, a prisão domiciliar poderá ser concedida a beneficiário do regime aberto com mais de 70 anos de idade, acometido de doença grave, que possua filho menor ou deficiente físico ou mental ou em caso de gestante. A despeito de a jurisprudência haver alargado os limites legais do aludido diploma legal, tenho que o Elenilson de Melo Souza não comprovou, no pedido de ingresso, a impossibilidade de continuar a ser tratado, no interior da unidade prisional, sem risco à sua integridade física; muito menos há demonstração de ineficiência real do sistema carcerário em promover o tratamento necessário ao apenado. A situação das prisões no Brasil é calamitosa, mas isso, por si só, não deve ser utilizado como subterfúgio para garantia da substituição de regime de pena quando é perfeitamente compatível o cumprimento da pena com o tratamento de saúde

condizente à doença suportada pelo apenado. Portanto, em que pese seja possível, em tese, a concessão da prisão domiciliar ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado, trata-se de situação excepcional, excepcionalidade que deve estar devidamente comprovada nos autos, o que não se verifica na hipótese, pois é perfeitamente possível ao peticionante o uso da medicação frequente, a dieta recomendada e a realização de exercícios regulares dentro da unidade prisional(...). Pelas razões acima expostas, indefiro o requerimento de fls. 64/71.Intime-se a Defesa. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito.
Guajará -Mirim-RO, 27 de setembro de 2017.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0002556-19.2015.8.22.0015
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 08 dias
Processo: 0002556-19.2015.8.22.0015
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Márcio Pereira de Lacerda
Advogados: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo, OAB/RO 1534 e Miqueias José Teles Figueiredo, ambos com endereço profissional na Av. Desidério Domingos Lopes, n. 3997, Centro, Nova Mamoré/RO
FINALIDADE: Diante do manifestado desejo do réu Márcio Pereira de Lacerda em recorrer da SENTENÇA condenatória, intimar os advogados constituídos a apresentarem as razões recursais, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, o réu será intimado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10(dez) dias.
Guajará -Mirim-RO, 27 de setembro de 2017.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002454-94.2015.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:Gracilda Moronha Mercado
DESPACHO:
DESPACHO Antes de deferir a penhora de salários, oficie-se ao órgão pagador para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência, esclareça de que se tratam os descontos de rúbrica 220 do contracheque do requerido, por nome de “Asser Despesas”.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001984-34.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. R. D. N. R. D. N. R. D. L. R. D.
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Executado:A. D. S.
Advogado:Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)
DESPACHO:
DESPACHO Ante à inércia, reitere-se o ofício expedido à Polinter, assinalando o prazo de 05 dias para resposta.Transcorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil, solicitando-se informações acerca do referido MANDADO de prisão.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001901-18.2013.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Executado:Comércio de Gêneros Alimentícios Central Norte Ltda, Maria Geralda Santos, Elci Dias dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda. Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo. Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intime-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001547-90.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilza Aricapu
Advogado:Defensor Público (- -)
Requerido:Espólio Elzineide Alves Brito, Thais Brito Barros, Riquelme Brito Barros, Francisca AmÉrica Ferreira de Brito
Advogado:Mario Jonas Freitas Gutierres (RO 272-B)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste ao peticionante na manifestação de fls. 209/2010, uma vez que os autos foram entregues, equivocadamente, em carga a Defensoria Pública no dia 19/05/2017, sendo restituído somente em 03/07/2017, impedindo-o de tomar as medidas que julgava pertinentes. Desse modo, acolho o recurso de apelação para processamento, em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, do CPC, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC).Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.Cumpridas estas formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001274-14.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. B. do C. N. B. do C.
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Executado:J. C. do C.
DESPACHO:
DESPACHO Ante à inércia, reitere-se o ofício expedido à Polinter, assinalando o prazo de 05 dias para resposta.Transcorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil, solicitando-se informações acerca do referido MANDADO de prisão.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000606-43.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. F. L. J. F. L. J. F. L.
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Executado:O. L. da S.
DESPACHO:
DESPACHO Ante à inércia, reitere-se o ofício expedido à Polinter, assinalando o prazo de 05 dias para resposta.Transcorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil, solicitando-se informações acerca do referido MANDADO de prisão.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000490-37.2013.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Executado:Luiz Carlos Andrade
DESPACHO:
DESPACHO Esclareça o peticionante quais foram os valores efetivamente pagos, juntando documentos que atestem o adimplemento, inclusive dos honorários advocatícios que totalizam R$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais).SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002176-98.2012.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Procurador do Municipio de Guajará Mirim (ro) (NÃO não consta)
Executado:L. M. A. Souza Prestadora de Serviços
Advogado:Defensoria Pública (- -)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte de fls. 88, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001076-11.2012.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:E. M. de A. R.
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)
Interessado (Parte P:V. dos S. S. M. de S. S. E. de S. S. E. de S. S. V. de S. S.
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 170. Intime-se todos os herdeiros para pagarem as custas, em cotas partes correspondentes à sua parcela da herança.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001315-49.2011.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Jonas Menezes Marinho Me
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Nesta data procedi, ainda, à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0077022-62.2007.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:J. G. dos Santos Comercial e Distribuidora Me
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0667889-78.2006.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (000000)
Executado:Agrovil Assoc. Agrop. de Nova Mamoré
DESPACHO:
DESPACHO Com razão o Estado (fls. 301).Solicite-se à Sra. Oficial de Justiça que certifique acerca da realização ou não do 2º leilão (10/07/17).Com a certidão, intime-se novamente o Estado.Intime-se.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0010311-56.1999.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco do Brasil S/A
Advogado:Jerônimo Côrtez de Alencar (RO 139/A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260)
Requerido:NBC - Norte Brasil Ind. e Comércio Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ante à inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000976-47.1998.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (4872-A)
Executado:Margareth Confort Lang, Laurito Campi Júnior
Advogado:Carlos Dobbis (RO 127)

DESPACHO:
DESPACHO Analisando-se os autos, as ponderações já lançadas às fls. 549/550, bem como o extrato de fls. 561/569, especialmente o que consta às fls. 562, observa-se que a partir de 22/10/2012 foi determinada a cessação dos descontos (fls. 373/374). Todavia, nota-se pelo extrato de fls. 562 que foram realizados três (03) descontos (9/11/12, 18/12/12 e 29/01/13), que devem ser restituídos à devedora.Verifica-se que, s.m.j., o exequente não levantou o valor como autorizado, a despeito do alvará de fls. 419.Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração dos valores a que a exequente tem direito de levantar, conforme DECISÃO de fls. 373/374, tendo por base os descontos realizados até 22/10/2012, com a remuneração da conta judicial em que os valores estão depositados.Com os cálculos, vista às partes para, querendo, se manifestarem.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0044038-88.2008.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Makari - Rep. Comércio Importação e Exportação Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de Makari - Rep. Comércio Importação e Exportação Ltda.O processo foi protocolado em 20.08.2008, tendo se arrastado por quase dez anos, sem, contudo, que o exequente tenha sucesso em garantir o juízo. Saliento que no presente caso foram inúmeras as tentativas de recebimento do crédito, em sua maioria infrutíferas.Portanto, essa circunstância de não localização da parte executada enseja a suspensão da execução como prevê o art. 40 da Lei 6.830/80. No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível se determinar o arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo.A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3°, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito.A medida de arquivamento sem baixa das execuções fiscais que não encontram a parte executada, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência).Por isso, torna-se dispensável aguardar a suspensão do feito por um ano, como prevê o §2°, do art. 40 da Lei n. 6.830/80, pois, esta modalidade de arquivamento sem baixa em questão, tal como o instituto jurídico da suspensão, não dará início de imediato ao prazo prescricional, o qual somente terá sua contagem iniciada a partir de um ano após à data do arquivamento, fato este que não desencadeará qualquer prejuízo aos direitos do ente político exequente. Ademais, é importante frisar que o Estado poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão.Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.Dê-se ciência a parte exequente, pessoalmente em balcão (os autos não poderão aguardar mais do que 07 dias em cartório a vinda do procurador) ou via carta-AR, com carga dos autos.Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003520-12.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Advogado:Edilaine Cecília Dalla Martha (1466)
Executado:Jose Walber Rodrigues de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Sem prejuízo, defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, vista à autora para manifestação, sob pena de extinção/arquivamento do feito.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000113-95.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)
Executado:Comércio Popular de Produtos Farmacêuticos Imp. e Exp. Ltda Drogaria Popular & Conveniências, Daisy Catherine Ribeiro Araújo, Francisco Elder Marinho Araújo Filho
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 82/83 no que tange a exclusão da executada Daisy Catherine Ribeiro Araújo do polo passivo da demanda.Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome da empresa executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000786-88.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:Leila Leme Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000357-24.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ( )
Executado:Companhia das Máquinas e Embalagens Im. e Ex. Ltda, Simone Alves dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Sem prejuízo, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, vista à autora para manifestação, sob pena de extinção/arquivamento do feito.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000074-98.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)
Executado:Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda, Francisco Teixeira Linhares, Daniel da Silva, Natanael José da Silva, Mario Arruda de França
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão a exequente quando pugnou pela inclusão no polo passivo das empresas S3 LOGÍSTICA TECNOLOGIA, TRANSPORTES LTDA e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, tendo em vista que se constatou a existência de comunhão de interesses com a FINALIDADE de obtenção de vantagens para os seus participantes, o que caracteriza grupo econômico informal.Desse modo, defiro o pedido de fls. 65, no que tange a inclusão das referidas empresas no polo passivo da demanda.Providencie-se.Cite-se nos termos do DESPACHO inicial.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003246-82.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:K. V. R. dos S.
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Executado:R. de S. S.
DESPACHO:
DESPACHO Ante à inércia, reitere-se o ofício expedido à Polinter, assinalando o prazo de 05 dias para resposta.Transcorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil, solicitando-se informações acerca do referido MANDADO de prisão.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002789-50.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Nayara Brito Najar, Nailson Brito Najar, Natielly Brito Najar, Nayra Brito Najar
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Executado:Divanir Alves Brito
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)
DESPACHO:
DESPACHO Ante à inércia, reitere-se o ofício expedido à Polinter, assinalando o prazo de 05 dias para resposta.Transcorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil, solicitando-se informações acerca do referido MANDADO de prisão.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002706-34.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Emanuely Cristina Lira Caseres
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Executado:Manoel Caseres Mendonça
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
DESPACHO:
DESPACHO Ante à inércia, reitere-se o ofício expedido à Polinter, assinalando o prazo de 05 dias para resposta.Transcorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil, solicitando-se informações acerca do referido MANDADO de prisão.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004214-49.2013.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Raimundo Francisco Brito
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Francisco Dhhayan Figueiredo
Advogado:Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o recurso de apelação para processamento, em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, do CPC, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.Cumpridas estas formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002869-48.2013.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Executado:João Mendes Neto
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Sem prejuízos, oficie-se ao IDARON, requisitando informações acerca da existência de semoventes cadastrados em nome de João Mendes Neto, CPF nº. 094.684.632-49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência.Com a resposta vista ao exequente para maniestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção. Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005793-61.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Richard Junior Rodrigues
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Executado:Anderson Gomes da Silva
Advogado:Francisco Manuel da Silva (RO 1810)
DESPACHO:
DESPACHO Ante à inércia, reitere-se o ofício expedido à Polinter, assinalando o prazo de 05 dias para resposta.Transcorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil, solicitando-se informações acerca do referido MANDADO de prisão.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005851-64.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (000000)
Executado:Paulo Alex Sandro Zacarias da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte de fls. 53, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Sem prejuízo, defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, vista à autora para manifestação, sob pena de extinção/arquivamento do feito.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000094-89.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ( )
Executado:Luguimar Comércio e Serviços Ltda Me, Olavio Jose Guimarães, Cleomar Frota de Souza
DECISÃO:
DECISÃO A requerente ingressou com embargos de declaração, alegando contradição na DECISÃO de fls. 73, uma vez é dispensável a citação da matriz da executada.Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC. No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.Analisando os autos constata-se que assiste razão à embargante, uma vez que se trata da mesma pessoa jurídica, apenas com CNPJ distintos para fins tributários.Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pela requerente, sanando a contradição constante no DESPACHO de fls. 73 que passa a ter a seguinte redação:"DECISÃO Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários. Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD. Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras. Após, voltem os autos conclusos. ".Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003646-62.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Humberto de Aguiar
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Executado:Aba Materiais de Construção Ltda Me
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 87.Intime-se o causídico do executado da penhora realizada, conforme dispõe o §1°, do art. 841, do Novo Código de Processo Civil.Após, cumpra-se as demais determinações do DESPACHO de fls. 81, certificando-se.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002863-41.2013.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:Gedean Alves Batista
Advogado:Defensoria Pública (- -)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no 3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Sem prejuízos, oficie-se ao IDARON, requisitando informações acerca da existência de semoventes cadastrados em nome de Gedean Alves Batista, CPF nº 736.033.922-72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência.Com a resposta vista ao exequente para maniestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção. Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001352-37.2015.8.22.0015
Ação:Interdição
Interditante:Alessandro Oliveira de Lima
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Interditado:Jivanildo Oliveira Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Conforme se extrai dos autos foi determinada a intimação do Estado para efetuar o pagamento do depósito judicial do valor pleiteado pelo perito para realização da perícia médica, no entanto o Estado argumenta que é impossível o pagamento uma vez que não se trata de débito a ser pago através de RPV não sendo o Estado parte nos autos.Argumenta, ainda, que o valor deve advir dos recursos orçamentários do próprio poder judiciário como disporia o NCPC e, ainda, limitado ao valor da tabela do CNJ.Analisando-se os autos observa-se que não assiste razão ao Estado.Primeiro porque, diversamente do que argumenta e conforme se constata do próprio artigo 95 indicado pelo Estado na petição de fls. 78/79, a previsão do diploma legal vigente é de que "na existência de perícia a ser realizada a favor beneficiário da assistência judiciária, o valor deve ser custeado com recursos alocados no orçamento do ente público a ser eventualmente realizado por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado, ou pago com recursos alocados na União, Estados ou Distrito Federal na hipótese de ser realizada por particular", como no caso vertente.Em nenhum momento a legislação vigente disciplina que tal perícia se realizada seja realizada com recursos do próprio poder judiciário, mostrando-se obviamente impertinente o pleito neste sentido.No tocante à resolução do CNJ, dispõe também o mesmo DISPOSITIVO legal, no inciso II, que os valores

serão fixados pelo tribunal ou em caso de omissão pelo CNJ, portanto não está necessariamente vinculado ao valor estipulado pela resolução 127/2011 do CNJ que inclusive encontra-se desatualizada.Assim, intime-se novamente o Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento dos honorários periciais sob pena de serem adotadas as medidas legais, até por que como se verifica em casos como o vertente, o poder público não tem viabilizado a efetiva solicitação dos problemas dessa natureza uma vez que não disponibiliza médicos na comarca que sejam do Município ou Estado e quando encaminhados também para a comarca de Porto Velho acaba por inviabilizar a perícia a ser realizada. Dessa forma não resta alternativa ao jurisdicionado não seja a nomeação de perito e consequente pagamento pelo Estado já que beneficiários da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se com urgência.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005933-95.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (000000)
Executado:Nortepan Distribuidora de Produtos Alimenticios Ltda, Caroline Albuquerque Mamede
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o necessário para a tentativa de citação no endereço indicado às fls. 56.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006095-90.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Votorantim Cimentos S.a
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596), Alexandre Pavanelli Capoletti (SP 267.830), Hianara de Marilac Braga Ocampo (RO 4783)
Executado:M N de Morais Epp
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligencia, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação. Alerto ao autor que as diligências para localização do endereço do réu incumbem ao interessado, só havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade.Assim, diligencie a parte autora no sentido de localizar o endereço do requerido, sob pena de extinção.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0037171-79.2008.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Impelco Com. Imp. de Eletrod. Ltda -gr Eletro
DESPACHO:
DECISÃO Considerando que se trata da mesma pessoa jurídica, apenas com CNPJ distintos para fins tributários, defiro o pedido de fls. 233.Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.Posto isso, DETERMINEI o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada nos autos do processo n. 00037171-79.2008.8.22.0015, no CNPJ de todas as filiais, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD e, como demonstra recibo juntado aos autos, a resposta da penhora on line foi NEGATIVA, vez que parte não possui relacionamentos com instituições financeiras. Norte outro, nesta data procedi, ainda, à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000356-39.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ( )
Executado:Mcm Comércio e Transportes Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005908-82.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Almeida & Balzan Comercio de Lanchonete Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atento ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de Almeida & Balzan Comercio de Lanchonete Ltda Me.O processo foi protocolado em 04.12.2015, sem, contudo, que o exequente tenha sucesso em garantir o juízo. Saliento que no presente caso foram inúmeras as tentativas de recebimento do crédito, em sua maioria infrutíferas.Portanto, essa circunstância de não localização da parte executada enseja a suspensão da execução como prevê o art. 40 da Lei 6.830/80. No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível se determinar o arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo.A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3°, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito.A medida de arquivamento sem baixa das execuções fiscais que não encontram a parte executada, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência).Por isso, torna-se dispensável aguardar a

suspensão do feito por um ano, como prevê o §2°, do art. 40 da Lei n. 6.830/80, pois, esta modalidade de arquivamento sem baixa em questão, tal como o instituto jurídico da suspensão, não dará início de imediato ao prazo prescricional, o qual somente terá sua contagem iniciada a partir de um ano após à data do arquivamento, fato este que não desencadeará qualquer prejuízo aos direitos do ente político exequente.Ademais, é importante frisar que o Estado poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão.Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.Dê-se ciência a parte exequente, pessoalmente em balcão (os autos não poderão aguardar mais do que 07 dias em cartório a vinda do procurador) ou via carta-AR, com carga dos autos.Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005861-11.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ( )
Executado:Elen Vasques Mesquita Me
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Norte outro, nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004987-26.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Pereira da Silva Basilio
Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5.076), Jhonatan Aparecido Magri (4.512)
Requerido:Banco Itaú Consignado Sa
Advogado:Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (RJ 173.524)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme se extrai da manifestação do perito nomeado, não é possível a realização da prova com cópia em papel.Dessa forma, cumpra o requerido a determinação de fls. 168, exibindo a mídia ótica digital exclusivamente do contrato objeto da demanda, já que informa que destruiu o original físico, sob pena de preclusão da prova, incidência dos efeitos da confissão quanto ao fato alegado e julgamento do feito no estado em que se encontra.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005146-66.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Executado:Wanderley de Oliveira Brito
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 50. Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004123-85.2015.8.22.0015
Ação:Interdição
Requerente:Joana Maria Ilorca Rapu
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Requerido:Josiel Ilorca Rapu
DESPACHO:
DESPACHO Conforme se extrai dos autos foi determinada a intimação do Estado para efetuar o pagamento do depósito judicial do valor pleiteado pelo perito para realização da perícia médica, no entanto o Estado argumenta que é impossível o pagamento uma vez que não se trata de débito a ser pago através de RPV não sendo o Estado parte nos autos.Argumenta, ainda, que o valor deve advir dos recursos orçamentários do próprio poder judiciário como disporia o NCPC e, ainda, limitado ao valor da tabela do CNJ.Analisando-se os autos observa-se que não assiste razão ao Estado.Primeiro porque, diversamente do que argumenta e conforme se constata do próprio artigo 95 indicado pelo Estado na petição de fls. 69/70, a previsão do diploma legal vigente é de que “na existência de perícia a ser realizada a favor beneficiário da assistência judiciária, o valor deve ser custeado com recursos alocados no orçamento do ente público a ser eventualmente realizado por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado, ou pago com recursos alocados na União, Estados ou Distrito Federal na hipótese de ser realizada por particular”, como no caso vertente.Em nenhum momento a legislação vigente disciplina que tal perícia se realizada seja realizada com recursos do próprio poder judiciário, mostrando-se obviamente impertinente o pleito neste sentido.No tocante à resolução do CNJ, dispõe também o mesmo DISPOSITIVO legal, no inciso II, que os valores serão fixados pelo tribunal ou em caso de omissão pelo CNJ, portanto não está necessariamente vinculado ao valor estipulado pela resolução 127/2011 do CNJ que inclusive encontra-se desatualizada.Assim, intime-se novamente o Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento dos honorários periciais sob pena de serem adotadas as medidas legais, até por que como se verifica em casos como o vertente, o poder público não tem viabilizado a efetiva solicitação dos problemas dessa natureza uma vez que não disponibiliza médicos na comarca que sejam do Município ou Estado e quando encaminhados também para a comarca de Porto Velho acaba por inviabilizar a perícia a ser realizada. Dessa forma não resta alternativa ao jurisdicionado não seja a nomeação de perito e consequente pagamento pelo Estado já que beneficiários da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se com urgência.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003625-23.2014.8.22.0015
Ação:Interdição
Interditante:Vanessa Rivero da Silva Estevam
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Interditado:Maria Auxiliadora Ferreira de Castro
DESPACHO:
DESPACHO Conforme se extrai dos autos foi determinada a intimação do Estado para efetuar o pagamento do depósito judicial do valor pleiteado pelo perito para realização da perícia médica,

no entanto o Estado argumenta que é impossível o pagamento uma vez que não se trata de débito a ser pago através de RPV não sendo o Estado parte nos autos.Argumenta, ainda, que o valor deve advir dos recursos orçamentários do próprio poder judiciário como disporia o NCPC e, ainda, limitado ao valor da tabela do CNJ.Analisando-se os autos observa-se que não assiste razão ao Estado.Primeiro porque, diversamente do que argumenta e conforme se constata do próprio artigo 95 indicado pelo Estado na petição de fls. 92/93, a previsão do diploma legal vigente é de que "na existência de perícia a ser realizada a favor beneficiário da assistência judiciária, o valor deve ser custeado com recursos alocados no orçamento do ente público a ser eventualmente realizado por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado, ou pago com recursos alocados na União, Estados ou Distrito Federal na hipótese de ser realizada por particular", como no caso vertente.Em nenhum momento a legislação vigente disciplina que tal perícia se realizada seja realizada com recursos do próprio poder judiciário, mostrando-se obviamente impertinente o pleito neste sentido.No tocante à resolução do CNJ, dispõe também o mesmo DISPOSITIVO legal, no inciso II, que os valores serão fixados pelo tribunal ou em caso de omissão pelo CNJ, portanto não está necessariamente vinculado ao valor estipulado pela resolução 127/2011 do CNJ que inclusive encontra-se desatualizada.Assim, intime-se novamente o Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento dos honorários periciais sob pena de serem adotadas as medidas legais, até por que como se verifica em casos como o vertente, o poder público não tem viabilizado a efetiva solicitação dos problemas dessa natureza uma vez que não disponibiliza médicos na comarca que sejam do Município ou Estado e quando encaminhados também para a comarca de Porto Velho acaba por inviabilizar a perícia a ser realizada. Dessa forma não resta alternativa ao jurisdicionado não seja a nomeação de perito e consequente pagamento pelo Estado já que beneficiários da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se com urgência.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000247-25.2015.8.22.0015
Ação:Interdição
Interditante:Ana Maria Suarez Carvallo
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Interditado:Rubens Suarez Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Conforme se extrai dos autos foi determinada a intimação do Estado para efetuar o pagamento do depósito judicial do valor pleiteado pelo perito para realização da perícia médica, no entanto o Estado argumenta que é impossível o pagamento uma vez que não se trata de débito a ser pago através de RPV não sendo o Estado parte nos autos.Argumenta, ainda, que o valor deve advir dos recursos orçamentários do próprio poder judiciário como disporia o NCPC e, ainda, limitado ao valor da tabela do CNJ.Analisando-se os autos observa-se que não assiste razão ao Estado.Primeiro porque, diversamente do que argumenta e conforme se constata do próprio artigo 95 indicado pelo Estado na petição de fls. 89/90, a previsão do diploma legal vigente é de que "na existência de perícia a ser realizada a favor beneficiário da assistência judiciária, o valor deve ser custeado com recursos alocados no orçamento do ente público a ser eventualmente realizado por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado, ou pago com recursos alocados na União, Estados ou Distrito Federal na hipótese de ser realizada por particular", como no caso vertente.Em nenhum momento a legislação vigente disciplina que tal perícia se realizada seja realizada com recursos do próprio poder judiciário, mostrando-se obviamente impertinente o pleito neste sentido.No tocante à resolução do CNJ, dispõe também o mesmo DISPOSITIVO legal, no inciso II, que os valores serão fixados pelo tribunal ou em caso de omissão pelo CNJ, portanto não está necessariamente vinculado ao valor estipulado pela resolução 127/2011 do CNJ que inclusive encontra-se desatualizada.Assim, intime-se novamente o Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento dos honorários periciais sob pena de serem adotadas as medidas legais, até por que como se verifica em casos como o vertente, o poder público não tem viabilizado a efetiva solicitação dos problemas dessa natureza uma vez que não disponibiliza médicos na comarca que sejam do Município ou Estado e quando encaminhados também para a comarca de Porto Velho acaba por inviabilizar a perícia a ser realizada. Dessa forma não resta alternativa ao jurisdicionado não seja a nomeação de perito e consequente pagamento pelo Estado já que beneficiários da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se com urgência.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002889-68.2015.8.22.0015
Ação:Interdição
Interditante:Claudineia Lima dos Santos
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Interditado:Rafael Lima dos Santos Brito
DESPACHO:
DESPACHO Conforme se extrai dos autos foi determinada a intimação do Estado para efetuar o pagamento do depósito judicial do valor pleiteado pelo perito para realização da perícia médica, no entanto o Estado argumenta que é impossível o pagamento uma vez que não se trata de débito a ser pago através de RPV não sendo o Estado parte nos autos.Argumenta, ainda, que o valor deve advir dos recursos orçamentários do próprio poder judiciário como disporia o NCPC e, ainda, limitado ao valor da tabela do CNJ.Analisando-se os autos observa-se que não assiste razão ao Estado.Primeiro porque, diversamente do que argumenta e conforme se constata do próprio artigo 95 indicado pelo Estado na petição de fls. 68/69, a previsão do diploma legal vigente é de que gna existência de perícia a ser realizada a favor beneficiário da assistência judiciária, o valor deve ser custeado com recursos alocados no orçamento do ente público a ser eventualmente realizado por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado, ou pago com recursos alocados na União, Estados ou Distrito Federal na hipótese de ser realizada por particular, como no caso vertente.Em nenhum momento a legislação vigente disciplina que tal perícia se realizada seja realizada com recursos do próprio poder judiciário, mostrando-se obviamente impertinente o pleito neste sentido.No tocante à resolução do CNJ, dispõe também o mesmo DISPOSITIVO legal, no inciso II, que os valores serão fixados pelo tribunal ou em caso de omissão pelo CNJ, portanto não está necessariamente vinculado ao valor estipulado pela resolução 127/2011 do CNJ que inclusive encontra-se desatualizada.Assim, intime-se novamente o Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento dos honorários periciais sob pena de serem adotadas as medidas legais, até por que como se verifica em casos como o vertente, o poder público não tem viabilizado a efetiva solicitação dos problemas dessa natureza uma vez que não disponibiliza médicos na comarca que sejam do Município ou Estado e quando encaminhados também para a comarca de Porto Velho acaba por inviabilizar a perícia a ser realizada. Dessa forma não resta alternativa ao jurisdicionado não seja a nomeação de perito e consequente pagamento pelo Estado já que beneficiários da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se com urgência.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0045013-81.2006.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Requerido:Jairo Santana Júnior
Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Chrystiane Léslie Muniz Levatti (OAB/RO 998), Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720)

DECISÃO:
DESPACHO O pedido de fls. 560 se mostra impertinente na medida em que no momento em que é comunicada zona eleitoral o registro de suspensão dos direitos politicos é feito e controlado pelo juízo eleitoral automatomaticamente, portanto, não se justifica o pleito nesse juízo. No tocante a penhora de salário, considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando o documento de fls. 568, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que a executada possui condições de quitar o débito.O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. "Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil".(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08). Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 20% de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais. Desta forma:1. Oficie-se ao órgão empregador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.2. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intimando-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.Intimem-se. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001189-57.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel Pimentel da Silva
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o requerido para realizar o pagamento dos honorários pericias, no prazo de 10 dias, sob pena de confissão quanto a esta matéria.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002682-69.2015.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:Amanda de Souza Dias
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que o exequente não comprovou as diligências realizadas para localização do executado.Alerto ao exequente que as diligências para localização do endereço da parte executada incumbem ao interessado, só havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos.Para que a parte credora possa realizar buscas do endereço do(s) requerido(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. Para que a parte credora possa realizar buscas de endereço da executada, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao endereço da requerida Amanda de SOuza Dias, CPF n. 639.087.272-00. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do atual paradeiro da executada supramencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002333-66.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Almir Candury Pinheiro
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Executado:José Domingo Roman
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)
DESPACHO:
DESPACHO Em pesquisa realizada no sistema Renajud, constata-se que o bem está em nome de terceiro. Desse modo, conforme reiteradamente esclarecido por este juízo, a penhora só é possível caso a propriedade esteja em nome do executado. Desse modo, esclareça o exequente se insiste na adoção da medida, ficando o alerta que eventuais ônus serão de sua responsabilidade.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002680-02.2015.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Executado:Francisco Chaves dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido às fls. 64.Norte outro, para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) Francisco Chaves dos Santos, CPF/MF sob o n. 349.140.562-91.Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0066061-96.2006.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cezanildo Alves Soares, Aneice Sanches Nogueira, Jeane Joaquim da Silva, Leila Silvana Braga Ferreira, Manassés Benevides de Souza Freitas, Margarete dos Santos Costa, Cláudio Floriano do Nascimento
Advogado:Janaína Pereira Souza Santos Silva (RO 1502), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaína Pereira Souza Santos Silva (RO 1502)
Requerido:Francisco Sanches Mendonça, Instituto Superior de Administração e Gestão - ISAG
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Adimplemento de débito:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que se manifeste acerca do adimplemento do débito, bem como pela extinção do processso.

Proc.: 0002525-96.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marco Antônio Ramos Barros
Advogado:Fabio Roberto Saad (190418)
Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany Dalessandra Dias de Paula (399 B), Rodrigo Barbosa Marques do RosÁrio (OAB/RO 2969), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
DESPACHO:
DESPACHO Verifico que tramita perante o sistema eletrônico PJe, o cumprimento de SENTENÇA sob nº. 7002976-31.2017.8.22.0015, em atendimento ao DESPACHO de fls. 350.Posto isso, arquivem-se os autos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004895-48.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Requerido:F. Antunes Me
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de analisar o pedido de fls. 138/138-v, certifique-se nos autos se decorreu o prazo para contestação da executada.Em seguida, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0053800-31.2008.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Mercantil Casa de Carne Jl Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a intimação pessoal do exequente restou infrutífera, conforme AR juntado às fls. 47-V e que o artigo 513, §4º do CPC aplica-se somente ao devedor, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 46.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0066350-58.2008.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L.j.santos Paes
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Multivestt Ind. Com. Adstratto
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a intimação pessoal do exequente restou infrutífera, conforme AR juntado às fls. 49-v e que o artigo 513, §4º do CPC aplica-se somente ao devedor, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 46.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004640-61.2013.8.22.0015
Ação:Inventário
Requerente:Maria Leonora da Silva Lopes, Lucimar dos Santos Ramos, Francisca Cândida da Silva Alves, Maria de Lourdes Brito da Silva, Cecília Brito dos Santos, Isamar da Silva Florentino, Harrison da Silva Florentino, Aurison da Silva Florentino, Auriene da Silva Florentino Vieira, Aurineth da Silva Florentino Lemos, João da Silva Florentino, Vicente Lucino da Silva, Lincoln Duran Lucino, Thamirys Rayanne Duran Lucino da Silva, Thalliny Luiza Duran Lucino da Silva, Mayk Anderson Coêlho Lucino, Maxwell Coelho Lucino, Raphael Francisco Gomes Lucino, Nilva Duran Sidon Lucino
Advogado:Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Raynner Alves Carneiro (RO 6368), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)
Requerido:Adair Florentino da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se o inventariante e demais herdeiros acerca da impugnação apresentada às fls. 598/599, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000666-79.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vanderley Sales da Silva.me
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Executado:Limbert Fernandes Monteiro
DESPACHO:
DESPACHO De acordo com as informações extraídas do extrato da conta judicial vinculada aos autos, verifico que existem valores disponíveis para liberação.Assim, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos referidos valores. Conste do alvará judicial que a conta judicial deverá ser encerrada, após o saque.Verifico, por fim, que a soma dos valores levantados perfazem a totalidade do débito perseguido no presente cumprimento de SENTENÇA.Desta feita, intime-se a parte exequente a retirar o alvará judicial a ser expedido, bem como a se manifestar acerca da extinção pelo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0033955-47.2007.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco Soares Ferreira
Advogado:Sérgio Roberto Bouez da Silva (OAB/RO 3308)
Executado:Francisco Soares de Lima
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a intimação pessoal do exequente restou infrutífera, conforme AR juntado às fls. 65-v e que o artigo 513, §4º do CPC aplica-se somente ao devedor, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 64.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0032179-56.2000.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronielson Vale Parada, Inglismara Vale dos Santos, Elizabete Firmino Vale
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (RO 558)
Requerido:Juarez Uchoa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a intimação pessoal do exequente restou infrutífera, conforme AR juntado às fls. 373-v e que o artigo 513, §4º do CPC aplica-se somente ao devedor, intimem-se os exequentes, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 372.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0010432-06.2007.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Welington da Silva Coelho
Advogado:Gleucival Zeed Estevão (OAB/RO 1734)
Requerido:Benedito da Silva Brito
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a intimação pessoal do exequente restou infrutífera, conforme AR juntado às fls. 40-v e que o artigo 513, §4º do CPC aplica-se somente ao devedor, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 39.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7002679-58.2016.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: IVANILDO ALVES DA SLVA
Nome: IVANILDO ALVES DA SLVA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2299 - Jdm. Guanabara - Rondonópolis/MT.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: INTIMAR o executado Ivanildo Alves da Silva, portador do CPF n. 914.088.902-59, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 100,00 (cem reais), referente ao autos acima mencionados, sob pena dos valores serem encaminhados ao Cartório de Títulos para protesto e à Fazenda Estadual para inscrição em dívida ativa.
SENTENÇA: "... Custas na forma da lei. Intime-se para o pagamento e em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa. Em caso de valor ínfimo, fica desde já deferido o arquivamento. Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos. Após, arquivem-se. Intime-se.."
OBSERVAÇÃO.: O boleto poderá ser retirado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, www.tjro.jus.br - na opção Boleto Bancário ou no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum Nelson Hungria; e ainda, poderá comprovar o pagamento diretamente no cartório ou através do e-mail, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br
ADVERTÊNCIA: Caso não seja efetuado o pagamento, os valores serão encaminhados ao Cartório de Títulos para protesto e à Fazenda Pública Estadual para inscrição em dívida ativa.
Guajará Mirim/RO 26 de setembro de 2017
Mag
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000842-72.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Julio Batista de Almeida
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
DESPACHO:
Vistos,Em que pese as ponderações feitas pela Defensoria Pública, o réu foi citado em 04 de julho de 2017 (fls. 33/35) e até hoje, mais de dois meses depois, o advogado constituído não apresentou resposta à acusação. Além disso, também foi intimado a fazê-lo (fl. 32). Desse modo, conforme advertência constante no DESPACHO de fls. 16/17, não sendo apresentada resposta à acusação, a Defensoria Pública fica desde o início nomeada para oferecê-la. Assim, reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu através da Defensoria Pública (fl. 54), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2017, às 10h40min. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000587-68.2016.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Beneficiário: João Batista Pereira Moulaz
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues OAB/RO 4791
DESPACHO:
Vistos,Nos termos da cota Ministerial (fl. 32), intime-se o requerente a informar o endereço onde passará a residir em Rondonópolis/MT. Com a apresentação, expeça-se carta precatória para fiscalização das condições da suspensão condicional do processo que ainda restam a cumprir. Prazo: 05 (cinco) dias. Jaru-RO, quinta-feira, 17 de agosto de 2017.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001487-51.2016.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wellington Alves de Oliveira
Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti OAB RO 3977
M.T.C.
GABARITO nº 247
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0001487-51.2016.822.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wellington Alves de Oliveira
Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB/RO 3977
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000882-08.2016.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Jair da Cruz Ferracini
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
M.T.C.
GABARITO nº 248
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000882-08.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jair da Cruz Ferracini
Advogado(s): José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909
FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para apresentar o substabelecimento de petição de fls. 87 do recurso de apelação, no prazo de 05
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0001408-72.2016.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Amauri dos Santos Avelar
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
SENTENÇA:
Vistos,AMAURI DOS SANTOS AVELAR, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 155 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito (fl. 03). A certidão cartorária de fl. 49, atesta que o educando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado AMAURI DOS SANTOS AVELAR pelo integral cumprimento da pena. Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.Jaru-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0001530-22.2015.8.22.0003
Ação:Execução de Medidas Sócio-Educativas
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Menor infrator:W. H. O. A.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos,Em que pese o conteúdo da manifestação retro, o “atendimento voltado para a inclusão escolar” está incluída no PIA do adolescente.Assim, aguarde-se o cumprimento integral da medida ou eventual informação da direção do programa.Neste ínterim, o feito ficará suspenso por 90 (noventa) dias - 25/12/2017. Int.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003120-34.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Pereira da Silva
Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772)
Requerido:Banco Itau Bmg
Advogado:Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188322), Ana Maria Figueiredo Stefanowsky (OAB/SP 98.273), Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP 118.727), Carolina de Souza Soro (OAB/SP 140.495), Claudia Politanski (SP 118.860), Daniela Veltri (OAB/SP 169.011), Denise Novaes Mesquita (OAB/SP 131.597), Elaine Cristina Marques ( ), Fabio Bruno Vanini (OAB/SP 305.249), Flavia B.rosalem Vicente (OAB/SP 172.620), José Emilio Ambrosio (OAB/SP 178.028), Jose Roberto Arantes (OAB/AC 2300), Jose Ulpiano Pinto de Souza (OAB/SP 123.421), José Virgilio Vita Neto (SP 182.805), Karina Ortmann Rebouças (SP 197.416), Konstantinos Jean Andreopoulos (OAB/SP 131758), Laura Moretti (OAB/SP 78.405), Leandro Alexi Franco (OAB/SP 240.965), Leonardo Cantu (OAB/SP 137.011), Luis Vicente Magni de Chiara (OAB/SP 197.432), Marcos Vinicio Raiser da Cruz (OAB/SP 106.688), Maria da Gloria Chagas Arruda (OAB/SP 147.732), Maria Silvia de Godoy Santos (OAB/SP 169.058), Priscila Ferrari Kauffmann (OAB/SP 206.364), Sergio Souza Fernandes Junior (OAB/RS 37.027), Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848), Adriana dos Reis Rocha (OAB/SP 293.708), Adriana Soares Caramel (SP 229.515), Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585), Agnaldo José de Carvalho (OAB/SP 167.151), Alex Alberto Tossunian (OAB/SP 315.503), Alex Faria Pereira (SP 211.023), Alexandre Romão dos Santos (OAB/SP 270.562), Alfredo Leopoldino Coelho Neto (OAB/SP 121.797), Aline Chimento de Souza (OAB/SP 271.626), Aline da Matta Moreira (OAB/SP 269.584), Amanda Escribano (OAB/SP 337.043), Ana Carolina Borges de Mesquita Soares (OAB/SP 182743), Ana Carolina Correa Tabith (SP 187.295), Ana Maria Caldas Aguiar (SP 155.174), Ana Paula Arenales Magro Venna (OAB/SP 117439), Ana Silvia Puleghini Bragheto (OAB/SP 191.834), Andre Ricardo de Freitas (OAB/SP 274.784), Andrea Viestel Ferraro (SP 154.197), Anne Elise Stugis (OAB/SP 286.917), Anselmo Moreira Gonzalez (OAB/SP 248.433), Aron Lima de Mendonça (OAB/SP 299.807), Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas (OAB/SP 148072), Bianca Nunes de Araujo Pino Botti (OAB/RJ 170.502), Camila Garcia (OAB/SP 250.371), Camila Martins da Silva (SP 231.726), Carla Baltaduonis Monteiro (SP 205.066), Caroline Chiconelli Gomes (OAB/SP 244.295), Cassio Hamabata (OAB/SP 324.705), Celia Novoa Veiga Salvetti (OAB/SP 86.166), Cibele Zanelato de Souza Morais (SP 276.970), Cinthia Carvalho de Andrade (OAB/SP 183.653), Claudia Constancia Lopes de Morais (CPF 140.855), Claudia Raquel Priszkulnik Tunkel (OAB/SP 125275), Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857), Clemente Gutiérrez (OAB/SP 281.777), Cristiam Ferreira Lopes (OAB/SP 260.955), Cristiane Guandalina Rodrigues (OAB/SP 204.774), Cristina Proença (OAB/SP 239.777), Daniela Martins Braz Lomelino (SP 172.743), Danielle Rossa Montin (SP 196.768), Debby Helena Sou Chu (OAB/SP 295.370), Débora de Lima Tassetano Taboas (SP 283875), Deborah Uema Oliveira Escobar (OAB/SP

152.194), Demóstenes Dalla Líbera Oliveira (OAB/SP 287.449), Diego Sanchez Lombardero (OAB/SP 293391), Diego Vilhena Gonçalves (OAB/SP 216030), Dominique de Souza Machado (OAB/RJ 153.877), Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234.628), Elaine Dias dos Santos (OAB/SP 305.299), Eliane dos Santos Gasetta (SP 216.354), Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (SP 295.653), Erika Bruno Branquinho (OAB/SP 278.185), Evandro Alves Costa Polimeni (OAB/RJ 117203), Everaldo Gonçalves Melo (SP 155.058), Fabiana Ramalho Chemmer (OAB/SP 315.265), Fabiano Jose Somer (OAB/SP 297.006), Fabio Ricardo Barduzzi (SP 187.760), Fernanda Abreu Portella Nunes (OAB/RJ 161.016), Fernanda Maria Dias Moreira (OAB/SP 177037), Fernanda Vieira Abbade (OAB/SP 337.095), Filomena Vilicic Daltro (SP 102779), Flávio Franciulli (OAB/SP 138.950), Gabriel Branco de Olveira (OAB/SP 277.056), Gabrieli Cristina Bertolucci de Sousa (OAB/SP 324.141), Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva (OAB/SP 154046), Gisele Lorenzo Gonzalez (OAB/SP 195024), Gislene Beltran (SP 234.411), Homulo Thiago Lima da Silva (OAB/SP 292.231), Hugo dos Passos Santos (OAB/SP 313.868), Humberto Felipe Fonseca das Neves (OAB/SP 330.746), Joana Tavares Miranda Rosa (SP 152.466), José Antonio Franzzola Junior (SP 208.109), José Roberto Coradi Junior (OAB/SP 305.702), Juliana Rosestolato (OAB/SP 185.007), Kathleen Aline Mancini (OAB/SP 295.691), Kelia Regina Chagas Haas (OAB/SP 256.991), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244), Linda Constantino Schamal Montes Cavadas (OAB/SP 260.188), Livia Souza Jorge (OAB/SP 304.918), Luciana Canongia (SP 102.489), Luciana Rosa Arnaut (OAB/SP 244.895), Luciene de Fatima Castro Augusto (OAB/RJ 88.447), Luis Fernando Lauria (OAB/SP 243.264), Luiz Fernando Franquini Vieira Lorenzon (OAB/SP 315.364), Luiza Carvalhaes Saraiva (OAB/RJ 159.672), Mara Rubia Cavalcante de Faria (OAB/SP 267.492), Marcelo Damas (OAB/SP 140.875), Maria Aparecida Braga Lopes (OAB/SP 324.773), Mariana Bauso de Figueiredo (OAB/SP 274.798), Mariana Gomes Riato (OAB/SP 318.735), Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396), Marta Maria R Antunes Castro (OAB/SP 207.424), Mayra Renata Bortolini Fernandes do Souto (SP 249.868), Michele Cano Moraca (SP 231.790), Miriam Jesus Silva (OAB/SP 221.438), Monica Rodrigues Villiani (OAB/SP 290.309), Natalia Caroline Cavalcante Lola (OAB/SP 309.689), Natalia Maria de Queiroz Cabral (SP 243.045), Nilton Vieira Miranda (OAB/SP 130.617), Paloma Santos de Oliveira (SP 261.123), Patricia Desiderio Pinheiro (SP 192.287), Patricia Jen Yi Luo (OAB/SP 204.015), Paulo Marcos de Almeida (OAB/SP 253.956), Priscila Mijin Bae (OAB/SP 291.822), Rafael Garcia Vianna (OAB/SP 245.928), Rafael Gorgulho (OAB/MG 94.908), Rafael Marcondes (OAB/SP 297.655), Rafael Noronha de Pieri (SP 276.237), Raquel Pereira Monteiro (OAB/RJ 150.200), Rebeca Machado Toledo Damião (OAB/P 305.621), Regina Lane Pereira Oliveira (OAB/SP 287.668), Renata Cristina da Silveira Cardoso (OAB/SP 273.168), Renata Cristina Seriacopi (SP 235.139), Renata Fuentes de Almeida (SP 162.205), Renata Lozano (OAB/SP 312.786), Ricardo Henrique Mota Faia (OAB/SP 158.702), Ricardo Riei Chinen (SP 257.127), Roberta Gaspar Buso (SP 225.516), Rodrigo Shigeaki Duarte (SP 182.651), Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190.494), Rosane Markarian Rondini (SP 228.476), Rosangela Prudente (OAB/SP 278.549), Sandra Aparecida de Oliveira Nascimento (OAB/SP 315.444), Sandra Aragon (OAB/SP 188.216), Sandra Regina Caldeira Troise (SP 183.754), Sandra Regina Queiroz Clemente (SP 179.715), Sandra Regina Vieira (SP 167.254), Sandro Guilherme Moyses C. dos Santos (OAB 124.108), Sarah Lara Hial (OAB/SP 307.182), Silmara Artioli Cais (SP 153160), Talita Comlosi Varandas (OAB/SP 254.164), Tathiana Conte Madureira Vilela (OAB/SP 293.316), Tatiana Pires Moreira Esteves (OAB/SP 110400), Thais Ambrozini Filipe (OAB/SP 297.027), Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291.494), Thauana Iwasaki Shimizu Kurusu (OAB/SP 254.682), Ticiane Rocha Santos de Andrade (OAB/SP 20.130), Thiago Daniel (OAB/SP 208.293), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), Vanessa Alves Cota (OAB/SP 221.506), Vanessa Candida Marquês Silva (OAB/SP 238.338), Vanessa David (OAB/SP 278.424), Vanessa Keller (OAB/SP 254.210), Vanessa Vieira de Arruda Somose (SP 231.693), Virginia Cecilia Moro (OAB/SP 285.845), Welyton Dourado Gomes (OAB/SP 330.181), Willians Sebrian Mota (OAB/SP 191248), Yuri Eloi Braz da Silva (OAB/SP 298.791), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Vistos,1) Ante o conteúdo da certidão retro, intimem-se as partes para informar se efetuaram o depósito identificado à fl. 114.2) Quedando-se inertes, cumpra-se com o disposto no artigo 447, §7º e 8º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO:§7° Os saldos de depósito judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação. Redação dada pelo Provimento nº 012/2014/CGJ, DJE nº 165 de 04/09/2014.§ 8º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária. (AC) Redação dada pelo Provimento 016/2010-CG, DJE n. 239 de 30/12/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000354-08.2015.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. S. Supermercado Ltda Epp
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Executado:Eveline Lourenço dos Santos Oliveira
Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (851)
DESPACHO:

Vistos,Compulsando os autos, verifico que o valor disponível pertence à executada, uma vez que o cumprimento de SENTENÇA foi extinto ante o adimplemento administrativo do débito.1) Assim, intime-se a executada, por seu causídico, a fim de informar conta bancária para transferência dos valores, que fica, desde já, autorizada.1.1) Não havendo manifestação, cumpra-se com o disposto no artigo 447, §7º e 8º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO:§7° Os saldos de depósito judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação. Redação dada pelo Provimento nº 012/2014/CGJ, DJE nº 165 de 04/09/2014.§ 8º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária. (AC) Redação dada pelo Provimento 016/2010-CG, DJE n. 239 de 30/12/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004361-77.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Costa do Vale
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Vistos,Ante a homologação do acordo pelo TRF1, consoante DECISÃO de fls. 90/91, expeçam-se as competentes requisições e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da parte autora.Em caso de solicitação da quantia em favor do(a) requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Após a expedição dos alvarás competentes, ou transferência dos valores para conta a ser informada, voltem os autos conclusos para extinção.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003883-35.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilson Ari Saar
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Requerido:Rau & Rau Ltda Me Robusta Desensiladeira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos,1) Considerando a necessidade de pagamento dos emolumentos, custas e selo para o cancelamento dos títulos, consoante ofício de fl. 149, deverá a parte autora promover o necessário junto ao Tabelionato de Protesto de Tìtulos e Outros documentos de Dívida da Comarca de Jaru/RO, uma vez que a parte requerida foi citada por edital, autorizando a presunção de que não arcará com as despesas.Consigno, no entanto que os valores despendidos poderão ser executados em eventual cumprimento de SENTENÇA.2) Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, extingo a caução prestada à fl. 50.Expeça-se o necessário.Int. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000781-39.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jhonatan Pereira da Silva
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Executado:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
DESPACHO:
Vistos,Ante o conteúdo da certidão retro, a Escrivania deverá promover a devolução dos valores referentes aos honorários periciais em favor da parte requerida.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004420-70.2011.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:Marina Conceição Coimbra Hoelzer, Espólio de Ivo Hoelzer
Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569), Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.Sem custas finais – artigo 8º, III, da Lei de Custas.As custas iniciais já foram recolhidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada pendente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000782-29.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria José de Farias
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos,Ante a existência de saldo residual em conta judicial, e considerando a certidão retro, cumpra-se com o disposto no artigo 447, §7º e 8º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO:§7° Os saldos de depósito judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação. Redação dada pelo Provimento nº 012/2014/CGJ, DJE nº 165 de 04/09/2014.§ 8º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária. (AC) Redação dada pelo Provimento 016/2010-CG, DJE n. 239 de 30/12/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002158-79.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Michely Aparecida Oliveira Figueiredo
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Executado:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Siccob Ourocredi
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Compulsando os autos, verifica-se que o(a) exequente, apesar de intimado(a) pessoalmente para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, na forma do artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, quedou inerte.No presente caso, considerando que o executado não apresentou contestação, aplica-se o disposto no artigo 485, § 6º, do Novo Código de Processo Cvil, pelo que se faz desnecessário seu requerimento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, III, do NCPC.Libere-se eventual constrição. Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, III, do Novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei 3.896/2016Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0023855-79.2001.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Jaru - Ro
Advogado:Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Requerido:Ademário Serafim de Andrade
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a manutenção das razões que ensejaram o sobrestamento do feito, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, cujo prazo findará em 25/03/2017.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004447-53.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maurina Gonçalves Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos,Ante a existência de saldo residual em conta judicial, e considerando a certidão retro, cumpra-se com o disposto no artigo 447, §7º e 8º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO:§7° Os saldos de depósito judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação. Redação dada pelo Provimento nº 012/2014/CGJ, DJE nº 165 de 04/09/2014.§ 8º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária. (AC) Redação dada pelo Provimento 016/2010-CG, DJE n. 239 de 30/12/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002044-72.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. V. de A.
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745)
Requerido:A. C. A. T.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos,Ante a existência de saldo residual em conta judicial, e considerando a certidão retro, cumpra-se com o disposto no artigo 447, §7º e 8º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO:§7° Os saldos de depósito judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação. Redação dada pelo Provimento nº 012/2014/CGJ, DJE nº 165 de 04/09/2014.§ 8º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária. (AC) Redação dada pelo Provimento 016/2010-CG, DJE n. 239 de 30/12/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004655-37.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Luiza de Souza
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos,Ante a existência de saldo residual em conta judicial, e considerando a certidão retro, cumpra-se com o disposto no artigo 447, §7º e 8º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO:§7° Os saldos de depósito judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação. Redação dada pelo Provimento nº 012/2014/CGJ, DJE nº 165 de 04/09/2014.§ 8º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária. (AC) Redação dada pelo Provimento 016/2010-CG, DJE n. 239 de 30/12/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000311-08.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wanderson Rodrigues de Matos
Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270)
DESPACHO:
Vistos,Ante a existência de saldo residual em conta judicial, e considerando a certidão retro, cumpra-se com o disposto no artigo 447, §7º e 8º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO:§7° Os saldos de depósito judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação. Redação dada pelo Provimento nº 012/2014/CGJ, DJE nº 165 de 04/09/2014.§ 8º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária. (AC) Redação dada pelo Provimento 016/2010-CG, DJE n. 239 de 30/12/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002807-73.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucas Henrique Souza Tenório
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a necessidade de instrução probatória, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 25/10/2017 às 10:00 horas. As testemunhas já foram arroladas - fl. 102/103.Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.Int.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0077937-84.2006.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Euzi Moreira da Silva Rosa, Gesaias Moreira Lima Rosa, Gedivaldo Moreira Lima
Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Vistos,Ante a existência de saldo residual em conta judicial, e considerando a certidão retro, cumpra-se com o disposto no artigo 447, §7º e 8º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO:§7° Os saldos de depósito judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação. Redação dada pelo Provimento nº 012/2014/CGJ, DJE nº 165 de 04/09/2014.§ 8º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária. (AC) Redação dada pelo Provimento 016/2010-CG, DJE n. 239 de 30/12/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005638-31.2014.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:M.v.m. Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a adesão ao programa de regularização tributária, CANCELO os leilões designados para os dias 10/10 e 20/10 às 11 horas.Intime-se o exequente, remetendo-se os autos na forma do artigo 183, §1º, do CPC, para manifestação.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004749-48.2012.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Giovani Gionédis (OAB/PR 8128), Giovani Gionédis Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédes (OAB/MT 16.691/A), Louise Rainer Pereira Giondis (OAB/RO 5.553), Maria Amelia C Mastrorosa Vianna (OAB/RO 5552), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Executado:José Rodrigues Filho
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos,Ante a recorrente inconsistência do Sistema de Controle de Custas Processuais no tocante ao procedimento de remessa da Certidões de Dívidas Judiciais para protesto, conforme exposto pela Escrivania (certidão retro), aliado à ausência de previsão para a solução do problema, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Havendo o restabelecimento do sistema de forma integral, a Escrivania deverá promover o necessário.Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002806-88.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Valentim Campos
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Allan Batista Almeida (RO 6222)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Considerando o não provimento do recurso de agravo de instrumento, aliado ao decurso de prazo da parte autora manifestar-se, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005370-74.2014.8.22.0003
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Município de Governador Jorge Teixeira Ro
Advogado:Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
DESPACHO:
Vistos,Considerando as informações prestadas pelo Município de Gov. Jorge Teixeira, dê-se vista ao Ministério Público.Jaru-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002452-31.2013.8.22.0004
Parte Autora: União P F N e outros
Parte Requerida: Ilma Lúcia da Silva Moreira
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002452-31.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001611-70.2012.8.22.0004
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Parte Requerida: GESIO LOURENCO DE SOUZA e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001611-70.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003940-50.2015.8.22.0004
Parte Autora: VALCIR DE AQUINO CUSTODIO
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003940-50.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000496-48.2011.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: M A Holanda Me
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000496-48.2011.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0006357-10.2014.8.22.0004
Parte Autora: União P F N e outros
Parte Requerida: ZENILDA MARQUES DE PAULA DOS SANTOS e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0006357-10.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0004021-96.2015.8.22.0004
Parte Autora: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Parte Requerida: FRANCISCO SILVIO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004021-96.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000542-32.2014.8.22.0004
Parte Autora: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO e outros
Parte Requerida: Mauro Sergio Avelino
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000542-32.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0004663-74.2012.8.22.0004
Parte Autora: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO e outros
Parte Requerida: DOMICIO ANTONIO DEPIZZOL JUNIOR
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004663-74.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0004523-40.2012.8.22.0004
Parte Autora: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO e outros
Parte Requerida: Luciano Vieira da Silva
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004523-40.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0005702-38.2014.8.22.0004
Parte Autora: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO e outros
Parte Requerida: D. P. A.
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0005702-38.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0052483-31.2008.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: J. A. Camolesi - ME e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0052483-31.2008.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000567-45.2014.8.22.0004
Parte Autora: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO e outros
Parte Requerida: Silvio Silva dos Santos
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000567-45.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000549-24.2014.8.22.0004
Parte Autora: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO e outros
Parte Requerida: Espólio de Sebastião Rufino da Silva
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000549-24.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0006015-33.2013.8.22.0004
Parte Autora: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Parte Requerida: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0006015-33.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
- 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001692-14.2015.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: GARGARINHO RAIMUNDO FABRICANTE
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001692-14.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
- 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001644-60.2012.8.22.0004
Parte Autora: Cemilda Custódia Vieira da Silva
Parte Requerida: José Luiz Freitas
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001644-60.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0018811-32.2008.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: Elizeu Barnabé Fernandes e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0018811-32.2008.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
Geiser V.C.Cruz
Diretora de Cartório
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste -
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0021607-30.2007.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: Jonas de Almeida e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0021607-30.2007.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0019753-64.2008.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: Adevalter Majesky e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0019753-64.2008.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003582-90.2012.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: Reane Melri Pereira Rodrigues
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003582-90.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000152-96.2013.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: Ademilson Rocha da Costa
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000152-96.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0075367-88.2007.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: Sandra Marta Fernandes e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0075367-88.2007.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002926-36.2012.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: Sandra Marta Fernandes e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002926-36.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002808-60.2012.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: Flavio da Silva Gomes
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002808-60.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0006537-26.2014.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: Romilde Pereira de Souza
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0006537-26.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003770-83.2012.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: Cleyton de Lima Lopes
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003770-83.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0018889-26.2008.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: Aelson Araújo da Silva & Cia -ME (Supermercado Araújo) e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0018889-26.2008.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003025-06.2012.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: Gisony Sebastião Nunes Queiroz
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003025-06.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0075103-71.2007.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: D. G. Camata ME. e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0075103-71.2007.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0018625-09.2008.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: ADONIRAM MARINHO e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0018625-09.2008.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0044207-50.2004.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: Solange Marlene Aparecida Peluti Farias e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0044207-50.2004.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0018803-55.2008.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: Veroci Severino Dalberto Filho e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0018803-55.2008.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0019133-52.2008.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: E. de S. Franco Renovaora e Comrcio de Pneus Me e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0019133-52.2008.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003771-68.2012.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: Marcos Duarte
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003771-68.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
Geiser V.C.Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS (Interdição)
Processo: 7006954-83.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 880,00
Parte Autora: SILMA SANTOS MOITINHO DE OLIVEIRA
Advovado: Defensoria Pública de Rondônia
Parte Requerida: WILLIAN MOITINHO DE OLIVEIRA
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7006954-83.2016.8.22.0004 de Interdição proposta por SILMA SANTOS MOITINHO DE OLIVEIRA em face de WILLIAN MOITINHO DE OLIVEIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de WILLIAN MOITINHO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 002.425.392-89, portador do RG nº 108992 SSP-RO e da Certidão de Nascimento às fls. 85/Livro 76-A, sob o nº de ordem 36.499 expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, por ser ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador a SILMA SANTOS MOITINHO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF nº 814.241.402-34 e do RG 975924 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Roraima, n 132, Bairro Liberdade, Nesta cidade, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 8646885 exarada nos autos em 22 de fevereiro de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de DECLARAR, como de fato declaro INTERDITADO o requerido WILLIAN MOITINHO DE OLIVEIRA, dando-o como incapaz para qualquer ato de disposição patrimonial, bem como de reger sua pessoa e seus bens. Via de consequência, nomeio-lhe curadora para atuar, sob o compromisso a ser prestado em cinco dias, a própria autora, SILMA SANTOS MOITINHO DE OLIVEIRA. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º, do NCPC. Lavre-se termo..] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0002388-50.2015.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTRequerido(s)TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - MEExportado em
14/09/2017 12:23:43
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Setembro de 2017.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0002760-96.2015.8.22.0004
ClasseALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s)Wanderson Reis Viana Junior e outros
Requerido(s)Wanderson Monte Viana
Exportado em 22/09/2017 11:29:57
Certidão
Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 26 de Setembro de 2017.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7003432-96.2017.8.22.0009
Classe: Família- Execução de Alimentos (1112)
Assuntos: Alimentos (10859)
Exequente: K. H. D. S. P.
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: E.B.P.
Valor da Causa: R$ 582,22
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de EDSON BUENO PEREIRA, inscrito na Carteira de Identidade n. 338.118 SSP/RO, filho de Naum Odilon Pereira e de Divina Bueno Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o EXECUTADO, acima qualificado, para no prazo de **03 (três) dias,** efetuar o pagamento das prestações alimentícias constantes na inicial, informado pela parte autora no valor de **R$ 582,22 (quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, bem como das parcelas que vencerem no curso do processo (SÚM. 309 STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de **protesto da dívida e prisão por 60 (sessenta) dias** (artigo 528, CPC), a qual já foi decretada para o caso de descumprimento, conforme r. DECISÃO cuja cópia segue anexada, sendo que o mesmo deverá ser colocado em cela separado dos presos criminais. Fica também **INTIMADO** de que caso efetue o pagamento diretamente à parte autora, deverá efetuar a devida comunicação nos autos, com o comparecimento pessoal em Cartório apresentando o comprovante de pagamento, e caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca (art.69 §1º e 2º DGJ).

OBSERVAÇÕES:
1) Informe-se a parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
2) Foi nomeado pelo Juízo, o Defensor Público diverso do subscritor da inicial para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 26 de Setembro de 2017.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório - mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Autos: 7002593-71.2017.8.22.0009
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, FLAVIA IZABEL BECKER
Parte Requerida: MARCENY PEREIRA ROCHA
Endereço: Rua São Camilo, 3460, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Valor da Causa: R$ 6.156,53
LEILÃO ÚNICO: 25/10/2017, às 09:10 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.
Enunciado 79 FONAJE: "Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos". (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) compressor de ar, marca Pressumre, 175 BF, Pol 2,5 hp, 200 litros, avaliado em R$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais).
LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima
ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.
Pimenta Bueno - RO, 26 de setembro de 2017
Wilson Soares Gama - Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje-prod-pg-08:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 13407108 17092616585159300000012471866

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0004183-18.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Edison de Lana, Leandro Moreira de Lana
Advogado:Janaina Rossarolla (OAB/MT 12.951), Manoel Mazzutti Neto (OAB/MT 16.647)
Fica o procurador da parte Autora, intimado, no prazo legal, acerca da petição de impugnação de fls. 225/298.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001103-07.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Nilo Cesar Rodrigues
Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito requerendo o que enteder de direito.

Proc.: 0002471-27.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. J. B. da S.
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Requerido:A. M. P.
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl267-verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançad no Sistema de Automação Processual - SAP, determinado à fl.253".

Proc.: 0013745-22.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Eder Timótio Pereira Bastos (OAB//RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Laticínios Alvorada Mult-lac Ltda, Eliane Oliveira Araujo Pardim, Marli Oliveira Nascimento Arantes, Eduardo Pardim, Deolindo José Arantes Neto
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DEOLINDO JOSÉ ARANTES NETO, inscrito no CPF nº. 084.378.231-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o Executado acima qualificado da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R$ 2.502,36 (Dois mil, quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.
Processo: 0013745-22.2009.822.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Executado: Laticínios Alvorada Mult-lac Ltda e outros.
Valor do Débito: R$ 605.961,59 (atualizado em 30/05/2017)
Pimenta Bueno, 04 de Agosto de 2017.
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0000668-33.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:José Donizete Picolli Me
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)
Requerido:Venezia Comercio de Caminhões Ltda, Iveco Latin America Ltda

Advogado:Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Fernando César Pimenta Aguiar (OAB/RO 7233), Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74.368), Andre Luis Gonçalves (RO 1991), Iracema Souza de Gois (RO 662-A)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada quanto aos Recursos de Apelação apresentados, bem como para, querendo, apresentar Contrarrazões.

Proc.: 0004945-29.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Romilson Fernandes da Silva, Telma Santos da Cruz
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Executado:João Carlos Rezende, João Carlos Vieira, Leandro Costa Comar, Linduarte Ilis da Silva Neto
Advogado:Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)
Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para se manifestar nos autos, requerendo o que entender pertinete, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0002139-26.2011.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Bernardo da Silva
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Inventariado:Espólio de Miguel Machado
Interessado (Parte A:Aparecida Gil Machado
Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Fica a Inventariante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha e o Auto de Adjudicação expedidos.

Proc.: 0071456-53.2007.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Celi Dall Soto Fernandes
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a RPV expedida nos autos..

Proc.: 0006255-12.2010.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Flores
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o documento juntado às fls.434/435, bem como, para análise do processo e requerimento pertinente.

Proc.: 0003527-56.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ignacio José Machio, Sônia Aparecida Mancini
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Requerido:Eletrogóes S/A
Advogado:Marcelo Silva Matias (BA 18.042), Marcia Carvalho Ferreira de Souza Pereira (RO 6983)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada quanto ao Recurso de Apelação apresentado, para, querendo, apresentar Contrarrazões.

Proc.: 0004035-80.2006.8.22.0009
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. I. M.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Executado:L. M. F.
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R$ 1.365,63, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002476-15.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cristinéia Peromalli
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para ciência dos documentos juntados às fls.84/86 e querendo, se manifestar no mesmo prazo.

Proc.: 0003879-19.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:E. T. Ruschel Cremonense Me
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)
Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MT 14.258-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, para tomar ciência do documento de fl.200, e caso queira, se manifestar no prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Proc.: 0003886-40.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB 2518), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Fabíula Brizon Zumach (7030)
Requerido:Banco Bankpar Sa, Tempo Serviços Ltda, Banco Bradesco S/a
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)
Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, intimada a se manifestar com relação a petição juntada nos autos às fls.601/629.

Proc.: 0004922-88.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osvaldo Bispo dos Santos
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000186-56.2013.8.22.0009
Ação:MANDADO de Segurança
Autor:Neiva Pridonik
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Ederbal Raposo da Rocha
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 20,21(vinte reais e vinte e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023438-74.2002.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Executado:Mauro Silva de Mesquita
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl279-verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual - SAP, determinado à fl.279".

Proc.: 0001908-33.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Simone Rocha Nunes, Fabrício Nunes Ferreira
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Executado:Marcelo Monteiro Marinho
Advogado:Cleodimar Balbinot (MT 9939)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl259-verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual - SAP, determinado à fl.259".

Proc.: 0017236-37.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:Maria de Fátima Alves Pereira Almeida, Flávio Rodrigues Pereira, Maria de Fátima Alves Pereira Almeida
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl193-verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual - SAP, determinado à fl.190".

Proc.: 0000017-69.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Candido de Araújo Filho
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido:Banco Banif Sa
Advogado:Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745), LÚcio FIÁvio de Souza Romero (OAB/SP 370960), Olavo Pereira de Oliveira (SP 49142)
DECISÃO:1. Intimados para se manifestar sobre o laudo pericial, as partes concordaram com a perícia realizada, conforme petições às fls. 281 e 282.2. Diante disso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito Marlos Henrique (fls.263/278).3. Assim, DETERMINO que o Banco requerido, no prazo de 15 dias, pague espontaneamente o valor apurado pelo perito judicial, qual seja, R$ 531,43, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários da execução, que serão arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3.1 Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de bloqueio on line, conclusos.5. Sem prejuízo, expeça-se alvará para transferência do valor que se encontra depositado em conta judicial (fl. 252) em favor do perito na conta indicada à fl. 263.6. Ao Contador Judicial para apurar o valor das custas processuais e, havendo, intime-se o banco executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado, caso não haja pagamento.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de abril de 2017.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002883-21.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gelson Linhares
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:Gabriel Dutra da Silva Neto
Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
DESPACHO:Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC. O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.Após decorridos cinco anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de julho de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002628-63.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto de Jesus
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003164-35.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Albino & Farias Ltda
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Executado:F Um Terraplanagem e Veículos Ltda Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002810-83.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ozéias Leonço da Costa
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Executado:Aline Cândido do Nascimento
Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido nos autos, bem como, no mesmo prazo, comprovar seu levantamento.

Proc.: 0002375-36.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rodante Comércio de Locações Ltda
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Executado:J.d.r. Construtora Ltda Epp
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital de Citação expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação no DJE.

Proc.: 0005064-58.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Barbosa Lourenço
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0002201-61.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ana Maria Valverde Favaleça
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0004118-18.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Priscila Araújo (RO 2485), Andre Luis Gonçalves (RO 1991)
Executado:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)
DESPACHO:
DESPACHO: 1. Determinada a indisponibilidade de ativos financeiros pelo Bacenjud, o valor bloqueado foi irrisório, por isso determinado o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.2. Diante disso, determino que a exequente, no prazo de 15 dias úteis, indique bem específico para penhora ou requeira o que entender pertinente, caso contrário o processo será remetido ao arquivo provisório.3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000866-70.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W. & M. Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Executado:D. F. da Rocha Sanches Me
DESPACHO:
DESPACHO: 1. Determinada a indisponibilidade de ativos financeiros pelo Bacenjud, o valor bloqueado foi irrisório, por isso determinado o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.2. Diante disso, determino que a exequente, no prazo de 15 dias úteis, indique bem específico para penhora ou requeira o que entender pertinente, caso contrário o processo será suspenso, 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001624-54.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Danivaldo Teixeira de Araujo
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA.Indefiro o pedido de fls. 232 pois a sugestão de realização de diligencias on line é para a busca do endereço da parte requerida, no interesse jurídico do autor, e não na busca de endereço da propria parte autora. Quanto a esta, é obrigação do advogado constituído manter contato com seu representado. No presente caso, a própria parte autora desapareceu e abandonou o processo. Para ela, a penalidade prevista no CPC é exatamente a extinção do feito por abandono de causa ou por paralização do processo.Cabe, ao autor, manter seu endereço atualizado no processo e realizar o impulso do autos a fim de que atinja seu desiderato.Assim, tendo o autor desaparecido e abandonado a causa por mais de 01 (um) anos, a extinção do processo, sem MÉRITO, é medida que se impõe.Assim, nos termos do 485, incs. I e II do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem MÉRITO.Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85 do CPC, com a ressalva da Lei 1.060/50.Revogo a tutela antecipada e determino a imediata cessação do beneficio concedido ao autor neste processo (fls. 185/186).Para tanto, OFICIE-SE a gerente da Agencia de Porto Velho - ADJ, como de praxe, determinando o imediato cancelamento do beneficio de aposentadoria por invalidez concedido ao autor. Intime-se o patrono do autor.Apos expedição de oficio, intime-se o INSS mediante remessa dos autos.PRI. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0009133-75.2008.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Olinda Vieira de Campos Souza
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO.Intime-se o autor a respeito do retorno dos autos para conhecimento e manifestação a respeito da DECISÃO de fls. 251. Ao INSS após. Prazo de 10 dias para ambos.Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003944-09.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ilse da Silva
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
DECISÃO:Diante do trâmite do cumprimento de SENTENÇA n. 7003587-02.2017.8.22.0009 no PJE, DETERMINO o arquivamento destes autos. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
GABARITO
Expediente do dia 27 de setembro de 2017
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 00007320620168220010
Acusado: EDENILSON DUTRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, CPF 964.999.822-53, RG 110.4355 SSP/RO, nascido aos 16/02/1992, natural de Ariquemes/RO, filho de Eronildo Pereira dos Santos e Zenilda Martins Dutra dos Santos.
Acusado: ISAIAS DORNELHES GOMES, brasileiro, solteiro, CPF 004.716.542-13, nascido aos 07/09/1990, natural de Ariquemes/RO, filho de Juarez José Gomes e Maria Dineuza Gusmão Dornelles.
Adv.: DRA. SANDRA PIRES CORRÊA ARAÚJO, OAB-RO 3164, advogada com escritório profissional na comarca de Ariquemes/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar a advogada acima mencionada, para comparecer(em) na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, para Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 14/12/2017, às 09h00min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 27 de setembro de 2017
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 00019536320128220010
Acusado: OSEIAS COSTA SOARES, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF 858.016.582-20, RG 902.911 SSP/RO, nascido aos 11/07/1986, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Adalto Moises dos Santos e Roselena Costa Soares.
Adv.: DR. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA, OAB-PR 57.434, advogado com escritório profissional na comarca de Umuarama/PR.
FINALIDADE S
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 13/12/2017, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, bem como, para manifestar acerca da não localização da testemunha comum às partes Herculano Pereira da Silva Filho, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
comarca de rolim de moura - 1ª vara cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
TERCEIROS E INTERESSADOS
CITAÇÃO de eventuais terceiros e Interessados de todos os termos da presente Ação de Usucapião, proposta por SIMONE ALEXANDRE DE MORAES DA SILVA em face de IMOBILIÁRIA NACIONAL LTDA - ME, cujo objeto é a propriedade do imóvel denominado lote de nº 300, na quadra 01, parte integrante do loteamento denominado "Nova Morada", com área de 360,00 m², com os seguintes limites e confrontações: FRENTE (SUL) 12,00m, LATERAL DIREITA (LESTE) 30,00m com o lote de nº 288, LATERAL ESQUERDA (OESTE), 30.00m com o lote 312, FUNDOS (NORTE), 12,00m com o lote 150, situado na Av. Morumbi de nº 4824 – Bairro Olímpico, Rolim de Moura/RO, matricula nº 18.940, de 04.12.2012 - Livro 2.
DESPACHO: "Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). De se observar que, "A inexistência de procedimento judicial especial para a ação de usucapião e de regulamentação da usucapiãoextrajudicial não implica vedação da ação, que remanesce no sistema legal, para qual devem ser observadas as peculiaridades que lhe são próprias, especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município." (Enunciado 25 do Fórum Permanente e Processualistas Civis.) Em consulta a diversos processos que tramitam no Juizado Especial Cível (Pet 7000079-50.2014.8.22.0010, Pet 7000098-56.2014.8.22.0010 e PJEC 7000111-21.2015.8.22.0010) constata-se que a empresa IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME tem sido citada com sucesso no seguinte endereço: Rua Sibipiruna, 283, Bairro Afonso Camargo, Apucarana, PR. Desse modo, cite-se e intime-se a empresa requerida no endereço acima, servindo este ato como carta. Serve esta DECISÃO, também, como MANDADO de citação dos confinantes do imóvel usucapiendo: a) Marta Maria de Almeida, portadora do CPF 351.211.732-53 e RG 351.937/SSP/RO, residente na Av. Morumbi 4854, Bairro Nova Mora nesta cidade; b) Maria Alice Santana da Silva, residente na Av. Morumbi 4806, Bairro Nova Mora nesta cidade; e c) José Rodrigues da Cruz, Rua e 4830, Bairro Nova Mora nesta cidade. Os eventuais terceiros interessados serão citados por edital (art. 259, inc. I, CPC). Expeça-se o necessário. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, e diante da gratuidade concedida à autora, autorizo a publicação do edital de citação apenas no Diário da Justiça Eletrônico uma única vez,com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cientifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, por via eletrônica. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA - Juiz de Direito"
OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 7007579-02.2016.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO (49)
Parte Autora: SIMONE ALEXANDRE DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962
Parte Ré: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, Telefone: 69-3442-1458.
Rolim de Moura, 5 de setembro de 2017.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0001378-50.2015.8.22.0010
Polo Ativo: ALESSANDREYA FERNANDES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Polo Passivo: CLEBER OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2017
Endrio Patrik Bom Fim
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0001014-78.2015.8.22.0010
Polo Ativo: RAQUEL DOS SANTOS PARIZZE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Advogados do(a) RÉU: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930, VANESSA VILARINO LOUZADA - SP0215089
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2017
Endrio Patrik Bom Fim
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0005721-26.2014.8.22.0010
Polo Ativo: JOSUE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO0004272
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2017
Endrio Patrik Bom Fim
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0001007-23.2014.8.22.0010
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA DETRAN/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ROSELY FATIMA DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 27 de setembro de 2017
Endrio Patrik Bom Fim
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0000124-76.2014.8.22.0010
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CONTALEX CONTABILIDADE LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
CERTIDÃO: “Certifico que decorreu o prazo de 1 ano sem manifestação da parte.”
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001079-78.2012.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDONIA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LOPES COELHO, MARIUZA KRAUSE, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO
Requerido: PAULO DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2017.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000461-31.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: AMAURY ADAO DE SOUZA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: AMAURY ADAO DE SOUZA, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH
Requerido: BAURIE JOSE INOCENCIO
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2017.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004623-69.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA
Requerido: VOLNEIS DOS SANTOS SILVA
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2017.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0006766-70.2011.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a):
Requerido: POSTO PLANALTO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2017.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0002247-13.2015.8.22.0010
Polo Ativo: CARAMORI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147
Polo Passivo: CLEIDE DE ALMEIDA BONFA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 27 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: SIDNEY DOS SANTOS SIQUEIRA, (qualificação), atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...]1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal buscou-se novo endereço via Infoseg. Entretanto, o endereço encontrado é o mesmo dos autos, conforme anexo. 2. Defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo.Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7008373-23.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 500,02
Atualizado até: 29/08/2016
Natureza da dívida: iptu
Inscrição: 04-4-0128-000445-000
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2017.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: LARISSA LOIOLA BALESTRIN, brasileira, inscrita no CPF n. 032.823.322-62, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 5.327,60 (cinco mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), mais os acréscimos legais (custas/honorários/atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).
DESPACHO: "Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado da parte coincidiu com os dados insertos na inicial. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito "
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7001794-25.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: D. M. DE SOUZA TEMPEROS - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794
Requerido: LARISSA LOIOLA BALESTRIN 03282332262
Valor da Publicação: R$ 56,59
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.
Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2017
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0004620-17.2015.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Açometal Indústria e Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Jeanes Pinto Reis
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória,conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003157-79.2011.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Executado:José Porfirio Simões, Cicera Francisca Cicero Amaral, Associação dos Pequenos Produtores Bom Progresso
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000444-92.2015.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luciara Bueno Seman
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Camila Gheller (OAB/RO 7738)
Requerido:Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória,conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005244-03.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valério Parra da Costa
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Executado:Geziel Andrade Timotio
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002811-26.2014.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)
Requerido:Paulo Santana Dias
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória,conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001250-64.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Requerido:Edvania Ferreira da Silva Dartora - Me, Edvania Ferreira da Silva Dartora, Washington Luiz Dartora
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original,utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória,conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0041605-92.2009.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Alfredo Cezar Tassi
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória,conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008397-54.2008.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Requerido:Wagner de Almeida Januário
Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução.Intimem-se.-, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002773-48.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Requerido:Daniel Ramos Garcia, Vanderlei Franco Vieira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória,conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001999-18.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Holuir Embalagens e Brindes Ltda Me, Iraildo Lopes Soares, Luiz Lopes de Lima
Advogado:Advogado Não Informado (000), Não Informado ( )
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória,conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0053393-79.2004.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Tradição Materiais para Construção Ltda ME
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Executado:Amaurildo Gonçalves de Azevedo
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória,conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005063-70.2012.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:José Adilson dos Santos
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória,conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007075-91.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Gonçalves Pereira
Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Requerido:Filadércio Lopes Reis Filho, Antônio André dos Santos
Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória,conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005381-87.2011.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gilberto Januário - ME
Advogado:Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Raquel Oliveira de Holanda Galli (RO 363-B)
Requerido:M. S. Pinheiro Lima Me
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0038036-25.2005.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/RO
Advogado:Procurador do CREA/RO (00), Mariuza Krause (OAB/RO 4410), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Executado:Auto Posto Tigrão Ltda, Francisco de Assis Dias, Marta Lúcia Gatto Dias
Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Não Informado ( )
SENTENÇA:
Conforme noticiado (f. 136), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. I, do CPC. As restrições judiciais em veículos em nome da parte devedora foram excluídas.Custas processuais pelos executados. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.Arquivem-se, oportunamente.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005860-41.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:José Renato Mota
Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
DECISÃO:
1) Informações ao agravo já prestadas - OF. GAB/2 VC-RM n. 43/2017, de 17/7/2017.2) Até agora não veio novo pedido de informações nem nova deliberação sobre o agravo de fls. 61 e ss.3) Havendo reiteração de qualquer pedido, desde já MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos, além das informações ora juntadas, que servem de ofício. Havendo pedido, encaminhe-se.4) Considere-se que o feito tramita há quase dois anos décadas e que as demais matérias se encontram preclusas, haja visto os inúmeros incidentes havidos nos autos, fato já mencionado em outras deliberações.5) Ciência ao agravados e interessados para, querendo, se manifestar quanto ao agravo, diretamente no Tribunal. Intime-se, com vistas e mediante publicação no DJe.6) Intimados, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo apresentado, em suspensão até 31/1/2018, de início, até julgamento do recurso interposto, pois não há qualquer medida urgente a ser praticada.7) Julgado ou transcorrido o prazo acima aventado, conclusos.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004557-89.2015.8.22.0010
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Magno Ottomayer da Silva
Advogado:Auri José Braga de Lima (RO 6946)
Embargado:Wilson Cesar Yamada
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)
FINALIDADE: Fica o advogado Dr. Auri José Braga de Lima (RO 6946) intimado para, no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. art. 234, § 2º NCPC.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de outubro de 2017 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 11 de outubro de 2017 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7000852-27.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente SICREDI UNIVALES MT.

BEM(NS): Direito de posse que recai sobre o Imóvel Lote 350 da quadra 165, Setor 002, parte integrante do loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Luiz Rineu Gênova esquina com a Rua Brasforest e Avenida Campo Grande, Bairro Olímpico, no perímetro urbano de Rolim de Moura/RO, com área de 5.600,00m² (cinco mil e seiscentos metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: 70,00m, Fundo: 70,00m, Lado direito: 80,00m, Lado esquerdo: 80,00m (no croqui apresentado as confrontações são – frente para a Travessa dos Madeireiros,, Lado direito com a Avenida Campo Grande, Lado esquerdo com a Rua Luiz Rineu Gênova e Fundos com o Lote 130-U-B). Imóvel matriculado sob nº 15.960 no Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 11/03/2016, atualizada para R$ 84.257,71 (oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), em 14/09/2017. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 30.832,94 (trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), em 23/02/2016.

ÔNUS: Consta Hipoteca em favor de Sicredi Univales MT; Constrição nos autos nº 000542419.2014.8.22.0010, em favor de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – Sicredi Univale, em trâmite na 1ª Vara Cível de Rolim de Mouta/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO, Rua Manaus, ao lado do Lavador, Rolim de Moura/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia

Rolim de Moura/RO, 20 de setembro de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 1002810-07.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Willian da Silva Maciel, Yuri de Oliveira Silva
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução e julgamento, para o dia 10 de outubro de 2017, às 10h30min; II – INTIMÁ-LO da r. DECISÃO de fl. 175, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) Vistos.Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou mesmo não vislumbrando nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 10h30min. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 1002074-86.2017.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Interessado (Parte P:Em Apuração
Advogado: Leonardo Giovani Nichele – OAB/RO 5639.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. DECISÃO proferida nos autos à fl. 38, a seguir transcrita: "Trata-se de requerimento de autorização para regravação da numeração original no chassi do veículo. Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público (fls. 37), não é da seara criminal se imiscuir em assuntos cuja DECISÃO cabe ao órgão de trânsito. Desta feita, deixo de conhecer do pedido e determino que se oficie ao órgão de trânsito informando acerca do arquivamento do inquérito policial e da inexistência de pendências judiciais, nestes autos, no tocante ao veículo em comento, cabendo à parte buscar a regularização junto àquele órgão. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: 1002222-97.2017.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Soeli Cadore, Orlei Magalhães Moreira
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: I - INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 116/123 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...).Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR SOELI CADORE e ORLEI MAGALHÃES MOREIRA, já qualificados nos autos, como incursos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06, sendo o último na forma do artigo 29 do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas. Da dosimetria da pena para Soeli Cadore Culpabilidade normal à espécie. Nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos a ré é primária. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O crime de tráfico visava alcançar o convivente da ré que cumpria pena no presídio. Este foi, portanto, o móvel do crime. As circunstâncias são desfavoráveis haja vista a inserção de droga em presídio, todavia, implica em causa de aumento de pena não podendo neste momento ser considerada. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, o que vem agravado pelo fato de atingir pessoas que estejam buscando a reinserção social. A quantidade de droga apreendida, 16,4 g de cocaína, não pode ser tomada como insignificante justificando um aumento, ainda que mínimo, na pena base. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa. Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão retorno a pena para o mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase aplico a minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 para reduzir a pena em 1/6, passando para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. E, em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1/6 para obter em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma. O valor da multa corresponde à R$ 15.206,94 (quinze mil, duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos), ficando a ré intimada ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Estabeleço o regime inicial fechado de acordo com o previsto no artigo 33, §3º do Código Penal, considerando a gravidade do crime que é equiparado a hediondo e, ainda, a circunstâncias de ter sido praticado em estabelecimento prisional. Nego à acusada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu detida durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão. Ademais, o fato de praticar a traficância em estabelecimento prisional indica periculosidade concreta em sua conduta. Considerando que a ré se encontra presa, expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, a fim de ser possibilitada a realização dos cálculos de liquidação da pena. Condeno a ré ao pagamento das custas na proporção de metade. Da dosimetria da pena para Orlei Magalhães Moreira A culpabilidade destoa do ordinário pois o réu agiu com intenso dolo já que deveria estar se preparando para reinserção social mas tentou introduzir drogas em estabelecimento prisional, mesmo sabendo que a inserção de psicotrópicos em presídio geral instabilidade no sistema penitenciário e fomenta a prática de outras infrações penais, afetando a disciplina interna e a segurança do estabelecimento. Além disto, seu dolo alcançou também aos que encontram-se fora do sistema prisional pois, por telefone, fazia contato, ameaçava e combinava a prática de crimes. Conforme certidão constante dos autos o réu é reincidente em crimes, mas isto será considerado na segunda fase da dosimetria para não incorrer em bis in idem. Não existem, no processo, elementos

que possam detalhar sua conduta social. Possui personalidade voltada para o crime o que é fácil perceber da vasta ficha criminal que ostenta. O crime de tráfico visava alcançar pessoas que cumprem pena no presídio. Este foi, portanto, o móvel do crime. As circunstâncias são desfavoráveis haja vista a inserção de droga em presídio, todavia, implica em causa de aumento de pena não podendo neste momento ser considerada. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, o que vem agravado pelo fato de atingir pessoas que estejam buscando a reinserção social. A quantidade de droga apreendida, 16,4 g de cocaína, não pode ser tomada como insignificante justificando um aumento, ainda que mínimo, na pena base. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, todavia, considerando que esta deve preponderar sobre aquela, até porque são seis condenações já transitadas em julgado (ver STJ AgRg no REsp 1.424.247-DF), majoro a pena em 1/10, resultando em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Na terceira fase, em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1/6 para obter em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma. O valor da multa corresponde à R$ 24.093,30 (vinte e quatro mil, noventa e três reais e trinta centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Estabeleço o regime inicial fechado de acordo com o previsto no artigo 33, §3º do Código Penal, considerando a pena aplicada, a gravidade do crime que é equiparado a hediondo, a reincidência em crimes dolosos e, ainda, a circunstâncias de ter sido praticado em estabelecimento prisional. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu detido durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão, ainda mais considerando que é reincidente em vários graves crimes. Ademais, o fato de praticar a traficância em estabelecimento prisional indica periculosidade concreta em sua conduta. Considerando que o réu se encontra preso, expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, a fim de ser possibilitada a realização dos cálculos de liquidação da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas em ½.Transitada em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; incinere-se a droga; expeçam-se as comunicações de estilo e a guia de execução definitiva. Liquidem-se as custas, intimando para pagamento em quinze dias e, caso não o façam, inscreva-se em dívida ativa, procedendo-se desta forma também em relação à multa. Cumpridas todas as determinações e não mais havendo pendências nos autos, proceda-se o seu imediato arquivamento. P.R.I.C. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: 1001797-70.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:A. G. M.
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001)
FINALIDADE: I - INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 70/74 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...).Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra ALCIDES GESSER MULLER, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06.Passo a dosar-lhe a pena: Culpabilidade normal a espécie não havendo nada a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Quanto a sua conduta social e personalidade nada foi apurado que as tornem desfavoráveis. O motivo do crime não influenciará na pena. Circunstâncias normais à espécie. As consequências do crime foram graves haja vista o visível abalo psicológico sofrido pela vítima que na audiência de instrução ainda se emociona ao relatar sobre o ocorrido. Não há provas de que a vítima tenha contribuído para a eclosão do evento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) meses de detenção. Na segunda fase, em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do CP, majoro a pena em 1/6 passando para 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, pena esta que torno definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, "c", do CP, considerando a pena aplicada e a primariedade do agente. Considerando que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que o crime foi praticado mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP), deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal. Porém, tem direito ao "sursis", pelo prazo de dois anos (art. 77, CP). Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, prestará serviços à comunidade na razão de um dia de tarefa por dia de condenação, ou seja, por 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. O réu poderá apelar em liberdade pois já obteve tal benefício e não causou óbice ao seu regular andamento. Condeno-o ao pagamento das custas, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no livro rol dos culpados e expeça-se o necessário para a execução da pena; efetue-se o cálculo das custas efetuando o pagamento com a fiança. Restitua-se o saldo da fiança ao réu após comprovado que se apresentou para cumprir a pena. Tomadas tais providências, arquive-se. P.R.I. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001262-95.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ronaldo de Souza Araújo, Erval Lopes Moura, Ernandes Goulart Mariano
Advogado:Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados a manifestarem-se quanto aos objetos apreendidos nos autos, no prazo legal, conforme determinado na r. DESPACHO de fl. 369: "Em relação aos objetos apreendidos manifestem-se as Defesas no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva,Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1002886-31.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luis Fernando dos Santos, Willian da Silva Maciel
Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída do réu Luiz Fernando dos Santos, devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos.Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 11/10/2017, às 10h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS ROBERTO ARIEDO DE PAULA e ADRIANA FONSECA DA SILVA DE PAULA, bem como DA TESTEMUNHA JOÃO CARLOS CORREIA NEIMEG (endereços em folha anexa), todas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS (C.R.C.S. e C.D.V.), para apresentação dos réus na data supra (Luis Fernando dos Santos no C.R.C.S. e Willian da Silva Maciel na CDV) na data supra. Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2017.
Dalila Effgen de Almeida
Cadastro 204982-1
Lorival Dariu Tavares
Escrivão

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7002443.12.2016.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Estilo da Moda Ltda EPP
Adv. Drª Rayanna Louzada Neves – OAB/RO 5.349
Requerido(a): José Aparecido Guerino da Silva
Citação de: José Aparecido Guerino da Silva, brasileiro, solteiro, RG n. 640039 SSP/RO, CPF n. 673.396.542.91, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 545,18 (quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) cálculo datado de Março/2016, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 15.09.2017.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7006247.51.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Auto Posto Planalto Ltda
Adv. Dr. Estevan Soletti – OAB/RO 3.702
Executado(a): Construtora Stroll Ltda
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Intimação de: Construtora Stroll Ltda, CNPJ sob n. 07.896.345/0001-14, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 112.237,21 (cento e doze mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) cálculo datado de Agosto/2017, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 31.08.2017.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005816-10.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DIEGO GUILHERME FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Polo Passivo: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE WENDT - RO0004590
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de setembro de 2017
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003857-38.2014.8.22.0014
Polo Ativo: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELLO CASADO - SP0138047
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de setembro de 2017
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0000940-12.2015.8.22.0014
Polo Ativo: JOSE NUNES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO0004135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO0003652
Polo Passivo: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO000234A
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de setembro de 2017
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0011083-94.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DEBORA DIAS DE LIMA BERTOZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de setembro de 2017
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7004464.58.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Auto Posto Planalto Ltda
Adv. Dr. Estevan Soletti – OAB/RO 3.702
Executado(a): Clóvis Gadenz
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Valor da causa: R$ 3.438,97 (cálculo datado de Maio/2017).
Intimação de: Clóvis Gadenz, CPF n. 421.300.341.87, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, comprovar que a quantia tornada indisponível, R$ 3.438,97 em 18.07.2017, é(são) impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º do CPC, sob pena de efetivação da penhora, bem como requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, bem ainda para no mesmo prazo se manifestar, querendo, através de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 01.09.2017.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilon S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000414-52.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: RICARDO PEREIRA LACERDA
Endereço: Av. Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Endereço: BF Utilidades Domésticas Ltda., 927, Avenida das Comunicações 927, Industrial Anhangüera, Osasco - SP - CEP: 06276-906
Advogado: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO(OAB/SP n°135.079)
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Deverá ainda o causídico providenciar seu cadastro junto ao PJE para futuras intimações via sistema.
Vilhena-RO, 27 de setembro de 2017
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Proc.: 0009922-15.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Nacional
Requerido:Construtora João de Barro Ltda.
Advogado:Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896/0)
FINALIDADE:Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias assinar petição datada de 17.04.2016 (fls. 100/101).

Proc.: 0012242-77.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Raimundo Nonato de Paiva
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Requerido:Bradesco Seguros S/a
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial (fls. 213/214).

Proc.: 0008933-09.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osvaldo Cassimiro de Andrade
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial (fls. 182/183).
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0069150-33.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:Cone Sul Comércio e Representações Ltda, Luciene Ferreira Muniz Cunha, Vilmar Coletti
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Defensoria Pública (NBO 020), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002538-06.2012.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Marlon Donadon, Ademir Alves de Lima, Fort Lux Empreendimentos e Contruções Ltda, Marcos Rogério Jacobowaki
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Vista ao Ministério Público. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005483-58.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Gilmar Gatti
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA ajuizou ação de cobrança em face de GILMAR GATTI. Informou que o requerido efetuou a compra de produtos na empresa autora no valor de R$ 4.375,68, representados pelas notas promissórias que instruíram a inicial. Que por diversas vezes tentou receber os débitos, sem sucesso. Juntou documentos (fls.15-25). O requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral. Devidamente intimadas as partes quanto à produção de provas o autor requereu o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Relatei. Decido. Segundo relata a prefacial o requerido efetuou a compra de diversos produtos na empresa autora que perfazem o valor atualizado de R$ 4.375,68.O pedido é juridicamente possível e a análise de sua procedência está sendo feita neste momento.O autor ingressou com ação de cobrança dos valores apontados na inicial, representado pelas notas promissórias que instruíram a inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I e II do Código de Processo Civil, por ser a questão unicamente de direito.Com base nos elementos probatórios constantes nos autos o pedido da parte autora deve ser acolhido, pois esta comprovou o fato constitutivo do seu direito através dos documentos que instruíram a inicial, enquanto o requerido durante a instrução processual não contestou o feito e tampouco demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 350 do CPC).Sendo assim, pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA em face de GILMAR GATTI. CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R$ 4.375,68, corrigidos a partir da citação, acrescidos de juros legais e correção monetária.CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, verba que fixo em R$ 1.000,00.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP/TJRO. Intimem-se. Cumpra-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007147-32.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:S. Q. Comercio de Tintas Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Farmácia América Ltda EPP, Gislaine Barro, Josimar da Silva Pineda
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD,conforme tela anexa. Em pesqusa ao sistena RENAJUD somente um veículo foi encontrado em nome do executado, sobre o qual já existe restrição.Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006983-67.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo Sérgio de Moura
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Orlando da Silva Vaz
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via INFOJUD.Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006405-07.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Onório dos Santos
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Requerido:Jorge dos Santos, Francisco Batista dos Santos, Genaro Pereira Soares
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

DECISÃO:
O Novo Código de Processo Civil prevê a impossibilidade de penhora sobre a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no art. 833, inciso X do NCPC. Deste modo, defiro o pedido de expedição de alvará dos valores penhorados via BACENJUD ao executado por se tratar valores depositados em conta poupança dentro do limite estabelecido em lei. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004739-68.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Requerido:Daice Candido
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD,conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010841-43.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Glademir Antônio Kluch
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD,conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005225-87.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946)
Executado:Espólio de Antonio Fernando de Sá Chaves
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Diga o exequente quanto ao andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083299-29.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Espólio de Enídio Pires dos Santos
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Suspendo o feito até o devido protesto e inscrição dos valor das custas processuais em dívida ativa.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012307-67.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Construtora Magalhães Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diante da petição e documentos juntados pelo executado, suspendo as hastas públicas designadas neste feito e determino a intimação da Fazenda Pública para querendo manifestar-se nos autos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000522-11.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Genilson Ramos Duarte
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao pedido de parcelamento do débito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003408-46.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sílvio Márcio Júnior de Carvalho, Vanessa Cristina Alexandre Ramos Appelt, Rosemi Guth Pietrangelo, Marilene Amarante, Edineusa de Paula Dias Carvalho, Edneia Moreira Paiva de Freitas, Aparecida Batista
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Estado de Rondônia, Fhemeron
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SILVIO MÁRCIO JÚNIOR DE CARVALHO VANESSA CRISTINA ALEXANDRE RAMOS, ROSEMI GUTH PIETRANGELO, MARILENE AMARANTE, EDINEUSA DE PAULA DIAS, EDNÉIA MOREIRA PAIVA DE FREITAS e APARECIDA BATISTA ajuizaram ação plúrima declaratória de direito c/c cobrança de adicional de insalubridade em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Alegaram que são servidores públicos pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria de Estado da Saúde e prestam serviços junto ao Hemocentro Regional de Vilhena como técnico em laboratório, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e técnico em enfermagem. Argumentaram que desempenham suas funções no atendimento de pessoas portadoras de diferentes doenças, tais como AIDS, hanseníase, tuberculose, diabete, entre outras doenças, incluindo as infectocontagiosas. Disseram que apesar de exercerem funções insalubres, o requreido não realiza o pagamento do adicional de insalubridade. Pugnaram pela condenação dos requeridos ao pagamento do adicional de insalubridade, retroativo aos perídos não prescritos. Juntaram documentos. Custas iniciais recolhidas. Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que os autores não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos. Durante a instrução processual foi realizada perícia, sendo constatado que as atividades desempenhadas pelos autores é insalubre em grau médio. As partes apresentaram alegações finais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível porque não há vedação expressa em

Servidor Público postular que se declare a relação jurídica acerca dos adicionais e que, por consequência, o Estado seja condenado ao pagamento das diferenças. Das demais questões de MÉRITO A Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009 estabelece em seu art. 1º, §2º, inciso I e alíneas, que o adicional de insalubridade deve ser pago em percentuais calculado sobre o valor de R$500,00. Ao contrário do que alegou o Estado existe previsão constitucional para o pagamento de adicional de insalubridade. Ademais, firmou-se entendimento de que os os trabalhadores, servidores estatutários tal como os celetista, que exerçam atividades insalubres farão jus ao adicional. Assim preceitua a Constituição Federal art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Aliás, no âmbito do Estado de Rondônia persiste regra expressa da Lei Complementar Estadual n. 068/1992, Estatuto dos servidores prevê:Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:(...);II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;E estabelece os percentuais a serem pagos sobre o vencimento do cargo de acordo com o grau de insalubridade da função exercida:Art. 88 - Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei.No entanto a referida Lei Estadual 2.165/2009 modificou, neste tópico, a Lei Complementar Estadual 68/1992 ao prever que o adicional de insalubridade será calculado sobre R$ 500,00 (art. 1º, II, § 3°), no percentual máximo de 30% (art. 1º, § 2°):Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aosservidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a seraplicada mediante a presente Lei.§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente comsubstâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jusem cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dostermos, condições e limites fixados nesta Lei.§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas aseguir:1- Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:a) 10% (dez por cento) grau mínimo;b) 20% (vinte por cento) grau médio; ec) 30% (trinta por cento) grau máximo;II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.Embora a Lei modificada seja complementar, a matéria objeto da modificação não demanda a edição de lei complementar, conforme previsto na Constituição Federal inciso XXIII, do art, 7º: "XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"Ou seja, para matéria "adicional de insalubridade" a CF não exige a edição de Lei Complementar. No caso concreto é desnecessário qualquer outra constatação porque se revelou demonstrado que os autores no exercício de suas funções estão diretamente expostos a insalubridade, o impõe o reconhecimento de situação de grau médio de insalubridade, conforme perícia juntada aos autos. Da PrescriçãoOs autores pedem o reconhecimento e consequente pagamento de adicional de insalubridade. Não restam dúvidas acerca do direito dos autores em receber o referido adiconal. No entanto, no que tange aos valores retroativos deve se respeitar o instituto da prescrição quinquenal. Assim sendo, somente será devido de forma retroativa o adicional de insalubridade dos últimos cinco anos. Da liquidação Por CONCLUSÃO, respeitando-se o prazo prescricional os autores deverão receber adicional de insalubridade no patamar de 20% sobre o valor de R$500,00, respeitando-se as correção conforme indexador do percentual correspondente ao aumento geral do servidor público ou outro índice adotado pela Administração Pública (art. 1º, §3º da Lei Estadual 2.165/2009)O montante deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA, havendo necessidade de prova dos vencimentos, bem como da atualização da quantia de R$ 500,00 pelos critérios legais acima mencionados. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento.O adicional de insalubridade possui natureza indenizatória em razão dos riscos de contração de moléstias pelos trabalhadores, não havendo incidência de verbas previdenciárias sobre as verbas recebidas a este título. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores Silvio Márcio Júnior de Carvalho e outros em face do Estado de Rondônia, e, por consequência, condeno o réu ao pagamento de adicional de insalubridade no valor a ser liquidado, conforme parâmetros expostos no tópico "da liquidação", imediatamente acima. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º do Código de Processo Civil.Sem custas. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao TJ/RO para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001803-65.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tomaz Rodrigues Carmo
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
SENTENÇA:
TOMAZ RODRIGUES CARMO ingressou com a presente ação Declaratória de Nulidade de Clausula Contratual Abusiva c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em desfavor de BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alegou ter firmado perante a requerida contrato de compra e venda sob o nº 11/22-0019, em 27.5.2009, referente ao terreno denominado Lote 19, da quadra 22, do Loteamento Residencial Barão do Melgaço II, localizado nesta cidade de Vilhena.Conta do contrato que após a quitação das parcelas o autor /adquirente do imóvel deveria proceder ao registro e escritura do imóvel junto ao Cartório de Registros de Imóveis, sob pena de não o fazendo no prazo de 90 dias incorrer em multa de 1% do valor do contrato, incidindo-se a multa contratual a cada período de 90 dias, conforme consta da Cláusula Sétima itens 8, 8.1, 8.2,8.3 e 8.4 do contrato celebrado entre as partes (fls. 22-26).Alega o autor que o Ministério Público ajuizou contra o requerido Ação Civil Pública Ambiental sob o nº 0000409-57.2014.8.22.0014, proposta contra a empresa requerida, objetivando e garantir a reparação do dando causado na área de preservação permanente no valor estimado de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na qual foi determinada a imediata interrupção da comercialização de eventuais lotes ainda não alienados pela empresa ré no referido loteamento. Juntou documentos. Pugnou pela procedência da ação.A requerida apresentou contestação intempestivamente razão pela qual foi determinado o desentranhamento da petição. As partes não requereram a produção de outras provas. Apresentadas alegações finais vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. As partes são maiores e capazes e encontram-se devidamente representadas nestes autos. Consta no nosso ordenamento jurídico a irretratabilidade e a intangibilidade dos

contratos, ou seja, contraído o vínculo, nenhuma das partes pode desfazê-lo a seu arbítrio e tampouco o conteúdo do contrato pode ser modificado sem mútuo consentimento. É incontroverso que as partes celebraram o contrato nº nº 11/22-0019, para a compra do Lote 19, da quadra 22, do Loteamento Residencial Barão do Melgaço II, localizado nesta cidade de Vilhena.Conforme informado pelo autor após a quitação do contrato de compra e venda do imóvel não foi possível escriturá-lo em razão da DECISÃO proferida nos autos da ação Civil Pública Ambiental em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Vilhena. Analisando os autos, verifiquei que a relação existente entre as partes é de consumo, uma vez que se trata de contrato de compra e venda de terreno em loteamento. Logo, as normas do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas ao caso. Primeiramente cumpre ressaltar que a discussão nestes autos cinge-se às questões ventiladas na Cláusula Sétima itens 8 a 8.4, do contrato de compra e venda firmado entre as partes, sob a alegação de serem abusivas, bem como a alegação de ser indevida a comissão por corretagem. DAS ALEGADAS CLÁUSULAS ABUSIVAS Analisando detidamente o contrato juntado aos autos, verifico que a Cláusula Sétima, itens 8, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 referem-se à multa decorrente da não transferência/escrituração do imóvel após a quitação do contrato. A Cláusula contratual de transferência do bem ao comprador no prazo de 90 dias após a quitação do contrato mostra-se razoável e não fere a lei, portanto não se verifica abusividade nesta Cláusula Contratual a ensejar sua nulidade.Quanto à multa imposta no percentual de 1% sobre o valor do contrato não se mostra excessiva a ponto de caracterizar enriquecimento ilícito, razão pela qual não deve ser minorada.Diante dos fatos, mostra-se desarrazoada a exigência da multa, uma vez que a Ação Civil Pública determinou a imediata interrupção de comercialização e alienação de imóveis do loteamento requerido, desde a DECISÃO liminar proferida em 31.1.2014.Deste modo, indevida a exigência da multa até trânsito em julgado da SENTENÇA da ação Civil Pública nº 0000409-57.2014.8.22.0014.DA RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO POR CORRETAGEMQuanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão por corretagem entendo que esta é devida porque a intermediação realizada pela imobiliária obteve resultado útil, com a celebração do compromisso de compra e venda de imóvel entre as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO POR INTERMÉDIO DA REQUERIDA. OBTENÇÃO DE RESULTADO ÚTIL. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR E POSTERIOR RESCISÃO DO CONTRATO. FATOS QUE NÃO DESMERECEM O TRABALHO REALIZADO PELA IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM QUE É DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comissão de corretagem é devida se a intermediação realizada pela imobiliária obteve resultado útil, com a celebração do compromisso de compra e venda de imóvel entre as partes. 2. Em caso de SENTENÇA condenatória, os honorários advocatícios são arbitrados em percentual, observados os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (TJ-SC - AC: 188103 SC 2005.018810-3, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 09/10/2009, Câmara Especial Temporária de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n., da Capital). DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Quanto ao pedido de restituição do indébito, relativamente ao valor cobrado como comissão de corretagem não vislumbro sua ilegalidade posto que não foi verificada a ocorrência de má-fé ou locupletamento por parte do corretor que intermediou a compra e venda e portanto, indevida a restituição do indébito. DOS DANOS MORAISQuanto ao pedido de indenização de danos morais, verifico que as cobranças indevidas e a dificuldade em resolver problemas de contratualidade, não se configuram como danos morais propriamente ditos, porque as ações ou omissões lesivas não atingem bens imateriais juridicamente protegidos. +O autor não comprovou que as cobranças da multa tenham causado efetivo constrangimento capaz de ensejar o dano moral indenizável. A configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não se verificou no caso concreto. Segundo entendimento jurisprudencial uníssono, meros aborrecimentos do cotidiano não ensejam à indenização por danos morais, por fazerem parte da vida moderna.Deste modo, entendo que inexiste o dever de indenizar, ante à ausência de situação vexatória que enseje na reparação por dano moral, o que foi o caso em julgamento. Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TOMAZ RODRIGUES CARMO em face de Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.DECLARO suspensa a exibilidade da multa contratual prevista na Cláusula Sétima, itens 8.3 e 8.4 até o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública nº 0000409-57.2014.8.22.0014 em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível desta comarca.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em 10% do valor da causa, a serem pagos ao patrono da parte adversa. CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas judiciais “pro rata” em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012753-70.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Marilete Maria Burgin, Fábio Henrique da Cunha, FabrÍcio Burgin da Cunha, Fernando Augusto da Cunha, Rosi Meire da Cunha, Claudia Regina da Cunha, Vitalino Teodoro da Cunha Júnior
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Débora Mailho (OAB/RO 6259)
Inventariado:Vitalino Teodoro da Cunha
Advogado:Débora Mailho (OAB/RO 6259), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DESPACHO:
Autorizo a venda da caminhonete diesel, L200, ano 2009/2010, placa NDL 8290, Chassi 93XPNK740AC960634, pelo valor indicado Às fls. 586, devendo o valor da venda ser depositado em conta judicial vinculada ao feito, bem como o contrato de compra e venda do bem. Intime-se o herdeiro Vitalino Teodoro da Cunha Júnior para que proceda a juntada do contrato de compra e venda do imóvel denominado Lote 15, da quadra 08, com área de 333.33m², no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010499-27.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado:S. Leo Silveira Me, Sidnei Léo Silveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Expeça-se MANDADO de citação no endereço constante da tela do sistema INFOJUD. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008223-86.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Farmácia Dinâmica Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Claudio Souza Oliveira
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
FARMÁCIA DINÂMICA LTDA ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela em face de CLAUDIO SOUZA OLIVEIRA. Alegou que em 03.10.2014 realizou contrato de compra e venda com o requerido da motocicleta CG 125 FAN KS, Placa NCH8978, Chassi 9C2JC4110AR559090. Disse que o requerido não transferiu o veículo e em razão deste fato a autora vem recebendo multas em seu nome.. Requereu liminarmente a transferência do veículo para o nome do requerido, bem como os débitos da motocicleta. Juntou documentos (fls. 22-29).A liminar foi indeferida (fls. 30).O requerido devidamente citado contestou o feito alegando que revendeu a motocicleta para um terceiro, no entanto não efetivou contrato de compra e venda do bem, tampouco sabe indicar o local onde se encontra a motocicleta.Apresentada impugnação à contestação (fls. 69-72). Diante dos fatos foi lançada restrição de transferência sobre o bem via sistema RENAJUD (fls. 79-80).As partes não requereram a produção de outras provas. Apresentadas alegações finais pelas partes.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É O BREVE RELATÓRIO. Não existem vícios a serem sanados neste feito. O feito encontra-se pronto para julgamento. Defiro a gratuidade judiciária ao requerido.DA OBRIGAÇÃO DE FAZER Em que pese não conste nos autos contrato de compra e venda celebrado entre as partes, o fato não foi contestado pelo requerido o que restou incontroverso nos autos. O requerido em contestação afirmou ter vendido a motocicleta a terceira pessoa, não identificada, bem como afirmou não ter notícias quanto ao paradeiro do bem. Deste modo, tenho que restou incontroverso que houve a venda e a tradição do bem em favor do requerido e consequentemente este deve ser responsável pelo pagamento de impostos, multas e taxas que existam sobre o veículo após a venda. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APÓS TRADIÇÃO DO VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. 1. Comprovada a venda do veículo em data anterior às infrações de trânsito, ainda que não tenha sido comunicada ao DETRAN, não há como responsabilizar o antigo proprietário. Precedentes jurisprudenciais. 2. O pedido de modificação no registro do DETRAN para que conste a transferência de propriedade do veículo deverá ser requerido em processo próprio, vez que o atual proprietário sequer é parte no presente processo. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064569593, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 03/06/2015).(TJ-RS - AC: 70064569593 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 03/06/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2015).Deste modo, tenho que cabe ao requerido proceder à transferência do veículo para seu nome, bem como deve efetuar os pagamentos dos encargos financeiros relativos ao mesmo, desde 03.10.2014, data da compra e venda. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente feito ajuizado por FARMÁCIA DINÂMICA LTDA em face de CLÁUDIO SOUZA OLIVEIRA. DETERMINO a expedição de ofício ao DETRAN/RO para que proceda à transferência da motocicleta CG 125 FAN KS, Placa NCH8978, Chassi 9C2JC4110AR559090, ano de fabricação 2009/2010, Renavan 192252712 para o nome do requerido, devendo este arcar com todas as despesas relativas à transferência, devendo eventuais taxas, custas ou impostos serem arcadas pelo requerido. Procedi a liberação da restrição havida sobre a motocielta, via RENAJUD. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Deixo de exigir o recolhimento das custas em razão da gratuidade deferida. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, que fixo em R$ 1.000,00.A execução dos honorários ficará condicionada à comprovação da alteração da situação econômica do requerido. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO.P.I.C, arquivando-se oportunamente. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008793-72.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Maraja Transportes Ltda Me
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
SENTENÇA:
IRMÃOS RUSSI LTDA ajuizou ação de cobrança em face de MARAJÁ TRANSPORTES LTDA ME. Disse que é credora da requerida pela quantia de R$ 2.300,97, decorrente da compra de combustíveis e outros produtos, representados pelos cupons fiscais de fls. 15-16.Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento das notas fiscais tornando-se inadimplente com a obrigação. Disse que tentou receber os créditos, sem sucesso.Juntou documentos. A requerida apresentou contestação.As preliminares arguidas em contestação foram afastadas em DESPACHO saneador (fls. 51). Apresentada impugnação à contestação. Realizada audiência e instrução e julgamento, não foram ouvidas testemunhas ante a desistência pelo requerido. Apresentadas alegações finais pelas partes. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Relatei. Decido.Segundo relata a prefacial a requerida efetuou compras no estabelecimento comercial da autora, conforme consta dos documentos juntados às fls. 15-16.Alega o autor que a requerida tornou-se inadimplentes no valor de R$ 3.766,06, dívida atualizada até a propositura da ação. A requerida afirma não ter contraído o débito uma vez que a assinatura dos cupons divergem da assinatura do representante da requerida. Alega ainda que não reconhece as assinaturas dos cupons, e que o mero lançamento do débito no cadastro da requerida não constitui prova segura da dívida. Argumenta que a autora agiu com má-fé ao pleitear em juízo dívida que sabe não ter sido contraída pela requerida. A inicial foi instruída com cupons assinados por terceira pessoa que indicou as placas dos veículos abastecidos. Aplicável ao caso em exame a teoria da aparência, fundamentada no princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Cabia à requerida fazer prova no sentido da inexistência da relação jurídica ou da falsidade dos documentos, contudo deste mister não se desincumbiu. Trago como precedente o julgado do ETJSP: MONITÓRIA - NOTA FISCAL - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - RÉ QUE ALEGA NÃO TER APOSTO ASSINATURA NOS COMPROVANTES DE RECEBIMENTO NEM MESMO TER EM SEU QUADRO FUNCIONAL FUNCIONÁRIOS COM OS NOMES CONSTANTES DO DOCUMENTO. ÔNUS DA RÉ DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE RECURSO PROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. 0004564-36.2007.8.26.0597 - Des. Rel. Paulo Roberto de Santana - Sertãozinho - d.J. 30.11.2012). Com base nos elementos probatórios constantes nos autos o pedido da parte autora deve ser acolhido, pois esta comprovou o fato constitutivo do seu direito através dos documentos que instruíram

a inicial, enquanto a requerida durante a instrução processual não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC).Sendo assim, pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de IRMÃOS RUSSI LTDA em face de MARAJÁ TRANSPORTES LTDA ME. CONDENO os requeridos ao pagamento do valor de R$ 3.766,06, corrigidos a partir da citação, acrescidos de juros legais e correção monetária, desde a citação. CONDENO os requeridos ao pagamento de custas processuais e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, procedam-se suas inscrições. CONDENO os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, verba que fixo em 10% do valor da causa.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP/TJRO. Intimem-se. Cumpra-se. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008949-60.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sérgio Farias Torres
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
DESPACHO:
Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos. Após, nada mais havendo, arquviem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010140-43.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Requerido:Construções e Montagem Cichocki Ltda Epp, Thiago Cichocki da Luz, Claudimara Cichocki da Luz
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DESPACHO:
Certifique a Escrivania o decurso do prazo para contestação pela requerida Construções e Montagem Cichocki Ltda Epp. Certifique também o decurso do prazo para apresentação de alegações finais pela requerida Claudimara Cichocki da Luz, que possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010293-76.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Sul América Tour Agencia de Turismo Ltda Me
DESPACHO:
Suspendo a execução até DECISÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010298-98.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jp Jacob & Cia Ltda Joaquim Veículos
Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Executado:Ana Paula da Silva
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000025-31.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elizandra Godinho
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Silvio Pinto Caldeira Junior
DESPACHO:
Diante do acordo entabulado entre as partes, intime-se o agravante a comprovar a desistência do agravo de instrumento.Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005695-21.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marcelo Longo de Oliveira
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)
Embargado:Geovana Aparecida Maciel Pereira, Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)
DESPACHO:
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Suspendo o feito até DECISÃO do ETJRO. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003143-15.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Pratica Construtora Eireli Me
DESPACHO:
Abra-se nova vista ao curador nomeado, uma vez que a manifestação deve ser realizada em face do depositário dos valores. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006831-14.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Jair Bezerra Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 130,60.. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004649-55.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ( ), Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Nutrilife Ro Alimentação Ltda Me
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD,conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0013195-36.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:São Mateus Comercio de Madeiras Eireli Me
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD,conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011809-68.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rocha & Cardinale Ltda
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Executado:Francilei da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Defiro o requerido. Suspendo o feito pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011597-47.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva, Iranildes Aparecida Neves Barreto
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD,conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010389-28.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. M. E. V. de A. L. M.
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:I. M. P.
DESPACHO:
Expeça-se alvará dos valores despositados nos autos, em favor da exequente até zerar a conta. Após, intime-se-a quanto eventual saldo remanescente, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004931-30.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda
DESPACHO:
Defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os imóveis constantes em nome do executado, conforme consta do ofício de fls. 94.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001389-04.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mello & Theodoro Ltda
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Executado:Telma Maria Barbosa de Oliveira
DESPACHO:
Com fundamento no art. 513 do CPC, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012601-22.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rondobat Distribuidora de Baterias Ltda Me
Advogado:Paulo Alves de Souza (SSP/RO 5892), Vagner Douglas Gnoatto (OAB-RO 4606)
Executado:C. A. Ribeiro Cardoso Me
Leilão termo negativo:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre os termos de hasta pública negativa “Não houve licitante”.

Proc.: 0004928-46.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Sandro Luís de Lima Tápia
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Pedronilhia Grespan Ishitani, Pedronilha Grespan Me, Ishitani Cia Ltda Me
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Leilão termo negativo:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre os termos de hasta pública negativa “Não houve licitante”.

Proc.: 0007688-60.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Creison Rodrigues da Silva
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Executado:Pedro Emílio de Oliveira
Leilão termo negativo:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre os termos de hasta pública negativa “Não houve licitante”.

Proc.: 0005216-23.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas 21 Ltda.
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Executado:Lider Indústria e Comércio Ltda Me, Ivaldir Zonta, Lorena Zonta
Leilão termo negativo:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre os termos de hasta pública negativa “Não houve licitante”.

Proc.: 0000163-27.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Soeli Aparecida Ronkoski
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Naiara Gleiciele da Silva Souza (OAB/RO 8388)
Requerido:Lojas Romera
Advogado:Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766), Gustavo de Rezende Mitne (OAB/PR 52997), Paulo Biz Faria (OAB/PR 75679)
FINALIDADE: Intimação das partes, na pessoa de seu(s) advogados(s), para no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre o requerimento do médico perito Dr. André Monteiro, informando que aceita o encargo e fixa honorários periciais em 1.200,00(um mil e duzentos reais).
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0109570-46.2007.8.22.0014
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Procurador do Estado
Polo Passivo: H. B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR MARTINS - RO000654A, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PROCESSO SUSPENSO AGUARDANDO JULGAMENTO NO RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS 0010559-97.2014.822.0014
Vilhena, 26 de setembro de 2017
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003423-54.2011.8.22.0014
Polo Ativo: RONNIE GORDON BARDALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Polo Passivo: RODRIGO COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: Curadoria Espeial
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PROCESSO SUSPENSO ATÉ 23/AGOSTO/2018
Vilhena, 26 de setembro de 2017
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0065346-86.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco John Deere S/A
Advogado:Jorge Luis Zanon (RS 14705), VinÍcius Duarte Barnes (OAB/RS 56242)
Executado:Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto
Advogado:João Batista Nichele (OAB/MT 7740B)
DESPACHO:
Antes de decidir sobre o pedido de remoção dos bens penhorados (fl. 170/176) que o credor apresente planilha atualizada do seu crédito. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002005-81.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Transportes Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Zauri da Silva
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line foi novamente frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004250-65.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Leandro Ribeiro dos Santos
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Executado:Genadir Costa Trajano
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
DESPACHO:
Embora o requerimento do cumprimento de SENTENÇA tenha sido formulado há mais de um ano (CPC, art.513, §4º), neste caso é incabível a intimação da parte executada por edital porque conforme regra expressa o art. 274, parágrafo único do CPC,

considera-se válida a intimação dirigida no endereço constante dos autos se a parte não informou a modificação dele.Contudo, para dar maior efetividade ao cumprimento de SENTENÇA, dê-se ciência deste DESPACHO e daquele proferio às fl. 193, ao advogado da executada constituído nos autos.Aguarde-se o decurso de prazo para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002208-04.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Lucas Kostrzycki, Anselmo Lopes Macedo
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line foi novamente frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009813-98.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nativa Nutrição Animal Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7002510-74.2016.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor:GBIMIMPORTACAO,EXPORTACAOECOMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Réu: Juliana Ewald
Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R$ 100,00 (atualizada até a data de 27/9/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009875-41.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Nere Custódio Marques Paula Assis
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Edmar de Paula Assis, Edith de Paula Assis
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0009875-41.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Nere Custódio Marques Paula Assis
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Edmar de Paula Assis, Edith de Paula Assis
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0008990-61.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Executado:União Comércio Alimentícios Ltda Me, Flavia Roberta Zago, Germano Zago
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0005092-40.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Jussemara Matte Me
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0002017-61.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Kagel Transportes de Cargas Ltda, Helio Adir Tavares, RAPHAEL FREIRE DE CARVALHO
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0041099-41.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Executado:Robermad Roberto Silva de Paulo Me, Roberto Silva de Paulo, Edison Antonio Silva de Paulo:
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0010294-61.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Luis Carlos de Carvalho
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0010301-53.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joaquim Pimenta de Jacob
Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Executado:Leonardo Damm Guering
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0002114-61.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alida Souza Ferreira
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:Eldorado Indústria Comércio e Serviços de Vaporização
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0006991-73.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidc Npli
Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 375)
Requerido:Solange Savegnago Lopes
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0001365-73.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Carlos Cippola Filho
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:D & L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções Web Ltda
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0002949-83.2011.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Requerido:Gilmar Gonçalves Cardoso
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0002497-34.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Wellington Oliveira Silva
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0000519-56.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Genir Francisco Vieira Nogueira
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0006830-29.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Wilson Pereira de Souza
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0010549-19.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Farmácia Dinâmica Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:A. M. de Amorim Materiais Para Construçoes Me
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0010082-40.2015.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Cnh Capital S/a
Advogado:Alberto Ivan Zakidalski (SP 285218)
Requerido:L P P da Silva e Cia Ltda Epp
Republicação por erro Material.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar e efetuar o pagamento da Lauda de Publicação e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, para posterior publicação no Diário da Justiça.
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01420080006293&strComarca=1&ckb_baixados=null

Proc.: 0009777-61.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Campo Novo Transportes Rodoviários Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Denunciado:Martelli Transportes de Trânsito, Bradesco Autore Companhia de Seguros
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.349, efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 70.000,00.

Proc.: 0011411-92.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ronnie Gordon Bardales
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828)
Executado:Arte Fio Ltda, Jose Fatimo do Prado, José Roberto Prado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 153.

Proc.: 0003060-33.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmem Eneida da Silva Rocha (3846), Sâmara de Oliveira Souza (SSP-RO 7298)
Executado:Tsa Transportes e Logistica Eireli, Orlandina Borchardt
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0011912-17.2010.8.22.0014
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Roberto Carlos Mular
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), MaurÍcio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a transferência de valor de fl. 210.

Proc.: 0005467-80.2010.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Vanderlei Amauri Graebin
Espólio:Gilson Carlos Ferreira
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DESPACHO:
Procedi o desbleoqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado para o CPF fornecido, bem como procedi restrição de licenciamento, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: “Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante”. (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito.

Proc.: 0005174-13.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natalino Rodrigues Pinheiro
Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Requerido:Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 004851-37.2012.822.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Helber Viana de Souza
Advogado: Romilson Fernandes da Silva OAB/RO 5109
Executado: M. S. Gomes Contabilidade e Assessoria Empresarial, inscrita no CNPJ n. 09.463.269/0001-89, na pessoa de seu

representante legal Marcilene Serafina Gomes, portadora do CPF n. 602.041.502-30, residente na Av. Afonso Juca de Oliveira, 4765, Jardim Eldorado, Vilhena/RO.
Valor da Ação: R$ 17.014,90 de 29/05/2017.
DESCRIÇÃO DOS BENS: "Lote Urbano denominado Lote n. 01, da Quadra 65, Setor 04, medindo 600m², localizado na Avenida Afonso Juca de Oliveira, n. 4765, Jardim Eldorado, no município de Vilhena/RO, com uma construção de alvenaria residencial, coberta com telhas colonia, piso cerâmica, medindo 450 m², avaliado em R$ 700.000,00 (setecentos mil reais)".
VALOR TOTAL: R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13 de novembro de 2017, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27 de novembro de 2017, a partir das 09 horas.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).
- Preço mínimo de venda será em 60% do valor da avaliação.
- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 14 de setembro de 2017.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

Proc.: 0007935-17.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Guerra
Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Requerido:Ford do Brasil Ltda, Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial
Advogado:Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), João Humberto Martorelli (OAB/PE 7489), mane (OAB/SP 243972), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 471/472,efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 10.191,50 (Dez mil cento e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Proc.: 0003501-82.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. César Pintar - ME
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Gustavo Lemes da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 200.

Proc.: 0009819-13.2012.8.22.0014
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Humanus - Assessoria Em Gestão Empresarial
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para para recolhimento do débito relativo a custas processuais que restam pagar para quitar o débito, no valor de R$ 105,49 (Cento e cinco reais e quarenta e nove centavos), uma vez que já fora pago o valor de R$ 100,00 (Cem reais) conforme fl.204, e o Valor integral das custas é de 205,49 (Duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme certidão de fl.199. sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0009919-65.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Wahately Sack
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido:Francisco Carlos Juliano Nicolielo
Fica Intimada a parte Requerente acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 1.028,86 (Um mil e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) cálculo datado de 25 de Julho/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0006642-41.2012.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:V. A. V. A. S. A. C. A. A. F.
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Inventariado:C. A. A.
Ficam as partes, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a certidão da Oficial de Justiça de fl.109/112..

Proc.: 0002618-67.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Santana Magalhães
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)
Requerido:B2w Viagens e Turismo Ltda
Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 98/99,efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 10.632,86 (Dez mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Proc.: 0002324-15.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dercy Grigoleto Savazzi
Executado:Baioto Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 1.149,41(Um mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), cálculo datado de 25 Agosto/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000217-95.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Williams Okamoto Me
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Inacio Rogerio Pereira & Cia Ltda Me Chavecell
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça de fl. 99/99.
Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 17/2017/GAB
O MM. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, Dr. Alencar das Neves Brilhante, no uso de suas atribuições e considerando a determinação de realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE para o dia 25/11/2017, conforme Ofício Circular – CGJ n. 158-2017 de 12 de setembro de 2017.
RESOLVE:
I – ESTABELECER como local para realização da triagem a sede do Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Comarca de Alta Floresta D'Oeste.
II – ESTABELECER como local para realização das audiências a Escola Tancredo de Almeida Neves, localizada na Av. Alta Floresta, Bairro Princesa Izabel, nesta Cidade e Comarca de Alta Floresta D'Oeste, no dia 25 de Novembro de 2.017.
III – DESIGNAR para Realização de Triagens, o período de 05 a 20 de outubro de 2.017, nos dias uteis, na Sede da Comarca, Fórum Ministro Aliomar Baleeiro.
IV – CONVOCAR os servidores relacionados abaixo para atuarem na divulgação, triagem e na realização das audiências da MEGAOPERAÇÃO.
Divulgação (dias 03 e 05/10/2017 – Distritos de Vila Marcão; Filadélfia; Izidolândia; Nova Gease; Comunidade Santo Antonio; Vila Sucuri e Escola Poty;
Valter Pimenta da Silva, cadastro 203820-0;Triagem (o período de 05 a 20 de outubro de 2.017, nos dias uteis):
Jordana Cristina Kramer da Silva 205733-6;
Cirloanda Saracini, cadastro 206223-2.
Audiências (dia 25/11/2017):
Conciliadores:
Wesley Jander Manzini, cadastro 206095-7;
Raniery Aparecido de Lima, cadastro 206669-6;
Apoio: Valter Pimenta da Silva, cadastro 203820-0.
Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli, cadastro 205.882-0.
V - DETERMINAR que após concluídas as audiências e encerrados os trabalhos, o Chefe da CEJUSC, providencie as devidas diligências no sentido de dar a movimentação dos processos da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA e emitir o pertinente relatório à Corregedoria Geral da Justiça.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste /RO, 27 de setembro de 2017.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Sede do Juízo:Fórum de Alta Floresta D'Oeste, Av. Mato Grosso, 4281,Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO Cep:76.954-000 - Fone: (0XX) 69 3641-2239

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: 0001819-62.2014.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wanilk Caldas de Andrade
Advogado:Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)
Requerido:Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Junior (OAB/RO 3650)
Ficam as partes no prazo de 10 dias, devidamente intimadas a promover o regular andamento do feito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0000123-20.2016.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Arnaldo Ferreira de Sousa, brasileiro, convivente, lavrador, portador do RG n°310627 SSP-RO, filho de Luiz Ferreira de Souza e Maura Ana de Souza, nascido em 11.09.1964, natural de Colina/PB, residente na linha T-03, lote 22, gleba 05, em Urupá/RO.
FINALIDADE: Intimar o apenado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrito.
SENTENÇA: AO infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 25-v.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando ARNALDO FERREIRA DE SOUSA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 27 de setembro de 2017.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001845-94.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa de Credito Rural da Agricultura Familiar dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Jiparaná
Advogado:Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Requerido:Diego Soares de Macedo
Advogado: Não Informado
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0002315-95.2013.8.22.0021
Polo Ativo: RAY VITOR ARAÚJO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ADILSON SALES QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 20 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Proc.: 0001091-54.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:J. P. F.
Advogado:Leandro Belmont da Silva (AC 4706)
SENTENÇA:
3. DISPOSITIVO:Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido na denúncia para CONDENAR o réu J. P. F. (qualificado nos autos) na pena do crime previsto no art. 213 c/c art. 226, II, do Código Penal.....Intime-se Buritis-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

Proc.: 1001280-44.2017.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Cloves de Oliveira, Valmor de Siqueira
Advogado: Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635, Gustavo Henrique Mendes OAB/RO 4636.
DECISÃO:
Vistos etc. Recebo a carta precatória. Cumpra-se conforme requerido. Para oitiva da testemunha designo o dia 28.09.2017 às 10h30min. Serve a presente como MANDADO, devendo ser cumprida no endereço e nos exatos termos solicitado na deprecata. Determino que seja o presente MANDADO distribuído em regime de plantão, considerando que este magistrado esta designado para responder por esta vara apenas até o dia 01.10.2017, bem como, por não haver informações de que será designado outra magistrado após esse perído e considerando ainda que a magistrada substituta automatica esta com com a pauta de audiências e de juri já desiganada. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.Buritis-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

Proc.: 1001262-23.2017.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ernandes da Silva Alves
Advogado:Selva Síria Silva Chaves Guimarães (RO 5007)
DECISÃO:
Vistos etc. Recebo a carta precatória. Cumpra-se conforme requerido. Para oitiva da testemunha designo o dia 28.09.2017 às 09h00min. Serve a presente como MANDADO, devendo ser cumprida no endereço e nos exatos termos solicitado na deprecata. Determino que seja o presente MANDADO distribuído em regime de plantão, considerando que este magistrado esta designado para responder por esta vara apenas até o dia 01.10.2017, bem como, por não haver informações de que será designado outra magistrado após esse perído e considerando ainda que a magistrada substituta automatica esta com com a pauta de audiências e de juri já desiganada. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Buritis-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0000022-50.2016.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br
Prazo: 15 dias
Lauda nº 11200
Autos: 00000225020168220021
CITAÇÃO DE:
01) WILSON DE SÁ MARTINS, alcunha “Neguinho”, brasileiro, convivente, nascido aos 17/12/1986, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Gilson Alves Martins e Luzia Alice de Sá, residente na rua Theobroma, 1051, setor 02, Buritis-RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, pelo seguinte fato, resumindo: “... No dia 08 de janeiro de 2016, por volta das 16h20mim, na linha 01, zona rural, no município de Buritis/RO, o denunciado WILSON DE SÁ MARTINS, portava 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 28, sem marca ou numeração aparente e 01 (uma) cartucho do mesmo calibre recarregado, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Termo de Apresentação e apreensão de fls. 19.” fls.03.
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 27 de setembro de 2017.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000509-20.2016.8.22.0021
Lauda n.12185
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:27 de Setembro de 2017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Evilásio Garcia da Silva, Brasileiro (a), Solteiro(a), auxiliar de serviços gerais, CN 6050, Nascido em 08/04/1996, no Município de Monte Negro, filho(a) de Ademário Máximo Silva e Aparecida Garcia da Silva.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória abaixo transcrita:
SENTENÇA: “(...)Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR os réus HASSLE PEREIRA MARINHO, ISRAEL FERREIRA GRAÇA e EVILÁSIO GARCIA DA SILVA, já qualificados nos autos, por infração ao art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, e art. 244-B do ECA.(...) Para o réu EVILÁSIO GARCIA DA SILVA, Do crime de furto qualificado consumado. Circunstâncias Judiciais: a Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa, agiu com consciência e vontade, além de incorrer em duas qualificadoras (I e IV do CP); Antecedentes criminais, não registra. Conduta social, não há elementos nos autos no sentido do réu desempenhava conduta salutar na sociedade e tampouco de que tinha ocupações lícitas; Quanto a personalidade, não há laudo técnico para defini-la; Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Consequências, normais ao tipo. A vítima não contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, para alcançar o patamar de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa,por reconhecer que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis. Diante da qualificadora de concurso de pessoas, agravo a pena em 1/5 (um quinto), alcançando o patamar de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa. Prevista, ainda, a atenuante da confissão (art.

65, III, d, CP) e da menoridade relativa (menor de 21 anos na data dos fatos), razão pela qual atenuo a pena em 08 (oito) meses e 10 (dez) dias multa, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. Não há causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena acima dosada. Cada dia multa será cobrado no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Do crime de corrupção de menores; Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade – o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Não registra Antecedentes Criminais; Conduta Social e Personalidade não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos próprios deste tipo de delito; consequências, normais ao tipo; quanto ao Comportamento da vítima- nada a se valorar em delitos desta espécie. Assim, com base nestas diretrizes fixo a pena base no mínimo legal, para alcançar o patamar de 01 (um) ano de reclusão, por reconhecer que as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis. Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, qual seja, confissão, e da menoridade relativa (menor de 21 anos na data dos fatos) mas, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância a Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada. Não concorrem circunstâncias agravantes, causas de aumento e diminuição a serem analisadas. Ante a inexistência de outras causas que possam modificar a dosimetria penal, torno definitiva a pena em 01 ano de reclusão. Reconheço que o réu praticou os crimes em concurso material, razão pela qual as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. Com base no artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), todavia deixo de substituir a pena em razão do réu não possuir condições de cumprir a pena caso seja substituída. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo. IV – Das disposições comuns: Expeça-se guias provisórias de execução. Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu Israel Ferreira Graça. Quanto aos objetos apreendidos, deverão ser restituídos após comprovada a propriedade; sendo que em não havendo comprovação da propriedade destes, decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta DECISÃO, desde já decreto o perdimento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se Guia Definitiva, comunique-se ao TRE e arquivem-se estes autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Arquive-se. Buritis-RO, segunda-feira, 17 de abril de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito."

Buritis, 27 de Setembro de 2017
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

Proc.: 0000935-32.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:André Luiz Dias Lisboa, Thiago Kostrzycki, Adriele Alves dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I – RELATÓRIO:O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra ADRIELE ALVES DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DIAS LISBOA e THIAGO KOSTRZYCY, já qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal.De acordo com a denúncia, no dia 02 de setembro de 2016, por volta das 04h00min, na Rua Paulo Freire, Setor 07, Buritis/RO, os denunciados, receberam, ocultaram e guardaram, em proveito próprio e alheio, um notebook marca Asus, cor preta, com carregador; duas caixas de som marca newlink, cor preta; um aparelho celular marca LG, Dual Sim, cor preta; um aparelho celular marca Sansung, cartão 08gb, cor preta; um perfume marca Coffe Woman Seduction, frasco rosa, marca Boticário; uma botija de gás; uma televisão de 43 polegadas, marca Sansung; uma televisão de 39 polegadas, marca LG e demais objetos apreendidos às fls. 29, sabendo que estes eram oriundos de produto de crime.A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2016 (fls. 110/111).Devidamente citados (fls. 124), os acusados Adriele e Thiago apresentaram defesas preliminares através da Defensoria Pública (fls. 121 e 129).Em razão de não ter sido localizado no endereço fornecido nos autos (fls. 124), o acusado André foi citado por edital (fls. 125), sendo sua defesa apresentada pela Defensoria Pública (fls. 127), sendo os autos suspensos e decretada sua prisão (fls. 130).Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Reginaldo Teixeira de Souza e Andrea Barbosa de Souza e interrogados os réus Thiago e Adriele (mídia audiovisual de fls. 139).O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado Thiago e a absolvição da acusada Adriele (fls. 134).A defesa apresentou alegações finais requerendo a absolvição dos acusados (fls. 135).É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que o processo está suspenso em relação ao denunciado André Luiz Dias Lisboa, esta DECISÃO analisará apenas a conduta dos denunciados Adriele Alves dos Santos e Thiago Kostrzycy.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.A materialidade do delito de receptação restou comprovada nos autos através das ocorrências policiais (fls. 28/33, 52/53, 57/28, 64/65); termo de apresentação e apreensão de fls. 34/35; termos de restituições de fls. 55, 61, 63e 67; laudo de avaliação merceológica indireta (fls. 69) e pelos demais elementos que integram os autos.No que se refere a autoria, também restou certa nos autos em relação ao denunciado Thiago Kostrzycy. No entanto, não se pode chegar a mesma CONCLUSÃO em relação à denunciada Adriele Alves dos Santos.Em seu interrogatório judicial, o denunciado Thiago nega a prática do fato delituoso, no entanto, sua versão não encontra-se consonância com os depoimentos das testemunhas Policiais Civis e da co-ré Adriele.Quando ouvida em juízo, a denunciada Adriele afirmou que os objetos realmente estavam em sua residência, pois Dimas pediu para guardá-los. Alega ter falado que a TV encontra-se na casa do denunciado Thiago porque estava em casa no dia em que ele foi buscá-la.Em Juízo, a testemunha APC Reginaldo Teixeira de Souza, afirma:"… Que estavam investigando vários crimes de roubos que vinham acontecendo na cidade, os quais estavam sendo efetuados por uma dupla. Que já tinham algumas imagens, mas não sabiam quem eram. Após o homicídio de Marcos Felipe, as informações que surgiram é que as pessoas que participaram estavam na mesma residência onde este ocorreu. Ao verificar a residência, encontraram vários objetos que batiam com as ocorrências de roubo, sendo recolhidos vários objetos no local e outros foram indicados em residências de terceiros".Tal versão é corroborada pelo depoimento da testemunha APC Andrea Barbosa de Souza. Vejamos:"… Na casa onde ocorreu o homicídio de Marcos Felipe foram encontrados alguns objetos, sendo que a acusada 'Drica' falou que a TV estava na casa do Thiago. A TV foi localizada na casa do Thiago, embaixo da cama. A residência onde ocorreu o homicídio de Marcos Felipe pertencia a Adriele, onde o André também se encontrava. O acusado Thiago possui várias ocorrências por receptação. Os objetos encontrados eram roubados por Marcos Felipe".Há que se destacar que depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Nesse sentido, já se manifestou o STJ:PENAL – PROCESSO PENAL – BUSCA E APREENSÃO DE BENS – ARRESTO E SEQUESTRO

(PET 6.599/BA) – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS – ILAÇÕES POLICIAIS – VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (…). 4. A afirmação do investigado a autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal. 5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos autos praticados, o que, longe d desqualificá-lo, torna-o idôneo. 6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas. 7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg na Apn 510/BA, Relatora Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j. 29/06/2010, p. DJe 19/08/2010).Com estas considerações, não vislumbro razão à defesa ao pleitear a absolvição do acusado Thiago, devendo a ação ser julgada procedente em relação a ele.Outrossim, as provas constantes nos autos não são hábeis a comprovar com certeza a participação de Adriele. Assim, para um édito condenatório se faz necessário elementos contundentes, que não deixem dúvidas, o que não está presente.Acerca do assunto, diz a jurisprudência:"Furto. Insuficiência de provas. Absolvição. Havendo mínima dúvida quanto à autoria do delito, a absolvição é medida que se impõe." (Apelação Criminal – 1008051-10.2004.8.22.0501, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, data do julgamento: 15.04.2010)Assim, restando dúvidas acerca da participação atribuída à acusada Adriele, no que se refere ao delito de receptação, não há outra saída senão a absolvição da mesma da imputação que lhe foi feita nestes autos, aplicando-se o consagrado princípio in dubio pro reo. III – DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado THIAGO KOSTRZYCY, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal e ABSOLVER a denunciada ADRIELE ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, da imputação do delito de receptação (art.180, caput, CP), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Passa-se à dosimetria das penas, conforme o critério trifásico, bem como à fixação do regime carcerário. DO RÉU THIAGO KOSTRZYCYCircunstâncias Judiciais: a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a ser valorado. Antecedentes, é primário, porém, responde a outros processos, os quais não podem servir para valorar de forma negativa tal circunstância, conforme entendimento sufragado pela súmula 231, do STJ. Conduta social não restou efetivamente demonstrada nos autos; a personalidade não pode ser definida, já que não há laudo técnico nos autos; motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, obter vantagem em detrimento do trabalho alheio; as consequências não são relevantes. A vítima não contribuiu a prática do crime.Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu a pena base em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo.Não há circunstâncias agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.Torno a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já anteriormente fixado para cada dia multa, ante a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.Com base no artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. III c/c art. 77, II, ambos do CP).Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, em como ao regime fixdo, concedo a ele o direito de recorrer em liberdade.Isento de custas, vez que assistido pela Defensoria Pública.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do CPP;3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88.Havendo objetos apreendidos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da SENTENÇA para os interessados retirarem os bens, mediante comprovante de propriedade. Decorrido o prazo sem que tenha comparecido o(s) proprietário(s), desde já decreto o perdimento dos bens, devendo ser encaminhados à instituição beneficente/presídio/PM/Polícia Civil, de acordo com suas necessidades. Destrua-se os objetos inservíveis. Havendo valor apreendido, transfira-o à conta centralizadora. Desmembre-se em relação ao acusado André Luiz Dias Lisboa, vez que os autos encontram-se suspensos, aguardando sua prisão. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Arquive-se.Buritis-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002961-42.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Vítima:Incolumidade Pública
Advogado:Não Informado (xx)
Denunciado Absolvido:Claudinei de Souza Carvalho
Advogado:Wellington de Freitas Santos (7961), Fábio Rocha Cais (OAB/RO 8278)
Fica a parte ré, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a arma apreendida nestes autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: IZAQUE CRISTOVAM CORREIA, CPF 43258743134, Endereço: Rua Parecis, 2022, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000 ou Av. Porto Velho, 944, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000 ou Rua Fortaleza do Abunã, 372, Badulaks 2, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Processo nº: 0003580-98.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IZAQUE CRISTOVAM CORREIA
DESPACHO: "(..) 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de

bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos. (...)"
Buritis/RO, 8 de setembro de 2017.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 27 de setembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 27 de setembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 27 de setembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 27 de setembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Técnico Judiciário

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000520-13.2017.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Rogério Dulce, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 08/03/1983, natural de Cacoal/RO, filho de José Dulce de Campos e Sueli Aparecida Silva Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa. Denúnca a qual passo descrever: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA contra: ROGÉRIO DULCE, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de José Dulce de Campos e Sueli Aparecida Silca Campos, nascido aos 08/03/1983, natural de Cacoal/RO, residente e domiciliado na Av. Santo Antônio, em frente do mercado São Francisco, em Costa Marques/RO, pela prática do seguinte fato: No dia 23 de maio de 2014, na Av. Dom Chavier Rei, n° 2141, Setor 03, nesta Comarca de Costa Marques/RO, o denunciado ROGERIO DULCE subtraiu para si coisaalheia móvel pertencente à vitíma Rivaneth Piogee de Brito, consistente em 06 (seis) vigas de 06 metros, 18 (dezoito) vigas de 3,5 metros, 20 (vinte) caibros de 05 metros e 04 (quatro) tábuas de 5.5 metros. Segundo restou apurado, a vítima estava construindo uma casa e havia comprado o madeiramento para realizar a cobertura da mesma, entretanto, foi comunicada por uma vizinha que haviam subtraído a referida madeira. Diante da situação a vítima acionou a Polícia Militar, a qual realizou diligências e logrou êxito em identificar o denunciado como sendo o autor do furto. Isto posto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia ROGERIO DULCE com incurso nos artigos 155, caput do Código Penal. Requeiro seja recebida e autuada a presesente denúncia, instaurando-se o devido processo legal, com a angularização da relação processual por meio da citação do réu, que, em 10 dias, deverá apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se com a audiência de instrução, até final julgamento. Costa Marques/RO, 23 de agosto de 2017. CLÍCIA PINTO MARTINS Promotora de Justiça - Testemunhas: 01 - Rivelino Piogee-fl.07; 02 - Rivaneth Piogee de Brito - fl.08 - Vítima; 03 - Sergio Gularte da Silva - fl. 10; 04 - Rosineia Klippel Pessoa - fl. 13.

Proc.: 0001513-15.2013.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Marta da Silva
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de MARTA DA SILVA.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal.Pois bem.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente.Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal.Preclusa esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.c) Recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000957-76.2014.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Marcos Vinicius Damaceno Gomes
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial Instaurado para apurar suposto crime de Estupro.Pois bem.Foram ouvidas as testemunhas e realizadas inúmeras diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151). Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Intimem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000881-57.2011.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Vítima:Gilberto Carvalho de Oliveira
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de Homicídio.Pois bem.Foi ouvida uma testemunha e realizadas diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito. No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151). Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Intimem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001001-95.2014.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Neumar Gonçalves
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de Furto.Pois bem.Foram realizadas diligências, porém a investigação da Polícia Judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Intimem-se. Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001207-51.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial Instaurado para apurar suposto crime de Facilitação de fuga de pessoa presa (art. 351, do CP).Pois bem.Fora realizada diligências, porém a investigação da Polícia Judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Intimem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000593-12.2011.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de Furto (art. 155, do CP).Pois bem.Foi ouvida uma testemunha e realizada diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).
Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Intimem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001699-43.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Francisco de Tal
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de Atentado Violento ao Pudor (art. 214, do CPC – Revogado), atualmente Crime de Estupro (art. 213, do CP). Pois bem.Foi colhido depoimento da vítima (fls. 04/05), porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Intimem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001225-72.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Magnilton Gonçalves Marques
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de roubo.Pois bem. Foram ouvidas as testemunhas e realizadas inúmeras diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001265-54.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de roubo.É O RELATÓRIO. DECIDO. Foram realizadas inúmeras diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0039709-93.2009.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Réu:David Donato
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de Lesão Corporal Culposa na Direção.É O RELATÓRIO. DECIDO. Foram ouvidas as testemunhas e realizadas inúmeras diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001309-39.2011.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Vítima:Oditon Douglas Pereira
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de roubo.Pois bem. Foram realizadas diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001937-57.2013.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de furto.Pois bem. Foram ouvidas as testemunhas e realizadas inúmeras diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001199-74.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Vítima:Marcos Ribeiro de Souza
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de furto.Pois bem. Foram ouvidas as testemunhas e realizadas inúmeras diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001401-51.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Infrator:José Cleber Serafim
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de estupro.Pois bem. Foram ouvidas as testemunhas e realizadas inúmeras diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria e materialidade do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001783-39.2013.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Weslen Gomes Moreno
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de fornecimento de susbtância entorpecente à menores de idade.Pois bem. Foram ouvidas as testemunhas e realizadas inúmeras diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151). Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0037521-30.2009.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Everton Marcelo Gasque Romero, Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de furto.Pois bem. Foram ouvidas as testemunhas e realizadas inúmeras diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria e materialiade do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001437-93.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de lesão corporal.Pois bem. Foram ouvidas as testemunhas e realizadas inúmeras diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001221-35.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Vítima:Suelen Taciane Brasil de Souza
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de roubo.Pois bem. Foram ouvidas as testemunhas e realizadas inúmeras diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal "quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito" (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002507-82.2009.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Réu:Ramos & Ramos Ind.e Com.de Madeiras Imp e Exp. -Ltda -ME
SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de Ramos & Ramos Ind. E Com. De Madeiras Impe Exp. - Ltda-ME.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal.Pois bem.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal.Preclusa esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.c) Recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000601-86.2011.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Réu:Carlos de Oliveira Gomes
SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de Carlos Oliveira Gomes.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal.Pois bem.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal.Preclusa esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.c) Recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000891-38.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:M. P. E.
Réu:R. M. M.
SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de Raimundo Mesquista Muniz.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal.Pois bem.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal.Preclusa esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.c) Recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000705-44.2012.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Ernando Santos Martins
SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de Ermano Santos Martins.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal.Pois bem.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal.Preclusa esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.c) Recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000797-90.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Silvano Marques Rocha, Klebes Ramos Gomes
Vítima:Zaqueu Lima
SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de Silvano Marques Rocha e Klebes Ramos Gomes.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal.Pois bem.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal.Preclusa esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.c) Recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001203-77.2011.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Réu:Romeu Alves dos Santos
SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de Romeu Alves dos Santos.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal.Pois bem.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal.Preclusa esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.c) Recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004615-84.2009.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Réu:Deivid Ferreira
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime de Tentativa de Homicídio (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP) em desfavor de DEIVID FERREIRA.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Pois bem. Com razão o MP.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo

em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:"APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) ""De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa" (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008)."No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 10 anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena "em perspectiva", diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje.Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu DEIVID FERREIRA, qualificado nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP.Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados.Dê-se baixa, comunique-se e após arquive-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004127-32.2009.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Réu:Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda, Distribuidora de Bedidas Planalto
Vítima:Elecy Pinheiro Casara, Julia Hermina de Souza, Celma Maria Rocha Queiroz
SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda e Distribuidora de Bebidas Planalto.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal.Pois bem.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código PenalPreclusa esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.c) Recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001441-33.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Infrator:Laurindo Lusquinho, Maria Aparecida dos Santos
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito nos artigos 229 c/c 29, ambos do CP, em desfavor de LAURINDO IUSQUINHO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Pois bem. Com razão o MP.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA.Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:"APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017)""De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa" (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008).No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 10 anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena "em perspectiva", diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje.Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade dos Réus LAURINDO IUSQUINHO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP.Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados.Dê-se baixa, comunique-se e após arquive-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001203-14.2010.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Infrator:José Avelino do Nascimento
Vítima:Antonio Alessandro Gallo, Klebes Ramos Gomes
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime de Denunciação Caluniosa (art. 339, do CP) em desfavor de JOSÉ AVELINO NASCIMENTO.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Pois bem. Com razão o MP.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA.Ou seja, a referida prescrição

permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:"APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) ""De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa" (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008)."No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 10 anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena "em perspectiva", diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje.Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu JOSÉ AVELINO NASCIMENTO, qualificado nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP.Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados.Dê-se baixa, comunique-se e após arquive-se.Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001821-71.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Davi Bueno da Fonseca, Sidinei Villa, Paulo Lopes da Fonseca
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO os acusados DAVI BUENO DA FONSECA, PAULO LOPES DA FONSECA e SIDNEY VILLA, pela prática do crime previsto no art. 333, do Código Penal Brasileiro, e CONDENO o acusado DAVI BUENO DA FONSECA, pela prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, bem como, DECRETO a perda do veículo utilizado na prática do crime ambiental em apreço.Passo a dosimetria da pena. Do Acusado Davi Bueno da FonsecaApreciando as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal Brasileiro): a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo; b) antecedentes criminais: o Réu não registra antecedentes; c) conduta social apresenta-se imaculada ante a inexistência de maiores informações; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no art. 333, do CP e em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no art. 46, da Lei n.º 9.605/98.Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la por ser sido as penas privativas de liberdade fixadas em seu mínimo legal. Inexistem cisrcuntâncias agravantes, bem como, causas de aumento/diminuição, pelo que torno a pena acima em definitiva.Do Acusado Paulo Lopes da FonsecaAprecio as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal Brasileiro): a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo; b) antecedentes criminais: o Réu não registra antecedentes; c) conduta social apresenta-se imaculada ante a inexistência de maiores informações; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes/atenuantes, bem como, causas de aumento/diminuição, pelo que torno a pena acima em definitiva. Do Acusado Sidney VillaAprecio as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal Brasileiro): a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo; b) antecedentes criminais: o Réu não registra antecedentes; c) conduta social apresenta-se imaculada ante a inexistência de maiores informações; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes/atenuantes, bem como, causas de aumento/diminuição, pelo que torno a pena acima em definitiva.Das Disposições FinaisFixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade acima impostas, será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º), para todos os Réus. Atento ao art. 44, do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo para todos os Réus a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, sendo a primeira em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e a segunda, em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (art. 43, I, do CP), devendo as condições de cumprimento

ser estabelecidas em audiência admonitória a ser designada nos autos de execução de pena. Isento os Réus no pagamento das custas processuais posto que foram assistidos pela Defensoria Pública.Reconheço aos Réus o direito de recorrerem em liberdade, posto que nesta condição responderam o processo e à míngua de demais alterações na situação fática desenhada nos autos, não vislumbro a necessidade da custódia cautelar.Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, na forma do art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos Réus; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (INI/DF, II/RO), conforme DGJ - art. 177; E) Decreto o perdimento dos Veículos Apreendidos à este feito criminal, os quais deverão ser doados à órgãos públicos cuja utilização seja legalmente permitida.Tudo cumprido, arquive-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIOMachadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0001823-17.2010.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mário Teles de Jesus
Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (. 00)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fls. 158-163). Aduz em síntese que o embargado comete excesso de execução ao apresentar os cálculos no valor de R$ 12.366,92 (doze mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), apresentando como correto o importe de R$ 38.721,83 (trinta e oito mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos). Narra ainda que foi aplicado, juros de mora no importe de 1% ao mês, na forma do artigo 1ºF, da Lei 11.960/2009, quando deveria ter sido aplicado juros de mora correspondente a 0,5% ao mês e, ainda, para atualização do valor, o exeqüente se valeu da tabela disponibilizada no domínio do TRF-4 Região, para o fim de cálculos previdenciários, denominada de JUSPREV II,motivo pelo qual, os cálculos apresentados não devem ser homologados. Juntou documentos às fls. 164-165.O impugnado, ora exeqüente, foi devidamente intimado (fls. 165-verso), tendo apresentado resposta à impugnação (fls. 166-167). Aduzindo que os argumentos lançados pelo impugnante, ora executado não merecem prosperar, tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 155-156, foram elaborados nos termos da SENTENÇA, a qual julgou procedente o referido pedido.É o relatório. Decido.A questão discutida nos autos versa apenas sobre matéria de direito, de forma que, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 355, I do CPC.Pois bem. Alega o impugnante/INSS que o valor da presente execução é o correspondente a R$ 38.721,83 (trinta e oito mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), pois, os cálculos não foram elaborados nos parâmetros legais.Já a parte impugnada/exequente aduz que o valor devido, seria o correspondente a R$ 51.088,75 (cinqüenta e um mil oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), pelo fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não realizou os cálculos de forma correta.Quanto aos cálculos apresentados pelas partes, verifico que há divergência. Primeiro porque o cálculo elaborado pelo impugnante/INSS foi feito através de um sistema próprio, não sendo feito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal para Benefícios Previdenciários-JUSPREV II, motivo pelo qual, os valores apresentados são menores que os realizados pelo impugnado, em que pese o período ser o mesmo.Já à parte impugnada/exequente apresenta sua planilha de cálculos nos termos da SENTENÇA e, ainda, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal para Benefícios Previdenciáros-JUSPREV II, motivo pelo qual, seus cálculos merecem ser homologados.Desta forma, não há que se falar em excesso na execução/cumprimento de SENTENÇA, pois, formulado de acordo com os parâmetros legais, ou seja, o impugnado, ora exeqüente formulou sua planilha de cálculos nos termos do artigo 1ºF, da Lei 11.960/2009, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a contar de 01.07.2009, conforme pode ser verificado através da planilha anexa às fls. 156. Diante do exposto, JULGO por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC, IMPROCEDENTE a Impugnação à Execução apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, fixando o valor da execução em R$ 51.088,75 (cinqüenta e um mil oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), incluídos os honorários advocatícios, a fim de que surta seus legais efeitos jurídicos (fls. 156).Condeno o INSS em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000356-03.2010.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Maria Valentina Monteiro Del Rio ( )
Executado:Antunes & Cortes Ltda Epp, Januário Alves Cortes
Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antunes & Cortes Ltda-ME em face da Fazenda Pública Nacional, alegando em síntese a prescrição dos créditos tributários (fls. 163-169).A exequente foi intimada para se manifestar (fls. 182-verso), tendo apresentado resposta à exceção de pré-executividade, às fls. 183-185.É o relatório. Decido.A questão discutida nos autos versa apenas sobre matéria de direito, de forma que é desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 355, I do CPC. O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias, conforme determina o artigo 370, do NCPC.Pois bem, alega em síntese, o executado a prescrição dos créditos tributários, pois, o vencimento da referida CDA se deu em 11.08.2014.Analisando os autos, verifico que não há como serem admitidos os embargos opostos, haja vista que em sede de execução fiscal, por força do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 e entendimento jurisprudencial, vez que a segurança do juízo ainda é requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Senão vejamos:Art. 16 - [...] II - § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. 1. Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2011). (grifei)Entretanto, tendo em vista

a natureza da matéria ventilada, recebo a defesa como Exceção de Pré-Executividade e passo a sua apreciação.No caso em apreço os créditos tributários foram lançados no ano de 2009 e a União ingressou com a execução fiscal somente no ano de 2010 (fls. 03). Logo, após a constituição definitiva do crédito tributário, tem início o prazo para sua cobrança, sendo este de 05 (cinco) anos, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.Assim, considerando que a execução fiscal somente foi proposta em 24.02.2010, os créditos constituídos nos anos de 2009 e 2010 foram atingidos pela prescrição. Embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda Pública e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, a segurança jurídica também merece proteção, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando inerte o credor. Portanto, reconheço a prescrição dos créditos lançados anteriormente ao ano de 1995. Quanto à alegação de falta de notificação, considerando que a parte não apresentou comprovação do ocorrido e que não há espaço para dilação probatória na estreita via da exceção de pré-executividade, deixo de conhecer da matéria.Dessa forma, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer e decretar a prescrição dos créditos lançados anteriormente ao ano de 2010.Sem custas e sem honorários em razão de se tratar de incidente de execução.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000694-06.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo da Silva Brito
Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcos Toshiro Ishida (PR 35735)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos presentes autos, considerando a informação da Corregedoria Geral de Justiça, constante na Ata de Correição de que consta depósito pendente de liberação (comprovante de pagamento de honorários periciais, pois o mesmo não foi utilizado para realização de perícia), requerendo o que for de direito, sob pena dos valores, serem destinados a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000630-97.2017.8.22.0020
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Helio Fabem
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
DECISÃO:
DECISÃO HÉLIO FABÉM, qualificado nos autos, por intermédio de Advogado regularmente constituído, requer a restituição de uma motocicleta Yamaha XTZ 250 Lander, azul, um celular LG K10, dinheiro e folhas de cheque apreendida nos autos 1000620-53.2017.822.0020.Sustenta, em síntese, que não possui qualquer relação com o crime e não há qualquer relação entre o crime e os objetos apreendidos.É o breve relato. Decido.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP.A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo.A documentação apresentada nos autos afasta qualquer dúvida de que o requerente é o legítimo proprietário da motocicleta, dinheiro, folha de cheques e celular, conforme consta nos documentos de fls.08/12 e 22. Demais disso, a autoridade policial informou que os objetos não são essenciais para a investigação. Assim, não há motivos para manter os objetos apreendidos, máxime porque não é fundamental para a deslinde da investigação e o requerente comprovou ser legítimo proprietário daqueles objetos.Isso posto, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido para, por conseguinte, determino a restituição ao sr. Hélio Fabém, RG nº 885911 SSP/RO, CPF nº 831.940.292-15, de uma motocicleta Yamaha XTZ 250 Lander, azul, ano 2015/2016, placa OHQ8716, renavam 1067499579 (fl.11), um celular da marca LG K10, dual, 4G, 242470, dourado (fl.12), dinheiro e folhas de cheque apreendidas nos autos 1000620-53.2017.822.0020. Serve a presente como ofício/ intimação/ MANDADO de restituição dos objetos acima mencionados em favor de Hélio Fabém, RG nº 885911 SSP/RO, CPF nº 831.940.292-15.Quanto ao pedido de permanência em outra comarca, indefiro, pois deve ser feito na via p´ropria, sem se olvidar que o solicitante vem cumprindo pena no regime semiaberto, o que torna necessário a solicitação de vaga ao outro juízo, não sendo possível a concessão de permanbência em outra comarca de inopino.Após a juntada o respectivo termo, observadas as formalidades necessárias arquivem-se os autosAnote-se nos autos principais.Intime-se. Ciência ao MP.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000396-74.2013.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Condenado:Helio Fabem
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a manifestação Ministerial de fls. 412/413, porquanto nos termos do art. 2º da Portaria nº 004/ 2016, que regulamenta visitas nas unidade prisionais, há vários outros parentes que podem acompanhar a criança na visita à sua genitora.Isso posto, indefiro o pedido de deslocamento até a comarca de Rolim de Moura/RO para os fins que o reeducando pretende.Outrossim, quanto ao pedido de fl. 416, de permanência em outra comarca, indefiro, pois deve ser feito na via própria, sem se olvidar que o solicitante vem cumprindo pena no regime semiaberto, o que torna necessário a solicitação de vaga ao outro juízo, não sendo possível a concessão de permanbência em outra comarca de inopino pelo presente juízo.Ciência as partes. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000475-90.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Elias Rodrigues, Carlos Roberto Rodrigues, Jacson dos Santos Assis
Advogado:Magnum Xavier Gama (00)
Vítima:Jose Silva de Oliveira
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado que foi designado no juízo deprecante o dia 26/10/17, ás 09h30min, audiência para interrogatório do réu Elias Rodrigues e outros, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO. Presidente Médici/RO, aos 27 de setembro de 2017.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000016-93.2013.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Associação dos Produtores Rurais da Com. N. S. da Saude e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 26 de setembro de 2017.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000865-70.2010.8.22.0006
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Parte Ativa: ONILIA FIGUEIREDO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: Espolio de Edison Ferreira Pinto e outros
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 26 de setembro de 2017.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000792-57.2013.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Thiago Pires Capelini
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos verifico que foi juntado pelo executado às fls.131, o comprovante de ordem bancária em favor do exequente.Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar quanto ao documento de fls.131, sob pena de extinção pelo pagamento.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente pessoalmente, para no mesmo prazo acima mencionado, se manifestar quanto ao documento de fls.131, sob pena de extinção.Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIASanta Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000350-35.2017.8.22.0018
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Andréia dos Santos Albres
Requerido:Gaspar Santos Paes
FINALIDADE:Intimar a requerente, Andreia dos Santos Albres, brasileira, solteira, vendedora, filha de Antonio Gonçalves de Albres e Isabel dos Santos Albres, nascida aos 17/06/1981, natural de Jaraguá/SP, RG: 1350445 SSP-RO, CPF:226.339.728-02, Atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA a qual passo a trasncrever: SENTENÇA: Vistos.Andréia dos Santos Albres, pugnou pela aplicação da medidas protetivas em face de Gaspar Santos Paes.Às fls. 07/08 foi concedida a medida liminar. As partes foram devidamente citadas,conforme se verifica às fls. 10 e 17.Manifestação da Defesa às fls. 14, aduzindo que nada tem a declarar.É o sucinto relatório. Decido.Trata-se de medidas protetivas de urgência, a fim de manter a integridade da vítima.A Lei Maria da Penha tem como objetivo a proteção à integridade física, psíquica, moral, patrimonial da mulher.Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:"EMENTA: PROCESSUAL PENAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - CRIANÇA - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Provimento ao recurso que se impõe. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 1.0145.07.414517-1/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): ELISMARA DE LIMA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL" (TJMG; 3ª Câm. Crim; Rec. em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001; Rel. Des ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL; Data do Julgamento: 15/12/2009). (BRASIL, 2009). Negritei.No caso, a liminar concedida nesta cautelar tem que ser confirmada por SENTENÇA, posto que a parte requerida, mesmo tendo a oportunidade para se manifestar, nada declarou e, os fatos aduzidos pela pessoa indicada como vítima, são suficientes para merecer a proteção conferida pela Lei especial.Ademais, para a decretação de medidas protetivas de urgência, basta a palavra da vítima, em consonância com os demais indícios, não sendo necessária prova cabal da materialidade e da autoria delitivas, pois, como dito, busca-se, neste momento, resguardar a integridade física da ofendida e não a condenação do réu propriamente dita. Mesmo porque, a palavra da vítima possui grande relevância em crimes cometidos na clandestinidade, como o presente caso.A propósito:"AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOCUMENTAL - SUFICIÊNCIA - DECISÃO MANTIDA

- RECURSO PROVIDO. I - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima aliada aos demais indícios são elementos de convicção suficientes para o deferimento de medidas protetivas inaudita altera pars.II - Em se tratando de medidas protetivas de urgência, cuja natureza é cautelar, quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (TJMG, 1ª Câmara Criminal, Ag. Instr. N.º: 1.0024.12.110759-3/001, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. Em: 29/01/2013). Negritei.Assim, a SENTENÇA é pela procedência para confirmação da liminar outrora deferida.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar de fls. 07/08.Sem custas. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Após, o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 10 de agosto de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001261-69.2014.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Adriano Alves Ferreira
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
DESPACHO:
Vistos.Decreto a perda do valor apreendido às fls. 25 (R$ 60,00 – sessenta reais) em favor da UNIÃO, o qual determino a remessa diretamente ao FUNAD (art. 62, §3º e §9º, e art. 63, §1º, da Lei n. 11.343/06.Após, arquive-se estes autos com as baixas devidas. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001499-61.2017.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509
EXECUTADO: MARIO ALVES MATHIAS, ANTONIA DA SILVEIRA MATHIAS, ADEMIR ALVES MATIAS, MARILENE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIO ALVES MATHIAS
Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2099, Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ANTONIA DA SILVEIRA MATHIAS
Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2099, Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ADEMIR ALVES MATIAS
Endereço: Avenida Minas Gerais, 3685, Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: MARILENE DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Minas Gerais, 3685, Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de processo físico em relação aos honorários advocatícios movida por MAYCON DOUGLAS MACHADO em face de MARIO ALVES MATHIAS, ANTONIA DA SILVEIRA MATHIAS, ADEMIR ALVES MATIAS e MARILENE DE ALMEIDA.
Intimadas para realizar o cumprimento da obrigação, as partes executadas compareceram em cartório e apresentaram comprovante de pagamento do débito – IDs 13323432/13323544.
Após, a parte exequente se manifestou nos autos informando que concorda com o valor depositado em juízo, requerendo a expedição do alvará para levantamento dos valores e extinção e arquivamento do feito – ID 13364996.
Comprovante de levantamento do valor juntado pelo exequente – ID 13418918/13418933.
Assim, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2017.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

1º Cartório Cível

Proc.: 0000256-46.2013.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.a.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12747), Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15458), Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16.284), Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17.564), Carlos Henrique F. Magalhães (OAB/MT 17567), Anderson Bettanin de Barros (RO 4.174), Jéssica Edwirges Nogueira Ribeiro (OAB/MT 18441), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Executado:Vilmar Kaisekamp
DECISÃO:
Vistos.CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO por ausência de interesse processual pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve contradição. Pois bem. Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, pois apesar das diversas tentativas de reaver o crédito executado, o processo não alcançou o seu fim que é a satisfação do crédito da parte exequente.Ademais, conforme se verifica na SENTENÇA, não há que se falar em prejuízo da parte pois caso surja bens, a exequente poderá retornar ao judiciário para reaver o seu crédito. Note-se que a extinção é sem resolução de MÉRITO.Assim, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados e ante a ausência da contradição alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.Intimem-se as partes. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000556-71.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcio Ferreira dos Santos
Advogado:Danilo Constance Martins Durigon (OAB-RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Requerido:Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda.
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
DESPACHO:
Vistos.Certifique a escrivania a exisência de saldo pendente nos autos já que o extrato de fls. 279 indica que houve transferencia entre a contas no valor de R$ 10.626,50 restando zerado o saldo da conta judicial.Caso haja saldo pendente, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações.Inexistindo saldo vinculado a estes autos, INDEFIRO a petição de fls. 287 devendo os autos permanecerem arquivados. Intimem-se as partes via advogado. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito
Antônio de Souza
Escrivão Cível

Proc.: 0001733-07.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindalva de Abreu
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DECISÃO:
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em face da SENTENÇA de fls.185/195, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a omissão/ contradição para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida.Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.Aduz a parte requerente, que há omissão tanto no laudo médico quanto na SENTENÇA proferida por este Juízo, uma vez que, segundo o autor, a perita não considerou os laudos médicos anexados aos autos, bem como deveria ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ao invés do auxílio-doença, requerendo que esta Magistrada sane a suposta omissão/contradição gerada na SENTENÇA. O pleito não merece ser acolhido, uma vez que não restou provado pela parte requerida a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios. Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões/ MÉRITO, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a DECISÃO embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.Desta feita, este juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao Poder Judiciário, fundamentando adequadamente a DECISÃO proferida, conforme SENTENÇA exarada.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo a SENTENÇA na forma como lançada, devendo a parte requerente, entrar caso queira, com o recurso pertinente.Intimem-se. Publique-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000696-71.2015.8.22.0018
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Milton Florencio
Advogado:Bruno Roque (OAB/RO 5905)
Requerido:Sal Max Nutrição Animal Ltda
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte requerida, por meio de edital, para manifestar-se a respeito dos valores pendentes no autos, no prazo de cinco dias, sob pena de transferência do valor constante no extrato retro para conta centralizadora do TJRO (art. 447, §7º das DGJ) e arquivamento do feito. Se requerido pela requerida, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em seu favor, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária do enteIntime-se a requerida informando que tem ainda como opção, retirar o(s) alvará(s) expedido(s), via internet.Após, decorrido o prazo sem manifestação-, transfira-se os respectivos valores para conta centralizadora do TJRO e arquive-se.Cumpra-se.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃOSanta Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001867-97.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirlei Silva Perin
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DECISÃO:
Considerando o provimento da apelação interposta sob o nº. 0068687-87.2015.4.01.9199 (fls.151/156), em atendimento ao item 03 da página de fls. 154, determino a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2017 às 11h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).Intimem-se.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000929-05.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lúcia de Castro
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DECISÃO:
Defiro o desentranhamento dos documentos indicados às fls. 263 dos autos, mediante cópia e recibo nos autos à expensas da parte requerente.Deverá a direção do cartório proceder de acordo com o art. 100, § 2º das DGJ.Oportunamente, arquivem-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000852-64.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ricardo Silva dos Santos
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Considerando a necessidade de se averiguar a condição de segurado especial do autor, designo audiência de instrução e

julgamento para o dia 01/11/2017 às 08h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC). Intimem-se.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000383-18.2012.8.22.0018
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Santa Luzia D Oeste - Ro
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Cloreni Matt, Sofia Juliana de Almeida Myczkovski, José Rivaldo de Oliveira, Kellen Cristina São José Azuma, Marilete Delarmelina, Paulo Cesar Depieri, Itaguai Comercio e Empreendimentos Ltda, Claudinei Henrique de Oliveira, C.h. de Oliveira Me., Melo & MourÃo Ltda
Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Kellen Cristina São José Azuma (OAB/RO 2553), Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (RO 3.716)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando os autos verifico que o pedido de perícia grafotécnica em relação a sócia e representante legal Ilma Vaz Mourão restou prejudicada, em razão da não localização dos documentos originais para subsidiar a referida perícia, conforme se verifica aos documentos às fls.815/836.Assim, tendo em vista a impossibilidade de realização da referida perícia, a medida que se impõe é o prosseguimento do feito.Posto isso, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000895-69.2010.8.22.0018
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Multifos Nutrição Animal Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot.. (RO 2022)
Executado:Sandreque Vieira dos Santos
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte exequente, por meio de AR, para manifestar-se a respeito dos valores pendentes no autos, no prazo de cinco dias, sob pena de transferência do valor constante no extrato retro para conta centralizadora do TJRO (art. 447, §7º das DGJ) e arquivamento do feito. Se requerido pela requerida, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em seu favor, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária do enteIntime-se a requerida informando que tem ainda como opção, retirar o(s) alvará(s) expedido(s), via internet.Após, decorrido o prazo sem manifestação-, transfira-se os respectivos valores para conta centralizadora do TJRO. Cumpra-se.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000860-12.2010.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gercira Paulo de Souza Oliveira
Advogado:Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenigue Gobbi Góis (RO 4629)
Requerido:Tim Celular S. A.
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
DECISÃO:
Vistos.Ante o extrato de fls. 122 que indica existência de saldo remanescente em favor da parte requerida, intime-se-á via advogado, para manifestar-se a respeito do valor pendente, no prazo de cinco dias, sob pena de transferência do valor constante no extrato retro para conta centralizadora do TJRO (art. 447, §7º das DGJ) e arquivamento do feito. Se requerido pela parte, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em seu favor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.Intime-se a exequente que tem ainda como opção, retirar o(s) alvará(s) expedido(s), via internet.Após, retornem os autos ao arquivo ante o trânsito em julgado da SENTENÇA que extinguiu o feito.Cumpra-se.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001244-33.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vaci Carvalho da Silva
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
SENTENÇA:
Trata-se de ação proposta por VACI CARVALHO DA SILVA, representado por seu curador OSMAR DE SOUZA CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor reivindica a concessão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS alegando, para tanto, ser portador de doença incapacitante e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.Aduziu que o réu lhe negou o benefício, sob o fundamento de que não comprovou a deficiência – fls. 22.A ação foi recebida, determinando a citação do requerido – fls. 45.Citado, o réu apresentou contestação, sem preliminar, às fls. 46/48. No MÉRITO alegou que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Réplica a contestação – fls. 54/55.DECISÃO saneadora designando perícia médica e estudo social – fls. 56/59.Estudo socioeconômico juntado às fls. 65/68 e laudo médico pericial juntado às fls. 72/74.As partes se manifestaram quanto ao laudo médico e estudo socioeconômico.Proferida SENTENÇA às fls 78/83.Requerido interpôs recurso de apelação (fls 86/87), sendo reformada a SENTENÇA pelo acórdão proferido às fls. 101/102.Proferida DECISÃO determinando a realização de novo estudo social – fls. 109/110.Estudo social juntado – fls. 112.Regularização da representação do autor, tendo sido juntado termo de curatela provisória às fls. 130.Ministério Público manifestou pela procedência do pedido – fls. 132/135.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.Nesse sentido, os seguintes julgados:Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu

convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).Pois bem.O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiada ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.Conforme as provas juntadas todos os requisitos foram devidamente preenchidos pelo autor. Segundo o laudo social, a família é composta por quatro membros, sendo que destes o cunhado do requerente, Silvano de Oliveira Ramos, exerce atividade laboral informal, possuindo rendimento mensal de R$ 300,00, sem vínculo empregatício e a irmã do requerente, Marli de Souza da Silva, exerce atividade laboral como vendedora autônoma, com renda mensal de R$ 100,00.Assim, a renda fixa da família se baseia no recebimento da remuneração do cunhado e da irmã do requerente, ambos no mercado informal, não possuindo vínculo empregatício.Deste modo, não pode o requerente ficar a míngua de trabalhos tão incertos, pois, caso seu cunhado ou sua irmão não possam trabalhar, por diversos motivos possíveis, a família ficará sem qualquer amparo financeiro e, consequentemente, passará por mais necessidades básicas, sendo certo que o LOAS serve justamente para amparar pessoas que estão em situação precária e correm o risco de viver em desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Quanto à deficiência, o laudo médico pericial informa que o demandante é portador de OLIGOFRENIA MODERADA/RETARDO MENTAL MODERADO, sendo sua incapacidade permanente e total, estando nessa condição desde a infância, necessitando de cuidados de terceiro.A seguir, a análise do quesito 2 (quesitos da Procuradoria-Geral fls. 73) em que a perita traz esclarecimentos sobre a deficiência do requerente:2- Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa Porque (sic) Resposta: Sim. Porque o periciando tem uma deficiência mental moderada, sua idade corrigida é em torno de 6 a 9 anos, não consegue aprender, é perigoso manipular máquinas, objetos cortantes, inflamáveis, etc.Assim, entendo que no momento o autor merece receber o benefício, pois suas condições físicas e sociais implicam na constatação da necessidade real pelo mesmo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DO AUTOR À VIDA INDEPENDENTE E AO TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS nº 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. - Os preceitos acima citados, no que concerne ao conceito de deficiente, encontram-se em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto-legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949/09, internalizada com status constitucional, conforme art. 5º, § 3º, da CF/88. É o que se observa do art. 16, do Decreto 6.214/07. - No que tange à capacidade econômica, para fazer jus ao benefício a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). O conceito de família é delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação pela Lei nº 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. - A comprovação do requisito da carência de recursos à subsistência está sujeita à avaliação realizada pelos assistentes sociais, a qual restará documentada no competente Laudo Social. - Além do requisito da miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo Laudo Social, o requerente deverá comprovar nos autos, alternativamente, possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo), ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará pelo Laudo Pericial. - No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente. - Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 136/137, constata-se a incapacidade da autora à vida independente e ao trabalho, por ser portadora de retardo mental moderado/grave. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a incapacidade da autora é total para o trabalho. - O estudo social de fls. 96/101 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. - Considerando a hipossuficiência econômica, eis que o benefício percebido pelo genitor da parte autora é insuficiente para a manutenção do núcleo familiar, resta devida a concessão do benefício assistencial. - Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 11513 SP 0011513-30.2006.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA).Portanto, neste caso é nítida e evidente a necessidade do recebimento do benefício, pois a situação atual do autor chega a ferir princípios basilares do nosso estado democrático de direito, ferindo-lhe a dignidade do requerente, razão pela qual lhe é devido o auxílio assistencial.DOS ATRASADOS. Estes lhe são devidos desde a data do indeferimento administrativo, pois, conforme informado no laudo médico pericial – itens 3 (quesitos do juízo) e 4 (quesitos da Procuradoria-Geral), páginas 73/74, a incapacidade do autor é desde a infância.DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os

requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de prestação continuada da LOAS, a contar da data da SENTENÇA.O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VACI CARVALHO DA SILVA, representado por seu curador OSMAR DE SOUZA CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de Prestação Continuada - BCP/ LOAS, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do indeferimento administrativo.Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, a contar da data da SENTENÇA.O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC). Sem custas. Intimem-se. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como o Ministério Público.Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Ofício nº.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000481-32.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roseni Cruz de Oliveira
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DECISÃO:
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em face da SENTENÇA de fls.140/148, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a omissão para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida.Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.Inicialmente, adianto que no caso não haverá a necessidade de intimação do INSS para se completar o contraditório, uma vez que os efeitos infringentes ou modificativos pleiteados pelo embargante devem ser afastados de plano, uma vez que as hipóteses ditas na peça processual foram devidamente pesadas quando da prolação da SENTENÇA.A autora pugnou por um aumento no valor do benefício, previsto no art. 45 da lei 8213/91, no importe de 25% devidos àquelas pessoas que em razão de sua incapacidade, necessitem do acompanhamento permanente de outra pessoa. Tal fato NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS, pois não há provas de que a autora necessite de acompanhamento permanente de outra pessoa, em especial pelo fato de que na resposta de nº 12 as fls. 122 e nº 13, na página 5 do Laudo médico Pericial (fls.123), a perita é clara ao dizer que a AUTORA NÃO NECESSITA DO AUXÍLIO DE OUTRA PESSOA PARA REALIZAR AS TAREFAS DA VIDA DIÁRIA. Logo, tal pedido da autora não merece prosperar. Assim, verifica-se que as alegações da parte autora não merecem ser acolhidas.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, porquanto não verifico quaisquer hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, já que a SENTENÇA embargada não se mostra inquinada de qualquer falha de expressão que mereça ser acertada.Intime-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0009425-62.2014.8.22.0005
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:R. L. da S. E.
Advogado:Marcio Antonio Pereira. (RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (RO 6119)
Requerido:E. M. E.
Fica a parte autora, por via do seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias retirar o termo de guarda e responsabilidade.

Proc.: 0017421-48.2009.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Andarilio Rafael
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)
DECISÃO:
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em face da SENTENÇA de fls.159/164, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a contradição para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida.Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.Aduz a parte requerida, que há contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo, requerendo que esta Magistrada sane a contradição gerada na SENTENÇA, vez que lhe foram concedidos os retroativos (parcelas atrasadas) desde a data do indeferimento administrativo, que ocorrerá em 27/06/2017, entendo o autor que a data fixada é contraditória com as provas dos autos. Pois bem.O TRF1 anulou a SENTENÇA anteriormente prolatada, e determinou o retorno dos autos ao juízo a quo para a instrução probatória necessária, qual seja, a formalização e prova da postulação administrativa do benefício - fls. 146/147.Logo, de outro modo não poderia decidir este juízo ao fixar a data dos atrasados como a data da negatória administrativa, haja vista que a apelação do INSS foi provida na instância superior exatamente pelo fato de não existir pedido na esfera administrativa.Assim, o pleito não merece ser acolhido, uma vez que, trata-se de oposição de embargos de declaração, cujo instrumento jurídico tem a função de eliminar a existência de obscuridade, omissão ou contradição, não restando, entretanto, provado pela parte requerida a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios. Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a DECISÃO embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.Desta feita, este juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao Poder Judiciário, fundamentando adequadamente a DECISÃO proferida, conforme SENTENÇA exarada.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo a SENTENÇA na forma como lançada, devendo a parte requerente, entrar caso queira, com o recurso pertinente.Intimem-se. No mais, cumpra-se a SENTENÇA de fls. 159/164.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000762-41.2012.8.22.0023
AUTOR: JENOIR PERINI
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, CONSTRUTORA MOSAICO LTDA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi a migração do presente processo do Sistema de Automação Processual - SAP, para o Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, com o fim de enviá-lo ao Segundo Grau para análise do recurso interposto.O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Kelma Vilela de Oliveira
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000437-30.2016.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Hemerson Sejka
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Sobreveio aos autos notícia da prática de fato definido como crime, em tese, cometido pelo reeducando, enquanto cumpria pena no regime semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica (fls. 249/255), ao que o Parquet manifestou-se pela regressão cautelar do reeducando ao regime fechado (fls. 247/248), o que foi acolhido às fls. 256/257 e o MANDADO de prisão cumprido em 12/9/2017, cuja audiência de custódia realizou-se em 14/09/2017.Designada audiência de justificação, essa realizou-se em 18/09/2017 (fls. 267/269, ocasião na qual o reeducando negou que tivesse cometido os fatos imputados a ele nos autos de instigação n. 1000785-94.2017.822.0022, bem como, ainda, a defesa, requereu o acolhimento da justificativa e o deferimento do pedido de internação voluntária do reeducando em clínica de recuperação para drogatizados, comprometendo-se a juntar nos autos documentação comprobatória de vaga, que restou juntada à fl. 270.O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo reconhecimento da falta grave e consequente regressão de regime, bem como, ainda, pelo indeferimento do pedido de internação em clínica de reabilitação.Pois bem. Cuida-se de pedido de regressão de regime prisional proposto pelo Ministério Público, tendo por esteio a alegada incidência do artigo 52 da Lei n° 7.210/84 (prática de fato previsto como crime doloso no curso da execução).Saliente-se que, apesar do respeito aos entendimentos contrários, o indigitado DISPOSITIVO legal, bem como ainda aquele previsto no art. 118, inciso I, do mesmo DISPOSITIVO, deve ser interpretado em consonância com os preceitos constitucionais (princípio da recepção), visando a que sua vigência, anterior à Constituição Federal de 1988, permaneça dentro dos limites impostos pelas hierarquias das normas. Com base nessa premissa, é de rigor a CONCLUSÃO no sentido de que a regressão de regime decorrente da prática de fato definido como crime doloso pressupõe o pronunciamento definitivo do juízo competente para a apuração da eventual infração penal, em respeito ao princípio da presunção da inocência insculpido no artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal.No mesmo norte, a simples oitiva do condenado (§ 2° do referido artigo 118) e o eventual deferimento da produção de provas, em procedimento sumário e incidental, não podem ser tidos como suficientes para a correta apuração do evento, na medida em que se estaria ferindo outra garantia constitucional (a da ampla defesa), bem como, em qualquer hipótese, ocorreria um prejulgamento que, ao cabo, não vincularia o juízo criminal. Em decorrência disso, a aplicação do inciso I do artigo 118 de maneira prévia ao julgamento da ação penal torna possível a incongruente coexistência de uma DECISÃO definitiva de regressão de regime com uma SENTENÇA absolutória, sendo ambas relativas ao mesmo caso concreto. Da mesma forma, não se mostra adequado fundamentar a DECISÃO de regressão tendo em consideração as circunstâncias do novo fato praticado, visto que para tanto há instrumento de natureza cautelar (prisão preventiva) que poderá ser manejado na esfera competente, aplicando-se a norma processual de regência e não a Lei de Execuções Penais. Nesse aspecto, inclusive, impende anotar que nos autos de prisão em flagrante delito n. 1000785-94.2017.822.0022, que investiga o fato delituoso imputado ao reeducando, ele foi colocado em liberdade com cautelares diversas, quando da realização de audiência de custódia. Logo, não há, por hora, necessidade de prisão.Desse modo, sintetizando, tendo em conta que não há SENTENÇA condenatória relativa ao novo fato imputado ao apenado, tenho, por ora, como inviável a regressão de seu regime prisional, ressalvada a possibilidade de nova apreciação após o pronunciamento do juízo criminal, nos autos respectivos.Em tempo, mister aclarar que não se olvida acerca do enunciado da Súmula 526 do STJ, contudo, mister salientar o tema em questão não está pacificado, vez que a matéria sumulada tece reconhecida repercussão geral no STF, em 2 de setembro de 2014, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, por unanimidade, no Recurso Extraordinário 776823, pendente de julgamento. No qual a corte vai discutir a necessidade de condenação com trânsito em julgado para se considerar como falta grave, no âmbito administrativo carcerário, a prática de fato definido como crime doloso (artigo 52 da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal). Nestes termos, não reconheço, por ora, a falta grave e, via de consequência, indefiro o pedido de regressão de regime, logo não deve esse fato servir como último incidente na execução para fins de cálculo de pena.Visto isso, determino, ainda, a imediata colocação do reeducando no regime semiaberto.Afora isso, considerando que o reeducando comprovou nos autos que conseguiu vaga em clínica de drogadição, bem como, ainda, mostrou-se firme em sua intenção de deixar o vício, defiro o pedido de internação.Oficie-se a Unidade Prisional para realizar a escolta do reeducando até a Comunidade Terapêutica Vinde, localizada na Estrada do Cálcário, km 1,5, Setor Aeroporto, na cidade de Pimenta Bueno/RO, observando a data constante na certidão de atestado de vaga emitida pela referida entidade, ou seja, até dia 30/09/2017 (fl. 272), devendo, ainda, a Unidade Prisional comprovar em juízo a internação do reeducando.Caso conveniente, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL. No mais, oficie-se à comunidade terapêutica, para que remeta a este juízo, a cada 30 (trinta) dias, relatório referente ao tratamento do reeducando, bem como, ainda, eventual descumprimento ou abandono do tratamento pelo reeducando, imediatamente.Ciência ao reeducando, ao Ministério Público e a Defesa.No mais, renove-se o cálculo de pena.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000373-66.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Marcos de Souza Costa
DECISÃO:
Vistos.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 38/39, por meio da Defensoria Pública, não tendo arguido preliminares e abstendo-se de adentrar ao MÉRITO, deixando-o para momento oportudo, nas alegações finais. Requereu, por fim, a juntada posterior do rol de testemunhas.Pois bem. Não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado.Excepcionalmente, ACOLHO o pedido da Defensoria Pública, deferindo a juntada posterior do rol de testemunhas, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA COM PEDIDO DE INDICAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS A POSTERIORI. O magistrado pode, de forma motivada, deferir o pedido apresentado em resposta à acusação pela defensoria pública no sentido de lhe ser permitida a indicação do rol de testemunhas em momento posterior, tendo em vista que ainda não teria tido a oportunidade contatar o réu. De fato, ultrapassado o prazo processual adequado, há preclusão do direito de se arrolar testemunha, em que pese se possível a admissão da oitiva requerida a destempo como testemunha do juízo, nos temos do art. 209 do CPP, tendo em vista ser o magistrado o destinatário da prova. Na hipótese em foco, em momento da apresentação da defesa prévia, houve pedido de indicação de rol de testemunha a posteriori. Assim, não há preclusão, pois não houve inércia da defesa, ficando ao prudente arbítrio do magistrado o deferimento do pedido formulado. Além disso, diante da impossibilidade do contato do defensor público com o acusado e da busca da verdade real, o deferimento do pedido não viola os princípios da paridade de armas e do contraditório. Vale anotar, a propósito, que não se trata, em casos tais, de testemunha do juízo de que cuida o art. 209 do CPP porque não produção de prova testemunhal de ofício, decorrendo de indicação da própria parte as testemunhal de ofício, decorrendo de indicação da própria parte as testemunhas que, assim, não extrapolam o limite de oito previsto na lei. RESP 1.443.533-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/6/2015, Dje 3/82015. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para o dia 05 de dezembro de 2017, às 12h15min.Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Aguarde-se a realização da solenidade designada acima.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000399-64.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andreia Dalmoneck Pereira, Jaqueline Máximo dos Santos
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.As acusadas apresentaram resposta à acusação às fls. 74/75, por meio da Defensoria Pública, não tendo arguido preliminares e abstendo-se de adentrar ao MÉRITO, deixando-o para momento oportudo, nas alegações finais. Requereu, por fim, a juntada posterior do rol de testemunhas.Pois bem. Não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado.Excepcionalmente, ACOLHO o pedido da Defensoria Pública, deferindo a juntada posterior do rol de testemunhas, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA COM PEDIDO DE INDICAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS A POSTERIORI. O magistrado pode, de forma motivada, deferir o pedido apresentado em resposta à acusação pela defensoria pública no sentido de lhe ser permitida a indicação do rol de testemunhas em momento posterior, tendo em vista que ainda não teria tido a oportunidade contatar o réu. De fato, ultrapassado o prazo processual adequado, há preclusão do direito de se arrolar testemunha, em que pese se possível a admissão da oitiva requerida a destempo como testemunha do juízo, nos temos do art. 209 do CPP, tendo em vista ser o magistrado o destinatário da prova. Na hipótese em foco, em momento da apresentação da defesa prévia, houve pedido de indicação de rol de testemunha a posteriori. Assim, não há preclusão, pois não houve inércia da defesa, ficando ao prudente arbítrio do magistrado o deferimento do pedido formulado. Além disso, diante da impossibilidade do contato do defensor público com o acusado e da busca da verdade real, o deferimento do pedido não viola os princípios da paridade de armas e do contraditório. Vale anotar, a propósito, que não se trata, em casos tais, de testemunha do juízo de que cuida o art. 209 do CPP porque não produção de prova testemunhal de ofício, decorrendo de indicação da própria parte as testemunhal de ofício, decorrendo de indicação da própria parte as testemunhas que, assim, não extrapolam o limite de oito previsto na lei. RESP 1.443.533-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/6/2015, Dje 3/82015. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório das rés para o dia 22 de noembro de 2017, às 11h30min.Intime-se as acusadas, seus defensores, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Aguarde-se a realização da solenidade designada acima.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000718-32.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:A. S. V.
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DECISÃO:
Vistos.Ante a comprovação pelo causídico de audiência anteriormente designada em outra comarca, defiro o pedido de fl. 168, para tanto, redesigno a audiência de continuação para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu, para dia 02 de outubro de 2017, às 12h30min.Considerando, ainda, que o causídico informou verbalmente a esta magistrada que a testemunha por ele arrolada comparecerá independente de intimação, deixo de determinar à escrivania que expeça o respectivo MANDADO, dando ciência ao patrono, para que providencie a vinda da testemunha na data acima designada.Intimem-se as partes.SERVE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL para apresentação e escolta de Ademar Stack Vedoy, caso o acusado esteja preso na unidade prisional local.Não tendo, ainda, sido efetivado o recambiamento do acusado, expeça-se carta precatória para seu interrogatório. Ademais, vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 170/174.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046846 - Livro nº D-122 - Folha nº 55
Faço saber que pretendem se casar: ARNALDO CÉSAR COELHO CASTRO, solteiro, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Julho de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Arnaldo Coelho de Souza - falecido em 29/09/2015 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marinalva Castro dos Santos - auxiliar de serviços gerais - nascida em 25/09/1980 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ARNALDO CÉSAR COELHO CASTRO MARQUES; e ALINE MARQUES LACERDA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Wanderley Valente Lacerda - autônomo - nascido em 12/06/1972 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria das Graças Vaz Marques - do lar - nascida em 14/11/1955 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ALINE MARQUES LACERDA COELHO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046847 - Livro nº D-122 - Folha nº 56
Faço saber que pretendem se casar: RAÍ MÍLER OLIVEIRA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Dezembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elias Lopes de Souza - comerciante - nascido em 11/02/1969 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Sandra Maria Barros Oliveira - do lar - nascida em 18/12/1966 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SAMÂNTHA DE SOUZA BEZERRA, solteira, brasileira, advogada, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Abril de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Clemílson Gomes Bezerra Júnior - falecido em 25/07/2014 - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Shirley de Souza Reis - comerciante - nascida em 26/05/1973 - naturalidade: Goiânia - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046848 - Livro nº D-122 - Folha nº 57
Faço saber que pretendem se casar: DIEGO RODRIGO CAMERA HORN, divorciado, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Dezembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sideney Eloi Horn - empresário - nascido em 29/07/1974 - naturalidade: Dourados - Mato Grosso do Sul e Ivone Camera - do lar - naturalidade: Cascavel - Paraná -; pretendendo passar a assinar: DIEGO RODRIGO CAMERA HORN MARTINS; e ALICE MARTINS DE SOUZA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Rio Branco-AC, em 15 de Fevereiro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Magna Martins de Souza - agricultora - nascida em 02/01/1983 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ALICE MARTINS DE SOUZA CAMERA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046849 - Livro nº D-122 - Folha nº 58
Faço saber que pretendem se casar: MATHEUS FELIPE NUNES XAVIER SOBREIRA, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Abril de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rosaumir Luz Sobreira - funcionário público estadual - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria da Penha Nunes Xavier Sobreira - do lar - naturalidade: Rio Bananal - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KELLEN DE FREITAS GUIMARÃES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Manicoré-AM, em 29 de Agosto de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Weeliton Ribeiro Guimarães - vigilante - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Marinelza Castro de Freitas - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: KELLEN DE FREITAS GUIMARÃES SOBREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046841 - Livro nº D-122 - Folha nº 50
Faço saber que pretendem se casar: MAURICIO BENEDITO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, técnico agrícola, nascido em Flexeiras-AL, em 17 de Outubro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Maurilio Benedito dos Santos - aposentado - nascido em 30/08/1942 - naturalidade: Sirinhaém - Pernambuco e Maria do Socorro da Silva - do lar - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KEYTY DE SOUZA MORAES, solteira, brasileira, repositora de mercadoria, nascida em Humaitá-AM, em 11 de Dezembro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Augusto Almeida de Moraes - militar - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Suzana Batista de Souza Moraes - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: KEYTY DE SOUZA MORAES DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046842 - Livro nº D-122 - Folha nº 51
Faço saber que pretendem se casar: CONSTANTINO GOMES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Humaitá-AM, em 18 de Fevereiro de 1938, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Justo Gomes dos Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Sebastiana Aragão dos Santos - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA ALVES DE SOUZA, solteira, brasileira, aposentada, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Dezembro de 1946, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Alves Pereira - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Alves de Souza - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDA ALVES DE SOUZA SANTOS; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046843 - Livro nº D-122 - Folha nº 52
Faço saber que pretendem se casar: ALZEMAR ALVES DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Canutama-AM, em 20 de Fevereiro de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adamor Alves da Silva - aposentado - naturalidade: Canutama - Amazonas e Alzira Lopes da Silva - aposentada - naturalidade: Canutama - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MÁRCIA FERREIRA RODRIGUES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Março de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Reginaldo Rodrigues Carlos - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria da Conceição Ferreira de Sousa - aposentada - naturalidade: Alenquer - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046844 - Livro nº D-122 - Folha nº 53
Faço saber que pretendem se casar: CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, técnico de refrigeração, nascido em Uruoca-CE, em 26 de Maio de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Oliveira de Sousa - já falecido - naturalidade: Uruoca - Ceará e Rita Carneiro da Silva - aposentada - naturalidade: Uruoca - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADENIZA DO NASCIMENTO FERNANDES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Novembro de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Fernandes Sobrinho - aposentado - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Antenora do Nascimento Fernandes - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046845 - Livro nº D-122 - Folha nº 054
Faço saber que pretendem se casar: KIM JUAN MORENO TAKEHARA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Juiz de Fora-MG, em 13 de Junho de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Masato Takehara - engenheiro metalúrgico - naturalidade: Pariquera-Açu - São Paulo e Ximena de Lourdes Moreno Takehara - enfermeira - naturalidade: Estrangeiro - Chile -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCELA PRISCILA RODRIGUES DE BRITO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Campinas-SP, em 14 de Abril de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Daniel Alves de Brito - motorista - naturalidade: São Carlos do Ivaí - Paraná e Elizandra Rodrigues - do lar - naturalidade: Campinas - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: MARCELA PRISCILA RODRIGUES

DE BRITO TAKEHARA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 47-D FOLHA: 96 TERMO: 9307
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RONALDO PONTES MOURA e MARTA HELENA DE LELLIS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de administrador, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 24 de julho de 1970, residente na Av. Amazonas, 1239, Apto1802, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA (faleceu há 17 anos) e LUSIA LUCI PONTES MOURA, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, CE. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de administradora, natural de Itaberaí-GO, nascida em 25 de março de 1972, residente na Av. Amazonas, 1239, Apto1802, Nossa Senhora das Graça, Porto Velho, RO, filha de WÍLSON GONZAGA DE LÉLLIS e TEREZINHA MARIA DE LÉLLIS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Itapuã do Oeste, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RONALDO PONTES MOURA (SEM ALTERAÇÃO) e MARTA HELENA DE LELLIS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 47-D FOLHA: 97 TERMO: 9308
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DEUSIMAR DA SILVA MESQUITA e MÁRCIA LAUTON DEANA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de farmacêutico, natural de Lábrea-AM, nascido em 14 de dezembro de 1965, residente na Rua Júlio Julien, 5223, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO NONATO DA SILVA (falecido há 30 anos) e ISABEL RAULINDA DA SILVA (falecida há 05 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de aposentada, natural de Tupã-SP, nascida em 23 de outubro de 1965, residente na Rua Júlio Julien, 5223, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de IGNÁCIO DEANA SARRACLARA (falecido há 30 anos) e DALVA LAUTON DEANA (falecida há 02 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: DEUSIMAR DA SILVA MESQUITA (SEM ALTERAÇÃO) e MÁRCIA LAUTON DEANA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 47-D FOLHA: 98 TERMO: 9309
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOERLES QUINTÃO ROSA e SEBASTIANA MENOLES DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serviços gerais, natural de Costa Marques-RO, nascido em 02 de agosto de 1991, residente na Av. Trizidela, s/n, Igarapé, Porto Velho, RO, filho de JORGE ROSA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e OLAILDA FAUSTINO QUINTÃO, residente e domiciliada na cidade de Costa Marques, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de cabelereira, natural de Xapuri-AC, nascida em 08 de maio de 1971, residente na Av. Trizidela, s/n, Igarapé, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDA MENOLES DE SOUZA (falecida há 10 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOERLES QUINTÃO ROSA (SEM ALTERAÇÃO) e SEBASTIANA MENOLES DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2017 6 00003 148 0001048 17
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.048
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, mecânico de máquinas pesadas, solteiro, natural de Jandaia do Sul-PR, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1956, residente e domiciliado na Rua João Pessoa nº 1175, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MARIO CORDEIRO DA SILVA e de ANA REGINATO DA SILVA; e ANNA MARIA COSTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Alenquer-PA, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1959, residente e domiciliada na Rua João Pessoa nº 1175, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de GERALDO GOMES DE OLIVEIRA e de ANALIA CORREA DA COSTA OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando os nubentes a assinar-se após o casamento: ELE – JOÃO DA SILVA; ELA – ANNA MARIA COSTA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 18 de setembro de 2017..
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

COMARCA DE JI-PARANÁ

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 045
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.689
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 045 0003689 99
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON FERREIRA CORREIA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1135086/SSP/RO - Exp. 16/03/2009, inscrito no CPF/MF nº 012.470.172-81, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Brasiléia, 194, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELLINGTON FERREIRA CORREIA, filho de ALMIRANTE SILVA CORREIA e de MARCILENE FERREIRA CORREIA; e PATRICIA RANIELLY SILVA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, portadora da cédula de RG nº MG-17.245.417/SSP/MG - Exp. 04/12/2007, inscrita no CPF/MF nº 107.243.446-67, natural de Patrocinio-MG, onde nasceu no dia 11 de julho de 1994, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 901, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PATRICIA RANIELLY SILVA CORREIA, filha de ROBSON LOPES DA SILVA e de GABRIELA ELOISA DA ROCHA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 044 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.688
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 044 0003688 90
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, portador da cédula de RG nº 00959174404/DETRAN/RO - Exp. 10/02/2015, inscrito no CPF/MF nº 408.280.932-53, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Rua Cedro, 2161, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDECIR DE OLIVEIRA, filho de RAIMUNDO DE OLIVEIRA e de MARIA ISABEL DE OLIVEIRA; e ANA PAULA ALVES ARANHA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 4439424/SSP/GO - Exp. 24/07/2008, inscrita no CPF/MF nº 002.788.411-20, natural de Pacaja-PA, onde nasceu no dia 09 de junho de 1983, residente e domiciliada na Rua Cedro, 2161, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA PAULA ALVES ARANHA DE OLIVEIRA, filha de JOSÉ ALVES ARANHA e de CÍCERA PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.687
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 044 0003687 01
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROCIVALDO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, desossador, divorciado, portador da cédula de RG nº 05544493253/DETRAN/RO - Exp. 22/07/2013, inscrito no CPF/MF nº 349.990.432-20, natural de Ilha de Assunção, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1973, residente e domiciliado na Rua Alzira Barros, 315, Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROCIVALDO PEREIRA DA SILVA, filho de NILO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA PEREIRA DA SILVA; e ADELINA CAVALCANTE VICENTE de nacionalidade brasileira, manicure, divorciada, portadora da cédula de RG nº 00000601804/SSP/RO - Exp. 04/06/2008, inscrita no CPF/MF nº 595.297.092-34, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 20 de julho de 1975, residente e domiciliada na Rua Alzira Barros, 315, Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADELINA CAVALCANTE VICENTE, filha de ANTONIO VICENTE FILHO e de MARIA CAVALCANTE VICENTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 043 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.686
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 043 0003686 01
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FULGÊNCIO FRANCISCO DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, divorciado, portador da cédula de RG nº 1516445/SSP/RO - Exp. 15/02/2016, inscrito no CPF/MF nº 118.727.188-84, natural de Água Quente-BA, onde nasceu no dia 27 de junho de 1970, residente e domiciliado na Rua Ecoporanga, 1003, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FULGÊNCIO FRANCISCO DE CARVALHO, filho de IRINEU FRANCISCO DE CARVALHO e de EDÍLIA MARIA DE CARVALHO; e ROSELY CORREIA GOES de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, portadora da cédula de RG nº 7551450/SSP/SC - Exp. 01/09/2015, inscrita no CPF/MF nº 792.234.942-49, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 19 de julho de 1976, residente e domiciliada na Rua Ecoporanga, 1003, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSELY CORREIA GOES, filha de GENESIO DE OLIVEIRA GOES e de CAROLINA CORREIA GOES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 043
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.685
MATRÍCULA
095810 01 55 2017 6 00007 043 0003685 20
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN JÚNIOR BENTO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 03850907282/DETRAN/RO - Exp. 12/09/2013, inscrito no CPF/MF nº 764.510.892-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1984, residente e domiciliado na Rua Castanheira, 372, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JEAN JÚNIOR BENTO, filho de VALTER BENTO e de EDIZIA UMBELINA BENTO; e ROSÁLIA FERREIRA COSTA de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, portadora da cédula de RG nº 946270/SSP/RO - Exp. 25/02/2009, inscrita no CPF/MF nº 752.731.102-97, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1984, residente e domiciliada na Linha 94, Bairro Capelasso, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSÁLIA FERREIRA COSTA, filha de JOSÉ FERREIRA COSTA e de ANA TEIXEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 042 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.684
MATRÍCULA
095810 01 55 2017 6 00007 042 0003684 22
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEMERSON RODRIGUES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 05717574360/DETRAN/RO - Exp. 05/09/2017, inscrito no CPF/MF nº 005.730.302-94, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1991, residente e domiciliado na Rua Calama, 1222, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WEMERSON RODRIGUES FERREIRA, filho de JOÃO FERREIRA e de NATALICIA RODRIGUES FERREIRA; e LUCIANE ELIAS DE FREITAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000914152/SSP/RO - Exp. 19/04/2004, inscrita no CPF/MF nº 876.690.992-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Rua Calama, 1222, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIANE ELIAS DE FREITAS FERREIRA, filha de MABIO LEONCIO DE FREITAS e de FATIMA GONZAGA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 042
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.683
MATRÍCULA
095810 01 55 2017 6 00007 042 0003683 41
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DE PAULO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, oficial de manutenção, solteiro, portador da cédula de RG nº 04597449922/DETRAN/RO - Exp. 23/11/2015, inscrito no CPF/MF nº 761.263.822-34, natural de Pocrane-MG, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Passos, 69, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ DE PAULO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, filho de JOSÉ DE PAULO RODRIGUES DE SOUZA e de AUDALIA AURORA FERNANDES RODRIGUES; e LUCINÉIA FERREIRA FORTE de nacionalidade brasileira, confeiteira, divorciada, portadora da cédula de RG nº 06885448453/DETRAN/RO - Exp. 26/07/2017, inscrita no CPF/MF nº 002.903.362-44, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Rua Tarauacá, 2366, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCINÉIA FERREIRA FORTE RODRIGUES, filha de LAUZINHO FERREIRA FORTE e de MARIZETE FERREIRA DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 042
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.683
MATRÍCULA
095810 01 55 2017 6 00007 042 0003683 41
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DE PAULO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, oficial de manutenção, solteiro, portador da cédula de RG nº 04597449922/DETRAN/RO - Exp. 23/11/2015, inscrito no CPF/MF nº 761.263.822-34, natural de Pocrane-MG, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Passos, 69, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ DE PAULO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, filho de JOSÉ DE PAULO RODRIGUES DE SOUZA e de AUDALIA AURORA FERNANDES RODRIGUES; e LUCINÉIA FERREIRA FORTE de nacionalidade brasileira, confeiteira, divorciada, portadora da cédula de RG nº 06885448453/DETRAN/RO - Exp. 26/07/2017, inscrita no CPF/MF nº 002.903.362-44, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Rua Tarauacá, 2366, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCINÉIA FERREIRA FORTE RODRIGUES, filha de LAUZINHO FERREIRA FORTE e de MARIZETE FERREIRA DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 041 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.682
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 041 0003682 43
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVANO MARCOS FERREIRA GOULART, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, portador da cédula de RG nº 000537080/SSP/RO - Exp. 11/02/2004, inscrito no CPF/MF nº 409.677.862-15, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1975, residente e domiciliado na Rua Presbitero Honorato Pereira, 2354, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SILVANO MARCOS FERREIRA GOULART, filho de JOSÉ PEREIRA GOULART e de MARIA FERREIRA GOULART; e MARINALVA BARBOSA MENDES de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, portadora da cédula de RG nº 000761315/SSP/RO - Exp. 29/09/2000, inscrita no CPF/MF nº 768.154.472-00, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 12 de abril de 1976, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, 2240, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARINALVA BARBOSA MENDES GOULART, filha de NELSON BASILIO MENDES e de GUIOMAR BARBOSA MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 041
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.681
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 041 0003681 62
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO ROSSETE KAISER, de nacionalidade brasileiro, mecânico de motos, solteiro, portador da cédula de RG nº 1204353/SSP/RO - Exp. 09/04/2013, inscrito no CPF/MF nº 017.667.332-63, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1993, residente e domiciliado na Rua Chile, 267, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de EDUARDO ROSSETE KAISER BONIFÁCIO, filho de EFRAIM AUGUSTO KAISER e de DINAZAR ROSSETE KAISER; e TERIENE BONIFÁCIO VILASBÔAS de nacionalidade brasileira, auxiliar de loja, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1024081/SSP/RO - Exp. 02/06/2006, inscrita no CPF/MF nº 000.592.312-38, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua Carlos Luz, 747, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TERIENE BONIFÁCIO VILASBÔAS KAISER, filha de RENATO VILASBÔAS e de TEREZINHA BONIFÁCIO VILASBÔAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 040 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.680
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 040 0003680 64
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI MACIEL DA ROSA, de nacionalidade brasileiro, pintor automotivo, divorciado, portador da cédula de RG nº 7147872/SSP/SC - Exp. 10/06/2014, inscrito no CPF/MF nº 919.592.419-15, natural de Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, 3584, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VANDERLEI MACIEL DA ROSA, filho de DIDI MACIEL DA ROSA e de ELZA MACIEL DA ROSA; e CRÍSTIAN OLIVEIRA DOS REIS de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1263413/SSP/RO - Exp. 15/02/2016, inscrita no CPF/MF nº 028.037.242-60, natural de Jacinto-MG, onde nasceu no dia 02 de maio de 1994, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, 3584, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CRÍSTIAN OLIVEIRA DOS REIS, filha de ANEDINO LEANDRO DOS REIS e de ALEUZA OLIVEIRA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.679
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 040 0003679 20
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1395750/SSP/RO - Exp. 22/11/2013, inscrito no CPF/MF nº 038.256.782-02, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1998, residente e domiciliado na Linha 206, Gleba 32, Lote 85, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA CUNHA DE OLIVEIRA, filho de CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA e de ROSÂNGELA PEREIRA; e RAYANE SOUZA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1267254/SSP/RO - Exp. 27/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 030.273.352-35, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1999, residente e domiciliada na Rua Aracaju, 2906, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAYANE SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA, filha de ERANILDO VALENTIM DE OLIVEIRA e de MÔNICA SOUZA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2017.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora
LIVRO D-052 TERMO 017563 FOLHA 133
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.563
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
TONY RICARDO FIGUEIREDO LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Pioneiro André Ribeiro, n° 1477, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de MANOEL FIGUEIREDO LIMA e de MARIA APARECIDA JOSÉ FIGUEIREDO; e MAYLE CARINE BONFIM, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteira, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 08 de maio de 1995, residente e domiciliada na Avenida Jundiai, nº 4579, Bairro Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filha de NILTON DE LIMA BONFIM e de MARGARIDA DALPONTE BONFIM.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 25/09/2017, no livro 143, folha 150 do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de TONY RICARDO FIGUEIREDO LIMA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MAYLE CARINE BONFIM LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2017.
Ynara Ramalho Dantas Mota
Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017564 FOLHA 134
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.564
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JEFERSON EDUARDO VICENTE FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil divorciado, natural de Assaí-PR, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na BR 364, KM 513, 610, Bairro Marechal Rondon II, em Ariquemes-RO, filho de LOIR VICENTE FERREIRA e de MARIA LUCIA FERREIRA; e MARIA IRIS PASSOS DE LIMA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão garçonete, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1977, residente e domiciliada na BR 364, KM 513, 610, Bairro Marechal Rondon II, em Ariquemes-RO, filha de MATIAS FRANCISCO DA COSTA e de ANTONIA PASSOS DE LIMA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JEFERSON EDUARDO VICENTE FERREIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MARIA IRIS PASSOS DE LIMA COSTA FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2017.
Ynara Ramalho Dantas Mota
Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017567 FOLHA 137
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.567
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR BRAGA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Pastor evangélico, de estado civil divorciado, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1963, residente e domiciliado na Av. Canaã, 2231, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO CARLOS GONÇALVES e de MANOELA BRAGA VAZ; e ADRIANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pastora Evangélica, de estado civil viúva, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na Av. Canaã, 2231, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO BOSCO PEREIRA e de MARIA PAULA DOS SANTOS PINHEIRO.^^al
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GILMAR BRAGA GONÇALVES.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ADRIANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA PINHEIRO.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2017.
Ynara Ramalho Dantas Mota
Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017565 FOLHA 135
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.565
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS ANDRÉ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pintor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1994, residente na Rua Maracanã, Setor 02, nº 801, em Ariquemes-RO, e domiciliado na Calle Antich nº40A, 6º A, Palma de Mallorca, Ilhas Baleares, Espanha, filho de CLAUDEIR BARBOSA DOS SANTOS e de APARECIDA MARTINS ANDRÉ DOS SANTOS; e JÉSSICA AGDA SILVA MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão cabelereira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1994, residente na Rua Yaci, Park Tropical II, nº 3823, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, e domiciliada na Calle Antich nº40A, 6º A, Palma de Mallorca, Ilhas Baleares, Espanha, filha de VALDIR PINTO MACHADO e de MARIA AMÉLIA SILVESTRE DA SILVA MACHADO.^^al
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCAS ANDRÉ DOS SANTOS.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JÉSSICA AGDA SILVA MACHADO.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2017.
Ynara Ramalho Dantas Mota
Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017566 FOLHA 136
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.566
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PATRIK BRAGA NOVAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Máquina, de estado civil solteiro, natural de João Neiva-ES, onde nasceu no dia 10 de maio de 1984, residente e domiciliado na Rua Umuarama, nº 5261, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de AILTON NOVAIS e de ADERCI BRAGA; e ELISANGELA SABINO LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1980, residente e domiciliada na Rua Umuarama, nº 5261, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de AMADOR SABINO LOPES e de SEBASTIANA GUSTAVO LOPES.^^al
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PATRIK BRAGA NOVAIS.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELISANGELA SABINO LOPES.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2017.
Ynara Ramalho Dantas Mota
Registradora

LIVRO D-005 FOLHA 024 TERMO 000824
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 824
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARLON DEMETRIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Heitor Villas Lobo, 4088, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ROSIVALDO ANDRADE DE SOUZA e de MARGARIDA DEMETRIO DE SOUZA; e RAIANY PRISCILA DIAS BRAZ de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, 3851, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de AILTON BRAZ SOBRINHO e de ARISETE DIAS DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de MARLON DEMETRIO DE SOUZA BRAZ e a contraente passará a adotar o nome de RAIANY PRISCILA DIAS BRAZ DE SOUZA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2017.
Thais dos Reis Oliveira
Escrevente Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 022 TERMO 000822
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 822
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSÉ HENRIQUE CERQUEIRA FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Eunápolis, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 22 de junho de 1965, residente e domiciliado na Rua Presidente Prudente, 2335, Nova União III, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSÉ HENRIQUE CERQUEIRA e de ZÉLIA PEREIRA HENRIQUE; e EDNA COSTA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Guaratinga, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1968, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, 2335, Nova União III, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JURACI DE JESUS SOUZA e de JOSEFINA COSTA DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSÉ HENRIQUE CERQUEIRA FILHO e a contraente continuará a adotar o nome de EDNA COSTA DE SOUZA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2017.
Thais dos Reis Oliveira
Escrevente Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 023 TERMO 000823
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 823
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
AILTON DA SILVA DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Itamaraju, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca 1778, Nova União III, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ADEILTON DE JESUS e de ERENILDA ALVES DA SILVA; e ROZANIA MARTINS BERNARDES de nacionalidade Brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Tapira, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Hermes da Fonseca 1778, Nova União III, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOSÉ ANTONIO BERNARDES e de ALBERTINA MARTINS BERNARDES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de AILTON DA SILVA DE JESUS e a contraente passará a adotar o nome de ROZANIA MARTINS BERNARDES DE JESUS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2017.
Thais dos Reis Oliveira
Escrevente Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 163
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.862
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESCLEY DA SILVA TAVARES, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1999, residente e domiciliado na Avenida Rondônia, nº 2357, Setor 01, em Monte Negro-RO, filho de NILSO MIGUEL TAVARES e de VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA; e DEISE SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1998, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-46, Lote 23, Gleba 19, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de DEJANIA SANTOS DA SILVA

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de WESCLEY DA SILVA TAVARES e a declarante, continuuará a usar o nome de DEISE SANTOS DA SILVA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 26 de setembro de 2017.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-010 FOLHA 162
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.861
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CARLOS NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Nova Esperança-PR, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1955, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-25, Km 40, Gleba Amirlando, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de JOSÉ NOGUEIRA e de IRENE CORÁ NOGUEIRA; e
SILVANA DA FAMA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Turvo-PR, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1977, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-25, Km 40, Gleba Amirlando, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JOÃO DA FAMA e de SIRVALINA FERREIRA DA FAMA
Que após o casamento, o declarante, continuará usar o nome de CARLOS NOGUEIRA e a declarante, continuará a usar o nome de SILVANA DA FAMA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens
Os contraentes coabitam desde 13 de junho de 2005, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 25 de setembro de 2017.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-010 FOLHA 161
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.860
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO CASTORINO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, tec. refrigeração, divorciado, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 20 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Francisco Preste, nº 0708, Bela Vista, em Monte Negro-RO, filho de JOSÉ CARVALHO DE SOUZA e de SUELY APARECIDA CASTORINO DE SOUZA; e
FRANCIELE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativo, divorciada, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 18 de março de 1993, residente e domiciliada na Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de RAQUEL DE OLIVEIRA
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de FERNANDO CASTORINO DE SOUZA e a declarante, continuará a usar o nome de FRANCIELE DE OLIVEIRA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 25 de setembro de 2017.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-010 FOLHA 164
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.863
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VALDERI GERALDO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 01 de junho de 1973, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-25, Km 40, Gleba Amirlando, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de ANTONIO GERALDO DE LIMA e de NALVINHA GERALDA DE LIMA; e FATIMA DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1982, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-25, Km 40, Gleba Amirlando, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ MORAES DA SILVA e de MARIA DE LURDES DE SOUZA
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de VALDERI GERALDO DE LIMA e a declarante, continuará a usar o nome de FATIMA DE SOUZA SILVA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens
Os contraentes coabitam desde 23 de novembro de 1997, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 27 de setembro de 2017.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-058 Folhas: 192 Termo: 21522
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2017 6 00058 192 0021522 94
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FRANCISCO DE ASSIS LEITE, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Ouro Verde, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1963, residente e domiciliado na Rua José Américo, 1235, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DE ASSIS LEITE, filho de MANOEL VIEIRA LEITE e de MARIA NENZINHA DOS SANTOS;
MARIA NILVA ESTEVÃO DE PAULA, de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Estrela do Norte, Estado de

São Paulo, onde nasceu no dia 28 de abril de 1967, residente e domiciliada na Rua José Américo, 1235, Bairro Vista Alegre, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de MARIA NILVA ESTEVÃO DE PAULA, filha de ANTONIO RAIMUNDO ESTEVÃO e de MARIA DE JESUS COELHO ESTEVÃO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 26 de setembro de 2017.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-058 Folhas: 191 Termo: 21521
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2017 6 00058 191 0021521 96
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DANIEL LOPES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, balconista, solteiro, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Avenida das Comunicações, 2907, Casa 02, Bairro Teixeirão, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DANIEL LOPES DE OLIVEIRA, filho de JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA e de LUZIA GERBONI DE OLIVEIRA;
LEILA SOUZA DE MELLO, de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, natural de Umuarama, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 10 de maio de 1975, residente e domiciliada na Avenida das Comunicações, 2907, Casa 02, Bairro Teixeirão, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de LEILA SOUZA DE MELLO LOPES, filha de DAVID MUNIZ DE MELLO e de DULCINÉIA SOUZA DE MELLO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 25 de setembro de 2017.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 197 0003597 57
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VANDERLEI LUIZ GERMANO, de nacionalidade brasileiro, serviçoes gerais, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1981, portador do CPF 754.246.222-91, e do RG 05530532005/DETRAN/RO - Exp. 04/05/2017, residente e domiciliado na Linha 10 Lote 96 gleba 09, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VANDERLEI LUIZ GERMANO, filho de Valentim Luiz Germano e de Alaide Flegler Germano; e ALICE NEVES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1996, portadora do CPF 033.491.612-78, e do RG 1342869/SSP/RO - Exp. 14/11/2012, residente e domiciliada na Linha 10 Lote 96 gleba 09, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ALICE NEVES DE JESUS GERMANO, filha de José de Jesus e de Ivanilda Neves da Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 26 de setembro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 198 0003598 55
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
IGOR DIVINO VIGILATO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1996, portador do CPF 020.544.432-63, e do RG 1222030/SSP/RO - Exp. 08/10/2010, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, 5526, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de IGOR DIVINO VIGILATO DOS SANTOS, filho de Divino Vigilato Filho e de Roseli Barbosa dos Santos; e^^al THAYS DA PENHA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1999, portadora do CPF 048.846.772-18, e do RG 1269930/SSP/RO - Exp. 30/08/2011, residente e domiciliada na Av. Aglair Nogueira, 1955, Riozinho, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de THAYS DA PENHA SILVA VIGILATO, filha de Daniel Antonio da Silva e de Eleusa Aparecida da Penha Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 26 de setembro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 199 0003599 53
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ILAIR JOSÉ PANTANO, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 19 de junho de 1973, portador do CPF 558.477.732-34, e do RG 429893/SSP/RO - Exp. 31/05/1990, residente e domiciliado na Rua Anisio Serrão, 3128, Kit Net 03, Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ILAIR JOSÉ PANTANO, filho de Ivanir Pantano e de Ines Petri Pantano; e^^al
EDIANE LAURIANO PAMAROLLI, de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1984, portadora do CPF 727.055.072-72, e do RG 000797734/SSP/RO - Exp. 31/08/2001, residente e domiciliada

na Rua Anisio Serrão, 3128, Kit Net 03, Floresta, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de EDIANE LAURIANO PAMAROLLI PANTANO, filha de Juarez Severino Pamarolli e de Vanda Gregório Lauriano Pamarolli.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 26 de setembro de 2017.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 263 TERMO -0926
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0926
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EGNALDO SILVA DIAS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Avenida Coroados, s/nº Cabixi-RO, filho de EZEQUIAS DE SOUZA DIAS e ANA MARIA SILVA DIAS; e MARIA MADALENA DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 20 de julho de 1966, residente e domiciliada no endereço supra mencionado, filha de ADÃO DE SOUZA e de AMALIA DE VARGAS SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
CABIXI-RO, 26 de setembro de 2017.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli

Notária e Registradora Interina.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 073 TERMO 005962
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.962
Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 073 0005962 35
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FILIPE LOOSE, de nacionalidade brasileira, de profissão suporte técnico, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1996, residente e domiciliado na Rua Serra Azul, 3724, Bairro Caixa D' Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ISAIAS LOOSE e de MÁGNA MARIA ZAMBOM, o qual passou o nome de FILIPE LOOSE PELEGRINE; e LEIDY DAIANY PELEGRINE BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 1873, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de ROQUE ANTONIO BARBOSA e de LUIZA MARIA PELEGRINE BARBOSA, a qual passou o nome de LEIDY DAIANY PELEGRINE BARBOSA LOOSE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 25 de setembro de 2017.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 074 TERMO 005963
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.963
Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 074 0005963 33
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO ROSA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquina, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1989, residente e domiciliado na Rua Acre, 1394, Bairro Novo Horizonte, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ADAUTO PEREIRA ROSA e de ANA LUCIA DA SILVA, o qual continuou o nome de LUCIANO ROSA; e NAYARA CRISTINA ROCHA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Misericórdia, 1835, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de JOSE BARBOSA DE LIMA e de LOZINHA RIBEIRO DA ROCHA, a qual continuou o nome de NAYARA CRISTINA ROCHA DE LIMA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 25 de setembro de 2017.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 075 TERMO 005964
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.964
Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 075 0005964 31
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

os contraentes: ADRIANO DE MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, de profissão marcador, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Acre, 1150, Bairro Novo Horizonte, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MARIA DO CARMO DE MEDEIROS, o qual continuou o nome de ADRIANO DE MEDEIROS; e SANDRA FERREIRA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1984, residente e domiciliada na Rua Acre, 1150, Bairro Novo Horizonte, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de DAVINO MATHIAS ALVES e de ANA FERREIRA ALVES, a qual passou o nome de SANDRA FERREIRA ALVES MEDEIROS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 26 de setembro de 2017.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-004 FOLHA 270 TERMO 001646
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.646
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDMON LUCAS PARLOTE DA FONSÊCA e NATHIELLE SANTOS DA SILVA.
ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 02 de janeiro de 1996, profissão operador de máquinas, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 108, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOSIMAR RODRIGUES DA FONSÊCA e de ROSA DALVA PARLOTE DA FONSÊCA.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 11 de maio de 1998, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 630, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JUDISMAR GRACIANO DA SILVA e de MARLENE PINTO SANTOS DA SILVA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de ÉDMON LUCAS PARLOTE DA FONSÊCA e a contraente, passou a adotar o nome de NATHIELLE SANTOS DA SILVA PARLOTE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 26 de setembro de 2017.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 11/10/2017

TARILÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 269 TERMO 001645
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.645
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLOS INÁCIO DA SILVA e RUTE RIBEIRO.
ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 10 de julho de 1996, profissão lavrador, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de ADENILTON FERREIRA DA SILVA e de NILDA ALEXANDRINA INÁCIO.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 29 de janeiro de 2001, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua São João, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JOARES ALVES RIBEIRO e de IRACINA RIBEIRO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Açucena/MG, portador da Cédula de Identidade nº 000107653 - SSP/RO, emitida em 20/11/1991, inscrito no CPF/MF nº 302.659.329-04, ela natural de São Francisco/ES, nascida em 28/06/1958, com 59 anos de idade, portadora da Cédula de Identidade nº 1105520 - SESDEC/RO, emitida em 27/01/2009, inscrita no CPF/MF nº 741.872.362-87, residentes e domiciliados na Rua São João, s/n, neste Distrito de Tarilândia em Jaru-RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JEAN CARLOS INÁCIO DA SILVA e a contraente, passou a adotar o nome de RUTE RIBEIRO INÁCIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 26 de setembro de 2017.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 11/10/2017

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 1.525do Código Civil Brasileiro.
Nº- 16.760 - ANDRÉ ALBERTO BRITEZ com WALDNÉIA SILVA ARAUJO.
Ele, solteiro, Açogueiro, natural de Cascavel - PR.
Filho de ADALBERTO AGOSTINHO BRITEZ, e dona LINDAMIR BOLAKE BRITEZ.
Ela, solteira, Tec Contábil, natural de Vilhena - RO.
Filho de URANIO RESPLANDES DE ARAUJO, e dona SALVANDIRA DA SILVA ARAUJO.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.759 - MARCOS MUNIZ DE CAMARGO com SHEILA BARBOSA.
Ele, solteiro, func. Publico, natural de Curitiba - PR.
Filho de ELIAS RODRIGUES DE CAMARGO, e dona CACILDA MUNIZ DE CAMARGO.
Ela, solteira, Contadora, natural de Rio Branco - MT.
Filho de , e dona LINDAURA BANDEIRA BARBOSA.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.758 - OSMAIR DOS SANTOS com MIRIAN RODRIGUES DE AMURIM.
Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Roncador - PR.
Filho de MATEUS DOS SANTOS, e dona JOSEFA MARIA DOS SANTOS.
Ela, divorciada, COstureira, natural de Barra de Sao Francisco - ES.

Filho de MOACIR CARVALHO DE AMURIM, e dona DOLARIZA RODRIGUES DE AMURIM.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-040 FOLHA 222 TERMO 013622
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.622
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCIANO DALLA VALLE, divorciado, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, engenheiro civil, natural de Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1974, residente e domiciliado na Av. Presidente Tancredo Neves, 5867, BNH, em Vilhena-RO, filho de HONORINO DALLA VALLE e de NELCI CRODA DALLA VALLE; Ela: CLECIANE PATRICIA INÁCIO DE MELO, divorciada, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Serra Talhada-PE, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Av. Presidente Tancredo Neves, 5867, BNH, em Vilhena-RO, filha de JOÃO INÁCIO DE OLIVEIRA e de WILMA LÚCIA BATISTA DE MELO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANO DALLA VALLE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLECIANE PATRICIA INÁCIO DE MELO DALLA VALLE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2017.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-040 FOLHA 223 TERMO 013623
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.623
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO RODOLFO PEREIRA CARLETO, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, analista ambiental, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua 102-20, 2976, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, filho de JOÃO ANTONIO CARLETO e de MARIA DAS DORES PEREIRA CARLETO; Ela: CARLA VIVIANE GONÇALVES BISPO, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1994, residente e domiciliada na Rua 102-20, 2976, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, filha de CARLOS MACIEL BISPO e de ROSA APARECIDA GONÇALVES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO RODOLFO PEREIRA CARLETO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CARLA VIVIANE GONÇALVES BISPO CARLETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2017.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-003
FOLHA 093
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 693
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONNIÉ BERNARDO COCO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Barra de São Francisco, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Rua Horta, 6965, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de RONNIE BERNARDO COCO, filho de AUGUSTINHO CÔCO SOBRINHO e de MARIA DE FATIMA BERNARDO CÔCO; e ELIANE JORGE RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1980, residente e domiciliada na Rua Horta, 6965, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELIANE JORGE RODRIGUES, filha de IVANI JORGE RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 27 de setembro de 2017.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-003
FOLHA 092
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 692
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALBERTO POLACK DE SOUZA, de nacionalidade

brasileira, motorista, divorciado, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de maio de 1981, residente e domiciliado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 2541, Solar de Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALBERTO POLACK DE SOUZA, filho de GERALDO SALEMA DE SOUZA e de NATALINA POLACK DE SOUZA; e KARINY MARQUES DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1986, residente e domiciliada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 2541, Solar VIlhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de KARINY MARQUES DA CONCEIÇÃO POLACK, filha de JOSÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO e de LUCIMARA MARQUES DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 27 de setembro de 2017.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-019 FOLHA 253
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.553
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Universal de Bens, os contraentes: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA CURTY, de nacionalidade brasileiro, lacrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1998, residente e domiciliado na Linha 04, Lote 72, PA Lagoa Azul, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de CARLINDO BENTO DE OLIVEIRA e de SUELI MOREIRA CURTY DE OLIVEIRA; e FRANCIELE VIEIRA VIALLI de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 2000, residente e domiciliada na Rua José Sarney, 1561, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, filha de JOSÉ VIALLI e de GERCINA DE BARROS VIEIRA VIALLI, passou a adotar o nome de FRANCIELE VIEIRA VIALLI DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Buritis-RO, 26 de setembro de 2017.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 252
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.552
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ANTUNES DE OLIVEIRA SIMON, de nacionalidade brasileiro, técnico agrícola, solteiro, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1997, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06904983871/DETRAN/RO - Exp. 25/08/2017, inscrito no CPF/MF 016.998.532-66, residente e domiciliado na Rua Alto Paraíso, 1343, Setor 02, em Buritis-RO, filho de JOSE FRANCISCO SIMON e de REGINA CELI LOPIS DE OLIVEIRA; e TAINARA FONTOURA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedor, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 2000, portadora da Carteira de Trabalho Profissional nº 8832028/MTPS/RO - Exp. 26/02/2015, inscrita no CPF/MF 039.707.732-70, residente e domiciliada na Rua Alto Paraíso, 1343, Setor 02, em Buritis-RO, filha de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de NIRLEY MARTINS FONTOURA, passou a adotar o nome de TAINARA FONTOURA DE OLIVEIRA SIMON. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 26 de setembro de 2017.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 251
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.551
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ROMARIO CESARIO PÁ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1987, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03919484872/DETRAN/RO - Exp. 12/01/2016, inscrito no CPF/MF 938.258.462-53, residente e domiciliado na Linha 03, BR-421, Km 30, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MARIO MARTINS PÁ e de BERNILDA CESARIO PÁ; e DAIANE SERAFIM GONÇALVES de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1504511/SSP/RO - Exp. 10/12/2015, inscrita no CPF/MF 048.025.122-36, residente e domiciliada na Linha 03, BR-421, Km 30, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JOSÉ CARLOS GONÇALVES e de MARGARETE APARECIDA SERAFIM, continuou a adotar o nome de DAIANE SERAFIM GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 26 de setembro de 2017.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 171
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 171
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICENTE ANTONIO ALVES BARROSO, brasileiro, pecuarista, divorciado, natural de Pirapora-MG, onde nasceu no dia 20 de maio de 1958, residente e domiciliado na Linha C-74, lado direito, Km 04, Zona Rural, na Vale do Anari, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de VICENTE ANTONIO ALVES BARROSO, filho de FRANCISCO BARROSO LOPES e de JUDITE ALVES BARROSO; e MARTA DOS SANTOS HUMBERTO OLIVEIRA, brasileira, lavradora, divorciada, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1968, residente e domiciliada na Av. Industrial, 300, Bairro Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MARTA DOS SANTOS HUMBERTO OLIVEIRA, filha de JOÃO LOURENÇO HUMBERTO e de SANTA MARIA JAQUES HUMBERTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 26 de setembro de 2017. Fernando Jânio Degam Oficial

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 170
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 170
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR MENDES DE MORAIS, brasileiro, carpinteiro, solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Mário Covas, 2631, Distrito de 5º Bec, em Machadinho D'Oeste-RO, CEP: 76.868-000, continuará a adotar o nome de GILMAR MENDES DE MORAIS, filho de ONOFRE GONÇALVES DE MORAIS e de MARIA FRANCISCA MENDES; e EDVANIA DE ALMEIDA APOLINÁRIO, brasileira, agricultora, solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Linha MP 10, Km 05, Lote 755, Gleba 01, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de EDVANIA DE ALMEIDA APOLINÁRIO MORAIS, filha de EDIMILSON FRANCISCO APOLINÁRIO e de ZENILDA DUTRA DE ALMEIDA APOLINÁRIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Machadinho D'Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 25 de setembro de 2017. Fernando Jânio Degam Oficial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2017 6 00004 047 0001293 52
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUCIANO DA SILVA FERREIRA e DIEISSE KELLY DA SILVA GODOI.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 156, Km 15/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de LUIZ FERREIRA e de FLAVIA TOMAZ DA SILVA FERREIRA.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 2001, residente e domiciliada na Linha 152, Km 08/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de DORIVAL GODOI e de OSNILDA DA SILVA LOUREÇO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste - RO, 12 de setembro de 2017.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-004 FOLHA 245 TERMO 000845
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Rua Rondônia, S/N, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de MARIA CELIA DAMASCENO; e JÔSE DOS SANTOS THEMOTEO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 28 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua Rondônia, S/N, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSE THEMOTEO e de MARINETE DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 26 de setembro de 2017.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador